TYPOGRAPHIA
DO
DEPARTAMENTO
NACIONAL
DE
ESTATISTICA

TYPOGRAPHIA
DO
DEPARTAMENT
NACIONAL
DE
ESTATISTICA

Cofu
332.4
C376
no.3

TYPOGRAPHIA
DO
DEPARTAMENT
NACIONAL
DE
ESTATISTICA

AMARO CAVALCANTI

O MEIO CIRCULANTE NACIONAL

Resenha e compilação chronologica de legislação e de factos

9-6-1

PRIMEIRO VOLUME

(DE 1808 Á 1835)

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1893

112—93

FOGRAPH
DO
ARTAME
NACIONA
DE
STATIST

TRABALHOS JÁ PUBLICADOS DO AUTOR

— A Religião, Ceará, 1874.

— A' Meus Discipulos (Polemica Religiosa), Ceará, 1875.

— Livro Popular (Miscellanea de conhecimentos uteis), Ceará, 18[illegible], e New-York, 1881.

— Educação Elementar nos E. Unidos da N. America, Ceará 1881

— Noticia Chronologica da Educação Popular no Brazil, (inco[illegible]pleto) Ceará, 1883.

— Ensino moral e religioso nas escolas publicas, Rio, 1883.

— Meios de desenvolver a instrucção primaria nos municipios ruraes, Rio, 1884.

— The Brasilian Language and its agglutination, Rio, 1884.

— O Meio Circulante no Brazil, Rio, 1888. (*)

— Finances (du Brésil), Paris, 1889.

— Resenha Financeira do ex-imperio, Rio, 1890.

— Projecto de Constituição do Estado de..... (com *varias notas e conceitos politicos*, sob o pseudonymo de *Agonizes*) Rio, 1890.

— A Reforma Monetaria, Rio, 1891.

— Politica e Finanças, Rio, 1892.

— O Meio Circulante Nacional (I° vol. — de 1808 á 1835). Rio, 1893.

TRABALHOS JÁ ESCRIPTOS Á PUBLICAR

4427 24 8 46

— O Meio Circulante Nacional (2° vol. — de 1836 á 1866; — 3° vol. — de 1866 á 1892).

— Economia Financeira do Brazil (Principios geraes, seguidos da resenha de nossa legislação financeira, — obra adaptada ao ensino das escolas de sciencias sociaes).

— O Ensino e a Philosophia (Traducção do livro « *Enseignement et Philosophie* » de G. Tiberghien, — por autorisação especial do autor).

— O Desprezo da morte (Trad. da primeira das *Tusculanas* (Tusculanæ questiones) de M. T. Cicero, intitulada — *De Contemnenda Morte*.

(*) Este trabalho é, na sua maior parte, refundido na publicação posterior, sob o titulo de « O Meio Circulante Nacional. »

AO LEITOR

O livro, que vos é offerecido, é uma *resenha e compilação chronologica acerca do meio circulante nacional*, e nada mais do que isso.

Na convicção de que o material, que temos podido reunir para o estudo das nossas cousas financeiras possa aproveitar a outros, já demos, anteriormente, á publicidade um trabalho sob o titulo de *Resenha Financeira do ex-Imperio do Brazil.*

O que agora publicamos foi elaborado com o mesmo pensamento, e é muito mais completo, quanto ao seu objecto especial.

Não tivemos, de fórma alguma, em vista apresentar um estudo, — *historicamente raciocinado, do meio circulante*, feito á luz dos principios da sciencia; e isto advertimos, para que a *critica* não procure nessa falta uma razão escusada do seu *veredictum:* outro deve ser o seu ponto de vista, para decidir sobre o merito da obra.

Concluida, porventura, a publicação de *nossas resenhas*, temos em mente fazer, então, a publicação de um livro, contendo a analyse historica das condições economico-financeiras do paiz, — obedecendo ás regras theoricas e scientificas, ensinadas pelos mestres, como criterio necessario para bem apreciar e decidir dos factos concernentes.

Antes, porém, de lá chegarmos, esperamos que o leitor benevolo não julgará *cousa inutil* o conhecimento dos *simples factos*, chronologicamente coordenados, — afim de que cada um tire dos mesmos a lição conveniente, segundo as luzes do proprio saber ou da propria experiencia.

Encarado sob este ponto de vista, fica-nos a persuasão de que o presente trabalho terá, tambem, a sua justificação de utilidade.

Em janeiro de 1893.

O AUTOR.

PROLOGO

— E' bem possivel, que a muitos não pareça adequado, como *prologo*, o contexto deste artigo. Tambem não opporemos razões ou defesa em contrario. Explicamos, todavia, os motivos de nossa conducta.

— O objecto do presente trabalho é a *resenha historica do meio circulante* no Brazil, o qual, durante toda a sua existencia de nação constituida, nunca teve a *moeda* (qual definem os economistas classicos) para servir de instrumento ás suas permutas economicas, utilisando-se, em logar della, de *agentes fiduciarios*, que, *convencionalmente*, lhe teem prestado os mesmos officios daquella. Bem ou mal, errada ou acertadamente, assim temos vivido, e, o que é patente, — nem por isso, o paiz deixou jámais de prosperar de maneira constantemente progressiva.

Deante de facto tão importante, sobretudo, por contrastar com o *parecer dos competentes*, que só vêem *um mal publico*, *um flagello* no emprego do *meio circulante inconversivel*, pareceu-nos opportuno chamar a attenção do leitor para o que é a *moeda*, vista na sua theoria e na sua pratica...

Cumpre-nos, porém, desde já advertir: — adoptando esta especie de *prologo* para o nosso livro, não pretendemos, por fórma alguma, *suggerir*, e muito menos *aconselhar*, a adopção de nenhum plano ou reforma monetaria, porventura, adaptavel ás actuaes condições do paiz; escrevemol-o, como simples *amador litterario* do assumpto, — aproveitando, neste caracter, de azado ensejo, para fazer, ainda que succintamente, uma

analyse imparcial da natureza e condições da moeda, — no intuito de verificar, si a *concepção* ou *definição*, emprestada á mesma pelos economistas orthodoxos, é, realmente, exacta, — em confronto com as razões historicas da sua invenção e com os factos da experiencia commum em toda a parte.

Ao nosso modo de ver, alguma cousa ha, que precisa ser *alterada*, ou na definição ou no definido...

O que é a moeda na theoria e na pratica

Conforme a lição geralmente sabida e ensinada, não ha quem ignore o que seja a *moeda*.

Mas, si desviando os olhos da lição dos autores, fôrmos averiguar nos factos, o que *é* ou *serve, realmente*, de *moeda;* por certo nos convenceremos de que é cousa assaz difficil — *bem definir* o que seja a *moeda*, na pratica commum, e na accepção diversa dos individuos e dos povos...

— Consultando, a este respeito, a legislação hodierna dos differentes paizes, o que se tem *por moeda*, é certa quantidade de metal *(ouro* ou *prata)*, marcada com o sello official *(cunho)*, como sendo o *representativo* — *equivalente* de um valor, fixado por lei.

Nas relações economicas internacionaes, vêmos que essa *especie de moeda* é tida, por *verdadeira*, póde-se dizer, universalmente.

Todas as outras *especies*, que assim se chamam, ou correm *como tal*, sejam de cobre, nickel, bronze, papel, etc., — não são, *realmente, a moeda;* são consideradas simples *promessas* ou *obrigações realizaveis* da primeira, e nada mais...

E' preciso accrescentar, que o *definido* nas leis está de accordo com a theoria dos autores classicos; portanto, si isso bastasse para a melhor solução do problema, escusada seria qualquer pretenção de controversia a semelhante respeito.

Mão grado, porém, dos theoristas *classicos* e dos *legisladores*, a cousa não é assim.

Os factos occurrentes, de dia para dia, mostram-se mais preponderantes, e parecem *forçar* o espirito scientifico moderno á uma nova concepção da moeda; porquanto, não é possivel deixar-se a *realidade patente* aos olhos de todos, para preferir-se o *predominio* de uma simples *abstracção!*

* * *

Para decidir, com criterio seguro, si a definição, que os legisladores e os economistas orthodoxos dão, *actualmente*, á moeda, deva subsistir, como *verdade incontestavel*, ou como theoria, *melhor averiguada*, — é, antes de tudo, indispensavel ir buscar, na sua razão historica, não sómente o *objecto immediato* ou a *causa intencional* da moeda, mas ainda, igualmente, quaes as *especies constitutivas* da mesma, entre os diversos povos.

Recorrendo á historia e á pratica geral desses, — achamos, por toda parte, — que a necessidade occasional de haver um *representativo* dos productos ou uma medida commum de *valor convencional* na troca destes, foi o que levou os individuos á invenção ou ao emprego desse *medium* — chamado moeda.

E, quanto á materia constitutiva da mesma, na occasião ou nas circumstancias dadas, não influiu, de maneira alguma, a preoccupação, de que aquella tivesse, em si e por si, um valor *intrinseco*, ou fosse o *equivalente real* dos respectivos productos.

Com effeito, varios e muito diversos teem sido os objectos adoptados para *servirem de moeda*, sem que se possa ver nos mesmos outro valor algum, a não ser o de seu *titulo nominal*, aceito pelo *consenso*, *tacito* ou *expresso*, da tribu, cidade ou nação.

Tratando desta questão, o distincto economista L. Say observa — que os povos pastores preferiram as cabeças de gado *(numero de rezes)* para esse mister; mas, como nem sempre houvesse necessidade immediata do gado, os individuos *contentavam-se de receber um penhor*, valendo *uma*

promessa de fornecer aquella especie *(gado)*, á vontade do comprador. « Os metaes, continúa o autor citado, — pareceram os mais commodos para servir de titulo de penhor, por serem *inalteraveis e pela facilidade que offereciam de receber uma marca*, indicativa do objecto promettido, — *pecus*, donde *pecunia*. »

Demonstra igualmente o Sr. L. Say, como aquelle penhor, ou a *promessa de certa quantidade de gado*, passando de mão em mão, em troca de determinados objectos, acabou, naturalmente, por ser dado e recebido como o *representativo* de quaesquer delles, — quando, *na sua destinação*, ella só referia-se a cabeças de gado ; e concluindo, elle adverte: « — portanto, importa não esquecer que a moeda não é outra cousa mais do que uma *promessa de cousas venaes, uma especie de saque*, tirado sobre taes cousas. »

Por sua vez, o economista contemporaneo, o Sr. Ch. Gide, não obstante pertencer á *escola metallista*, não pôde deixar de dizer a verdade ácerca deste ponto :

« Vimos, escreveu elle, que, para passar do *troco* ao systema mais complicado da *venda e compra*, foi mister que, por convenção, tacita ou expressa, os homens se accordassem na escolha de um *objecto qualquer* como instrumento de permutas. Este *consensus* dirigiu-se, *mais tarde*, para os metaes preciosos... Todavia a escolha podia ter recahido em outra cousa; pois sabe-se que muitos outros objectos teem sido empregados, — até *simples conchas*, — para aquelle mister.

« Supponha-se que, por accordo unanime dos homens, ou pela simples vontade do legislador (salvo o caso de resistencia invencivel dos individuos), — um pedaço de papel, reconhecivel por signaes particulares, um *bilhete*, como chamam, fosse escolhido como instrumento de permutas.

« Que resultaria ? Evidentemente, esse pedaço de papel, ainda que sem utilidade e sem valor por si mesmo, iria adquirir immediatamente, e *ex-vi desta só convenção*, uma grande utilidade e um grande valor, desde que cada um poderia empregal-o, para saldar as suas compras e solver as suas dividas. Ora, é precisamente isto o que faz a utilidade da moeda metallica.

« Que outra utilidade póde esta ter para nós, a não ser a de pagar aos nossos fornecedores ou credores? Logo, conclue elle, « não ha razão theorica para que o papel não substitua *(remplace)* perfeitamente o *numerario*, como instrumento de permutas. »

— Si, prescindindo do ensinamento tirado da historia, cada um de nós quizesse examinar, por si mesmo, qual o fim ou mister, que lhe dá a moeda, reconheceria: — recebe-a, como representativo de um *producto* ou *trabalho feito* (trabalho feito é, na especie, igual a producto) para dal-a, ao seu turno, por outro producto ou trabalho recebido; — eis tudo.

Ninguem contestará, de certo, a evidencia de taes factos; e, consoante com elles, precisamos dizer,— tambem se encontra a propria lição dos mais distinctos autores.

Já, na antiguidade, Aristoteles, em mais de uma de suas obras, havia declarado, por definição rigorosa e verdadeira, qual a *razão de ser* da moeda, — affirmando que « ella não existe sinão em virtude da lei; que o seu valor provém desta, e não da sua natureza e substancia, e que, conseguintemente, depende de nós — alteral-a, ou mesmo, prival-a da sua utilidade. »

« A moeda é o objecto ou objectos que o uso ou a lei fez adoptar, como meio de pagamento, instrumento de permuta, e medida commum de valores », diz E. de Laveleye.

« Esta pretenção, mais recente, de que a moeda deve ser uma *mercadoria de valor intrinseco* (o metal — ouro ou prata), replica este autor, « não é verdadeira, e, ao contrario, é desmentida pela experiencia de cada dia... »

A moeda não é um objecto de consumo, isto é, não tem utilidade, *propria* ou *directa*, na satisfação de qualquer das nossas necessidades pessoaes; a sua razão de ser é puramente relativa, ou, em outros termos: a utilidade da moeda não vem da sua substancia, — mas da sua funcção, a qual é: fazer circular os valores. O ouro, *como moeda*, diz um economista distinctissimo, « não traz nenhuma satisfação áquelle que o possue, salvo no momento, em que o possuidor se separa delle, para comprar o

objecto que póde consumir. A moeda é uma machina, como um navio ou um carro; é um *meio* e não um *fim:* ella transporta a posse e o direito de propriedade dos objectos, do mesmo modo, que um vehiculo transporta volumes ».

« Comprehende-se, observa J. Stuart Mill, que a moeda, como qualquer outro objecto, não é uma *possessão desejavel,* sinão em vista dos serviços que ella presta; e estes serviços, longe de serem *infinitos,* como parecem ser, são perfeitamente *definidos e strictamente limitados,* e consistem, nem mais nem menos, do que em facilitar a distribuição dos productos do trabalho, segundo a conveniencia daquelles que a possuem...

« A moeda, considerada como tal, não satisfaz á nenhuma necessidade.

« O seu valor e a sua utilidade para todos consiste em revestir uma fórma conveniente para representar os *haveres,* os quaes *haveres* podem ser depois, á vontade de cada um, transformados ou trocados, á medida de seus desejos e necessidades...

« A moeda, disse A. Smith, presta um serviço analogo ao de um caminho; — tomar a moeda pela *riqueza,* é commetter o mesmo erro, que confundir o caminho, que leva á uma *propriedade,* á uma *situação,* com a mesma propriedade ou a propria situação. »

Esta comprehensão ácerca da natureza da moeda e da *utilidade propria de suas funcções* não tem sido estranha aos legisladores do nosso paiz, como não será difficil verificar das suas idéas emittidas sobre a materia e constantes dos Annaes parlamentares.

Quando em 1846, o senador B. de Vasconcellos sustentou a necessidade da sua reforma, elevando o preço da oitava de ouro a 4$ (e que ainda é a lei vigente) — elle, tambem metallista, manifestando-se sobre a questão, que ora nos occupa, observara com todo o criterio: « O meio circulante tem valor, não porque elle sirva para satisfazer as nossas necessidades immediatas, mas porque, pelo seu intermedio, se obteem os productos de que se precisa; não tem outro fim sinão passar objectos das mãos dos productores para as dos consumidores. Ora, accrescentou, si o papel-moeda preenche estas funcções, si por meio delle se podem obter os objectos neces-

sarios, este uso assegura-lhe valor, e *valor igual* ao que tem o ouro e a prata, que prestam o mesmo serviço. »

Em verdade outro não é, sem duvida, o facto constante, que todos sabemos e presenciamos diariamente.

Por sua vez, o Sr. Souza Franco, um dos nossos homens de Estado, que melhor entendêra da materia, no trabalho, que publicou em 1848, intitulado — *Os Bancos do Brazil*, assim se exprimira : « E' principio incontestavel, que o valor da moeda vem do uso que ella presta, mais que da materia de que é formada, e é essa a razão por que na actualidade se prefere 16$ em notas do Thesouro á uma peça de 4 oitavas de ouro, á que se deu o mesmo valor, e como tal é recebida nas estações publicas (*). O que importa ao que recebe uma nota do Thesouro é saber, si a poderá passar facilmente pelo mesmo valor, — e como nos casos ordinarios de credito dos Thesouros, e limitação das sommas em notas ás que o mercado precisa, ellas conservam o valor nominal, e são preferidas aos metaes, — *não ha objecção irrespondivel* a oppor á esta especie de moeda, ou, pelo menos, á que seja conservada, quando já em uso. »

* * *

— Entretanto, tal é a força das idéas preconcebidas sobre tão importante assumpto que, como bem observa o Sr. James Nobel, « por mais que se *ensine theoria differente*, o erro de confundir o signal representativo do capital, o *numerario*, com o proprio capital, isto é, com todos os valores reaes, que constituem a riqueza publica e privada, não deixa de persistir». E dahi, accrescentamos nós, consequencias prejudicialissimas ao desenvolvimento e ao bem-estar economico da mór parte dos povos.

E' facto sabido, que tanto mais cresce a producção, quanto mais rapida deve ser a circulação.

Ora, nota o ultimo escriptor citado: « o numerario, que no actual systema tem o privilegio de ser o *agente unico* da circulação, não só offerece graves inconvenientes como tal, mas ainda, a sua quantidade é sabi-

(*) Ainda em data recente, em 1889, o *papel inconversivel* do Thesouro teve entre nós agio sobre o ouro...

damente desproporcionada com a dos valores que tem de representar... e a consequencia fatal é, que o *signal representativo, absolutamente esteril em si mesmo*, exerce uma dominação oppressiva sobre o capital real, sobre todas as forças productivas, sobre as fontes da propria riqueza; e não contente de *reservar-se a priori* uma parte, ás vezes exagerada, dos productos (para alimentar a si mesmo), condemna essas mesmas fontes ao seu capricho, por seus temores ou exigencias, á esterilidade, á inactividade e á estagnação!...

« Si o mister da moeda, continúa J. Nobel, consiste em facilitar a permuta continua dos productos, de todos os serviços, de todas as forças productivas, em uma palavra, de todos os valores que constituem o capital; si a prosperidade de um paiz está, não sómente, na razão dos seus recursos, mas igualmente, na maneira por que esses recursos são aproveitados; si este aproveitamento ou exploração é tanto mais activo, quanto os productos circulam mais rapidamente e se transformam, de novo, em forças productivas; é evidente, que o signal, que tem o monopolio de representar o capital na circulação, deve sempre existir em *quantidade equivalente* áquella dos valores, que é chamado a representar, e não deve jámais desapparecer da circulação. »

E agora respondam os competentes: a moeda metallica corresponde ou satisfaz á todas essas condições de progressivo desenvolvimento economico? Não certamente.

« Sujeita a retrahir-se ao aspecto da menor crise, a ser fundida ou applicada a outros misteres, e a ser exportada á todo o momento, ella póde desapparecer, irremediavelmente da circulação, e desta sorte obstruir as fontes da riqueza e impossibilitar o desenvolvimento da prosperidade geral. »

— Patenteados estes e outros inconvenientes, é certo, que occorreu muito cedo á actividade intelligente dos povos o emprego de outra moeda, mais poderosa, a *moeda de credito*, isto é, o papel fiduciario.

Mas, admittida, desde logo, a theoria, de que este só devia ser emittido, como um *contra-valor* do proprio metal, é manifesto, que o *novo*

agente não podia deixar de incorrer nas mesmas contingencias e defeitos, já imputados á insufficiencia da propria moeda metallica.

Devêra, sobretudo, retrahir-se, como esta (mesmo por prudencia justificada das instituições emissoras) nas occasiões, em que aliás mais se precisasse do emprego da moeda...

— E' verdade, e felizmente para o progresso economico dos povos, que a despeito desse *rigorismo theorico*, que constitue o *ensino classico* das escolas, — na pratica geral, se tem adoptado e seguido conducta inteiramente diversa: o *credito*, publico, ou privado, caracterisado principalmente sob a fórma de simples *titulos* ou *promessas de pagamento ao portador*, tem sido, e continúa a ser, o *meio circulante monetario*, mais abundante, mais efficaz, nos multiplos resultados e conquistas da moderna civilisação, sem medir a extensão do seu elasterio sobre o lastro metallico, porventura, existente na economia do respectivo paiz.

E ai! do bem estar commum, si assim não fôra...

O proprio Ricardo, *bullionista* declarado, não receiou contradizer-se, escrevendo o seguinte: « A moeda é *no estado mais perfeito*, quando ella se compõe de papel unicamente... O uso do papel, em logar do ouro, substitue um agente, assaz dispendioso, por um outro que pouco custa, o que habilita o paiz, *sem dahi resultar nenhuma perda para os particulares*, a trocar o seu ouro, que elle *empregava antes para alimentar a circulação*, por materia prima, machinismos e substancias, cujo uso augmenta, a um só tempo, a riqueza e os gozos da Nação. »

Isto dizia o illustre Ricardo, ao começo do seculo. E á que conclusões não teria elle chegado com relação ao poder e á preferencia da moeda fiduciaria, si visse, como nós outros, que, no presente, a moeda metallica, cada dia menos sufficiente para ser o *intermediario das permutas* na vida economica dos povos, — aqui desappareceu totalmente no mercado; alli subsiste apenas como *padrão legal* dos valores que o credito põe em circulação; acolá, como supposta garantia da circulação bancaria na razão de um terço ou, quando muito, da metade; e que, ainda nos paizes *melhor providos*, ella não desempenha sinão uma parte, *relativamente minima*,

das suas funcções, cabendo a *parte maxima* aos numerosissimos instrumentos do credito publico e privado?!

Na verdade, a julgar do *meio circulante monetario*, como factor economico do moderno progresso, não vemos razão solida que justifique o predominio da excellencia exclusiva do metal para, sómente elle, constituir a verdadeira moeda!...

Si militam em seu favor essas qualidades preferiveis, que os economistas orthodoxos lhe reconhecem, as quaes, cumpre notar, são antes de grande valor, como *especie de mercadoria*, do que essenciaes como *constitutivas da moeda*, tambem não devemos esquecer, que os defeitos *inherentes* podem ser taes, que vão até ao ponto de nullificar as proprias vantagens tão apregoadas!...

O mal da sua insufficiencia, como *medium exclusivo* da circulação universal, é tamanho, que póde ser apontado como sendo a causa, talvez maior, das mais graves perturbações economicas, por que ora passa a maioria dos povos modernos.

Com effeito, a quantidade de metal amoedado ou amoedavel, relativamente pequena para o movimento geral dos mesmos, se acha como que *monopolisada* por tres ou quatro nações (França, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos), as quaes, pelo desenvolvimento e consolidação dos seus meios de trabalho ou industrias bem fundadas, conseguiram accumular grandes riquezas, superiores ás necessidades do consumo ordinario, e daqui a possibilidade de *esterilizar*, como fizeram, uma parte consideravel daquellas, para lhes servir de moeda (metallica).

As outras nações, umas, pobres pelas condições naturaes da propria existencia, e outras, pela inexploração ou desaproveitamento dos ricos elementos que possuem, subsistem quasi todas, no que se refere ás condições monetarias, na dependencia daquellas *poucas felizes*, as quaes lhes dictam a lei, segundo melhor convem aos seus interesses, em circumstancias dadas...

Como só ellas possuem a *moeda universal* em quantidade, relativamente bastante, é facil de ver, que fica igualmente dependente do

veredictum das mesmas não só o *valor real* do meio circulante das demais nações, como até, em parte, o dos productos e mercadorias que estas produzem, importam ou exportam, respectivamente.

Todos sabem que as oscillações do cambio externo significam, segundo o caso, a *valorisação* ou a *desvalorisação* da moeda nacional, com todos os seus effeitos repercussivos sobre os misteres da producção e do consumo, em geral.

E para cada um bem ajuizar ácerca da gravidade perniciosa dos males que, no momento, affectam á vida economica da maioria dos povos, pela carencia da moeda metallica, não é mister recorrer a um estudo paciente de estatistica comparada; bastaria saber que, na America, quasi todos os Estados, com excepção talvez da Republica Norte Americana, (*) vivem no regimen exclusivo do meio circulante fiduciario, e que, na Europa, ainda que melhor provida da *especie*, a grande maioria dos seus Estados, si não está precisamente em identicas condições dos muitos Estados sul-americanos, comtudo se acha, no actual momento, em face dos mais serios embaraços provenientes da carestia, ou mesmo, da carencia absoluta da

(*) A posição, relativamente invejavel, da Republica Norte-Americana, tem-se modificado ultimamente para peior. De publicações recentes da impreasa, vê-se que as exportações do ouro, depois de uma paralysação passageira, readquirem uma velocidade assustadora. Desde o principio do anno até 11 de março, eis aqui as sommas de importações e exportações:

		imp.	export.
1891	Milhares de dollars	1.203	5.540
1892	» »	3.320	9.972
1893	» »	1.836	30.601

Quanto á prata, os numeros são os seguintes:

1891	Milhares de dollars	435	3.348
1892	» »	290	4.854
1993	» »	1.608	5.779

Os bancos de New-York tinham perdido 500.000 dollars, nas suas reservas, de 13 a 25 de março, e 20 milhões e meio, desde 25 de março de 1892. O *drain* não para...

A importação total do ouro no anno civil de 1892 fôra de $ 17.400.000, ao passo que a sua exportação dita subiu a $ 70.400.000, isto é reduziu o *stock* do ouro do paiz em 35 milhões para menos. Agora, ainda attenda-se: em 18 de fevereiro de 1893 tinha-se emittido 130 milhões de dollars de papel do Thesouro, que juntos aos *greenbacks*, ainda circulantes na importancia de 346.800.000 dollars, prefaziam um total em *papel* de $ 476.800.000. Em 14 de julho de 1890 — a reserva do Thesouro para o reembolso da segunda parcella *(greenbacks)* era de 100.500.000 dollars,— e a 18 de fevereiro deste anno, já existiam somente 107 milhões em caixa para reembolsar a somma total.

moeda metallica. Sirva-nos de exemplo a situação pouco invejavel da Italia, da Hespanha e de Portugal, presentemente...

Por toda a parte evidencia-se, cada vez mais, a insufficiencia das especies metallicas para o inteiro desempenho das funcções de meio circulante exclusivo. Para comproval-o, não é certamente preciso calcular o algarismo enorme dos negocios e transacções que, em cada um dos Estados do mundo civilisado, se effectuam diariamente medeante o *meio circulante fiduciario*, e que deixariam de ter logar si, porventura ficassem dependentes do emprego exclusivo da moeda metallica; bastará que se attenda com criterio para a propria quantidade desta moeda, *relativamente insignificante*, que se encontra na circulação geral.

Como sabe-se, entre os trabalhos da estatistica, á que os competentes teem ultimamente prestado a maior solicitude, se acha aquelle, que se refere á quantidade das especies metallicas, cunhadas ou circulantes nos diversos Estados do globo.

Entretanto consultando a um desses trabalhos de maior autoridade, (*) verifica-se que toda a moeda metallica, de existencia conhecida, é, apenas, a que se contém nos algarismos seguintes:

(*) Report of the Mint, *Washington, D. C.*, november 1, 1890.

PAIZES	1887		1888		1889	
	OURO	PRATA	OURO	PRATA	OURO	PRATA
Estados-Unidos (*)	823.972.383	35.191.081	31.380.808	33.025.006	21.413.931	35.496.683
Mexico	398.647	26.844.031	300.480	26.658.964	310.907	25.294.726
Gran-Bretanha	9.728.498	4.142.136	9.893.375	3.681.886	36.502.536	10.827.602
Australia	24.122.267	.....	24.415.230	.....	29.325.529	
India	4.249	44.142.013	108.216	36.297.132	110.328	37.937.814
Canadá	.....	85.000	.....	247.174	.....	16.585
França	4.760.960	1.719.742	104.940	1.112.379	3.373.215	71
Cochinchina	.....	3.126.410	.....	1.100.518	.....	1.302.581
Belgica	.....	583.632				
Italia	.....	6.253.200	493.750	.....	.....	60.208
Suissa	.....	270.200	16.984	.....	386.000	217.125
Hespanha	.....	11.389.414	.....	4.436.804	3.378.631	4.716.029
Portugal	270.000	960.120	102.600	1.533.600	96.120	680.400
Paizes-Baixos	163.831	76.380	143.051	.....	823.943	132.660
Allemanha	28.135.270	715.343	34.340.722	989.127	48.163.245	177.079
Austria-Hungria	2.669.750	5.556.395	2.747.633	5.516.190	3.294.987	4.528.159
Noruega	.....	80.400	.....	53.600	.....	53.600
Suecia	314.830	56.082	.....	16.714	1.080.040	142.253
Dinamarca	.....	.....	.....	62.433	.....	27.607
Russia	20 109.276	1.551.710	20.460.491	1.163.125	18.855.097	1.153.651
Turquia	.....	.....	66.000	74.448		
Sião	.....	2.216.065	.....	.....	.....	1.446.626
Egypto	246.354	2.159.690	257.154	8.483		
Japão	897.420	10.279.555	974.335	10.222.108	1.775.010	9.516.359
Hayti	.....	500.000				
Chile	25.360	333.000	42.170	122.375		
Argentina	9.173.370	.....	8.316.325			
Perú	.....	1.685.000	.....	3.258.000		
Colombia	.....	663.069	.....	600.443	.....	216.136
Venezuela	.....	.....	660.500	272.000		
Brazil	.....	.....	25.082	883.555		
Honduras	.....	71.978				
Congo	.....	19.300				
Nicaragua	.....	400.000				
Straits Settlements	.....	177.000	.....	244.000	.....	300.000
Equadôr	.....	.....	.....	473.177		
Hong-Kong	.....	400.000	.....	1 105.000	.....	1.100.000
Costa Rica	.....	.....	.....	.....	.....	258.010
Bolivia	.....	1.763.451	.....	1.763.452		
	124.992.465	163.411.397	134.828.855	134.922.344	163.901.519	135.602.054

(*) Este signal $, anteposto aos numeros, significa dollar.

— Computando o dollar á razão de 2$000 de nossa moeda, facil será ao leitor formar uma idéa, tão exacta quanto possivel, ácerca da moeda metallica circulante nos diversos paizes do mundo, ou antes, da sua quantidade, — *manifestamente insignificante* — na mór parte dos mesmos, — si tivermos em vista as innumeras funcções da ordem economica, que ella deve respectivamente desempenhar.

Pondo mesmo a sua totalidade (do anno de 1889, para exemplo) de 304.503.583 dollars em confronto com o movimento industrial e commercial conhecido, de dous ou tres dos paizes principaes, d'entre os indicados, — chegar-se-hia á convicção, de que aquella, talvez, nem para tanto bastasse, como *agente exclusivo* de circulação monetaria...

Apreciemos ainda um outro facto estatistico, não menos valioso.

Nos mezes de junho a agosto do anno proximo findo, tendo-se dado grande afrouxamento dos negocios nas suas praças de maior importancia, os bancos emissores dos varios Estados europeus attingiram, por assim dizer, ao *maximo de saturação*, relativamente aos metaes preciosos, entrados nos respectivos cofres.

E como taes estabelecimentos constituem, para cada paiz, o seu *stock monetario*, não será descabido, — avaliar da situação deste, pelo fundo de reserva metallica, porventura, existente naquelles.

Adoptando este elemento para o nosso criterio, no caso sujeito, achâmo-nos em presença deste quadro :

BANCOS (*)	DATAS	RESERVA METALICA			CIRCULAÇÃO	RELAÇÃO ENTRE A RESERVA E A CIRCULAÇÃO
		Ouro	Prata	Total		
						%
Da França	4 Agosto	1.635,4	1.296,3	2.930,7	3 147,7	94
» Allemanha	31 Julho	1.058,7	170,3	1.229,0	1.225,0	100
» Inglaterra	4 Agosto	667,7	—	667,7	675,7	100
» Escossia	23 Abril	92,7	17,5	110,2	154,3	71
» Irlanda	23 Abril	62,7	10.0	72,7	158,5	46
» Austria	31 Julho	149,6	421,4	571,0	1.038,0	55
» Belgica	28 Julho	70,0	37,6	107,6	402,4	27
» Bulgaria	22 Junho	3.1	0,4	3,5	0,6	516
» Dinamarca	31 Julho	69,8	—	69,8	101.2	69
» Hespanha	30 Julho	189,9	129,2	319,1	852,3	37
» Grecia	30 Junho	—	2 7	2,6	123.8	2
» Hollanda	30 Julho	81,0	183,6	264,6	408,1	64
» Italia *(Banco Nacional)*	20 Julho	198,2	29,1	227,3	585,4	38
» » *(Inst. de emis.)*	20 Julho	185,2	32,6	217,8	512,1	42
» Noruega	30 Junho	25,6	—	25,6	68,3	38
De Portugal	13 Julho	17,2	8,6	25,8	249,2	10
Da Roumania	15 Julho	51,6	—	51.6	108,3	45
» Russia	1 Julho	1.649,4	21,9	1.671,3	3.993,1	42
» Servia	30 Junho	6,7	4.3	11,0	25,4	44
» Suecia *(Banco Real)*	30 Junho	23,6	4,9	28,5	59,2	48
» » *(Bancos particulares)*	30 Junho	10,2	13,3	23,5	79,0	30
» Suissa	30 Julho	62,7	21,4	84,1	158,1	53
Total		6.315,0	2.405,3	8.720,3	14.008,5	62
Annos anteriores	1887 31 dez.	4.373,8	2.438,6	6.812,4	12.647,7	54
	1888 31 dez.	4.433,1	2.499,2	6.932,3	12.912.2	53
	1889 31 dez.	4.734,0	2.192,4	6.926,4	13.416,3	52
	1890 31 dez.	4.854,5	2.125,7	6.981,2	13.659,7	51
	1891 21 dez.	5.562,1	2.321,0	7.883,1	14.337,2	55

(*) Os algarismos representam milhões de francos.

Destes algarismos evidencia-se, que, a despeito do augmento constante da producção annual do ouro e da prata, que tem tido logar nos ultimos annos,— a despeito igualmente da situação *excepcional de afrouxamento* dos negocios, qual se déra na Europa na época, á que os mesmos algarismos se referem ; — ainda assim, — nos vinte Estados, acima mencionados, treze dos respectivos bancos tinham uma reserva metallica inferior á metade (alguns muito abaixo desta), da sua circulação,— cinco tinham-na acima da metade,—em dous, essa reserva era ao par,— e somente um excedia, consideravelmente, a este,— facto, que aliás deixa de ter grande significação, porque o total da mesma reserva, embora relativamente assaz superior,—mal attingia a pouco mais de tres milhões de francos. Vê-se ainda dos sobreditos algarismos, que a importancia de todo o *stock metallico* fôra de 8.720,3 milhões de francos, ao mesmo tempo, que a circulação bancaria existente subira a 14.098,5 milhões dessa moeda, ficando, conseguintemente, aquella para esta, como *supposta garantia*, na razão de 62 °/₀ apenas.

No quinquennio anterior esta proporção foi ainda menor.

— Ora, reflectindo-se, um momento, nas funcções, que á essa cifra, *realmente insignificante*, de 8.720,3 milhões de francos, incumbe desempenhar progressivamente na economia commum daquelles povos, entre os quaes se acham os mais ricos e da maior importancia economica do globo, e ainda mais,— que aquella mesma somma, manifestamente insufficiente, se ha de repartir, ao menos de tempos a tempos, em *quotas incertas* por outros povos da Europa e de outros continentes,— muito mais numerosos, e que carecem absolutamente da moeda metallica ; — a conclusão, que de tudo isso nos parece obrigada, é, ou deverá ser,— que, nas actuaes condições do incommensuravel desenvolvimento dos povos modernos, falta aos metaes preciosos um dos requisitos indispensaveis, — *quantidade bastante*, — para que possam elles conservar o seu privilegio de *unica* moeda *verdadeira* nas relações economicas de todos elles.

Note-se : a nossa conclusão refere-se á moeda metallica, consistente nos dous metaes,— ouro e prata ; porquanto, si, porventura, admittirmos,

que o *bimetallismo* vae ser repellido da maioria dos povos, como actualmente já se dá em alguns delles; então escusado é dizer, que o defeito apontado tomará proporção muito maior e, em extremo, prejudicial....

E si neste ponto, precisassemos adduzir argumentos comprobatorios, limitar-nos-hiamos a chamar a attenção do leitor para os factos invocados e os dados offerecidos, no correr dos trabalhos e discussões, pelos representantes de diversos paizes, nas conferencias monetarias,— que se teem realizado acerca do *bimetallismo*, a datar de 1878, inclusive aquella, que acaba de ter logar em Bruxellas no dia 22 de novembro ultimo, em a qual se fizeram representar nunca menos de 18 Estados, de entre os mais importantes e cultos do Universo...

— E quanto a nós, acceita, ou não, a solução, tantas vezes proposta,— de fazer da prata um *agente universal de circulação illimitada*, como é o ouro, mediante um accordo internacional,—ou qualquer outro alvitre,— de quantos teem sido suggeridos ou sujeitos á controversia — o facto, que todos veem e ninguem contesta, é: que a questão da moeda se apresenta, na *actualidade*, como um problema economico, não do interesse privado deste ou daquelle paiz, mas, como uma questão de ordem internacional, e de tal transcendencia, que da sua resolução muito depende o bem-estar e o progresso da maioria dos povos.

Precisamos de uma *reforma radical* na legislação monetaria internacional, baseada em principios positivos e conforme ás mutuas relações actuaes da industria e commercio, afim de bem corresponder á actividade industrial e á expansão economica indefinida do nosso tempo. Precisamos assentar os preceitos da lei interna de cada povo sobre o *meio circulante nacional*, não dominados da cega submissão ao *privilegio exclusivo* dos metaes preciosos, mas guiados, sobretudo, pelo livre criterio das necessidades da industria e do commercio, que podem e devem desenvolver-se em vista do engrandecimento do proprio paiz.

— Os factos convencem, por toda a parte, de que esse privilegio, reconhecido aos metaes preciosos, para serem a *moeda*, tem sido, e continúa

a ser, uma verdadeira tyrannia do trabalho e da vida nacional de muitos Estados...

— Bem sabemos, que os *theoristas orthodoxos* objectam : que a moeda, sendo um *equivalente real* dos valores pelos quas é permutada, nenhuma outra mercadoria ha, que possa servir áquelle mister, a não serem os metaes preciosos ; — e que, conseguintemente, é cousa inutil e vã, pensar em innovações a esse respeito.

Sim ; tambem não é nosso proposito negar a excellencia dos referidos metaes para as funcções da moeda, desde que se exija que esta, em vez de simples instrumento de permutas, seja, ao mesmo tempo, uma mercadoria *real* ou um *valor constante* dos objectos permutados.

Mas o que dizemos e affirmamos, por nossa vez, é :—que a propria historia da moeda e a experiencia quotidiana dos factos depoem accordes contra essa pretenção ou *qualidade supposta* da moeda, como sendo essencial — á sua natureza, e muito menos, ás suas funcções.

* * *

Analysando o caracter funccional da moeda, o Sr. J. Stuart Mill, depois de qualifical-a « *simples instrumento para facilitar as trocas*, sem que em nada modifique as leis do valor », porque, no fundo, são as proprias cousas que se permutam, umas por outras, ou pelo trabalho, que as cria ou lhes dá utilidade, — accrescentara :

« Il est évident, cependant, que la simple introduction d'un mode d'échange que consiste à troquer un object contre de la monnaie et cette monnaie contre un autre object, ne change en rien le caractère essentiel des transactions. En réalité, ce n'est pas au moyen de la monnaie que l'on acquiert les choses. Le revenu de personne, à l'exception de l'extracteur de mines d'or et d'argent, ne vient des metaux précieux.... Bref, il n'est pas dans l'économie d'une société de chose moins importante en elle-même que la monnaie, si on la considère autrement que comme un mécanisme

pour faire vite et commodément ce que l'on ferait moins vite et moins commodément, s'il n'existait pas... (*) »

— Referindo-se á essa pretenção dos *theoristas orthodoxos*, de que a moeda é, ou só póde ser, uma *mercadoria de valor real*, disse com inteira razão o Sr. E. de Laveleye: « Bilhetes de banco de curso forçado não teem nenhum valor intrinseco; logo não são mercadorias. Quando a caixa do banco de emissão está vazia, elles não representam mais os metaes preciosos cujo pagamento promettem. No emtanto os bilhetes, que, então não podem ser reembolsados, conservarão todo o seu poder acquisitivo, si a regra, formulada por Paulus, foi respeitada, isto é, si não foram emittidos em quantidade excessiva. Elles terão, mesmo, agio, si a sua quantidade for inferior áquella exigida pelas necessidades da circulação, como se viu, depois da revolução de 1848, em França.

« Este phenomeno explica-se. O que eu procuro na moeda, a menos que eu seja um ourives, que della pretenda fazer uma joia, — ou um *arbitragista* que remetta numerario para o estrangeiro, onde só é recebido si for metal, — não é a materia de que ella é feita, mas o poder de compra que ella me dá. Uma peça de moeda ou um bilhete de banco é um cheque sobre o conjuncto das mercadorias; elle me permitte escolher, á minha vontade, productos, que representam uma somma equivalente ao seu valor nominal.

« Um bilhete de banco de vinte francos, *inconversivel*, vale para mim exactamente tanto, quanto um *luiz de ouro*, uma vez que, com elle eu obtenho a mesma quantidade de generos, — não *tam ex substantia quam ex quantitate*, como diz Paulus. Acceitei-o, não para guardal-o, mas para gastal-o; que seja recebido em todos os pagamentos ao par, — eis todo o serviço, que delle exijo.

« No fundo, em nossa actual sociedade, como nas épocas primitivas, tudo se reduz ao troco, — generos por generos, serviços por serviços.

« O essencial é, que o instrumento monetario, que agora nos permitte realizar as trocas, — pela venda e pela compra — *substituidas ao troco*,

(*) J. Stuart Mill, — Principes de Économie Politique, trad. de H. Dussard et Concelle Seneui Paris. 1873.

conserve um valor estavel, e elle o conservará, si a sua quantidade for mantida em relação ás necessidades da circulação... »

Inteiramente de accordo com este modo de encarar a moeda, tambem professa um dos actuaes economistas, de illustação e merecimento; ensina elle: « Son rôle est de servir d'intermédiaire: on la reçoit bien moins en vue de la garder, que de la céder, contre les produits dont on a besoin. La monnaie est donc un instrument d'acquisition *et rien autre chose*, ce qui a fait dire que c'est une *marchandise banale*, qu'on ne recherche pas pour elle-même, mais à cause de la facilité qu'elle donne de se procurer les autres marchandises (*) ».

Em verdade, nos pequenos trechos citados se contém a *verdadeira theoria* da moeda, illustrada e confirmada, a todo instante, pelos proprios factos da vida quotidiana.

Com effeito, procurando-se sómente na *moeda* o que ella é por sua natureza e destino, — um *medium commum* de troca, — é claro, que o valor corrente da mesma fica, antes de tudo, dependente da sua quantidade, isto é, da grande lei economica da *offerta* e da *procura* no mercado; valerá mais e valerá menos, segundo os valores pelos quaes deva ser permutada em dadas circumstancias. Não se ignora que, embora acceito este *postulado*, ainda restaria satisfazer á condição da sua *quantidade bastante* ou, ao menos, *não excessiva*; porque, sem esta condição, não haveria razão procedente de confiança no valor da moeda. O bom *meio* deve corresponder, tão *exactamente* quanto possivel, ao fim destinado; — do contrario, será um *meio improprio ou inutil*, e até, ás vezes, *prejudicial*...

Mas, isto, que seria uma difficuldade quasi insuperavel em outras épocas, já não póde constituir actualmente uma objecção séria; pois, graças ao progresso da moderna estatistica, — todos sabem que é cousa possivel — conhecer e fixar, *razoavelmente*, a cifra total, sinão exacta, mas, certamente, *muito approximada*, do movimento economico, e do proprio movimento monetario, de cada paiz. De maneira que, uma vez

(*) P. Cauwès, Cours d'Économie Politique — Paris, — 1881.

verificado o *quantitativo* de moeda exigido pelas necessidades da ordem economica deste ou daquelle povo, e fornecido elle pela autoridade publica ou instituição emissora; — evitado estaria o funesto inconveniente da *depreciação do valor*, esse mal publico, tão *avolumado* pelos metallistas, e cuja cura só lhes parece possivel, dada a presença constante da moeda de valor intrinseco...

E para nós, é tanto mais certo, que a moeda póde subsistir, com inteira vantagem de suas funcções, sendo um *simples intermediario das permutas*, desacompanhado da condição de ser elle proprio — um *valor real*, quando sabemos não só, que objectos os mais insignificantes desempenham a funcção de moeda, mas que povos ha ou tem havido, cuja moeda é, mesmo, *puramente ideal*, isto é, uma *unidade convencional*, ou mero *denominador* de valores, segundo o qual todos estimam as mercadorias de que teem necessidade. Tal é, por exemplo, o signal monetario chamado *macuta* entre certos povos d'Africa, o qual não corresponde a nenhum objecto de real existencia (*).

* * *

Além disso, si a excellencia dos metaes preciosos para servir de moeda é preconisada, principalmente, — por se suppor que nelles se dá a *constancia de um valor certo*, requisito, que se almeja na moeda; justo é, que não continuemos a emprestar tamanho apreço a um acto de simples illusão...

Esta insinua-se facilmente no espirito de todos pelo habito commum de determinar-se o valor de qualquer mercadoria ou serviço, — mediante *tantas ou quantas unidades* da moeda; entretanto, cada um, prestando melhor attenção, se convencerá, sem custo, de que apanhamos, apenas, uma simples *apparencia*, e não a propria *realidade* do facto.

De certo, « considerando o metal, sob a fórma de moeda ou unicamente como *meio de acquisição*, diz L. Say, a sua utilidade,

(*) Montesquieu. De l'Esprit des Lois. liv. XXII.

isto é, o seu valor é excessivamente variavel, porque qualquer variação, de alta ou baixa no preço venal pecuniario de um objecto, augmenta ou diminue a sua *capacidade adquisitiva* com relação a esse objecto. « E' assim que, si o vinho succede augmentar de preço, o valor do metal, ou a sua utilidade, como *meio de acquisição*, diminue com relação ao vinho, isto é, a mesma quantidade de metal só obterá uma *quantidade menor* do mesmo vinho. Si, ao contrario, o preço do azeite vier a baixar, durante o mesmo tempo, o valor do metal, como *meio de acquisição*, augmentará com relação ao azeite, isto é, uma mesma quantidade de metal obterá uma quantidade maior do mesmo azeite. « Donde se vê, que seria inutil a pretenção de achar um *valor fixo e determinado no metal*, considerando-o, como *meio de acquisição*, isto é, como moeda, porquanto o seu valor, nesse mister, é *variavel* em cada logar, em cada dia e para cada cousa venal,— podendo até, em um mesmo momento, augmentar em relação a um objecto e diminuir em relação a um outro ».

— Estudando a questão sob este ponto de vista especial, observa igualmente o Sr. J. Stuart Mill :

« La valeur d'une chose est celle des objects, contre lesquels elle s'echange : la valeur de la monnaie est celle des choses contre lesquelles elle s'echange, — sa puissance d'acquisition. Si les prix sont bas, la monnaie achète beaucoup d'autres objects, et sa valeur est grande ; si les prix sont élevés, la monnaie achète peu des autres objects et sa valeur est médiocre. La valeur des monnaies est en raison inverse de l'ensemble des prix ; elle s'eleve lorsqu'ils descendent, et s'abaisse quand'ils montent. »..... .....

« La valeur ou puissance d'acquisition de la monnaie dépend, en premier lieu, de l'offre et de la demande. Mais l'offre et la demande, quant à la monnaie, se présentent sous une forme autre que pour les autres marchandises..... L'offre de la monnaie, en un mot, est la totalité de la monnaie en circulation au moment dont on parle. La demande de la monnaie se compose, au contraire, de toute les marchan-

dises mises en vente. Tout vendeur des marchandises est un acheteur de monnaie, et les marchandises, qu'il aporte, constituent sa demande...»

Nem podia ser de outro modo, desde que sabe-se que *valor* — é um termo, meramente *relativo;* queremos dizer: para exprimir um valor qualquer, é indispensavel comparal-o, isto é, trocal-o por um outro valor. Sem o meio da troca não ha valor conhecido ou determinado; logo, a moeda, sendo um *representativo* de valor (*real* ou *convencional*, pouco importa) está sujeita á mesma contingencia.

E é por isso, que o Sr. Yves Guyot disse peremptoriamente: « E' falso dizer que o valor do ouro baixou ou subiu, si não especifica-se a *utilidade* (cousa) com a qual se o compara..... O valor da moeda é *relativo* ao valor de tal ou tal *utilidade* especificada. »

— Si acaso precisassemos ainda illustrar, por factos, a verdade desta these, bastaria lembrar a historia das variações do ouro no presente seculo, cousa que, por demais sabida e analysada, — julgamo-nos dispensados de demonstrar.

E agora mesmo, ahi temos debaixo dos olhos o facto eloquentissimo da *baixa crescente* da prata, não obstante ser ella um dos chamados — metaes preciosos, — e sem duvida, reputado tão precioso, que ainda ao começo do seculo entendia-se, que devia ser ella o metal preferido para constituir o *padrão exclusivo* do systema monetario.

Tomando para argumento o mercado de Londres, que é o mais importante do mundo nesta especie,—verifica-se que, emquanto nos cincoenta annos anteriores a 1870, o preço da prata pouco fluctuou, oscillando, apenas, entre 58 a 62 pence por onça,—dalli para cá, tem tido *altas* e *baixas*, as mais bruscas e irregulares, accentuando-se as ultimas do seguinte modo:

1871-1875	55 $^1/_2$	pence	=	1 onça.
1876	46 $^3/_4$	»	=	1 »
1877	53 $^1/_4$	»	=	1 »
1878	49 $^1/_2$	»	=	1 »
1879	48 $^1/_2$	»	=	1 »

1880	51 $^5/_8$	pence	= 1	onça.
1881	50 $^7/_8$	»	= 1	»
1882	50	»	= 1	»
1883	50	»	= 1	»
1884	49 $^1/_2$	»	= 1	»
1885	46 $^7/_8$	»	= 1	»
1886	42	»	= 1	»
1887	43 $^1/_4$	»	= 1	»
1888	41 $^5/_8$	»	= 1	»
1889	42	»	= 1	»
1890	43 $^5/_8$	»	= 1	»
1891	42 $^1/_2$	»	= 1	»

— Seria a vez de interrogar: que houve, então, acerca da prata, entre cujas qualidades excellentes para ser a *moeda*, se apregôa a constancia do valor equivalente nas permutas ? !...

Mudou, acaso, de natureza ? Não, certamente. Apenas deixou de ser reconhecida nas leis de um grande Estado (a Allemanha) como *moeda de curso illimitado*... Simples accidente ; o qual veio comprovar, sobretudo, que a supposta *constancia de valor* dos metaes amoedados vem mais da lei, que lhes empresta um valor legal determinado, do que da propria *substancia*, como *qualidade* essencial á moéda.

— Não ha valor *constante*, *incondicional*, repetimos mais uma vez, nem na moeda metallica, nem em nenhum outro objecto.

— Insistindo, finalmente, sobre este ponto, diremos ainda: — si o que se pretende por *valor constante* na moeda daquella especie, é a sua utilidade real, chamada *valor intrinseco*,—então, ainda mais escusada nos parece semelhante pretenção ; porquanto,—ou se quer a moeda, como sendo um *medium convencional*, uma *medida commum* para facilitar a troca das mercadorias e a circulação dos valores,—ou se a quer, sendo ella propria uma *mercadoria*, propriamente dita.

No primeiro caso, teremos, com effeito, a moeda, com a sua razão de ser,—o seu caracter funccional, que motivou a sua invenção historica e o

seu emprego em toda a parte, isto é: *verdadeira*, si for conforme á lei (ou o *consenso commum)*, e *efficaz*, desde que desempenhar as suas *funcções institucionaes*, abstracção feita da materia de que se componha.

No segundo caso, já não teremos a moeda *somente*, mas, em vez della, teremos voltado á *troca primitiva* dos objectos, isto é, daremos uma mercadoria por outra mercadoria, — ou em termos mais positivos, — uma *porção* ou *peso* da *mercadoria-metal* por uma porção ou peso de qualquer outra especie de mercadoria...

* * *

Fazendo agora, antes de concluir, um ligeiro retrospecto da evolução historica, por que tem passado a moeda, segundo o grau de civilisação dos povos, achamos: — primeiro, serve de moeda, uma mercadoria ou objecto qualquer, cuja preferencia resultara apenas de nelle recahir o consenso commum, para ser o denominador de *valor* dos demaes objectos; — depois, — reconhece-se, pela experiencia, que o *objecto-moeda*, para bem servir, deve ter as seguintes qualidades — ser *duravel*, ser *divisivel*, ser *transportavel*. — e daqui, a adopção dos metaes para aquelle mister, — começando-se pelo ferro e pelo cobre; — e por fim, *alcitrado o principio*, de que a moeda deve ser, não só um *representativo convencional* de valor, mas ella propria, um *valor real equivalente*, — assentou-se, que só aos *metaes nobres*, por terem todas as qualidades exigidas, se devera conferir o *privilegio exclusivo* de — ser a moeda.

Não queremos negar, e antes confessamos, que essa evolução historica deixa ver um aperfeiçoamento progressivo na escolha do *objecto-moeda*; mas o que resta averiguar, é, si a ultima *qualidade exigida* nesse objecto lhe é, com effeito, *essencial*, ou *sine qua non*, para que elle possa desempenhar os *officios* de moeda.

— Ora, deante dos factos hodiernos, e com a lição da historia geral dos povos, — pretender affirmal-o, — seria o mesmo, que decidir contra a verdade patente; porquanto, a despeito do *ensinamento orthodoxo*, pro-

fessado nas escolas, — a pratica commum tem sido, e continúa a ser totalmente diversa, — e até mesmo fôra adoptada, — como *meio* de evitar damno maior, que sobreviria á ordem economica universal, da applicação rigorosa de semelhante ensinamento.

Em verdade, é impossivel contestar-se, que essa *supposta qualidade* da moeda, — valor real equivalente, tem sido um tropeço á economia nacional de muitos Estados, os quaes, muitas vezes, naturalmente *ricos de elementos materiaes* de toda sorte, veem-se, não obstante, tolhidos no desenvolvimento da sua prosperidade, — á falta de condições para conseguir e conservar uma circulação metallica de maneira permanente.

Deixamos aos metallistas a tarefa de julgar da sorte do Brazil, debaixo deste ponto de vista economico...

Inventada ou empregada, como simples instrumento, para facilitar o movimento do trabalho e das riquezas, — a moeda, — tornando-se um monopolio dos metaes nobres, — converteu-se, ao contrario, em arbitro incondicional da prosperidade commum.

Se poderia dizer mesmo, que o *meio* substituiu-se ao *fim*, isto é, em vez de facilitar o trabalho, as transacções, os negocios, pelos quaes se forma a riqueza commum em toda a parte, a moeda exige, que tudo isso se faça para a *possibilidade* ou *conservação* da sua propria existencia; em outros termos, que uma somma enorme de trabalho e riqueza nacional permaneça esterilisada na *mercadoria-moeda*...

Não; pretenção theorica, tão prejudicial, não deve prevalecer.....

— Fallando desta sorte sobre o facto patente de que o *officio peculiar á moeda* póde ser desempenhado por *agentes convencionaes*, embora carecedores da qualidade de *valor intrinseco*; — devemos, todavia, bem accentuar: — que, no regimen monetario actual dos povos civilisados, segundo o qual só é reconhecido por *moeda* — um certo peso dos metaes preciosos cunhado para representar um valor determinado, — o Estado, que pretendesse fundar, *isoladamente*, para si, um systema diverso, adoptando, por exemplo, como *moeda* um outro objecto qualquer, sem *valor real* e de *mera convenção*, ficaria, desde logo, não só collocado em posição inferior

nas relações do commercio internacional, mas ainda sujeito a subsistir em constante incerteza quanto á propria fortuna publica e privada, com todas as consequencias funestas que disso decorrem. Queremos dizer — a sua producção e os seus haveres, — não tendo no paiz uma *medida universal de valor*, — *seriam apreciados*, ora mais, ora menos, — segundo as condições da *moeda* no estrangeiro; e daqui as oscillações frequentes e incertas do cambio externo, com a sua repercussão prejudicial em toda a ordem economica, — como de tudo sobram-nos exemplos na propria historia do Brazil.

Fundada, muito embora, na conservação de um privilegio, menos justificado á luz dos principios e, talvez, *provadamente prejudicial* na experiencia dos factos, — convertendo a autonomia economica da maioria dos povos em verdadeira *servidão de alguns*, — *mais ricos*, ou, *circumstancialmente, possuidores de certa quantidade maior de metaes preciosos;* — a lei, a regra universal, é esta, — e, portanto, deve ser obedecida.

Não é, porém, de reformas isoladas da legislação monetaria, deste ou daquelle povo, que cogitamos nos breves considerandos, que acima apresentámos ao leitor; — o que, em resumo, intentamos, é — fazer sentir a necessidade, em que nos achamos, de pôr a actual concepção theorica da moeda em inteiro accordo com a *razão determinante* da sua propria invenção. E resultado semelhante, antes de ser a pratica das leis em cada Estado, precisa receber a consagração indispensavel da sciencia, a qual, no presente seculo, é *poder maior* na direcção e conducta dos povos civilisados, sobretudo, no que diz respeito ás suas relações da ordem internacional.

*
* *

Não sabemos para indicar, nem temos competencia para suggerir, qual virá a ser a melhor solução, que um futuro (talvez pouco distante de nós) haja de dar á transcendente questão da moeda.

Presumimos, comtudo, que, qualquer que ella seja, acha-se dependente destas duas condições:

1.ª Que em *legislação internacional* se adopte um novo *medium circulante de valores*, o qual não exponha as nações, que fazem commercio reciproco, a fluctuações tão rapidas e ruinosas do *cambio externo*, consequencia manifesta e incontestada da insufficiencia do *medium subsistente* (o ouro) como actualmente succede, — produzindo perturbações graves no movimento economico e financeiro internacional, e acarretando enormes prejuizos á fortuna da maioria dos povos.

2.ª Que, ao menos como *recurso de transição*, os povos diversos terão de adoptar ou de systematizar *a monetização dos titulos do credito publico*, como, em parte, já se vê praticado.

Esta nossa presumpção não é sem base — ; porque, além do mais, ella resulta dos seguintes considerandos:

1) O facto sabido, patente, reconhecido, da insufficiencia dos metaes preciosos para preencher as funcções da moeda, segundo as exigencias crescentes do mundo actual; não ha mais um só paiz da Europa e da America, que não use da moeda fiduciaria, ao menos, na razão de 2/3 das suas operações;

2) O facto, não menos importante,— irrecusavel, de que os maiores emprehendimentos, os mais assignalados successos do presente seculo, quer da ordem social e economica, quer da ordem politica, teem sido realizados mediante os recursos do credito, e, em geral, pelo uso da moeda fiduciaria, propriamente dita;

3) O facto hitsorico, averiguado pelos economistas, de que *esse mesmo metal*, no qual muitos agora vêem a *unica moeda natural* ou *verdadeira*, fôra tambem empregado, no começo, como simples promessa de outros objectos, que eram, então, a moeda real, —*tal qual*, como se pratica a respeito do papel fiduciario, presentemente. Eis o que, a esse respeito, lemos nos economistas:—« *Plus tard, les metaux precieux furent choisis pour cet object (pour servir de monnaie) mais ils ne furent d'abord eux mêmes que les representants de ces premiers signes de valeur (bœufs,*

moutons, etc.) et longtemps les monnaies portèrent l'empreinte de ces bœufs et de ces moutons qu'elles remplaçaient..., donc la monnaie metallique n'est pas le seul instrument possible des échanges» (*).

4) O facto vulgar, sabido de todos, e aliás de accordo com a theoria ensinada pelos melhores autores, de que a moeda de metal, como outra qualquer, é mero agente de permuta; um simples *meio*, que liga a causa ao fim *(a producção ao consumo)*; medida convencional de valores, cujo prestimo vem do *consensus* ou da autoridade *(o uso ou a lei)* que fel-a adoptar para esse fim, e não da substancia de que ella se compõe. O que se procura na moeda é a sua *funcção*, e não a sua *qualidade material*, pois não a queremos, como objecto de consumo, e sim, como *meio* de adquirir os objectos deste; ou, para fechar as nossas considerações com a formula concisa do jurisconsulto Paulus: " *ut tu haberes quod ego desiderarem, invicem haberem quod tu accipere velles, electa materia est, cujus publica ac perpetua destinatio, difficultatibus permutationum a qualitate quantitatis subveniret; eique materia, formâ publicâ percussa, usum dominiumque, non tam ex substantia praebet, quam ex quantitate...* "

(*) Conferem: L. Say, « Richesse individuelle et richesse publique.» A. Ott, « Traité d'Econ Sociale. »

O MEIO CIRCULANTE NACIONAL

I — PERIODO DE 1808 A 1835

CAPITULO PRIMEIRO

A moeda metallica no governo do Sr. D. João (1). — Quantidade e qualidade das peças circulantes. — Indicação de leis e factos concernentes

Não temos estatistica exacta ácerca da quantidade de moeda metallica, que circulava effectivamente no Brazil, ao tempo em que (1808) a familia real portugueza viera estabelecer aqui a sua residencia e a séde do governo portuguez. Todavia, sendo assás conhecidas as condições do limitadissimo movimento economico com que, ainda então, subsistia esta grande colonia, não será desrazoavel affirmar, que as suas especies monetarias não eram muito abundantes na circulação. O *medium* devia corresponder aos seus proprios fins e misteres.

Com effeito, os factos sabidos daquella época, e factos, immediatamente subsequentes, ajustam-se em patente apoio desta nossa asserção.

Paiz, em que todas as industrias eram prohibidas,— exceptuadas, apenas, a *cultura ou lavoura das terras e o tecido grosseiro de algodão para o uso e vestuario dos negros*, nos termos do alv. de 5 de janeiro de 1785; com os seus portos fechados a todas as nações do mundo, excepção feita do pequeno Reino de Portugal; quasi inteiramente desprovido de vias de communicação, que ligassem as suas diversas capitanias, terras e povoações; com uma população insignificante (2) e rarefeitamente disseminada; — o Brazil, *dessa época*, tinha um circulo de transacções e de commercio, por demais acanhado.

---

(1) O Sr. D. João de Bragança, principe regente do *Reino*, aportou á capital da Bahia em janeiro de 1808, donde, com poucos dias de demora, reembarcou-se para esta cidade do Rio de Janeiro, na qual desembarcou aos 8 dias de março do anno supradito. A 10 do mesmo mez, nomeara elle o seu primeiro ministerio *luso-brazileiro*, ficando, desta sorte, estabelecida aqui a capital do governo portuguez. Nessa época a colonia-Brazil constituia um *Principado* sob a *autoridade suprema* de um *vice-rei*, cujas funcções cessaram com a presença do principe regente; e pela carta de lei de 16 de dezembro de 1815 foi elevado á categoria de *reino unido* aos de Portugal e Algarves. Em 1816, vindo a fallecer a rainha D. Maria I, o Sr. D. João de Bragança occupou definitivamente o throno sob o titulo de el-rei D. João VI, e, como tal, se conservou no Brazil até 25 de abril de 1821, quando regressou para Lisboa.

(2) Talvez não chegasse a 2.500.000 almas, em 1808.

Algumas das suas cidades mais importantes, como *Rio de Janeiro*, *Bahia*, *Recife* e *Maranhão* recebiam do *Reino* as mercadorias necessarias ao consumo do paiz; repartiam-nas pelas outras cidades e povoações da *beira-mar* e do *interior;* e eis ahi o aspecto de todo o commercio brazileiro. O pagamento das mercadorias recebidas do *Reino* era feito pela remessa de productos do solo, dos quaes eram mais importantes — o assucar e o fumo, e tambem concorriam para o mesmo fim, ainda que em proporção inferior, — a aguardente, o mel de canna, os couros, a madeira, e alguns poucos mais de valores, relativamente insignificantes.

A cifra total do movimento deste commercio, addicionando-se-lhe a do commercio interno e necessidades da vida ordinaria, podia ser calculada em vinte e tantos a trinta mil contos de réis annualmente; — e, segundo a nossa opinião, a procura da moeda para os diversos fins respectivos talvez pouco excedesse de um terço daquella somma, dadas as circumstancias, que vimos de indicar. (3)

Além disto, na população em geral, maxime nas terras interiores das capitanias, predominavam certos habitos e costumes *patriarchaes*, que aliás constituem a vida *economica rudimentar* dos povos em toda parte. De um lado, o agricultor e o criador de gados, mesmo os mais abastados, sem luxo como viviam, de muito pouco dinheiro precisavam no seu viver ordinario: — a par do ramo principal da sua industria, como a *canna de assucar*, o *fumo*, etc. ou a *criação do gado*, etc., plantavam e colhiam os cereaes precisos para as suas necessidades, e, não raro, fabricavam o panno de algodão para o vestuario do pessoal e outros misteres; de maneira que as suas compras aos *negociantes das cidades* eram muito poucas, e sómente de certos artigos indispensaveis. De outro lado, predominava tambem, em grande escala, o *meio da troca*, e, sobretudo, o emprestimo de objectos, *fungiveis* ou *não fungiveis:* não se avalia bem hoje quanto o *mutuo* e o *commodato* dispensavam então o emprego do dinheiro para obter as cousas de primeira necessidade ou os meios de satisfazel-as... (4)

Ainda poderiamos lembrar, como um argumento, inferido de factos subsequentes, que confirmam a pouca moeda circulante no Brazil, a escassêz extraordinaria da mesma, que se patenteou logo no proprio anno de 1808, — apenas dado o motivo eventual da sua maior procura, *resultante* dos factos — da *abertura dos portos* ao commercio estrangeiro, — e do augmento dos serviços publicos, após a chegada do Sr. D. João de Bragança.

— E' possivel, que a outros pareça melhor acceitavel, uma supposição contraria, tendo-se em vista a circumstancia sabida de que, só no correr do ultimo seculo, se cunhara moeda de ouro no Brazil, em somma superior a 200.000:000$. Entretanto, em nosso entender, semelhante supposição seria descabida; porquanto todo esse ouro não era cunhado em vista do Brazil, ou destinado a fomentar o seu desenvolvimento e progresso; ao contrario disto, medidas directas do Governo da

---

(3) A ser exacto o nosso computo das transacções annuaes, parecerá a alguns, que a proporção calculada da moeda circulante seria, mesmo, excessiva. Mas, para decidil-o, é mister levar em conta, que naquella época predominava muito o habito do enthesouramento do dinheiro; e a ausencia dos instrumentos de credito por um lado, e a falta de vias rapidas de communicação entre as localidades por outro, tornavam necessaria uma somma maior de moeda, cuja multipla velocidade não podia, nas circumstancias, ser muito grande...

(4) Ninguem ia comprar ao mercado, ás vezes distante, aquillo que sabia poder obter do vizinho *gratuitamente*, ou mesmo com algum pequeno *accrescimo in natura*, pelo prazo de mezes, e ás vezes, até anno.

Metropole, e bem combinados artificios do seu commercio faziam derivar, constantemente, daqui para Portugal, quanto ouro houvesse, amoedado ou não, para alimentar a cubiça dos *nobres senhores* de além-mar.

Nunca entrou nos calculos da politica portugueza o bem-estar ou o enriquecimento da colonia ; — mas só e exclusivamente, a exploração de seus productos e haveres, do modo mais efficaz.

Concluindo, portanto, as nossas considerações sobre este ponto, diremos :— conforme ao nosso calculo, toda a moeda metallica, circulante no Brazil em principios de 1808, seria cerca de 9 a 10.000 contos de réis, cuja maior parte constava de ouro, que, por ser producção do paiz, era, por isso, a mais abundante.

A prata, de cunho do Brazil e de Portugal, era em quantidade relativamente inferior, ainda que augmentada a sua offerta pela introducção dos pesos hespanhóes ; talvez não representasse mais de um terço do total da moeda metallica, que suppuzemos haver na circulação.

Quanto ao cobre circulante, este não devia exceder de poucas centenas de contos ; pois, addicionadas as sommas cunhadas de 1809 a 1821, em importancia superior a 800:000$000, — fôra todo elle calculado, apenas, em 1.000:000$, naquelle ultimo anno.

A moeda circulante no Brazil, consistente em peças de ouro e de prata, tinha *cunho e gyro* illimitado ; a de cobre era reduzida aos misteres de simples *moeda divisionaria* ou de troco.

Seria tarefa muito enfadonha e, talvez, sem grande vantagem para os intuitos do presente trabalho, si pretendessemos enumerar e descrever todas as *peças de moeda*, por seus *typos*, *modulos*, *cunhos*, *pesos*, *valores*, *toques e relações* diversas, quaes ainda ao começo do seculo circulavam nas differentes localidades de todo o paiz.

Para tanto, teriamos de rever e analysar um sem-numero de cartas regias, leis, alvarás e ordens, dos seculos anteriores, que, muitas vezes, *contradictorias* entre si, ou sem uma razão de *justificavel prudencia*, ora alteraram os caracteristicos das moedas existentes, ora o proprio valor e a relação dos metaes cunhados, sem guardar a devida attenção a respeito das bases legaes do padrão estabelecido ([3]).

Como peças principaes, predominantes na circulação, ao tempo a que alludimos, podemos indicar:— de ouro, a de 6$400, denominada *peça portugueza*, e a de 4$, denominada *moeda provincial*, aquella com o peso de 4 oitavas, do toque de 22 quilates, e esta com o peso de 2 1/2 oitavas, do mesmo toque;—de prata—as de 640, 320, 160, 80, 40 e 20 réis, denominadas — *duas patacas*, *uma pataca*, *meia pataca*, *quatro vintens*, *dous e um*, devendo ter os pesos de 5 oitavas e 28 grãos, 2 - 50, 1 - 25, 48 1/2, 24 e 12 grãos, ao toque de 11 dinheiros.

Dizemos — *devendo ter*, porque affirmam os competentes, que estas moedas tinham peso menor e toque inferior áquelles, que a lei lhes havia marcado, como adeante teremos occasião de notar.

Todas as peças indicadas e outras, de valores differentes, embora menos frequentes na circulação, eram cunhadas, em parte, nas casas da moeda do Brazil, e,

---

([3]) Vide. *A. Cavalcanti, A Reforma Monetaria,* pag. 54 e seg. Rio, 1891.

em parte, na casa da moeda de Lisboa, a qual, não obstante haver aqui mais de uma repartição de igual natureza, assegura-se, continuou a cunhar *moeda provincial* para este paiz,— as de ouro até ao anno de 1796,— as de prata até 1799, e as de cobre até 1805.

Além das peças de ouro, *cunhadas*, cumpre saber que, *dentro nas terras das minas*, o ouro em pó ou em *barras* circulava *legalmente*, como moeda em todas as transacções,— fazendo-se o *commercio miudo, inferior aos pequenos pesos de ouro, por moedas de prata e de cobre*, cunhadas, especialmente, para este fim.

De facto, moedas especiaes de prata, dos valores de 600, 300, 150 e 75 réis, foram cunhadas para circular nas terras supraditas, correspondendo os valores das mesmas aos de 1/2, 1/4, 1/8, e 1/16 da oitava de ouro, *não quintado*, cujo preço legal era o de 1$200 (6).

Estas moedas de prata, embora cunhadas para regiões determinadas, entraram igualmente na circulação geral, e nesta eram tambem encontrados os *pesos hespanhóes*, sobretudo introduzidos em nossos mercados pelas capitanias fronteiras do Sul.

— Quanto á moeda de cobre circulante, pouco ha que dizer. Nos primeiros tempos da colonia circulava para trocos o proprio cobre portuguez dos valores de 10, 5, 3 e 1 1/2 réis, fazendo El-Rei D. Pedro II baixar em fevereiro de 1699 uma lei, pela qual restringiu a 100 réis o recebimento obrigatorio do cobre nos pagamentos.

Entretanto logo depois (1703 - 1704), se tendo mandado para o Brazil remessas abundantes de cobre dos valores de 20 e 10 réis, estas ultimas moedas foram excluindo da circulação as de valores menores, de maneira que em 1808 eram ellas que predominavam na circulação, conjuntamente com a de 40 réis, introduzida posteriormente.

A moeda de 40 réis fôra, a principio, cunhada para correr sómente *nas terras das minas*, onde tambem circularam depois as de cunho especial dos valores de 75 e 37 $^1/_2$ réis; mas, por Provisão do Conselho Ultramarino de 30 de março de 1750, se mandou cunhar e generalisar o curso daquella em toda a colonia.

— O peso legal da moeda de cobre devia ser de 5 réis, por uma oitava; sendo, porém, cunhado em Portugal o cobre, que se destinava ao Brazil, nem sempre se observou a seu respeito o disposto nas leis. Affirma-se que, mais de uma vez, o cobre amoedado, vindo do *Reino*, conservando embora os mesmos valores das moedas circulantes naquelle, tinham, apenas, a metade do peso legal; e, sabidamente, por uma resolução do governo portuguez de 1797 foi cunhada uma porção de cobre para o Brazil com os antigos valores e a metade do peso, isto é, tendo cada oitava desse metal o preço de 10 réis. Esse cobre foi, com effeito, introduzido no paiz em 1803, resultando dahi haver na circulação moedas desse metal, de identicos valores, mas de pesos 50 % differentes umas das outras!...

— Sómente, a datar de 1730, é que a moeda de cobre começou a ser cunhada no Brazil; antes dessa época toda ella era cunhada em Lisbôa,—cujas remessas para a colonia constituiam um *bom negocio do Erario Regio*; pois as importancias, assim recebidas, deviam voltar em valor equivalente de ouro ou diamantes...

---

(6) Tendo o alvará de 2 de dezembro de 1750 prohibido, que *dentro das minas corresse moeda alguma de ouro, ainda até 800 réis*, sendo substituidas no commercio pela circulação do ouro *em pó*, e *em barras*, reduzido a diversos pesos, foi em 1752 expedida uma Provisão, a pedido de Gomes Freire de Andrade, para que se cunhassem as moedas supraditas, as quaes circularam tão sómente nas terras de Minas e Goyaz.

— O padrão legal da moeda metallica (ouro ou prata), vigente no Brazil no periodo a que nos referimos, tinha o seu fundamento na lei de 4 de agosto de 1688, modificada pela de 4 de abril de 1722.

— Pela primeira dessas leis se mandou que a Casa da Moeda recebesse o marco de ouro de 0,916 ⅔ por 96$, e o de prata do mesmo quilate por 6$, — sendo emittido o daquelle, depois de amoedado, por 102$400, e o desta, por 6$400, ficando, conseguintemente, estabelecida a relação entre os dous metaes referidos de 1:16; e o preço legal de uma oitava de ouro amoedado de 1$600, e o de uma de prata de 100 réis.

— Pela segunda das leis supraditas se mandou cunhar moedas de ouro, que se chamariam *escudos*, do toque de 22 quilates e do peso de uma oitava, os quaes deviam ter de valor intrinseco 1$500 e por direito de braçagem e senhoreagem 100 réis. Esta ultima lei mandara cunhar igualmente peças de *meio-escudo* (800 réis), e *dobras* do peso de duas, quatro e oito oitavas, respectivamente cada uma, com os valores de 3$200, 6$400 (a chamada *peça portugueza)* e 12$800.

Mas, si, em verdade, era sobre as duas leis citadas que se baseava o systema monetario portuguez, ainda vigente em 1808,—isto não quer dizer que com as moedas circulantes na Colonia-Brazil fossem aquellas observadas inteiramente. Ao contrario, logo em 1694, «sendo presente a El-Rei os males que soffria o Brazil pela grande quantidade de moeda, que sahia ou era cerceada, mandou, pela lei de 8 de março daquelle anno, que na Bahia se abrisse Casa da Moeda (7), em que se lavrasse a moeda do *Estado do Brazil*, levantando-se o preço do ouro e da prata de 10 %» sobre aquelle que se havia fixado na lei de 4 de agosto de 1688.

Ainda mais: a commissão aqui encarregada da execução da lei de 1694 elevou o preço do marco de ouro amoedado a 112$640, e o da prata a 7$600, estabelecendo entre o ouro e a prata circulantes a relação de 1:14,82! Quando si a lei fosse executada inteiramente, o marco do ouro seria cunhado com o valor de 105$600 e o da prata com o de 7$040, e a relação entre as duas moedas seria de 1 de ouro para 15 de prata. Entretanto, apezar do marco do ouro dar cunhado 112$640, as partes só recebiam 105$600 em moeda desse metal, deixando na repartição 7$040, e dos 7$600 produzidos pela cunhagem do marco da prata, ellas só cobravam 7$040, — ficando igualmente na fabrica 560 réis... (8)

Em virtude da lei de 1694 cunharam-se moedas de ouro dos valores de 4$, 2$ e 1$ com os pesos, a primeira — de 2 oitavas e 20 grãos, e as outras em proporção; — e moedas de prata dos valores de 640, 320, 160, 80, 40 e 20 réis, com os pesos de 5 oitavas e 20 grãos, 2-50, 1-25, e 48 1/2, 24 e 12 grãos, de que atrás já demos noticia.

Todas estas moedas tomaram o qualificativo de *provinciaes* ou *coloniaes*, por deverem circular nas terras da colonia, sómente.

— Assegura-se (e consta de documentos officiaes e exames feitos) que as moedas de ouro de 4$, em vez de 2 oitavas e 20 grãos, tinham apenas 2 1/4 oitavas, — e que

---

(7) A Casa da Moeda, aberta *provisoriamente* na Bahia, foi mandada passar para o Rio de Janeiro em 1698,—dous annos depois para Pernambuco, donde voltou, para ficar permanente nesta cidade do Rio de Janeiro, começando aqui a funccionar em 1703. Em 1714 se mandou reabrir Casa da Moeda na Bahia, que substistiu até ao anno de 1830, quando foi supprimida.

Em 1720 tambem se mandou fundar uma Casa da Moeda em Minas Geraes, a qual sómente se abriu em fevereiro de 1725 e funccionou, apenas, durante 10 annos. Da maior parte das moedas cunhadas nessas differentes casas, ha specimens no *Medalheiro* da Casa da Moeda desta Capital Federal.

(8) Azeredo Coutinho, « Necessidade de augmento de senhoreagem na moeda auxiliar de prata do Brazil » Rio, 1867.

as de prata de 640 não tinham mais do que 5 oitavas deste metal, e as demais em proporção.

— Mesmo sabe-se que, por duas cartas regias escriptas em 1738 a Gomes Freire de Andrade, se mandou cunhar moedas de prata com 5 oitavas sómente e o valor de 640 réis, supprimindo-se da serie de moedas desta especie as de 40 e 20 réis. O disposto nas cartas regias foi cumprido, ainda que algum tempo depois.

Tambem em 1747 baixou a *Consulta e Ordem* do Conselho da Fazenda, mandando que o marco de prata de lei fosse comprado por 7$111 1/9, e, depois de lavrado, fosse emittido em Portugal por 7$500 e no Brazil por 8$250.

Por esta Consulta e Ordem mais duas relações entre o ouro e a prata appareceram no Brazil; uma entre as moedas nacionaes de ouro e as novas de prata, — outra entre estas e as de ouro, provinciaes. A primeira era de 1:12,4, a segunda de 1:13,65 1/9.

« ..... Por tal Consulta entendeu-se na colonia que a oitava de prata de 11 dinheiros seria comprada por 111 1/9 réis e que, depois de amoedada, seria posta na circulação por 128,90625 ou com a senhoreagem de 16,016 % ; e como a prata, que aqui se amoedava, provinha de pesos hespanhóes, comprados neste porto por 750 réis, ou dos remettidos pelos governadores das capitanias do Sul pelo preço de 100 réis por oitava; — segue-se que a senhoreagem era de 28,9 por 100.

« Foi, pois, o Conselho da Fazenda quem, fixando, em 7 de agosto de 1747, o preço de compra da prata e da emissão dessa moeda, estabeleceu no Brazil a senhoreagem della, e não a lei de 4 de agosto de 1688, como querem alguns.» (9)

« Depois da Consulta e Ordem do Conselho da Fazenda, de 1747, tanto as *patacas* cunhadas em Lisboa para o Brazil, como as cunhadas neste paiz, o foram « á razão de 8$250 o marco, pesando a moeda de 640 réis 4 oitavas e 69,469, isto é, 4,69 grãos. »

Diversas outras ordens, Leis e Cartas Regias, além daquellas a que temos alludido, foram expedidas e executadas com relação á cunhagem do ouro e da prata, circulante na Colonia, não só estabelecendo valores e typos differentes das moedas, como tambem alterando, ou antes, *introduzindo* maior confusão nas relações legaes entre esses dous metaes.

Deixamos, porém, de entrar em particularidades a esse respeito, porque isso nos levaria além do escôpo que nos propuzemos.

No reinado da Sra. D. Maria I e sob a regencia do Sr. D. João de Bragança até a sua chegada ao Brazil nenhuma modificação se fizera, digna de ser notada.

— Em relação á moeda de cobre, nada precisamos, por ora, accrescentar ás informações, que a seu respeito já foram dadas anteriormente.

— Para melhor completar as indicações, até agora feitas, das disposições legaes e dos factos relativos aos pontos especiaes, de que nos temos occupado, — pareceu-nos de utilidade transcrever para aqui as apreciações e juizos de dous illustres *preopinantes*, sem duvida alguma, cada um delles, de provada competencia sobre o assumpto.

— Nas observações, com que o Sr. C. J. de Araujo Vianna (Ministro da Fa-

---

(9) Azeredo Coutinho,— Escripto citado.

zenda) fechara o seu relatorio sobre o *meio circulante*, apresentado á Camara dos Deputados em abril de 1833, se encontra o seguinte importante topico :

« Até o anno de 1810 a nossa moeda legal era, de facto, a de ouro, e a de prata fazia então officios de troco á esta moeda, pelo seu limitado gyro ; convindo aqui notar que as moedas de ouro de 6$400, e de 4$ e a moeda de prata representavam tres differentes padrões, — pois que, sendo a senhoreagem nas moedas de 6$400 na razão de 6 ⅔ %, esta era nas de 4$ de 18 ½ %, proximamente, e nas de prata de 15 %, — sendo a relação legal do valor do ouro para o da prata de 1 para 13 ½ proximamente ; quando a relação indicada pelo mercado, era, termo médio, de 1 para 16. O par metallico entre a libra sterlina e a moeda de 6$400, era de 67 ½ pence por 1$; relativamente á moeda de 4$, de 60 ¼ pence ; — e quanto á moeda de prata, póde fixar-se em 54 pence : — porém o par mercantil era então o médio entre estes tres, a saber : 60 pence por 1$, pouco mais ou menos. »

— Em seu interessante livro, publicado em 1842 sob o titulo de *Systema Financial do Brazil*, o Sr. Candido Baptista de Oliveira, referindo-se ao mesmo assumpto, se expressara assim :

« Ao tempo da mudança da séde da monarchia portugueza para o Brazil era ahi (*o autor escrevia em S. Petersburgo*) alimentada a circulação monetaria por *agentes reaes*, — ouro e prata (não faço menção do cobre, por ser então o seu emprego limitado ás funcções de moeda de trocos) : ambos estes metaes monetisados apresentavam a singular anomalia de se reportarem a tres padrões monetarios de differente valor, a saber : dous para as moedas de ouro e um para a de prata, como passo a mostrar.

« A moeda de ouro, conhecida pela denominação de *peça portugueza*, com o peso de 4 oitavas de ouro de 22 quilates, ou ao *titulo* de $^{11}/_{12}$ *de fino*, tinha curso legal em todos os dominios portuguezes pelo valor nominal nella estampado de 6$400 ; resultando proporcionalmente para a oitava o de 1$600. « Era, semelhantemente, reputada moeda legal uma outra (denominada *provincial*, por ser o seu gyro circumscripto ao Brazil), pesando 2¼ oitavas de ouro da *mesma lei*, e com o valor nominal nella estampado de 4$, cabendo á oitava o de 1$777 $^{7}/_{9}$.

« A moeda de prata, tambem *provincial*, tinha igualmente curso legal illimitado em concurrencia com aquell'outras ; e fraccionava-se em peças de 2, 1, 1/2 e 1/4 de *patacas*, valendo nominalmente as primeiras $640 com o peso de 5 oitavas e ao mesmo titulo das de ouro, isto e, $^{11}/_{12}$ de prata pura ; donde resultava para a oitavao valor proporcional de $128.

« Si se compara agora o valor nominal da oitava de prata com a de ouro correspondente ao da *peça*, ter-se-ha a relação do valor daquella para o desta na razão de 1 *para* 12 ¼, isto é, *uma oitava de ouro equivalendo a* 12 ¼ *oitavas* de *prata*, ao mesmo titulo : e feita a comparação com o valor nominal da oitava de ouro correspondente ao da moeda provincial de 4$, ter-se-ha uma outra relação entre os dous metaes representada na razão de 1 *para* 13 $^{8}/_{9}$. Ora, podendo computar-se a relação média de valor entre estes dous metaes, indicado pelo estado do mercado, nessa época, na razão de 1 para 15 ½, demonstrada fica a veracidade de minha asserção, isto é, que o systema monetario do Brazil se achava então subordinado a tres differentes padrões monetarios, os quaes são aqui postos em evidencia pelos tres diversos valores da oitava de ouro, que apresentam as relações acima assignaladas entre os valores relativos do ouro e da prata.

« Um estado de circulação monetaria tão absurdo (continúa o autor), que, além de outros graves inconvenientes, dava facil accesso a enormes fraudes nas estações fiscaes, como bem se póde presumir, poz inteiramente a descoberto todos os vicios que lhe eram inherentes, apenas se franquearam os portos do Brazil ao commercio estrangeiro, o qual bem depressa fez desapparecer do mercado as especies de ouro, legalmente depreciadas em relação á moeda de prata. »

Como se vê, nos pontos capitaes, são inteiramente accordes os dous juizos acima transcriptos : differem, apenas, quanto ás relações, *legal* e *mercantil*, existentes entre os valores do ouro e da prata, — cousa certamente difficil de determinar *com exactidão uniforme*, desde que havia moedas de prata de um mesmo valor nominal, e de peso e toque differentes (taes eram as de 640 réis com *5 oitavas e 20 grãos*, *com 5 oitavas sómente*, e *com 4 oitavas e 69 grãos*), e ainda outras, que com o mesmo peso e o mesmo toque tinham valores nominaes diversos (taes eram as de 600, 300, 150 e 75 réis) sendo, entretanto, no *valor real*, iguaes ás antecedentes...

Si, por nossa vez, devessemos tambem interpor a nossa opinião quanto aos pontos em que discordam os dous escriptores, não hesitariamos em declarar, que o parecer externado pelo autor do « Systema Financial do Brazil » deve ser preferido, por se achar mais de accordo com os factos e disposições legaes concernentes.

As relações dos metaes que este ultimo autor indica, são verdadeiras ; e não é admissivel a proposição do Sr. Araujo Vianna de que « *até 1810 a moeda legal era de facto a de ouro ;* porque a de prata nem era repellida das transacções nem soffria descontos; — fóra dos grandes povoados esta obtinha mesmo premios sobre a de ouro: — e, pois, o que se póde dizer, e realmente tinha logar, é, que sendo até essa época pequena a quantidade de prata amoedada, — a moeda, *geralmente empregada, era a de ouro* (10).

Durante o tempo, que o Sr. D. João de Bragança residiu no Brazil, não obstante ser então aqui a *séde* do Governo Central de todo o Reino, continuou o expediente de serem promulgadas, *como exclusivas*, as medidas e decretos, relativamente á circulação monetaria deste paiz. E como taes actos do poder, uns derogativos das disposições anteriores, outros consoantes com estas, continuaram a vigorar, mesmo depois de fundado o Imperio, parece-nos de interesse fazer uma resenha chronologica dos mesmos, procurando, ao mesmo tempo, salientar os seus caracteres e as suas consequencias, mais importantes.

Em 1808. Os actos do Governo, promulgados nesse anno, dignos de especial menção, foram os que se seguem :

— *O alvará do 1º de setembro*, ordenando :

1) que, d'ora em deante circulassem em todas as capitanias do interior todas as moedas de ouro, prata e cobre, que circulavam nas de beira-mar, com os seus respectivos valores (como sabe-se, nas *terras das minas* só corriam certas moedas de cunho especial, ou o ouro em pó e em barras) ;

2) que, « attendendo á precisão que ha de moeda de prata na capitania de Minas Geraes » fossem os pesos hespanhóes marcados á puncção com o cunho das armas reaes, afim de correrem na dita capitania com o valor de 960 réis, que é o mesmo que valeriam, si fundidos fossem e reduzidos á moeda corrente do paiz ;— continuando os não-marcados á puncção a gyrar e ser considerados, como genero, ou mercadoria ;

3) que, passados tres mezes da publicação do presente alvará, o ouro em pó deixasse de ser considerado como moeda, ficando reduzido a genero, « que unicamente se poderá vender nas casas de permuta e de fundição », etc.;

4) que, « convindo os proprietarios do ouro que viesse ás casas de fundição, se lhes désse, daquella porção que quizessem, *em logar de barras*, letras impressas a pagar á vista pelas respectivas juntas da Fazenda ou no Real Erario..., as quaes se receberão, como moeda corrente, em todos os pagamentos que se houverem de fazer á Real Fazenda ».

Continha ainda o Alvará supradito outras disposições regulamentares do serviço nas Intendencias e casas da permuta e fundição do ouro,— que não vem ao caso agora particularisar.

As razões e intuitos do Alvará de 1 de setembro são manifestas das proprias disposições que ficaram transcriptas, e dos considerandos, que se encontram na sua *integra :* de um lado, o Governo teve em vista reorganizar o serviço das minas de ouro que, *com gravissimo prejuizo da Real Fazenda*, se achavam em estado de decadencia; e do outro lado, remediar a escassez da moeda circulante nas terras da

(10) Azeredo Coutinho, « Apreciação do medalheiro da Casa da Moeda », 1862.

capitania de Minas Geraes. O ouro em pó que circulava, como moeda, naquellas paragens, além dos innumeros abusos a que estava sujeito nesse mister,—tendo, por então, muito diminuido a sua extracção, já seria insufficiente para as multiplas necessidades que devera preencher, mesmo quando fosse elle sómente empregado como meio circulante illimitado. E dahi a primeira causa da carencia geral da moeda, que a população começou a soffrer nos seus varios negocios e transacções. E como não tinha o Ecario Regio metaes bastantes para fazer cunhar e correr, —entendeu o Governo que, não só convinha *generalisar a circulação* das moedas existentes, por todas as terras das minas, mas ainda marcar com o valor de 960 réis e fazer correr os pesos hespanhóes, e bem assim, emittir letras que, *pagaveis e recebiveis nas Estações da Real Fazenda*, viriam constituir uma verdadeira moeda fiduciaria, como de facto se dera.

— *O Alvará de 4 de outubro*,— prohibindo em absoluto, que qualquer moeda estrangeira fosse aceita nas repartições publicas, e que pessoa alguma fosse obrigada a recebel-a, como dinheiro corrente; sendo, apenas, permittido que « ella gyrasse no commercio, como *mercadoria ou genero de commutação e de troco*, dado e recebido pelo valor, peso e seu legitimo e verdadeiro toque, *sempre a aprazimento das partes*, e não de outra maneira alguma... »

— *O Alvará de 12 de outubro*— (e *Regulamento Provisional* que baixou com esse Alvará)—modificando umas e ampliando outras, das disposições do Alvará de 1º de setembro, retro citado, «para que de tão saudaveis providencias hajam de dimanar todos os seus bons effeitos;—e attendendo já á falta de moeda de pequeno valor que se ajustasse e servisse aos trocos de modicas quantias, correspondendo exactamente ao actual valor do ouro em pó que era recebido no commercio e continuará a ser unicamente nas casas de fundição e nas de permuta, á razão de 37 réis e meio cada vintem de ouro em pó, ou de 1$200 por oitava; querendo, outrosim, precaver os males que desgraçadamente a cobiça humana possa causar com a introducção de moeda falsa, determinara :

1) Que o troco do ouro em pó de faisqueira fosse feito, não sómente com a moeda que para esse fim fosse destinada, mas tambem com bilhetes impressos e do valor de um, dous, quatro, oito, doze e dezeseis vintens de ouro...; sendo os bilhetes supraditos recebidos em todos os pagamentos da Real Fazenda como moeda corrente;

2) Que na Capitania de Minas Geraes não poderão gyrar os pesos hespanhóes, ainda mesmo como genero de commercio, nem ser conservados em mãos particulares ; incorrendo nas penas impostas aos falsificadores da moeda todos os que retiverem os ditos pesos hespanhóes depois do prazo de tempo arbitrado para finalisar a circulação do ouro em pó ; podendo todas as pessoas que taes pesos tiverem, trocal-os dentro do referido tempo nas casas das Intendencias pelo valor que tinham antes desta prohibição ;

3) Que nos Registros da Capitania de Minas Geraes se não désse entrada ou sahida aos ditos pesos, nem os marcados com o cunho das reaes armas, que sómente devem correr como moeda Provincial na dita Capitania e dentro do espaço terminado pelos Registros ; ficando incursa no crime de moeda falsa toda a pessoa que pretender passar taes pesos pelos ditos Registros;

4) Que de todo o ouro em pó, que se permutasse, logo que fosse entregue na casa da fundição, se deduzisse o *quinto* e passasse a fundir o restante em barras pequenas e de valor determinado por toque, cujas barras deviam ficar na respectiva

Intendencia, para com ellas se resgatarem os bilhetes que se lhes apresentassem, sem demora alguma... e sem attenção á qualidade da pessoa que os apresentasse...» (11)

As outras disposições do Alvará e Regulamento de 12 de outubro eram de caracter *strictamente administrativo*, relativas ao pessoal e á ordem dos respectivos serviços; e por isso deixamos de mencional-as.

A razão por que este ultimo Alvará prohibira, *tão categoricamente*, a existencia dos pesos hespanhóes na Capitania de Minas Geraes, mesmo como simples genero de commercio, é intuitiva: os fundos, com que o Governo habilitara as Intendencias para as permutas do ouro em pó consistiam em *bilhetes impressos* e nos pesos referidos, depois de marcados á puncção com o valor de 960 réis. Entre este valor e o preço do mercado de taes pesos havia um lucro notavel para o Erario; conseguintemente, procurou o Governo monopolisar para si *esse bom negocio*, sendo elle o unico fornecedor daquella moeda á Capitania de Minas.

E' tambem da data de 12 de outubro o Alvará, que creou o 1º Banco do Brazil com o direito de emittir notas ao portador e á vista *(moeda papel)*. Mas, desta especie fallaremos depois em capitulo distincto.

—*O Alvará de 17 de outubro*, ordenando: que, estando verificado pelos ensaios da Casa da Moeda ser de 800 réis o valor relativo das patacas hespanholas de prata, tivessem estas curso e fossem recebidas em todos os pagamentos e transacções, e nas repartições publicas, por aquelle valor;— ficando, nesta parte sómente, derogado o Alvará de 4 de outubro antecedente.

Este alvará, diz-se, fôra promulgado para um fim exclusivo — « qual o de dar uma solução á grande difficuldade resultante da enorme quantidade de patacas hespanholas, introduzidas no *Reino* pelos exercitos inglezes, então aliados da causa portugueza, os quaes eram pagos naquella moeda ».

Em 1809. Neste anno sentindo-se, cada vez mais, diminuir a *offerta* da moeda nos mercados, ao passo que continuavam a augmentar as razões da sua *procura*, entendeu o Governo tomar medidas, que reputou efficazes, para remediar os grandes males provenientes de semelhantes circumstancias.

Guardando a ordem de suas datas, vejamos os actos praticados.

— *O Alvará de 18 de abril*, determinando:

Que, marcadas a puncção, com o cunho das Reaes Armas, corram em qualquer parte do Estado do Brazil as seguintes moedas de prata e cobre, com os valores abaixo declarados, a saber: a moeda de cobre chamada antiga, cujo peso especifico é o duplo do da que se emittiu no anno de 1803, e valia 40 réis, passará a gyrar por 80 réis; semelhantemente a de 20, por 40 réis, e a de 10 por 20 réis; a moeda de prata de 600 réis passará a representar 640 réis; a de 300, 320; a de 150, 160; a de 75, 80; visto que o valor intrinseco das primeiras é o mesmo que o das segundas, com as quaes igualam no tamanho, e só perdem a antecedente denominação afim de facilitar a contagem de umas e outras, que continuarão a receber-se como dantes, enquanto não forem marcadas na fórma referida.

E porque a moeda de 5 réis se faz indispensavel para o ajustamento de pequenas transacções, e deve por esta causa conservar-se na circulação; a moeda nova de cobre, denominada de 10 réis, passe semelhantemente a ser marcada para ter o valor de 5 réis, e igualar-se com a antiga, correspondente em tamanho; continuando, entretanto, a receberem-se ambas, como vai declarado a respeito das outras moedas.

Sobre a materia deste Alvará escreveu o Sr. Azeredo Coutinho, *ex-provedor* da Casa da Moeda desta cidade do Rio de Janeiro:

— « Existiam no Brazil, como authentica o alvará de 19 de abril de 1809, dous generos.

(11) Em 1815 os bilhetes emittidos para taes permutas de ouro em pó, que corriam na circulação, montavam a 201:852$750 na Capitania de Minas Geraes, afóra a grande quantidade de falsos. Vide Aviso de 7 de setembro de 1815 na Coll. das leis (ódiç. de Ouro Preto).

de moeda de cobre do mesmo valor circulando comtudo a oitava de uma por 5 rs. e a de outra por 10 rs. o que era, além de um mal, um absurdo.

« O remedio a este mal parece-me simples, e vinha a ser carimbar com metade do valor a quia tinha metade do peso e que fôra fabricada nos ultimos annos do governo da Sra. D. Maria I. Por esta fórma toda a desordem causada na circulação por tal moeda, desappareceria. Mas para isso era preciso uma despeza que, embora em meu entender, não excedesse de 10:000$, porque nem 20:000$ dessa moeda se apresentariam ás repartições encarregadas de os marcar, não deixava de ser despeza.

« Outro meio, porém, foi posto em pratica para occorrer aos inconvenientes da existencia dos dous generos de moedas de cobre circulantes; dobraram o valor da antiga, não alterando a moderna. Esta ultima resolução tinha as consequencias lisongeiras seguintes: 1º, nada terse a gastar; 2º, tirar-se logo da marca da moeda antiga pelo menos 60.000$ de lucro; 3º, a certeza de que as novas cunhagens se fariam com o lucro de 320 %.

« A' vista de semelhantes vantagens era facil prever qual seria a resolução do problema, mesmo porque, com a fórma de governo existente, não era de temer a falsificação do cobre no pouco tempo que a Côrte estivesse no Brazil, e porque, logo que ella voltasse para Portugal, o antigo systema colonial opporia barreiras a tal tentativa; e finalmente o augmento do preço dos generos na colonia não impressionava estes senhores, pois era isto mais uma maneira de enriquecer a metropole.

« Debaixo dos auspicios enumerados baixou, com força de lei, o já citado alvará de 19 de abril de 1809.

« O mesmo alvará de 19 de abril de 1809 ordenava que as moedas de prata solicitadas por Gomes Freire de Andrade, com valores de 600, 300, 150, e 75 rs. para em Minas representarem ½, ¼, ⅛ e $^1/_{16}$ da oitava de ouro não quintado passassem, depois de terem o carimbo regio sobre a lettra J, a ter o augmento de 6 ⅔ %, isto é, a de 600 valer 640 e as outras na mesma proporção.

« Em verdade, as moedas designadas tinham, por atraso das casas de moeda do Brazil, frequentemente valor intrinseco superior ao nominal; mas, quando o valor real fosse igual ao nominal, não era de temer a falsificação por tal elevação de valor; porque, attenta a raridade dos grandes abridores dessa época, os quaes não desciam á abjecta posição de falsificadores, as mutras e a serrilha portuguezas as garantiam contra essa especulação.

« Parece-me, entretanto, que seria mais curial ter desmonetizado aquella moeda, e com o metal della se ter feita outra. » (12)

— *A Provisão de 8 de maio*, mandando: que os pesos hespanhóes em Pernambuco, Bahia, Pará, Maranhão, Ceará e Parahyba gyrassem na receita e despeza da Fazenda Real com o valor de 750 réis, o que correspondia a 100 réis por cada oitava. Mais adeante teremos de referir-nos ao disposto nesta Provisão.

— *O Alvará de 20 de novembro*, mandando « que na Casa da Moeda desta cidade (Rio de Janeiro) e na da Bahia se fabricasse e cunhasse *moeda provincial* de 960 réis ou de *tres patacas*, na mesma proporção do valor intrinseco da de 320 réis », que então circulava (devia pesar 7 $^1/_2$ oitavas); « e que a sobredita moeda fosse recebida em todos os pagamentos que se houvessem de fazer á Real Fazenda e aos particulares, e gyrasse e corresse nas transacções civis e mercantis.»

Em seu preambulo se déra, como razão do presente alvará : « attender á grande falta, que se experimenta de moeda provincial de prata neste Estado do Brazil, e facilitar as transacções mercantis no *maior gyro do commercio*, que ora tem...»

« Estas moedas de 960 réis, observa o Sr. Azeredo Coutinho, retro citado, appareceram com o peso de 3,796 grãos mais, do que o de tres moedas de pataca », e proseguindo a respeito da materia, accrescentara :

« Não posso crer, que se ignorasse a Ordem do Conselho da Fazenda de 1747 ; creio que este augmento de peso foi adoptado, porque, passando a moeda provincial por ter 0.916 $^2/_3$ de fino, ia empregar-se a prata hespanhola, que só tocava 0,900. Qualquer, porém, que fosse a razão de tal alteração, é certo que, dessa época em deante, o peso da pataca foi augmentado de 1,265 grãos, e o de duas patacas de 2,53 grãos.

« Ordenara o alvará que se fabricassem e cunhassem moedas de 960 réis ; o que se fez ? Mandou-se pôr *um carimbo sobre os pesos ou patacas hespanholas*, e *emittil-as* com o valor acima. Ora, como a imitação de taes moedas só dependesse de obter-se um carimbo semelhante ao que se empregava nas repartições monetarias do Brazil, e de marcar com elles os

(12) « Estudo sobre a *Moeda de cobre e a Subsidiaria* do Brazil » Rio, 1868. Este autor cita o Alvará sempre com a data de 19 e não 18 de abril, como aliás transcrevemos da Coll. de Leis *Delgado-Nabuco*.

pesos que custavam 750 réis, para ter um lucro de 210 réis, em cada um: consta que existia nessa época um navio, o qual ia do Rio de Janeiro ao Rio da Prata comprar os pesos que, carimbados durante a viagem, eram, nesta cidade, emittidos com o valor de 960 réis.

« Parece que parte desta manobra foi conhecida, e por isso mandou-se acabar com o carimbo e começar a recunhagem.

« A nova cunhagem, porém, foi praticada de maneira que, por baixo das mutras portuguezas viam-se os cunhos hespanhóes, e, em vez da serrilha de Portugal (essa *espinha de peixe* para uns, ou essa *serie de flôres de liz* para outros) deparava-se a serrilha hespanhola; por isso continuou a imitação, que só finalisou com a fabricação da moeda de 960 réis, ou com a execução do alvará, *ajudada pela continua elevação do preço* das patacas hespanholas.

— Em seguida tornaremos ao assumpto.

Em 1810. Deste anno pouco ha que dizer.

— *A Provisão de 4 de abril*, ordenando que, de accordo com o alvará de 20 de novembro de 1809, e na mesma conformidade e valor da moeda de 960 réis, *fossem recunhados os pesos hespanhóes*, e assim entrassem na receita dos cofres das Juntas da Fazenda.

— Este acto do Governo, fazendo carimbar ou recunhar os pesos hespanhóes com o valor de 960 réis, tem sido objecto de varias apreciações e, ás vezes, por demais severas, daquelles que se teem occupado da nossa historia monetaria, relativa ao periodo em questão.

— No livro « Histoire des relations commerciales entre la France et le Brésil », publicado em 1839 pelo Sr. Horace Say, encontra-se o seguinte topico:

« O governo do Rio de Janeiro imaginou de comprar quantidades consideraveis destas piastras *(pesos ditos)*, de fazel-as passar, de novo, pela *prensa* e de lhes dar, por meio desta operação, um cunho nominal de 960 réis. A *piastra*, assim metamorphoseada, se chamou então *peça de tres patacas*.

« Pagando, depois, as suas dividas com esta *moeda falsa* (mensongère) o Governo realizara um lucro, que se podia *qualificar mais severamente*, e que se elevava á cerca de 160 réis por piastra, ou 20 % sobre o total da fabricação. Calcula-se em quarenta milhões de piastras as quantidades compradas por conta do principe regente, durante os sete ou oito annos que durou esta operação, — o que corresponderia a um valor de mais de duzentos milhões de francos, sobre o qual o beneficio realizado teria sido de quarenta a cincoenta milhões; — todavia este calculo póde ser, talvez, exagerado (era *realmente*, accrescentamos nós).

« Cada particular, podendo, tão bem como o Governo, pagar as suas dividas, dando uma moeda de valor intrinseco, inferior á antiga moeda corrente no paiz, — deixou de pagar em ouro; as peças de 6$400 e de 4$ tornaram-se mercadoria, e desappareceram rapidamente do paiz.....»

« No anno de 1810 (falla o Ministro da Fazenda, Araujo Vianna) o Governo fez fabricar a nova moeda de prata de 960 réis, e mandou recunhar os pesos fortes hespanhóes neste valor; circumstancia esta, que deu occasião á uma enorme introducção de pesos, recunhados nos paizes estrangeiros, em razão do forte interesse que dava o troco desta moeda pela nossa moeda de ouro, a saber, de 28 % em relação ás moedas de 6$400 (isto é, em relação a 750 réis = 7 $^1/_2$ oit. de prata, segundo a relação de 1:16); e dahi em deante a prata veio a ser a moeda legal, pelo desapparecimento das especies de ouro; e o par metallico entre Londres e as nossas praças veio a ser de 54 pence por 1$, mui proximamente. » (13)

---

(13) Relatorio cit. sobre o *meio circulante*, 1833.

« Desta sorte, affirma um outro *preopinante*, tornou-se a moeda de prata o unico agente da circulação monetaria nas transacções do commercio interno, circulando ainda as especies de ouro com valores assignados pelo mercado ; a saber,—a moeda de 6$400 com o valor de 8$, e a de 4$ com o de 4$500.

« O par do cambio entre a Inglaterra e Portugal era na referida época 1$000= 67,5 *ds.* calculado pelas quantidades de ouro representadas pela libra esterlina e pela moeda de ouro de 6$400 : donde se deduz, por uma proporção, que ao peso de 4 oitavas de ouro de 22 quilates, correspondia, então, o valor esterlino de 432 dinheiros (ou pence).

« O valor de 8$, com que circulavam as peças de ouro no commercio em relação ao valor legal da moeda de prata fixou, por conseguinte, o par do cambio entre o Brazil e a Inglaterra na oitava parte de 432 ds., isto é,—1$=54 ds.

« Comparando-se o valor nominal da oitava de prata, a saber, $ 128 com o valor da oitava de ouro, deduzido da peça computada em 8$, tira-se a proporção seguinte, — 128 : 2$: : 1 : 15,625 = 15 $^{3}/_{8}$ ([14]).

No Relatorio da *Commissão de Inquerito* do anno de 1859 tambem depara-se com um juizo, em nada favoravel, sobre a operação de que nos vamos occupando. Ahi se diz : « Esta operação desastrosa, cujo lucro foi de 1.348:692$005, no periodo de 1810 a 1827, importando a recunhagem em 15.234:982$080..., trouxe comsigo a consequencia inevitavel da expulsão das moedas de ouro de nossos mercados, as quaes fugiram de *seu domicilio*, emigrando, afim de procurarem o seu nivel em outros paizes. »

— Transcriptos, como ahi ficam, os pareceres, ou antes, as graves censuras feitas contra o modo por que fôra executado o alvará de 20 de novembro de 1809, manda a nossa imparcialidade, que tambem abramos agora espaço para as observações que, em contrario, foram adduzidas por um escriptor de provada competencia.

Escreveu este : « A cunhagem desta moeda *(pesos hespanhões)* tem sido encarada como grande erro da administração dessa época ; porque, elevando a relação entre o ouro e a prata, occasionara a sahida de toda a moeda daquelle metal.

« Em verdade não aconselhariamos tal medida... parece-nos, comtudo, não ter sido ella a causa do mal acima apontado, nem que por ella se levantasse a relação entre o ouro e a prata, e que, pelo contrario, fez baixar a relação entre os dous metaes.

« O alvará de 20 de novembro não elevou a relação entre o ouro e a prata ; mas não abaixou... pois, até á publicação delle, a moeda de duas patacas só tinha o peso de 4 oitavas e 69 grãos, e por este alvará passou a ter o de 5.

« Os males, que attribuem ao alvará, tiveram origem na Consulta e Ordem do Conselho de Fazenda, ambos de 1747 (vide pagina 6 *retro*) e foram *communs* a Portugal e ao Brazil.

« Por este alvará o preço da prata baixou, ou antes o peso da moeda augmentou. A oitava de prata foi emittida com o valor de 128 réis, e como pela Ordem de 1747 devia ser comprada por 111 1/9, deixava a senhoreagem de 15, 19 % .

« A relação entre a *moeda nacional* de ouro e a prata, que o alvará mandou circular por 128 réis a oitava, ficou sendo 1:12,5 ; — entre a de *ouro provincial* e a

---

([14]) C. Baptista de Oliveira, citado no Relat. do *Inquerito* de 1859, pag. 18.

ultima prata 1:13 ¾ ;— entre esta e a de ouro emittida com o valor de 1$777 7/9 por oitava era de 1:13,88.

« Vê-se, pois, que o alvará de 20 de novembro de 1809 está bem longe de merecer as accusações, que lhe fizeram, embora a sua execução fosse pessima... »

« Dir-se-ha, talvez, que o toque dos pesos hespanhóes não era de 11 dinheiros, emquanto que a antiga moeda de prata tinha esse toque, e a de ouro o de 22 quilates.

« Era esta persuasão um bello sonho, que teve triste acordar !....

« Que a moeda de prata nunca teve 11 dinheiros prova a circulação dos pesos hespanhóes, antes da existencia das casas de moeda provisorias, e dahi em deante, o emprego quasi exclusivo desses pesos na amoedagem praticada nos estabelecimentos monetarios da Colonia ; pois a afinação dos metaes só começou no Rio de Janeiro em 1819. O toque dessa moeda variava de 888 a 907.

« Quanto ao ouro, que se lavrara nos estabelecimentos monetarios provisorios' compunha-se elle de antigas moedas portuguezas, de ouro de obras, e do da Costa d'Africa, nenhum dos quaes tinha o quilate da lei : nas casas de moeda permanentes (depois de 1703) o deleixo, a incapacidade e o desejo de dar rendimento fazia variar o toque dessa moeda de 914 a 905.

« Em uma palavra, o toque das moedas do Brazil só foi expressão e verificação da lei, depois de setembro de 1850.

« Da veracidade destas proposições segue-se que o alvará de 1809 tambem não baixou o toque da prata, mas augmentou a quantidade que de prata se devia dar em troco de determinado peso de ouro.» (15)

De accordo com as judiciosas observações do ex-provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e tambem longe de pensar que fosse correcta ou acertada a execução que se deu ao alvará de 20 de novembro, — achamos, todavia, conveniente offerecer ainda breves ponderações sobre o mesmo assumpto.

Segundo se deprehende do teor das censuras levantadas, a razão principal destas era, que o Governo, com o levantamento do preço dos pesos hespanhóes, teve, sómente, em vista os lucros resultantes da sua recunhagem...

Entretanto, admittindo sem contestação, que na conducta do Governo muito influira a idéa do lucro; comtudo, sobreleva não esquecer que as circumstancias da época comprovam, igualmente, os *motivos declarados* do mesmo Governo, — qual o empenho de « *remediar a grande falta de meio circulante* para os varios misteres publicos e particulares ».

Com effeito, de um lado, a extracção do ouro havia diminuido por tal fórma que a cunhagem de novas moedas quasi que havia cessado; de outro lado, — o augmento progressivo do commercio (interno e externo), o grande numero de novas repartições publicas, de obras e serviços diversos,—a necessidade de dinheiro para as *despezas feitas no Reino*, e para a expedição de tropas mandadas á Cayena, eram, por si sós, outros tantos factos, que não só explicavam a maior, muito maior, procura da moeda dentro do paiz, como ainda, deviam motivar a sua sahida em grande escala, — sem que esta fosse uma consequencia, *necessaria ou exclusiva*, da execução do alvará de 20 de novembro, como alguns pretenderam ou affirmaram.

---

(15) — Aut. cit. « Necessidade de augmento de senhoreagem na moeda auxiliar de prata. « Rio, 1867.

O commercio da colonia-Brazil, sendo obrigadamente feito com Portugal, limitava-se, quasi sómente, á permuta dos generos coloniaes pelas mercadorias, *strictamente necessarias*, que vinham do *Reino*; e a identidade do Governo e a *estreiteza* das *relações* economicas, em geral, da Metropole com a colonia, dispensavam, na maioria das transações commerciaes, o movimento ou emprego directo do numerario; e quando este se fazia *necessario*, devia sel-o, quasi sempre, em favor do Brazil pelas duas razões seguintes: — *primeira*, porque a grande parte da sua exportação consistia em ouro extrahido das suas proprias minas; — segunda, porque, em regra, *a propria cifra* das exportações do Brazil, antes de 1808, era assaz superior á das importações.

— Os dados completos, que temos, e se referem ao anno de 1806, — demonstram o resultado seguinte:

CAPITANIAS	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
Rio de Janeiro.	3.015:500$000	4.670:300$000
Bahia	2.110:400$000	3.284:600$000
Pernambuco	1.788:700$000	3.818:700$000
Maranhão	831:600$000	1.527:700$000
Pará.	652:500$000	786:900$000
Ceará	27:100$000	67:300$000
Totaes	8.425:800$000	14.155:500$000

Como se vê, o saldo em favor do Brazil é de 5.729:700$000.

O Sr. Silva Lisboa (depois *Visconde de Cayrú*), que foi esforçado protogonista da *abertura* dos *portos do Brazil* ao commercio estrangeiro, tratando da especie, em um de seus escriptos, publicado no mesmo anno de 1808, assim se exprimia: (16) « Até o presente, o nosso commercio era muito mecanico, rotineiro e apoucado. A principal parte consistia na grosseira compra e remessa dos generos coloniaes para os dous portos do Reino, — Lisboa e Porto. Póde-se, sem exageração, dizer que ignoravamos o commercio do Mundo....»

Mas, semelhante estado de cousas tornara-se no todo differente, desde que fossem, como foram, abertos os portos do Brazil ao *commercio livre* das nações amigas: as importações de mercadorias começaram, cada vez, maiores e mais frequentes, — e para cujos pagamentos, já não sendo bastante a exportação dos productos do paiz, a consequencia inevitavel fôra, sem duvida, a remessa do proprio ouro, como *moeda universal*, para realizal-os.

Além de ser o seu transporte menos custoso do que o da prata (pelo valor maior do *primeiro*, em menor peso), accrescia a circumstancia de que o ouro abundava mais no Brazil, e, naquella época de guerras e perturbações politicas na Europa, ob-

(16) « Observações sobre o Commercio Franco no Brazil. » Rio de Janeiro — 1808.

tinha elle, na mór parte dos paizes (principalmente na Inglaterra, com a qual encetámos, *primeiro*, um grande commercio de importação), um agio, assaz vantajoso...

Para que se possa avaliar do augmento, si não do excesso, de mercadorias que, com a abertura dos portos, foram logo importadas, —bastará ler, com attenção, o seguinte topico, que a respeito se encontra no economista inglez *M'Culloch:*

« Fomos informados por Mr. Mawe, viajante instruido e residente no Rio de Janeiro, durante o periodo em questão, que maior quantidade de mercadorias de Manchester foram remettidas, no correr de poucas semanas, do que haviam sido nos vinte annos precedentes; e que a quantidade de productos inglezes de toda sorte descarregados na cidade (Rio de Janeiro) fôra tão grande, que não havia armazens bastantes para recolhel-as, succedendo que mercadorias, das mais *custosas*, ficavam, semanas inteiras, sobre a praia, expostas ao ar e á toda sorte de desperdicio!...

« Alguns especuladores chegaram, até, a remetter *patins* para o Rio de Janeiro!...» (17)

E' certo, que, com o fim de augmentar o meio circulante no paiz,—no proprio anno de 1808 fôra autorizada a fundação de um banco de emissão com séde nesta cidade do Rio de Janeiro; mas este estabelecimento sómente começou a emittir em 1810, isto é, mais de um anno depois da promulgação do alvará da sua creação.

Mesmo, com relação aos *grandes lucros*, que, se diz, terem sido a *mira* do Governo na operação, importa rectificar os calculos exagerados ou descabidos, em os quaes alguns fundaram as suas censuras.

E' preciso saber-se que os pesos hespanhóes, comprados depois do alvará até fim de abril de 1821, isto é, até ao fim do governo do Sr. D. João VI no Brazil, foram 12.699.785, pelo custo total de 10.253:994$511, ou ao preço medio de 815,22 rs. cada um.

Depois de cunhados, o seu valor fôra.....	10.346:278$249
Resultando, portanto, a senhoreagem, captiva á despeza da recunhagem, de.....	99:283$738

Ahi, temos, pois, todos os lucros, obtidos por esse Governo, os quaes, embora considerados *fabulosos* por outros, a nós, nos parecem, apenas, relativamente insignificantes...

Em conclusão, ao nosso modo de ver, a recunhagem dos pesos hespanhóes não fôra, sobretudo, acto censuravel, nem por ter em vista o grande lucro dahi resultante, nem por ter occasionado a elevação *do preço da moeda de ouro*, a qual, por isso, emigrara do paiz, —mas, por ter sido um acto isolado das disposições legaes do systema monetario vigente; pois não se comprehende a possibilidade dos bons effeitos dessa pretenção de fazer da nova moeda de prata um *agente principal* da circulação, cunhando-a em desharmonia com a prata já existente, e sem alterar convenientemente a legislação sobre a moeda de ouro. O acto, como foi praticado, veio augmentar a confusão sobre o que se devera entender por *padrão* monetario, creando mais uma relação *singular* entre os valores das moedas de prata e de ouro, com todas as suas consequencias, prejudiciaes ao mercado. Mas, nem pelo lucro realizado entre o valor *real* e o valor *nominal* da sua recunhagem, nem

(17) *Principles of Political Economy*, 4ª ediç. pag. 450

pela quantidade, posta na circulação, se póde inferir, que a *nova moeda* devesse tornar-se, desde logo, depreciada. A sahida do ouro do paiz fôra uma consequencia natural das condições do commercio internacional *principalmente*, e de outras necessidades no exterior, aliás sabidas e patentes.....

Não basta dizer com Thomaz Gresham, «que a moeda fraca expelliu a moeda forte.» Não; é mister bem attender para as circumstancias predominantes no logar e tempo. Desde que, pela ordèm dos factos conhecidos, a prata augmentava na circulação, no momento em que o ouro ahi rareava, o valor deste devia subir *necessariamente*, mas, sem este facto importar, logo, a depreciação real daquella; queremos dizer, o ouro subira de preço na razão directa da sua escassez crescente, e não, *positivamente*, como uma resultante comprobativa da prata superabundante.

Em 1811 e 1812 — Poucos, e não de grande importancia, foram os actos promulgados nestes dous annos, taes são:

— *A Portaria Regia de 29 de outubro* de 1811, mandando cunhar moedas de bronze do valor nominal de 40 réis.

Não consta que semelhante Portaria tivesse execução, ao menos no Brazil.

— *O Decreto de 5 de setembro* de 1812, extinguindo o *banco publico*, creado por decreto de 4 de agosto de 1808 no Rio de Janeiro, para permutação das barras de ouro existentes nesta Capitania e na de Minas, afim de evitar, que fossem remettidas para o estrangeiro, privando, desta sorte, o Erario da senhoreagem de 100 réis, ou de 277,7, em oitava, segundo fossem aquellas cunhadas em moedas de 6$400 ou de 4$000. ([18])

Tratando-se então da creação do Banco do Brazil, — o *Banco publico* tornara-se desnecessario.

— *A Provisão de 21 de outubro*, autorizando a Junta da Fazenda de Minas Geraes a dar providencias, «afim de obviar os males da falta de dinheiro metallico, de que se queixavam os negociantes de S. João d'El-rei, occasionada da grande quantidade de *moeda-papel* (bilhetes das outras Intendencias) que para alli haviam levado os negociantes de outras localidades... »

— *A Portaria de 3 de dezembro*, ordenando que, estando verificado pelos ensaios da casa da moeda, ser o guinéo inglez do toque de 22 quilates e de peso de 2 oitavas e 20 grãos, «correspondente a 3$733, segundo o valor numeral da moeda portugueza, fosse o mesmo recebido por este valor, como a moeda metallica... » A razão desta portaria foi identica á do alvará de 17 de outubro de 1808, retro mencionado, quanto ao recebimento dos *pesos hespanhóes* com o valor de 800 réis.

— *O Aviso de 7 de dezembro*, mandando regular a 61 $^1/_2$ pence por 1$ os pagamentos feitos ás legações diplomaticas em guinéos inglezes.

— *Em 1813 a 1817*. Não encontramos disposições de lei ou actos do governo, relativos á moeda metallica, que sejam dignos de menção. Já então funccionava o *Banco do Brazil*, e todas as vistas da administração convergiam para a emissão da moeda fiduciaria.

([18]) «As barras de ouro, *permutadas* pelo banco, deviam ser promptamente remettidas á casa da moeda para a *cunhagem*, excepto aquellas que o *banco* fornecia ás vezes ao Erario, especialmente quando o Regente D. João, querendo distinguir o *representante amigo* de alguma nação, entendia, presenteal-o, além do mais, com o donativo de *dez barras de ouro*, cada uma do valor de 200$000...»

Em 1818:

— *O Decreto de 4 de julho*, creando no Banco do Brazil uma caixa para a compra do ouro e da prata, com o *direito privativo* de fazer o commercio e transporte do ouro em pó para esta cidade (*Côrte*), e podendo ter outras caixas filiaes, sob a sua administração, nos logares convenientes...»

— *A Carta Regia de 2 de setembro*, pela qual se declara, que o ouro em pó podia ser *privativamente* comprado em Minas Geraes pelos administradores das caixas filiaes (decreto supra) ou por seus agentes e delegados, á razão de 1$200 *a oitava, ou como fosse convencionado*... ; e que os bilhetes da Caixa Central, emittidos pelas filiaes, tivessem curso, *como moeda corrente*, até serem apresentados ao Banco do Brazil para serem pagos em moeda metallica ou notas de banco, segundo conviesse ao portador... »

— *A Provisão de 3 do mesmo mez*, contendo as instrucções precisas a esse respeito.

— *O Decreto de 19 de novembro*, que, attendendo á falta de moeda *provincial* para as transacções mercantis, mandara *suspender por oito mezes, emquanto não se realizam as saudaveis providencias, já ordenadas* (19) *para o abundante gyro de toda qualidade de moeda metallica*, a exportação da dita moeda provincial para a Bahia, Pernambuco, Maranhão ou outro qualquer porto, fóra dos limites desta provincia (Rio de Janeiro)... recorrendo os negociantes, para as remessas que precisassem, ao meio das letras do Banco do Brazil ou d'outros negociantes..., sem que por este cambio de cabedaes possa o referido Banco ou outra qualquer pessoa exigir premio ou interesse algum dos compradores, além da necessaria segurança.... »

O pensamento deste decreto e de outro de igual teor, que adeante se encontra, foi ir em auxilio da conversão das notas do Banco do Brazil, cuja reserva metallica achava-se, então, de mais a mais, reduzida. Pobre illusão, essa, de forçar a moeda a apparecer ou ficar no mercado, por meio de simples ordens e decretos !...

Em 1819 e 1820:

— *A Provisão de 13 de setembro de 1819*, mandando que as juntas da Real Fazenda (do Norte do paiz), nos pagamentos, que fossem feitos á esta, recebessem os pesos hespanhóes a 800 réis, e mesmo a 820 réis, não devendo, porém, emittil-os nos pagamentos de suas despezas, e sim remettel-os á junta da Real Fazenda da Bahia, para serem reduzidos á moeda de 960 réis...

— *O Decreto de 20 de junho de 1820*, prorogando, por mais um anno, e depois delle, *emquanto se não mandar o contrario*, a prohibição de exportar moeda metallica desta provincia do Rio de Janeiro, nos termos do decreto de 19 de novembro de 1818. (20)

— *A Provisão de 8 de agosto de 1820*, autorizando *ás juntas da Real Fazenda a receber* os pesos hespanhóes pelos preços correntes no mercado das respectivas provincias.

O disposto nesta provisão, bem como na de 13 de setembro de 1819, indica o estado de crescente escassez da prata na circulação geral do paiz. Notava-se, a esse tempo, entre a prata e o papel bancario circulante, um phenomeno, inteiramente analogo ao que antes se dera em relação ao ouro.

---

(19) Dos documentos officiaes não consta quaes fossem *essas saudaveis providencias*....

(20) Só foram revogados em 1826!....

— A prata, vindo a ser, pela sahida do ouro, a *moeda real* do paiz, achara-se, logo depois, em concurrencia com o papel do Banco do Brazil; e, emquanto as emissões deste augmentavam facilmente, a cunhagem daquella não pudera manter-se nas condições da sua procura, sobretudo, sendo constantemente remettida para saldar contas de nosso *passivo* no estrangeiro. Embora, ainda então, o papel bancario corresse assaz acreditado em todas as transacções, com tudo não servia elle para taes remessas, e, consequentemente, a moeda de prata começou tambem por sua vez a obter agio sobre a de papel.

— *Em 1821.*

Deste anno não constam actos do governo do Sr. D. João VI, relativamente á circulação monetaria, a não serem com referencia ao Banco do Brazil, os quaes, como já dissemos, terão a sua apreciação em logar proprio.

— Pelas circumstancias da época, que ficaram indicadas (rareação dos metaes) a cunhagem da moeda, feita de 1808 a principios de 1821, fôra em pequena quantidade, como se verá da tabella respectiva, que adeante pretendemos offerecer.

Quanto ás peças cunhadas, podemos desde já informar o seguinte:

— As moedas, *lavradas* nas casas de moeda desta Corte e da Bahia no *periodo*, de que nos occupamos, foram dos seguintes valores: — de *ouro* — as de 6$400 e 4$, aquellas conforme a lei de 4 de agosto de 1688, estas conforme á Ordem ([21]) de 1747; — de *prata*, as de 640, 320 e 160 réis até novembro de 1809, além das que se mandou cunhar nos termos dos alvarás de 1º de setembro de 1808 e de 18 de abril e 20 de novembro de 1809; — de *cobre*, — não só as *indicadas* no alvará de 18 de abril referido, mas ainda, as dos valores nominaes de 37 ½ e 75 réis para representarem *um e dous vintens de ouro*, em Minas Geraes.

— Sómente em 1813, é que se encetou a cunhagem das moedas de cobre de 80 réis, devendo pesar oito oitavas.

([21]) Vide pagina 6 rétro.

CAPITULO SEGUNDO

A moeda-papel (1). O 1.º Banco do Brazil. Condições legaes e historicas da sua existencia até a sua dissolução e liquidação. Tentativas de restauração do Banco extincto, ou a creação de um novo banco.

Chama-se *moeda-papel* (talvez, mais correcto, *moeda de papel*) uma promessa escripta de pagar, ao portador e á vista, certa quantidade de *numerario* em especie, isto é, na *moeda real* do paiz. Em principio, ou quanto á sua *natureza juridica*, ella é um titulo de divida, analogo aos outros instrumentos de credito commercial, taes como : os cheques, bilhetes á ordem, letras de cambio, bilhetes ao portador, *não pagaveis* á vista, etc., e, conseguintemente, poderia ser emissivel por qualquer individuo ou associação particular, como se dá a respeito dos ultimos.

Mas, além de instrumento de credito, *essa promessa de pagamento á vista*, transmissivel, como é, pela simples tradição manual, torna-se, naturalmente, um *agente circulante de valores*, isto é, desempenha as funcções da moeda ; e dahi a intervenção dos poderes publicos, por ser doutrina corrente, em accôrdo com a tradição juridica em toda a parte, que só ao Estado pertence o direito soberano *(régalien)* de *bater* moeda.

O systema adoptado para a sua emissão e as condições, á que esta obedece, variam para cada paiz, em razão das instituições que o regem e do grão de seus progressos economicos. (2) Em certos paizes, a faculdade de crear e fazer circular a *moeda de papel* é confiada a um numero maior ou menor de estabelecimentos, *acreditados* ou *autorizados* (é o regimen da *pluralidade bancaria*) ; ao passo que, em outros, ella é concedida, exclusivamente, a um banco unico (é o regimen da *unidade bancaria*, tambem dito do *monopolio*) ; mas, em um e em outro caso, aquella faculdade deve ser exercida, segundo regras ou estatutos, approvados pelo poder publico, e sob a fiscalização deste.

— Considerada, como instrumento de credito, ella facilita a circulação ; como *substituto da moeda metallica*, não sómente economisa o gasto (*le frai*) do stock monetario, mas tambem, augmenta os meios de *solução* e o capital nacional circulante, pelo accrescimo da circulação, além da moeda metallica existente. (3)

Ella tem, mesmo, sobre esta ultima a vantagem de ser mais facilmente maneavel e transportavel, e de, pela *barateza do seu custó*, economizar uma grande parte da

---

(1) Tem-se acceito geralmente a distincção entre as expressões *moeda-papel e papel-moeda*, esta, significando a nota *inconversivel* ou de *curso forçado*, aquella o bilhete, *realmente embolsavel* á vista. Donde a necessidade de dizer, *moeda de papel*, quando se tenha em mente exprimir o *genero*, em vez de uma só especie.

(2) Octave Noel.

(3) Aut. cit.

riqueza publica, que, d'outra sorte, será necessario *esterilizar*, convertendo-a em *metaes cunhados* para o officio exclusivo de moeda.

A *moeda de papel* póde ser, e tem sido muitas vezes, emittida, directamente, pelos governos dos Estados; mas, em taes casos, sendo a sua emissão usada, como um recurso extremo, para occorrer ás urgencias do publico serviço, isto é, sendo uma especie de *emprestimo forçado*, lançado sobre a população, ella circula, não em virtude da *especie metallica*, que ella substitue e promette pagar, mas, *principalmente*, por força da lei ou da autoridade publica, que obriga o seu recebimento.

Emittida nestas condições, ella chama-se *papel de curso forçado*, ou, simplesmente, *papel-moeda*.

Mesmo, quando emittida por estabelecimentos bancarios, desde que estes deixam de *embolsal-a á vista*, ella toma identico caracter.

Estamos certos, de que o leitor brazileiro não precisa *ser instruido pelos livros*, a semelhante respeito; porquanto, como nação constituida, temos vivido até agora sob o regimen da moeda de papel.

O 1º Banco do Brazil

(1)

Entre as instituições creadas pelo principe regente D. João, logo após o estabelecimento da sua residencia neste paiz, está o *Banco do Brazil*, fundado nesta cidade do Rio de Janeiro, em virtude e nos termos do Alvará de 12 de outubro de 1808.

Os effeitos e consequencias que resultaram, directa ou indirectamente, da execução do alvará de 12 de outubro, para a vida publica do Brazil, e nesta, especialmente para as suas finanças e circulação monetaria, foram de tal ordem, que ainda hoje perduram, e *servem de razão ou de pretexto*, para difficultar a solução de muitos dos nossos mais importantes problemas, economicos e financeiros.

A creação de um *Banco Nacional de depositos, desconto e emissão*, neste paiz, no momento, em que se dava expansão ao seu commercio e se outorgava *carta de liberdade* aos seus habitantes para o exercicio do trabalho e das industrias, (*) fora sem duvida, um acto de boa orientação economica praticado pelo governo, si elle proprio não tivesse sido o primeiro a desvial-o dos seus legitimos fins, como estabelecimento de credito particular, que devera ser.

Já tivemos occasião de dizer, quaes eram as circumstancias monetarias do Brazil, ao ser aqui encetado o governo do Sr. D. João; — mas, para melhor elucidação da materia deste capitulo, cumpre relembral-a.

O aspecto geral das circumstancias, então predominantes, se póde resumir no seguinte: emquanto de um lado, carecia o governo de avultadas quantias de dinheiro

(*) O decreto do 1º de abril de 1808 revogara a prohibição de aqui haver fabricas, manufacturas e teares, como mandavam as leis anteriores, então vigentes.

para remetter para Portugal afim de, neste, occorrer ás despezas urgentes da guerra em defesa do proprio territorio, invadido pelo inimigo, e para, ao mesmo tempo, enviar forte expedição á Cayena e ahi sustental-a, de modo condigno, pelo tempo necessario, — de outro, a abertura dos portos ao commercio estrangeiro, a enorme despeza com as numerosas repartições publicas, então creadas, com as novas obras ordenadas, e com os grandes gastos da Côrte, absorvendo quanto dinheiro apparecia, patentearam sem demora a insufficiencia do *meio circulante*, que existia no paiz.

Os expedientes, a que se recorrera para augmentar a moeda metallica, além de *censuraveis*, tinham provado a sua ineficacia, nas circumstancias.

Os tempos, em que o *Erario Regio* recebia annualmente milhares de contos de réis dos *direitos reaes*, arrecadados sobre a producção de ouro do paiz, tambem já haviam passado...

Toda a receita publica, realizada em 1808, não attingira a dous mil contos de réis, siquer.

Ao meio de *taes conjuncturas*, excogitando o principe-regente, por um processo mais prompto, de obter a moeda, ao menos bastante, para os gastos da sua Côrte e dos seus numerosissimos pensionistas, apresentaram-lhe a idéa da creação de um *banco emissor*, a qual, por elle aceita, foi traduzida em facto pelo Alvará acima referido. E como é da maxima utilidade bem conhecer essa nossa primeira instituição bancaria em todas as suas particularidades, começamos por offerecer, em *sua integra*, a Lei e os Estatutos da sua creação. (3)

« Eu o Principe Regente, faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem: que attendendo á não permittirem as actuaes circumstancias do estado que o meu Real Erario possa realisar os fundos, de que depende a manutenção da monarchia e o bem commum dos meus fieis vassallos, sem as delongas que as differentes partes, em que se acham, fazem necessarias para sua effectiva entrada: a que os bilhetes dos direitos das Alfandegas tendo certos prazos nos seus pagamentos, ainda que sejam de um credito estabelecido, não são proprios para o pagamento de soldos, ordenados, juros e pensões que constituem os alimentos do corpo politico do estado, os quaes devem ser pagos nos seus vencimentos em moeda corrente: e a que os obstaculos que a falta de giro dos signos representativos dos valores põem ao commercio, devem quanto antes ser removidos, animando e promovendo as transacções mercantis dos negociantes desta e das mais praças dos meus dominios e senhorios com as estrangeiras: sou servido ordenar que nesta Capital se estabeleça um Banco publico que na fórma dos estatutos que com este baixam, assignados por D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, ponha em acção os computos estagnados, assim em generos commerciaes, como em especies cunhadas; promova a industria nacional pelo giro e combinação dos capitaes isolados, e *facilite juntamente os meios e os recursos*, de que as minhas rendas Reaes e as publicas necessitarem para occorrer ás despezas do estado.

« E querendo auxiliar um estabelecimento tão util e necessario ao bem commum e particular dos povos que o Omnipotente confiou do meu zelo e paternal cuidado: determino que os saques dos fundos do meu Real Erario e as vendas dos generos privativos dos contractos e administrações da minha Real Fazenda, como são os diamantes, páo brazil, o marfim e a urzella, se façam pela intervenção do referido Banco Nacional, vencendo sobre seu liquido producto a commissão de dous por cento, além do premio do rebate dos escriptos da Alfandega, que, em virtude do meu Real Decreto de 5 de Setembro do corrente anno, fui servido mandar praticar pelo Erario Regio, para occorrer ao effectivo pagamento das despezas de trato successivo da minha Corôa que devem ser feitas em especies metallicas.

« E attendendo á utilidade que provém ao estado e ao commercio do manejo seguro dos cabedaes e fundos do referido Banco; ordeno que logo que elle principiar as suas operações, se haja por extincto o cofre do deposito que havia nesta cidade a cargo da camara della; e determino que no sobredito Banco se faça todo e qualquer deposito judicial, ou extrajudicial de prata, ouro, joias e dinheiro, e que o competente conhecimento da receita passado pelo

---

(3) Dando estes e outros *documentos* na integra, temos em vista dous fins: — primeiro, — que o leitor aprecie nas proprias fontes as *razões e motivos*, em que o governo baseara os actos legislativos e administrativos, promulgados sobre a *especie*; — segundo, — conservar, completa e inteira, essa parte importantissima da nossa historia monetaria.

secretario da junta do Banco e assignado pelo administrador da competente caixa, tenha em juizo e fóra delle todo o valor e credito de effectivo e real deposito, para se seguirem os termos que por minhas leis se não devem praticar sem aquella clausula, solemnidade ou certeza; recebendo o sobredito Banco o mesmo premio que no referido deposito da cidade se descontava ás partes. E outrosim sou servido mandar que os emprestimos a juro da lei, que pelo cofre dos orphãos e administrações de ordens terceiras e irmandades se faziam até agora a pessoas particulares, da publicação deste meu Alvará em diante se façam unicamente ao referido Banco, que deverá pagar á vista nos prazos convencionados os capitaes, e nas épocas costumadas os juros competentes, debaixo de hypotheca dos fundos da sua caixa de reserva; distratando desde logo aquelles cofres as sommas que tiverem em mãos particulares ao referido juro, para entrarem immediatamente com ellas no sobredito Banco publico debaixo das mesmas condições.

« Em todos os pagamentos que se fizerem á minha Real Fazenda, serão contemplados e recebidos como dinheiro os bilhetes do dito Banco publico pagaveis ao portador, ou mostrador á vista; e da mesma fórma se distribuirão pela Erario Regio nos pagamentos das despezas do estado: e ordeno que os membros da junta do banco e os directores delle sejam contemplados pelos seus serviços com as remunerações estabelecidas para os ministros e officiaes da minha Real Fazenda e administração da justiça, e gozem de todos os privilegios concedidos aos deputados do Real Junta do Commercio.

« E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de outubro de 1808. — PRINCIPE com guarda. — D. Fernando José de Portugal. —

« Estatutos para o Banco publico, estabelecido em virtude do Alvará de 12 de outubro de 1808

Art. 1.º Estabelecer-se-ha um Banco nesta cidade do Rio de Janeiro, debaixo da denominação de Banco do Brazil, cujos fundos serão formados por acções; e o Banco poderá principiar o seu giro, logo que haja em caixa cem acções.

Art. 2.º A duração dos privilegios do referido Banco será por tempo de vinte annos; e findo estes, se poderá dissolver, ou constituir novamente aquelle corpo, havendo-o Sua Alteza Real assim por bem.

Art. 3.º Cada um dos accionistas do Banco, assim como não póde ter utilidade alguma que não seja na razão da sua entrada, tambem não responderá por mais cousa alguma acima do valor della.

Art. 4.º O fundo capital do Banco será de 1.200:000$, divididos em 1.200 acções, de 1:000$ cada uma. Porém este fundo capital poder-se-ha augmentar para o futuro por via de novas acções.

Art. 5.º E' indifferente serem, ou não, os accionistas, nacionaes ou estrangeiros; e portanto toda e qualquer pessoa que quizer entrar para a formação deste corpo moral, o poderá fazer sem exclusão alguma, ficando unicamente obrigada a responder pela sua entrada.

Art. 6.º Toda a penhora, ou execução assim fiscal, como civil, sobre acções do Banco, será nulla e prohibida:

Art. 7.º As operações do Banco consistirão, a saber:

I. No desconto mercantil de letras de cambio sacadas, ou acceitas por negociantes de credito nacionaes ou estrangeiros.

II. Na commissão dos computos que por conta de particulares, ou dos estabelecimentos publicos arrecadar, ou adiantar debaixo de seguras hypothecas.

III. No deposito geral de toda e qualquer cousa de prata, ouro, diamantes ou dinheiro; recebendo segundo o valor do deposito, ao tempo da entrega, o competente premio.

IV. Na emissão de letras, ou bilhetes pagaveis ao portador á vista, ou a um certo prazo de tempo, com a necessaria cautela, para que jámais estas letras, ou bilhetes deixem de ser pagos no acto da apresentação; sendo a menor quantia por que o Banco poderá emittir uma lettra ou bilhete, a de 30$000.

V. Na commissão dos saques por conta dos particulares, ou do Real Erario, afim de realisarem os fundos que tenham em paiz estrangeiro, ou nacional, remoto.

VI. Em receber toda a somma que se lhe offerecer a juro da lei, pagavel a certo prazo em bilhetes á vista, ou á ordem do portador, ou mostrador.

VII. Na commissão da venda dos generos privativos dos contractos e administrações reaes, quaes são os diamantes, páo-brazil, marfim e urzella.

VIII. No commercio das especies de ouro e prata que o Banco possa fazer, sem que se intrometta em outro algum ramo de commercio, ou de industria conhecida, ou desconhecida, directo ou indirecto, estabelecido ou por estabelecer, que não esteja comprehendido no detalhe das operações que ficam referidas neste artigo.

Art. 8.º Não poderá o Banco descontar, ou receber por commissão, ou premio, os effeitos que provierem de operações que se possam julgar contrarias á segurança do estado, assim como os de rigoroso contrabando, ou suppostos de transacções fantasticas e simuladas, em valor real, ou motivo entre as partes transactoras.

Art. 9.º A Assembléa geral do Banco será composta de quarenta dos seus maiores capitalistas: a junta delle de dez, e a directoria de quatro dos mais habeis dentre todos. Em

cada anno elegerá a mesma assembléa cinco novos deputados da junta e dous directores; e os que sahirem destes empregos poderão ser reeleitos.

Art. 10. Os quarenta dos maiores capitalistas que hão de formar a assembléa geral do Banco, devem ser portuguezes, mas qualquer portuguez que mostrar a necessaria procuração de um estrangeiro que seja do numero dos maiores capitalistas, póde represental-o e entrar na assembléa geral; e no caso de haverem capitalistas de igual numero de acções, preferirão aquelles, ou aquelle que pelos livros do Banco, mostrar maior antiguidade na subscripção.

Art. 11. Para que um accionista tenha voto deliberativo nas sessões do Banco, ha pelo menos de ter nelle o fundo capital de cinco acções; e quantas vezes tiver o dito computo, tantos votos terá na assembléa geral, bem entendido que nunca o mesmo sujeito, por qualquer motivo que seja, poderá ter mais de quatro votos; comprehendendo-se com um voto na dita assembléa cada cinco accionistas de uma só acção, á vista da competente procuração feita a um dentre elles; de sorte que se dous unicamente formarem o dito numero de cinco acções poderá um delles ter voto, apresentando a devida procuração.

Art. 12. A junta do banco terá a seu cargo a administração dos fundos que o constituem. Os quatro directores serão os fiscaes das transacções e operações do Banco em geral: votarão em ultimo logor na junta; e todas as decisões se farão pela pluralidade dos votos, os quaes no caso de empate serão decididos pela assembléa geral.

Art. 13. A' excepção da primeira nominata dos membros da Junta e da directoria do Banco, que será feita pelo Principe Regente Nosso Senhor, todos os deputados da junta do Banco, e seus directores serão depois nomeados pela assembléa geral e confirmados por diploma regio, nomeando-se sempre para os ditos logares aquelles que forem sendo os proprietarios de maior numero de acções e excluindo-se os que tiverem menor entrada para o fundo que constitue o Banco.

Art. 14. A assembléa geral se fará todos os annos no mez de janeiro, afim de se conhecer das operações do Banco no anno antecedente, e prover sobre a nomeação dos membros da junta e directoria segundo instituto for e razão houver.

Art. 15. A assembléa geral do Banco poderá ser convocada extraordinariamente pela junta delle, quando ella tiver que propor sobre quaesquer modificações, ou correcções que se devam fazer nos seus estatutos para utilidade dos accionistas, ou quando a dita convocação lhe for proposta formalmente pelos directores.

Art. 16. Cada um dos deputados da junta terá a administração de um, ou mais ramos das transacções e operações do Banco, de que dará conta na Junta; á qual sempre servirá de presidente por turno um dos directores, sendo relator geral das transacções e negocios do Banco o director que houver servido de presidente na antecedente sessão e assim successivamente.

Art. 17. Os directores terão a seu cargo prover sobre a exacta observancia dos estatutos do Banco; sobre a escripturação e contabilidade dos assumptos das suas transacções e operações e sobre o estado das caixas e registros das emissões e vencimentos das letras a pagar e receber; sem comtudo terem voto deliberativo nas administrações particulares de cada um dos ramos das especulações do banco, havendo-o tão sómente em junta, quando não servirem de presidente; pois que então neste logar só o terão para o desempate dos votos, não sendo estes directores, porque neste caso a mesma decisão pertencerá á assembléa geral.

Art. 18. O dividendo das acções se pagará em cada semestre á vista pela Junta do Banco e pelos correspondentes della aos accionistas das Provicinas ou aos residentes nas praças dos reinos estrangeiros.

Art. 19. Do mesmo dividendo ficará sempre em cofre de reserva a sexta parte do que tocar á cada acção para o preciso cumulado de fundos, do qual receberão annualmente os accionistas cinco por cento consolidados.

Art. 20. Os ordenados dos empregados da administração e Directoria do Banco, assim como os dividendos annuaes das acções segundo o balanço demonstrativo della, serão estabelecidos pela assembléa geral: e as despezas do expediente e laboratorio do Banco serão feitas em consequencia das determinações da Junta, sugeitos á approvação da mesma assembléa, que as poderá diminuir ou augmentar, como lhe parecer mais conveniente.

Art. 21. A Junta organisará o plano do expediente e escripturação interior e exterior dos negocios do Banco que apresentará a assembléa geral para ser approvado.

Art. 22. Os actos judiciaes e extrajudiciaes, activos e passivos, concernentes a Banco, serão feitos e exercitados debaixo do nome generico da assembléa geral do Banco pela Junta delle.

Art. 23. Os falsificadores de lettras, bilhetes, cedulas, firmas ou mandatos do Banco serão castigados como os delinquentes de moeda falsa.

Os presentes Estatutos servirão de acto de união e sociedade entre os accionistas do Banco e formarão a base de seu estabelecimento e responsabilidade para com o publico.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1808. — D. Fernando José de Portugal.»

Conforme se vê do Alvará e Estatutos supra, o *Banco do Brazil* era um banco de *depositos*, *desconto* e *emissão*, com um capital de 1.200:000$, distribuido em

1.200 acções de 1:000$ cada uma e autorizado a operar durante 20 annos, no gozo de valiosos privilegios, taes como : — commissões e saques do Thesouro Publico; — a venda dos generos de estanque real, quaes eram os diamantes, o pao-brazil, o marfim e a urzella ;— o emprestimo a 5°/₀ dos dinheiros dos orphãos e das corporações de mão-morta ; — o *exclusivo* de ser depositario publico das moedas, metaes e pedras preciosas ; — a responsabilidade dos accionistas limitada *ao quantum* de suas entradas ; — a isenção de toda e qualquer penhora, publica ou particular, e finalmente o direito de emissão de bilhetes recebiveis nas Estações publicas, *por quantia não limitada*, e apenas sob a recommendação de *necessaria cautela* para que jámais deixassem de ser pagos no acto da apresentação, e de não serem de valor menor que 30$ cada um.

Mas, não obstante tamanhos favores e privilegios para sua fundação, e outras vantagens, que o Governo continuou a proporcionar-lhe com o maximo empenho,—o Banco só póde encetar as suas operações em 11 de dezembro de 1809, e isto mesmo, só tendo, até então, podido realizar a somma de 100:000$000 do seu fundo capital.

— Ainda em 1812, quatro annos depois de sua creação, o capital realizado do Banco do Brazil era de 126 acções, ou 126:000$000.

Já certo, porém, o Governo pela pratica, de que poderia obter do Banco o *dinheiro preciso* ás necessidades do publico serviço, redobrara, agora, de esforços, prodigalizando-lhe novos favores e regalias em prol do seu engrandecimento. Com este intuito foram successivamente promulgados :

— *Alvará* de 27 de março de 1811, regulando o levantamento dos depositos do *Banco* nestes termos —

« Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará de declaração com força de lei virem; que havendo eu estabelecido nesta côrte um Banco Nacional pelo alvará de 12 de outubro de 1808, para fomentar e engrandecer o credito publico, e erigir mais uma fonte de riqueza, facilitando-se o uso das operações cambiaes, e dando-se assim mais extensão e facilidade ao commercio por meio de desconto, rebates e outras transacções proprias deste util estabelecimento, já tão adiantado nas nações cultas e illuminadas; e tendo determinado, com o fim de augmentar-lhe os capitaes, que no sobredito Banco se faça todo e qualquer deposito, e que tenha em juizo e fóra delle a validade e credito de effectivo deposito o conhecimento de receita passado pelo secretario da Junta do mesmo banco, e assignado pelo administrador da competente caixa, não é conforme nem á esta disposição que litteralmente mostra que o depositario é o banco, e não o administrador da caixa do deposito, nem ao decoro da junta, cujos membros e directores gozam dos privilegios concedidos aos deputados da real junta do commercio, a pratica até agora usada de se levantarem os depositos por mandados passados sobre o administrador da competente caixa, que só póde ser considerado como delegado da junta do banco, sendo antes mais adoptavel a determinação do alvará de 6 de julho de 1754, na parte em que estabeleceu que os ministros que despachassem para se receber, ou extrahir qualquer deposito da junta da administração delle em Lisboa, o fizessem por via de precatorios expedidos com as formalidades costumadas, pela semelhança de uma e outra corporação; e porque a do banco não merece menos a minha real contemplação: querendo atalhar os inconvenientes referidos, e dar á junta do banco a consideração que lhe compete, em virtude dos privilegios que fui servido outorgar-lhe : hei por bem ordenar que daqui em diante se observe sobre o levantamento dos depositos feitos no banco, o mesmo que se estabeleceu no referido alvará de 6 de julho de 1754, assim e da mesma fórma que ali se acha determinado a este respeito, expedindo-se pelos Ministros que ordenarem o sobredito levantamento os precatorios para a junta do banco, e sendo cumpridos pelo director que servir de presidente, sem dependencia de mais outra alguma formalidade.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de março de 1811.— PRINCIPE com guarda.— Conde de Aguiar. »

— *Carta Régia e Aviso* de 22 de agosto de 1812, promovendo e recommendando officialmente a concurrencia de accionistas, nos termos que seguem:

« Conde de Palma, Governador, e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, Amigo: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle, que Amo: Sendo

conveniente ao commercio, aos particulares, e ao Estado que o Banco do Brazil estabelecido por Alvará de 12 de outubro de 1808 tenha um consideravel fundo capital com que possa vantajosamente fazer as operações que lhe são proprias; constando na minha real presença, que um dos motivos de haverem concorrido tão poucos cabedaes ao seu cofre, tem sido a idéa do pequeno lucro que os accionistas esperam das suas entradas no cofre de um tão util, como necessario Estabelecimento Publico, esquecendo-se talvez das vantagens, que poderiam colher bem que indirectamente desse seu pequeno, e insignificante sacrificio de interesses, e pela maior facilidade de gyro mercantil, pela viva circulação de cabedaes estagnados, e pelo conveniente e moderado limite dos descontos das letras de cambio. Querendo auxiliar e promover efficazmente um tão importante Estabelecimento: não sómente para bem commum dos meus vassallos, mas para que possa prestar ao Estado os meios e recursos, de que as rendas reaes necessitam, afim de se occorrer com promptidão ás despezas publicas, cessando por intervenção do mesmo banco os embaraços, e difficuldades, que se encontram em ter disponiveis no real erario nas épocas competentes os fundos publicos existentes nos diversos cofres das capitanias deste Estado do Brazil, como muito convem á manutenção da monarchia: Tenho resolvido fazer entrar no cofre do banco o producto de algumas novas imposições orçado por anno em mais de cem contos de réis, e isto por espaço de 10 annos consecutivos, confiando a administração e arrecadação destes impostos á Junta do Banco do Brazil, e cedendo em beneficio de seus accionistas particulares o lucro do capital, que for arrecadado nos primeiros cinco annos, proveniente das ditas novas imposições e isto por todo o tempo da duração dos privilegios outorgados a este estabelecimento afim de que por um tal meio possam os accionistas particulares contar com avultado lucro dos cabedaes, que tiverem no cofre do banco, e se possa mais facilmente conseguir o elevar-se o fundo capital do mesmo banco muito além de dous mil contos de réis, como convem ao credito, e ao esplendor de um tão util estabelecimento publico, e que tanto merece a minha real contemplação: E porque concorrendo todos os meus fieis vassallos, tanto os capitalistas, proprietarios, e negociantes como os empregados publicos, que estiverem em circumstancia de entrar para o sobredito cofre sem estorvo de suas especulações commerciaes, que pelo contrario muito desejo facilitar, e promover, e sem diminuição de suas commodidades pessoaes, e disposições particulares, mas antes com a vantagem dos lucros resultantes das operações do banco, com perfeita segurança de seus cabedaes, confiados á administração dos Directores e Deputados do Banco igualmente interessados com todos os accionistas, na sua conservação e prosperidade, sem duvida póde o Banco do Brazil elevar-se muito facil, e suavemente em breve tempo a um consideravel grão de força e de opulencia pelo concurso das entradas dos accionistas particulares, e das provenientes dos novos impostos, com que sou servido auxiliar o cofre deste tão importante estabelecimento: confiando no zelo, intelligencia, e actividade, com que vos tendes distinguido no meu real serviço, sou servido encarregar-vos de solicitar a effectiva cooperação de todos os capitalistas, proprietarios, negociantes e empregados publicos dessa capitania, que estiverem nas circumstancias de concorrer ao cofre do Banco, segurando-lhes no meu real nome que serão por mim attendidos com honras e mercês os que vantajosamente se distinguirem, e se fizerem por isso dignos da minha Real Contemplação. Cumpri-o assim, dando-me logo parte pela secretaria de Estado dos Negocios do Brazil do resultado desta tão importante commissão, cujo desempenho haverei como um muito particular serviço por vos feito á minha real corôa, e ao Estado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de agosto de 1812.

PRINCIPE, *com guarda.— Para o Conde de Palma.*»

— *Aviso* da mesma data :

« Illm. Exm. Sr.— Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, querendo auxiliar, e promover efficazmente a entrada de cabedaes no cofre do Banco do Brazil estabelecido nesta côrte, para que possa chegar ao grão de força, e de opulencia, de que necessita: é servido mandar expedir a Carta Régia inclusa, afim de V. Ex. solicitar o maior computo de acções, que for possivel de um conto de réis cada uma, por ser muito provavel que entre todos os capitalistas, proprietarios, negociantes, agricultores, mineiros, ecclesiasticos, e funccionarios publicos, haja ao menos trinta pessoas, a quem nenhum incommodo faça concorrer com um conto de réis para tão util estabelecimento, de que o publico, os particulares, o Estado, e os mesmos accionistas, devem tirar consideravel vantagem. O mesmo Augusto senhor é Servido mandar recommendar a V. Ex. este importante objecto, de cujo resultado deverá logo, e sem perda de tempo dar V. Ex. parte por esta secretaria de Estado; fazendo encaminhar sem demora ao cofre do Banco do Brazil as quantias, com que concorrerem os accionistas, que V. Ex. conseguir. Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de agosto de 1812.— *Conde de Aguiar.* — *Sr. Conde de Palma.*»

— *Aviso* de 13 de outubro de 1812, louvando e agradecendo aos accionistas que concorreram para o fundo do banco :

« Illm. e Exm. Sr. — Levei á augusta presença do Principe Regente Nosso Senhor o officio n. 26 em data de 30 de setembro passado com a relação das 20 acções com que

os empregados publicos, e negociantes de Villa Rica, offerecendo cada um uma acção concorreram para o augmento do Banco do Brazil em virtude da carta régia de 22 de agosto do corrente anno; e sentindo o mesmo senhor o incommodo, que V. Ex. tem experimentado na sua saude e ficando satisfeito com a actividade e zelo que V. Ex. se emprega nesta commissão, houve por bem approvar o prazo que lhes concedeu para realizarem as suas entradas por ser da sua real intenção que ellas se façam sem vexame, e quanto forem compativeis, com as forças dos contribuintes; dignando-se tambem ordenar que V. Ex. haja de louvar e agradecer no seu real nome ás pessoas nomeadas na sobredita relação pela promptidão com que se prestaram ás suas reaes insinuações, cujo exemplo espera ser imitado pelos mais habitantes dessa capitania, para merecerem a honra da sua real consideração.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de outubro de 1812.— *Conde de Aguiar.*— Sr. *Conde de Palma.* »

—*Alvará* de 20 de outubro de 1812, estabelecendo impostos para auxiliar o banco:

« Eu o Principe Regente, Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que havendo estabelecido nesta capital um Banco Publico por alvará de 12 de outubro de 1808, para bem commum de meus fieis vassalos; não se tendo colhido até agora as vantagens proprias de um tão util estabelecimento nacional, sem duvida em razão do pequeno fundo capital do seu cofre, que pelo menos deveria ser elevado a 1.200:000$, pelas entradas dos accionistas particulares: E sendo de esperar que por este meio não só se multipliquem as transacções mercantis, e cambiaes, e se augmente a facilidade, e extensão do giro do commercio, e sua prosperidade, mas tambem se consiga facilitar-se, com mais interesse publico a circulação dos cabedaes, que a minha real fazenda tem nas diversas capitanias deste estado, e dominios: querendo auxiliar efficazmente o sobredito banco, e promover o concurso de novos accionistas particulares, segurando-lhes vantajosos lucros dos seus cabedaes postos no cofre do banco, para que o fundo capital de um tão util estabelecimento possa chegar a muito consideravel grão de força, de opulencia, e de credito, como convem aos importantes fins de sua instituição: Hei por bem, que a minha Real Fazenda entre como accionista nos cofres do Banco do Brazil com o producto de algumas novas imposições abaixo declaradas, por espaço de 10 annos consecutivos, sem que das entradas, que se realizarem nos primeiros cinco annos, haja de perceber lucro algum, ficando tudo o que lhe podesse competir em proveito dos accionistas, particulares, emquanto durar o prazo de tempo dos privilegios concedidos a este estabelecimento, e vindo a entrar a minha Real Fazenda na divisão dos lucros, que lhe competirem como accionista, unicamente das quantias que depois dos primeiros cinco annos se recolherem ao cofre do banco, provenientes de novos impostos, que sou servido estabelecer pela maneira seguinte:

I. Por cada uma carruagem, ou sage de quatro rodas pagar-se-ha 12$800 por anno, e por cada uma sege de duas rodas 10$000 tambem por anno. A este imposto já determinado pela Carta Regia de 18 de março de 1801, serão sujeitos todos os residentes no Brazil pelo numero de carruagens, e seges de qualquer denominação, e fórma, que cada um tiver em uso, o que deverá declarar no acto do lançamento a que se proceder.

II. Igualmente se pagará por anno 12$800 por cada loja, armazem, ou sobrado, em que se venda por grosso, e atacado, ou a retalho, e varejado, qualquer qualidade de fazenda, e generos seccos, ou molhados, ferragens, louças, vidros, massames; por cada loja de ourives, lapidarios, correeiros, funileiros, latoeiros, caldeireiros, cerieiros, estanqueiros de tabacos, boticarios, livreiros, botequins, e tavernas, sem isenção de pessoa alguma residente no Brazil, que taes lojas, ou armazens tiver. Desta contribuição sómente ficarão isentas as lojas, botequins e tavernas, que actualmente já pagam para a Real Fazenda um igual, ou maior imposto, e bem assim todas as lojas de qualquer qualidade, botequins, e tavernas estabelecidas nas estradas, nos arraiaes, e capellas, e nas pequenas povoações, em que não haja magistrado de vara branca.

III. Por cada navio de tres mastros se pagará por anno 12$800; por cada embarcação de dous mastros 9$000; por cada embarcação de um mastro, e de barra fóra 6$400; por todas as outras embarcações de menor lote, e que não navegam fóra da barra, como lanchas, botes, saveiros, canoas, e outros de qualquer fórma ou denominação, 4$800, em todos os portos deste Estado do Brazil, exceptuadas sómente as jangadas, e quaesquer embarcações destinadas a pescaria, e os botes, escaleres, e lanchas pertencentes ao serviço das embarcações, que já tiverem sido comprehendidas nesta imposição.

IV. Por todas as compras e vendas de navios, e embarcação de qualquer lote, á reserva unicamente das jangadas, e barco de pescaria, se pagarão 5 % do preço da compra, em todos os portos deste Estado do Brazil em que se effectuar o contracto, que só será valioso constando na escriptura publica, e escriptos particulares, que só podem ter logar nos casos determinados nas minhas leis, e reaes disposições, que foi paga a meia siza acima referida, que sou servido estabelecar, reduzindo á esta taxa a que se paga em Portugal, segundo o § 9º do Regulamento do Paço da Madeira, e o alvará de 16 de setembro de 1774: e todos os que o contrario fizerem, e os tabelliães que lançarem as escripturas incorrerão nas penas impostas pela lei do Reino, e pelo alvará de 3 de junho de 1809.

V. A administração, e arrecadação destes novos impostos será feita nesta capital, e provincia do Rio de Janeiro pela junta do Banco do Brazil, por espaço de 10 annos, que

terão principio no 1º de janeiro de 1813, precedendo pelo que respeita aos designados nos §§ 1º, 2º e 3º, um lançamento a que immediatamente procederá o juiz privativo, que sou servido conceder ao mesmo banco, e que será remettido á Junta, logo que seja concluido, para proceder á devida arrecadação, sendo obrigados os collectados a remetterem ao cofre do Banco as quantias, que deverem em cada um anno até ao fim de fevereiro do mesmo anno, e procedendo-se executivamente pelo juiz privativo, logo que for requerido pelos agentes do Banco, contra os remissos, na fórma estabelecida para a cobrança das dividas reaes preteritas, findo o referido prazo, o que se fará publico por editaes do juiz privativo no principio de cada um anno.

VI. Os lançamentos serão feitos todos os annos, e quando mais conveniente parecer; com a especificação, e legalidade que convem, e o mais approximadamente ao da decima que for possivel. Servirá de escrivão o que mais apto, e desembaraçado for, sendo para isso escolhido pelo juiz privativo do Banco do Brazil e receberá por anno 200$, que lhe serão pagos aos quarteis no meu real Erario pelo producto dos novos impostos, e no mesmo Erario será paga a folha das despezas dos lançamentos, sendo approvada pelo juiz privativo.

VII. Em capitanias deste Estado do Brazil far-se-ha a cobrança destes impostos pelas respectivas Juntas de fazenda, sendo administrados, ou contractados por ellas, em conformidade das minhas reaes ordens, bem como todas as outras rendas reaes, e como mais conveniente for, devendo ser o seu producto escripturado separadamente, e remettido ao Real Erario, para deste passar ao cofre do Banco do Brazil a quantia que necessaria for em cada um anno, afim de se completar no cofre do mesmo banco uma entrada effectiva de 100:000$ por anno, e assim successivamente por espaço de 10 annos.

VIII. Pela Mesa do Despacho Maritimo nesta cidade, e pelas alfandegas, ministros, quaesquer autoridades a quem toca nos differentes portos do Estado Brazil o dar o despacho de sahida ás embarcações, se não haverá por desembaraçada toda a que não mostrar, que tem pago o imposto correspondente ao anno.

IX. A administração, e arrecadação do imposto determinado no § 1º será igualmente feita pela junta do Banco, no que pertence a esta cidade, e provincia do Rio de Janeiro; e pelas Juntas de Fazenda respectivas, no que pertencer ás capitanias.

X. A escripturação do rendimento de todos estes impostos, que forem arrecadados immediatamente pela Junta do Banco, será feita na sua respectiva contadoria, com distincção de cada um delles, e declaração das despezas da administração e arrecadação e no principio de cada um anno, e quando muito tarde até ao fim de fevereiro, deverá a Junta do Banco remetter ao Real Erario os livros dos lançamentos feitos pelo seu juiz privativo, a conta de toda a receita e despeza, que houve no anno antecedente, e da quantia liquida, que no seu cofre fica pertencendo á Real Fazenda, como accionista do mesmo banco de igual quantia, não excedendo esta por anno a 100:000$, pois que todo o excesso annual da renda dos impostos além dos ditos 100:000$, deverá ser pela mesma Junta do Banco remettida ao Real Erario, durante o prazo de 10 annos, que para a administração, e arrecadação dos ditos impostos lhe é concedido; assim como pelo Real Erario será remettida ao cofre do Banco a quantia que annualmente, e por espaço de 10 annos faltar para se completar uma entrada effectiva de cem contos de réis por anno, no caso de não chegar a este computo o recebimento, que tiver o cofre do Banco, preveniente dos novos impostos desta provincia do Rio de Janeiro, de que tem a administração e arrecadação.

XI. Será juiz privativo de todas as causas, e dependencias do Banco do Brazil um desembargador dos extravagantes da Casa da Supplicação, que me for proposto pela Junta do Banco, o qual sendo por mim approvado, exercerá toda a cumprida jurisdicção, e autoridade, que segundo as minhas leis for necessaria, para por si, seus delegados, e pelos officiaes que lhe forem precisos, cuidar nos lançamentos, que se devem fazer, proceder ás execuções que lhe forem requeridas e deferir a todas informações da Junta do Banco, afim de se incorporarem nelle os objectos, que pela lei de sua fundação lhe pertencerem, e de que ainda não estiver de posse, por ser da minha real intenção, que a dita lei se cumpra inteiramente: o mesmo juiz privativo dará aggravo de petição, e ordinario, para o conselho da minha Real Fazenda, e terá de ordenado annual 400$, pagos aos quarteis no meu real erario, pelo producto dos novos impostos.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando ao presidente do meu Real Erario, Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os mais tribunaes, e pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, e guardem como nelle se contém. E valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de outubro de 1812.— Principe, com guarda.— *Conde de Aguiar.* »

— *Alvará* de 24 de setembro de 1814, concedendo ao banco o privilegio de *cobrança executiva* para as suas dividas, como si fossem dividas do Thesouro Publico:

« Eu o Principe Regente, Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que representando-me a Junta do Banco do Brazil, creado pelo Alvará de 12 de outubro de 1808, a

necessidade que tinha de serem cobradas as quantias que se lhe devessem, assim e do mesmo modo com que se cobram as dividas fiscaes, seguindo-se nas execuções a que se houver de proceder, os mesmos termos e gozando as sobreditas dividas de todos os privilegios de que gozam as da minha Real Fazenda. Querendo dar mais uma prova da consideração e protecção que merece este estabelecimento: Hei por bem que as dividas pertencentes ao Banco do Brazil sejam reputadas em tudo e por tudo, como fiscaes, procedendo-se sem differença alguma na sua cobrança e arrecadação.

Pelo que mando, etc., etc... Dado no palacio do Rio de Janeiro a 24 de setembro de 1814.— Principe, com guarda.— *Marquez de Aguiar.* »

— *Lei e Estatutos* de 16 de fevereiro de 1816, creando uma caixa filial do Banco na Bahia, e autorisando creal-as identicas nas outras capitanias do paiz :

« D. João por graça de Deus Principe Regente do Reino Unido de Portugal e do Brazil, e Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, navegação e commercio da Ethopia, Arabia, Persia e da India, etc.: Faço saber aos que esta carta de lei virem, que attendendo, a que o Banco do Brazil não póde verdadeiramente desempenhar esse nome prestando a todo o Reino do Brazil as utilidades que tive em vista no Alvará do seu estabelecimento, e de que felizmente se acha gozando esta capital do Rio de Janeiro, sem que hajam caixas de descontos estabelecidas nas differentes capitanias do Brazil, como outros tantos ramos filiaes do Banco Central do Rio de Janeiro, reguladas pelos mesmos estatutos, com as alterações, porém, que parecessem necessarias ao privativo estado das capitanias. E havendo-me representado a Junta do Banco do Brazil, de accordo com a assembléa geral do mesmo Banco, que já se reputava com sufficientes forças para estabelecer na cidade da Bahia uma caixa de descontos, que muito era desejada, e lhe fora pedida por alguns dos principaes negociantes daquella praça, para facilidade das operações mercantis, extensão do commercio e prosperidade da agricultura: Sou servido ordenar que, na cidade da Bahia, e successivamente nas outras cidades e villas deste Reino do Brazil possam ser estabelecidas caixas de descontos que sendo filiaes da Caixa Central do Banco do Brazil existente nesta corte, se regulem pelo Alvará e estatutos de 12 de outubro de 1808 em tudo o que lhes for applicavel, como partes integrantes do mesmo Banco, e pelos estatutos, que com esta baixam, assignados pelo Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro assistente ao despacho do gabinete, presidente do Real Erario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que mando, etc., etc... Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 16 de fevereiro de 1816.— O principe com guarda.— *Marquez de Aguiar.* »

« **Estatutos para as caixas de descontos mandadas estabelecer na cidade da Bahia, e successivamente nas outras cidades e villas do Reino do Brazil, pela carta de lei de 16 de fevereiro de 1816.**

I

Haverá na cidade da Bahia uma caixa de descontos estabelecida pelo Banco do Brazil.

II

As operações da caixa de descontos consistirão no desconto de letras de cambio, e da terra, sacadas, ou aceitas por negociantes de credito nacionaes e estrangeiros ou por lavradores e proprietarios nacionaes, bem estabelecidos, e sem privilegio algum, ou que, tendo-o, prescindam delle absolutamente.

III

As dividas da caixa de descontos serão consideradas como dividas reaes, como já foi estabelecido pelo alvará de 24 de setembro de 1814, que deverá ser observado em toda a sua força e extensão de privilegio fiscal.

IV

O chanceller da relação da Bahia será juiz privativo em todas as causas, e dependencias da caixa dos descontos ; e nas outras capitanias o magistrado de maior graduação.

V

A junta do Banco do Brazil nomeará tres directores e um supranumerario para supprir a falta de qualquer dos tres, para a caixa dos descontos, servindo os nomeados por tempo

de um anno, ou de tres, como mais conveniente parecer á dita Junta; sendo o guarda-caixa, o guarda-livros, e os caixeiros, que forem necessarios para o expediente da escripturação, e cobranças, nomeados pelos directores, tendo uns e outros os vencimentos que a Junta do Banco julgar proprios.

VI

Os directores da caixa de descontos serão obrigados a requerer ás autoridades competentes, e ao seu juiz privativo, a effectiva entrada para a caixa, dos dinheiros existentes nos cofres publicos ou a elles pertencentes, havendo-se desde logo por extincto o cofre do deposito, como se acha determinado no alvará de 12 de outubro de 1808 para a côrte e cidade do Rio de Janeiro; verificando-se esta disposição na cidade e capitania da Bahia, e nas outras cidades e villas em que estabelecer a caixa de descontos nas demais Capitanias, a favor da mencionada caixa, e bem assim o que diz respeito aos dinheiros dos cofres dos Orphãos, e administrações de Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

VII

Os bilhetes do Banco do Brazil pagaveis aos portadores, ou mostradores á vista, serão recebidos como dinheiro effectivo em todos os pagamentos, que se fizerem á Real Fazenda, e da mesma fórma se distribuirão pela Junta da Fazenda Real da Capitania da Bahia nos pagamentos das despezas da Capitania, e bem assim pelas Juntas da Real Fazenda das outras Capitanias, logo que nellas houver caixa de descontos.

VIII

Os directores da caixa de descontos darão a tres de cada mez uma conta do estado da caixa, e das operações do mez antecedente, que será remettida á Junta do Banco do Brazil pela primeira occasião que se offerecer.

IX

O premio do rebate, ou desconto de letras será de meio por cento por mez, como se pratica no Banco Central do Rio de Janeiro; pelo mesmo premio se poderá tambem fazer adiantamentos por conta de hypothecas, sendo estas seguras, e livres de qualquer privilegio, ou embaraço, e sendo generos, ou fazendas, que existam em alfandegas ou trapiches; não podendo fazer-se o adiantamento por longo prazo, e por mais de dois terços do valor da hypotheca, e sempre debaixo de uma firma acreditada.

X

Semelhantemente poderá a Junta do Banco do Brazil estabelecer caixas de descontos nas outras capitanias do Brazil logo que possam ter logar para bem da agricultura, da industria e do commercio, regulando-se taes caixas por estes mesmos estatutos.

XI

Sua Alteza Real distinguirá, com honras e mercês proporcionadas, os que tiverem um maior numero de acções no Banco do Brazil e si fizerem dignos da real consideração pelos seus novos esforços a bem do estabelecimento das caixas de descontos nas diversas capitanias do Brazil, e em conformidade da carta regia de 7 de outubro de 1812, dirigida aos governadores e capitães generaes.— Palacio do Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1816.— *Marquez de Aguiar.* »

Em conformidade com a lei e estatutos, supra mencionados, foi, com effeito, installada a caixa filial da Bahia em 1818; e dous annos mais tarde, em 1820, uma outra em S. Paulo.

A' estas caixas foi tambem ampliado o privilegio de cobrança executiva, outorgado pelo alvará, já citado, de 24 de setembro de 1814. (Dec. de 29 de outubro de 1818.)

— Referindo-se ao empenho do governo do Sr. D. João, em ver definitivamente organizado o Banco do Brazil, e *elevado á sua maior opulencia*, informa o Sr. J. Armitage na sua *Historia do Brazil*:

« Grande foi no principio a reluctancia, tanto dos capitalistas brazileiros como dos portuguezes, em concorrer para esta nova instituição, e sómente quando El-Rei fez saber que concederia a commenda de Christo aos principaes subscriptores, é que se ajuntou a somma necessaria para começarem as operações. A avidez com que se solicitava esta *lisongeira distincção*, moveu a alguns individuos, faltos dos meios necessarios, a tomar o numero marcado de acções, contrahindo dividas; acontecendo, por consequencia, que aquellas ficavam em deposito nos cofres do Banco para caução, e os accionistas *nominaes* só figuravam nas contas semestraes, dadas pela Directoria, para receberem o competente dividendo.»

Tambem sobre o mesmo proposito se encontra em documento contemporaneo um outro trecho assaz importante, não só por tornar bem manifesto o pensamento real, que guiava o governo *nesse desvelo* constante em favor do augmento do fundo capital do Banco do Brazil, mas ainda, por deixar comprovada a *época primeira*, desde quando começou o mesmo governo a recorrer ao emprestimo de *emissões bancarias*, como o unico recurso possivel, para satisfazer as despezas do Real Erario.

O documento, a que alludimos, é a « Exposição do actual estado das rendas e despezas publicas, etc., etc. » publicada em 5 de fevereiro de 1812 por Manoel Jacintho Nogueira da Gama, depois Marquez de Baependy, e, a esse tempo, — o Escrivão da Mesa do Real Erario.

No referido trabalho, depois de o seu autor ter demonstrado o *descredito patente*, em que se achava o Erario Publico, e haver *apreciado* as diversas operações de receita mais ou menos provaveis nas circumstancias, concluira, que o Banco era *o unico recurso certo*, com que se podia contar, e, por conseguinte, não se devera poupar os meios necessarios para o desenvolvimento dessa instituição. Eis as suas palavras:

« Quaes serão os capitalistas, que queiram pôr á disposição do Real Erario seus cabedaes e entreter com elle uma não interrompida serie de operações, vivendo todos desconfiados em razão da pouca ou nenhuma exacção do Real Erario nos pagamentos, ainda os mais sagrados, como são o das letras de cambio e o dos juros dos cabedaes emprestados? Si alguns ainda houverem, terão estes sufficientes forças?

« O Banco do Brazil, felizmente lembrado, e estabelecido nesta côrte, será o *nosso unico recurso:* bem conheço suas limitadas forças, e que estas mesmas se acham actualmente em grande risco pelo abuso, que dellas se tem feito; mas sendo os directores e deputados da Junta do Banco chamados em soccorro do Estado; sendo novamente convidados os negociantes de maior credito, tanto nacionaes como estrangeiros; sendo *promettidas honras e mercês* aos que mais se distinguirem em suas entradas no cofre do Banco; sendo-lhes mostrado o verdadeiro estado da Real Fazenda, reconhecendo elles mesmos a segurança da hypotheca que se lhes offerece; sendo capacitados da futura exacção, com que o Real Erario ha de dirigir todas as suas operações e cumprir seus ajustes; reconhecendo, que o lucro de meio por cento ao mez das sommas, que adiantarem, póde ser muito mais consideravel, e talvez superior a 10 % ao anno, em razão do seu prompto reembolso, todas as vezes que aos particulares forem necessarias as sobras mensaes das diversas capitanias, achando-se todas á disposição do Banco, com prazos muito sufficientes para que, até o fim delles, possam entrar effectivamente nos seus cofres; sendo-lhes mostrada a tabella de todas as operações que são necessarias; sendo-lhes pedida, em bilhetes do Banco pagaveis ao portador delles, a somma mensal na mesma tabella designada; dando-se-lhes letras para pagamento desta somma sobre os diversos cofres que ficam apontados e com os prazos declarados; reconhecendo elles mesmos o lucro, que podem tirar do estabelecimento do credito dos seus bilhetes pagaveis ao portador, e a facilidade que este credito lhes dará para todas as suas operações,— não duvido que desenvolvendo-se o espirito de patriotismo e de enthusiasmo que tanto distingue a nação portugueza, a respeitavel corporação dos negociantes concorra a augmentar os fundos do Banco do Brazil, para que obtenha a consideração que lhe é devida, e possa com o seu credito soccorrer o Erario, habilitando-o para fazer em dia todos os seus pagamentos com decidida vantagem do Estado, e, ao mesmo tempo, com lucro attendivel dos accionistas do Banco... Longe de nós, por agora, quaesquer outras operações que se fundem no credito do Real Erario; contentemo-nos em usar do credito do Banco do Brazil, *obtendo deste a necessaria confiança*, que deve ter nas operações do Real Erario, pela religiosa observancia de todas as suas transacções, sem a mais leve sombra de dependencia...»

— Quanto a nós, muito importa guardar na memoria o intuito principal do governo na creação do Banco do Brazil — « *fornecer os recursos necessarios para a despeza publica* »,— porquanto a realização desse intuito,— qual *peccado original*, contaminando os actos e factos da sua existencia,—foi, sem duvida, a causa, *primeira* e *constante*, das grandes difficuldades por que teve de passar, e do proprio descredito e consequente dissolução a que, mais tarde, foi obrigado.

Fosse, porém, como fosse, a verdade é, que com os constantes favores, e as mercês liberalisadas pelo Governo, notadamente a concessão dos impostos, que lhe foram

prodigalisados pelo Alvará de 20 de outubro de 1812, o Banco do Brazil teve depois subscriptores para suas acções, não sómente de modo a completar o seu capital primitivo de 1.200:000$, mas ainda, para eleval-o, mesmo até ao triplo daquella somma, como adiante se verá.

Nos termos do Alvará supra dito, o producto dos impostos (creados para o seu auxilio exclusivo, e por isso chamados *impostos do Banco)*, nos primeiros cinco annos seria todo em beneficio deste estabelecimento e dos dividendos de seus accionistas, e nos outros cinco annos subsequentes o mesmo producto devia ser convertido em acções do Banco, que seriam inscriptas em nome do Thesouro Real.

Diz o Sr. Souza Franco, (6) que taes impostos renderam 500:000$ no primeiro quinquennio, e no segundo 76:000$, tornando-se, por conseguinte, o Thesouro real proprietario de 76 acções, correspondentes á ultima somma arrecadada.

Dados estatisticos, conformes a documentos officiaes, e constantes da *tabella especial*, que adiante se encontra, não conferem *inteiramente* com a informação, que vimos de citar, do illustre estadista financeiro ; temol-a, porém, como apoiada na verdade dos factos, devendo qualquer *divergencia apparente* entre esta e os dados, a que alludimos, ser explicada em parte, porque esses dados só comprehendem o producto dos impostos *arrecadados* pelo Banco, e, em parte, por não terem sido escripturadas todas as verbas do mesmo, dentro do respectivo quinquennio.

Agora, antes de proseguir, para que o leitor possa formar desde logo o seu juizo ácerca do movimento das operações principaes do estabelecimento em questão, durante todo o prazo da sua existencia, pareceo-nos conveniente chamar a sua attenção para os algarismos, que se contêm nas duas tabellas seguintes :

---

(6) Souza Franco, « Os Bancos do Brazil », Rio, 1848.

Tabella especial da emissão e outras operações do extincto Banco do Brazil fundado no Rio de Janeiro, por Alvará de 12 de outubro de 1808

Annos	Fundo capital				Notas dos dividendos annuaes e juros do fundo de reserva satisfeitos aos accionistas desde 1810 até 20 de novembro de 1829					Emissão e resgate de bilhetes desde a installação até a extincção		
	Acções											
	Quantidades	Valor em réis	Fundo de reserva	Impostos creados por Alvará de 20 de outubro de 1812	Dividendos apurados	Liquido de cada acção	Juros de 5 %	Dividendos liquidos	Totaes (X)	Emissão	Resgate	Em circulação
1809	116	116:000$000										
1810	4	4:000$000	250$915	.....	1:505$494	10$283	.....	1:254:579	1:254$579	160:000$	.....	160:000$
	120	120:000$000	250$915	.....								
1811	2	2:000$000	748$606	.....	4:494$629	30$680	12$545	3:743$023	3:755$568	100:000$	155:800$	104:200$
	122	122:000$000	999$521	.....								
1812	50	50:000$000	1:002$845	.....	6:017$068	40$365	498$976	5:011$224	5:064$200	.....	44:200$	60:000$
	172	172:000$000	2:002$366	.....								
1813	225	225:000$000	3:580$384	62:600$878	21:538$108	50$986	100$118	17:948$124	18:048$542	130:000$	60:000$	130:000$
	397	397:000$000	5:582$050	62:600$878								
1814	105	105:000$000	8:597$849	59:233$026	51:585$717	96$717	279$602	42:988$098	43:267$700	912:500$	.....	1.042:500$
	502	502:000$000	14:180$6.9	121:872$904								
1815	79	79:000$000	14:680$883	61:222$277	88:085$300	137$149	709$483	73:404$417	74:113$900	157:200$	.....	1.199:700$
	581	581:000$000	28:870$552	183:095$161								
1816	109	109:000$000	23:770$886	88:858$659	142:025$320	189$307	1:443$527	118:854$434	120:297$961	662:580$	.....	1.832:280$
	690	690:000$000	52:641$538	271:953$820								
1817	499	499:000$000	30:155$400	63:673$854	180:932$103	118$815	2:632$071	150:777$003	153:409$074	738:070$	.....	2.600:350$
	1.189	1.189:000$000	82:795$938	335:627$674								
1818	530	530:000$000	39:577$435	75:444$131	237:464$612	174$804	4:139$841	197:887$177	202:027$018	1.032.000$	.....	3.632:350$
	1.719	1.719:000$000	122:374$373	411:072$105								
1819	318	318:000$000	40:391$630	72:523$385	242:349$785	107$647	6:118$713	201:958$455	208:072$868	2.886:000$	.....	6.518:350$
	2.037	2.037:000$000	162:765$003	483:601$490								

1820	178	178:000$000	43:800$495	16:308$510	232:801$174	401$082	8:138$235	219:000$970	227:139$274	2.048:100$	.....	8.566:450$
	2.215	2.215:000$000	205:566$098	500:000$000								
1821	20	20:000$000	68:579$055	.....	411:474$329	153$519	10:326$304	312:895$274	353:223$578	533:000$	1.031:530$	8.070:920$
	2.235	2.235:000$000	275:145$153	500:000$000								
1822	13	13:000$000	53:626$920	.....	321:761$522	119$805	13:757$217	258:134$302	281:801$819	2.100:000$	1.000:000$	9.170:920$
	2.248	2.248:000$000	328:772$073	500:000$000								
1823	109	109:000$000	75:038$913	.....	450:408$079	163$878	16:438$033	375:340$035	391:778$128	2.023:400$	1.200:000$	9.994:320$
	2.357	2.357:000$000	403:840$086	500:000$000								
1824	305	305:000$000	80:762$350	.....	484:574$101	163$157	20.192$004	403:811$751	424:003$755	2.196:000$	800:000$	11.390:920$
	2.662	2.662:000$000	484:602$436	500:000$000								
1825	938	938:000$000	85:394$805	.....	512:368$834	123$121	24.230$121	425:974$020	451:204$150	1.330:000$	780:000$	11.940:920$
	3.600	3.600:000$000	599:997$241	500:000$000								
1826	.....	.....	122:305$844	.....	733:833$069	159$869	28:490$862	611:520$225	640:029$087	2.870:000$	1.420:000$	13.390:920$
	3.600	3.600:000$000	692$303 085	500:000$000								
1827	.....	.....	126:957$212	.....	761:743$754	176$329	34:645$154	634:786$462	669:431$516	8.584:000$	400:000$	21.574:920$
	3.600	3.600:000$000	819:260$377	500:000$000								
1828	.....	.....	135:048$562	.....	810:291$073	187$557	40:962$895	675:243$311	716:206$206	691:000$	910:000$	21.355:920$
	3.600	3.600:000$000	954:309$039	500:000$000								
1829	.....	.....	128:827$752	.....	772:965$312	178$027	42:355$334	644:137$761	685:493$395	560:000$	2.750:000$	19.174:920$
	3.600	3.600:000$000	1.083:136$591	500:000$000	6.498:819$583	$	225:003$425	5.415:682$993	5.670:686$418	29.725:450$	10.551:530$	19.174:920$

Bilhetes que existiam nos cofres do Governo, e que em 1830 foram entregues á Commissão por parte dos accionistas afim de serem mutilisados....	.....	157:490$
		19.017:430$
Ditos substituidos por notas do novo padrão do Governo em 1830	3.931:703$	
em 1831	5.671:072$	
em 1832	7.323:979$	
em 1833	876:057$	
em 1834	1.031:388$	
em 1835	71:785$	18.911:967$
Valor dos bilhetes que não refluiram ao troco	.....	105:463$

Os accionistas recebiam annualmente as importancias constantes da columna com o signal X, as quaes procedem dos dividendos liquidos, e do juro de 5 %, calculados sobre o fundo de reserva.

Tabella circumstanciada da emissão e resgate do extincto Banco do Brazil desde 1808 a 1829, e da substituição sob o credito do Governo de 1830 a 1835

EPOCAS	BILHETES EMITTIDOS					TOTAL
	RIO DE JANEIRO	BAHIA	S. PAULO	PERNAMBUCO	MINAS	
1810	160:000$000	.....	.....	.....	.....	160:000$000
1811	100:000$000	.....	.....	.....	.....	100:000$000
1812	200:000$000	.....	.....	.....	.....	200:000$000
1814	842:500$000	.....	.....	.....	.....	842:500$000
1815	157:200$000	.....	.....	.....	.....	157:200$000
1816	362:550$000	300:000$000	.....	.....	.....	662:550$000
1817	738:070$000	.....	.....	.....	.....	738:070$000
1818	1.032:000$000	.....	.....	.....	.....	1.032:000$000
1819	1.746:000$000	700:000$000	150:000$000	.....	200:000$000	2.888:000$000
1820	1.448:100$000	.....	.....	500:000$000	100:000$000	2.048:100$000
1821	846:000$000	.....	.....	.....	90:000$000	936:000$000
1822	1.600:000$000	120:000$000	.....	.....	.....	1.720:000$000
1823	1.200:000$000	.....	.....	.....	.....	1.200:000$000
1824	3.000:000$000	.....	.....	.....	.....	3.000:000$000
1825	2.000:000$000	280:000$000	50:000$000	.....	.....	2.330:000$000
1826	1.000:000$000	.....	50:000$000	.....	.....	1.050:000$000
1827	9.404:000$000	.....	.....	.....	.....	9.404:000$000
1828	641:000$000	.....	50:000$000	.....	.....	691:000$000
1829	569:000$000	.....	.....	.....	.....	569:000$000
	27.046:450$000	1.490:000$000	300:000$000	500:000$000	390:000$000	29.726:450$000

EPOCAS	BILHETES RESGATADOS			TOTAL
	RIO DE JANEIRO	BAHIA	PERNAMBUCO	
1811	150:000$000	.....	.....	150:000$000
1812	50:000$000	.....	.....	50:000$000
1813	60:000$000	.....	.....	60:000$000
1821	1.031:530$000	.....	.....	1.031:530$000
1822	1.000:000$000	.....	.....	1.000:000$000
1823	1.200:000$000	.....	.....	1.200:000$000
1824	800:000$000	.....	.....	800:000$000
1825	400:000$000	380:000$000	.....	780:000$000
1826	900:000$000	20:000$000	500:000$000	1.420:000$000
1827	400:000$000	.....	.....	400:000$000
1828	910:000$000	.....	.....	910:000$000
1829	2.750:000$000	.....	.....	2.750:000$000
	9.651:530$000	400:000$000	500:000$000	10.551:530$000

Em circulação quando extincto o Banco	19.174:920$000
Bilhetes que existiam nos cofres do Governo, e que em 1830 foram entregues á commissão por parte dos accionistas afim de serem inutilisados.....	157:490$000
	19.017:430$000

(Consta do Relatorio da Commissão do Banco por parte dos accionistas o seguinte :— Terem-se consumido 500:000$0.0 de notas destinadas para Pernambuco que nunca chegaram a gyrar, naquella Provincia ; a emissão de Minas Geraes se achava a cargo da caixa do Rio de Janeiro onde era remida e fôra comprehendida nas queimas que ahi se tinham feito.)

Do que fica exposto vê-se que existia em circulação:

Pelo Rio de Janeiro, deduzida a importancia de 157:490$000 que foram queimados ..	17.627:430$000
Pela Bahia	1.0.0:000$000
Por S. Paulo	300:000$000
	19.017:430$000

Importancia esta, que foi substituida por bilhetes do ultimo padrão do Banco, sob o credito do Governo, nas seguintes épocas e provincias:

EPOCAS	RIO DE JANEIRO	BAHIA	S. PAULO	
1830	3.934:706$000	$	$	
1831	4.920:602$000	586:610$000	433:869$000	
1832	6.833:922$000	374:850$000	115:200$000	
1833	823:317$000	42:870$000	9:800$000	
1834	1.031:36?$000	$	$	
1835	3:735$000	56:510$000	2:540$000	
	17.547:687$000	1.059:840$000	294:440$000	18.941:867$000
Valor dos bilhetes que não refluiram ao troco.....				105:463$000
Pelo Rio de Janeiro.....		79:743$000		
Pela Bahia		20:160$000		
Por S. Paulo.....		5:560$000		105:463$000

Observação — O algarismo da emissão do Banco, em alguns annos indicados neste quadro, diverge do algarismo da emissão dos annos correspondentes declarado no quadro anterior, porque este foi organizado á vista da escripturação constante do Diario, em que se consideravam emittidas as notas desde que eram entregues ás caixas para se lhes dar destino, e aquelle, foi organizado á vista de trabalhos, que existiam no Thesouro, nos quaes se consideraram emittidas as notas depois que eram effectivamente empregadas nas operações do Banco; cumprindo porém accrescentar que estas differenças, que aliás se dão em poucos annos, como se póde ver dos quadros, não influem no total da emissão do Banco. *(Conferem com as Tabellas do Inquerito de 1859.)*

No momento não ha mister de indagar si essas *emissões annuaes* do Banco guardavam, ou não, proporção verdadeira com as exigencias do mercado, com o seu *fundo disponivel*, ou ainda com qualquer outra razão de prudencia. O Banco, por seus Estatutos, podia *emittir notas illimitadamente*, apenas com a « *necessaria cautela para que ellas fossem pagas na sua apresentação...*»

Mas, si o contrario o fizesse, como o fez sempre, quem lhe tomaria contas ? — Qual a pena que devia soffrer ? A lei nada dispuzéra a respeito !...

Além disso, como saber do real estado de um estabelecimento, que não era obrigado, por lei, á publicidade de seus actos, de suas operações ou de suas contas ? !...

(2)

Conhecidos os algarismos, nos quaes se patenteam as condições, favoraveis ou desfavoraveis, em que subsistira o papel bancario circulante ; tratemos, agora, de apreciar a vida do Banco do Brazil, de uma maneira mais circumstanciada, debaixo de outros aspectos e relações differentes.

— Do exame dos factos vê-se que, a datar de 1813, isto é, tres annos depois de installado, havia esse estabelecimento entrado em vias de crescente prosperidade,

tornando-se cada dia mais manifesta a relevancia dos seus serviços, não sómente prestados ao Governo, mas tambem ao commercio e a alguns outros ramos industriaes do paiz.

« A creação de um banco de depositos e de circulação devia ser util ao Brazil, no momento em que a abertura de seus portos tornara os negocios mais numerosos e mais activos, — e os productos da agricultura, concorrendo em abundancia, vinham fornecer carregamentos aos navios, que começavam a entrar, debaixo de todas as bandeiras.

« Havia necessidade de uma massa mais forte do agente intermediario das permutas; desta sorte, os bilhetes do novo banco tiveram facil entrada e fizeram o seu caminho na circulação; — vieram mesmo preencher *um vazio* no commercio do paiz, pois as peças de 960 réis *(moeda de prata)* não deixaram de continuar ainda por muito tempo, ao lado daquelles. E o que é muito para notar, — o Banco chegou a pôr em circulação bilhetes seus em valor dez vezes maior do que o seu fundo capital, sem que este facto excitasse reclamações da parte do publico.»

« Mas... ao numero das attribuições do Banco se achava posta em primeira linha nos seus estatutos, aquella de emprestar, no caso de necessidade, fundos ao Governo (7).... e este, depois de lhe haver tomado, por emprestimo, todo o capital realizado pelos accionistas, continuou a fazel-o, dos simples bilhetes, que o Banco constantemente fabricava....»

« Organisado sob as apparencias de um estabelecimento puramente mercantil (diz um outro escriptor), era destinado, por clausula expressa na lei de sua creação, para servir immediatamente ao Governo, não só como agente em algumas de suas transacções financeiras de importancia, mas, principalmente, prestando-lhe o auxilio do credito proprio em circumstancias extraordinarias, em razão de gozarem as suas notas do fôro de moeda legal....

« Não obstante alguns graves defeitos de sua lei organica, e especialmente de seus estatutos, prestou ao paiz, no meu modo de pensar, mui relevantes serviços, com particularidade á praça do Rio de Janeiro, onde a circulação dos agentes reaes simplesmente, e a limitação do credito, de que a auxiliavam os fundos isolados, não se achavam já então a par da crescida escala de suas transacções mercantis....

« Durante os ultimos annos da residencia da côrte portugueza no Brazil, fez este estabelecimento consideraveis avanços ao Governo portuguez, que notavelmente o embaraçaram na marcha de suas operações, ao ponto de fazer-se precisa a suspensão do pagamento de suas notas, a qual começou a ter effeito no anno de 1821... » (8)

« Reduzido á caixa supplementar do Thesouro, que vinha nas do Banco buscar fundos até por insinuação vocal do thesoureiro geral do Erario, esgotou seus meios e deixou de prestar á industria os capitaes de que esta precisava. » (9)

Com effeito, de documentos officiaes da época consta que os supprimentos feitos ao Thesouro nos dous annos de 1819 e 1820, por *ordens verbaes* do thesoureiro-mór, o Sr. Visconde de S. Lourenço, montaram á somma de 2.315:958$000 !... (10)

« Assim, pois, levado pelas necessidades dos compromissos e transacções do proprio gyro, obrigado a satisfazer as exigencias, sempre crescentes, do Governo, o Banco augmentou, demais a mais, a sua emissão, de maneira que, tornando-se ella excessiva, a conseqnencia inevitavel foi a depreciação de suas notas», a qual, segundo alguns, começára logo desde o anno de 1818, e, segundo a opinião de outros, quanto a nós melhor fundada nos factos, a datar, ou mesmo depois, de 1820.

Os primeiros baseiam o seu parecer na circumstancia unica de que desde 1818 se accentuára a sahida da moeda de prata, facto, que elles consideram como indicativo da depreciação da outra moeda (o papel) circulante. Entretanto, combatendo semelhante supposição, oppoem os ultimos: 1º, que a moeda de prata era então pouca na circulação, e a sua sahida fôra motivada pela necessidade de fazer pagamentos no estrangeiro (pag. 23); 2º, que, si fôr tomado o cambio externo, como argumento de depreciação, ver-se-ha que este se manteve nos extremos de 70 a 72 no anno referido, o que representa uma taxa elevada acima do

---

(7) Horace Say, obra cit.

(8) C. Baptista, obr. cit.

(9) Souza Franco, obr. cit.

(10) Relat. da Com. do Inquerito sobre a crise de 1864, pag. 13, nota.

par, e, portanto, não suffraga aquella supposição; 3º, que em 1818 o papel circulante ainda não excedia de 3.632:350$, somma, que de maneira alguma devera ser considerada excessiva, sobretudo attendendo-se, mesmo, á excassez da moeda de prata; 4º, que ainda é de levar em conta á situação de confiança, em que se achava o Banco naquelle tempo; bastando, a esse respeito, lembrar que, completada a realização do seu capital primitivo (1817), fôra justamente em 1818, que se dera a elevação do mesmo capital, havendo logo tomadores das novas acções, neste e no anno seguinte, para numero superior a 2.000 ditas, isto é, recebendo o Banco e reforçando o seu activo na importancia de 2.037:000$000.

A datar do anno de 1820, ou logo depois, sim, é razoavel admittir que essa depreciação se manifestasse, porque já então o estado sabido do Banco denunciava a sua insolvencia;— a emissão circulante já havia mais que duplicado nos dous ultimos annos (1819-1820), e a taxa do cambio externo, sendo inferior ao par, mostrava ainda tendencia accentuada para a baixa que, com effeito, continuou a dar-se.

De um balanço, publicado pelo conselheiro José Antonio Lisboa, um dos directores, em data de 23 de março de 1821, o estado do Banco era realmente este:

CREDITO DO BANCO

Effeitos de carteira (incluidos 419:311$ de letras protestadas) .	3.302:730$000
Moeda metallica	1.315:439$000
Total.	4.618:169$000

DEBITO DO BANCO

Bilhetes emittidos na circulação	8.872:450$000
Quantias recebidas para saques.	662:405$000
Depositos a juros	244:842$000
Letras de Montevidéo, a pagar.	229:896$000
Dividendos por pagar e outros credores.	142:035$000
Depositos publicos.	482:084$000
Total.	10.633:712$000
Saldo contra o Banco	6.015:543$000

« Este balanço, observa o Sr. Souza Franco, (11) que tinha, aliás, por fim mostrar a *solvabilidade* do Banco, demonstra, ao contrario, sem réplica possivel, que elle se achava em insolvencia manifesta. »

Em verdade, as cifras supra indicadas não podem deixar de levar á tão desfavoravel conclusão.

E para esse estado de cousas não contribuiu tão sómente a circumstancia de o Banco haver-se tornado uma simples caixa supplementar do Thesouro, ao qual *emprestava* quanto dinheiro recebia e quasi todo o papel *que fabricava*; — o descredito a que chegara a instituição fôra tambem, em grande parte, devido ao proceder

(11) Os Bancos do Brazil, cit.

incorrecto da sua propria administração. Além da falta de ordem e methodo conveniente, que se dava na regularisação do serviço e na escripturação respectiva, os seus directores não tiveram o tino financeiro, preciso nas circumstancias, e até alguns delles careceram mesmo da necessaria probidade...

E' sabido que os fundos do Banco chegaram a ser desviados por aquelles mesmos que tinham o dever contrario de velar pela sua guarda e bom emprego!

Ha quem affirme que esta fôra a causa principal dos seus desastres...

O Sr. Candido Baptista, escrevendo a este respeito, se exprimiu desta fórma: « Não devo, porém, dissimular que para o descredito deste Banco, na opinião do publico, contribuirão, talvez mais do que nenhuma outra, *diversas e mui escandalosas delapidações*, occasionadas pela malversação de alguns de seus altos funccionarios, cuja importancia, quasi inteiramente perdida, absorveu *cerca da metade* do seu fundo capital... »

E comtudo, pensava o autor citado, que os máos effeitos produzidos por essa causa poderiam ser neutralisados por medidas adequadas e opportunas... sem recorrer-se ao extremo expediente de dar-lhe o golpe de morte, como, mais tarde, praticara o Governo... »

O historiador J. Armitage, por sua vez, accrescentara :

« Era tambem sabido que os directores, com os fundos do Banco, descontavam letras em proveito proprio, o que lhes era facil praticar impunemente, porque a publicidade dessas materias não entrava no seu systema. Não era de esperar que uma associação assim constituida pudesse deixar de ser *commodo instrumento* nas mãos de um governo despotico.

Interessava ao Banco fornecer, e ao governo contrahir, emprestimos successivos em papel moeda; e como não se augmentasse o capital, nem se verificasse a responsabilidade do Banco, este papel-moeda nenhum valor real representava : comtudo os accionistas embolsavam-se integralmente dos juros sobre todo o seu importe, de maneira que os seus ganhos erão enormes. Entretanto estes lucros e o systema de fraude adoptado não podiam por muito tempo fazer face ás despezas extravagantes dos directores e dos outros empregados. Illudidos pelos recursos, que reputavam inesgotaveis, elles abandonaram as suas operações commerciaes e adoptando os habitos da côrte, e um luxo com que a mesma nobreza não podia competir ! Finalmente, o thesoureiro abandonou a sua familia e evadiu-se para os Estados Unidos, levando comsigo até os fundos de uma companhia de seguros, que lhe haviam sido confiados ! Dos quatro directores, um declarou-se fallido ; mas, tendo-se prevenido em assegurar para seus filhos, de quem figurava ser tutor, a principal parte de sua fortuna, conseguindo assim gozar de seus ganhos illicitos sem ser molestado ; outro retirou-se insolvente do commercio e nunca mais poude pagar as quantias que, a titulo de emprestimo, havia tirado do Banco ; e o terceiro, depois de se ter acobertado com a protecção de um ministro corrupto, falliu com avultada somma, a maior parte da qual era devida ao Banco... Desta sorte se perverteu, para fins sinistros, esta instituição, creada no tempo em que se abriram os portos do Brazil ao commercio de todas as nações, e que tanto poderia ter contribuido para a prosperidade do mesmo commercio, si á testa della tivesse estado uma administração criteriosa. »

O Governo do Sr. D. João VI, é bem certo, continuou sempre a mostrar-se interessado pela sorte do Banco, não recusando o *apoio official*, que, nas circumstancias, parecesse efficaz. Mas as consequencias legitimas dos factos economicos são, em regra, fataes, a despeito das resoluções contrarias dos governos, ainda os mais poderosos ou mesmo despoticos !...

Entre as ultimas medidas do referido governo, que traduzem o seu pensamento de *amparo e protecção* ao Banco do Brazil, nas condições precarias, em que este, já então, se achava, importa não esquecer o decreto de 23 de março de 1821, o qual, pela importancia relevante do seu contexto, offerecemos aqui na sua integra:

« Tendo o Banco do Brazil contribuido em differentes épocas com *extraordinarios e avultados avanços ao meu Real Erario*, para supprir as urgencias do Estado ; achando-se o mesmo Banco credor a differentes cofres publicos pelo desconto de letras firmadas pelos seus thesoureiros, e pelo pagamento de despezas de obras que deviam ser feitas pelos

ditos cofres, e, considerando eu que não poderá ser assaz prompto o embolso de tão consideraveis quantias pelo producto das consignações que se acham arbitradas; *querendo auxiliar, proteger e firmar um estabelecimento de tão notorio utilidade e necessidade*, para o bem commum e particular dos meus fieis vassallos, e de tanta vantagem para se poderem ter disponiveis no meu Real Erario em tempos proprios as sommas necessarias ao prompto pagamento das despezas publicas; desejando *remover toda e qualquer desconfiança da solidez* deste estabelecimento, em consequencia das suas transacções com o meu Real Erario e estações publicas: Hei por bem *declarar como dividas nacionaes* os desembolsos do Banco do Brazil por semelhantes transacções, e *á ellas responsaveis todas as rendas publicas deste* Reino do Brazil, e os rendimentos que teem entrada nos diversos cofres publicos que teem feito transacções com o Banco, ou a quem devem pertencer as despezas de obras por elle feitas.

« E para augmentar os capitaes, que devem servir a accelerar o pagamento do que a minha Real Fazenda deve ao Banco do Brazil, sou servido ordenar que immediatamente a Directoria Geral dos Diamantes faça entrar no cofre do Banco todos os brilhantes lapidados que se acham no meu Real Erario, servindo-lhe de quitação o recibo do Thesoureiro do cofre do Banco, praticando-se o mesmo com diamantes que para o futuro se forem lapidando, afim de que a Junta do Banco possa proceder á sua venda no Brazil ou na Europa, onde for mais conveniente, levando o seu producto á conta de credito da Real Fazenda.

« Outrosim, sou servido ordenar que a mesma Directoria Geral remetta logo ao cofre do Banco os diamantes brutos, que não forem necessarios para se entreter o trabalho da fabrica de lapidação estabelecida nesta Côrte, e assim o pratique para o futuro, afim de serem madados vender pela Junta do Banco, fóra dos dominios da minha Real Corôa e onde mais convier, para ser igualmente applicado o seu producto ao pagamento da divida da minha Real Fazenda. Finalmente, para dar a mais *decidida prova de quanto desejo remover a mais leve suspeita contra a solidez* de tão util estabelecimento, tenho resolvido *de meu motu proprio* fazer entrar no deposito do Banco todos os objectos de prata, ouro e pedras preciosas, que se puderem dispensar do uso e decoro da minha Real Corôa, esperando que os meus fieis vassallos, *imitando este meu exemplo*, deem ao mundo uma prova de que nenhum sacrificio é custoso aos portuguezes em bem da causa publica; bem entendido, que não poderá o Banco exigir a commissão dos objectos depositados por semelhante motivo.— « O Conde de Louzã, D. Diogo de Menezes, do meu Conselho, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de março de 1821.—Com a rubrica da Sua Magestade. »

— Da leitura deste decreto resulta a prova mais convincente: 1º) de que o Banco fazia frequentemente — extraordinarios e avultados avanços, não só ao Real Erario, como, igualmente, á outras estações publicas;—2º) de que, por taes avanços, era o Banco credor de quantias consideraveis, cujo desembolso, importando grande desfalque para os cofres do Banco,—havia occasionado, conseguintemente, a desconfiança contra a solidez do mesmo estabelecimento; — 3º) de que o Governo, na consciencia da sua responsabilidade por semelhante ordem de cousas, e na *certeza de precisar* ainda, tudo isso não obstante, dos supprimentos do Banco, — viera em seu auxilio, não só declarando *dividas nacionaes* as provenientes dos *avanços feitos*, como ainda garantindo-as com o producto das rendas publicas, com a venda dos diamantes e brilhantes do Real Erario, e com o deposito da prata, ouro e pedras preciosas pertencentes á corôa real...

Não é mister proseguir na analyse de um documento, que é, por si só, tão claro e significativo...

Apenas devemos confessar que, nas condições politicas e financeiras, em que então se achava o Governo, talvez este não tivesse *outro meio ao seu alcance* « para remover a mais leve suspeita contra a solidez de tão util estabelecimento » — e não seria descabido accrescentar que, si o decreto de 23 de março fôra, antes de tudo, uma contra-prova authentica da insolvabilidade do Banco, nem, por isso, deixara tambem de ser uma demonstração espontanea do real interesse, que tinha o Governo, em manter a fé e as garantias do proprio credito publico.

No emtanto, para sermos completo, devemos egualmente não omittir: que qualquer effeito bom, do qual o alludido decreto fosse, porventura, susceptivel, ficou, sem duvida, logo annullado pelos factos subsequentes.

Um mez depois, teve o Sr. D. João VI de regressar para Portugal (26 de abril de 1821) e rezam as chronicas, que elle, á sua partida, mandou retirar, e conduziu comsigo, dos cofres do Banco, toda a somma de metaes, que foi possivel reunir, não obstante a divida do seu Governo a esse estabelecimento já então exceder consideravelmente a todo o capital do Banco. Além disto, todos quantos acompanharam a Sua Magestade, reunindo a maior porção de notas, mandaram exigir igualmente o seu troco em metal; de maneira que o Banco vio-se agora reduzido á circumstancias, ainda mais difficeis e precarias !...

Predominando estas, e, conseguintemente, impossibilitado o Banco de trocar o seu papel, como dantes, achou-se na necessidade de adoptar, em 28 de julho daquelle anno, uma fórma especial de pagamento, — a saber : o portador de uma nota de 100$ receberia : — 75$ em notas pequenas, 15$ em prata, e 10$ em cobre.

Não é preciso dizer, que este expediente equivalia á uma suspensão de pagamento...; e nem de outro modo fora então considerado semelhante conducta do Banco ; parecendo, todavia, ao *publico*, que *antes assim*, do que proceder-se a sua immediata liquidação, que seria muito peior.....

(3)

Como sabe-se, com a volta de el-rei D. João VI, ficou o governo constituido de novo pessoal, tendo á sua testa o principe-regente D. Pedro, — o qual, mais tarde, (1822) tendo proclamado a independencia do Brazil, formou deste um *Imperio*, separado de Portugal.

Mas, embora mudadas as cousas politicas do paiz, as relações do Governo e do Banco subsistiram as mesmas, sinão é, que se fizeram mais intimas, e emmaranhadas...

Um dos primeiros actos do novo Governo, relativos ao Banco, foi a Portaria de 9 de outubro de 1822, mandando « que no Thesouro Nacional se fizesse escripturação separada das transacções com o Banco do Brazil, porque, *sendo este o maior credor do Estado*, era conveniente ver-se, ao primeiro golpe de vista, o estado de suas contas ».

A' essa portaria seguiu-se uma outra de 15 do mesmo mez, em a qual « desejoso o Governo de melhorar, quanto possivel, as condições da moeda bancaria », recommendara a reducção gradual das notas circulantes, — o que certamente não se fez ; porquanto, em data de 28 de abril de 1823, nova portaria fôra expedida á Junta do Banco, em cujo contexto se lê : « Que tendo recommendado a reducção gradual das notas circulantes, como *meio de atalhar abusos commettidos* e de conservar a necessaria proporção entre as notas em gyro, o fundo metallico que lhes corresponde, e a moeda em circulação ; *estranha*, que a Junta do Banco, em menoscabo da Portaria de 15 de outubro de 1822 e contra o determinado na assembléa geral de 17 de outubro do dito anno, resolvesse fazer *emissão e emprestimos a particulares*, e declara, que a resolução da Junta não póde ter effeito, sem prévia sancção da mesma assembléa geral... »

Não precisamos dizer que, a despeito desse tom imperativo da palavra do governo, as emissões continuaram... e á maior !

Mas, obedecido ou não, nos parece que a conducta do novo governo, procurando

intervir, no empenho deliberado de valorizar a circulação monetaria, exprimia a sinceridade de suas boas intenções a esse respeito.

Porquanto, mesmo na cunhagem illimitada do cobre, que havia sido ordenada com a *maior actividade* desde o começo do governo do Sr. D. Pedro, ainda que fôsse um *expediente condemnavel*, a todos os respeitos; todavia um dos intuitos sabidos, que esse governo teve em mente, foi, não só introduzir na circulação um agente, menos depreciado do que o papel do Banco, como igualmente, poder, por aquella fórma, ir resgatando ou reduzindo a somma circulante da emissão bancaria.

E para nada omittir de quanto resam os documentos, devemos ainda mencionar que na *Falla do Throno* á *Constituinte*, em 3 de maio de 1823, vem lançado o seguinte interessante topico: — «... Consegui (e com quanta gloria o digo) que o *Banco* que tinha chegado a ponto de ter quasi perdido a fé publica e estar, por momentos, a fazer bancarota, tendo ficado no dia, em que o Sr. D. João VI sahiu á barra, duzentos contos em moeda, *unica quantia* para o troco de suas notas (circulavam então já na importancia de 8.872:450$), restabelecesse o seu credito de tal fórma, que não passa pela imaginação a individuo algum, que elle um dia possa voltar ao triste estado, a que o haviam reduzido...»

Sem querermos duvidar da boa fé com que fosse lançado um *tão lisongeiro conceito* em favor do *Banco*; cumpre observar, que o topico ora transcripto, em vez de achar-se de perfeita harmonia com os factos de então, deixa, apenas, perceber o *espirito* de *animação* e *propaganda* em prol da nova ordem de cousas estabelecida, e da qual, todos sabemos, fôra o proprio monarcha o seu verdadeiro e principal *protogonista*...

Fosse, porém, qual fosse, a situação real dos seus negocios, o caso é, que o Banco, instado por numerosos pedidos de muitas pessoas (como depois allegou a Commissão Liquidadora), que queriam ser accionistas; pediu ao governo imperial e obteve, em 10 de abril do anno seguinte (1824), a faculdade de augmentar o seu fundo capital com mais 1.200:000$000, correspondentes a 1.200 acções, ficando, desta sorte, o mesmo capital elevado, como foi, á somma total de 3.600:000$000.

« E' notavel o documento, em que o governo prestou o seu assentimento a esse pedido; elle comprova a asserção de que nessa época já se reputavam excessivas as emissões do Banco: annuindo á pretenção, a portaria de 3 de maio de 1824 declarara, que a Junta do Banco ficaria, com esse augmento, habilitada não só para dar maior extensão ás suas transacções, mas tambem, para recolher uma parte da *exuberante emissão das suas notas, a que fôra obrigado pela força das circumstancias.*» (12)

Estas circumstancias *de força* eram, principalmente, os *avanços feitos* ao governo, para acudir ás urgencias do publico serviço; — e como persistissem ellas, a referida emissão, *embora exuberante*, foi autorisada a *augmentar*, e, com effeito, elevou-se, logo depois, até quasi o duplo daquella, que então existia!

Em 1824 a emissão circulante attingira á somma de 11.390:920$000, e augmentando nos annos seguintes, subira a 21.574:920$000 de 1827 á 1828.

Não é preciso acrescentar, que, á cada nova emissão desse meio circulante, — *reconhecidamente excessivo* para as necessidades do mercado, — elle, de mais a mais, se depreciava em todas as permutas.

---

(12) Relat. da commissão do Inquerito cit. de 1859.

E, todavia, nos parece opportuno advertir,— que, ácerca da depreciação do papel emittido pelo 1º Banco do Brazil, não teem faltado asserções exageradas, carecedoras de inteiro fundamento....

Apezar de todas as *facilidades* da sua lei organica, a emissão desse Banco circulara, *realmente opreciada*, até ao anno de 1820; e mesmo, depois deste anno até o de 1825, apezar das condições pouco lisonjeiras do estabelecimento, não fôra tamanha a desvalorisação de suas notas; pois o agio da prata teve, apenas, uma média annual, de 4 a 5 %.

Este facto é attestado pelo Sr. Araujo Vianna, Ministro da Fazenda em 1833, nos seguintes termos: «A suspensão do pagamento das notas no Rio de Janeiro, do anno de 1820 em deante, não produziu no cambio alteração notavel; pois que ainda em 1825 foi o cambio médio de 51 ½ pence. » (13)

Com effeito, a depreciação do papel bancario *só* accentuou-se, de maneira extraordinaria a datar de 1825 e sobretudo, depois que a questão, sendo levada ao Parlamento, fôra ahi discutida, apreciada e resolvida por partidarios oppostos, como si tratassem do simples interesse de parcialidades politicas!...
Não antecipemos, porém, os factos na sua ordem successiva.

— Reunida a nossa primeira Assembléa Geral Legislativa em 1826; ou fosse no intuito de regularisar melhor as condições da circulação monetaria do paiz e a situação do Thesouro Nacional, relativamente aos repetidos supprimentos, recebidos do Banco do Brazil; ou fosse um pretexto procurado, como *ensejo*, para tomar certas contas ao Governo; o facto é, que a Camara dos Deputados entendeu conveniente occupar-se, desde logo, dos negocios daquelle estabelecimento.

A discussão encetada fôra, desde o seu começo, ardente e apaixonada, e prolongou-se, como veremos, nas sessões dos annos seguintes. O Banco, embora em más condições, era comtudo uma *associação poderosa*, pela grande somma de interesses que representava, pela influencia reconhecida das pessoas que compunham a sua Junta Administrativa, e pelas relações vantajosas, em que se mantinha com o Governo, sendo, como era, o maior credor do Estado, e o seu *constante fornecedor* de dinheiro nas occasiões urgentes.

Estas circumstancias, alliadas ás do interesse pessoal em jogo e ás *desavenças* politicas de alguns *preopinantes*, devem ser levadas em conta, para que se possa ajuizar, com criterio, acerca da orientação dos debates parlamentares, dos meios suggeridos, e das resoluções que foram, afinal, adoptadas sobre a materia.

Vamos extractar, resumidamente, de quanto resam os *Annaes*, os factos occurrentes da maior importancia, não só, como parte in egrante da historia do Banco do Brazil, mas ainda, como lição proveitosa de experiencia, em relação á propria historia financeira do Imperio.

Na sessão da Camara dos Deputados, de 31 de maio (1826), fôra apresentada pelo Sr. Campos Vergueiro a seguinte

INDICAÇÃO

« Proponho que se nomeem quatro membros desta Camara, e se convide o Senado a nomear dous, para que todos formem uma commissão, que examine o estado actual do banco,

(13) Observações ao *Relat. sobre o meio circulante*, abril de 1833.

e proponha as medidas legislativas, que julgar convenientes a respeito : 1º do capital existente em moeda metallica ; 2º da divida do Thesouro Nacional ; 3º da divida dos particulares, *classada* pelo grão de solvabilidade, em que for conceituado cada um dos devedores ; 4º das notas em circulação ; 5º da divida passiva por depositos, capitaes a juros, ou por qualquer outro titulo ; 6º das acções e fundo de reserva.

« Outro objecto principal será examinar os abusos introduzidos na administração em contravenção da lei organica e as inconveniencias, que possam ser encontradas na mesma lei.

« A commissão depois deste exame proporá : 1º as providencias, de que se lembrar a bem do banco actual em harmonia com os interesses da fazenda nacional, e do commercio em geral ; 2º um projecto de lei, que, ou prorogue o banco actual com os melhoramentos que entender, ou organize um novo banco nacional, que haja de principiar o seu gyro, findo o prazo concedido ao banco actual.

« No caso de nova organização, segurará quanto com ella for compativel, aos accionistas do banco actual o poderem entrar com o valor das suas acções no novo banco.

« Paço da Camara dos Deputados, 31 de maio de 1826. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.* »

As commissões reunidas da fazenda e commercio, examinando a *Indicação* do Sr. Vergueiro, foram de parecer : « que sendo util a medida, todavia ultrapassava das attribuições da Camara »,— e concluiram, que bastava *officiar* ao Governo, para que este exigisse do Banco um balanço explicado, capaz de responder satisfactoriamente aos quesitos da *Indicação* e mais estes : — « Quaes os subsidios que o Governo dera ao banco ; quaes os seus productos e quando cessou a sua percepção ; « Qual a lei que autorisou o banco á emissão extraordinaria de notas em circulação.»

— Este parecer foi apresentado na sessão de 20 de junho de 1826.

Da discussão do parecer, em que tomaram parte os Srs. Souza França, Maia, Marcos Antonio, Baptista Pereira, Clemente Pereira, Lêdo e Vergueiro (autor da *Indicação*), pareceu-nos conveniente extractar os topicos que seguem :

— *O Sr. Clemente Pereira,* sustentando o parecer, como um dos membros da commissão, disse :

« Oppõe-se um illustre deputado a que se peçam estas informações ao Governo, porque o banco póde estar em circumstancias criticas e que se podem tornar mais perigosas, si as informações propostas se fizerem publicas.

« Este argumento é fundado em um receio vão, porque não existe esse perigo, que se quer figurar ; e tanto não existe, que *consistindo todo o mal* do banco na *emissão excessiva que tem feito de notas, duas ou tres partes mais do que lhe é permittido pela lei da sua instituição;* elle, todavia, não occulta nem póde occultar esta emissão, antes a patentêa e faz publica nos seus balanços annuaes.

« E como póde o banco quebrar, tendo o seu credito garantia na divida da nação ? Poderá esta quebrar ? Seguramente, não ; pois nem o banco. Para o banco se pôr no estado da sua instituição e poder acabar com essa emissão excessiva de notas, o que na realidade é um mal, á que se deve, quanto antes, pôr fim,— basta que a Nação lhe pague a sua divida.

« Accresce que o banco tem um deposito em numerario, quasi igual ao fundo da sua creação, e diariamente está comprando prata que faz cunhar, para que não haja falta de trocos. Por estas razões digo que o receio, que se oppõe á publicação do estado actual do banco, é muito mal fundado. »

— Entretanto o Sr. Lêdo, outro membro da commissão, *explanando*, como elle disse, as razões do parecer, apresentou estas considerações :

« ... Que fez a commissão de fazenda, a quem esta augusta camara mandou ouvir ?

« Examinou as materias sobre que devia recahir o exame, e conhecendo, que os abusos formigavam na direcção do banco ; que este, vicioso em seus estatutos, tornara-se monstruoso pela sua administração ; que tinha aberrado totalmente dos fins da sua creação ; que á sombra da facilidade, com que o passado regimen tirava delle as sommas, de que necessitava, *os seus directores tiraram para si e seus apaniguados as que quizeram ;* donde seguiu-se não existir em seus cofres, não digo o representante de suas immensas notas em circulação, mas nem os seus fundos capitaes, sendo preciso que a força, ou a necessidade fizesse acceitar uma tabella irrisoria de trocos, — que destruia a essencia de suas notas ; e conhecendo o descredito actual do papel do banco, provado pelo agio da moeda metallica, do que resulta ao governo um prejuizo horroroso, ou seja porque soffre quebra nas rendas, que cobra, ou porque paga por mais os objectos que compra ; conhecendo, que expirando, com effeito, o actual banco no anno de 1828, não era nem demasiado cedo para se entrar no

conhecimento de tão melindroso objecto, nem ocioso adquirir as precisas informações, para com madureza, e circumspecção legislar a este respeito; persuadiu-se a commissão da necessidade do exame indicado pelo Sr. Vergueiro. Mas, com quanto fosse vehemente a sua convicção a este respeito, não deixou de conhecer tambem, que não competia ás camaras mandar por uma commissão instituir este exame; porque as camaras teem a iniciativa e formação das leis, sua interpretação, e declaração; mas não teem a fiscalização da economia particular das differentes estações, ou repartições publicas; tratam com as autoridades primarias, ás quaes devem pedir as instrucções, de que necessitarem, mas nunca procural-as por commissões enviadas do seu seio.

« Eis a razão por que disse a commissão de fazenda, que julgando util e necessaria a medida proposta, ultrapassava comtudo as attribuições da camara, e por isso propunha que se pedissem ao governo as precisas informações sobre os indicados quesitos, havendo-as elle previamente do banco.

« Outra razão occorreu tambem aos membros da commissão de fazenda,— salvar a commissão mixta e as camaras do dezar de se lhe negarem no banco os livros e os cofres.

« Justificado por esta parte o parecer da commissão, responderei a alguns argumentos, que tenho ouvido expender. São os mais notaveis :—que o banco é associação privada, e que nem o governo póde fazer, ou mandar fazer este exame:—que este exame póde produzir a bancarota do banco.

« O Banco do Brazil recebeu da nação uma ajuda de custo de quinhentos contos de réis; a nação pagou tributos a beneficio deste banco, e ainda hoje os está pagando (bem que podem já ter nova applicação): confiaram-se-lhe, e com grandes vantagens, as abastadas caixas dos orphãos, e depositos geraes, e as administrações dos generos de estanco, como diamantes, e páo-brazil: obriga-se indirectamente o povo a receber as suas notas, apezar de todas as desconfianças; e não devem os representantes da nação e seus legisladores saber qual tem sido o uso de tantas regalias?

« Não devem saber, si cumpre continual-as, ou restringil-as? Não devem conhecer, si está illudida a confiança da nação, e ameaçada a fortuna publica!...

« E' associação privada: e como se obriga aos portadores de suas letras, pagaveis á vista, a conformarem-se com uma tabella de trocos, formada á sua vontade? ([15])

« Como se lhes negam os recursos, concedidos aos portadores de letras não pagas das outras sociedades particulares?

« Como, já em outro tempo, mandou o Governo *um syndicante*, quando assustado pelo que se espalhou á voz publica, afim de salval-o, como o salvou, de uma quebra declarada?

« Mas quero conceder que seja o nosso Banco genuina sociedade mercantil. Deixaria por isso de estar sujeito ao exame requisitado, e feito pelo modo proposto pela commissão?

« Não; a Nação não é a maior accionista deste banco?

« Como ella ha de saber do estado activo ou passivo de seus interesses nesta sociedade?

« Negar-se-lhe-ha o direito, que tem qualquer dos socios dessa companhia?

« Além de que, as operações desta sociedade são muito transcendentes e teem uma relação immediata com o bem-ser da Nação, porque as cedulas fiduciaes desta sociedade estão nas mãos de todos os individuos, que formam a Nação: são hoje o representante de todos os valores, o intermedio de todas as negociações, a base de todas as fortunas; e não devem os representantes da Nação conhecer si a Nação está illudida, si a fortuna publica tem sufficientes garantias? Deverá acaso calar-se o interresse geral diante de considerações particulares?

« O Governo não poderá, a bem da causa publica, levar a luz do exame aos cofres do banco, só por que elle se diz nominalmente associação privada? Si ha erros e abusos influentes na ruina publica, não somos responsaveis, deixando progredir males, que deviamos atalhar? Digamos tudo....., o *Banco aberrou totalmente da sua primeira instituição: hoje é Banco do Governo, e não do commercio, todas as suas transacções são com o Governo; o governo é que o sustenta, quem paga a enorme somma para os enormes dividendos, que elle reparte;* e sendo, como digo, o *Governo quem sustenta o Banco, desgraçadamente se deixa gyrar a opinião, de que é o Banco quem sustenta o Governo!*

« E haverá quem ainda diga que não devem ou não podem os representantes da Nação exigir do Governo instrucções para saber como se fazem semelhantes transacções? O Governo paga o premio *de nove ou dez mil contos de réis, somma tres vezes maior do que os fundos do Banco*, somma, por que os accionistas do Banco não estão responsaveis, somma *que gyra sobre o credito do* Governo, *ou sobre o medo do povo*, somma que, extrahida da massa geral das rendas da Nação, inverte-se na verdadeira qualidade de peusão, ou tributo, que o Governo exige para o Banco, e que os accionistas deste indevidamente recebem contra o art. 3º de suas instrucções, que diz, creio eu: — «os accionistas do Banco, assim como não respondem por mais do que pelo valor de suas acções, tambem não podem receber interesses, sinão na razão das suas entradas» — somma finalmente, a que só teriam direito fundado os representantes das notas, que são verdadeiros credores do Governo, e que, soffrendo a quebra que as notas teem, deviam perceber esse interesse, e ao Banco só pertenceria o que directamente respeitasse aos seus fundos; e apenas se lhe deveria uma commissão de corretagem, por ter elle exercido actualmente o onus de corretor do Governo.

([15]) A tabella proporcional de pagamento, adoptada em 28 de julho de 1821, subsistiu, salvas algumas excepções, até a extincção do Banco em 1829.

« E não se deverá entrar no conhecimento de todos estes manejos? A facilidade com que os Ministros do Thesouro acham uma moeda, *ainda mais facil de fazer*, tem sido a causa de deixarem proseguir o mal, fugindo assim ao trabalho de acertadas combinações para melhorarem as circumstancias do Thesouro, e o credito publico; e contentando-se com achar no momento meio de sanar males superficiaes, pouco cuidosos das chagas profundas que abrem no corpo da Nação.

« E não deverá a representação nacional instruir-se dos erros para os corrigir com acerto?

« Quanto ao temor, que mostraram alguns Srs. deputados, de que este exame possa produzir a bancarrota do Banco, não tem fundamento algum. O exame concorreria, ao contrario, para impedir essa bancarrota, si pudesse apparecer, porque delle resultariam providencias para atalhar a emissão continua de novas notas, para consolidar a divida do Governo e para estabelecer os meios de pagal-a; e quando digo — si pudesse apparecer — é porque, sendo a Nação o grande devedor do Banco, e não podendo esta fazer uma bancarrota; não póde aquelle tambem soffrer este terrivel mal.

« Pagando a Nação ou em notas, ou metal, o que deve ao Banco, os seus accionistas soffrerião em um balanço final algum prejuizo nos fundos capitaes pela insolvabilidade de alguns devedores, mas não uma bancarota; e esse mesmo prejuizo seria nominal, porquanto elles teem realmente triplicado esses mesmos capitaes.

« Reflectirei, finalmente, para responder a alguns Senhores que citaram os exemplos da Inglaterra, querendo mostrar, que não nos deviamos metter com o banco,— que os exemplos para serem proficuos necessitam que os objectos comparados sejam exactamente iguaes entre si; e desgraçadamente, nenhuma igualdade se dá entre o Banco de Inglaterra em suas instrucções e manêjo, e o Banco do Rio de Janeiro, mal chamado, Banco do Brazil. Todavia, estes Senhores deviam recordar-se, que o Parlamento inglez, ainda ha bem pouco, muito se occupou com o objecto do Banco. Concluo, portanto, sustentando o parecer da Commissão, e votando por elle. »

O Sr. *Vergueiro*, na sustentação de sua indicação, accrescentara:

« Dizem alguns senhores, que o banco deve ser considerado em um estado critico, e que o exame seria perigoso por esta razão: outros, porém, asseverão que o seu estado é brilhante. Eu sigo o *meio* e digo que a bancarota é impossivel, porque o Banco tem um abonador, que não póde fallir, que é a Nação; porém *este estado brilhante*, que se inculca, eu não posso reconhecer. O caso é, *que não se pagam as notas por inteiro*, paga-se uma quantia determinada: logo o estado não é *muito brilhante*. Demais, a Nação é devedora: os abusos são consideraveis, e já aqui teem sido apontados. Para se reconhecer o abuso, basta considerar a grande divida, muito superior ao fundo do mesmo Banco.

« Portanto, ha necessidade de entrar nesse exame, pois, si o Banco não tivesse essa divida do Governo, o seu estado não seria duvidoso. *As notas são letras de cambio*, que, apresentadas, devem ser pagas; e logo que o não são, ha quebra de credito: isto acontece com qualquer casa de commercio.

« Nestes termos, confirmo-me na opinião, que emitti, de que nem o Banco se acha em *estado de miseria, nem de prosperidade*; é, pois, necessario examinal-o. »

— Votado o parecer, e na sua conformidade sendo requisitadas as informações do Governo, *este recusou satisfazel-as*, como se vê do officio, lido em sessão da Camara de 28 de junho, nestes termos:

« Illm. e Exm. Sr.— Levando á presença de Sua Magestade o Imperador o officio, que V. Ex. me dirigiu em data de 22 do corrente, participando, que a Camara dos Deputados havia deliberado, que por intermedio do Governo se exigisse da Junta do Banco não sómente um balanço explicado, que claramente mostre o estado actual daquelle estabelecimento, mas tambem, respostas satisfactorias aos nove quesitos apontados em uma tabella inclusa no sobredito officio: houve o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar-me que respondesse a V. Ex. tão sómente sobre os quesitos, — 2º e 7º, visto que aquelle *tão interessante estabelecimento* se rege pelo Alvará de 12 de outubro de 1808, sem influencia alguma do Governo, como é da natureza de semelhantes estabelecimentos, e portanto levo ao conhecimento de V. Ex., para fazer constar á Camara dos Deputados, que até o fim de 1825 o Governo era devedor ao Banco da quantia de 8.260:028$799 para cuja satisfação arbitrou uma consignação mensal de 50:000$ afim de ser pago com exactidão o juro annual, applicando-se o que restar, para lenta amortização do capital, e que havendo-se estabelecido pelo Alvará de 20 de outubro de 1812 varios impostos, afim de se auxiliar o dito Banco, nelle effectivamente entraram 500:000$, cujo lucro se reparte pelos accionistas por tempo de vinte annos, entrando mais a quantia de 70:000$, de que a Fazenda Nacional percebe os lucros e se não applicando ao pagamento da sua divida, até que se mandou entrar no Thesouro o producto dos ditos impostos, cessando a administração do Banco.

« Deus Guarde a V. Ex. Paço, 28 de junho de 1892.— *Visconde de Baependy*.— Sr. *José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada*.»

— No parecer, que a Commissão de Fazenda apresentou á Camara na sessão de 17 de agosto do mesmo anno, sobre o Relatorio do Ministerio da Fazenda e o orça-

mento da despeza publica para o anno de 1827, tambem se lê o seguinte topico, com relação ao Banco do Brazil :

« A commissão não póde deixar de lastimar a perda da Fazenda Nacional, occasionada pelo deleixo dos ministros da Fazenda, que teem servido desde o anno de 1818, no que respeita ás transacções do Thesouro com o Banco, com o qual seria hoje menor o empenho do mesmo Thesouro, si tiverão cumprido com a lei, segundo lhes incumbia.

« Em primeiro logar observa a commissão que, sendo estabelecidos pelo Alvará de 20 de outubro de 1812 varios impostos sobre a Nação Brazileira para, do seu annual producto entrar esta com mil contos de réis em acções na caixa do sobredito Banco, fazendo-se o pagamento desta quantia por prestações annuaes de 100 contos de réis no espaço de 10 annos consecutivos, e com a condição de se partilhar entre os accionistas particulares sómente o dividendo dos primeiros 500 contos, que entrassem nos primeiros cinco annos, percebendo o Thesouro, depois e em commum com todos os accionistas, a competente quota dos outros 500 contos que entrassem nos ultimos cinco annos, — e determinando a mesma lei, que, no caso de não chegar annualmente a renda dos ditos impostos nesta provincia a prefazer os ditos 100 contos de réis annuaes, os completasse ao banco a caixa do Thesouro; nada menos se fez do que isso; pois que só se entrou, por parte da Fazenda Nacional para aquelle estabelecimento, com 576:000$, resultando daqui, em vez de perceber o Thesouro, desde o anno de 1822, o dividendo de 500 acções, só percebe de 76 ; e como tenham orçado a 16 % os lucros daquelle estabelecimento, segundo consta, é a perda effectiva do Thesouro, por falta de comprimento de lei neste artigo, de 67:840$ annuaes ou 271:360$ em quatro annos, contando com o anno corrente, aos quaes, si accrescentarmos a quota do dividendo proporcional ás entradas de 100 contos em cada anno de 1818 até 1822, importantes pelo mesmo calculo de 16 % em 240:000$, veremos importar em 511:360$ os prejuizos causados á Nação pela má administração da Fazenda desde 1818, nesta parte sómente.

« A isto accrescenta-se, que o mesmo banco se acha desfructando uma casa dos proprios naciaaes, em que tem a sua contadoria e cofre, e da qual se não acha acreditada á Nação nenhuma renda, e está de posse de outro, em que se gastaram nove contos, para ahi se estabelecer a administração do Correio, e que essa quantia não apparece encontrada no seu credito ao Thesouro...»

— De quanto ficou dito, e acima transcripto, já se póde, sem duvida, bem ajuizar sobre quaes fossem as condições do Banco no anno de 1826, tanto no que diz respeito ás suas operações, como nas suas relações com o Governo, — dispensando-nos por isso de qualquer commentario.

Uma cousa julgamos nós, assaz patenteada, e é — que, pelos actos *desregrados ou abusos commettidos*,— dous eram os accusados perante a Camara dos Deputados: o Governo e o Banco, cabendo, talvez, áquelle o primeiro logar, segundo o teor dos libellos.....

— Na sessão parlamentar do anno seguinte (1827) a questão do *Banco* voltou, de novo, ao debate e com maior insistencia.

— No relatorio da Fazenda, apresentado ás Camaras na sessão de 14 de maio, o Sr. Marquez de Queluz (ministro interino), referindo-se ao *Banco do Brazil*, disse :

« ...estabelecimento, de que se poderiam tirar vantagens para a administração em outras mãos e com outros methodos, e que, mal administrado como tem sido, occasionou os estorvos administrativos em que nos achamos e *nos quaes só o Governo tem perdido*.

« Pelas delapidações publicas de sua administração, logo nos principios della, sabemos que o *Banco* esteve abysmado e que só a influencia e soccorro do Governo o levantaram e restabeleceram.

« Desde então estreitaram-se as relações entre ambos, e o Governo, parecendo-lhe que o Banco não teria fundos sufficientes para continuar transacções com particulares, rebatendo letras que era a principal fonte de seus interesses, prohibiu-lhes, reduzindo assim aquelle estabelecimento, verdadeiramente commercial e de circulação, ao seu banqueiro particular, para fornecer-lhe as sommas necessarias ás suas despezas crescentes. Daqui data verdadeiramente a quéda deste estabelecimento.

« A emissão de notas foi proporcional ás grandes precisões do Estado ; o credito dellas vacillara ; mas foi-se sustentando até a fatal revolução de 1821, da qual o Banco não podia escapar, como acontece sempre em iguaes circumstancias... Elle viu-se abysmado, e teria desapparecido, si o Governo não viesse em seu soccorro como veio ; mas de que modo ?...

« Por um acto despotico, ordenando que o *Banco* não pagasse aos concurrentes, portadores de notas, mais do que a somma, que elle fixou em uma tabella, ([15]) designando até as especies em que esse pagamento se faria — *o que era o mesmo que confessar a insolvabilidade do Banco*, para *pagar suas notas á vista*. »

« . . .Chegou a desgraça a ponto de se darem ellas (as notas) contra o ouro até cento por cento, contra a prata a 40, e até contra o cobre a 10 e 12 %!... »

— Fallando, em outra parte, do estado critico, em que via-se, ainda então, o Governo, obrigado a despezas extraordinarias e ingentes, accrescentara o ministro :

« O *Banco* é o unico fornecedor, mas com fundos fornecidos em notas ; além do premio que custam ao Thesouro, soffrem o enorme rebate, em que estão as notas...

« A' vista disto, si me é permittido aventurar arbitrios, direi que, em minha humilde opinião, não acho, para encher os fins que a Camara se propõe, nenhum caminho mais prompto, do que a *reorganisação do Banco*. E' provavel que esta medida, executada com sabedoria e prudencia, restabeleça promptamente o credito delle, e então a reapparição da moeda e restituicão desta ao seu verdadeiro preço serão consequencias necessarias...

« Seria a primeira operação transigir o Governo com a Junta do Banco sobre a reducção da divida (a divida do Estado a este) conforme dictar a justiça e a equidade, as quaes ambas teem muito em que *assentar*, e para o que assistem grandes fundamentos á ambas as partes contractantes. »

— Dissera, finalmente, o ministro : —

« que estimava ter occasião publica de render justiça ao patriotismo, zelo e boa vontade dos accionistas, que teem sempre composto a Junta do Banco..... do que tivemos (falla ainda o mesmo) uma *ultima e não equivoca prova* na reducção, que espontaneamente fez a Junta actual, do premio de seus fornecimentos, reduzindo o juro de 6 a 4 %... »

— Deixamos ao leitor a tarefa de comparar a linguagem usada no Relatorio supradito do Sr. Queluz com a do officio, anteriormente dirigido á Camara dos Deputados pelo Sr. Baependy...

Cumpre-nos, porém, bem *notar* a *generosidade*, que o Governo assignalara, por parte do Banco em relação ao seu debito...

Era sobre a *fé unica* do apoio, dispensado pelo Governo ao Banco, que este emittia as suas notas, as quaes elle fornecia ao mesmo Governo, como emprestimo, — e, não obstante a verdade deste facto, o Governo se confessa penhorado do *grande* desinteresse do Banco, cobrando-lhe o juro de 4 % em vez do de 6 %!.....

Na sessão de 18 de junho do mesmo anno (1827) foi approvado um parecer da Commissão de Fazenda sobre a necessidade de conferenciar com o Ministro da Fazenda e directores do Banco, no empenho de « tratar-se, quanto antes, de assentar medidas sobre a fundação da divida publica, relativa ao Banco, e da organização deste por uma lei. » E em outro parecer da mesma commissão, apresentado em sessão de 27 de julho seguinte, sobre o Relatorio da Fazenda, depois de ter esta analysado e comprovado os varios topicos desse Relatorio, que já deixámos acima transcriptos, a commissão conclue tambem pela necessidade immediata da reorganização do Banco... o qual (diz ella) « tem direitos á protecção da Nação, não só pelos males que lhe sobreviriam com a quéda deste estabelecimento, como pela *utilidade transcendente* que resultado desenvolvimento, que elle precura á sua industria ; cumpre, porém, regular com maior segurança a marcha de suas operações pondo-o mais á coberto da arbitrariedade de seus administradores ; cumpre estender a esphera de suas transacções, *circumscripta hoje aos supprimentos do Governo*, e applicar meios certos para amortização da ingente somma que a Nação lhe deve ; deixemos de parte os erros, que já não tem remedio.»

([15]) Vide pagina 42 retro.

— Na discussão do parecer de 18 de junho e das emendas, que lhe foram offerecidas, o deputado Odorico disse : ([16])

« Eu estou persuadido que todas as delapidações publicas, que teem havido na administração de Fazenda, nenhuma equivale ao *grande roubo do Banco do Brazil*,— elles (accionistas ou directores) teem, por seus interesses particulares, sacrificado a Nação inteira, e, emquanto não for dissolvida esta companhia, não votarei mais um real de emprestimo ; porque esta companhia tem roubado o Thesouro... A commissão encara este objecto não só com toda a decencia, mas com toda a moderação, em quanto diz (*leu*)..... Chamem-me *revolucionario*, que os chamarei *ladrões*...»

— O Sr. Hollanda Cavalcante, embora em outros termos, revistando a historia do Banco e o grande lucro de seus accionistas, de modo pouco licito, — não só confirmou o conceito do deputado anterior, mas ainda, qualificou o Banco de « *verdadeira Cóva de Caco* »... e proseguindo, accrescentou : « O Governo acreditará as notas, que se acham em gyro, para credito da Nação ; mas não queremos mais negocios com o Banco.»

— Fallou, em defesa deste, o Sr. Clemente Pereira, o qual, sem negar os erros e delapidações, achou injusto o qualificativo de *ladrões* a todos os seus accionistas, — julgando, ao contrario, que a maior culpa recahia sobre o governo... « Si o Banco é ladrão do governo, como se disse, então não sei quem será ladrão do banco...»

— Em relação á materia, foram ainda lembrados varios alvitres no correr da sessão legislativa de 1827, notadamente, os projectos de lei dos deputados Lino Coutinho, Vasconcellos e Hollanda Cavalcante. ([17])

([16]) Vide, não só a integra deste importante *Parecer* e o Rel. do ministro citado, mas também *Annaes respectivos* da Camara (1827), tomo 3º, pags. 327 e 337 ; tomo 4º, pags. 92, 133, 196 e 250 ; tomo 5º, pags. 69 e 97.

([17]) A integra dos dous ultimos projectos vem no tomo 4º, pags. 138 e 250 dos *Annaes* e são como seguem:

« A assembléa geral legislativa do imperio resolve :

Art. 1.º Fica suspensa a emissão de notas pelo Banco do Brazil, emquanto a assembléa geral legislativa do imperio outra cousa não decretar.

Art. 2.º O desconto das letras de cambio de que trata o § 1º do art. 7º dos estatutos do banco comprehende o das letras de terra, bilbetes da alfandega e titulos de divida.

Art. 3.º Admittir-se-hão mais mil acções no banco.

Art. 4.º A divida do governo ao banco vencerá o juro annual de 10 por cento.

Art. 5.º O quinto do ouro será applicado para a amortização desta divida pela maneira seguinte: O governo comprará com o ouro em barra as notas do banco e depois de carimbadas serão entregues em pagamento ao banco para serem consumidas.

Quando o governo tiver de fazer compras de notas annunciará por editaes, que tem a quantia de tanto em barra para a compra de notas, a qual se fará ao que por menos as der.

Art. 6.º Emquanto não se estabelece outro systema de extracção dos diamantes, é o banco autorisado para os comprar aos mineiros nos casos e pelo modo actualmente em pratica.

Art. 7.º O banco fica encarregado da venda dos diamantes extrahidos por conta da fazenda publica, e o producto liquido será applicado para a amortização da divida do mesmo banco, comprando-se as notas na fórma do art. 5º quando esta operação possa ter logar.

Art. 8.º A assembléa geral legislativa do imperio promette applicar os meios necessarios para amortisação desta divida no menor espaço de tempo, que for possivel.

Paço da camara dos deputados, 16 de agosto de 1827.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.* »

« A assembléa geral legislativa decreta :

Art. 1.º As notas do Banco do Brazil, actualmente em circulação, são consideradas como apolices de divida nacional, que vencerão o juro annual de 4 % da promulgação da presente lei em deante.

Art. 2.º O governo fará dar um balanço á caixa do banco, procedendo immediatamente a um dividendo dos capitaes alli existentes pelos accionistas, na fórma seguinte :

1.º Si os capitaes existentes na caixa excederem aos da entrada dos accionistas, recolher-se-ha com este excesso de capitaes o valor correspondente em notas emittidas, preferindo-se que sejam realizadas as notas de 6$, sem que primeiro o tenham sido as de 4$, e assim as de 8$ e 10$. O capital equivalente ás acções será dividido pelos accionistas.

2.º Si os capitaes existentes equivalerem aos da entrada dos accionistas, proceder-se-ha ao dividendo, e com elle cessarão todas as transacções, que possam haver entre o Estado e o banco.

3.º Si os capitaes não equivalerem á entrada dos accionistas, o governo fará emittir, em notas

— Em relação aos projectos apresentados, disse o Sr. Vasconcellos:

« Abolir já o banco é uma medida injusta e impolitica. Não é ainda chegado o prazo em que deve expirar o banco : e o governo constitucional não deve fazer o que fazia o antigo detestavel governo despotico *(apoiados)*, para quem não havia lei nem contracto. Senhores, o banco deve existir até se completarem os vinte annos de sua existencia. *(Apoiados.)* E' verdade que o banco tem faltado a muitas das condições com que foi instituido, tem degenerado muito ; mas não *procedem* os seus erros das deliberações do governo ? Nós não devemos julgar do antigo governo pelo actual ; um differe muito do outro ; guarda-se hoje muito maior respeito á liberdade do cidadão do que noutro tempo. Nesses desgraçados tempos quem ousaria dar um não ao governo, ainda que justiça tivesse ? Supponha-se que os directores do banco diziam ao governo que não queriam emprestar-lhe o dinheiro que se lhes pedia ; o governo pelo menos os mandava recolher em alguma dessas prisões subterraneas das fortalezas, e lá jazeria o desgraçado toda a sua vida, si não tivesse bons padrinhos. E qual será o homem que arrisque toda a sua vida e liberdade por causa dos bens, e de bens alheios ? Qual é o escriptor que dá preferencia a estes, quando estão em collisão com aquelles ? Eram as cousas nesse tempo *em fórma*, que foram presos dous individuos por maldizerem o banco : isto li em uma memoria de José Antonio Lisboa. Merecem pois toda a desculpa os directores do banco, apezar de seus erros e das prevaricações de alguns.

A repentina extincção do banco, na fórma do projecto do illustre deputado, causaria outros muitos males, cuja enumeração seria longa. Quantas familias não vivem hoje desses dividendos do banco ? Quantas esperanças bem fundadas *se não vão acabar* num momento ? E que desordens e males ! ! ! Onde empregariam os accionistas esses capitaes, que se lhes entregavam ? Esta medida, além de outros muitos males, produziria o de ainda depreciar mais as notas do banco. Não póde pois ser admittido á discussão o projecto do illustre deputado o Sr. Hollanda Cavalcante.

O projecto do Sr. Lino Coutinho é quasi o mesmo que o meu ; mas é menos amplo e por isso apenas se póde offerecer algum artigo por emenda.

O meu projecto parece preencher todas as indicações. Pelo art. 1º se suspende a emissão de notas, e nisto nada de novo estabelece, pois uma igual disposição foi sanccionada na lei da fundação da divida publica. Pelos arts. 2º, 3º e 4º eu restituo ao banco as operações commerciaes da sua instituição e as amplio. O banco tem de existencia ainda algum tempo; tem de liquidar as suas contas, cobrar e pagar dividas ; parece-me, pois, que em quanto se occupava destes objectos não seria mão que tratasse de algumas especulações que pudessem interessar aos accionistas ; mas eu não o obrigo a fazel-as, deixo tudo ao seu arbitrio. Esta opinião é tambem a do Exm. ministro da fazenda, que ninguem póde duvidar ser muito familiarisado com os principios economicos e financeiros: elle diz no seu relatorio, que se devia dar maior esphera ás operações do banco, facilitando-lhe as transacções com o corpo do commercio.

Posto que eu seja *muito favoravel* ao banco, comtudo entendo que o governo lhe não deve pagar sinão as suas acções, a importancia do seu fundo legal que parece-me montar em 3 600 acções, e julgo que isto é de justiça. O banco não podia emprestar mais do que tinha, e, posto que realmente lhe emprestasse muito mais em notas, é bem claro, que o seu valor não vem do banco, mas do governo, que com ellas *paga* e *se paga*. Supponha-se que o governo podia hoje resgatar as notas em circulação, e com ellas pagar ao banco que as consumia; o que lhe ficava ? Nada. Comtudo convirei que se declare no artigo, que si o banco puder pagar todas as notas á vista, não tenha logar esta disposição. Eu entendo que se deve pagar ao banco só o seu fundo metallico, mas que, *enquanto não expirar o prazo do banco*, o governo pague o juro de 10 % do dito fundo. Assim eu attendo aos interesses dos accionistas e aos do governo: aquelles percebem um juro certo e exorbitante, pois outro não acharíam de igual importancia com hypothecas tão seguras como as da nação, que nunca morre, e nunca fará bancarota; e este lucro os exorbitantes juros que seria obrigado a pagar da enorme quantia de que se diz devedor ao banco.

E para retirar da circulação as notas eu applico todo o ouro e prata disponivel, e os diamantes que se extrahirem, além das providencias já decretadas na lei da fundação. Logo que se forem retirando notas da circulação o seu valor augmentará até ficar par; pois que as notas estão depreciadas *por serem em numero superior ás necessidades da circulação.*

E que bens não resultarão ? O governo receberá muito mais do que actualmente percebe dos tributos ; *diminuirá o preço das mercadorias ;* os ordenados chegarão para os empregados publicos, e aquelles 10 % que dou aos accionistas, equivalerão a 15 ou mais por cento, do que hoje percebem. Concluo pois pela preferencia do meu projecto. »

---

do mesmo banco, a quantia que for necessaria para preencher o valor das acções para a total quitação dos mesmos accionistas.

Art. 3.º Todas as dividas do banco, que não forem a do Estado, serão tidas como capitaes existentes em caixa, e como taes entrarão no dividendo dos accionistas.

Art. 4.º Uma lei especial regulará o pagamento dos juros do capital representado pelas notas em circulação, e estas continuarão a ser recebidas como moeda nas estações publicas.

Art. 5.º O ministro da fazenda apresentará á camara dos deputados nos primeiros dias de sessão da proxima reunião um relatorio circumstanciado da execução da presente lei ; ficando desde já revogados o alvará de 12 de outubro de 1808, que creou o Banco do Brazil nesta côrte e todas as mais leis em contrario.

Paço da camara dos deputados, 27 de agosto de 1827.—*Hollanda Cavalcante.*»

— Fallaram ainda sobre a materia alguns outros deputados; mas, afinal, venceu-se apenas o *adiamento*, para se pedirem informações « ao governo sobre o *estado real do banco*, segundo as *especificações já feitas na sessão passada*, quando se haviam pedido taes informações....»

— Na mesma sessão legislativa de 1827, por occasião do projecto sobre o reconhecimento e fundação da Divida Publica,—pela connexão de materias, foi tambem muito debatida a situação e reforma do Banco do Brazil; e tendo afinal passado o mesmo projecto, e promulgado na lei de 15 de novembro de 1827, foram nesta tomadas algumas providencias, constantes de seus arts. 2, 21 e 22, com relação ao papel bancario, as quaes consistiram em mandar, quanto antes: — *acertar o quantum* do debito do Thesouro ao *Banco*; — *applicar 6.000:000$000* de apolices de 5 % ao resgate de igual somma das suas notas circulantes; e *prohibir* que, *de 1 de janeiro de 1828* em deante, podesse o banco *emittir* notas, além da circulação então existente.

A segunda providencia, aquella, que referia-se ao resgate, ficou sem effeito, « por não haver quem quizesse trocar por apolices, ao par e de juros de 5 %, as notas do Banco, que então compravam, a 65 e 66, as apolices de juros de 6 %..([18]) »

Em 1828, o máo estado dos negocios do Banco, continuando a preoccupar a attenção dos poderes publicos, foi, na sessão de 24 de maio da Camara dos Deputados, apresentado um novo projecto pelo Sr. Hollanda Cavalcante, pelo qual estabelecia:— a fiança do Thesouro Nacional para as notas circulantes; o recebimento obrigatorio destas, como moeda legal, nas estações publicas;—a consignação de fundos para o seu resgate annual até o *desapparecimento da sua superabundancia do mercado*, e outras medidas, que reputara opportunas, como tudo se verá melhor do seu discurso e projecto dito, adeante transcriptos.

« O Sr. **Hollanda Cavalcante**: — Senhores, a fonte e causa primaria da falta de moeda metallica no mercado da praça do Rio de Janeiro não é outra sinão a superabundancia de notas emittidas pelo Banco do Brazil, que não tendo (por causas bem sabidas) proporcionado a emissão dellas aos capitaes que deviam fazer face ao seu credito, tem progressivamente deixado de pagar á vista os seus bilhetes, até um quasi desengano de realizal-os jámais.

« Bem conhecido nos é o execravel alvará da creação desse banco, que desde o momento de sua execução presagiava a catastrophe que um dia devia occasionar á nação.

« Graças ao patriotismo brazileiro, eu ouso asseverar á esta augusta camara, que estamos ainda muito em tempo de desviar os males que nos ameaça esse presente feito pelo governo despotico que tanto nos dilacerou.

« A introducção de notas de credito em um mercado estreito para a sua proporcionada emissão fez delle emigrar os metaes preciosos; e todas as medidas que se tomarem para a apparição desses metaes novamente no mercado, serão baldadas emquanto o seu logar for occupado pelas notas; renunciemos pois toda tentativa para os ter antes do progressivo desapparecimento dessas notas.

« O cobre não é certamente do numero desses metaes que rivalizam a concurrencia das notas, mas não sendo possivel aos mercados circumvisinhos do Rio de Janeiro a admissão de semelhantes notas, forçoso é, que para conservar essas relações com o mercado desta praça, delle faça desapparecer quanta moeda de cobre (moeda desgraçada!) a casa da moeda do Rio de Janeiro possa emittir para facilitar as transacções do mercado da sua praça.

« Mas esse cobre vai tambem obstruir os mercados visinhos, e pouco a pouco as relações entre o mercado da côrte e os circumvisinhos encurtam-se, o commercio paralysa-se e uma população consideravel ficará privada dos generos da primeira necessidade.

([18]) Relatorios da Fazenda de 1828 e 1829 sobre a *especie*.

« O remedio pois a todos esses males não póde ser outro sinão o desapparecimento da superabundancia de notas do mercado do Rio de Janeiro» ; e como faremos desapparecer taes notas ? E' isto a que eu me proponho, e proponho-me tanto mais de boa vontade, quanto tenho a mais firme confiança no patriotismo brazileiro ; patriotismo todos os dias provado e todos os dias digno de merecer a nossa confiança.

« Eu não me importarei com o banco sinão para assegurar aos seus accionistas, que a nação se faz responsavel pelo capital de suas acções e interesse mercantil dellas até o total embolso dos mesmos accionistas, —para mandar estabelecer um exame de sua administração, visto a falta de cumprimento de suas transacções, sem que do resultado desse exame lhe possa jámais provir desfalque nos capitaes das mesmas acções ; e afim de que se possam conciliar os interesses do mesmo banco com o seu comportamento, de justiça me pareceu que os fundos que elle tem actualmente em caixa viessem de alguma maneira apoiar a empreza do desapparecimento de notas no mercado, a que a nação se propõe.

« Persuado-me que uma vez que o Thesouro Publico afiance as notas do banco, recebendo-as como moeda nas estações publicas do Rio de Janeiro e consignando uma boa porção de moeda metallica para um troco diario, em cuja transacção constantemente tire da circulação um numero determinado de notas, persuado-me, digo, que uma tal medida, apoiada do patriotismo nacional, fará, ainda que lentamente, apparecer metaes preciosos na circulação e desviar os males que nos ameaça o descredito das notas do banco.

« E' bem sabido que a receita e despeza do Thesouro nesta côrte não póde dispensar-se actualmente das intrusas notas e, em consequencia, de necessidade convem inserir alguns artigos sobre o Thesouro em qualquer plano para o desapparecimento das notas.»

— Concluindo o seu discurso, o orador offereceu este —

PROJECTO DE LEI

« A assembléa geral legislativa decreta :

« Art. 1.º O Thesouro Nacional afiança as notas emittidas pelo Banco do Brazil recebendo-as como moeda, só nas estações publicas da provincia do Rio de Janeiro ; e consignando desde a publicação da presente lei, a quantia de dez contos de réis em moeda metallica diariamente para o troco das mesmas notas, segundo o preço que tiverem no mercado da praça nesta côrte.

« Art. 2.º Uma commissão especial composta de dez brazileiros de probidade e conhecimentos, nomeada pelo governo, será incumbida de um exame da administração do Banco do Brazil desde a sua creação, ficando os actuaes administradores obrigados a prestar todas as contas que por ella forem exigidas, e franquear todos os archivos da administração ; publicando o resultado de seus trabalhos pela imprensa todos os mezes até á conclusão delles.

« Art. 3.º O Thesouro Nacional desde já se constitue responsavel aos accionistas do Banco do Brazil pelo valor das suas acções, seja qual for o resultado do exame da administração ; e pelos juros de seis por cento das mesmas acções, pagos em moeda metallica, no 1º de janeiro de cada anno, até o completo embolso dos accionistas.

« Art. 4.º Para penhor e hypotheca da consignação applicada ao troco serão depositados no cofre da Caixa da Amortização, creada por lei de 15 de novembro de 1827, os seguintes fundos :

« O capital em moeda metallica, e metaes preciosos que actualmente existem no Banco do Brazil ; a reserva dos diamantes que existe no Thesouro Publico ; os capitaes resultantes das dividas activas do Banco do Brazil aos particulares, á medida que se forem arrecadando ; os rendimentos do cunho e senhoreagem das moedas que de ora em deante forem emittidas ; os rendimentos de mineração de quaesquer companhias estrangeiras no imperio ; o capital de todas as rendas denominadas — impostos para o banco —; as rendas provenientes da mineração dos diamantes e do trafico do páo-brazil por qualquer maneira que se arrecadem ; o imposto de seis por cento em qualquer loteria que se extrahir no imperio d'ora em deante.

« Art. 5.º Para o pagamento dos juros das acções do banco e sua amortização ficam applicados os fundos destinados ao pagamento dos juros de seis mil contos, que por lei de 15 de novembro de 1827 foram decretados á compra ou resgate das notas do banco, ficando para isso revogada a parte da citada lei em que é decretada a compra ou resgate de taes notas.

« Art. 6.º Os accionistas haverão o juro de suas acções e a amortização dellas pela mesma fórma que os possuidores das apolices do capital fundado na lei de 15 de novembro de 1827, salvas as condições do art. 3º.

« Art. 7.º Os fundos consignados ao troco das notas do banco serão arrecadados pela repartição do Thesouro Publico, e depois de arrecadados serão levados ao cofre da Caixa da Amortização em periodos mensaes ; publicando-se de tres em tres mezes pela imprensa o resultado da arrecadação.

« Art. 8.º As dividas dos particulares ao banco serão consideradas como dividas á fazenda publica, e como taes reduzidas a letras de cambio com prazos segundo as hypothecas de seus contractos e differentes circumstancias dos devedores.

« Art. 9.º O troco das notas do banco será feito pelos corretores da Caixa da Amortização ; e quando acontecer que a consignação diaria não seja inteiramente reduzida a notas do banco, accumular-se-ha ao troco do dia immediato a quantia que restou no dia antecedente ; publicando-se pela imprensa diariamente a operação desta corretagem.

« Art. 10. Seja qual for o cambio da praça, nenhuma nota será trocada por um cambio mais baixo do par que 50 %; si o cambio for de 30 a 50 %, o portador da nota terá uma vantagem de 10 % no cambio da praça ; si for de 10 a 30 % terá a vantagem de 5 %, si for de 5 a 10 % terá a vantagem de 3 %, e nenhuma vantagem terá quando o cambio da praça for do par a 5 % (abaixo).

« Art. 11. Fica a arbitrio do governo proporcionar o contingente das differentes especies metallicas para a consignação diaria.

« Art. 12. Das notas resultantes do troco tirar-se-hão seis mil contos de réis para entrar novamente em circulação, por via do Thesouro Publico, prevenindo assim o *deficit*, que resulta da consignação das rendas, que devem fazer face ás despezas do Estado. O resultado das notas trocadas será inutilizado por meio do carimbo nas mesmas, que assim serão conservadas em cofre separado, até serem publicamente queimadas em periodos trimestraes.

« Art. 13. O governo terá para com as notas falsas o mesmo procedimento que com ellas tem tido a administração do banco.

« Art. 14. Da publicação da presente lei em deante nenhum pagamento do Thesouro Publico, á excepção das ferias dos jornaleiros e do pret dos soldados e officiaes inferiores de mar e terra, será feito em moeda metallica, emquanto o cambio das notas for abaixo do par ; salvas as pequenas quantias necessarias aos saldos de contas.

« Art. 15. Para os pagamentos exceptuados no artigo antecedente o governo recorrerá ao troco diario das notas ; quando pelas entradas das differentes rendas nacionaes não seja provido de moeda metallica sufficiente.

« Art. 16. Fica desde já prohibido o cunho ou fabrico de maior quantia que oito contos de réis diarios em cobre, na Casa da Moeda desta côrte.

« Art. 17. Ficam revogadas todas as leis em contrario, como si se fizesse dellas expressa menção.

« Paço da Camara dos Deputados, 24 de maio de 1828. — *Hollanda Cavalcanti.*»

Julgando-se urgente o projecto, remetteu-se á commissão de fazenda ; e, depois, a requerimento do Sr. Paula e Souza, foi deliberado que se reunissem todos os projectos apresentados sobre o mesmo objecto, para sobre elles dar a Commissão o seu parecer.

— Entre os topicos do discurso, que acima ficou transcripto, um ha, que merece reparo muito especial : é aquelle, em o qual confessa o *illustre preopinante*, que «é bem sabido que a receita e despeza do Thesouro nesta Côrte não póde *dispensar-se actualmente das intrusas notas....* »

E, pois, diriamos nós : — como então resgatal-as, isto é, retiral-as effectivamente da circulação ? !...

Na sessão de 30 de maio a Commissão de Fazenda representou, em requerimento, a necessidade de serem pedidos ao Governo os seguintes esclarecimentos : « 1º, de quantas acções se compõe o Banco; 2º, qual a divida passiva do Governo ao mesmo ; 3º, qual a dos particulares a este ; 4º, a quanto monta a divida passiva ; 5º, que valores tem actualmente o Banco em seus cofres ; 6º, que capital em notas tem o Banco emittido ; afim de bem interpôr o seu juizo sobre os projectos do Banco, que se lhe haviam remettido para dar parecer.... »

Este requerimento da commissão e uma *emenda additiva* do Sr. José Lino sobre o *boato* de o Banco pretender trocar a sua *reserva metallica* por notas, para aproveitar o agio, provocaram uma discussão, por demais apaixonada, — a qual, si para melhor não serviu, teve, sem duvida, o effeito, — *por muitos almejado*, de augmentar o descredito do Banco e do seu papel circulante, pelas asserções feitas na tribuna parlamentar contra esse estabelecimento em linguagem, a mais virulenta e desbragada, e por certo descabida, em assumpto semelhante !

O Sr. José Lino affirmara, pelas contas do Banco do anno anterior (1827), existir no cofre deste a importancia de mil e oitocentos contos de réis, e que a *projectada troca* de metaes daria o lucro de 56 % na prata e de 120 % no ouro !...

— Esta pretenção do Banco, que, tambem se disse, não ter passado de simples *boato*, adrede espalhado, para armar a opinião contra o mesmo, — fôra qualificada por alguns deputados, de acto *fraudulento*, *roubo*, transacção *alavroada*, e não sabemos que mais!...

E' verdade, que, já a esse tempo, occupava a pasta da Fazenda o Sr. Miguel Calmon, o qual projectava realizar, como depois fez, a extincção do Banco... ([19])

— Adoptado o requerimento da Commissão de Fazenda, e levada a resolução da Camara ao conhecimento do Governo, foi, por decreto de 3 de junho (1828), nomeada uma commissão especial, composta do conselheiro José Caetano Gomes, Manoel Joaquim de Oliveira Leão (contador geral do Thesouro), Ignacio Ratton (membro da junta da Caixa da Amortização) e Francisco José da Rocha (thesoureiro da mesma Caixa) — afim de examinar *o estado actual* do Banco, á vista dos seus livros, papeis e cofres, etc., etc., na fórma das instrucções que na mesma data foram expedidas pelo Ministro da Fazenda, Miguel Calmon du Pin e Almeida. No preambulo do decreto se disse: « que o fim do exame era, — para que a Assemblea Geral Legislativa podesse tomar, com inteiro conhecimento de causa, as medidas que o bem publico e o credito do mesmo Banco exigem neste momento ».

— Tres dias depois de nomeada a commissão referida, isto é, na sessão de 6 de junho, a Commissão de Fazenda apresentara ainda um parecer, em o qual, depois de fallar *com espanto* do agio de 28 e 30 % a que havia attingido a moeda de cobre, e da extraordinaria emissão das notas do Banco, sem proporção alguma com as necessidades da circulação, — concluiu por um *projecto de resolução*, o qual, embora fortemente debatido, é o mesmo, que foi depois convertido no decreto de 4 de julho, dispondo: *primo*, que o Banco do Brazil ficava autorizado á emittir notas do valor de 1$ e 2$, obrigado a multiplicar as de 4$ a 12$, dentro dos limites da sua actual emissão; *secundo*, que o Governo repartisse, pelo maior numero possivel de estações (comprehendido o Banco, si fosse conveniente), toda a moeda de cobre que pudesse applicar para o troco das notas; não sondo, porém, menos de metade do que diariamente se cunhar; *tertio*, que a Camara dos Deputados pudesse instituir commissões de exame, quando julgasse necessario, para conhecer o estado geral da administração do Banco e do cumprimento destas disposições.

— Não é preciso fazer a analyse dessas medidas de *caracter incidente*, quaes se contêm no decreto de 4 de julho; — e mesmo porque, continuando em nossas informações sobre os actos e factos parlamentares da época, habilitaremos o leitor a apreciar e julgar, por si mesmo, ácerca do assumpto, nas suas diversas phases e circumstancias.

Na sessão de 27 de junho, a Commissão de Fazenda, « *especialmente* encarregada da *espinhosa tarefa* (textual) de remediar o progressivo depreciamento, em que diariamente tombavam as notas do Banco», apresentara longo parecer, em o qual deixou consignados, como resultados da accumulação do papel-moeda, os seguintes: o desapparecimento total dos metaes preciosos; a baixa extraordinaria do cambio; o espantoso crescimento do preço de todos os generos, e o phenomeno de um agio de

---

([19]) Quem estudar os *Annaes* daquella época ficará pasmo de ver, como os homens, os factos, as paixões e os erros se reproduzem!

Neste conceito temos em vista o modo por que, ainda ha pouco, tambem fôra encarada a questão bancaria entre nós, nas sessões da Camara dos Deputados de 1891 a 1892....

30 % *sobre o valor nominal* do cobre, « que veio a ser a *unica* moeda geral do paiz!... »

O parecer alludido, bem como os *votos em separado*, que a elle se referem, são trabalhos ainda hoje dignos de ser lidos com proveito e interesse, e por isso aqui os transcrevemos:

PARECER

« A Commissão de Fazenda encarregada da espinhosa tarefa de remediar o progressivo depreciamento, em que diariamente tombão as notas do Banco, e a notavel carestia que teem tomado todos os generos no mercado desta Côrte, depois de haver, conjunctamente com a illustre Commissão de Fazenda da Camara dos Srs. Senadores, maduramente examinado assumpto de tão transcendente importancia, vem dar conta do resultado de seus trabalhos.

« A commissão não julga necessario fazer o quadro dos padecimentos, que actualmente soffrem todas as classes da nossa sociedade; a Camara o encontrará na propria experiencia de seus illustres membros; tambem não julga mister, para provar a urgencia da materia, fazer lembrar as calamidades, que em circumstancias iguaes teem inundado outras nações: ellas estão exaradas na historia, e a historia é o dominio do legislador.

« A extraordinaria emissão de notas do Banco, que nem está em harmonia com os principios da sciencia, nem em proporção com as urgencias do commercio, prende-se ás reconhecidas necessidades do Thesouro.

« O Banco, ou podendo, ou não julgando poder resistir ás ordens do Governo, que tinha de sustentar com escassos recursos as despezas, a que o obrigava a regeneração e independencia nacional, e as de uma guerra em que elle se compromettera e de que era preciso sahir com honra, forneceu-lhe, pouco cuidadoso das consequencias, as quantias que lhe foram pedidas, e hoje montam á crescida somma de dezenove mil contos de réis, espalhados na circulação desta provincia ou antes desta cidade.

« Não é para admirar que dessa accumulação de papel resultasse, como resultou, o desapparecimento total dos metaes preciosos, a elevação extraordinaria do cambio, o espantoso encarecimento de todos os generos, e o phenomeno de um agio de 30 % sobre o valor nominal do cobre, que veio a ser a unica moeda geral deste paiz.

« São taes as relações entre a moeda de uma nação e seu commercio, que o crescimento ou a accumulação de qualquer especie circulante em uma parte della ha de necessariamente alterar não só todas as relações sociaes e commerciaes dessa parte com o todo da nação, mas até desta com o resto do mundo, que com ella commercia.

« Quando esta verdade não fosse assaz provada pela experiencia de tantos povos, os males que está soffrendo o Rio de Janeiro, pela inobservancia destas relações, de sobejo o provariam. Tambem á vista de sua evidencia nenhuns argumentos mais são necessarios para demonstrar a necessidade de remover ou extrahir deste mercado a porção de papel circulante que exorbita da esphera das necessidades de seu commercio; porque, a não falharem todas as regras da sciencia, simultaneamente com a sua remoção irá subindo o seu valor, e decrescendo o preço extraordinario de todos os generos.

« Sendo, pois, este o alvo a que deviam assestar os cuidados da commissão, ella passou a examinar quaes eram os meios que com menos gravame da Nação e com maior celeridade podiam fazer entrar em seus cofres as grandes sommas, necessarias para solver o debito contrahido com o banco, ou, o que vale o mesmo, para extrahir notas da circulação.

« Tres são os meios que para isto se offerecem, e de que muitas nações em casos iguaes se teem aproveitado. Tributos, emprestimos, creação de papel-moeda. Tratemos do primeiro.

« Ao mais ligeiro golpe de vista que se lance sobre o estado actual do Brazil, por menos que se considere a tibieza da nossa industria, ainda no berço; a debilidade do nosso commercio, empolgado todo pelos estrangeiros, que regorgitam em privilegios; a languidez da nossa agricultura, presa ainda a cegas e acanhadas rotinas, e ameaçada de repentina privação de forças; a nullidade de nossa navegação, açoutada por enxames de corsarios; é forçoso confessar que illusoria seria a imposição de novas taxas para este fim.

« Si attendermos depois á natureza daquellas que já pagamos, algumas das quaes cruelmente affectam os ramos sobre que pesam; si considerarmos o espirito da Nação, a idéa pouco vantajosa que por ora forma de sua situação, é forçoso reconhecer que perigosa seria a imposição de novas taxas; porque a desesperação não soffre conselhos, nem a necessidade ouve os gritos da fria razão.

« E si as actuaes contribuições não dão o resultado, que por um calculo bem favoravel se devia esperar, porque a estabilidade das leis, a santidade da justiça, a tranquillidade publica e a prosperidade geral apenas estão no horizonte da esperança, como se ha de presumir que o augmento de tributos, som augmento de commodos e de meios de pagamento, possa dar um equivalente das sommas, que é preciso pagar?

« Quem não vê que este augmento obraria em sentido contrario dos nossos calculos? Pois que, estreitando necessariamente a esphera dos consumos, exerceria uma reacção poderosa sobre os tributos existentes? Quem ignora que, sempre que a somma dos encargos não é contrabalançada pela somma dos gozos, é funesto o resultado?

« Mas conceda-se por um momento, que nenhum perigo haveria nas novas imposições ; produzirão ellas o prompto remedio de que os nossos males necessitam ? Quaes os ramos de riqueza nacional sobre que hão de recahir, sem risco de atrazar, ou talvez destruir a sua força vital, e sem arrancar lagrimas de sangue ás provincias do Brazil sem população, devastadas por dissensões, maceradas pela fome ? Haverá alguem que calcule as provincias pelo luxo da côrte ? A côrte não é a Nação, é a opulencia de alguns individuos, não faz a felicidade de quatro ou cinco milhões de cidadãos.

« E que somma de contribuições não seria necessaria, si com ellas se deve preencher um *deficit* de quatro ou cinco mil contos, e pagar toda a divida nacional ?

« A commissão abandonou este meio, por illusorio, por impraticavel e por funesto.

« Seguia-se o dos emprestimos ; e dous são os modos que ha de os realisar : forçados e voluntarios. Tarefa inutil seria demorar-se a commissão em destrinçar a odiosidade dos primeiros ; a Camara sabe, melhor do que ella, que, por mais densos que sejam, e mais bem dourados os atavios com que os revistam, por mais louçã e agradavel que seja a mascara com que os apresentem, elles deixam sempre entrever, que são impostos, e impostos da natureza a mais desastrosa. Marchando na linha das contribuições de guerra, empecem a cobrança dos outros impostos, mirram a industria, definham o coração, destroem os instrumentos da producção, e consomem a um tempo recursos presentes e esperanças futuras. Voltaram-se as vistas, e os votos da commissão para os emprestimos voluntarios : foi neste valente recurso que a Inglaterra e depois a França encontraram a ancora da sua salvação : era nelle que a commissão julgou tambem fundamentar as operações necessarias para dissipar as nuvens que toldam o nosso horizonte, e restituir-lhe serena claridade. Feneceram, porém, os desejos da commissão.

« Os emprestimos voluntarios exigem, ou presuppoem um systema de credito publico fundado sobre boas garantias, e mantido pela mais escrupulosa e estricta fidelidade.

« O credito, dizem os classicos nesta materia, é incompativel com um mal estabelecido systema de finanças, com a fluctuação ou inexecução das leis que hão de garantil-o, com a confusão das receitas e despezas que perpetuam a confusão na administração, e permittem empregar os recursos do credito em usos que a lei prohibe. E já temos nós esse systema de finanças claro, ajuizado, methodico e consolidado ? Já são escrupulosamente observadas as leis ? Findou a sua incerteza, ou fluctuação, cessou a confusão de receitas e despezas, deixou-se já de englobar umas e outras para fazer dellas voluntaria applicação ? Já estão bem demarcadas as relações das provincias com o centro da administração ? Já se póde bem contar com a sua necessaria obediencia e cooperação ? Além disto, os emprestimos suppoem pagamentos constantes e inviolaveis ; estes suppoem impostos certos e permanentes ; mas os actuaes não cobrem as despezas actuaes ; a imposição de novos para fazer face a tantos objectos é impossivel ; como lançar mão deste recurso ? Com que pagar as obrigações que elle exige ? Com economias ? Fallar em economias é illudir as difficuldades com generalidades, é lançar mão de um topico que parece responder a tudo, e não satisfaz realmente a nada.

« Depois de ver assim tombar ao choque das difficuldades os dous primeiros meios que a sciencia e o exemplo recommendam, lembrou-se a commissão de recolher as notas do Banco e substituir-lhe um papel de credito do governo, que circulasse em todo o imperio.

« Esta medida tinha uma apparencia brilhante, visto como alliviava o mercado desta provincia, desembaraçando-o por algum tempo daquella superabundancia de notas que haviam de gyrar no das outras provincias, e desobrigava o Governo do pagamento dos juros que percebia o Banco.

« Mas porventura era isto remediar ou diminuir o mal, ou mudar-lhe o nome e espaçar o campo dos estragos ? Si até agora gemia unicamente o Rio de Janeiro com as dôres da gangrenada chaga, que corroe os germens de sua prosperidade, agora com elle haviam gemer todas as provincias do imperio.

« Todavia si o perigo sómente se reduzisse a dar a esta provincia consocios na desgraça, a commissão, contando com o heroico caracter brazileiro, abraçaria o recurso e proporia o plano.— Soffrei, diria ella ás outras provincias, filhas da mesma familia, repartamos os bens e os males ; a salvação geral o exige.— Mas a commissão entre outras mil considerações horrorisou-se vendo o campo sem limites, que uma tal medida estendia aos falsarios de todo o mundo, ficando tão remota do centro da emissão deste papel o reconhecimento e verificação de sua legitimidade ; horrorisou-se, não achando o fundo do abysmo que ia abrir, e podia absorver a Nação ; horrorisou-se de dar ao Governo a espada de Alexandre, com a qual, cortado este nó, poderia cortar todas as difficuldades que no porvir surgissem ; horrorisou-se da reacção que podia soffrer esta medida, pela execração com que o publico recebe o seu simples enunciado — papel-moeda.

« Na reconhecida insufficiencia destes meios, na falta de outros que não apresentassem iguaes difficuldades, e todavia na dura necessidade de apontar um remedio para atalhar o progresso do mal, que póde minar a propria existencia politica da Nação, não temeu a commissão fechar os ouvidos ao grito dos prejuizos, e sómente abril-os aos da necessidade publica. Talvez a hypocrisia, como costuma, descubra crimes no que o cidadão probo, o brazileiro honrado só encontrará amor da causa da Nação.

« O projecto que se vae ler deve a sua origem a este sentimento sagrado, unico que occupa os membros de ambas as commissões.

« A assembléa geral decreta :

« Art. 1.º Fica reconhecida a divida contrahida pelo Governo com o Banco até o ultimo de dezembro de 1827 na quantia de dezenove mil e trinta e tres contos, quatrocentos

e setenta e quatro mil e seiscentos réis; salvo qualquer encontro ou addição que de direito possa ter logar.

« Art. 2.º O Thesouro Nacional pagará a mesma quantia ao Banco com notas deste, ou com moeda de prata, á medida que as for obtendo pelos meios nesta lei apontados. Estes bilhetes e os que se resgatarem com esta moeda nunca mais entrarão em circulação.

« Art. 3.º Ficam consignados ao pagamento desta divida para serem vendidos em hasta publica todos os bens de raiz urbanos e rusticos, productivos de renda com todas as suas pertenças e escravatura, pertencentes ás communidades regulares de um e outro sexo em todas as provincias do imperio.

« Art. 4.º Ficam igualmente consignados, para serem do mesmo modo vendidos em hasta publica com as formalidades da lei, todos os proprios nacionaes productivos de renda existentes nas diversas provincias do imperio, e assignaladamente no Pará as duas fazendas de gado denominadas Arary e S. Lourenço; no Maranhão a fazenda denominada de Nazareth; no Piauhy as trinta e tres fazendas de gado, que foram da extincta companhia de Jesus; em Santa Catharina as tres sesmarias doadas por João Prestes Barreto, D. Anna Margarida e Joaquim Francisco de Sales; no Rio Grande de S. Pedro o rincão do Rio Pardo, o Bujurú, que foi da viscondessa do Real Agrado, e os campos que foram do visconde de Magé; em Cuiabá e Mato Grosso as tres fazendas de gado denominadas Caissara, Casalvasco e outra: no Rio de Janeiro a casa da guarda velha, que serviu de quartel-general com o lanço immediato; as casas na rua da Misericordia, o terreno da nova cadêa, o aquartelamento do Moura, as chacaras da Lagôa do Freitas, a fazenda do Corgo d'Anta em Cantagallo e todas as outras que já se mandaram vender.

« Art. 5.º O preço de arrematações destes bens nas provincias do imperio, com excepção do Rio de Janeiro, será realizado metade em notas do Banco e a outra metade em moeda de prata nacional ou estrangeira; aquella pelo seu valor legal, esta pelo corrente do mercado e todo o producto será remettido ao Thesouro sem perda de tempo, ou em especie ou em letras, e pelo mesmo será dado ao Banco em pagamento da divida, computando-se a moeda estrangeira pelo valor do mercado.

« Art. 6.º Uma lei especial determinará a incorporação dos bens das communidades regulares nos proprios nacionaes, e regulará a conveniente indemnisação da sua renda ás mesmas communidades, de maneira que não soffra mingua nellas.

« Art. 7.º O Ministro da Fazenda regulará a alienação dos proprios acima mencionados de maneira tal, que não desmereçam de seus actuaes valores no mercado pela sua accumulação repentina na hasta publica. »

« A commissão está bem persuadida, que ninguem haverá que estranhe a venda dos bens nacionaes. As nações, como os particulares, teem obrigação de pagar os seus debitos; e não compromettem decoro ou honra, quando, no desempenho de tão louvavel fim, empregam todos os seus recursos. Ella recebeu capitaes que não tinha, ella remiu com elles pensões que havia contrahido, ella está no rigoroso dever de pagar, seja qual fôr a solução das questões, — si ella deve ao Banco ou aos portadores das notas, e si aquelle podia emittir uma tão grande somma, não garantida por seus fundos, nem por seu credito: — quem é o autor do mal para sobre elle recahir a punição, porque nenhuma solução a desobrigará de pagar.

« Haverá, porém, quem estranhe a venda dos bens das ordens regulares e que mesmo capitule esta medida — ataque de propriedade, que ameaça todas as propriedades.

« Permitta-se á commissão examinar esta questão a titulo de esclarecimento.

« Por mais inviolavel que seja, diz um celebre politico, a posse de um bem que vos é garantido pela lei, é claro, que esta lei, garantindo este bem, não póde mudar-lhe a sua natureza.

« Não mudando a sua natureza, a lei não póde garantir mais do que o gozo daquella propriedade derivado dos titulos que a instituiram e fundaram.

« Qual é a natureza da propriedade que teem as ordens regulares? Será, porventura, como a das outras propriedades? Aqui respondem muitos autores, — não; porque elles não teem mais do que a propriedade do gozo, não podendo vender nem de qualquer modo alhear os bens; não, porque pelos actos da fundação destes bens, assim como pelas diversas leis da Igreja, que explicam o sentido e espirito destes titulos, só pertence ao titulado a parte unica do seu rendimento, necessario á sua subsistencia; não, porque se não póde reconhecer propriedade absoluta no usufructuario, e um usofructuario que não tem a totalidade do usufructo; não, porque todos esses bens, que administram, não lhes teem sido legados por interesse de suas pessoas, sim para serviço de suas funcções: não, porque os regulares não cumprem e nunca cumpriram os encargos que andam inherentes a esses bens, e são condição necessaria da sua posse.

« Daqui se conclue que, assegurando a Nação o rendimento desses bens, o necessario para a subsistencia dos regulares, ou necessario para cumprimento dos encargos que soffrem e foram impostos pelos fundadores, nem se ataca a unica propriedade que os regulares teem nelles, isto é, a do usofructo de parte de seus rendimentos, nem a propriedade da administração da outra parte que lhes estava commettida; e menos se destróe o direito, que cada um fundador tem, de dispor de seus bens em virtude das leis, segundo a intelligencia que ellas suppoem.

« Antes, porém, de mostrar o modo e fórma com que a Nação assegurará e garantirá todos os generos de propriedade, que os regulares teem ou devem ter, occorre resolver uma questão que naturalmente toma a precedencia.

« Póde a Nação apropriar-se destes bens?

« Nenhuma lei, nenhum contracto ha que prive, ou possa privar a Nação do direito de examinar si convém que uma porção de ministros da religião do Estado, que por ella devem ser pagos, forme aggregações, e possuam bens, que a um grande credito e poder ajuntam a independencia ; nenhuma lei ou contracto ha, que sob o titulo de livro disposição de seus bens dê a um ou muitos cidadãos o direito de crear um corpo independente do Estado. Estes cidadãos, portanto, legando aos regulares seus bens com certos encargos, esta porção dos ministros do culto, aceitando estes bens e estes encargos, sujeitaram-se ao regulamento que a Nação por si, ou como protectora da vontade dos fundadores, fizesse um dia de todos esses actos, e de todos esses titulos, e ás novas fórmas de fundação ou relativa aos encargos ou á subsistencia dos regulares, que ella mais uteis julgasse ou mais consentaneas com a prosperidade publica, que deve sempre prevalecer á particular.

« Quantas vezes se tem visto, não dizemos só a apropriação dos bens dos regulares pela maneira agora proposta, mas a sua extincção, porque as nações, ou seus monarchas, conheceram que a sua existencia não era conjugavel com a utilidade publica ? E este direito sobre a existencia dellas, tantas vezes exercitado, não arrasta necessariamente um direito muito mais extenso sobre os seus bens? Entre nós mesmos, e em outras épocas, o interesse nacional não conseguiu pelo exercicio deste direito a extincção de communidades regulares e a apropriação de seus bens ? E haverá quem o conteste á nova Nação Brazileira, e conteste em o momento, em que ella está examinando as leis e os prejuizos, debaixo dos quaes tem vivido, e formando o novo codigo que deve continuar a regel-a ? E haverá quem o chame em duvida, nesta crise de necessidade, quando as mesmas ordens regulares, existentes no Brazil, o reconheceram pedindo ao senhor D. João VI, então unico representante da grande familia portugueza, a dispensa das leis de *mão-morta*, em violação das quaes possuiram ellas tantos bens, mercê que este piedoso rei concedeu e que ellas mesmas invalidaram, não cumprindo as condições com que fôra outorgada ? A commissão faria uma injuria ao bom senso brazileiro, si persistisse nesta duvida.

« Demonstrado, pois, que a Nação póde apropriar-se destes bens, e que não ataca a propriedade, comtanto que salve o sentido e espirito de sua fundação, a commissão apresenta o projecto de lei, com que se persuade preencher estes fins.

« A assembléa geral decreta :

« Art. 1.º O Governo fará inventariar, avaliar e incorporar nos proprios nacionaes todos os bens de raiz das communidades regulares de um e outro sexo, que forem productivos de rendas em todas as provincias do imperio.

« Art. 2.º As mesmas communidades serão indemnisadas do rendimento dos ditos bens por duas apolices de renda vitalicia, que lhes serão dadas pelo Thesouro, uma das quaes representará o total da renda annual dos predios urbanos de cada uma dellas, segundo foi o pagamento da decima, que effectuaram em todo anno de 1827 ; a outra, a renda dos predios rusticos, pelo que constar terem produzido liquidamente no dito anno para as mesmas communidades, fixando-se o valor dessas rendas por arbitros, no caso de duvida, na conformidade das leis.

« Art. 3.º Estas apolices são de sua natureza inalienaveis.

« Art. 4.º O pagamento destas rendas vitalicias será feito aos quarteis pela Caixa da Amortização da Côrte e suas filiaes nas provincias, logo que tenham exercicio, e na sua falta pelas Juntas da Fazenda.

« Art. 5.º Fica applicada ao pagamento destas rendas a parte da consignação que pela lei de 15 de novembro de 1827 era applicada para a amortização e juro do capital de seis mil contos de réis consignados ao resgate de notas do Banco. E para maior segurança ficam-lhe especialmente hypothecados os 570 contos de réis, que o Thesouro tem no fundo do Banco como accionista delle ; e logo que finde o privilegio do mesmo banco será recolhida essa quantia na Caixa da Amortização.

« Art. 6.º A lei presume de má fé, e annulla como taes, todas as transacções que de futuro se fizerem sobre estes bens, as quaes induzam á alienação de qualquer parte do dominio, ou a novos encargos, desde o dia 1º de junho de 1828.»

« Eis aqui a maneira por que entendeu a commissão salvar a justiça, a fidelidade, o interesse publico, os direitos e o decoro da Nação, e até o proprio interesse e a moral das communidades regulares.

« Salva a justiça, porque assegura a estes corpos, cuja existencia não tolhe, cujas casas respeita, o gozo de toda a propriedade que elles teem, isto é, a do usofructo de parte dos seus rendimentos e o da administração da outra parte, que a seu cuidado ficou applicar.

« Conserva intactas as clausulas e pensões impostas pelos fundadores ; porque nem as extingue, nem as commuta, como teem feito os regulares, e nem desvia daquelles a quem foi commettida a sua execução ; unicamente muda a fórma da fundação, só dá-lhe outro methodo de perceber seus productos.

« Salva a fidelidade por que nem um real deseja que se cercêe dos rendimentos verificados desses bens, e manda entrar no seu calculo elementos que não podem ser rejeitados.

« Salva o decoro e os direitos da Nação, porque, reconhecendo os que ella tem de acabar de uma vez com essas propriedades mortas que roubam capitaes á industria, campo á agricultura, direitos ao Estado, circulação ás riquezas, estimulos ao commercio, e fomento ás emprezas, harmonisou de tal modo o exercicio desses direitos com a lei, que garante a propriedade, que, tirando ás ordens tantos capitaes inactivos, não lhes tira a gerencia de seus rendimentos, que se lhes confiam maiores e mais solidos.

« Salva os interesses publicos, porque livra os cidadãos de onerosas taxas com que não poderiam, e a Nação de graves padecimentos que soffre, e que a ameaçam, dando-lhes o unico

remedio que nas actuaes circumstancias póde mais promptamente fazer desapparecer da circulação as *materias que a enfartam* e restabelecer o necessario equilibrio entre a moeda actual e todas as relações commerciaes e sociaes.

« Salva, finalmente, os proprios interesses dos regulares, e a sua moral, porque, consolidando nos fundos nacionaes os rendimentos que tem, e apurados na época em que elles mais subiram de valor, dá-lhes uma estabilidade e regularidade que não tinham, sujeitos a continuas vicissitudes, e embota o buril da critica, que na analyse da sua administração encontrava infinitas razões da immoralidade e desordem dos regulares.

« Si os beneficios de uma tão desejada, quanto promettida paz, se ajuntarem aos resultados que destas medidas espera a commissão, a prosperidade arripiará a carreira veloz, com que ha tempos vai fugindo do Brazil.

« Paço da Camara dos Deputados, 27 de julho de 1828 — *J. G. Lêdo.—J. J. da Silva Guimarães.— J. de Rezende Costa.— M. J. de Souza França.* »

VOTO SEPARADO

« Tendo concordado em quasi todo o projecto que hontem foi apresentado á esta augusta Camara por alguns dos meus illustres collegas da Commissão de Fazenda, divergi principalmente em um ponto que, pelo reputar da mais alta influencia para a cessação de nossos actuaes padecimentos, entendi dever offerecel-o em voto separado.

« Estou persuadido que a continuação do Banco é prejudicial á Fazenda Publica pelos avultados juros que está lhe paga, ameaça-nos para o futuro com os mesmos males que já nos tem feito e que não interessa aos mesmos accionistas, cujos rendimentos se desfalcarão consideravelmente, adoptado o referido plano.

« A exorbitancia dos juros salta aos olhos, e não é acertado que, podendo fazel-o cessar com justiça, continue a Nação a pagal-o.

« Não é minha intenção que os accionistas não sejam pagos de suas acções, posto que a lettra da lei pouco os favoreça, quero que elles não tenham prejuizo algum, mas não desejo que com a continuação do Banco continuem os males que actualmente tanto nos affligem.

« Emquanto o Brazil não tiver um Ministerio que, correspondendo á confiança do monarcha, mereça a da Nação, muito se devem temer os abusos que póde commetter o Banco combinado com os ministros. E' verdade que temos Constituição e uma lei de responsabilidade, mas Constituição temos nós desde 1824, e ainda o anno passado se contrahiu com o Banco um emprestimo excedente a 5.000:000$000.

« Nem parece que ainda se respeita a lei, e ministros tem havido que capricham em ostentar desprezo á Assembléa Geral.

« Pelo referido projecto se deve tirar da circulação o maior numero possivel de notas do Banco, e com estas será pago o Banco, com a condição de as consumir.

« Esta operação diminuindo o capital, vai diminuir o juro, que talvez se reduza tanto que prejudique aos accionistas. Soffrem estes; mais soffre a Nação obrigada aos juros das notas que não forem retiradas da circulação.

« Parece-me, pois, evidente a necessidade da abolição do Banco. E por que não é possivel em nossas circumstancias substituir por moeda metallica as notas do banco, e sendo necessaria sua renovação, assento que podem fazer suas vezes cedulas emittidas com as cautelas indicadas no projecto que offereço.

« A Assembléa Geral Legislativa decreta :

« Art. 1.º Fica extincto o Banco do Brazil estabelecido pela lei de 12 de outubro de 1808.

« Art. 2.º A Nação satisfará aos accionistas do Banco a importancia de suas acções, na quantia de treze mil e seiscentos contos de réis.

« Art. 3.º Para satisfação destas acções, serão applicados os fundos metallicos que actualmente tem o Banco, sua divida activa e apolices de divida publica.

« Art. 4.º Fica á opção dos accionistas o recebimento do resto de suas acções em apolices de divida publica ou em titulos da divida activa do Banco.

« Art. 5.º As apolices da divida publica que forem dadas em pagamento aos accionistas serão reputadas pelo valor que tiveram no ultimo emprestimo nacional, que se tiver contrahido, e vencerão os mesmos juros.

« Art. 6.º O Governo cobrará a divida activa do Banco, quando esta não seja preferida pelos accionistas, na fórma do art. 4º, ou venderá os titulos della, como melhor convier.

« Art. 7.º A Nação reconhece como divida publica todas as notas do banco em circulação, e não se descuidará de quanto antes as retirar della.

« Art. 8.º Emquanto não melhoram nossas circumstancias financeiras, ficam applicados para retirar da circulação as notas do Banco sómente os meios seguintes:

« 1.º Os proprios nacionaes que não forem necessarios para o serviço publico;

« 2.º A divida activa da Fazenda publica, que se cobrará ou venderá, como fôr mais conveniente. Os devedores que voluntariamente pagarem as suas dividas serão beneficiados com a reducção de 10 por cento de sua total importancia;

« 3.º O producto do novo imposto projectado sobre os bens das ordens monacaes.

« Art. 9.º A venda dos proprios nacionaes e da divida publica activa poderá ser feita em notas do Banco, ainda que não circulem no logar em que ella tiver logar.

« Art. 10. As notas do Banco havidas pelos meios do art. 8º serão consumidas com a maior possivel publicidade.

« Art. 11. As notas do Banco serão trocadas por cedulas omittidas pelo Thesouro, assignadas de chancella pelo Ministro da Fazenda, por dous membros do Corpo Legislativo e por outros da Caixa de Amortização. As notas que assim houver serão tambem consumidas com a maior possivel publicidade.

« Art. 12. Cada uma das camaras de que se compõe a Assembléa Geral nomeará um dos seus membros para assignar as cedulas do art. 11.

« Art. 13. Cada um destes membros do Corpo Legislativo participará á sua respectiva Camara, quando esta o determinar, o numero e importancia das cedulas que tiver assignado, e o Governo as notas que tiver trocado pelas cedulas e consumido. Estas participações serão consignadas nas actas de cada uma das camaras.

« Paço da Camara dos Deputados, em 28 de junho de 1828.— O deputado *Bernardo Pereira de Vasconcellos.* »

OUTRO VOTO SEPARADO

« Tendo divergido do parecer das commissões de Fazenda desta e da outra Camara, vou dar muito abreviadamente os motivos da minha divergencia, reservando-os mais detalhadamente para o tempo das discussões.

« Desejando a Camara atalhar os males que resultam da crise da circulação, e quo tanto nos ameaçam, parecia-me que seu primeiro dever era observar a origem e causa desses males e nunca esses males isoladamente; pois, embora se pudesse fazel-os cessar por momentos, elles renasceriam talvez com mais furia, não se extirpando sua causa.

« Nesta mesma opinião esteve a Commissão de Fazenda, e por isso, para poder propor um remedio radical pediu ao Governo lhe informasse uma série de quesitos relativos ao Banco, para cuja resolução passou o Governo a instituir a commissão de exame no mesmo, e persuado-me, espera o Governo o resultado desso exame para mandar á Camara as pedidas informações.

« Faltando, pois, essas necessarias informações e dados sobre o Banco (donde proveio a enorme emissão de papel que nos abysma), parecia-me que ainda não podia a commissão propor medida ou remedio qualquer bem apropriado, pois, nem ao menos, se sabe com exactidão qual a somma ora circulante em bilhetes; subscreveria eu, comtudo, a qualquer medida, embora imperfeita, si ella tivesse por fim fechar a porta á nova emissão, e então ir tirando da circulação papel superabundante; mas subscrever á uma medida parcial, seja ella qualquer, que não cure a raiz do mal, que antes necessariamente tenda a augmental-o, parece-me não só imprudente, como contrario ás vistas e intenção da Camara, e mesmo á opinião anterior da commissão.

« O relatorio da commissão encara como causa da crise actual a superabundancia de papel circulante no mercado: como, pois, não reconheceu que o primeiro passo a dar deve ser fazer-se que não possa haver mais esta superabundancia? Não é evidente que, logo que se tire da circulação uma somma tal de papel que ponha o restante ao par das necessidades do mercado, ha de elle, por isso mesmo que já é valioso, incitar a repetição de novos abusos da parte daquelles que até aqui os teem praticado, e por conseguinte tornar a produzir uma crise nova, sem duvida muito mais perigosa, e por isso mesmo que já serão os recursos mais esgotados então, pois já são applicados agora? Não é isto o que devemos esperar, á vista da chronica escandalosa deste estabelecimento? Emquanto se permittir á uma corporação qualquer o direito de bater moeda a seu arbitrio, direito que nunca se deve permittir ao Governo, os males, longe de desapparecerem se aggravam, e o abysmo estará sempre aberto.

« Note-se que em 1821 (segundo as contas ministeriaes desse anno) o Governo devia ao banco menos de cinco mil contos; — foi então que ficou o banco com tal privilegio do bater moeda, pois foi desde então que elle não pagou mais suas notas; aproveitou o banco, ou tentou ao menos aproveitar occasiões e meios de melhorar os embaraços? Não por certo; antes aproveitou-se das tentações do governo e apresenta-se agora como credor do governo de mais de dezenove mil contos, isto é, de muito mais de quatorze mil contos que então.

« E de que serviram os pagamentos metallicos que fez o governo, productos do emprestimo estrangeiro? Só para augmentar o mal; pois, dando-lhe algum credito, deram-lhe a coragem para a immensa emissão posterior a este tempo, emissão, que só no anno passado se diz ter sido de mais de oito mil contos.

« E si mesmo agora se ignora qual a somma circulante em papel, pois se duvida da que diz o banco ter emittido, pois não haviam nelle as necessarias cautelas para esta verificação, que será depois, quando o amor do lucro pelo alçamento do valor do papel incitar mais emissão? Dir-se-ha que não ha esse perigo, pois fica ao Corpo Legislativo o direito de fazer exames; mas não se vê que esse remedio é illusorio? Que quando o mal desafiar esse exame, já será talvez irremediavel? Que taes exames podem nada illustrar? Que é muito melhor prevenir, que castigar?...

« Como legislador não posso comprehender, e muito menos consentir que subsista essa Casa da Moeda, que em tão pouco tempo tem entulhado o Brazil (sem o querer nem o saber)

de tantos e tantos milhões de papel, cuja verdadeira somma só se saberá quando se recolher todo elle do mercado, pois eu duvido da somma affirmada pelo banco.

« Emquanto subsistir tal Casa da Moeda, nem se póde usar da mais importante garantia do Governo Representativo, qual a de fixar annualmente as despezas e tomar as contas, pois o Governo póde prescindir e dispensar essa fixação e appellar para essa mina (como de facto até o anno passado o fez); e nem se póde deixar de temer nova crise, pois só em um anno póde haver tal emissão que produza a crise (como de facto aconteceu no anno passado, em que se emittiram mais de oito mil contos, o que produziu que o agio, que em 1826 era de 5 por a nossa prata, esteja hoje de 60).

« Mas dir-se-ha, não é atrevimento e injustiça suspeitar-se assim do Governo e dos agentes do Banco? Direi que, admittida tal hypothese, eram escusadas as garantias sociaes: e que, portanto, não só não é atrevido e injusto o deputado que assim receia e quer prevenir, como mesmo que é criminoso, que falta a seu juramento, si não applicar todas as suas forças para prevenir quaesquer abusos, e evitar quaesquer males á sua patria, muito mais quando este receio é fundado na historia não interrompida desses mesmos abusos.

« Entendo, pois, que a medida deve ser radical, deve ter por objecto extinguir o Banco, ou ao menos reformal-o, dando-lhe o caracter de associação commercial, e tirando-lhe o honroso privilegio de não pagar impunemente suas letras, e dellas correrem nas estações do Thesouro como moeda.

« A par disto e conjunctamente, deve tratar-se de tirar do mercado a somma de papel superabundante e não isolada ou separadamente, até porque, sendo todo o valor de um papel dependente do credito, emquanto o publico receiar a possibilidade de nova emissão, e por isso a superabundancia, embora diminua a somma circulante, nunca prestará o necessario credito, paralysando-se, por conseguinte, parte dos effeitos da operação.

« Para applicar meios, que tirem da circulação o papel, concordo com a commissão, que se não deve recorrer a novos impostos, não só pelas solidissimas razões por ella produzidas, como mesmo porque, cessando a guerra, estou persuadido, que sobejam as rendas publicas, apezar de mal cobradas, e mal fiscalisadas e mal applicadas; e si sobejam, e, por conseguinte, se poderão applicar para operações de credito, para que novos tributos?

« Tambem concordo com ella, que se não deve recorrer a um papel-moeda circulante em todo o imperio; mas, si esse papel-moeda fôr circulante só nesta côrte, já acostumada a um papel-moeda, e que por isso não ha de estranhal-o, si fôr em tal somma que seja muito inferior ás necessidades do mercado, e si fôr feito com taes cautelas e garantias, que nem seja possivel a falsificação, nem possivel o abuso delle da parte do Governo (possivel, digo, em sentido lato), então creio que seria admissivel esse recurso do papel-moeda, pois cessavam todas as observações que contra si teem taes recursos, e nos poupavam a grande somma de alguns dous milhões de juro annual, somma que podia applicar-se para extincção gradual da divida; muito mais sendo em papel amortizavel com brevidade e religiosidade (como eu supponho, e julgo muito possivel, cessando a guerra). Tambem concordo com a commissão, que se não recorra a um emprestimo para extirpar a totalidade do papel circulante; mas para extirpar parte delle, e para conjunctamente com a venda dos proprios nacionaes, e com alguns outros meios tendentes todos ao mesmo fim, fazer cessar logo a actual crise, eu não encontro meio nem mais efficaz, nem mais digno de uma Nação, que é, ou quer ser livre: a Inglaterra livre, a America do Norte livre, a França constituinte e querendo ser livre (não a França desorganisada), nos estão ensinando essa carreira e animando com os resultados della.

« Nem me fazem mudar de opinião os resultados do nosso emprestimo estrangeiro, pois sua applicação é que foi desastrosa, mas não elle em si; antes elle nos teria poupado a crise actual si se tivesse feito delle a applicação que convinha.

« Tambem não julgo impossivel realizar-se um tal emprestimo, sendo elle (como eu supponho) não muito grande, e si fôr proposto em todo o imperio, e não só na côrte, e muito mais si o Governo ganhar a confiança publica, não só parcialmente, sendo pontual em suas transacções financeiras, como principalmente fazendo marchar a Constituição, sendo a sua mais vigilante sentinella.

« A' vista do exposto é claro que eu não podia concordar com os projectos offerecidos pela commissão, pois (prescindindo de seus defeitos de ordem, e defeitos modificaveis na discussão) elles não abrangem a todo o negocio; elles só se occupam do dia, e não preveem o futuro; e demais, elles mesmos assim não preenchem seu fim, pois não nos diz a commissão em que somma calcula o resultado de tal recurso (salvo si ella o julgar equivalente, o que não posso crer); e si o não julga equivalente, não nos diz o meio de supprir a lacuna.

« Accresce, tal recurso é muito moroso, suppondo-o equivalente; pois si se reconhece, que não superabundam capitaes entre nós, e que é por isso que não se póde realizar emprestimos, como suppôr capitaes para de repente comprarem-se bens calculados em 19,000 contos? Muito mais, si se considerar que os bens de raiz dão um interesse annual muito modico, que como tal não póde incitar a especuladores, quando qualquer especulação de outro genero dá sempre o duplo ou triplo e mais.

« Segue-se, que, ou se não hão de vender taes bens, ou se hão de vender por muito pouco, e muito tarde, ou só se hão de vender em muito pouca quantidade, e por conseguinte em todas essas hypotheses fica baldada a operação.

« Si, porém, a commissão julga o recurso equivalente, como eu acabei de figurar, mas só limitado, e como uma das quotas para o fim, em tal caso devia ao menos ella indicar quaes outras quotas e meio se deviam applicar, e não deixar o papel circulante sem uma

garantia de credito, como em tal hypothese deixa : sobretudo, porém, devia calcular (ao menos approximadamente) a somma do recurso, que offerece (embora demorasse mais sua apresentação, para ter tempo de pedir e obter os necessarios esclarecimentos).

« Sem o calculo desta somma, como poderemos marchar ? Como poderemos saber si os sacrificios que com isso se farão são compensaveis com os resultados? Como podemos excogitar outro meio ou quota e sua natureza sem poder saber de quanto deva ser ?

« Ainda mais accresce, que, ou eu me engano, ou este recurso, tal qual vem projectado, é illusorio ; pois, si se pagam annualmente as rendas ou producto desses recursos, o que se lucra ? Servimo-nos do capital sim, mas pagamos a renda ou producto ; não é isto mesmo o que acontece ou ha de acontecer em qualquer outra operação de credito que se tente ?

« Mas esta (dir-se-ha) nos obriga a um menor juro ou premio. E isso compensará as objecções que eu já tenho proposto e que se podem propor ainda dentro e fóra desta Camara ? Isso compensará a nota do emprestimo forçado com que tal operação ha de ser taxada ? E podemos suppor que ha mesmo essa differença favoravel ao juro, como se quer calcular ? Eu, ao menos, não me convenço disso e me estenderei a tal respeito na discussão.

« E por que se quer suppor que haverá um tempo em que cesse esse juro ? Já existe lei que isso nos assegure ? Não seria talvez mais consequente preceder a tal lei ao tal recurso ?

« Ultimarei minhas observações a tal respeito com esta reflexão: será conveniente, será digno de nós usarmos de tal recurso na actual conjunctura ? Si elle viesse conjuncto e como um dos meios de uma medida geral e radical ; si elle fosse tão abundante e extenso, que fosse equivalente ou quasi tal ; si elle fosse prompto e não moroso; si elle não fosse illusorio, como póde-se suspeitar ao menos ; talvez conviesse adoptal-o ainda, depois de esgotados ou desesperados todos ou outros proprios e dignos de uma nação livre e illustrada, e julgando-se o mal irremediavel ; mas estamos em tal caso ? Deixo á sabedoria da Camara o decidir.

« Direi sómente que a causa da liberdade legal ainda conta muitos inimigos ; o systema monarchico constitucional representativo ainda não tem aquella necessaria consolidação, que cordialmente lhe desejamos, e que só é filha do tempo a par da sabedoria e justiça de sua marcha ; que é, portanto, do nosso dever tirar aos inimigos da Constituição jurada o uso de qualquer arma, e não dar aos absolutistas ou anarchistas o pretexto de morder tão santa causa, ou de envenenar os actos da Assembléa Geral, embora puros e justos aos olhos da sabedoria e mesmo do bom senso.

« Si, pois, é innegavel que ainda não está bem formada no imperio essa rainha do universo, a verdadeira opinião publica ; si ainda não reina, como appetecemos, uma forte confiança mutua entre os governantes e governados, ainda ha paixões em campo, suspeitas em acção, intrigas em jogo ; e ainda, finalmente, ha sem duvida inimigos da Constituição e inimigos de duas especies, isto é, os absolutistas e os anarchistas, e para peior, em uma época de guerra, e guerra até agora desastrosa ; será então prudente servirmo-nos de um recurso, cujo uso póde ser envenenado e tornado odioso em detrimento da Constituição jurada, e sobretudo da Assembléa Geral ? Não virão logo esses monstros, abusando da historia, trazendo parallelos forçados, torcendo factos, prodigalisando sentenças, deprimir nosso credito e semear as desconfianças e a discordia ? Mas a grande maioria nacional é sensata e inabalavel, dir-se-hia : concordo, e por isso eu não rejeitaria tal recurso, si elle não tivesse contra si as outras muitas objecções que expendi ; mas tendo, rejeito-o, pois não quero nem a corrupção, nem as desconfianças da minoridade e suas consequencias.

« Cumpria agora apresentar eu o projecto, resultado de minhas opiniões, como medida geral e radical ; mas, tendo eu já dito em principio, que julgava impossivel haver medida alguma bem apropriada, sem termos as informações circumstanciadas sobre o Banco, pois é elle a fonte do mal, é claro que, não tendo ellas vindo, eu por ora nenhuma medida posso propor, reservando-me para então.

« Si, entretanto, antes disso resolver a Camara tomar uma, em tal caso preferirei a medida proposta pelo Sr. Vasconcellos, com alterações, que farei na discussão.

« Eis a minha opinião, que eu seria criminoso si não emittisse, e que é filha da minha intima convicção, e como tal deve ser tolerada, mesmo por quem discordar della.—*Paula e Souza.* »

Do exposto vê-se, que a *Commissão*, estudando os remedios que nas circumstancias podiam ser efficazes, concluiu offerecendo um projecto em que, além de mais, se continha:—o *reconhecimento* da *divida* do *governo* ao Banco até 31 de dezembro de 1827, na importancia de 19.033:476$600 ; — a *consignação* de bens e rendas para o seu pagamento ;— e o *resgate* das notas, em circulação. E como entre os *bens consignados* entrassem os das *communidades religiosas*, addicionou logo outro projecto declarando taes bens — *proprios nacionaes*, — e estabelecendo a sua conveniente indemnização.

O Sr. Vasconcellos, tendo dado o seu *voto* em *separado*, procurou sobretudo bem salientar este fundamento : «*Estou persuadido*, de que a continuação do Banco é prejudicial á Fazenda Publica...»

E o Sr. Paula e Souza, fazendo o mesmo, ao concluir as razões do seu voto, declarou, — não apresentar tambem um *projecto*, porque *julgava impossivel haver medida alguma bem apropriada*, sem ter informações circumstanciadas sobre o Banco, as quaes não haviam sido prestadas, apezar de exigidas pela Camara... (20)

O projecto relativo aos bens das ordens religiosas foi mais um motivo para tornar a *discussão calorosa* e difficultar uma solução sobre o assumpto principal; pois que, embora accordes os *diversos preopinantes* em que, nas circumstancias, o mal maior provinha do *excesso* do papel-moeda e da sua consequente depreciação, não puderam, comtudo, assentar em nenhuma medida definitiva para fazer cessar o mal conhecido...

Uns, como os Srs. Vasconcellos, Lino Coutinho, e Paula e Souza, não achavam *remedio possivel*, sem extinguir o Banco, porque, diziam elles, « emquanto se permittir á uma corporação o direito de *bater moeda* ao seu arbitrio... os males, longe de desapparecerem, se aggravarão e o abysmo estará sempre aberto »; — outros, como os Srs. Souza França e Lêdo acreditavam « que seria possivel resgatar as *notas superabundantes*, mediante os meios indicados nos projectos, *devendo o Banco subsistir*, porque o mal não estava neste, e sim no excesso de suas notas...»

— Essa discussão foi assaz ampla, occupando todo o tempo da sessão ordinaria: ainda hoje é ella, sem duvida, *instructiva* e *necessaria* para o inteiro conhecimento da nossa historia monetaria e financeira, e, nesta convicção, offerecemos, em seguida, diversos topicos de alguns dos mais importantes discursos, que foram, por então, pronunciados.

O Sr. Vasconcellos disse: Vou dar o motivo por que apresentei este projecto A commissão foi encarregada de remediar o grande mal, que se soffre em razão do excessivo agio que teem as notas do Banco, e assentou a commissão e é uma verdade incontestavel que este excessivo agio procede de exorbitancia das notas do Banco que foram lançadas em circulação sem se attender ás necessidades do mercado, pois sendo a moeda uma mercadoria que augmenta ou diminue de valor na razão de sua maior demanda tinham assim decahido ás notas do Banco muito do seu valor, e por este motivo se achavam no estado em que estão, por falta de garantias do Banco, o qual verdadeiramente cessou de ser Banco, logo que deixou de pagar as suas notas á vista.

Ora, o depreciamento em que cahiram estas notas, como moeda, é, como já disse, por serem excessivas as necessidades do mercado, e, por consequencia, diminuiram consideravelmente de seu valor, e qual será o meio de isto remediar-se? Assentou toda a commissão de retirar as notas da circulação; si nós tivessemos moeda metallica, poderiamos tirar aquelle excesso que prejudica as transacções; mas é muito claro que nos faltando este meio, (não ha moeda metallica) qual seria o outro meio? Impostos? Economia? Papel-moeda circulando em todo o imperio? Não fallarei sobre estes meios porque penso que os embaraços da sua execução estão muito bem desenvolvidos no parecer da commissão; assentou, pois, a commissão mixta que se tirassem da circulação tantas notas quantas podem prejudicar as transacções, ou quantas eram excessivas ás necessidades do mercado, e até aqui tinhamos marchado de accordo; mas houve divergencia, logo que passou-se a tratar de outras cousas, como passo a referir.

Alguns senhores queriam, que se désse já remedio sobre as notas do Banco, outros que este remedio devia andar connexo com as providencias sobre o Banco, e eu fui de opinião que não se podia effectuar o plano de retirar as notas da circulação sem que se dessem providencias sobre o Banco, isto porque assim o exigia o interesse dos mesmos accionistas; neste preambulo, que precede ao meu projecto, expunha ligeiramente esta opinião.

Eu entendia que, retirando-se da circulação dous terços das notas, como entendeu a Commissão, seria facil remediar-se o mal; uma vez que se effectuem os meios que a Commissão de Fazenda apresenta, reduzir-se-ha a divida do Governo ao Banco á terça parte, e o juro que tiravam os accionistas de 5 ou ainda menos de 5 %.

Ora, que lucros podiam tirar os accionistas de terem os seus dinheiros a juro de 5 % em um estabelecimento que, infelizmente, se acha desacreditado? E não se poderia dizer que com esta medida nós iamos autorizar um emprestimo forçado, porque tiravamos dalli os

(20) Vide adiante pag. 75, seg.

capitaes dos accionistas e pagavamos o juro não convencionado, mas aquelle que nós queriamos pagar? Por consequencia, entendia eu que o maior beneficio que podiamos fazer era pagar aos accionistas as suas acções, e não terem prejuizo algum; porque, *tout ce que o Governo é o principal culpado dos desastres do Banco*, não podia o decreto nacional que por causa das desordens do Governo soffresse o Banco; eis aqui quaes foram as razões em que concordei conjunctamente com o illustre deputado o Sr. Paula e Souza.

Demais, ainda desconfia-se e suspeita-se muito do nosso Governo; chamem-me embora anarchista; si alguem chamar-me anarchista, pedirei que olhe para a minha conducta passada e presente, da futura não sei o que será, mas o certo é que actualmente ninguem deseja mais do que eu a consolidação da monarchia constitucional tal qual foi jurada no Brazil.

Sei que homens ha que dizem que aquelles que se oppoem ás extravagancias do Governo são inimigos do Brazil e querem derribar o Governo; mas, quem quer derribar o Governo são aquelles que dirigem o Governo para as suas maldades; estes homens são que desejam precipitar o Governo; o Governo mesmo é que se tem desacreditado, fingindo, as vezes revoluções que não existem sinão em cabeças ôcas e desprezíveis, para assim terem uma aberta e poderem empolgar empregos (*apiados*), e viverem lautamente á custa do miseravel povo; e quantos males o Governo não teria causado, si não houvesse nesta augusta Camara quem quizesse desvial-o dos abysmos? De certo que se tinha precipitado no abysmo que elle mesmo teria cavado; e, perguntarei mais, quem presta mais serviços ao Governo, aquelles que se prestam humildes a todas as machinações do Governo ou aquelles que procuram desvial-o do precipicio? Entendo sempre que o maior beneficio que se póde fazer ao Governo é despertal-o, e isto é o que não fazem esses agentes perversos, que não correspondem á confiança do Monarcha.

Portanto, embora me culpem de anarchista, o que sei é, que, continuar o Banco no estado actual das cousas, é prejudicar aos accionistas, é querermos a continuação do mal que actualmente nos afflige; entendo eu, que qualquer medida que se tome *sem que seja acompanhada pela extincção do Banco, será inefficaz* e não poderá prestar o beneficio que esperamos e desejamos.

Eu penso que quem ler o meu projecto conhecerá quanto empenho tive em fazer com que se paguem aos accionistas as suas acções, sem mesmo duvidar da existencia da divida do Governo ao Banco ou da divida do Banco aos particulares; não quero que se entre neste exame, quero o maior favor possivel aos accionistas.

Bem sei que, pela lei da fundação do Banco, os accionistas estão excluidos deste beneficio, porque a lei declara que as suas acções estão sujeitas aos prejuizos do Banco; bem sei que pela mesma lei do Banco os accionistas não podeção perceber o excessivo lucro de 6 %; mas eu entendo que, si em algum caso a Assembléa Geral deve dar alguma indemnização, é no de que se trata; sem isto não se consegue o fim, e o pagar aos accionistas é mesmo em utilidade publica, o que, penso, não é necessario desenvolver.

Lembraram alguns senhores a continuação do Banco; mas, como ha de continuar o banco, tendo autoridade de fazer papel-moeda? Elle tem autoridade de fazer papel-moeda, que é recebido nas estações publicas, e, portanto, si se quer conservar o Banco, vai-se perpetuar o mal que desejamos acabar; a mesma experiencia depõe contra esta medida.

Eu entendia, pois, que se acabasse com tal banco, que se indemnisasse a todos os accionistas, e que se tratasse de uma lei particular para o estabelecimento de bancos; não de um banco nacional para todo o Brazil, mas *bancos em diversas provincias, bancos sem privilegio*, porque a historia e principios economicos teem demonstrado que, sempre que ha bancos privilegiados, existem infallivelmente abusos que comsigo trazem os males que temos soffrido; por consequencia, sou de opinião que o actual banco acabe, e que se forme uma nova lei para bancos particulares, que se estabeleçam corporações de negociantes, etc.

E' por isto que prefiro o meu projecto ao da illustre Commissão de Fazenda.

Qualquer delles dá providencias para retirar as notas da circulação e fazer cessar o nosso actual padecimento; mas, a continuar o Banco, pelo que tenho dito, parece-me inefficaz a providencia dada pela commissão, além de perigosa. Demais, entendo eu que a Nação tem direito de vender os bens possuidos pelas ordens monachaes, esta tem sido sempre a minha opinião; porém não queria que a Nação lançasse mão deste recurso sinão depois de ter esgotado todos os seus proprios nacionaes; por ora entendo que não convém esta medida, e entendo mesmo que ella seria perigosa, pelo que dirão os inimigos do systema constitucional; como se não valeriam desta alavanca, elles que julgam um crime e conspiração contra o throno fallar dos extravagancias do Governo? Como não julgarão um crime e conspiração contra a religião o lançar mão destes meios, ainda que se reconheça a necessidade absoluta de tal medida? Por este motivo apartei-me da opinião da commissão, e offereci este projecto, que julgo merecer a preferencia. »

.. ..

membros não são tão estupidos que, quando se tratasse de reformar o Banco, não apresentassem um projecto tendente a este fim; mas a Camara não disse nem palavra a este respeito e só disse que a commissão se encarregasse de apresentar um projecto que diminuisse o agio da moeda, que ameaça a bancarota na praça do Rio de Janeiro, e a commissão fez o que devia, apresentando idéas concernentes á esta ordem que deu a Camara.

A commissão não tratou sobre o Banco, e suppoz que a sua existencia nada tinha com o agio da moeda e com o prompto remedio que se queria dar para evitar a bancarota.

Eis aqui, pois, que, vindo uma nova idéa á discussão, destacada da proposição da Camara, e, infelizmente, a questão estorvada, é interrompida a ordem sobre que deve versar a discussão, e talvez que por isso não combinemos nenhuma idéa a este respeito.

A questão da existencia do Banco nada tem com o agio da moeda, é uma questão secundaria.

O agio procede da grande emissão desse papel..., e por isso a commissão perguntou a si mesma qual era a causa do agio da moeda? Procurou essa causa e leu na historia do Banco que havia este emittido suas notas superiores a seus fundos de 3.600:000$; que nunca a moeda tivera agio, emquanto não apparecer esta emissão de notas superior aos fundos do Banco, e que *em 1821 principiou* a haver alguma escassez na moeda de prata, porque, quando se retirou El-rei D. João VI, essa gente que o acompanhou, querendo realizar suas notas e resultando uma demanda geral de metal, fez subir o agio a 3 ou 4 %, e até 1825 o Banco emittiu 8.000:000$ a 9.000:000$ na praça do Rio de Janeiro; e qual foi, pois, a causa desse agio, que progressivamente chegara a 67? A guerra. ..., e mais nada.

Si acaso o illustre deputado, que divergiu do parecer da commissão, tratasse da extincção do Banco e fizesse um projecto como fez um nobre membro da Camara dos Communs na Inglaterra, propondo nas camaras dos deputados que se mandasse uma corajosa mensagem ao rei Jorge III para que cessasse com a guerra da America, então apoiaria eu a sua idéa; mas, uma vez que isto não segue, não me posso conformar com a sua opinião.

Em iguaes circumstancias estava o Banco da Inglaterra, e não houve uma só lembrança naquella nobre camara para que se extinguisse o banco.

Vamos, porém, á questão: a Commissão de Fazenda, considerando que a emissão de notas que o Governo fizera o Banco emittir desde o anno de 1825 até o de 1828 era de 13 mil e tantos contos, achou que o remedio era tirar da circulação esses 13.000:000$ que tinham crescido desde 1825 para cá, para a moeda tornar a entrar no seu equilibrio, quero dizer, as notas do Banco apreciadas farão apparecer a moeda metallica.

Certa a commissão e certos os Srs. deputados nestes principios, que é necessario tirar da circulação as notas superabundantes, restava-lhes ver o meio de isso fazer-se.

Eis a segunda questão. E' necessario tirar essas notas da circulação; mas tem o Governo metal para fazer essa operação? Tem diamantes? Não; mas tem alguns proprios nacionaes, e tem proprios de segunda ordem, que são esses bens que desfructam os frades.

O Sr. deputado reprovou que a commissão tomasse esses bens, por alcunha chamados dos frades.... : — quer-se que esses bens da Nação sejam desfructados pelos frades, quando todos os legisladores, que teem escripto sobre este objecto, teem negado direitos de propriedade aos frades? Quando, desde o seculo VIII, pelo menos, todos os reis da christandade negaram ás corporações o direito de possuirem bens de raiz? E póde-se ouvir isto, senhores, quando se sabe muito bem que a nossa ordenação *tal* prohibe?...

Eu não sou inimigo dos frades, mas quero que vivam dos bens do outro mundo.

Vamos agora justificar o parecer da commissão; a commissão, repito, assentou que o meio para desapparecer o agio da moeda era tirar da circulação 11,000:000$, pelo menos, e.... feito o recenseamento dos meios que estavam á disposição do Governo para tirar o excesso destas notas e dal-as ao Banco para se queimarem, e, principiando por ver que o Governo não tem dinheiro em caixa, era mister lançar mão de outros meios; mas quaes serão elles? Querem os Srs. deputados impostos? Não, e eu sou um que já disse que, nem 5 réis de impostos; mas, supponhamos que a Camara convinha em se decretarem impostos; quando se realizariam essas quantias? Seria em um anno ou em dous annos? Entretanto iria caminhando o agio, como tem caminhado.

Os emprestimos estão na mesma razão, porque não ha emprestimos sem impostos, e a commissão tem bastantes conhecimentos para saber que impostos e emprestimos são a mesma cousa, e que não ha de tomar dinheiro em emprestimo, sem ter um capital para pagar os juros, e quando se realizará esse emprestimo? Eis aqui outro embaraço; será em um anno?

O papel-moeda será conveniente?

O Sr. Vasconcellos veio com um papel moeda com outro nome, e inventou que as notas fossem tiradas da circulação por cedulas do Thesouro: que quer dizer isto? Cedulas do Thesouro têm maior valor do que as notas do banco? Deixarão de ter agio? Eu pago ao Thesouro com 400$ em notas e dá-se-me uma cedula da mesma quantia, mas como é que na praça esta cedula póde achar mais valor, isto é, pôr-se ao par com a moeda? Por consequencia não dá remedio algum a idéa do Sr. Vasconcellos; ella não faz sinão apressar a bancarota.

Papel-moeda não se quer, e, quando se quizesse, devia ser para todo o imperio; mas diz o Sr. Paula e Souza que consentiria nessas cedulas que propõe o Sr. Vasconcellos, contanto que não sahissem do Rio de Janeiro, isto é, que se substituissem 50 milhões de cruzados em notas por cedulas; isto não traria comsigo sinão a bancarota na praça, porque o agio havia de subir ao ponto de que uma nota que valesse 100 se vendesse por 1, e de mais a mais não previu o Sr. deputado outro inconveniente que a commissão lhe ponderou que é a falsificação...; — como se ha de tomar uma medida desta natureza para a provincia do Rio de Janeiro?

Isto quer dizer que a praça do Rio de Janeiro faça a bancarota de 50 milhões de cruzados, até que se tomem ulteriores medidas, em projectos que se hão de realizar...; — entretanto que o agio subirá de tal maneira, que a bancarota será inevitavel; então o melhor é declarar-se já a bancarota.

O illustre deputado não previu que o seu projecto da extincção do Banco não faz nenhum beneficio ao agio, pois que a nossa questão principal é atalhar o formidavel agio, que carrega sobre as notas, isto é, pôl-as ao par da moeda, e isto como todos os senhores sabem, só se obtem minorando a sua superabundancia, e eis aqui o que a commissão fez, tratou do mal do agio sem se embaraçar com o Banco, questão que só se póde tratar em particular, pois acabando o seu privilegio, tem o banco deixado de existir, e por consequencia não precisava que a commissão apresentasse essa medida.

Nós o que tratamos é do agio, e continuando a responder aos senhores da opposição, direi que não advertirão outro mal: o agio influe no cambio da Inglaterra, que está a 30, mais ou menos, e irá na progressão do nosso agio; e este cambio de 30, quer dizer que para se pagar em Inglaterra uma libra sterlina... é mister dar no Rio de Janeiro 8$; e qual é a nossa divida, que temos com a Inglaterra? Todos o sabem; e como então augmentar o agio que influe no cambio e nas nossas relações externas?

Eis aqui o estado em que nós estamos; o remedio que o Sr. deputado quer dar, não é remedio; mas sim uma idéa destacada, que trata da questão — si deve existir o banco ou si se deve reformar.

Disse-se, feche-se o Banco e faça-se moeda-papel do Thesouro; mas ficarão as notas ao par? Pois o nosso Thesouro tem algum credito?

Agora mostrarei como é necessario tirar um remedio do mesmo mal, e avançarei um pouco fóra da ordem, *reformar o banco é conducente para remediar o mal, e que extinguir o Banco é declarar a bancarota;* que melhorar o Banco é melhorar o mal; e eu o provo: reformando-se o banco póde-se pela sua reforma duplicar o numero dos seus accionistas e elevar-se o seu fundo a 7.200 contos, retirando-se da circulação por esta operação 3.600 contos, e com a venda dos bens dos frades, que andarão por 8 mil contos, temos 11 mil contos; isto é uma operação de dias, — que se faz em dous mezes...

O Sr. Lino Coutinho — Apoiado.

O Sr. Souza França — ... e para roborar o apoiado do Sr. deputado, farei algumas reflexões: os frades bentos teem 700 moradas de casas, os carmelitas *(algum susurro)*.... devem ter outro tanto, e aqui estão 1.400 predios, os theresios, etc., terão 500 predios; ora, isto é fallando dos predios urbanos.

Havendo, pois, no Rio de Janeiro 50 milhões de cruzados em papel, de que todos se querem desfazer, hão de os seus possuidores concorrer por este meio a tiral-os da circulação: e reputando os predios uns por outros a 4 contos de réis, veja-se em quanto importa...

Agora vamos aos predios rusticos; todos sabem que a fazenda da Pedra é melhor do que a de Santa Cruz e do que todas as outras fazendas; e aqui temos a operação realizada, acudindo-se ao mal do agio que cessará pela retirada de 11 mil contos....

Eis aqui, pois, o que tenho a dizer: a commissão não tratou sinão do agio, não se quiz metter com a questão da extincção do Banco, e os Srs. deputados que se teem apartado desse principio de justiça, trazendo sempre os exemplos da Inglaterra, porque não citarão o exemplo dessa nação sobre o negocio do Banco! Pois o Banco de Inglaterra não percebeu o seu dividendo da divida que o Governo devia quando a sua emissão estava na razão de 1 para 8?

Permitta-se-me sahir fóra da ordem; que fez o nosso Banco ao Governo? Emprestou-lhe dinheiro e muita moeda em metal, e disse-lhe — *eu vos dou um talismã que onde quer que chegar ha de achar valor; mas has de dar-me 6%*.... E agora, que o Governo não precisa do talismã, o torna a dar ao Banco, isto é, dá-lhe as suas notas, e não se ha de respeitar o contracto do Governo? Havemos nós de ir atacar a convenção feita entre o Banco e o Governo?

Mas, dir-se-ha, o banco não podia emprestar ao Governo; — então decreta-se que é nullo o emprestimo da Inglaterra; e era justiça decretar que miseraveis viuvas e orphãos não tivessem direito nenhum, e que os agentes do emprestimo de Inglaterra o tivessem? Vamos ao caso: o modo do Governo dissolver o contracto é entregar aqui o que recebeu, e isto não quer dizer que o Governo faça innovações de contracto, contra o que me declaro solemnemente.

Eu não tenho uma só acção no Banco e das suas mesmas notas fujo, como o diabo da cruz; tenho só os olhos fitos no bem da minha patria.

O Rio de Janeiro tem 50 milhões de cruzados em notas, e os Srs. deputados querem fazer com que desappareça este papel, declarando a bancarota, e eu me pronuncio contra a bancarota.»

. . . . . .

« O Sr. Lino Coutinho — A discussão versa sobre a escolha dos projectos; limitar-me-hei á esta questão, sem entrar na analyse de cada um, porque qualquer delles é digno de ser emendado; o projecto da commissão não póde passar, porque á commissão, em vez de ir procurar a fonte do mal, limitou-se a medidas parciaes, medidas que não produzem o fim desejado, e desta sorte a commissão, servindo-me da mesma linguagem do illustre deputado, embaraçou-se mais com a pedra que cahiu ao pé de nós, do que com a mão que a atirava; mas, quando se não corta a mão, continua-se a atirar a pedra, e as pedras então continuaram; por consequencia todas as nossas vistas devem ser sobre essa mão que nos tem feito tanto mal, e é o Banco que tem produzido as desgraças do Brazil, e por isso nossas vistas devem ser de reforma ou extirpação de semelhante cancro; do contrario é escusado procurar o remedio, e, qualquer que fôr a medida que a commissão nos apresente, o Banco do Brazil continuará a fazer-nos o mesmo mal: e supponhamos que o Governo recolhe a grande quantidade das notas circulantes e cheguemos a essas benignas circumstancias de ver apparecer na circulação menos papel: quem nos certificará que o Banco não continuará a emittir suas notas por suas portas travessas?

Disse-se que o Banco não deve emittir mais notas; mas eu sei que todos os annos as tem emittido, ainda que não seja na circulação geral, é para fazer o dividendo desses cabedaes imaginarios, e tem estampado retalhos de papel para ir pagar 18 % a seus accionistas.

Disse-se que o dinheiro era um talismã; mas eu creio que em cousas de finanças se não obram nigromancias e feiticarias; em materia de finanças ouro é o que é ouro, não papel, que não tem valor nenhum, e o illustre deputado immediatamente que diz que foge das notas do Banco como o diabo da cruz, suppõe que ellas são o mesmo que ouro; e não é isto uma contradicção manifesta? Quando o illustre deputado reconhece que o tal talismã não vale cousa alguma, é aquillo que é ouro? Uma letra equivale ao ouro, quando o individuo tem dinheiro para a resgatar; mas sem credito não póde valer ouro.

Portanto, não é como disse o illustre deputado, que aquelles que querem acabar com o Banco não tratam de remediar a grande emissão de notas; pelo contrario, todos sabem que o Banco deve ser extirpado como um cancro, desde o momento que se trata de fazer tirar da circulação as notas excessivas; e quem é o culpado desta superabundancia de notas? Dirme-hão que é o Governo, concedo em parte; mas o Governo não pôz baionetas aos peitos do Banco; pelo contrario, o Governo, quando pedia dinheiro, dizia: « o Governo precisa de tantos contos, e si o Banco póde emprestar, fará grande serviço », isto consta dos mesmos officios que se remetteram ao banco; e alguma vez constou que o banco recusasse dar esse dinheiro que o Governo pedia? Não; estou bem certo que ainda quando o Governo não fizesse exigencia de dinheiro, o Banco, pela má lei da sua instituição, havia de ter emittido notas excessivas, porque a lei lhe não marca a quota de notas que devia emittir, diz que o Banco emittirá as notas que julgar conveniente, e nós todos sabemos o que é uma sociedade, que sempre procura ter grandes dividendos de um capital imaginario.

Por consequencia o culpado é o Banco; porque, além dos 19 mil contos que tem emittido para supprimentos do Governo, tem maior numero de notas em circulação do que o equivalente ás suas acções; tem usado de um cabedal imaginario, e tem mettido na sociedade esse talismã de que fallou o illustre deputado.

E' preciso acabar com o Banco e é preciso remediar a grande emissão de notas; e duas são as medidas que se devem tomar: primo, tirar da circulação o exuberante das notas; secundo, extirpar o banco; deixemos de ter banco privilegiado; si os negociantes assentarem que este negocio é mui bom, assim como tem creado casas de seguro, creem da mesma sorte bancos, mas o actual não só tem acabado pelo prazo da lei, como se acha fallido, porque o negociante que não paga as suas letras á vista, tem fallido; e como poderemos nós, meus senhores, estar a sustentar uma casa fallida, que não póde remir as suas letras? Seguramente é levar a Nação ao precipicio.

Consta-me que nessa assembléa geral do banco, houve um famoso accionista que chamou de anarchistas e inimigos do throno e do altar aquelles que fallavam contra o Banco, e que queriam acabar com a Nação; mas elles são os que querem acabar com ella, tocados de um vil interesse, e levados pela sua cegueira, não attendem sinão aos interesses dos accionistas; mas si a nação perigar, si a não do Estado naufragar, adeus interesses particulares, adeus tudo...

Si esses homens reconhecessem os seus interesses, deveriam reunir-se comnosco, para vermos o meio mais efficaz de remediar o mal imminente, e não declamar contra cidadãos amigos de seu paiz e da sua patria, que querem só ver a ordem; estes são os que merecem elogios, e são estes homens que, em vez de quererem um remedio energico, antes querem morrer pouco a pouco, por uma doença de gangrena.... Vamos á materia.

Supponhamos que a commissão se limitou a querer remediar este inconveniente do agio, tirando da circulação o exuberante das notas; todavia, quando a commissão pensou que fazia bem com essas medidas que propõe, não o fez, porque quaes são os meios que apontou? A commissão não se lembrou de tributos; concordo com ella.

Não se lembrou de papel-moeda, porque é máo circulando por todo o imperio, — e, como disse Mirabeau, o papel-moeda é uma aguia do despotismo em delirio; mas, não se deve tomar isto tanto á risca como a commissão o tomou; porque creio que o Governo poderia ajustar a emissão de 19 mil contos, e então dizer « eu vos dou um credito publico, isto é, uma cedula minha, em logar deste papel. »

E que é isto? Não é um emprestimo feito com esses homens, que, tendo notas em sua mão, as vão dar ao Governo por uma apolice? Mas dizem: — vão tirar-se da circulação 50 milhões de cruzados, e o commercio de todo paralysa.

Pergunto: pelo plano da commissão, este dinheiro não se tira? A commissão não diz que este dinheiro se queimará? O mesmo illustre deputado disse, que este é um dos meios de fazer apparecer o metal precioso, e para se fazer isto, não é preciso consumir-se as notas exuberantes? E' o unico meio que ha, só si o illustre deputado quer que entre por uma mão, e saia por outra? Então não se faz nada, e isto é contraproducente; é preciso tirar o exuberante das notas, e consumil-as.

O illustre deputado, fallando sobre a venda dos proprios nacionaes, e dos bens das corporações religiosas, fez uma diatribe contra outro illustre deputado, dizendo que este queria admittir, que esses bens não pertençam á Nação; creio que o illustre deputado.... não disse semelhante cousa, sómente argumentou pelo lado de que os nossos inimigos poderiam lançar mão disto, para fazer-nos a guerra, e si até agora se diz que os homens liberaes são inimigos da patria, com a venda desses bens dir-se-ha, que são inimigos do altar e da religião, e aqui estão os argumentos do illustre deputado: ninguem duvida que esses bens pertençam á Nação, quando a nação tenha necessidade urgente, e então, digo, que não são só os bens dos frades, os mesmos da Igreja podem ser vendidos.

Não é a primeira vez que se tem visto vender-se toda a prata das igrejas, privilegiando apenas os vasos sagrados, para sustentar a liberdade nacional, e salvar a Nação de cahir no precipicio; e quem não dirá que pertenceem á Nação esses bens dos frades, de que elles só teem o usofructo? Não é por esse principio que a Camara não votará pela venda dos bens dos frades: toda esta Camara está bem instruida nesta materia. Pergunto ainda mais: com estas vendas póde fazer-se o beneficio que se quer inculcar? Diz o illustre deputado que isto é negocio de dias e depois avançou até dous mezes; assim fazem os que estudam geographia; viajam o globo em um dia, e vão á Asia em um instante.

O que eu digo é, que este negocio é de consumir annos; e como se hão de vender fazendas no Piauhy, no Rio Negro, e muitos outros predios em um dia? Depois, nós não sabemos como se fazem estas vendas publicas, em que sómente se favorecem os compadres? Todos querem engordar com os bens publicos, e disso tenho exemplos: ha um homem, que é devedor á Fazenda publica, vendem-se-lhe os bens em hasta publica; mas, pergunto: vendem-se-lhe pelo melhor preço? Não; vende-se a compadres, e a afilhados, para quando elles quizerem pagar, e assim se estraga um cidadão, que é devedor, para se fazer devedores a dous outros cidadãos...

Ponham-se, pois, estes predios á venda, arrecade-se o seu producto, e ver-se-ha o resultado disto; e demais, póde-se fazer esta operação de um golpe? Não: — e eu creio que o resgate das notas deve ser feito com a maior rapidez, porque si fôr feito parcialmente, não se remedeia o mal, e cresce o agio por força, e isto é o mesmo que um incendio, em que é melhor não se deitar agua em pequena porção, porque tem-se provado que pequena quantidade de agua augmenta mais o incendio, e para o extinguir é necessario uma grande porção de agua; assim, o resgate dessas infames notas do Banco não póde ser feito sinão de um jacto.

Por consequencia concluo o meu discurso dizendo que é preciso acabar com o Banco, porque tem acabado a lei da sua creação, e que pelo seu descredito são precisas medidas providentes, tirando uma grande somma de notas que abundam na circulação, e que estas medidas não podem ser parciaes, e que nem o methodo que a commissão aponta é praticavel; que se deve fazer a operação de um golpe de mão, e ver o meio por que o Governo se contracta com esses homens, que teem esses 19 mil contos em notas.

Lembra-me outra idéa a cerca dos bens dos frades, que me ia escapando: si não convém acaso tomar esses bens dos frades e pagar-se-lhes todas as rendas...? »

« O Sr. Ledo — A commissão procurou conciliar o remedio do mal com uma medida radical, e tem-se dito que a medida da commissão não é radical, porque se assentou que a raiz do mal está na existencia do Banco, e a commissão assentou que estava na superabundaneia de notas; por consequencia dirigiu o seu fito a diminuir esta superabundaneia de notas, e não a destruir a existencia do Banco, apezar de que tivesse em vistas o apresentar um projecto de reforma sobre o Banco; porque está persuadida que *nas circumstancias do Brazil não se póde dispensar a existencia do Banco, porque não se cortam assim habitos inveterados.*

Os senhores que dizem que esta medida não é radical, deverão lembrar-se de acontecimentos anteriores, e eu vou provar que a superabundancia das notas é o mal que se necessita atalhar; para isso apenas farei a historia do progresso do cambio e do agio.

Até 1820 a emissão de notas do Banco não excedeu a 4.200 contos, o cambio com Inglaterra era de 67, e o papel corria ao par da prata, e não só se via este phenomeno com a prata, mas com o ouro.

No anno de 1826 era a emissão de 10,000 e tantos contos e o cambio desceu a 48; e no anno de 1827 foi a emissão 19.000:000$, e o cambio desceu ao estado em que está. Ao mesmo passo que se faça a diminuição desta superabundancia de notas, ha de decresecer o preço dos generos, e tudo buscará o seu verdadeiro equilibrio.

Não quero sustentar que a medida da commissão seja aquella que deva produzir um effeito rapido, antes sou da opinião que não deva passar o projecto da commissão nem outro qualquer, mas que se devem remetter todos á uma commissão para apresentar um plano, porque nenhum dos apresentados reune aquillo que se deseja.

Agora mostrarei que o projecto do Sr. Vasconcellos não remedeia o mal, e apenas attende ao interesse dos accionistas do Banco. E que temos nós com o interesse dos accionistas? Deverá ser o unico objecto que nesta casa nos interessa? E' de suppôr que não.

Diz o Sr. Vasconcellos que a exorbitancia do premio é extraordinaria, que pede a justiça que nos dispensemos deste pagamento, mas não sei si esta é a justiça, que deva regular as decisões desta Camara... A Nação não tinha dinheiro, e o Banco lhe forneceu estes capitaes; e devemos nós aproveitar-nos destas circumstancias, e dizer — não vos pagamos?

Disse mais o Sr. deputado Vasconcellos: — reformando-se o Banco, diminuindo-se esta superabundancia de notas, cessam os interesses dos accionistas —; mas, quando se organisou o Banco, contava-se com a desordem do Governo com o Banco? Já se contava que a sua emissão havia ser superior a tudo quanto aconselha o bom senso? Não, de certo; os accionistas contavam em ter lucros reaes, e nós, diminuindo essas notas, não fazemos mais do que reduzir o Banco ao seu verdadeiro estado; mas poderemos nós emittir um papel igual á emissão das notas do Banco, e fazermos tão sómente uma emissão parcial que deva estender-se só á provincia do Rio de Janeiro? Isto quer dizer que o mal pese sobre a provincia do Rio de Janeiro, e que não soffram nada as outras provincias. Não, — a Camara, admittindo uma tal substituição de papel, deve determinar que elle gyre em todas as provincias e não deve deixar soffrer só a provincia do Rio de Janeiro.

Faz-se uma emissão parcial de papel de 6 ou 7.000:000$; mas, pergunto: adquirirá esta nova moeda maior credito do que o papel do Banco? Si adquirir maior, então cahe em maior desprezo o resto das notas do Banco, e qual será o resultado dessa emissão parcial, e qual é a providencia que os senhores darão?

Proponho o adiamento desta materia, e que todos os projectos vão á commissão, que revendo-os, apresente um novo projecto; e não continúo o meu discurso, porque reservar-me-hei para o caso de não passar o adiamento. »

« **O Sr. Cunha Mattos**:— Senhores, nós temos consumido um tempo preciosissimo nesta discussão, que se poderia ter evitado! A culpa não é nossa, mas sim de um ou dous agentes do Governo, que muito mal dirigiram o leme do Estado.

E' bem provavel, que si o primeiro agente do Governo, a que alludo, se conformasse com a opinião, emittida por esta augusta Camara, de se proceder ao conhecimento do estado em que se achava o Banco no anno de 1826, não teriam apparecido as desordens em que agora estamos enredados, nem a divida nacional teria chegado á uma somma immensa que talvez nenhum de nós póde calcular; a culpa, já disse, não é nossa: ella procedeu da administração, ella procedeu do ministro do Thesouro, que se oppoz a que com effeito se dessem no anno de 1826 as mesmas providencias, os mesmos passos que se applicaram no anno de 1828.

Naquelle anno, senhores, disse-nos o ministro que o Banco era estabelecimento particular, e por consequencia não podia o Governo entrar na indagação de seus fundos, ao mesmo passo que nesse anno de 1826 o mesmo Governo tinha toda a ingerencia no Banco, ingerencia que sempre teve desde o principio de seu estabelecimento.

E' mui bem sabido donde procederam as desordens do Banco, como se augmentaram, de que procede a crise em que nos achamos; e quem foi o primeiro que abriu este volcão, cujas chammas a todo o instante ameaçam devorar-nos. E' necessario conhecer que o Banco não principiou a decahir no conceito publico no anno de 1825, como aqui se disse: já no anno de 1820 ou 1821 corriam vozes de que elle estava alluido, que os seus directores não administravam com fidelidade, que o Governo contribuia para o seu descredito e que a quéda deste estabelecimento havia de arrastar a quéda do Brazil.

Senhores, um Targini ou Visconde de S. Lourenço teve a habilidade de illudir a um ministro de Estado, que só via as cousas pelos olhos de seus agentes, e á maneira dos ministros dos principes asiaticos, queria que o soberano estivesse posto para conservação da excelsa magestade do throno, para que melhor se respeitarem as suas vontades, e para que todo o povo prostrado por terra adorasse as mais insulsas e abusivas opiniões de seus cortezãos.

Targini foi quem seduziu ao ministro Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal, para que deixasse correr os administradores do Banco á redea solta, permittindo que os mesmos administradores extrahissem capitaes, precisos aos cofres do estabelecimento, a 6 % de commissão, para os darem aos particulares a 24 % de juro ao anno! Procedimento atroz, procedimento criminoso, que abriu a chaga cancrosa contra que presentemente lutamos.

Atrás destes abusos vieram muitas quebras de má fé.

Eu me lembro de um certo José Luiz Alves, e de outros senhores, que não sei si no dia de hoje são condes, marquezes e fidalgos, e trazem mais placares e medalhas nas suas casacas, do que um quaker tem de botões em seus vestidos. *(Risadas. Apoiados.)*

Estes senhores, pois, foram os primeiros que, protegidos por Targini, conduziram o Banco ao estado em que se acha e extorquiram da Nação Brazileira sommas enormissimas que nunca pagaram, nem pagam, nem talvez pretenderam pagar.

Este mesmo Targini foi quem, com o maior despotismo, e pela maneira mais atroz, procedeu contra dous negociantes, por declararem que o Banco estava nas circumstancias de fallir, foi o mesmo que fez com que se désse commenda a outro negociante, por dizer que o Banco não estava fallido, e por trocar dous ou tres contos em bilhetes por moeda de prata; foi o mesmo que deu habito de Christo, e da Conceição, ou cousa que o valha, a homens que andavam enganando a varios cidadãos para metterem dinheiro de prata no Banco com a vista de tambem entrarem nas ladroeiras de muitos que lá se achavam.

Este mesmo Targini fez uma tratada mui celebre quasi á minha vista, tratada, que merece ser conhecida, pela sua originalidade.

Um negociante chamado Thomaz Pereira de Castro Vianna, morador na rua Direita pouco abaixo do Banco, em um sabbado de manhã, que era dia de conferencia de Thomaz Antonio de Villa Nova com a mesa do Thesouro, disse ao ministro, com quem tinha intima amizade, que corriam boatos desagradaveis na praça de que o Banco estava nas circumstancias de fallir, e que muita gente concorria a trocar as suas notas por metaes preciosos.

Thomaz Antonio, duvidando do que lhe disse aquelle negociante, ficou meditando sobre algumas ulteriores deliberações (eu fallo em deliberações, porque aquelle negociante lhe pediu que désse immediatas providencias); mas, entrando dalli a pouco o Sr. Targini, disse-lhe Thomaz Antonio « oh ! Sr. Targini eu tenho noticias de que ha muito grande concurrencia de povo ao Banco para trocar bilhetes, e que se desconfia do seu credito, — é isso verdade ? « Ah ! senhor, lhe respondeu Targini, tal cousa não acontece ; isso é falso ; o Banco está com o maior credito possivel ! Quer V. Ex. ver entrar no Banco neste mesmo instante 50 ou 60 contos de réis em prata ? » Thomaz Antonio, que era homem muito temente a Deus *(muitas risadas)*... que não só cria nestas, mas ainda em petas muito maiores, deixou-se illudir por Targini, o qual, naquelle mesmo instante, entrou no gabinete de Thomaz Antonio, escreveu bilhetes a Samuel Phillips e a Guilherme Young para por si e seus amigos levarem logo 50 ou 60 contos de réis em prata ao Banco ; isto verificou-se em um momento, e sem perda de tempo o astuto thesoureiro-mór foi dar noticia desta entrada ao enganado ministro ; accrescentando que era inabalavel o credito do Banco do Brazil.

Com estas e outras manhas, e estratagema é que o Banco foi caminhando para o infeliz estado em que presentemente se acha.

O segundo golpe terrivel, que o Banco experimentou foi nas vesperas da sahida de S. M. Fidelissima, o Sr. D. João VI para Portugal.

Todos esses homens que o acompanharam, e que tinham accumulado immensa fortuna em bilhetes correram ao Banco com avisos para que este os trocasse por metaes preciosos ; e o certo é que os metaes preciosos foram conduzidos para Portugal em cofres bem seguros ; são factos conhecidos por todo o mundo ; e não ha homem algum, ainda da classe mais indigente, que não saiba que esse conde... esse conde... não me lembra agora o nome...

Algumas vozes — Conde de Paraty.

O Sr. Cunha Mattos — Sim, o Conde de Paraty, levou uma burra (não viva, mas de ferro, em todo caso não faz mal a explicação), carregada de dinheiro, dinheiro desproporcionadamente tirado do cofre, porque havia muitas outras pessoas que tinham direito de exigir do Banco alguns capitaes em troca de suas notas ; mas deu-se áquelle por ser o Conde de Paraty, e os desgraçados cidadãos brazileiros que não foram para Portugal ficaram expostos á uma bancarota, como aquella á que nos achamos sujeitos na crise actual.

O terceiro golpe do Banco do Brazil foi essa incalculavel emissão de notas, por causa da malfadada guerra, que se tem feito a Buenos Aires.

.....

Eu ouvi hontem fallar em bens nacionaes. Não posso conformar-me em tudo com o parecer da illustre commissão ; não posso conformar-me inteiramente com o que deseja o nobre deputado o Sr. Hollanda Cavalcante, nem me posso em tudo conformar com o que pretende o nobre deputado o Sr. Vasconcellos ; ainda que conheço que todos elles apresentaram algumas idéas mui boas ; idéas que devemos aproveitar fazendo de todas ellas um amalgama para tirarmos o succo que fôr melhor. Mas é necessario que ainda diga alguma cousa a esse respeito.

O projecto da illustre commissão falla em bens nacionaes. Antes de lançarmos mão dos bens nacionaes é preciso conhecermos a sua importancia. Nós sabemos pelos papeis e tabellas, que vieram com os orçamentos, que com effeito existem em varias provincias muitos bens nacionaes, mas estarão elles avaliados pelo seu justo preço? .....

Tambem ouvi fallar a respeito das propriedades das ordens religiosas ; e por fortuna nossa não houve uma só pessoa nesta Camara que duvidasse de que a Nação, nas circumstancias em que se acha, tem todo o direito de lançar mão dos bens dos mosteiros de um e outro sexo. Não só tem autoridade de o fazer, mas ainda póde lançar mão de todos os vasos sagrados.

A historia antiga e a moderna, e a historia sagrada e a profana, nos mostram que muitas vezes se lançou mão desse recurso, quando as nações chegaram ao deploravel estado a que se acha reduzido o Imperio do Brazil. Estes meios são justos, porque com elle se salvam as nações nas crises que as ameaçam.

A Nação tem direito de lançar mão delles em circumstancias menos imperiosas do que aquellas em que nos achamos.

Eu posso mostrar, que em tempos menos criticos do que aquelles em que actualmente nos vemos, a Nação portugueza lançou mão dos bens de ordens religiosas ; mas contento-me em mostrar que os bens dos templarios estiveram por algum tempo incorporados á corôa, até que delles se formaram as dotações dos cavalleiros da ordem de Christo ; servir-me-hei do exemplo dos bens dos jesuitas, incorporados á corôa no tempo do Sr. D. José, e dos bens dos mercenarios do Pará, no tempo da Sra. D. Maria I.

Os mesmos bispos desde o seculo VI alienaram muitos bens pertencentes a sociedades religiosas ainda para se converterem em objectos profanos, e tanto isto é assim, que nós todos sabemos que as chamadas decretaes de Izidoro o mercador foram feitas tão sómente

para se tirar aos bispos o direito delles alienarem os bens das casas religiosas; isto é facto conhecido por todos os senhores que teem luzes de historia ecclesiastica.

Na Inglaterra os bispos fizeram alienações dos bens religiosos, accumulados desde o tempo do celebre monge Agostinho: e os seus successores lançaram mãos dos capitaes dos mosteiros de S. Bento e das congregações dos conegos regrantes.

Agora, vou apresentar uma reflexão sobre materia, de que muito pouca gente tem noticia: eu vi a minuta de um projecto de decreto para a secularisação desses bens no tempo do Sr. D. João VI, principe religioso; e talvez se puzesse em execução, si existisse outro ministro, que não fosse Thomaz Antonio.

A elle devemos o não se acharem no dia de hoje convertidos em commendas os conventos do Carmo e de S. Bento para se dar uma ao Sr. Conde de Paraty, a outra ao Sr. Marquez de Louié, etc.

E si esta idéa se renovasse no dia de hoje, não haveria muitos Srs. marquezes e condes, e ainda mesmo alguns senhores desta casa, que não teriam duvida de ficar comendo dos bens religiosos?...

O fim a que a illustre commissão se propunha no seu projecto a respeito dos bens religiosos era util por ser para desempenho da Nação; en retanto eu penso que não convém por ora fazer uso delles, sem tentarmos outros meios menos estrondosos, reservando aquelles fundos para occasião mais apertada.

Fallou-se na extincção do Banco; *opponho-me á sua absoluta extincção;* mas desejo que haja uma reforma que deve ser feita lançando bases de um estabelecimento seguro, e com agentes que não sejam prevaricadores, como os que já serviram, que não têm rei, nem roque, e que causaram immensos males ao imperio. Destruir de uma vez o Banco não é possivel, sem risco!

A propriedade chamada dos accionistas *parece-me uma ladroeira;* como é possivel que um accionista de um banco sem credito e sem capitaes vença o juro de 18 % de cada acção? Na Inglaterra contentam-se com 3 ou 3 ½ e entre nós 18 %! Dir-me-hão que este dinheiro é sua propriedade, que é dinheiro a que estão obrigados e das acções que alli metteram! Si elles tivessem meios de pagar as notas, teriam razão! Mas permitta-se-me perguntar a estes Srs. accionistas si, no caso de uma crise fatal, teriam meios de satisfazer todas estas notas? Pergunto, teem elles em cofre fundos metallicos iguaes ao valor das suas acções? Creio que não...

— Fallou-se em impostos, eu não convenho na idéa de impostos, e penso que nenhum Sr. deputado está por ella. Fallou-se em emprestimos; todos nós sabemos como se consumiram estes emprestimos. Quaes foram os fructos de nossos sacrificios? Nenhum.

Fallando-se em papel-moeda, já um illustre deputado disse mui bem, que o Banco já é uma casa de papel-moeda, e não é outra cousa, nem eu o posso ter debaixo de outro ponto de vista.

Emfim, conformo-me em tudo com os sentimentos da Camara, não desejando-lhe tomar mais tempo; e que voltem os projectos á commissão...»

« O Sr. Rezende Costa — Sou de voto, que os projectos vão á Commissão de Fazenda, e como membro da commissão, quero expôr os motivos pelos quaes estou a respeito do Banco de differente opinião das dos Srs. deputados.

No anno de 1807 os rendimentos da Fazenda no Rio de Janeiro montaram a 825:146$523; passou-se a Côrte de Lisboa para o Brazil e no anno de 1808 com a remessa das provincias, subiu a receita deste anno a 2,207:904$099, e como estes rendimentos não chegavam para as grandes despezas que eram precisas, foi necessario o estabelecimento do Banco, sendo a causa primaria os supprimentos á Fazenda publica realizarem-se sem delongas os fundos que se achavam em differentes partes: permitta-se-me que léa o decreto da sua creação. *(Lê.)*

O banco fez supprimentos ao Estado, e como não tivesse aquelle progresso que convinha, promoveu-se com premio, e o seu credito chegou a tal ponto, que as suas notas eram preferidas ao mesmo metal; até que deputados malvados e ladrões publicos o puzerão em tal estado de ruina, que tornou-se necessario, para tranquillisar os espiritos, o decreto do Sr. D. João VI de 23 de março de 1821, em que se declaram como dividas nacionaes os supprimentos feitos pelo Banco a differentes cofres publicos e a elle responsaveis todas as rendas publicas do reino do Brazil: — 4,594:092$566 era o total que se devia ao Banco no momento do regresso do rei e da Côrte para o reino de Portugal.

A provincia do Rio de Janeiro então ficou só sustentando a grande despeza pela nossa independencia, obrigada a pagar 4000 homens de tropas em Montevidéo; e não sendo sufficientes as suas rendas, foi supprida e auxiliada pelo Banco, cuja divida no anno de 1822 chegou a 6,701:299$176, sendo tanto mais necessarios estes supprimentos, por cessarem inteiramente os das provincias, que desde 1811 até 1821 haviam contribuido com 13,977:365$201 a saber: Bahia 4.819:134$509, Pernambuco 5,867:928$808, Maranhão 2,447:221$429, Minas-Geraes 221:547$722, Ceará 103:921$028, Parahyba 115:000$, Piauhy 60:883$930, S. Paulo 12:881$880, Rio Grande de S. Pedro 16:133$233, Alagôas 2:474$810.

Cessando, pois, este grande supprimento, que deita a trinta e tantos milhões de cruzados, foi preciso para a nossa independencia o emprestimo á Inglaterra, e os auxilios do Banco que chegaram em 1826 a 11,758:801$676 e em fins de 1827 a 19,033:471$600 pertencente a este ultimo anno 7,276:672$924, devendo, comtudo, notar-se que em fins de 1824, antes da declaração da guerra actual, com a qual prodigiosamente cresceram os supprimentos do Banco, se limitavam estes a 32 contos de réis mensaes com a provincia Cisplatina;

sendo 20 contos para a força de terra e 12 para a marinha, isto em consequencia das ordens expedidas pelo Marquez de Maricá, quando presidente do Thesouro ao Visconde da Laguna, —exigindo contas que inteiramente se ignoravam, do estado actual da sua receita e despeza annuaes e estado da sua divida, que se soube então ser esta de 300 contos, e haver naquellas um *deficit* annual de 240 contos pouco mais ou menos.

Permitta-se-me agora, que compare as despezas do nosso governo com a dos Estados-Unidos da America, que aqui se considera como o modelo dos governos em economia e perfeição.

Nós tinhamos em 1826 uma força de terra de 26,225 homens de tropa de 1ª linha, e em 1828,—28,923 e uma força naval de 87 embarcações: os Estados Unidos nunca tiveram uma força superior nem igual á nossa, sendo de 26 mil homen de 1ª linha a maior que tiveram em 1777, anno de sua independencia... Em junho de 1812 declararam a guerra a Inglaterra; e em 16 de março daquelle anno contrahiram um emprestimo de 11 milhões de dollars; em fevereiro de 1813 outro de 16 milhões; em agosto de 7 1/2 milhões de dollars; em 1814 de 20 1/2 milhões; em 1815, de 18 milhões 452,800 dollars, fazendo o computo de 78 milhões de dollars ou 156 milhões de cruzados; alem disto o presidente do Governo foi autorizado a emittir notas do Thesouro vencendo 5 1/2 por cento annualmente, e com effeito em 3 annos emittiram-se 36 milhões e 168,794 dollars..... Nós, com as rendas do Rio de Janeiro, e com os supprimentos do Banco principalmente, conseguimos a nossa independencia; não é do Banco que nos vem o mal, e sim da enorme emissão de notas procedida da guerra; e a este respeito muito bem discorreu o Sr. Ledo: não tinhamos outros recursos, ou impostos, ou emprestimos; e não é para lastimar que tanto se choramingue quando o total de toda a divida passiva do imperio monta, quando muito, a 50 mil contos ou 125 milhões de cruzados, sendo que os Estados Unidos, tão economicos, e sensatos, em pouco mais de 3 annos e com quasi iguaes forças gastaram mais de 200 milhões de cruzados!

Concluo, portanto, que os projectos voltem á Commissão de Fazenda, para se tomarem medidas sobre a emissão de notas, e tratar-se da reforma do Banco, que julgo necessaria, porquanto pelos exames a que agora se procede, se achou na caixa dos descontos, segundo dizem, a falta de 520 e tantos contos. ([21])

Este é o meu voto. »

« O Sr. **Hollanda Cavalcante** — Dous são os meios que descubro para remediar os nossos males provenientes da superabundancia de notas na circulação do mercado, e veem a ser, pagar o governo a sua divida ao Banco e fazer que elle com esse capital recolha as notas que se acham na circulação, ou tomar o Governo a si a administração do Banco com as mesmas dividas que tem, e com as mesmas notas. Eis aqui dous pontos por onde póde ser encarada a materia.

Vamos á hypothese em que o Governo pagasse a sua divida ao Banco e o deixasse em plena liberdade para tirar da circulação as notas; a esse respeito apresentei um projecto aos membros da commissão e mostrei como podia isto ter logar: vamos agora examinar os inconvenientes que possam haver.

Supponhamos que a divida do Governo ao Banco é de 19 mil contos em papel; porque em metal não a póde o Governo solver nem a isso se obrigou, pagando-lhe com essas mesmas apolices tiram-se as notas da circulação; mas, pergunto eu, não era isso uma operação forçada? Pois o individuo que recebeu a nota foi com a condição de ser realizada a metal ou com a condição de ser realizada a apolices do governo? Para isso preciso era outra providencia, e devemos attender que o Governo, por privilegio concedido ao Banco, deve acreditar as suas notas.

Póde o Governo dizer,— daqui a tanto tempo nenhuma estação publica recebe notas do Banco,— daqui resultaria que todos concorreriam ao Banco para receber metal pelas notas que possuissem, e não tendo o banco metal com que resgatasse as notas, o que resultava? Uma bancarota; si a Camara quer, decrete esta medida, mas esta Camara tem muita sabedoria para conhecer o que é ou não proveitoso ao imperio...

Sem entrar em outras considerações, direi uma cousa que é de muita attenção: a administração do Banco não nos póde merecer confiança alguma, deixemo-nos de reformas, com taes elementos não se póde reorganizar o Banco; *nada, nada de reformas de banco;* os males que nos tem causado este estabelecimento fazem que elle mereça ser cortado pela raiz, embora de hora em deante se creem novos bancos, é necessario extirpar o mal, o mal está em ponto que só o ferro e o cauterio o podem curar.

O meio, pois, de pagar o Governo ao Banco e deixar a administração no seu pé era não só um meio forçado, mas até uma bancarota. O outro meio, pois, que é chamar o Governo a si toda a administração do Banco, permittir a seus accionistas o direito de sua propriedade e reconhecer que ha de pagar aquillo que lhes pertence, e aos possuidores das notas garantir-lhes o pagamento das notas, que em boa fé receberam, é de absoluta necessidade, e basta lembrar-nos de que isso vai dar confiança a todas as pessoas interessadas no papel, que é um credito, um valor, e, embora se percam centenas de milhões, o credito publico se restabelecerá, porque elle é a principal mola da conservação dos Estados, e a principal mola da sua felicidade, e quando nós tivermos de encarar perigos á vista do credito publico, a balança deve pender a favor do credito.....
.....

([21]) Venceu-se o adiamento, para que fossem os projectos remettidos á Commissão de Fazenda, marcando-se o prazo de oito dias.

Eu devo dizer que os dados que nos apresenta essa commissão de exame devem merecer-nos credito, ainda que não sejam exactissimos, comtudo eu inclino-me a dar-lhes credito, porque a commissão examinou os assentos do Banco, onde está lançado quanto alli se tem emittido: um bilhete que se emitta, é lançado em assento. (²²)

Não podendo, pois, deixar de nos merecer fé o relatorio dessa commissão, persuado-me que com effeito existem em circulação os 21 mil contos, de que ella nos falla guiada pelos assentos do Banco, e, caso houvesse descuido da commissão no exame a que procedeu, não podia envolver ella uma somma consideravel. Demais, todos os mais bilhetes que não se acharem conformes com o livro, não são pagaveis, e são tidos por falsos; bem sei que poderia haver da parte dos administradores má fé, duplicando o numero dos bilhetes; mas, quando isso aconteça, esses bilhetes que apparecerem serão reputados falsos; si alguns ha... são mui poucos, e não são bilhetes de grandes quantias, e si os houver, os directores, que os assignaram, são de quem se poderá haver o seu valor, portanto não deve haver tanto receio de uma grande perda da Nação.

. . . . . .

Vamos á outra causa que apresentou o Sr. bispo do Maranhão: disse o illustre orador que nós vamos tirar os meios aos accionistas de receberem os seus capitaes; muito respeito aos conhecimentos do Sr. bispo nestas materiaes, mas perdôe dizer-lhe, está agora enganado.

Como é que os accionistas hão de ir haver os seus capitaes do Banco, si elles devem ao Banco? Quando elles não pagam suas dividas, poderão ter direito a haver seus capitaes? Que direito teem os accionistas quando ha uma divida de uma emissão de notas que o Banco não resgata e não paga? Como querem ser embolsados? Si querem ser pagos, devem tambem pagar, mas elles não pagam, e então o Governo, que é o fiscal destas transacções, tem direito a suspender os seus capitaes e hypotheca-los até ser paga a divida publica.

Mas os accionistas não teem direito nenhum a ir procurar seus capitaes, porque é necessario primeiro que as notas do banco sejam todas pagas, os fundos dos accionistas não são dividas, são capital hypothecado, e elles não teem direito a haver um real, emquanto houver uma nota emittida, e isso não é pequeno favor; era necessario um privilegio, como o que teve o Banco, para que se não houvesse desses capitaes e dos proprietarios das acções o excesso das notas em circulação, mas elles hão de ser responsaveis pelas suas acções e não teem direito a ellas, emquanto se dever ao publico uma nota; e eis aqui como o projecto que apresentou a commissão não é atacante a este respeito.

Agora fallarei sobre o ataque aos conventos, em que o Sr. bispo do Maranhão fallou, e devo dizer que pela minha parte tranquillise-se o Sr. bispo, que de certo emittiu a este respeito idéas mui boas, mostrando as difficuldades que haveria nessas vendas, fazendo a comparação dos bens e dos males que dahi resultariam, e eu tambem não approvo tal medida; mas isso não é contra o projecto, porque na segunda discussão póde supprimir-se este artigo, e eis aqui que o Sr. bispo deve ficar tranquillisado.

Eu sustentarei com todas as forças que não se vá bolir com as propriedades dos regulares e proprios nacionaes; a Nação tem por ora muitos meios; a estes proprios dos regulares tem a Nação direito, e, segundo suas instituições, hão de reverter para os fundos nacionaes, e em tempo competente lançar-se-ha mão delles segundo os interesses nacionaes; mas, para o nosso mal actual não precisamos de ir tomar uma medida tão perigosa, e não supponho que a Camara se incline a ella, nem a acho facil de se realizar; muitas pessoas tenho eu visto mesmo na Côrte que poem muitas duvidas sobre a quem pertençam estas propriedades, e si na Côrte, aonde ha maiores luzes, ha estes prejuizos: o que deverá haver nas provincias? Quanto mais que essa operação vai complicar a administração, e não vejo que o seu fructo possa fazer-nos bem, é cousa mui pequena, que pouco alliviará o mal;—será tirar um pote de agua de um poço.... » (²³)

« O Sr. Cunha Mattos — O exemplo do resgate do cobre na Bahia tem uma grande analogia com o objecto da presente discussão, e as razões que aqui se produziram foram, que seria melhor que a Nação carregasse com a grande quantidade de cobre falso, que por infelicidade nossa inundou a provincia da Bahia, do que fazer a desgraça de immensos particulares!

Mas, não posso de maneira alguma conformar-me com a idéa de que a Nação pague aquellas quantias que foram ostensivamente roubadas ao Banco; eu digo ostensivamente, porque houve varias pessoas que presenciaram estes roubos, segundo é fama publica.

Como é posivel que a Nação Brazileira vá pagar, por exemplo, 60 contos de réis que foram roubados por esta ou aquella pessoa? Será isto de justiça? Como é possivel que a Nação Brazileira pague uma quantia horrorosa de contos de réis dados por emprestimos, ou por letras, ou por outro qualquer modo, a homens que estavam fallidos de credito, ou a homens que ao depois quebraram de má fé? De tudo houve, como é bem conhecido por muitas pessoas no Rio de Janeiro.

Não se acham agora patentes..... os roubos feitos ao Banco ou, para melhor dizer, á Nação? Aquelles que roubaram ao Banco não são bem conhecidos? Aquelles que quebraram de má fé não são conhecidos? Aquelles que fizeram essas extorsões (podemos

---

(²²) Vide pagina 75.

(²³) Vide nos *Annaes parlamentares* deste anno e do seguinte a importantissima discussão sobre este ponto especial—*bens das ordens regulares*... pois não foi a nossa mente transcrevel-a neste trabalho.

dizer extorsões cavillosas) não são conhecidos? São: elles andam á nossa vista com as caras deslavadas.

Eis as considerações e os justos motivos por que entendo que a Nação Brazileira não deve pagar assim á carga cerrada todas as dividas do Banco, inclusos os furtos conhecidos: pague, sim, muito embora, tudo o mais, para acabarmos com este grande colosso, que nos está ameaçando todos os dias á uma fatal crise; acabemos com esta desordem; ponhamos tudo isto em linha recta, em marcha, que convenha a nossa dignidade.

Si com effeito, se determinar um prazo certo para a apresentação e pagamento destas notas, excluindo as que não se reputarem verdadeiras, não sei o que será de nós.

Eu, por exemplo, tenho dous ou tres contos de réis em notas do Banco; recebi-as dos cofres do Estado; e não sei si são falsas ou verdadeiras: supponhamos, que sou dos ultimos em ir resgatar as minhas notas, e que adiante de mim foi outra pessoa com algumas de identico formato, assignaturas e numero, hei de ficar sem resgatar as minhas? Hei de perder o meu dinheiro? Isto é uma injustiça, porque eu não conheço as notas que tenham sido falsificadas pelo Banco na sua emissão!! Não fallarei mais sobre este negocio, porque, como disse, não tenho nenhuns conhecimentos de finanças; todavia, concordo inteiramente com a opinião do illustre deputado o Sr. Vasconcellos, por me parecer a melhor, ou a unica que vai aquietar os animos de innumeraveis capitalistas, innumeraveis negociantes, e innumeraveis pessoas que se julgam arruinadas, no caso de não serem reconhecidas pela Nação todas as notas que andam em circulação; bem entendido, que eu excluo os 60 contos de réis infamemente roubados por esse homem sem vergonha que....; os fundos roubados por esses directores fallidos ou de má fé, que dispuzeram dos capitaes do Banco a favor de outros tão indignos como elles! Estas quantias sejam pagas pelos taes directores, e todas as outras fiquem a cargo da Nação, já que o nosso Governo, em tudo imprevidente, pelos factos de Targini e de alguns ministros, levou a Nação ao abysmo, em que quizeram sepultal-a.

Esta é a minha opinião.»

— Não proseguiremos na tarefa de extractar os innumeros discursos, feitos na sessão legislativa da Camara dos Deputados do anno de 1828, com relação aos *negocios do Banco do Brazil*, por duas razões: a *primeira*, que nas transcripções, já feitas anteriormente, se encontram elementos bastantes de elucidação e de criterio, que habilitam o leitor a decidir sobre os pontos controversos: a *segunda*, que o trabalho de transcripção, restante a fazer, daria materia, não para a parte *complementar* de um simples capitulo, mas para formar um *in-folio* volumoso.

Durante o correr da discussão, a que nos temos referido (sessão de 24 de julho), foi remettido á Camara dos Srs. Deputados o relatorio da commissão especial encarregada do exame do Banco, o qual, com um balanço que lhe vinha annexo, fôra do theor seguinte:

RELATORIO DA COMMISSÃO DE FAZENDA ENCARREGADA DO EXAME DO BANCO

Illm. e Exm. Sr.— A commissão encarregada do exame do Banco do Brazil, não obstante o assiduo trabalho a que se tem dedicado sem interrupção, para com brevidade apresentar ao Governo de S. M. I. todos os esclarecimentos que nas suas instrucções lhe foram designados, a respeito do actual estado daquelle estabelecimento, tem considerado que a muita acceleração em objecto de tanta monta podia de alguma maneira prejudicar a exactidão do seu relatorio, e é por isso que ainda não póde apresentar de uma maneira satisfactoria o trabalho que fôra confiado ao seu cuidado. Todavia, havendo finalisado a contagem do dinheiro e mais fundos existentes no Banco, conjunctamente com os deputados encarregados das diversas caixas, tem a honra de levar á respeitavel presença de V. Ex. o balanço incluso, extrahido no dia 30 de junho e assignado pelo deputado Caixa Geral do Banco, a cujo cargo ficam os mesmos fundos. Pelo dito balanço n. 1 se mostra existirem no Banco as seguintes quantias, a saber: em ouro nacional 19:671$390 indicados na lettra *(a)*, em moedas de ouro inglezas 4:800$ *(b)*, em moeda de prata nacional 209:061$640 *(c)*, em pesos e meios pesos hespanhóes remettidos ao Banco 1.549:821$500 *(d)*, em pesos hespanhóes comprados pelo Banco por diversos preços 9:225$405 *(e)*, e em cobre 14:436$027 *(f)*; o que tudo perfaz a importancia de 1.807:015$992 em moeda metallica. Mas, como tivesse logar o bem notorio acontecimento do suicidio do Fiel da Caixa dos Descontos no dia 8 do proximo passado mez de junho, e nos seguintes se tivesse procedido a um inventario judicial do que existia na dita Caixa, a commissão entendeu que não devia de modo algum confundir os fundos geraes do estabelecimento com os que diziam respeito áquella Caixa, por isso mesmo que aquelle funesto acontecimento era uma forte presumpção do seu máo estado, o que convinha tratar em separado. E' por esta razão que a commissão tem a honra de levar á respeitavel presença de V. Ex., nos documentos juntos, uma fiel

demonstração do dito inventario, sendo o n. 2 tudo quanto a junta administrativa do Banco mandou classificar como pertencente ao mesmo Banco ou util á Caixa, importando em letras e dinheiro a quantia de 652:451$359 e meio rs.; — o n. 3 denota o que tambem se achou, mas que a junta considera como duvidoso e dependente de ulteriores averiguações. Tudo o mais que alli se inventariou são portarias do Banco, conhecimentos do Thesouro, meros titulos e documentos de diversos em deposito e que nem representam valores, e fundos do Banco, nem deviam existir naquella Caixa, á qual compete outras differentes attribuições. Segundo os exames até agora feitos na escripturação geral, deviam existir naquella Caixa 1.545:657$790.

E' por ora tudo quanto a este respeito tem podido conhecer a commissão á face do inventario judicial, que lhe foi presente, e dos exames e averiguações a que tem escrupulosamente procedido. Quanto, porém, á emissão das notas do Banco, a commissão só póde por ora dizer que dos livros e assentos do Banco consta terem-se emittido desde a sua creação até o presente 28.861:450$, das quaes se tem consumido 7.291:530$000, existindo por consequencia 21,574:920$000, das quaes se acham recolhidas aos cofres do Banco, segundo o balanço de 30 de junho n. 1, 1.610:884$000 *(m)* e as mais em gyro.

Quanto ao exame e exacta averiguação de todos estes objectos e dos mais que foram determinados nas instrucções, a commissão tem já bastantemente adeantados os seus trabalhos e irá continuando nelles sem interrupção, até que possa apresentar a V. Ex. um relatorio com que a mesma se persuada ter preenchido os fins para que foi nomeada, e espera ter a satisfação de o fazer com a brevidade que for compativel com tão complicada e laboriosa tarefa.

Deus guarde a V. Ex. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1828. — Illm. e Exm. Sr. José Bernardino Baptista Pereira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. — *José Caetano Gomes.— Ignacio Ratton.— Francisco José da Rocha.— José Antonio Lisboa.*

(N. 1)— Balanço da Caixa Geral em 30 de junho de 1828

DEBITO

Importe do saldo do mez passado.....	3.241:467$575
Importancia recebida no presente mez:	
Caixa da Remissão, n. 28.....	124:066$000
Cofre do Deposito Publico, n. 29.....	100:726$225
	3.466:259$800

CREDITO

Importancia despendida no presente mez:		
Despezas geraes, ns. 43 a 45, 47.....	589$640	
Letras pagas, n. 46.....	4:045$998	
Dividendos pagos, n. 48.....	4:934$773	9:568$411

Saldo distribuido

Notas do Banco.....	1.610:884$000 *(m)*	
3.388 moedas de 4$ de ouro nacional com o premio de 18 %	15:991$360	
Moeda de ouro nacional do deposito.....	3:680$000 *(a)*	
Dita de 1.000 soberanos inglezes a 4$800.....	4:800$000 *(b)*	
Dita de prata nacional.....	208:928$369	
Dita de dita carimbada.....	133$280 *(c)*	
Peças de ouro, prata e joias.....	15:825$363	
1.549.143 pesos hespanhóes a 1$000.....	1.549.143$000	
1.357 meios ditos a $500.....	678$500 *(d)*	
9.547 pesos de differentes valores.....	9:225$445 *(e)*	
Moeda de cobre.....	14:436$027 *(f)*	
Creditos e clarezas.....	21:861$214	
Uma letra em execução.....	1:000$000	
Moedas falsas.....	104$820	3.456:691$389
		3.466:259$800

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1828. — *Manoel Lopes Pereira Bahia.*

Remettidas estas peças á Commissão encarregada do projecto de lei, sobre os negocios do Banco, esta, depois do necessario estudo, apresentou, por sua vez, quasi ao termo de ser encerrada a sessão legislativa, o parecer e projecto que adeante seguem :

« A Commissão Especial encarregada do Projecto de Lei tendente a remediar os males do Banco, e depreciamento de suas notas, tendo examinado o Relatorio da Commissão de exame do Banco, que lhe foi confiado por esta Augusta Camara, conhece, que, apezar dos abusos da Administração deste Estabelecimento (manifestos do mesmo Relatorio) a principal razão do depreciamento das notas, é a grande emissão dellas em circulação pelos emprestimos do Governo ; emissão que, posto tenha cessado, continúa a produzir grandes males, por falta de providencias ácerca da sua amortização.

A Commissão julga pois de maior urgencia a decretação de fundos para amortização destas notas. Na indagação dos meios para esta amortização, reconhece a Commissão, que, podendo a Nação desonerar-se do juro destes emprestimos pela unica substituição dos Credores, nada seria mais proveitoso do que esta substituição ; pois com os fundos, com que paga taes juros, virá acreditar esta operação e amortizar a sua divida em 25 annos, independentemente de outros ; esta substituição será sem duvida praticavel pela emissão de bilhetes de confiança nacional. A Commissão não ousaria propor tal medida, si não estivesse convencida de que as actuaes notas do Banco em circulação são, desde muito tempo, um verdadeiro papel-moeda, e um papel-moeda, que exige da parte do Governo um juro, não destinado, a quem o acredita. Forçada pois a Commissão á uma similhante medida, chama em seu abono os Storeks, os Ricardos, e os Says, e a historia do papel-moeda da Prussia, e mesmo da Russia.

Não são estas ainda todas as idéas arriscadas, que a Commissão vai emittir ; ella não teme murmurações, segura de sua consciencia, encara o melhor desempenho de uma tão ardua tarefa, o serviço de sua Patria, e arreigamento do systema por esta livremente proclamado, e jurado ; e por isso a Commissão propõe tambem novos impostos. As rendas publicas do Brazil são sem duvida sufficientes aos encargos do seu Governo, mas o estado actual do Credito Publico exige novos impostos. A Nação envolvida em despezas extraordinarias, carece, mais que nunca, de credito ; grandes emprestimos teem sido decretados, e certamente elles não serão contrahidos com vantagem, si os capitalistas não conhecerem que a Nação se sacrifica, a par de suas necessidades. Talvez não seriam estes os unicos sacrificios que de nós exigem as circumstancias do Brazil, mas não é aqui o logar de os dizer.

A Commissão não se compraz tambem com as loterias ; mas no meio de tantos embaraços, ella não duvidou de recorrer a esta maneira de contrahir um emprestimo, para prover á amortização do papel em circulação.

A Commissão funda-se essencialmente nos meios apontados para o remedio ao depreciamento das notas do Banco : mas ella não julgou fóra do objecto algumas medidas sobre o estado actual do Banco ; entretanto ella assignalou com um asteristico (*) todos os artigos que tinham relação a este estabelecimento, indicando assim á alta sabedoria da Camara o arbitrio de tratar deste negocio, conjuncta ou separadamente das outras medidas propostas.

Eis os singelos e resumidos sentimentos da Commissão. A urgencia da materia, a escassez de meios adequados para remediar tão graves males, e a certeza finalmente de que esta Augusta Camara pela sua sabedoria muito póde concorrer para a correcção de idéas, sem duvida imperfeitas, são os estimulos que a animam no desempenho de tão ardua tarefa.

PROJECTO DE LEI

« A Assembléa Geral Legislativa decreta :

Art. I.° Continúa a existencia do Banco do Brazil até a época, em que se completar 20 annos contados do dia em que teve cem acções em Caixa, na conformidade de seus Estatutos ; fica porém suspensa toda e qualquer nova transacção que possa influir para mais ou para menos no seu actual fundo.

Art. II.° A Assembléa Geral do Banco conjunctamente com o Governo nomeará uma Commissão mixta de Agentes em numero igual de parte a parte, e com ordenados que a mesma Assembléa assentar, destinada á liquidação, e arrecadação de seus fundos, e especialmente á liquidação da divida do Governo (segundo fôr de direito,) e bem assim continuar nas operações encetadas.

Art. III. ° A Nação afiança as notas do Banco, que se acham em circulação, as quaes continuarão a ser recebidas como moeda naquellas Estações Publicas, em que até agora se aceitavam.

Art. IV. ° Ficam exclusivamente hypothecadas ás Notas em circulação :

1.° A divida do Governo ao Banco.
2.° Os fundos metallicos pertencentes ao Banco, e suas Caixas Filiaes.
3.° A divida dos particulares ao Banco.
4.° Finalmente, todas as quantias, que constituem o Credito do Banco.

Art. V. " O Banco por via da Commissão Mixta, de que trata o Art. II, cuidará logo em amortizar a sua divida de notas circulantes, pela maneira seguinte:

1.º Inutilisando, quanto antes, por via de carimbos, todas as notas que se acharem em seus cofres, á excepção das que pertencerem a depositos, quantias a juros, e dividendos feitos, e ainda não pagos, e bem assim os valores d'outras quaesquer quantias, que seja de prompto obrigado a pagar.

2.º Inutilisando igualmente todas as notas resultantes de arrecadação de quaesquer fundos, que entrem nos cofres em consequencia de cobranças da divida activa, ou liquidação de suas operações antecedentemente encetadas.

3.º Finalmente, resgatando as notas, que restarem na circulação depois de pagar a divida do Governo com os fundos que tiver em seus cofres, esgotados os quaes fica o Governo responsavel pelo seu resgate.

Art. VI. " Debaixo dos mesmos principios será feita á liquidação das Caixas Filiaes.

Art. VII. O Governo pagará quanto antes a sua divida ao Banco, com bilhetes do mesmo Banco, substituidos na circulação por meio de papel de confiança Nacional; e para este fim:

1.º Será creado, fundado, e reconhecido, como divida Publica e escripto no Grande Livro della, o capital que se conhecer dever o Governo ao Banco.

2.º O Governo nomeará uma Commissão de sete Membros, a quem será confiado o processo da factura, e emissão do Papel de Confiança Nacional, e sua substituição ás Notas do Banco em circulação. Esta Commissão regular-se-ha (no que fôr possivel) em seus trabalhos, pela Memoria posthuma de David Ricardo, impressa em Londres no anno de 1824, com o titulo de — Plano para o Estabelecimento de um Banco —, e dará conta de todas as suas operações ao Corpo Legislativo, a quem fica competindo a demissão de seus Membros, e paga de seus serviços.

Art. VIII. Ficam consignados á amortização do referido Papel de Confiança Nacional:

1.º A extracção de uma Loteria de 6 mil contos de réis, ficando a cargo do Governo o seu plano, e divisão de sua extracção, com condição de que os premios serão pagos em Apolices de Renda, da natureza das estabelecidas na Lei de 15 de novembro de 1827, ficando suspensa a extracção de toda outra loteria no Imperio, emquanto esta não finalisar.

2.º O Imposto de 2) por cento annualmente sobre os Rendimentos de todas as Ordens Religiosas, Irmandades, e Confrarias, que não forem destinadas ás Casas de Expostos, Orphãos, e Hospitaes de Caridade.

3.º A duplicação do Imposto do Sello.

4.º A duplicação do imposto sobre as Aguas ardentes de consumo, e qualquer outro, que haja de estabelecer-se sobre os vinhos, e bebidas espirituosas.

5.º O Imposto (nas Cidades maritimas sómente) do Sello sobre todos os papeis, que representarem valores: como letras, creditos e recibos, pago na seguinte proporção: os papeis de um conto de réis para menos pagarão 100 rs., e os que forem dahi para mais 500 réis, por cada conto de réis, sob pena de nullidade dos mesmos papeis.

6.º A cobrança de toda a divida activa da Nação, que não tiver sido paga (até á data desta lei) dous annos depois do seu vencimento.

7.º Finalmente a venda de qualquer Proprio Nacional, que fôr decretada pelo Corpo Legislativo.

Art. IX. Estes impostos cessarão logo que for inteiramente resgatado o papel de Confiança Nacional: o Governo dará os Regimentos para a sua boa arrecadação; e destinados á Dotação da Caixa da Amortização, conjunctamente com os fundos mencionados no artigo antecedente, ficam applicados em sua totalidade ao juro, e amortização das Apolices provenientes dos premios da loteria, e á amortização do Papel de Confiança; sendo o juro das Apolices 5 por cento, e 1 de amortização, e 3 por cento para amortização do Papel de Confiança, destinando-se para a execução desta operação parte das Rendas da Alfandega da Côrte, quando as consignadas no artigo antecedente não sejam suffieientes.

Art. X. Logo que o Governo tenha pago ao Banco o que lhe dever, não applicará as Notas deste a despeza alguma do Thesouro Publico, sinão depois de reduzidas a moeda pelo Banco, até que os seus fundos sejam inteiramente esgotados.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de setembro de 1828.— *J. Lino Coutinho.— Luiz Paulo de Araujo Bastos.— A. F. de P. e Hollanda Cavalcante de Albuquerque.* »

— A sessão legislativa de 1828 encerrou-se sem se ter votado deliberação alguma ácerca da moeda circulante, e ao aspecto de continua e prolongada incerteza, — as cousas caminharam de mal a peior.

Ao 1º de abril de 1829, as notas do Banco soffriam esta depreciação: 40 °/° contra o cobre, 110 °/o contra a prata, e 190 °/o contra o ouro.

« O cambio sobre Londres estava a 23 pence por 1$000. (24)

« No dia seguinte (2 de abril) foi aberta a assembléa geral extraordinaria, e na *falla do throno* se leu o seguinte topico :

« Convoquei extraordinariamente esta assembléa por dous motivos ; o *primeiro*, a inesperada noticia de que estavam a chegar tropas estrangeiras e immigrados portuguezes, que vinham buscar asylo neste imperio ;— o *segundo*, os negocios da Fazenda em geral, e, com *especialidade*, o *arranjo do Banco do Brazil*, que até agora não tem obtido desta assembléa medidas efficazes e salutares... e muito lamento ter a necessidade de o *recommendar pela quarta vez* á esta assembléa ! . . . »

— Sobre este topico final, advertiu o deputado Lino Coutinho, em uma emenda ao voto de graças :

« A Camara dos Deputados não tem fechado os olhos a tão grandes e avultados desperdicios... nem d'outra sorte se comportou a respeito dos negocios do Banco, esse estabelecimento, que, util para com outras nações, *foi, desgraçadamente, para nós a principal fonte da miseria publica* !

« A Camara, na primeira sessão da presente legislatura, com afinco e solicitude exigiu do Ministro da Fazenda informações veridicas e seguras, para sobre ellas estabelecer um razoavel exame dos *déres e haveres* de um tal estabelecimento ; mas qual não foi o seu pasmo, quando este ministro mui categoricamente se negou ao seu pedido, com o frivolo pretexto de que o Banco era um estabelecimento particular, uma casa de commercio, sobre a qual aquella Camara não tinha o direito de exame e de reforma !

« Novas requisições. Senhor, si fizeram e sempre com igual resultado, até que na sessão passada, concorde o novo Ministro da Fazenda com os sentimentos da Camara, se começou a cuidar do projectado exame e reforma do Banco ; e, si nenhum resultado appareceu, á escassez do tempo, e não ao descuido desta Camara, se deve isto attribuir... »

— Na sessão de 4 de abril (dous dias depois de aberta a assembléa), fôra apresentado e lido perante a referida Camara um relatorio especial e proposta do Ministro da Fazenda (Sr. Calmon), cuja integra foi a seguinte :

« Augustos e dignissimos Srs. representantes da Nação.

« A depreciação das notas do banco do Brazil, tão prejudicial aos interesses do Estado, quanto nociva ao desenvolvimento da riqueza publica, tem occupado a attenção da Assembléa Geral Legislativa nas duas ultimas sessões. Em ambas—a superabundancia, ou excessiva quantidade das notas em circulação—foi reconhecida e havida como causa da mesma depreciação ou do agio das especies metallicas, da baixa do cambio, ou encarecimento de todos os generos, do augmento de alguns ramos da despeza nacional, da afflicção de numerosas familias, do apuro dos empregados publicos e da miseria particular.

« A lei de 15 de novembro de 1827, prohibindo novas emissões da parte do banco, e autorizando o resgate de seis mil contos, pelo menos, das notas circulantes, teria minorado, si não removido aquella causa, si o meio indicado para a compra, ou troco das mesmas notas não falhasse na pratica ; sendo, como foi, impossivel vender apolices ao par, e a juro de 5 %, nos termos do art. 22 da referida lei. E desde que não foi exequivel a providencia do resgate, a da prohibição de emittir de novo não póde bastar de per si para reprimir a maligna influencia da superabundancia já existente, e reconhecida.

« Durante a sessão proxima passada, a assembléa geral teve occasião de observar, que, apezar de achar-se estacionaria, havia seis ou oito mezes, a quantidade das notas em circulação, nem por isso deixava de progredir a difficuldade do troco, a alta do agio, e a baixa do cambio. E não se havendo tomado, antes do encerramento da mesma sessão, medida alguma legislativa que remediasse efficazmente a causa do mal, era de esperar, e temer que elle progredisse e se exasperasse.

« O Governo, apercebido da imminente calamidade, occupou-se, em tempo, de medidas preventivas. Com audiencia do Conselho de Estado, passou a comprar notas do banco, para serem retiradas da circulação, conforme o § 1º do art. 21 da citada lei de 15 de novembro, declarada pelo decreto de 20 de agosto do anno proximo passado ; e como demonstra o documento n. 1, conseguiu vender em dezembro do mesmo anno, e em janeiro do corrente até a somma de 1.934:600$ em apolices vencendo juros de 6 %, as quaes produziram, ao preço de 65, 1.257:490$, que já foram em parte, e brevemente serão no todo entregues ao Banco, depois de carimbadas. Ao mesmo tempo o governo procurou interessar a junta directora do Banco na operação de tão urgente resgate ; consentindo para este fim sómente na venda do metal existente em seus cofres, e exigindo a promessa de um verdadeiro auxilio e intervenção na empreza de remir até quatro mil contos em notas. Os documentos de ns. 2 a 6 conteem a correspondencia havida a este respeito entre o Thesouro e o Banco.

---

(24) Souza Franco, obr. citada.

« Finalmente, desde o mez de outubro do anno findo, o Governo resolveu não remetter, como até hoje não tem remettido, valor algum em letras de cambio desta côrte para a de Londres, ou para fóra do imperio; providenciando sobre o exacto, e necessario pagamento dos emprestimos brazileiros e portuguez, contrahidos em Inglaterra da maneira que será patente á Assembléa em occasião opportuna.

« Posto que estas medidas sustentassem o cambio a 30 durante os dous ultimos mezes do anno proximo passado, não puderão, comtudo preencher, por mais tempo, o fim a que se propunham: e o Governo viu com magoa a inefficacia dos meios á sua disposição para suspender a torrente do descredito do papel do banco. Em summa, o agio, que em janeiro de 1828 era para o cobre — prata — e — ouro — de 20— 48— e 100 %, chegou agora a ser de 40— 110 — 190; — e o cambio, que se achava então a 32 1/2, baixou até 20 e apenas se conserva hoje a 23, como se póde verificar á vista do documento n. 7, e isto quando a massa de notas em circulação, longe de haver sido augmentada, tem, ao contrario, soffrido alguma reducção, pelo resgate começado.

« Na opinião do Governo este phenomeno é ainda o effeito necessario da mesma causa, ha muito reconhecida, e actualmente aggravada por algum excesso na importação,— pelo derradeiro esforço do commercio de escravos,—pela forçada emissão da moeda de cobre,—e pelo máo exito de especulações alimentadas pela guerra, e malloqradas pela paz.

« O documento n. 8, mostrando o rendimento annual da alfandega desta Côrte, desde janeiro de 1825 até 26 de março do corrente, deixa ver no anno de 1828 em relação ao de 1827 um augmento de renda de 1.775:352$757, que suppõe um excesso de importação no valor de 11.836:000$; sendo calculados todos os direitos a 15 %, e não contando com os extravios, e avaliações favoraveis; quando, por outro lado, o documento n. 9, apresentando o rendimento annual do consulado de sahida, durante o mesmo periodo, sómente mostra no anno de 1828 em relação ao de 1827 um augmento de renda de 80:928$577, que suppõe um excesso de exportação no valor de 4.046:000$; sendo os direitos arrecadados de 2 %. E não é de presumir que os generos extraviados, inclusive pedras e metaes preciosos, possam encontrar facilmente a differença de 7.990:000$, que apparece em favor da importação.

« O documento n. 10, que contém a tabella annual dos escravos importados nesta Côrte, desde janeiro de 1829 até 26 de março do corrente, attesta que entraram neste porto em 1827 o numero de 29,787 escravos; que em 1828 foi a entrada de 43.555; e que nos primeiros tres mezes, ainda incompletos, deste anno temos já recebido 13,459.

« O documento n. 11 mostra, que a Casa da Moeda desta Côrte, estabelecida em 1703, tem cunhado, desde a sua abertura até 23 de março deste anno, 7.875:181$413 em moeda de cobre; a saber: desde o seu estabelecimento até o fim de dezembro de 1825, 2.633:529$850; e do principio de janeiro de 1826 até 23 do mez passado 5,241:651$563.

« São estas as circumstancias que teem, fóra de duvida, tornado as do Estado mais difficeis do que eram ha quinze mezes passados. Ao interesse particular, e ao tempo, compete remediar o mal, que provém da demasia na importação de generos e escravos; e só ao Corpo Legislativo pertence remover o que resulta de um cunho pernicioso, destruindo a causa que o faz necessario.

« Quando o Governo carecesse de outra demonstração, a dolorosa experiencia de dous annos seria sufficiente para indicar a urgente necessidade de uma medida heroica na crise em que nos achamos.

« O relatorio da commissão de exame, instituida pelo decreto e instrucções de 3 de junho do anno passado, satisfazendo com a possivel exactidão aos quesitos feitos pela Camara, sobre o estado do Banco, fornece ao mesmo tempo os esclarecimentos precisos, para que de uma vez se reconheça a necessidade da saudavel interferencia do Corpo Legislativo na administração e negocios daquelle estabelecimento; e para que não se duvide, por um momento mais, de que é impossivel remediar, sem sacrificio do Estado, o mal proveniente de uma circulação sem credito. O relatorio acha-se impresso, e submettido á consideração da Assembléa Geral; e os membros da commissão, que o presentaram, são dignos do reconhecimento publico, pelo zelo com que serviam, e pelo trabalho que venceram.

« E', portanto, inquestionavel, que a causa primaria da calamidade actual é a superabundancia das notas: cumpre retiral-as da circulação quanto antes. E não devendo esperar-se que o Banco realize tão custosa operação, cumpre que o Estado a faça; pois que o Estado é devedor do Banco, e o credito nacional, que não póde sustentar-se em outras bases, que não sejam a justiça e a boa fé, acha-se altamente compromettido na circulação do mesmo Banco.

« O Governo, convencido da solidez das razões ponderadas, não póde deixar de deplorar a natureza dos meios, que se apresentam, como obvios e efficazes, para a operação do resgate das notas depreciadas. São estes: 1º, contrahir um emprestimo em metal, que baste á compra da somma de notas, emprestada pelo Banco ao Governo, applicando novas rendas para o seu lento pagamento; 2º, converter as notas em papel-moeda de diverso padrão, que circule por todo o imperio; consignando novos capitaes para o seu gradual resgate; e 3º, vender bens nacionaes, e impôr pesadas taxas, cujo producto possa, em breves annos, solver a divida do Governo ao Banco.

« E pois que o sacrificio é necessario, e que é forçoso, nas circumstancias presentes, lançar mão de algum dos indicados meios, o Governo, persuadido, como está, de que o primeiro nem é perigoso como o segundo — nem tão gravoso como o terceiro — ; e outrosim penetrado da necessidade de providenciar sobre a administração, e liquidação do Banco do Brazil; afiançando a circulação das suas notas; garantindo os seus depositos e proporcionando aos seus

accionistas um lucro razoado: tem resolvido fazer, e de ordem de S. M. o Imperador tenho a honra de apresentar a seguinte

PROPOSIÇÃO.

« Art. 1.º — O Banco do Brazil será administrado por uma commissão de 7 membros, quatro dos quaes serão nomeados pelo Governo, e tres pela Assembléa Geral do mesmo Banco, á maioria de votos. O Governo escolherá o presidente da commissão dentre os nomeados, e a referida assembléa designar-lhes-ha as gratificações mensaes que devam vencer. Logo que a commissão installado fôr, cessarão todas as transacções do Banco.

« Art. 2.º — A commissão administrativa trabalhará incessantemente: 1º—em retirar da circulação as notas que puder haver, ou em pagamento ao Banco, ou em preço do seu fundo metallico, ou proprio, que venderá, ou em opportunamente; 2º — em verificar exactamente a quantidade das notas, que circulam, substituindo-as por outras de novo typo, assignadas por dous dos seus membros; 3º — em liquidar todas as contas do Banco, e particularmente a que pertence á divida do Governo; 4º— em concluir as operações regulares do Banco, que se acharem pendentes; 5º — em arrecadar as dividas activas do Banco, e satisfazer as passivas, logo que liquidadas sejam; e 6º — em examinar o estado das caixas filiaes da Bahia e S. Paulo, cuidando na immediata liquidação de ambas.

« Art. 3.º—O Governo dará as instrucções necessarias á commissão administrativa, e decidirá as duvidas, que occorrerem na execução do artigo precedente.

« Art. 4.º — A Nação afiança as actuaes notas do Banco do Brazil, e as que lhes forem substituidas, para que possam circular, e sejam recebidas, como moeda, nas estações publicas, que ora as recebem, até que sejam devidamente resgatadas; ficando desde já hypothecadas ao seu prompto resgate—todo o fundo primitivo do Banco, o seu fundo de reserva, —o fundo metallico proprio existente em seus cofres, a divida do Governo que liquida fôr, a divida dos particulares ao Banco - e tudo o mais que constituir credito do mesmo Banco. Os depositos existentes no Banco ficam igualmente afiançados pela Nação.

« Art. 5.º—A divida do Governo ao Banco, assim antes, como depois de liquidada pela commissão administrativa, vencerá de ora em diante, até que seja solvida, o juro annual de um por cento, que será entregue pelo Thesouro publico á referida commissão, para dividil-o, no fim de cada semestre, pelos respectivos accionistas.

« Art. 6.º—A commissão administrativa dará mensalmente conta dos seus trabalhos ao Governo, e submetterá annualmente á Assembléa Geral Legislativa o relatorio do estado, em que se achar o estabelecimento administrado. E logo que a commissão tenha concluido a liquidação do Banco, arrecadado o seu credito, satisfeito o seu debito, e remido as suas notas, dividirá o saldo que houver pelos accionistas, e será dissolvida.

« Art. 7.º—O Governo fica autorizado para contribuir um emprestimo em moeda de ouro ou prata, equivalentes a tres quintos do capital da sua actual divida ao Banco. Este emprestimo será applicado exclusivamente á compra das notas do mesmo banco, que se acham em circulação, segundo o valor que ellas tiverem no merca lo em relação á moeda com que devem ser compradas. E todas as notas que assim forem havidas, serão, depois de inutilisadas, entregues em pagamento da referida divida á commissão administrativa do Banco para guardal-as.

« Art. 8.º—A compra das notas no mercado, e a inutilisação, e pontual entrega dellas á commissão administrativa, ficam a cargo da Junta e empregados da Caixa de Amortização, creada nesta Côrte pela lei de 15 de novembro de 1827; sendo para esse fim entregue pelo Thesouro publico á referida junta todo o producto do mencionado emprestimo, á proporção que o fôr arrecadando. A escripturação da receita e despeza deste emprestimo será feita em separado de qualquer outra da Caixa de Amortização.

« Art. 9.º—O producto do emprestimo, autorizado pela presente lei, não poderá ser distrahido por causa ou pretexto algum, da applicação indicada no art. 7º, debaixo da pena imposta aos que dissipam os bens publicos; nem as notas do Banco, que forem havidas com o mesmo producto, poderão ser, debaixo da referida pena, applicadas a outro fim que não seja o definido no citado artigo.

« Art. 10....(Compete á Camara dos Srs. Deputados propôr e fornecer neste artigo e seguinte os subsidios necessarios, ou a renda extraordinaria bastante para o pagamento annual dos juros, e lenta amortização do proposto emprestimo)....

« Rio de Janeiro, 1º de abril de 1829.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.* »

A proposta do Governo teve parecer das commissões, na sessão de 23 do mesmo mez de abril, qual abaixo:

« As commissões reunidas de Fazenda e Banco examinaram a proposta do Governo junta, e entendem que póde ser convertida em projecto de lei, da maneira que se segue:

« Paço da Camara dos Deputados, 23 de abril de 1829.»

COMO EMENDA Á PROPOSTA DO GOVERNO

« A Assembléa Geral Legislativa decreta:

« 1.º Fica extincto o Banco do Brazil, creado pelo decreto de 12 de outubro de 1808, e todos os seus privilegios.

« 2.º A Nação afiança todas as notas actualmente em circulação, as quaes continuarão a ser recebidas, como até agora, nas estações publicas, até que sejam resgatadas.

« 3.º A assembléa do Banco, com assistencia do procurador da Fazenda, que terá os votos da lei, nomeará uma commissão de seus accionistas para procederem á prompta liquidação, verificação e conclusão de todas as suas transacções activas e passivas, e de suas caixas filiaes, até final divisão de seus interesses.

« 4.º O Governo nomeará uma outra commissão composta de tres membros, os quaes mereçam a sua e a publica confiança, e lhes marcará as gratificações que devem vencer, dando parte ao Corpo Legislativo.

« 5.º Será objecto commum das commissões, e o primeiro na ordem de seus trabalhos, o inventario geral de todos os haveres do Banco, a liquidação da divida do Governo, e a verificação da caixa dos depositos publicos e particulares. Concluidos estes objectos, cessará a commissão do governo, e continuará a do Banco nos assumptos da sua particular competencia.

« 6.º Será tambem objecto commum destas commissões, a verificação das notas em circulação: para o que o Banco nomeará vinte dos seus accionistas, e o Governo dez cidadãos que mereçam a confiança publica, para assignarem, dous por parte do Banco, e um pela do Governo, as notas de novo padrão, que hão de ser substituidas ás actuaes. A' proporção que se forem assignando, as commissões farão a dita substituição, precedendo os necessarios annuncios e convites ao publico. Com estas notas se entende o determinado no art. 2º.

« 7.º Dos fundos metallicos e em notas, que se acharem no Banco, serão deduzidas as sommas necessarias para preencher a caixa dos depositos publicos nas especies constantes de seus respectivos termos. Este cofre será entregue ao depositario que o Governo nomear, na fórma das leis existentes.

« 8.º Com o resto dos fundos metallicos do Banco, a sua commissão comprará immediatamente a somma de notas que lhe corresponder pelo agio do dia, as quaes serão carimbadas, como de costume, e guardadas em caixa, juntamente com os fundos achados em notas, para serem verificadas conforme o art. 16, e depois queimadas.

« 9.º Liquidada a divida do Governo, si esta sobrepujar á emissão actual do Banco, constante de seus registros e actas, ou verificada pela operação do art. 6º, o Governo pagará este excesso ao Banco em apolices da renda consolidada pela lei de 15 de novembro de 1827, e pelo seu valor nominal. Si, ao contrario, a emissão circulante fôr maior do que a divida do Governo, a Commissão do Banco extrahirá immediatamente da circulação o excesso deprehendido.

« 10. A Nação se obriga ao pagamento das notas que ficam na circulação, hypothecando-lhe todos os seus haveres e rendas, até sua final amortização.

« 11. Este pagamento será feito resgatando annualmente e queimando a quantia infallivel de 5 % do seu total. O Corpo Legislativo sómente, e segundo as circumstancias, poderá alterar esta disposição. O resgate das notas será feito pela Caixa da Amortização, e á metal. Com as notas resgatadas seguir-se-ha o determinado no art. 8º.

« 12. A Assembléa Geral Legislativa decretará impreterivelmente, á vista dos orçamentos, os fundos permanentes com que se ha de fazer o resgate do artigo antecedente. O desvio destes fundos para qualquer outro fim será considerado como dissipação dos dinheiros publicos. Estes fundos serão cobrados pelo Thesouro publico, e logo transmittidos á Caixa da Amortização.

« 13. Ficam desde já consignadas para este fim todas as propriedades nacionaes disponiveis, e as que por ora desfructam as ordens regulares de um e outro sexo, procedendo-se desde já ao seu inventario, e opportunamente vendendo-se a porção que o Corpo Legislativo annualmente decretar.

« 14. As ordens regulares que gozam dos ditos bens receberão apolices intransferiveis de renda consolidada, fazendo-se a conta aos predios urbanos pela decima do ultimo semestre, e aos rusticos pelas suas avaliações.

« 15. As duvidas que se suscitarem entre as commissões do Governo e Banco, nos objectos de commum attribuição, si forem de natureza administrativa, serão decididas pelo Governo, si contenciosa, por arbitros na fórma das leis.

« 16. A Commissão do Banco fica responsavel por qualquer desvio que fizer, ou emprego a beneficio seu, de quaesquer sommas que liquidar e receber, e logo que cessar a responsabilidade do Banco por causa da liquidação da divida do Governo, e especial obrigação da Nação ás notas em circulação, fará o primeiro dividendo pelos seus accionistas.

« 17. O Governo fica desde agora pagando ao Banco o juro de 6 % do valor primordial das suas acções, até saldar-se com elle pelos meios dos arts. 9º e 10.

« 18. As commissões e a Caixa da Amortização submetterão ao Corpo Legislativo, logo que se achar reunido em sessão ordinaria ou extraordinaria, o estado de seus respectivos trabalhos. A Camara dos Deputados instituirá, no principio de cada sessão, commissões de exame, tiradas do seu seio, para verificar estes relatorios. A commissão do Governo dará todos os mezes contas ao Governo dos seus trabalhos, e este os fará publicar pela imprensa.

« 19. Fica permittido aos accionistas do Banco, por espaço de um anno, a contar desta data, trocarem as suas acções por apolices da renda consolidada ao par, e a juro de 5 %. Os accionistas devedores ao Banco não poderão gozar desta faculdade.

« 20. A Caixa da Amortização substituirá as notas laceradas que se lhe apresentarem do novo padrão, por qualquer dos meios que em virtude das entradas que nella se fazem lhe seja mais opportuno, dando contas ao Corpo Legislativo.

«21. Annualmente, durante a liquidação do Banco, se reunirá a assembléa geral delle, para examinar e fiscalizar a conducta de seus commissionados, podendo substituil-os em todo ou parte, conforme merecerem. Será tambem convocada extraordinariamente, quando a commissão julgar necessario.

«Paço da Camara dos Deputados, 23 de abril de 1829.—*J. G. Ledo.—B. P. Vasconcellos.—J. Lino Coutinho.—P. de Araujo Lima.—A. F. de P. Hollanda Cavalcante de Albuquerque*, vencido quanto á venda dos bens das ordens.—*L. P. de Araujo Bastos.—J. de Rezende Costa.—J. J. da Silva Guimarães.—M. J. de Souza França.*»

Como se viu, a proposta do Governo principiara, creando uma commissão, que devia proceder aos actos de liquidação gradual das operações do Banco, para, afinal, chegar, *indirectamente*, á propria extincção do estabelecimento.

As commissões, em seu substitutivo, preferiram logo estabelecer, no seu primeiro artigo, a extincção do Banco e addicionar, depois, as providencias, que deviam decorrer daquella disposição radical...

Embora a proposta e o parecer das commissões, acima transcriptos, versassem sobre materia, já assaz debatida nas tres sessões legislativas dos annos antecedentes, — suscitaram, todavia, nova e muito importante discussão, na qual não só foram revistos, mais uma vez, os principios e factos concernentes, como ainda, foram igualmente jogados muitos *doestos* e *invectivas* entre os illustres parlamentares, segundo o calor, ou os interesses do momento....

Não está em nosso proposito transcrever, ou analysar quanto se passou na referida discussão, que, começada na sessão extraordinaria da Assembléa Geral, prolongou-se ainda por grande parte da sessão ordinaria, terminando, finalmente, pela approvação do projecto *(emendado)* das commissões de Fazenda e do Banco, o qual, tambem approvado pelo Senado, fôra, mais tarde, promulgado na lei de 23 de setembro de 1829, cuja integra daremos mais adiante.

Da notavel discussão do anno de 1829, havida na Camara dos Deputados, apenas trasladaremos para aqui os trechos de alguns discursos, preferindo entre estes os que conteem factos e circumstancias de maior relevancia acerca das questões debatidas, e não as *tiradas* de pura theoria ou as *amplificações* da costumada rhetorica. ([27])

«O Sr. Souza França — Um Sr. deputado ([26]) fallou approvando indirectamente o espaçamento desta questão, e motivou seus argumentos com a falta de execução a respeito das leis, que se tinham publicado em ordem a melhorar o agio, e remediar nossas circumstancias; e então disse o Sr. deputado, que o ministro, faltando ao cumprimento das leis tinha empeiorado nossas circumstancias; porque, si acaso o Governo tivesse retirado da circulação as notas pelo emprestimo que se lhe decretou; que si acaso se tivesse mandado pôr nas estações competentes o dinheiro de cobre para os trocos, teriam melhorado nossas circumstancias: e que por isso se pronunciava contra a proposta do Governo.

Cuido que o Sr. deputado está firme em uma idéa, em que eu tambem estive, e em que tambem está firme o Sr. ministro, isto é, que a superabundancia de notas é a causa dos nossos males.

Esta idéa, que defendi o anno passado, hoje para mim não é base para discorrermos desta maneira. Vou dar as razões: primeiramente, não sei si o ministro cumpriu, ou não inteiramente as leis; mas supponhamos que as tivesse cumprido, que se tivessem trocado por apolices de renda as notas, e se tirassem igualmente da circulação; nada melhoraria a nossa crise. Estou firme, que não é a superabundancia de notas, quem faz a baixa do cambio e a subida do agio.

A primeira razão é, que o troco das notas por apolices não augmenta a prata nem augmenta o ouro, não se faz sinão trocar papel por papel, e eis aqui como aquella medida não é influente para o agio. As causas, pois, que eu reputo influentes, as que eu tenho assentado serem causas principaes, são: *primeira*, a falta de pontualidade de pagamento dessas notas; ellas tinham credito, por isso que diziam — A assembléa do Banco pagará á vista, etc.....

([23]) Em *Appendice* do capitulo, ainda faremos a transcripção de alguns topicos mais importantes de discursos proferidos sobre a materia, e addicionaremos outras informações.

([26]) Refere-se ao Sr. Vasconcellos.

Lembro-me que, quando se emittiram as primeiras notas do Banco, eu e muita gente tinhamos tão pouca confiança, que nem as levavamos para casa ; e immediatamente que as recebi, fui direito ao Banco, para ver si com effeito as trocavam por dinheiro, e até que assentei, que se pagavam pontualmente, e desde então principiei a demoral-as em casa. Não era, pois, a certeza que eu tinha, de que havia dinheiro no Banco igual á emissão das notas, mas a certeza da pontualidade de seu pagamento, que me fez ter nellas credito.

Portanto daqui concluo que a impontualidade no pagamento das notas é a primeira causa do depreciamento.

A segunda causa é a falta de garantia ; porque, quando eu tenho um devedor que não me paga promptamente, e que demais conheço que não tem bens para pagar-me, julgo perdida a minha divida e a dou com 50 de rebate.

Por consequencia a falta de garantia é a segunda causa deste depreciamento ; os accionistas não respondem sinão pelas acções que metteram no Banco.

A terceira causa é a escassez da moeda : si acaso não houvesse esta escassez com essas outras causas, se teria conservado o agio mais baixo ; mas, como a escassez da moeda tem sido immensa, eis aqui uma causa para o depreciamento dessas notas.

A quarta causa é a crescente demanda da moeda, porque as grandes negociações feitas para a Costa da Africa teem feito desapparecer o metal, e talvez que, si não houvesse esta causa, o agio se conservasse no mesmo ponto em que antes estava ; e de certo, si o commercio do Rio de Janeiro não fosse tão grande e tão extenso, as notas do Banco não valiam já nem cinco réis . . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Insiste o Sr. ministro, que a causa do depreciamento das notas é a sua superabundancia, aggravada com outras causas : mas eu não sou desta opinião : as causas são estas que acabei de referir ; e, si acaso a importação é hoje muito maior, a exportação deve ser igual : julgo que nenhum homem haverá que vá passar fundos para a Europa, salvo si lá estivessem com a corda na garganta por falta de dinheiro, porque do contrario não hão de passar fundos a 24.

O anno passado os negociantes fizeram expedir 25 embarcações para a Costa da Africa, cada uma com a lotação de 45 mil pesos, e este anno dizem que chega a 30 embarcações com 60 mil pesos cada uma ; por consequencia, si não houvesse essa demanda de moeda, estaria talvez o agio a 20 ; mas, emquanto não acabar o commercio da escravatura, o agio não póde abaixar.

Eu fui da opinião, que se adoptasse a proposta do Governo na 1ª parte, pelas razões que já aqui ponderei : — ainda que o Governo tivesse á sua disposição 18.000:000$, ainda que tivesse um banqueiro, que lhe fornecesse todo o dinheiro necessario, o Governo não devia pagar já a divida ao Banco; porque, emquanto existir o commercio da escravatura, ha de existir a demanda da prata, e isto transtornaria as transacções do dia..... »

Continuara o orador, offerecendo outros argumentos, em favor da emenda substitutiva da commissão, e concluiu declarando, que votava, de preferencia, pela mesma.

« O Sr. Lino Coutinho — Disse o Sr. ministro da fazenda no seu singelo relatorio, que as nossas desgraças dependiam do grande depreciamento das notas do Banco ; e pensa que, obstruida a fonte donde essas notas haviam sahido, isto é, que, extincto o banco e tiradas da circulação as ditas notas, tudo ficava sanado, e o Brazil rico e feliz ; mas quanto se enganou o Sr. ministro da fazenda, apezar dos seus grandes conhecimentos sobre semelhante materia !

Elle aponta, como causas principaes do grande depreciamento das notas, a sua exuberante emissão, o excessivo augmento da importação estrangeira, e finalmente a enorme fartura e circulação da moeda de cobre na provincia do Rio de Janeiro ; mas perdôe-me que ainda segunda vez lhe diga, que encarou com vista muito curta a causa do depreciamento das notas e principalmente o depreciamento repentino de um anno para cá ; porque, sendo a sua causa sobremaneira composta de outras muito differentes, não se podia, nem se devia unicamente apresentar tres, a meu ver, das mais pequenas e fracas ; que o grande e repentino depreciamento das notas neste anno não dependeu da excessiva emissão, a prova é que, queimando-se neste mesmo tempo para mais de 1.000:000$, pelo menos, o dito agio cresceu, e cresceu muito, em vez de diminuir, e o premio do dinheiro subiu, o que prova diminuição de moeda real ou ficticia no circulo das transacções ; tambem o excesso da importação estrangeira não é tão grande neste anno, como figura o Sr. ministro da fazenda, visto que os dados em que elle se estriba, são os dos direitos da alfandega ; e esses dados são falliveis ; porque, tirados os direitos, que pagam os escravos nas alfandegas de 24$ a 25$ por cada um, o resto, que deve indicar a importação estrangeira, é pequeno ; e ella, a meu ver, não excede muito a dos outros annos.

A grande importação de 60 mil escravos nestes ultimos 15 mezes, sendo toda feita por nacionaes, não póde prejudicar a provincia na balança do commercio ; por isso que qualquer saldo que possa haver a favor dos armadores, não será tirado para fóra do imperio, como suppõe o Sr. ministro da fazenda, pelos negociantes estrangeiros, e elle, pelo contrario, fica dentro com a extincção da escravatura neste anno.

Porém demos de barato que a importação estrangeira seja excessiva; como é que dahi póde vir o maior depreciamento das notas, uma vez que o estrangeiro não empregue o seu saldo a favor em metaes preciosos para o conduzir? Quanto mais as notas estiverem depreciadas, tanto menos o estrangeiro será tentado a comprar metaes preciosos por um preço exorbitante, salvo em alguma critica circumstancia para o levar; porque a perda é inevitavel nos logares da Europa, aonde fôr vender seus metaes.

Além disto, uma nação nunca salda suas contas todos os annos com as outras com quem commercia; porque nem assim fazem muitos dos particulares; suas transacções *de deve e de haver*, continuam para sempre; e si os saldos a favor fossem sempre levados pelo importador, nenhuma praça commercial seria devedora: o excesso de importação em vez de fazer mal, antes, a meu ver, tem feito algum bem:..... provocando elle uma maior quantidade de dinheiro para se comprar, em vez de fazer desvalerasnotas do Banco, as faria mais apreciaveis pela mesma maior demanda.

Si assim tenho fallado sobre a falsidade das duas primeiras causas apontadas pelo Sr. ministro, não posso, senhores, dizer outro tanto a respeito da moeda de cobre, que, não sendo moeda verdadeira, é mettida na circulação ás mãos cheias, como se tem feito nestes ultimos annos, não póde deixar de ter muito concorrido para o depreciamento das notas circulantes.

Porém, torno eu a perguntar, serão estas tres causas tão pequenas as unicas e verdadeiras causas do agio que ora teem as notas do Banco? Não de certo; outras muitas e mais graves são as que produzem um semelhante flagello. O pouco credito que tem tido o Governo passado e ainda tem o presente, os embaraços e desordens internas e externas em que se tem visto o Brazil ultimamente, pela má gerencia dos pessimos administradores, e de inexpertos e inconsiderados diplomatas que teem feito fluctuar o credito publico, a falta de execução de algumas das leis de Fazenda que já foram feitas com vistas de remediar o mal que hoje nos aperta, e por fim a grande sahida de metaes preciosos para o commercio da escravatura na Africa Oriental, que tudo se faz com prata e ouro, e a venda de oito mil contos de apolices da divida consolidada, que ultimamente se tem feito, — foram as causas principaes do grande depreciamento das notas.....

Ninguem acredita ainda neste governo, que todos os dias pratica actos de arbitrariedade e vontade absoluta; que a cada passo falla em revoluções, em anarchia, e que nos ameaça indirectamente por suas fallas ministeriaes com o cepo antigo. A prova de falta de credito do governo temos nós bem clara no insignificante preço por que se tem vendido suas apolices, ainda mesmo por notas de um banco desgraçado, sem garantias e hypothecas, dando-se mais valor á uma letra não paga e sem juros, do que a apolices do governo com juros de 6 por cento; tudo devido aos nossos administradores e os celeberrimos diplomatas, que temos tido a desgraça de conservar nas côrtes estrangeiras, intromettendo-se em negocios politicos de Portugal, esposando a sua causa, como si propria fôra, e compromettendo a neutralidade de Inglaterra; o que tem posto o Brazil em uma crise bem melindrosa, e da qual, por infelicidade nossa, ainda não estamos de todo desassombrados, a crise de desavenças e desordens com algumas das potencias européas, que não deviamos conhecer sinão pelo commercio; e nestas circumstancias, que esperava o Brazil sinão peioramento na sua fazenda, abaixamento do cambio, e elevação do agio, no dinheiro circulante? E o que é que vimos ha seis mezes atrás? Inglezes, francezes, portuguezes, emfim todos os estrangeiros assustados, e temendo qualquer rompimento proximo, demandarem metaes preciosos, fosse qual fosse o seu preço, pago em notas do Banco, e esta grande demanda de moeda metallica chegou ao auge mais vergonhoso que se tem visto, mas logo que melhores e mais agradaveis noticias nos vieram, que vimos nós tambem? Augmento do cambio, diminuição no agio, consequencia necessaria de tal ou qual tranquillidade de espirito nos agentes do commercio.

Si encaramos este negocio, pelo lado da administração interna, tambem não podemos deixar de confessar, que ella pelos seus desperdicios, e prodigalidade, e pelos seus desarranjos em materia de reforma, por aposentadorias graciosas, se tem desacreditado, e desse seu descredito, como já mostrei, tem vindo o depreciamento do dinheiro ficticio, que hoje circula no imperio, ou, mais exactamente fallando, na provincia do Rio de Janeiro.

Tendo fallado da primeira parte da proposta do Sr. ministro da fazenda, aquella da extincção do Banco e providencias a respeito, agora tratarei da segunda, aquella do emprestimo estrangeiro para com elle se resgatarem as notas em circulação. Nunca esperei, Sr. presidente, que um ministro da Fazenda, cujas luzes tanto se tem preconisado, sem ter bem reflectido sobre a conveniencia ou desconveniencia, que havia em tirar da circulação todas as notas do Banco, sem haver bem ponderado os nossos recursos internos para ir tirando da circulação, annualmente, o excedente das notas, até chegar ao par, se quizesse desembaraçar das difficuldades financeiras, pedindo sem mais nem menos, como principal remedio, um emprestimo estrangeiro!

Assim, facil é ser ministro da fazenda; porque, não tendo dinheiro e não se querendo cansar em achar modo como elle lhe póde vir sem sahir da propria casa, ou sem damnificar o Estado que administra, cuidaria de promover um emprestimo, e quando este se acabasse, outros, e assim por diante.

O emprestimo, senhores, ainda quando estivessemos em melhores circumstancias, seria de grave peso para a nação; quanto mais quando devemos immensos milhões á Inglaterra e Portugal, que tanto nos custa a pagar.

O governo que accumula emprestimos sobre emprestimos, se torna por fim insolvavel,

reduz o Estado a nada possuir proprio, porque tudo fica hypothecado ás dividas contrahidas, e se torna semelhante ao pai de familia incurial e prodigo, que consome e gasta hoje o seu e o alheio, deixando a sua descendencia em miseria e ainda com o enorme peso das dividas contrahidas, que devem ser pagas.

Si assim fôrmos caminhando, á semelhança desse pai degenerado quantas maldições não teremos dos nossos descendentes, a cujo cargo, além da penuria e miseria, ficará o pagamento de todos os nossos desperdicios? Todos os economistas sabem que um emprestimo contrahido pelo Estado deve ser tal, que a geração presente, que com elle se remediou e se salvou, o possa pagar e solver: porque foi ella quem delle se utilisou, e nós não nos devemos afastar de tão justa theoria si não quizermos ser máos.

Que precisão tem o Brazil de um emprestimo tão forte e estrangeiro? Será porventura para de repente tirar da circulação todas as notas existentes? Si assim pretende o Sr. ministro da fazenda, que graves prejuizos se não seguirão de um tal expediente, como já ponderou o illustre deputado que me precedeu em fallar? Que differença não fará isto nas transacções publicas e particulares, de perda para os que devem, de proveito aos seus credores, porque o que devia hoje um conto de réis em papel, isto é, quatrocentos mil réis em prata, amanhã tem de pagar o mesmo conto de réis em moeda de metal precioso? E sabe o Sr. ministro da fazenda si se póde tambem tirar impunemente do circulo actual do commercio desta provincia, e assim repentinamente, vinte mil contos desse mesmo dinheiro ficticio? Não vê elle, que, ainda que introduza a metade desta quantia em metal, grave diminuição haverá na renda publica, e o mesmo no producto do commercio de agentes particulares? Tudo isto, considerou a commissão, ella viu que não se deviam resgatar as notas existentes, sinão por uma prestação successiva e annual e por isso rejeitou *in limine* a 2ª proposta do ministro da fazenda, aquella do emprestimo, e tratou, ao contrario, de estabelecer rendas permanentes para semelhante operação *politica e financeira*.

Resumindo o que tenho dito neste discurso, concluo que as duas propostas do ministro da fazenda não desempenham o que exige o monarcha, e as circumstancias pedem; que o seu relatorio, sobremaneira breve e succinto, não nos deu aquelles esclarecimentos detalhados e circumstanciados, que o mesmo monarcha na sua falla nos assegura que seu ministro daria, e que finalmente a commissão, conhecendo que a primeira era admissivel e necessaria, a adoptou, e reduziu a projecto de lei, quando desprezou a segunda.

Comtudo, si pararmos só nas providencias sobre o Banco, o negocio fica no caminho, e nem se tem feito grande cousa para evitarmos o desastroso futuro, que nos aguarda....»

« O Sr. Ministro da Fazenda *(Calmon)* — Tem-se entendido, dentro e fóra desta Camara, que a proposta quer extinguir o Banco desde já, pois que manda suspender todas as suas transacções: e para isso fundam-se no art. 1º, combinado com o art. 6º da mesma proposta.

Ao contrario, eu digo e declaro que a proposta, respeitando a lei que funadra o Banco, muito de proposito omittiu a idéa de sua extincção, e não quer que elle se dissolva antes que expire o prazo de 20 annos que lhe permitte aquella lei.

Mas que differença ha (dizem) entre fazer cessar as transacções e extinguir? Ha muita: o banco póde parar em seu commercio, e todavia existir. Quando isto não pudesse ser demonstrado por principios, bastaria a experiencia domestica para o provar.

O Banco do Brazil não tem sido examinado por duas vezes? E por duas vezes não teem parado as suas transacções? E não existe elle ainda? A suspensão das suas transacções é, pois, uma medida temporaria e necessaria, durante a sua liquidação, e o exame aprofundado que convem fazer no seu estado actual.

Esta liquidação, que tem sido aqui taxada de violenta, é tão legal, quanto ella não poderia ser omittida sem offensa das leis.

Não está proximo a findar o prazo da existencia do banco? Está. E si elle não fôr prorogado por outra lei, qual deve ser o comportamento da companhia que o tem formado? Liquidar-se antes de dissolver-se: isto é materia, de que tratam as leis geraes do imperio; isto teria logar ainda em tempos ordinarios; isto, emfim, succederia ainda quando circumstancias imperiosas não obrigassem ao governo e ao Corpo Legislativo a interferir, como tem feito, e deve fazer nos negocios do Banco do Brazil.

Que quer dizer (exclamam outros) *a divisão do saldo que houver*, pelos accionistas, sinão que o Banco fica extincto? E' verdade que o art. 6º da proposta manda fazer aquella divisão; mas de que saldo se falla ahi? Que divisão é esta? Por saldo, entende-se o excesso que possa haver no credito, comparado com o debito do Banco: e nunca se deve entender ou reputar como saldo o fundo do Banco ou o seu capital primitivo.

E a divisão de que se trata é a desse saldo, e não a do capital do Banco.

E quando se verificasse *deficit*, em vez do saldo, que outro fundo haveria para cobril-o sinão esse mesmo capital?

Como portanto se podia entender que a proposta o mandava dividir?

Si pois, o fundo primitivo do Banco deve existir ainda depois de feita a divisão, e dissolvida a commissão; o Banco deverá tambem existir, si a lei da sua creação o não extinguir antes, ou si esta lei não fôr prorogada.

Isto posto, eu não posso nem devo concorrer para que passe o art. 1º das emendas da commissão: artigo desnecessario e injusto.

Ha porventura quem duvide da existencia da lei da sua creação?

Não tem o Banco 20 annos de privilegio?

Que interesse resulta de encurtar o pequeno prazo que lhe resta?

Creio que isto é tão obvio que não vale a pena de o provar com extensão e argumentos.

E nesta occasião, em que se trata de extincção do banco, eu julgo do meu dever declarar á Camara ou antes antecipar desde já, o que penso a este respeito.

Eu estou convencido de que o Brazil, e muito menos esta capital, não póde hoje prescindir do estabelecimento de um Banco.

Em tempo opportuno farei ver as razões que me autorizam a pensar assim.

Direi mais que em 1827 eu desejei sincera e ardentemente a reforma do Banco actual: enunciei a minha opinião; fiz projectos que, ainda existem e foram vistos por todos os meus amigos; porém infelizmente no decurso de dous annos tenho perdido toda a esperança de reforma, e creio firmemente que o actual Banco não a póde admittir: salvo si, mediante a liquidação proposta, e o exame aprofundado do seu estado, conseguir-se provar até á evidencia que o Banco não está fallido, como eu creio.

Só então, desprevenidos os espiritos e reconquistada a confiança perdida, cumprirá cuidar-se em aproveitar o seu fundo, e alguns outros elementos para a sua reorganização e reforma.

Antes disto, senhores, ou neste momento, julgo essa empreza impossivel e temeraria, si não perigosa.

Não nos illudamos, senhores, a verdadeira moeda corrente do Rio de Janeiro, sem fallar de outras provincias, é o papel do Banco, e o ouro e prata, assim estrangeira, como nacional, e até mesmo o cobre, teem hoje tomado o caracter de mercadoria.

Muito embora as leis existentes mandem o contrario, ellas não teem vigor em presença das necessidades da vida e da marcha irresistivel da natureza.

Sendo isto assim, não se póde reputar injusta a doutrina do artigo em questão.

O Banco do Brazil era obrigado a pagar á vista o valor nominal das suas notas em moeda corrente, mas esta obrigação era rigorosa, e esse dever era exequivel quando as suas notas não passavam de notas de Banco, e não tinham outro caracter que o de letras do commercio; porém hoje, que as suas notas constituem a moeda corrente do paiz, como obrigal-o a pagar o valor nominal dellas em ouro ou prata, que agora circulam como genero, ou mercadoria?

E ainda que se queira sustentar esta obrigação pelo que respeita á prata de cunho nacional, como sustental-a a respeito do ouro ou prata de cunho estrangeiro? Fiquemos, portanto, certos, senhores, que o Banco não poderá ser obrigado a pagar suas notas integralmente em metal, sinão quando ellas recobrarem a sua perdida natureza de letras, ou quando (o que vale o mesmo) os metaes voltarem á circulação com o caracter de moeda corrente. Isto não se poderá verificar sinão por meio do resgate proposto.

Estas razões, que servem para sustentar a doutrina do artigo, servem igualmente para destruir a emenda offerecida, segundo a qual o Governo fica autorizado a tomar a si o metal existente no banco pelo seu valor natural. Uma tal emenda é equivalente a um esbulho; ella offende ao direito de propriedade.

O Banco recebeu em 1825 uma grande somma de pesos pelo preço, então corrente, de 18 por cada um, conserva-os, como conservaria qualquer outra mercadoria, pelo espaço de 3 ou 4 annos: esta mercadoria é hoje mais valiosa no mercado, e mesmo para o Banco tem hoje o maior preço que lhe resulta do empate e da conservação por tanto tempo: como obrigal-o hoje a vendel-a pelo mesmo preço por que a comprara? Além disso, senhores, não tem o Banco o indisputavel privilegio de commerciar em metaes preciosos? Não lhe será, pois, licito fazer uma operação commercial desta natureza?

Emfim, não é possivel que passe nesta Camara a emenda que combato; e o governo pela sua parte se recusaria a tão violenta medida. ([27])

A' vista do que tenho ponderado julgo que se deve approvar a emenda da commissão, uma vez que se supprimam as palavras — agio do dia — e immediatamente; — suppressão que requeiro, não pelas razões aqui expendidas, mas pela experiencia que tenho, e que determinou o governo a omittir aquellas palavras no artigo da proposta. Si ellas passarem, a operação não corresponderá ao fim que se tem em vista; si a commissão do Banco for obrigada a vender pesos immediatamente, e pelo agio do dia, posso annunciar á Camara que os pesos hespanhóes existentes no Banco serão vendidos por mui pouco; deixemos á discrição e zelo da mesma commissão o modo e occasião de effectuar uma venda vantajosa; demos, finalmente, á mesma commissão o arbitrio de dizer — não quero — quando se lhe apresentar alguma proposta desarrazoada, filha da coalisão ou de conluio da parte dos compradores.

E por isso entendo que taes palavras devem ser substituidas pela palavra—opportunamente,—que se acha na proposta.

. . . . . .

. . . . . .

Trata-se da reducção do juro da divida do Banco, conforme o art. 5º da proposta, e 17 das emendas da commissão.

Principiarei por dizer que, quando se redigiu a proposta, occorreu tambem a idéa de tomar-se para base do juro o capital primitivo do Banco; mas, reflectindo-se que tanto

---

([27]) Refere-se á uma emenda do Sr. Feijó, para que os fundos metallicos fossem dados ao governo por notas ao par, o qual os venderia pelo agio do dia para carimbar notas existentes...

valia, pelo que respeita á reducção, adoptar essa base ou a outra do capital da divida, assentou-se que esta ultima devia ser preferida; porque a fixação de um juro, em caso tal, importava um reconhecimento da mesma divida, e era, para assim dizer, uma garantia de mais.

E com effeito dar 6 por cento sobre 3 600 contos, é o mesmo que dar 1 por cento sobre 21.000 contos, desprezando fracções.

Tambem se meditou na mesma occasião sobre a justiça da projectada reducção; e entendeu-se que pela doutrina das novações ninguem duvidaria da legalidade, com que ella podia ser feita, e do justo titulo que havia para uma tal medida.

Um Sr. deputado, que aliás tem-se declarado contra a reducção, acaba de demonstrar quanto se póde fazer, e quanto é licito fazer mediante a novação de um contracto.

Si o direito romano prescreve outra cousa, não sei nem posso saber, porque devo declarar á Camara que não sou muito forte nesse direito romano, que umas vezes é desprezado nesta casa como gothico, e outras vezes é invocado como o padrão acrisolado, por onde se deve medir toda a justiça.

Nem com effeito era de esperar que uma lei do imperador Justiniano tivesse acautelado a especie do Banco do Brazil em 1829.

Entretanto continúa-se a dizer que o governo foi injusto, e que ha manifesta injustiça na reducção do juro.

Pela minha parte declaro que desprezo todo o odioso que se tem querido lançar sobre mim.

Eu não ignorava o que havia de arduo na empreza em que me vejo empenhado; conhecia a opposição e a barreira que deveria encontrar, os prejuizos com que deveria lutar, os interesses particulares que deveria chocar; emfim, os riscos que deveria correr.

Todas estas considerações, porém, não afrouxaram o meu patriotismo, nem diminuiram a minha coragem.

O amor que tenho ao meu paiz foi superior a tudo.

Duas injustiças são attribuidas ao governo nesta questão; a saber: a — da interferencia nos seus negocios e a — da reducção do juro da sua divida. Para mostrar que não ha injustiça alguma nestes dous actos, passarei a examinar a natureza e indole dessa sociedade chamada Banco do Brazil; a natureza e circumstancias deste devedor, chamado o governo, e a natureza e qualidade dessa divida, chamada do banco.

O que é, senhores, o Banco do Brazil?

E' porventura uma simples sociedade mercantil?

E' porventura uma companhia, que se propuzesse a especular por conta e risco dos seus socios?

E' porventura uma sociedade ordinaria que esteja sujeita ás leis communs do imperio?

E', finalmente, uma companhia, que possa ter o nome de sociedade, verdadeiramente particular?

Não.

O Banco do Brazil foi expressamente instituido para fazer supprimentos ao Thesouro publico, para ser o auxiliar do credito do Estado, e para emittir moeda, que deveria ser acceita, como foi, e é ainda, em todas as estações publicas.

O Banco do Brazil, desde o seu estabelecimento, identificou-se com o Thesouro Nacional, e ficou desde logo inteiramente ligado com o governo.

Sem fallar nos seus privilegios, perguntarei agora qual é a sociedade particular ou a companhia de commercio que tenha sido creada para fins tão importantes e tão alheios do trato mercantil? Qual a sociedade meramente particular que tenha sido investida de tantos privilegios e de attribuições tão delicadas e transcendentes, como, entre outras, a de fazer moeda?

Isto basta, para que de uma vez se conclua que o Banco não é essa sociedade particular, que se quer figurar, e que o Corpo Legislativo tem o direito indisputavel de lhe pedir contas, e de interferir nos seus negocios.

Si este direito não é fundado nas leis ordinarias, é certamente fundado na lei que nos obriga a sustentar o credito do Estado e promover a prosperidade do Brazil e a extirpar um mal que ameaça a nossa patria. Vamos á natureza e circumstancias do devedor do Banco.

Quem é esse devedor, contra o qual se allega a inexoravel obrigação de pagar exorbitantes juros e usuras; contra o qual se deseja applicar todo o rigor das leis communs, e até das romanas, e contra o qual se tem gritado — injustiça, injustiça?

E' o governo ou o Estado, quero dizer, é esse beneficio e generoso devedor que creou o Banco á custa do seu proprio credito — que deu gratuitamente aos accionistas do Banco o dividendo annual do juro de 500:000$ — que deu gratuitamente ao Banco a propria casa em que elle assentou, e ainda conserva o seu estabelecimento — que pagou casas e salarios, além das commissões competentes, e até mesmo da indevida commissão *del credere* aos seus agentes em Inglaterra — que fez cunhar na casa da moeda desta côrte mais de dous milhões de pesos pertencentes ao banco, sacrificando-se a perder em favor do mesmo banco mais de 360:000$ de senhoriagem ou differença de valor — que tem fornecido ao banco — mais de 900:000$ em cobre, sem agio ou premio algum, entretanto que o banco nos supprimentos metallicos que fazia á Cisplatina, carregava sempre o agio e o premio do dia — que finalmente tem sustentado o banco em todas as suas crises...

E é contra um devedor desta natureza e revestido destas circumstancias, que se deseja allegar a lei commum? E' esse o devedor que se pretende collocar na posição inexoravel de

um devedor qualquer? Não será difficil calcular as perdas que o Estado tem soffrido para beneficiar ao banco, seu credor; estas perdas chegam á somma de milhões.

Passemos á natureza da divida chamada do banco. Como foi creada e constituida essa divida? O banco forneceu dinheiro ao Thesouro? Não. O Thesouro foi supprido pelo banco com papel ou notas que se diziam pagaveis á vista, e que o não eram; isto é, o banco emprestou notas que circulavam e valiam pelo credito que lhes dava o Estado, recebendo-as como moeda no pagamento das suas rendas. E poder-se-ha dizer que uma divida assim constituida está na classe das dividas ordinarias, e está sujeita á essa estricta justiça que se reclama? E' esta a divida que deve pagar um juro inexoravel? Desenganem-nos, senhores, o banco emprestou ao estado o proprio credito do Estado; o banco não emprestou dinheiro; o banco emfim, tem rigoroso direito á uma commissão de banco, ou á um premio moderado, e nunca a um juro forte e inexoravel.

O juro, segundo os principios da rigorosa justiça e da moral, só é devido por dinheiro que se tenha recebido. Estas reflexões bastam para desvanecer a idéa de injustiça que se tem propagado. Peço á Camara que medite sobre os principios que apenas tenho esboçado; e ella certamente achará que as questões que ora venti amos não podem ser decididas pelas leis existentes, nem pe as romanas. São especies novas, são casos extraordinarios, que exigem medidas tambem extraordinarias... »

« **O Sr. Lino Coutinho** — Não me admiro de ver os homens mudarem de parecer de um dia para outro, porque *sapientis est mutare consilium*. Hontem, quando aqui avancei que a proposta do governo ácerca do banco era differente da base do projecto da commissão de fazenda, que decretava de prompto a extincção do banco, quando a primeira o não declarava expressamente, foi combatido com vigor por alguns Srs. deputados, e entre elles com especialidade pelo Sr. Ledo e o Sr. ministro do imperio, dizendo-se-me que ambos queriam a mesma cousa com differente desenvolvimento, isto é, a extincção do banco, e até se reclamou a leitura da proposta do governo que assim diz — final. — Dividirá o saldo que houver pelos accionistas e será dissolvida.

Assentado, pois, este precedente, entrou em discussão o 1º artigo da proposta do governo com os 1º, 3º e 4º do projecto da commissão como emendas, e fallando então o Sr. ministro da fazenda, disse que não duvidava approvar as emendas da commissão, ou os tres referidos artigos, por serem identicos ao primeiro da sua proposta com pequenas alterações, e ellas consistiam na idéa de que o governo nomeasse maior numero de commissarios do que aquelles que fossem pela parte do banco, que tanto a uns como a outros, o governo desse gratificações, idéa que eu tinha victoriosamente combatido, escudado na justiça e na razão..... mas agora ouço que elle se oppõe ao 1º artigo do projecto da commissão que decreta a extincção do banco!...

. . . . . .

E como agora se diz que a proposta do governo não quer acabar com o banco, e só sim que pretende metter nelle uma administração mixta de inventario, liquidação e divisão, eu mostrarei (mudando as guardas), que a dita proposta do Sr. ministro da fazenda logo no primeiro artigo nada mais fez do que acabar com o dito banco, o que mais claramente ainda se demonstra no seu referido artigo 6º. Leia se o primeiro artigo da proposta do Sr. ministro da fazenda, e expliquem-me o que quer dizer — o Banco do Brazil será administrado por uma commissão de sete membros e, logo que a commissão fôr installada, cessarão todas as transacções do banco?

Como é que existe banco, quando todas as suas transacções cessam sem exceptuarmos uma só? Tanto faz dizer «cessam todas as transacções do banco», como dizer «o banco fica extincto, acabaram-se todos os privilegios», porque estas tres proposições são identicas. Depois, a proposta do governo manda inventariar, liquidar os teres do banco, e dividir o saldo final, si o houver, pelos seus accionistas, e como se póde fazer tudo isto, si o banco continuar a existir com os seus privilegios, e por conseguinte com todas as transacções que estes mesmos privilegios lhe concedem?

Isto é contradictorio, e isto é novo inteiramente em semelhante materia, e eu bem desejo ver um semelhante phenomeno posto em pratica.

Para qualquer casa de commercio se poder inventariar, liquidar e dividir, é preciso, primeiro que tudo, pôr ponto em todas as suas transacções: porém, dizem: esta necessidade não milita com o banco, que póde continuar a ser banco, com uma administração de inventario, liquidação e divisão! E que quer dizer — logo que a divisão fôr feita, a administração será dissolvida? — Ficará existindo porventura esse banco, quando se tiver dado a cada accionista o que lhe houver de pertencer? Porém responder-se-ha talvez, que estes mesmos accionistas, tendo o seu dinheiro, poderão juntar-se de novo e formarem, por assim dizer, um novo banco.

Sim, senhores, elles o podem fazer; mas isto é uma nova sociedade, um novo banco particular, e nunca o antigo banco nacional, creado pelo decreto de 12 de outubro de 1808.

Tenho desta sorte mostrado, que a proposta do governo mui expressamente declara a extincção do banco, e que o Sr. ministro da fazenda, que hontem approvava os arts. 1º, 3 e 4º do projecto da commissão com pequenas alterações por serem de doutrina identica ao primeiro artigo de sua proposta, hoje mudou de parecer, e diz que nunca foi de sua intenção que o banco fosse extincto já e já, e que nem o primeiro artigo da proposta do governo decreta expressa ou virtualmente semelhante cousa, não obstante assim o entender todo o mundo, e a mesma assembléa do banco!.... »

« O Sr. Clemente Pereira — Toda a questão reduz-se a ver si convém contrahir um emprestimo de metal, dentro ou fóra do imperio, para com o seu producto retirar da circulação o excesso de notas do Banco, como propõe a proposta do governo; ou si devem adoptar-se antes os meios offerecidos nas emendas da commissão?

Eu serei sempre de opinião que o systema de occorrer ás urgencias publicas por meio de emprestimos, fóra dos casos extraordinarios, em que elles se fazem indispensaveis, é ruinoso; e o maior mal que na minha consciencia se póde fazer hoje ao Brazil, é seguramente o de continuar a oneral-o com repetidos emprestimos.

O exemplo do que se contrahiu em Londres desanima com effeito a votar por elles: é todavia necessario reconhecer que não podia deixar de ter logar na época em que se mandou contrahir, porque o Brazil achava-se á braços com os inimigos da sua independencia, cumpria sustentar esta, e era absolutamente impossivel achar dentro do imperio com a promptidão que a urgencia do caso exigia os dinheiros necessarios para occorrer ás grandes e inevitaveis despezas daquelle tempo: em circumstancias de igual natureza todos os economistas aconselham emprestimos, mas hoje nossas circumstancias são outras, e por isso protesto votar sempre, emquanto estas não mudarem, contra novos emprestimos.

Para o caso mesmo de que se trata, julgo desnecessario um novo emprestimo; temos o de seis mil contos decretado pela lei de 15 de novembro de 1827, destinado privativa e exclusivamente para retirar da circulação valor igual em notas do Banco, que se acha na maior parte por contrahir.

Deixando por isso a questão da conveniencia do novo emprestimo, pois que temos decretado um de que podemos lançar mão, devera ser unicamente objecto de deliberação a conveniencia de se mandar contrahir em metal, dentro ou fóra do imperio, a parte do mesmo emprestimo, que se acha ainda por contrahir. Eu vou chamar a questão a este ponto, e espero poder mostrar, que é mais conveniente contrahil-o em metal do que em notas.

Tem-se attribuido geralmente o depreciamento das notas quasi exclusivamente á sua superabundancia, e daqui se tem querido concluir que retirada da circulação a porção que superabunda, o mal cessará, porque o metal ha de vir occupar o seu logar.

Esta opinião é com effeito apoiada nos principios que ensinam os melhores economistas da Europa; e *lá são estas theorias perfeitamente exactas*, por ser certo que, todas as vezes que os bilhetes dos seus bancos abundam com excesso, os metaes preciosos se recolhem aos cofres dos capitalistas; mas as nossas circumstancias são muito diversas, e de uma natureza especial; e é sobre o conhecimento destas que convém calcular o remedio; o nosso metal não está aferrolhado nos cofres dos nossos capitalistas, como talvez se pensa, fugiu para fóra do imperio: cumpre fixar bem as idéas sobre esta circumstancia; e logo que se tiver meditado nella se concluirá que da falta de metaes, ainda mais que da superabundancia das notas, tem nascido de necessidade o apuro em que nos achamos.

Para provar esta minha proposição, rogarei aos Srs. deputados que teem sido observadores do tempo em que começou e cresceu o depreciamento das notas do Banco, que declarem si não é verdade, que este teve principio em 1821 por occasião da retirada da côrte do Sr. D. João VI para Lisboa; e por que? Porque a demanda dos metaes preciosos foi nessa época extraordinaria, por ser este o meio que se offerecia mais prompto ás pessoas que tinham de acompanhar a côrte, de levarem comsigo seus capitaes, avaliados em grandes sommas. E' este um facto que ninguem ignora.

Junte-se a este saque o grande cabedal em moeda de ouro e prata, que, antes e depois da referida época, sahiu annualmente para o commercio da Asia, por muitos annos, de summa importancia na praça desta côrte: e como estes metaes sahiram para nunca mais entrarem, facil é de ver a grande diminuição dos mesmos, que estas sahidas devem ter occasionado.

O commercio da escravatura por outra parte, manejado com extraordinaria actividade nestes ultimos annos, tem tirado igualmente á esta côrte avultadas sommas.

Mas isto não é tudo: as demandas de metaes preciosos para remessas de fundos aqui retidos á espera de melhor cambio são tão continuadas e tão fortes, que excedem, a todo o calculo, as quantias que por este caminho teem sahido e estão sahindo diariamente para fóra do imperio: e assim devia acontecer necessariamente, porque o estrangeiro, não achando na compra dos productos do paiz um valor equivalente para exportar o resultado dos fundos da sua importação e não lhe sendo favoravel o cambio, é forçado a recorrer ao expediente de trocar as notas do Banco, agente unico por que vendeu as suas mercadorias por metaes preciosos a todo o custo: e a consequencia necessaria é o facto, que ninguem ignora, de sahirem por todos os paquetes inglezes, sem fallar em outros navios, grossas quantias, cuja importancia total ninguem póde avaliar exactamente, ainda que alguem a tenha querido avaliar em 50.000 pesos por paquete.

Nem se diga contra isto, como já disse, que os metaes preciosos, si teem sahido por uma perta, devem ter entrado por outra: porquanto, supposto seja certo que nos primeiros annos alguma prata entrou, convidada pela boa vontade que lhe offerecia o mercado, a sua entrada nunca esteve na proporção da sahida; e ha muito tempo que aquella tem cessado absolutamente: nem podia deixar de ser assim pela natureza das cousas; por ser de plena evidencia que os metaes do estrangeiro só podem vir como genero por especulação mercantil, na qual seguramente perderia hoje o negociante que a emprehendesse, visto que não póde achar para exportar em troca sinão notas depreciadas, um cambio desfavoravel, metaes por alto agio ou productos do paiz por um preço tal, que nenhum lucro lhe podem prometter em final resultado.

A' vista dos factos que tenho produzido, e que ninguem me poderá contestar, segue-se

necessariamente que não póde haver nesta provincia capitaes metallicos accumulados e guardados; e, á falta destes, por consequencia, deve attribuir-se em grande parte o excesso do agio actual, e o cambio desvantajoso que padecemos.

Logo, temos que duas são as causas principaes do depreciamento das notas e do excesso do agio e desfavor do cambio, que andam na mesma proporção: uma, a superabundancia das notas do Banco, outra, a falta de metaes preciosos. O que, sendo assim, é de toda evidencia que a medida, por alguns Srs. deputados sustentada, de retirar da circulação certa porção de notas, não póde ser por si só sufficiente: ella servia, com effeito, para remediar a primeira causa; mas eu ouso affirmar que, si esta medida fôr adoptada exclusivamente, pouco ou nenhum melhoramento se ha de obter; porque, segundo os meus principios, não basta tirar da circulação as notas que superabundam, e ao mesmo tempo necessario introduzir na mesma os metaes de que ha falta; e tanto estou convencido de que o primeiro remedio é por si só insufficiente, que sustentarei que o nosso mal não melhoraria, ainda que se queimassem muitas das notas existentes: pelo contrario, si não houver grande attenção ao estado particular das nossas circumstancias, o meio de retirar com excesso, sem ao mesmo tempo se substituir outro agente de circulação, á proporção que estas se fôrem tirando, o nosso mal, longe de se minorar, mais se aggravará, por falta de agente necessario para as transacções de todas as necessidades, por ser certo que não temos sinão o das mesmas notas.

E' sobre estes principios que proponho a conveniencia de se mandar contrahir em metal a parte, que se acha ainda por verificar, do emprestimo creado pela lei de 15 de novembro de 1827, como meio que serviria para se retirar da circulação as notas que superabundam, e de introduzir nella, ao mesmo tempo, os metaes preciosos de que carecemos. E como seja reconhecida a impossibilidade de contrahir no imperio este emprestimo em metal, demonstrada fica, por isso, a necessidade de se contrahir fóra.

Não entrarei na questão de que o emprestimo contrahido fóra será mais ruinoso: não só porque já muitos illustres deputados mostraram completamente que será mais vantajoso contrahir-se fóra, mas tambem porque, no caso em que nos achamos, a primeira questão deve ser a maneira mais efficaz de segurar e melhorar o credito publico, que se acha compromettido, e todas as mais considerações devem vir secundariamente.

Muitas cousas se tem dito por occasião da presente discussão, a que eu não posso deixar de responder, e pelo menos combaterei certos principios que se fazem mais notaveis.

Disse um Sr. deputado que o primeiro passo para o restabelecimento do credito publico era conduzir-se o governo de maneira que merecesse a confiança das pessoas que tivessem de tratar com elle.

Eu rogo ao illustre deputado que aponte os factos, si alguns tem, para provar que o governo tenha faltado á pontualidade dos seus pagamentos; e que muito especialmente diga, si já alguma vez deixou o governo de pagar os juros de amortização dos emprestimos contrahidos dentro ou fóra do imperio? De certo não se podem produzir taes factos, porque não existem, e todavia diz-se que o governo deve tratar de acreditar-se, sendo exacto em cumprir sua palavra nos pagamentos! E não é certo que agora mesmo acaba o governo de realizar a venda de uma grande porção de fundos? E como o poderia conseguir si os negociadores não tivessem confiança no credito do governo?

Disse-se mais, que o governo tem perdido a confiança da Nação, porque em sua conducta tem mostrado não querer a Constituição, protegendo homens amigos do absolutismo, e deixando de empregar os liberaes.

O Sr. Vasconcellos — Apoiado.

O Sr. Clemente Pereira — O Sr. deputado mesmo, que acaba de dizer apoiado, acaso poderá citar factos com que prove tão odiosa proposição? Não: e eu digo ao Sr. deputado que isto são idéas suas, levantadas sem ter fundamento, em que se apoie, unicamente para desacreditar os ministros.....»

— Elucidada a materia, como suppomos, pelas transcripções, que acima ficam, resta-nos dar a integra dessa importante lei, resultado final obtido, apoz uma discussão, que occupou o nosso Parlamento, durante quatro sessões legislativas!...

« Art. 1.º O Banco do Brazil, creado pela Lei de doze de outubro de mil oitocentos e oito, continúa até o dia onze de dezembro do corrente anno, em que termina o prazo, que lhe concedera a dita lei, começando porém desde já a sua liquidação.

Art. 2.º A Assembléa Geral do Banco com assistencia de um Procurador da Fazenda nomeado pelo Governo e que terá os votos da lei, nomeará uma Commissão de seus accionistas para proceder á prompta liquidação da verificação, e conclusão de todas as suas transacções activas e passivas até a final divisão de seus interesses, dando outrosim as necessarias providencias para a prompta liquidação das Caixas filiaes da Bahia e S. Paulo.

Art. 3.º O Governo nomeará uma outra Commissão composta de tres membros, e lhes marcará as gratificações, que devem vencer, dando parte ao Corpo Legislativo.

Art. 4.º Será o objecto commum destas Commissões o inventario geral de todos os haveres do Banco, arrecadação de todos os torculos, chapas, e utensis da fabrica das notas da estampa actual, a liquidação da Divida do Governo, a verificação da Caixa dos Depositos Publicos e Particulares, as transacções das Caixas filiaes de S. Paulo e Bahia rela-

cionadas com o Governo, e a verificação das notas em circulação, as quaes deverão ser substituidas por outras de novo, e melhor padrão.

Art. 5.º Para a assignatura destas notas a Assembléa do Banco nomeará vinte de seus accionistas, e o Governo dez cidadãos, dos quaes assignarão cada uma das notas, dous por parte do Banco, e um por parte do Governo. A' proporção que se forem assignando, as Commissões farão a referida substituição, precedendo os necessarios annuncios, e convites ao publico. Concluidos estes objectos, cessará a Commissão do Governo, e continuará a do Banco, nos assumptos de sua particular competencia.

Art. 6.º A emissão das notas novas, que não for unicamente feita, e applicada para este fim, será considerada crime de moeda falsa, e seus autores e cumplices, punidos com o rigor das penas, em Direito estabelecidas contra tal delicto. Nas mesmas incorrem os que emittirem notas do velho padrão, que excedam os termos marcados no artigo 22 da Lei de 15 de novembro de 1827, e no Decreto de 4 de julho de 1828, que muito deve ser attendido na operação da substituição.

Art. 7.º As duvidas, que se suscitarem entre as Commissões do Governo e do Banco nos objectos de commum attribuição, si forem de natureza administrativa, serão decididas pelo Governo, si de natureza contenciosa, definitivamente por Arbitros.

Art. 8.º A Nação afiança as actuaes notas do Banco do Brazil, emquanto não forem substituidas, e depois, as do novo padrão, para que possam circular e ser recebidas, como moeda, nas Estações Publicas, que ora as recebem, até seu completo resgate.

Art. 9.º Dos fundos inventariados do Banco separar-se-ha o que constitue a Caixa de Depositos Publicos, e Particulares, nas especies constantes de seus respectivos termos, para ser entregue ao Depositario, que o Governo nomear, na fórma das Leis existentes.

Art. 10. Liquidada a Divida do Governo, si esta sobrepujar a emissão actual do Banco, já verificada pela operação do Artigo quinto, o Governo pagará este excesso ao Banco em apolices de renda consolidada, segundo a Lei de 15 de novembro de 1827, e pelo seu valor nominal. Si ao contrario a emissão circulante for maior do que a divida do Governo, a Commissão do Banco extrahirá immediatamente da circulação o excesso deprehendido.

Art. 11. A Nação se obriga ao pagamento das notas, que ficam na circulação, hypothecando-lhe todos os seus haveres, e rendas até sua final amortização.

Art. 12. Este pagamento será feito, resgatando, e queimando annualmente a quantia de cinco por cento do total das notas em circulação no acto de sua liquidação. O resgate será executado pela Caixa da Amortização, e as notas resgatadas serão carimbadas, e guardadas, para serem verificadas pela Commissão instituida pelo artigo vinte, e depois queimadas. O Corpo Legislativo, segundo as circumstancias, poderá alterar o quantitativo deste resgate.

Art. 13. A Assembléa Geral Legislativa decretará impreterivelmente, á vista dos orçamentos, os fundos permanentes, com que se ha de fazer o resgate do artigo antecedente, os quaes serão cobrados pelo Thesouro Publico, e logo transmittidos á Caixa da Amortização.

Art. 14. Estes fundos, e os do artigo dezoito não poderão ser distrahidos, nem por causa, ou pretexto algum applicados a outro fim, ainda que de Despeza Publica, sob a pena imposta aos que dissipam os Bens Publicos.

Art. 15. Ficam desde já consignadas para este fim todas as Propriedades Nacionaes, que não forem precisas ao serviço da Nação, devendo ser aforadas, ou vendidas como melhor convier.

Art. 16. O Ministro da Fazenda na proxima sessão dará conta á Assembléa Geral do estado destes bens, e ella decretará á vista deste quadro a porção, que se deverá vender, ou aforar.

Art. 17. O Governo fica autorizado para vender a metal, dentro ou fóra do Imperio, a somma em apolices, que necessaria for para completar o emprestimo de seis mil contos de réis em notas do Banco, decretada pela Lei de quinze de novembro de 1827, entendida pela Resolução de 20 de agosto de 1828.

Art. 18. O producto deste emprestimo será entregue á Caixa de Amortização para ser todo applicado, desde logo, ao resgate dos bilhetes do Banco, havendo escripturação separada na dita Caixa. O Commissario, ou Commissarios desta venda perceberão uma gratificação proposta pelo Governo, e approvada pela Assembléa Geral Legislativa.

Art. 19. O Governo pagará ao Banco o juro de seis por cento da divida que no acto da liquidação se verificar exceder a emissão circulante, a que fica responsavel, conforme o artigo quinto, contado da data em que expirar o dito Banco até o dia, em que elle saldar-se, conforme o artigo dez.

Art. 20. As Commissões do Governo e Banco submetterão ao Corpo Legislativo, logo que se ache reunido em sessão ordinaria, ou extraordinaria, o estado de seus respectivos trabalhos. A Camara dos Deputados instituirá no principio de cada sessão uma Commissão de exame tirada do seu seio para verificar estes relatorios, e todas as operações determinadas nesta Lei. A Commissão do Governo dar-lhe-ha todos os mezes contas dos seus trabalhos, e este as fará publicar pela imprensa.

Art. 21. Emquanto não estiver liquidada a divida do Governo ao Banco, e existir a responsabilidade do mesmo Banco ás notas em circulação, que sómente cessa pela execução completa do artigo quinto, não se poderá fazer dividendo de quaesquer de seus fundos apurados. Cessando porém a dita responsabilidade, deverá ter logar o dividendo.

Art. 22. A Commissão do Banco fica responsavel por qualquer desvio, ou emprego, que durante o tempo da sua administração fizer em beneficio seu, ou de qualquer das

sommas que liquidar, e tiver a seu cargo. A infracção deste artigo fica sujeita ás penas do furto.

Art. 23. Annualmente, durante a liquidação do Banco, se reunirá a Assembléa Geral delle para examinar, e fiscalizar a conducta dos seus commissionaes, podendo abs ituil-os em todo, ou em parte, conforme merecerem. Será tambem convocada extraordinariamente, quando a Commissão julgar necessario, para o que fica nesta parte prorogada a disposição relativa á Lei de sua creação.

Art. 24. Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Ordens, e mais Resoluções em contrario.»

A lei de 23 de setembro, pelo seu art. 1º, tendo *adiado a dissolução* do Banco para o dia 11 de dezembro, época em que findava o seu privilegio de 20 annos, — determinou, não obstante, que desde logo cessassem todas as operações, e o estabelecimento entrasse em immediata liquidação.

Consequentemente, foram nomeadas, sem demora, as duas commissões, uma por parte do Governo, e outra por parte do Banco, para darem execução ás disposições da lei.

No desempenho de suas funcções, depois de muitas duvidas e embaraços, para cuja solução foi mister recorrer ao proprio Poder Legislativo, e depois de muitos exames, em que só o Thesouro despendeu com as suas commissões a quantia de 33:561$, verificou-se que a emissão circulante era de 19.017:430 (28) dos quaes, feita a substituição, deixaram de *refluir* na somma de 105:463$000.

A divida do Thesouro, que o Banco elevara a 19.189:183$, ficou reduzida na liquidação a 18.301:097$. (29) E como a Nação garantia (art. 8º da lei) sob a hypotheca de seus haveres e rendas, *até a sua final amortização*, as notas do Banco extincto, emquanto não fossem substituidas pelas do *novo padrão*, e, depois, estas, para que pudessem circular; — segue-se que as mesmas notas tomaram desde então o caracter perfeito de *papel-moeda* do Thesouro, sob cujo regimen temos continuado até hoje...

Para resolver as multiplas difficuldades, sobrevindas á marcha da liquidação, foi tambem mister recorrer, ás vezes, ao juizo arbitral e a decisões administrativas do Governo, e reconhecendo-se por ultimo a impossibilidade de levar o negocio ao cabo, dentro das instrucções por que se regiam as commissões, foi em 1834 (30) votada uma resolução legislativa de 3 de outubro, autorizando a findar a liquidação, mediante composição amigavel entre os interessados. Para este fim foram expedidas pela *Regencia* as instrucções de 13 de janeiro e a autorização de 3 de fevereiro de 1835; e em data de 3 de abril seguinte foi, com effeito, lavrada a concordata final, sendo esta assignada pelo Ministro da Fazenda e os commissarios nomeados pela assembléa geral do Banco, a qual ratificou-a igualmente em data de 11 do supradito mez, como tudo se contém nos documentos abaixo transcriptos:

INSTRUCÇÕES

Art. 1.º Os commissarios por parte do Governo são autorizados para de commum accordo com os que forem legitimamente nomeados e delegados por parte do Banco, proporem, estipularem e aceitarem todas as clausulas e condições, justas e razoaveis, que tenderem a terminar as contendas já suscitadas e que ainda porventura se possam suscitar

---

(28) Souza Franco, obr. cit.

(29) Aut. cit. ibidem.

(30) Esta lei mandou egualmente dividir os fundos apurados, existentes no Banco e nas caixas filiaes, pelos accionistas, segundo as acções de cada um, e que o governo marcasse praso definitivo para substituir as notas do *velho padrão* pelas do novo.

entre o Thesouro Nacional, e a Companhia do mesmo extincto Banco, sobre a liquidação da divida do Governo.

Art. 2.º Reduzidas a escripto as condições e as clausulas, que forem estipuladas, e accordadas, entre uns e outros commissarios, e por todos assignadas, serão levadas ao conhecimento do Governo por intermedio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para haverem a approvação, com que possam ser reduzidas, á effeito.

Art. 3.º Si o Governo outorgar a sua approvação pura, e definitivamente a todas as condições e clausulas apresentadas, então, na conformidade dellas, se lavrará no livro das actas o contracto da composição do Governo com o Banco assignado por todos os commissarios de uma e outra parte.

Art. 4.º Deste contracto lançado no Livro se extrahirão duas cópias authenticas assignadas tambem por todos os membros de ambas as commissões, das quaes uma será remettida ao Governo, e a outra á commissão da liquidação do Banco por parte dos accionistas.

Art. 5.º Achando o Governo que o contracto fôra concluido e escripto na conformidade das condições e clausulas, que approvara, e ordenando por conseguinte que elle seja inteiramente cumprido, — com o recebimento desta participação, lançada na respectiva acta, se haverá por ultimado todo o trabalho da commissão.

Art. 6.º Si o Governo, approvando algumas, desapprovar uma ou mais das referidas condições e clausulas apresentadas, tornarão as commissões a discutir e convencionar entre si, sobre o que fôr approvado, e darão parte do resultado ao Governo, para se seguirem os ulteriores termos na fórma destas Instrucções.

Art. 7.º Si o Governo desapprovar todas as propostas, condições, e clausulas, só poderão entrar os commissarios em nova convenção, si assim lhes fôr expressamente determinado; aliás a commissão, e todas as suas attribuições se darão por extinctas na fórma do Art. 5.º

Tambem se haverão por desapprovadas no todo as ditas condições e clausulas, si o Governo dentro de 30 dias não der alguma decisão a respeito dellas.

Art. 8.º Para o expediente desta Commissão mixta do Governo, e do Banco haverá um livro privativo, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo actual Presidente da Commissão liquidadora por parte dos Accionistas, e nelle se escreverão as Actas das sessões, expondo-se clara e circumstanciadamente quanto nellas se tratar, e subscriptas por todos os membros da mesma commissão.

Art. 9.º Este livro, depois de findo o trabalho da commissão, será recolhido ao Cartorio do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, donde a commissão liquidante por parte dos accionistas poderá haver as certidões que lhe forem precisas.

Art. 10. Os commissarios por parte do Governo haverão das commissões liquidantes por parte do Governo e dos Accionistas todas as informações e documentos necessarios para sua illustração, e melhor expediente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1835, decimo quarto da Independencia, e do Imperio.— Francisco de Lima e Silva. — João Braulio Muniz. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

DECRETO

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Querendo pôr em pratica a autorisação que foi dada ao Governo pela Assembléa Geral Legislativa no art. 3º da Resolução de 3 de outubro de 1834 para fazer uma composição com a Administração do extincto Banco do Brazil, que termine todas as contendas entre o Thesouro Nacional, e a Companhia do mesmo extincto Banco; Ha por bem ordenar, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem especialmente encarrega desta Commissão, estipule, concerte, e conclua, sendo possivel, uma composição com a sobredita Administração do extincto Banco do Brazil, que expressa, positiva, e efficazmente, termine todas as contendas, ora pendentes, e que ainda porventura se possam suscitar entre o Thesouro Nacional e a Companhia do mesmo extincto Banco; escolhendo, e propondo, aceitando, e respeitando quaesquer clausulas, e condições, que se offerecerem, conforme lhe parecer justo, para que tal composição definitivamente se ajuste e realize a reciproca vantagem da Fazenda Nacional, e dos accionistas; e fazendo lavrar as actas necessarias do que assim se estipular e contratar para ter desde logo o seu devido effeito, e prompta execução, ficando sem effeito o Decreto de 13 de Janeiro do corrente e extincta a Commissão nomeada pelos antecedentes de 12 de dezembro passado, e 8 de janeiro tambem do corrente.

O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1835, 14º da Independencia e do Imperio. — Francisco de Lima e Silva.— João Branlio Muniz.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

CONCORDATA

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem approvar e confirmar a composição celebrada entre o Ministro da Fazenda, e os commissarios da Assembléa Geral do extincto Banco, datada de hoje, e que baixa com este decreto.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1835, decimo quarto da independencia e do Imperio.—Francisco de Lima e Silva.—João Braulio Muniz.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Composição celebrada entre o Governo e os Commissarios do extincto Banco do Brazil

Aos tres dias do mez de abril do anno de mil oitocentos e trinta e cinco, nesta côrte e muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, e na Casa do Despacho do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, estando presentes o Illm. e Exm. Senhor Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e os senhores José Maria Velho da Silva, José Maria Bomtempo, José Gonçalves Pereira Duarte, Manoel Gomes de Oliveira Couto, e Domingos Alves Pinto, Commissarios do Banco, por parte dos accionistas, todos devida e competentemente autorizados para fazer a composição, de que trata o artigo terceiro da resolução de tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e quarto, afim de que por ella se terminem todas as contendas entre o Thesouro Nacional, e a companhia do extincto Banco do Brazil, a saber: o Exm. Ministro pela Regencia, em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, por decreto de tres de fevereiro do corrente, e os ditos senhores por parte dos accionistas, pelas actas da Assembléa Geral do mesmo Banco de vinte e dous de janeiro e dezesete de fevereiro tambem do corrente; por elles foi uniformemente accordado e resolvido, que na presente convenção, se colligissem, e reduzissem, a regular e bem explicita exposição, os diversos pontos da composição, que entre si tem accordado, concluido, e firmado nas duas conferencias constantes dos termos de quatorze e vinte oito de março, que ora ficam guardados e archivados na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, com as alterações em que por ultimo se accordou, afim de poder dar-se á composição a mais prompta, e effectiva execução, que cumpre ter a bem commum dos interesses do Thesouro Nacional, e do Banco, da maneira que definitiva, terminante, e irrevogavelmente se ajustou: o que em consequencia de tal accordo, e resolução se effectuou da maneira seguinte:

Art. 1.º Que a emissão das notas do antigo padrão feita pelo Banco seja considerada pelo seu total valor escripturado no Banco em globo, e não por classes de valores, e que assim se regule para liquidação da substituição,

Art. 2.º Que as sobras do papel promptificado, ou o saldo que resta substituir ao publico será entregue pelo Banco ao Governo, ficando o Banco inteiramente desonerado de toda a responsabilidade proxima ou futura sobre o objecto da substituição, e todos os seus bens, e haveres livres e desembaraçados para o reembolso dos seus accionistas.

Art. 3.º Que da quantia de oitocentos e oitenta contos duzentos e oitenta e nove mil réis, existente na Caixa da Amortização e na sua Filial da Bahia, proveniente da venda dos metaes preciosos do Banco, seja considerada como substituida para reverter aos cofres do mesmo Banco, toda, ou parte della, que á vista da conta final houver de pertencer-lhe na conformidade da Lei.

Art. 4.º Que os cento e sessenta contos de réis de conta do Thesouro Publico existentes na Caixa de Amortização, provenientes do resgate por ella feito das notas do antigo padrão sejam tambem considerados como substituidos, e portanto á disposição do Governo.

Art. 5.º Que o custo do papel do novo padrão circulante se lance á cargo do Governo o do Banco, em iguaes partes.

Art. 6.º Que as quinhentas acções existentes no Banco pertencentes ao Governo, cujo computo entrou no Banco por virtude do Alvará de vinte de outubro de mil oitocentos e doze para augmento dos fundos do Banco, sendo os lucros provenientes em proveito dos accionistas particulares, sejam entregues ao Thesouro Publico pelo seu integral valor de um conto de réis cada uma acção, deduzindo-se o que o mesmo Tuesouro Publico ja tem recebido pelos dous dividendos de capital, a que o Banco tem procedido, sendo a importancia destes dividendos considerada pelos valores inscriptos no Banco, para com tal consideração se prefazer o saldo no pagamento integral dos quinhentos contos de réis; ficando insubsistente, e de nenhum effeito a sentença que a este respeito se proferiu a favor do Banco na extincta Casa da Supplicação.

Art. 7.º Que o Governo cede da reclamação julgada pelos Juizes arbitros relativa ás faltas de contas de venda, e mais documentos concernentes aos generos de Monopolio Real, remettidos pelo Banco, ou seus Agentes nas Provincias do Brazil, aos seus Agentes em Londres e Lisboa, calculada a dita reclamação por estimativa em quatrocentos e vinte contos novecentos quarenta e seis mil e setenta e dous réis, e que em consequencia fica insubsisteute e de nenhum vigor a Sentença arbitral a este respeito proferida a favor do Governo; o Banco inteiramente isento de qualquer responsabilidade, e a liquidação deste objecto a cargo do Governo para reclamar do Governo Portuguez.

Art. 8.º Que o Banco cede absolutamente da reclamação que fez, e ainda pende de decisão arbitral sobre o juro composto, a que se julgava com direito de exigir pelos juros não pagos nos respectivos semestres, conforme as estipulações dos contractos havidos entre o Thesouro

e o Banco, ficando este sómente com direito de haver os juros simplices provenientes dos capitaes emprestados ao Thesouro, conforme o julgamento a respeito.

Art. 9.º Que os juros da divida do Thesouro ao Banco sejam contados até o dia 11 de dezembro de 1829, em que finalisou o prazo da sua existencia, terminada assim a divergencia que havia a respeito.

Art. 10. Que, devendo, na conformidade da Lei de 23 de setembro de 1829, ser pago o saldo que a conta demonstrar a favor do Banco, em apolices da Divida Publica da Caixa da Amortização pelo seu valor nominal, com o juro de seis por cento em moeda corrente, desde o dia, em que finalisaram as operações do Banco, seja esta importancia dos juros paga em prestações, passando o Thesouro letras a vencer nos prazos que se convencionarem. Si porem, pelo contrario, a emissão sobrepujar a divida do Governo, tendo por isso o Banco de retirar o excesso da circulação na conformidade do artigo decimo da mesma Lei, preferirá na somma que houver de ser queimada, a quantia em notas do novo padrão existentes na Caixa Filial da Amortização da Bahia, proveniente da venda dos metaes preciosos do Banco.

Art. 11. Que a quantia de 11:156$036 proveniente de 6:450$ importe de um Precatorio passado a favor do Banco contra o Thesouro, de parte do fretamento do Navio — S. José Americano — 4:266$036, importancia de quatro letras contra o Arsenal do Exercito protestadas por falta de pagamento, e 440$, resto de duas folhas decretadas, passadas a José Antonio Monteiro, depois de legalmente verificada a existencia da divida constante destes titulos, e que ainda não se acha paga no todo ou em parte, será paga com effeito em apolices pelo valor nominal, e a differença deste pagamento ao real será indemnisada pelo Thesouro ao Banco, em dinheiro corrente, accrescendo aquella importancia de 11:156$036 os juros vencidos das quatro letras do Arsenal protestadas, que serão incluidas nas apolices.

Art. 12. Que se elimine do debito da conta do Thesouro ao Banco a parcella de 5:037$, proveniente de 4.000 oitavas de ouro em pó, a titulo de ter entrado na Casa da Moeda para reverter em especies cunhadas ao Thesouro, por não apresentar o Banco documento que prove o allegado.

Art. 13. Que a divida de 64:084$477, que se calcula dever o Governo á Caixa dos Descontos da Cidade da Bahia, proveniente do emprestimo feito para o resgate da moeda de cobre, em virtude da lei de 27 de novembro de 1827, será accrescida á conta geral da divida do Governo apresentada pelo Banco, cedendo este os juros não pagos pelo Governo; e, quando a divida esteja reduzida á menor somma daquella calculada, fica o Banco obrigado a repor ao Thesouro a differença em moeda corrente; ficando sem effeito o contracto que houve sobre este emprestimo.

Art. 14. Que o Governo dará immediatamente providencias para que se proceda desde já ao exame, verificação e conferencia das notas do antigo padrão substituidas, existentes na casa forte do Banco, e, finda a conferencia, passarão os cofres em que ellas se acham para a Caixa de Amortização, ficando dependente sómente da deliberação do Poder Legislativo, a que pertence, o destino ou consumo de taes notas.

Art. 15. Que todo o papel em branco existente no Banco, que estava destinado para nelle se estamparem notas, será remettido com o seu inventario pura o Thesouro Publico. Quanto, porém, aos sobejos do papel do antigo e actual padrão, que no Banco existem inutilisados por diversos motivos, inclusive os 36 500$ de mais promptificados, e bem assim aquellas notas de maiores valores, cuja emissão foi suspensa por ordem do Governo, serão immediatamente queimadas na presença das Commissões que fizerem a conferencia, com toda a publicidade e formalidade do estylo, inutilisando-se da mesma maneira as chapas e utensilios da estamparia, á excepção dos torculos, aos quaes o Banco dará o destino que lhe convier.

Art. 16. Que, concluida por esta maneira a composição absoluta e terminantemente entre o Governo e o Banco para produzir os seus effeitos immediatamente logo que se verifique a liquidação final da substituição, e se demonstre o importe total da divida do Thesouro ao Banco, na conformidade da conta geral já apresentada pela commissão dos accionistas á do Governo, não se admitta, a pretexto algum, de qualquer das suas partes, mais reclamação ou exigencia alguma que destrua ou altere qualquer dos pontos accordados e definitivamente convencionados, e que, ainda quando haja de occorrer a uma das partes a necessidade de alguma explicação ou mesmo nova convenção sobre qualquer ponto que porventura sobrevenha, nunca se entenderá que por isso se altere a composição geral e terminante, que fica feita e que jámais poderá ser por maneira alguma prejudicada.

Art. 17. Que esta composição seja valida e religiosamente se cumpra por ambas as partes, havendo-se desde já por suppridas quaesquer solemnidades que mais devessem intervir, si por acaso algumas lhe faltarem, e sendo reduzida a dous autographos, assignados pelos sobreditos, que por parte do Governo e do Banco convencionaram e concordaram no que fica exposto nos artigos antecedentes, se dará a cada uma das partes o seu autographo para seu titulo.

Em testemunho do que e para constar se lavrou a presente convenção, em duplicata, escripta por João Maria Jacobina, official-maior da secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assignada pelos sobreditos Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva e Srs José Maria Velho da Silva, José Maria Bomtempo, José Gonçalves Pereira Duarte, Manoel Gomes de Oliveira Couto e Domingos Alves Pinto, e sellada com as armas do Imperio. E eu, José Maria Jacobina, official-maior da secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a escrevi. — Estava o sello. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva. — José Maria Velho da Silva. — José Maria Bomtempo. — José Gonçalves Pereira Duarte. — Manoel Gomes de Oliveira Couto. — Domingos Alves Pinto.*

OFFICIO

Illm. e Exm. Sr.— A commissão liquidadora do Banco, por parte dos accionistas, tendo convocado a assembléa geral do mesmo, que hoje teve logar, e sendo um dos mais interessantes objectos que se levou ao seu conhecimento a composição concluida com V. Ex. por parte da Regencia, em nome do Imperador, no dia 3 do presente mez, e o ajustamento das contas do Thesouro Publico Nacional com o Banco, fechadas no dia 6 do mesmo, e havendo a mesma assembléa dado unanimemente a sua plena approvação a todos os artigos da referida composição e contas, deliberou que se lavrasse declaração da sua approvação, assignada por todos os membros que formaram a mesma assembléa geral, cuja declaração tem esta commissão a honra de levar á presença de V. Ex., juntando aos gratos louvores da assembléa o reconhecimento, que penhora em particular a commissão, que mais immediatamente teve occasião de reconhecer e apreciar os honrados sentimentos e natural urbanidade de V. Ex.

Deus guarde a V. Ex. Sala das sessões da assembléa do extincto Banco do Brazil, em 11 de abril de 1835.— Illm. e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.— *José Maria Velho da Silva.—José Maria Bomtempo.— José Gonçalves Pereira Duarte.—Domingos Alves Pinto.— Manoel Gomes de Oliveira Couto.*

A assembléa geral do extincto Banco do Brazil, reunida na fórma da lei no dia 11 de abril de 1835, a quem foi presente a composição effectuada em 3 do corrente mez, na conformidade do art. 3º da lei de 3 de outubro de 1834, entre o Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, autorizado para a dita composição por decreto da Regencia, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, de 3 de fevereiro do presente anno, e José Maria Velho da Silva, José Maria Bomtempo, José Gonçalves Pereira Duarte, Manoel Gomes de Oliveira Couto e Domingos Alves Pinto, commissarios da assembléa geral do Banco, autorizados tambem pelas actas de 22 de janeiro e 17 de fevereiro do corrente, assim como a conta parcial e geral, fechada em 6 do corrente mez, de todas as transacções havidas entre o Governo e o Banco, que totalmente terminam a liquidação deste estabelecimento; dá a sua inteira approvação ás referidas composição e contas, e as reconhece e dá como irrevogavelmente terminadas; não podendo a assembléa geral do Banco deixar de tributar ao Exm. Sr. Ministro os seus respeitosos e sinceros agradecimentos por este relevante serviço prestado ao Brazil em geral e aos accionistas em particular.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1835.— Como presidente, *José Maria Velho da Silva.— Domingos Alves Pinto*, secretario.—*José Antonio da Silva Maia.—Antonio de Siqueira e Moraes.—Antonio José Gonçalves Basto.*— O conego *José Dias da Costa.—Manoel José de Souza Castro.— Constantino da Costa Silva.— Manoel Lopes Pereira Bahia.—Thomé Ribeiro de Faria.—Joaquim Valerio Tavares.— Manoel José Fernandes Guimarães.— José Teixeira de Lira.— Domingos Alves Ferreira Leite.— José Maria Bomtempo.— João Franco Ferraz — Antonio José Pereira de Almeida.— Bernardo Antonio da Silveira.— José Varella de Moura.— Antonio da Costa Silva.—Manoel Corrêa de Aguiar.— Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.—José Ribeiro da Fonseca.—Antonio José de Brito.— José Rodrigues Salgado —Luiz José Alves Jacotinga.—Antonio de Saldanha da Gama.— Vicente Ferreira de Sampaio.—José Thomaz de Oliveira Barbosa.—José Jeronymo Pereira de Mesquita.—João Ricardo Lima Cordoso.—Antonio Alves Machado de Carvalho. —José Antonio de Almeida.—José Bento Alves de Andrade Bastos.— Irineu Evangelista de Souza.—Francisco de Paula da Silva.*—A rogo de José Moreira Barbosa, por falta de vista, *Joaquim Valerio Tavares.—Antonio Barroso de Almeida.—José Gonçalves Pereira Duarte.—Manoel Gomes de Oliveira Couto.*

(1)

— A liquidação e dissolução do *Banco do Brazil* foi assumpto da maior controversia, não só antes da lei, que assim o determinou, como ainda muito tempo depois.

— Logo, em uma das sessões da Camara dos Deputados do anno de 1830, o Sr. Martim Francisco qualificara o acto de «manifesta ingratidão da parte do Governo, em cujo serviço, principalmente, elle arruinara o seu credito... (31)»

---

(31) Souza Franco, Obr. cit. Confere: — J. Armitage, Hist. do Brazil, 2º vol., pag. 1001.

Esse illustre parlamentar fizera mesmo na occasião ([32]) um discurso, todo *arrazoado*, para demonstrar a nenhuma razão de ser da lei de 23 de setembro de 1829, e a necessidade de restaurar o banco extincto...

O Sr. Candido B. de Oliveira, que foi Ministro interino da Fazenda em 1839, e depois senador do imperio, em sua obra — *Systema Financial do Brazil* —, publicada em 1842, tambem externara, a respeito, o seguinte conceito :

« Entre todos os desacertos commettidos pela administração publica do Brazil nesta materia, antes o depois da abolição do Banco, eu considero o facto desta abolição o *mais grave*, por suas funestas consequencias para a industria do paiz, e o *menos justificavel* nas circumstancias, em que elle se consummara...»

Ao publicar o seu pequeno livro « *Bancos do Brazil* » em 1848, o Sr. Souza Franco emittira egualmente a sua opinião sobre a materia, nos termos que seguem :

« Não é objecto de questão que, sendo indispensavel ás praças commerciaes um banco de depositos e descontos, e mais de um ás da ordem do Rio de Janeiro, lhe devêra ser muito sensivel a falta desse, mesmo insufficiente, que tinha ; porém é *algum tanto mais difficil julgar* da *possibilidade* de *o sustentar* e *reorganisar*, e *do merecimento do acto legislativo*, que o deixou dissolver-se.»

« Seria mister retrahirmo-nos á época em questão, bem apreciar todos os embaraços que se oppunham, e oppunha a propria direcção do Banco e pessoas do commercio ás medidas, que o acreditassem no mercado, e não perder de vista o atrazo dos conhecimentos financeiros em que jazia o Brazil. Os documentos de 1812 e 1821, e mesmo de 1829 e 1830, são a este respeito provas mui convincentes.

« A opinião dos profissionaes, continúa o Sr. Souza Franco, é que se deveriam ter tentado mais meios de conservar e reformar o *Banco do Brazil*...»

Com relação aos *bons serviços* do Banco, prestados ao Governo, accrescentou, todavia, o mesmo Sr. Souza Franco:

« Si o Thesouro Publico teve os cofres do Banco sempre abertos para occorrer ás suas precisões urgentes, e difficeis de satisfazer por meio de emprestimos na praça, *em razão da falta* de capitaes, altos juros e nenhum uso dos fundos publicos, que de 1827 em deante é que começaram a ter uso, — compensou estes favores com a cessão do direito de *emittir papel*, que foi a principal fonte dos fundos do Banco. E como era este mesmo papel que o Banco emprestava ao Thesouro e pelo qual lhe fazia pagar o juro de 6 °|₀ ao anno até 3 de maio de 1827 e o de 4 °|₀ de então em deante, não podem estas operações ser consideradas sob outro ponto de vista, *que o de mais vantajosas* ao Banco que ao Thesouro.»

Esta ultima consideração é, sem duvida, da maior procedencia ; pois é facto sabido, que fôra, principalmente, dos *bons negocios* com o Governo, que provieram, para os seus accionistas, (apezar das *condições más* do Banco durante grande parte da sua existencia) os grandes dividendos annuaes, cuja importancia déra, *por acção*, o seguinte resultado :

Em 1810	10$283
» 1811	30$680
» 1812	40$665

([32]) Vide *Appendice*.

Em 1813	598986
» 1814	96$717
» 1815	1378149
» 1816	1898607
» 1817	1188830
» 1818	1718804
» 1819	1078647
» 1820	1018082
» 1821	1588519
» 1822	1198805
» 1823	1638878
» 1824	1638157
» 1825	1268621
» 1826	1698869
» 1827	1738329
» 1828	1878567
» 1829	1788927

Além deste *dividendo liquido* por acção, receberam ainda os accionistas um *juro* ou *bonus* do fundo de reserva, cuja *quota* era de 5 % sobre o valor desse fundo, o que tudo se poderá verificar melhor da tabella, que se encontra á pag. 34—35 retro.

Dissolvido e liquidado definitivamente o Banco, a distribuição do capital dera tambem quasi 90 % do valor nominal das acções emittidas.

— Em vista da *exposição narrativa*, que até aqui temos feito ácerca do Banco do Brazil em todas as suas diversas phases e condições ; em vista das informações preciosas, contidas nos pareceres e juizos differentes, emittidos nas discussões parlamentares, e cujos topicos mais importantes deixámos transcriptos ; em vista ainda da linguagem das proprias cifras, e dos *conceitos*, a esse respeito externados por individuos *contemporaneos competentes ;* nos parece desnecessario adduzir, de nossa parte, qualquer opinião ou commentario ulterior,— sobre o acerto ou desacerto do acto legislativo, que mandou extinguir aquelle estabelecimento.

— Conforme se terá observado, ao principio, e durante muito tempo, o Banco teve no Governo não só o *melhor freguez*, mas tambem o seu *alliado e protector* mais *decidido ;* depois, o Governo tendo mudado inteiramente de conducta, e intervindo directamente para a sua extincção, quando a divida publica ao Banco era quasi igual á responsabilidade deste pela sua emissão circulante ; — este facto deu *causa*, para que se dissesse, que a consociação do Governo com o Parlamento, no intuito de extinguir o Banco,— fôra *principalmente* motivada, por não haver *outro meio melhor de liquidar* tamanha divida !.... Dir-se-hia que o devedor procurara livrar-se do *credor exorbitante*, dando-o á morte !

Não levantaremos, agora, esta *versão da época*, nem para affirmal-a, nem para negal-a.

Apenas, neste ponto, diremos : — que a necessidade de um ou mais bancos nesta e noutras praças do paiz já era então facto reconhecido por aquelles mesmos, que promoveram a extincção do *unico existente*, quando *talvez* fosse mais prudente havel-o reorganizado sobre melhores bases ; — e que, com o facto da sua ex-

tincção, nada mais se obteve, do que a substituição das *notas circulantes* por outras, denominadas do *novo padrão*, tão inconversiveis como as primeiras : — o cambio continuou a peior, e o agio dos metaes a subir, de mais a mais...

Como resultados immediatos, — eis tudo. (*)

(*) O leitor nos terá, certamente, julgado *prolixo* ou *minucioso* em excesso, na resenha analytica dos factos e condições do nosso *primeiro banco de emissão*; fizemol-o com *proposito deliberado* : para que ficassem patentes os traços principaes desse periodo inicial da historia da *moeda fiduciaria* no paiz, sem cujo conhecimento não se podem apreciar, com criterio e justiça, as condições ulteriores do *meio circulante nacional*, mesmo na presente situação, em que ora nos achamos.

Cumpre desta vez tambem advertir, que fazendo a transcripção de numerosos discursos e pareceres, concernentes á materia, nem porisso, poderá alguem concluir, que acceitamos as theorias emittidas ou os alvitres lembrados ; damol-os, como documentos ou factos historicos.

APPENDICE

AO

CAPITULO SEGUNDO

Propostas do Governo para a creação de *novo* banco. Discurso e projecto do deputado Martim Francisco com o fim de ser restabelecido o *extincto* banco. Projecto da *commissão especial* do melhoramento do meio circulante, e discursos do deputado Calmon a esse respeito. Insuccesso do 2º Banco do Brazil, creado por lei de 1833.

Apezar dos grandes desastres do 1º *Banco do Brazil*, que deixaram uma impressão profunda no espirito publico, todos os homens praticos e os principaes dos nossos estadistas continuaram, não obstante, a reconhecer que a existencia de *instituições bancarias* era cousa indispensavel, nas circumstancias, para facilitar as transacções do commercio e industria no paiz.

Quando na sessão legislativa de 31 de maio de 1826, o deputado Vergueiro fez uma primeira «indicação para se mandar proceder a exame e informações ácerca do estado daquelle primeiro banco»,— sustentando a referida indicação, o seu autor não deixou, desde logo, de accentuar:

«Que, devendo findar dentro de dous annos o prazo da *instituição* (o banco), era de necessidade absoluta tomar-se arbitrio antecipado sobre o modo *por que seria conservado*,— ou *prorogando-se* ou *substituindo-se* por outro...»

Nas discussões parlamentares, que se seguiram nos annos de 1827 a 1829, foi, mais de uma vez, demonstrada a necessidade do Banco para o paiz, muito embora fosse elle reformado, completamente, quanto aos modos da sua administração, operações e privilegios.

Neste ultimo anno, tendo sido votada, como já sabemos, a lei da sua extincção; tão convencido estava o proprio governo dos inconvenientes que a execução do facto devia trazer (ainda que fosse este, no momento, *necessario*), que, mesmo antes da promulgação da lei referida, o ministro da fazenda apresentou logo, na sessão da camara dos deputados de 28 de agosto, uma *proposta* para a creação de um novo banco, nas condições, que então lhe parecera de melhor garantia e conveniencia... a qual, pelo seu valor historico, damos em seguida.

Augustos e dignissimos senhores.

Devendo cessar no dia 11 de dezembro do corrente anno todas as operações do Banco do Brazil, estabelecido pelo alvará de 12 de outubro de 1808; e sendo conveniente a organização de outro banco de circulação e deposito que facilite e promova as transacções do

commercio, e os progressos da agricultura nesta côrte e nas provincias, onde possa ser vantajoso o mesmo estabelecimento: O governo imperial tem resolvido fazer, e de ordem de S. M. o Imperador tenho a honra de apresentar a seguinte

PROPOSTA :

Art. 1.º Poder-se-ha estabelecer na Côrte e cidade do Rio de Janeiro um banco de circulação e deposito com o capital de 10.000:000$, divididos em acções de 200$ cada uma.

Art. 2.º O valor das acções será entregue á companhia que se propuzer a fundar o banco em dous pagamentos iguaes, a seis e doze mezes, contados do dia da assignatura das mesmas acções ; devendo ser o 1º realizado da maneira seguinte: $^4/_{10}$ em moeda nacional de ouro ou prata, $^1/_{10}$ em moeda de cobre do cunho desta côrte, e $^5/_{10}$ em notas do extincto Banco do Brazil : e o 2º da maneira seguinte: $^5/_{10}$ em moeda de ouro ou de prata, $^1/_{10}$ em moeda de cobre do cunho desta côrte, e $^4/_{10}$ em notas do referido extincto banco. Na falta de moeda nacional de ouro ou prata, a companhia poderá receber em pagamento barras ou moeda estrangeira de qualquer destes metaes, pelo preço que tiverem em relação á mesma moeda nacional.

Art. 3.º As operações do banco limitar-se-hão:

1.º Ao desconto de letras de cambio ou papeis de credito mercantil, realizaveis a curtos prazos e firmados ou endossados por pessoas de reconhecido credito;

2.º A emissão de notas ou bilhetes pagaveis ao portador na moeda corrente ou em barras de ouro ou prata, e em moeda estrangeira pelo valor do mercado;

3.º Ao deposito de quaesquer alfaias e especies metallicas, mediante a commissão de 1 por cento;

4.º A' abertura de contas correntes com os particulares que lhes confiarem seus capitaes, havendo e pagando juros reciprocos;

5.º Ao recebimento de dinheiro a juros, com ajuste de prazos para a sua restituição;

6.º A compra e venda de metaes preciosos em barra ou em moeda de cunho estrangeiro.

Art. 4.º O banco será administrado por uma junta directora, nomeada pela assembléa dos seus accionistas. Os estrangeiros poderão ser membros desta junta, comtanto que não formem a maioria della.

Art. 5.º O banco começará as suas operações, logo que tenha em caixa a 5ª parte do capital que deve constituir o seu fundo.

Art. 6.º O banco poderá estabelecer caixas filiaes para suas operações naquellas provincias do imperio, onde o julgar conveniente.

Art. 7.º O banco não fará emprestimos ao governo sem autorização especial da assembléa geral legislativa, com a sancção do imperador.

Art. 8.º O banco gozará dos seguintes privilegios : 1.º De que nenhum outro banco será estabelecido por lei ; 2.º De que os seus bilhetes ou notas pagaveis ao portador serão recebidas em todas as estações publicas desta côrte e das provincias, onde existirem as suas caixas filiaes ; 3.º De que os falsificadores das suas notas ou bilhetes incorrerão nas penas dos fabricadores de moeda falsa : 4.º De que poderá receber juros na razão de 6 por cento ao anno ; e 5.º De que as suas acções possuidas por estrangeiros não serão sujeitas a sequestro, ou represalias, no caso de guerra entre o Brazil e as nações dos respectivos accionistas.

Estes privilegios durarão por espaço de vinte annos, contados do dia em que o banco começar as suas operações.

Art. 9.º Em compensação dos privilegios concedidos no artigo precedente, o banco obrigar-se-ha: 1º, a entregar á Caixa da Amortização da divida publica, depois de carimbadas, para não entrarem mais em circulação, tantas notas do extincto Banco do Brazil, quantas receber em pagamento das suas acções, conforme o art. 2º, havendo em troco apolices de divida, ao par, que vencerão o juro annual de 3 por cento, pago pela mesma Caixa, e serão amortizadas a arbitrio do Corpo Legislativo ; e 2º, a passar de umas para outras provincias, ou destas para fóra do imperio todos os capitaes ou generos que lhe forem para esse fim entregues pelo governo, percebendo sómente metade da commissão, que fôr de estylo commercial em casos taes.

Art. 10. A junta directora do banco publicará annualmente uma exacta conta do seu credito e debito ; ficando todos os seus membros sujeitos ao rigor das leis por qualquer omissão que nisso haja ou por qualquer fraude que se descubra e justifique na administração do mesmo banco.

Art. 11. A companhia que se encarregar da fundação do banco, organizará cuidadosamente os seus estatutos, marcando o numero de accionistas que devam formar a sua assembléa annual ; definindo as qualidades e a responsabilidade que devam ter os membros da sua junta directora e todos os seus empregados ; regulando a sua administração interna, e a sua escripturação e contabilidade ; fixando a proporção que deverá inalteravelmente guardar-se entre a emissão de suas notas ou bilhetes, e o seu fundo capital ; e tomando todas as cautelas que a experiencia aconselhar como tendentes a corporar a regularidade, a manter o credito e a promover a prosperidade do mesmo banco.

Os estatutos serão apresentados ao governo, quarenta dias antes daquelle em que o banco houver de começar as suas operações, para que sejam examinados e inteiramente approvados, e, depois, levados á final approvação da assembléa geral legislativa.

Paço, 28 de agosto de 1829. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Na sessão parlamentar de 1830, nova proposta do governo foi apresentada pelo Sr. Marquez de Barbacena, então ministro da fazenda, sobre o estabelecimento de um banco, acompanhada de uma outra, para o fim de serem modificados alguns artigos da lei de 23 de setembro de 1829, nestes termos:

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação.

Havendo a lei de 23 de setembro de 1829 garantido o pagamento das notas do Banco, e sendo a circulação das notas uma das principaes causas do horroroso cambio que pesa sobre esta provincia, mister é que o Poder Legislativo faça retirar quanto antes da circulação semelhantes notas, que nos impoem um tributo de 200 por cento, como todos sabem, pela differença de cambio. Si um tributo desta natureza fosse geral, tambem a miseria, a fome e a desgraça seria geral; mas todos aquelles que exercitam qualquer industria levantando o preço nominal de seus productos e serviços acham meio de restabelecer mais ou menos perfeitamente o equilibrio entre o valor de tudo quanto compram e de tudo quanto vendem. O tributo recahe em maxima parte sobre o Thesouro e em totalidade sobre os empregados publicos. Qual será a consequencia de um estado tão violento? Muita immoralidade, porque, como diz o proverbio, a fome não tem lei. Em taes circumstancias, a lei mais util, mais urgente será aquella que livrar o povo desta Capital e provincia da circulação do papel, porque melhorando a sua sorte melhora igualmente seus costumes. Sobre a urgencia e obrigação de retirar as notas da circulação, propendo a crer que não ha duas opiniões nesta Camara e que estamos todos convencidos que o devemos fazer quanto antes. A duvida só póde consistir no meio pratico de o conseguir.

Apoiado na experiencia e exemplo das outras nações, sustento que o meio mais seguro, mais prompto e menos dispendioso, será o estabelecimento de um novo banco nacional com certas e determinadas garantias que salvem toda a possibilidade de abuso. São tão recentes os que se commetteram nesta Capital, que não estranharei qualquer agastamento da Camara só ao ouvir a palavra—banco—; mas, si os bancos existem em algumas nações sem abuso, por que não acontecerá o mesmo entre nós, aproveitando o bom exemplo, as boas leis que a este respeito nos dão a França e os Estados-Unidos da America?

O Banco de França resistiu ao despotismo de Bonaparte, a duas invasões do inimigo, e á occupação, por longo tempo, da capital, sem haver até hoje o menor abuso, diminuição de credito ou de proveito. Suas acções teem subido ao alto premio de 99 por cento, seus cofres estão cheios de metal, e a Nação e o Governo tiram constantemente um prodigioso beneficio daquelle estabelecimento. O banco dos Estados-Unidos salvou o Governo das difficuldades em que estava com a divida publica, e seu credito se conserva illibado. Havendo publicidade na administração e fiscalisação da parte do Governo e das Camaras, ainda que algum abuso procure introduzir-se, será infallivelmente repellido ou reparado pelos ataques da imprensa livre. Temer em um Governo constitucional, com liberdade de imprensa e reunião annual das Camaras, a repetição dos crimes que tão impunemente se commetteram na administração do banco extincto, é o mesmo que temer as almas do outro mundo. Em toda a parte os bancos pagaram grandes sommas, e prestaram grandes serviços ao Governo, em remuneração da graça ou privilegios concedidos: entre nós foi o Governo quem pagou sommas enormes, quem cedeu de seus direitos, quem atacou os alheios, só para dar aos accionistas do Banco muito dinheiro, muitas honras e mercês, e, o que mais é, até muitos motivos de queixa no ajuste final das contas. E' summamente injusto attribuir á instituição dos bancos aquelles defeitos e abusos que só foram filhos da ignorancia, da immoralidade e da fraqueza de um Governo arbitrario, e de administradores irresponsaveis. Emprestar grandes sommas a pequeno juro só o podem fazer os bancos, porque os premios que tiram dos capitaes depositados e do gyro de suas notas, compensam exuberantemente o sacrificio que fazem no emprestimo sem juro ou com elle moderado, em paga do privilegio que nenhum Governo prudente jámais concedeu de graça. Si, pois, devemos retirar quanto antes as notas da circulação, e si o unico meio de conseguir um emprestimo para esse fim, é á moderado premio, é pela instituição de um banco, claro está, que este ultimo motivo bastaria para aconselhar imperiosamente a creação de um banco nacional: mas accresce que a utilidade dos bancos, quando bem administrados, é geral; o Governo e os particulares, e o negociante e o lavrador, o pobre e o rico, todos acham recursos, todos augmentam seus proveitos ou diminuem suas perdas pela cooperação leal e honesta dos bancos. Decidido que haja banco, segue-se estabelecer qual será a sua organização, para evitar abusos, e qual o premio que deve caber á Nação pelo privilegio que concede. Os Estados-Unidos da America tomaram a quinta parte de interesses do banco, entrando com apolices a pequeno juro, em logar de moeda. A Luiziana foi associada por metade. Na maior parte dos paizes os Governos não tomam interesse. O celebre David Ricardo, financeiro de primeira ordem, e que demonstrou praticamente a solidez da sua theoria, fundado no grande principio que os Governos não devem arrematar, mas, sim, administrar todas as suas rendas, pretende que os bancos nacionaes sejam arrematados por conta do Governo, sujeitos, porém, á fiscalização da Camara dos Deputados para acautelar abusos. Mc. Culloch, não podendo, refutar os principios de Ricardo, mas reconhecendo que a opinião publica não estava ainda disposta a ter sobre a administração de bancos tanta confiança no Governo como nas companhias particulares, prefere que o banco seja estabelecido por uma companhia de varios capitalistas, pagando, porém, pelo seu privilegio quasi tantos premios, como o Governo poderia retirar da administração directa,

Si o povo inglez ainda desconfia da ingerencia do Governo na administração dos bancos, que deveremos esperar de qualquer outro? O meio termo, lembrado por Mc. Culloch, parece resolver a questão perfeitamente, porque concilia o interesse do Thesouro com o respeito devido á opinião publica, que é sempre a maior de todas as autoridades, porque não cede a ninguem. Para evitar os abusos da administração, será precisa uma lei organica do banco, e para conhecer quem maior vantagem offerece ao Thesouro, será preciso estabelecer o concurso. Quanto á lei organica, o Governo já offereceu uma proposta em Agosto do anno passado, que não foi ainda discutida. Na discussão daquella proposta ou de qualquer outro projecto que se apresente, e parece preferivel, eu offerecerei (si me fôr permittido) as emendas ou observações que entender necessarias, para que fiquem em harmonia os tres actos legislativos que o Governo solicita: creação do banco, systema monetario, e melhoramento na fundação da divida, porquanto nenhuma destas medidas isoladas, mas só reunidas, podem produzir o beneficio immenso de extinguir a moeda falsa e retirar da circulação o papel-moeda, e a moeda fraca de cobre, prata e ouro. Quanto ao concurso, é evidente que o Governo o não póde excitar e promover, emquanto a organização do banco e as vantagens e obrigações da companhia não forem conhecidas.

A' vista das razões expendidas, o Governo não só entendeu que devia solicitar a discussão da mencionada proposta, mas tambem que, para o fim de obter as vantagens do indicado concurso devia fazer, por additamento, como ora faço, de ordem de S. M. o Imperador, a seguinte

PROPOSTA:

Artigo unico. O Governo fica autorizado para conceder o privilegio, que a lei houver de outorgar para o estabelecimento de novo banco, á companhia que offerecer maior vantagem e garantias, e que fôr mais de accordo com o interesse nacional.

Rio, em 1º de junho de 1839.— *Marquez de Barbacena.*

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação.

Todo o devedor de boa fé, que não póde pagar de uma só vez o total de sua divida, estipula pagamentos, e satisfazendo a elles na fórma e tempo estipulado desempenha o seu dever.

Esta regra geral para os particulares, é igualmente applicavel aos governos, com a differença, porém, que a respeito destes é mister maior cuidado e circumspecção na liquidação da divida e fórma do pagamento, porque qualquer falta no cumprimento das estipulações póde influir no credito e prosperidade nacional. Assim, quando uma nação, no fim de uma justa revolução ou guerra, não póde pagar de uma vez a seus credores, deve o Governo procurar immediatamente verificar a sua divida, separando o capital, dos juros vencidos, e estipular a fórma do pagamento daquellas quantias na proporção que pede a natureza de cada uma, e segundo as faculdades do Thesouro.

E' muito para louvar a boa fé e generosidade com que a passada legislatura se prestou a fundar a divida publica, garantindo o pagamento *in integrum* de quanto devia, tanto ao Banco como aos particulares; mas algumas condições estabelecidas para esse pagamento não corresponderam na pratica ao interesse nacional, que os legisladores tanto desejaram promover.

A lei de 15 de novembro de 1827, mandando vender apolices para comprar notas do Banco, obrigou o Thesouro a contrahir um emprestimo com o juro de 10 % para pagamento de outro, que só vencia 4. Felizmente o mal não se estendeu á grande somma de 6.000:000$, como a lei queria, mas unicamente á de 1.257:908$, que o Thesouro pagou ao Banco. O art. 17 da lei de 23 de setembro do anno passado encontrou nesta Capital invencivel obstaculo na execução, e eu espero merecer a approvação da Camara por haver suspendido as diligencias em paiz estrangeiro, segundo permittia o citado art. 17.

Foi feito o annuncio para a venda das apolices a metal, e ninguem houve que tivesse bastante desembaraço para offerecer o baixo preço que necessariamente aconselhava ou impunha a condição de ser a venda a metal, sendo aliás o pagamento do juro e amortização em papel.

Accresce que, não havendo declaração do metal para a venda das apolices, podia cada um mutuante escolher a prata, ou ouro ou cobre, como bem quizesse; e então encontraria o ministro a maior difficuldade na aceitação das offertas, visto que cada um dos metaes tem differente agio e consequentemente daria differente preço no lanço offerecido. Como, porém, nenhum mutuante podia ter em caixa todo o metal que exigia tamanha transacção, era necessario compral-o, ou antes ou depois da arrematação. No primeiro caso expunha-se a fazer o desembolso sem a certeza do emprego, e no segundo a comprar por alto preço, a que subiria o metal preferido, logo que se publicasse a venda das apolices. Assim, tudo se reuniu a favor da Nação para se não fazer no imperio a venda ordenada. Devia o ministro, em rigorosa obediencia, negociar a mesma venda fóra do imperio, porque a lei expressamente assim o mandava; mas, estando tão proxima a reunião das Camaras, pareceu mais acertado retardar por quatro mezes aquella negociação, do que precipitar uma ordem, que, na minha consciencia era contraria aos interesses da Nação, e mereceria, consequentemente, grave censura, embora não houvesse crime, e ficasse salva a responsabilidade.

Os emprestimos em paiz estrangeiro, sendo acompanhados de medidas que façam subir o cambio na occasião de verificar o pagamento dos juros e amortização, sem duvida seriam de maior utilidade ao Brazil, mas no estado actual do cambio triplicariam a nossa despeza e nossas difficuldades. Os arts. 8º e 11 da citada lei de 23 de setembro garantiram o pa-

gamento das notas em circulação, e o art. 19 fixou o juro de 6 % para a quantia que no acto da liquidação se verificar exceder á emissão. Destes artigos claramente se conclue que a lei considera a quantia total das notas em gyro como um pagamento feito ao Banco, desde o momento em que o Governo ficou responsavel ao publico pelas referidas notas em circulação. E na verdade seria prodigalidade mui reprehensivel, que, recahindo sobre o Governo a obrigação de pagar as notas ao publico, e sobre os portadores o prejuizo da sua depreciação, gozassem os accionistas do Banco do juro de 4 % durante o tempo da liquidação. Tão grande beneficio sem risco nem trabalho desculparia qualquer negligencia no ajuste final de contas...

Comtudo uma declaração desta natureza é melhor expressa na lei, do que subentendida em consequencia de outras disposições da mesma lei.

Fazendo estas observações, o Governo só pretende acautelar o augmento de despeza na fórma do pagamento ao Banco e os abusos de falsa interpretação da lei.

Este augmento de despezas na fórma do pagamento tambem deve ser prevenido quanto aos particulares. Todos sabem que ha grande desigualdade nos pagamentos legaes, fazendo o thesouro muitos, metade em papel, metade em cobre, e recebendo todos em papel. A razão e a justiça aconselham que uma perfeita igualdade seja estabelecida em todos os pagamentos, quando não houver contracto expresso que a possa alterar.

A' vista das razões expendidas, e em cumprimento das ordens de S. M. o Imperador, tenho a honra de apresentar a seguinte

PROPOSTA:

1.º Fica sem effeito o art. 17 da lei de 23 de setembro de 1829, que autorizou a venda de apolices a metal.

2.º Fica igualmente sem effeito a completa execução do § 1º do art. 21 da lei de 15 de novembro de 1827, que autorizou o troco, por apolices, de 6.000:000$ de notas do Banco.

3.º A totalidade das notas do Banco em circulação será abonada nas contas do Banco em credito do Governo desde o dia 23 de setembro de 1829, em que o mesmo Governo ficou obrigado ao pagamento das referidas notas.

4.º As notas do Banco do novo padrão terão, além das firmas da commissão, o sello do Thesouro, e serão recebidas como moeda, e na fórma designada nos arts. 6º e 7º.

5.º Os talões das notas serão depositados na Caixa da Amortização, a quem pertence o seu resgate. Emquanto não se puder verificar a primeira parte da disposição do art. 12 da lei de 23 de setembro de 1829, o Thesouro publico entregará mensalmente á Caixa da Amortização a somma de 50:000$ em notas do Banco, para o fim determinado na segunda parte do mesmo artigo.

6.º O pagamento de soldo aos officiaes, ordenados, congruas, tenças, e pensões serão feitos nesta côrte e provincia, metade em metal, metade em notas do Banco.

7.º Igualmente os pagamentos que se fizerem em todas as repartições fiscaes desta côrte e provincia serão metade em metal, metade em notas do Banco.

O Ministerio da Fazenda fixará por editaes o dia em que devem começar taes pagamentos, comtanto que entre a publicação do edital e o começo do pagamento, haja um intervallo, pelo menos, de trinta dias.

Rio, 1º de junho de 1830.— *Marquez de Barbacena.* (33)

Na mesma sessão legislativa de 1830 foi tambem, pelo deputado Martim F. Ribeiro de Andrada, offerecido um projecto de *restabelecimento do banco*, cuja necessidade sustentou em longo discurso, como tudo abaixo se vê:

O Sr. Ribeiro de Andrada — Senhores, a lei de 23 de setembro de 1829 dissolveu o Banco do Brazil creado pela de 12 de outubro de 1808; podia a legislatura dissolvel-o? Res-

---

(33) O objecto desta segunda proposta chegou a ser convertido na lei de 8 de junho de 1831, como segue: « A Regencia Provisoria, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do imperio, que a Assembléa Geral decretou e ella sanccionou a lei seguinte:

Art. 1.º Fica sem effeito o art. 17 da lei de 23 de setembro de 1829, que autorizou a venda de apolices a metal.

Art. 2.º Fica igualmente sem effeito a completa execução do § 1º do art. 21 da lei de 15 de novembro de 1827, que autorizou o troco, por apolices, de 6.000:000$ de notas do banco.

Art. 3.º A totalidade das notas do Banco em circulação será abonada nas contas do Banco em credito do Governo desde o dia 23 de setembro de 1829, em que o mesmo Governo ficou obrigado ao pagamento das referidas notas.

Art. 4.º Os talões das notas serão depositados na Caixa da Amortização, a quem pertence o seu resgate. Emquanto não se puder verificar a primeira parte da disposição do art. 12 da lei de 23 de setembro de 1829, o thesoureiro da Alfandega da Côrte entregará mensalmente á Caixa da Amortisação a somma de 50:000$ em notas do Banco, para o fim determinado na segunda parte do mesmo artigo, e o da Alfandega da Bahia á Caixa Filial da Amortização da dita provincia 10:000$, até se preencher a quantia determinada na lei do orçamento.

Art. 5.º Os depositos que existiam no banco e que pelo artigo da referida lei de 23 de setembro de 1829 se mandaram entregar ao depositario que o Governo nomeasse, passarão do poder de quem estiverem com todos os outros feitos posteriormente á dita lei, para a Caixa da Amortização, onde se farão de ora em deante semelhantes depositos, constituindo o premio delles dotação da mesma Caixa. »

pondo — sim. O legislador o havia creado. O legislador podia destruil-o ; o legislador lhe havia assignado um tempo certo de duração, este tempo havia expirado, e expirado com elle havia tambem sua existencia : devia a legislatura extinguil-o ? Respondo — não, e este — não — será verificado, submettendo ao escalpello da mais escrupulosa critica as razões allegadas para destruil-o.

Primeira razão: *Os povos saturados de metaes não teem necessidade de bancos.*— Os que repatiram semelhante proposição foram meros plagiarios de alguns economistas : mas a doutrina não é verdadeira no mundo das idealidades, e muito menos no mundo dos phenomenos.

Antes porém de entrar em semelhante questão, eu perguntaria a meus honrados collegas: um Estado com todo o viço de saude e de força, um Estado inflammado pela novidade de especulações, e que já tem trilhado grande espaço do campo commercial, tem porventura os capitaes precisos para fertilisar todos os canaes da riqueza publica ? O homem do myopismo mais absoluto responderia seguro, não ; a velha Inglaterra, que passava por saturada de riqueza, mostrou na ultima crise de 26, que o não era. Si pois nos carecemos de capitaes, como deixaremos de crear fiduciarios, uma vez que estes sejam fundados em obrigações valiosas ? Esta simples consideração basta para fazer ver que não ha muitos povos saturados de metaes.

Mostrarei agora que a proposição não é verdadeira *á priori*, porquanto, abstrahindo da noção de bancos, tenho nella a considerar somente duas entidades, isto é, metaes, quantidades finitas, — homens, quero dizer, paixões ou desejos humanos, quantidades intensivas, indefinidas, indeterminadas, e por conseguinte não sujeitas á lei de espaço e nem ao circulo; de onde se segue que, como o desejo de possuir a riqueza não tem limites assignaveis, qualquer que seja a riqueza possuida, sempre os desejos do homem cobiçarão ainda mais : segue-se ainda desta curta analyse, que em taes sciencias ha elementos extensivos que alteram e modificam as verdades economicas mais reconhecidas, e que o pretender-os representar por formulas algebricas, como fez Canard, é o erro mais palmar que se póde commetter.

A' priori, não ha quantidade de metal que possa satisfazer a ardente sêde do homem em possuil-a.

Para provar *á posteriori* que não ha povo saturado de metaes, e que os bancos não appareceram na época da pobreza, mas em um grão já adeantado de riqueza da sociedade, será mister que eu lance um rapido golpe de vista sobre a historia do homem desde o berço da sua vida social até á creação dos bancos.

Supponde, senhores, uma horda que abandona a vida nomada, para tornar-se estacionaria e agricultora. Cada individuo, reconhecendo que os fructos espontaneos offerecidos pela natureza não bastam ás suas necessidades, vê-se forçado a cultival-os, e, porque a experiencia ensina a todos que o trabalho de um só homem não dá um producto completo para a sua subsistencia, dividem-se os trabalhos e permutam-se os productos ; esta mesma permuta tem um termo, e vem a ser, quando productos superfluos a uns não são necessarios a outros, e deixando de ser trocados deterioram-se com sensivel perda daquelle que os produziu : desta estagnação de permuta nasceu no homem social a idéa de moeda. Que vem, pois, a ser moeda ? Um producto preferido a outros pela necessidade maior que delle se tem, um producto admittido pelo uso para servir de instrumento dos escambos, um producto que se possa subdividir, e pela subdivisão formar um valor igual áquelle que se pretende comprar.

Foi debaixo deste ponto de vista que os povos da Abyssinia admittiram por moeda o sal, os de Gambia o ferro, os mexicanos, ao tempo da conquista, grãos de cacáo, os povos de algumas partes da Africa e da Asia uma concha, os lacedemonios o ferro, os romanos o cobre ; mas, quando taes moedas se tornaram abundantes, deixaram logo de ser preferidas e depois foram desprezadas, ou pela sua corruptibilidade ou pelo seu grande peso e seu mui diminuto valor comparativo. Então entraram a figurar como moeda os metaes nobres: sua raridade, e por conseguinte, seu grande valor, sua incorruptibilidade e sua divisibilidade lhe haviam grangeado essa preferencia. Até aqui vós não vêdes instituição alguma que dê idéa de valores de confiança hoje introduzidos : e todavia parece que era occasião de creal-os, porque todos os povos careciam de metaes nobres.

Não é, pois, a não saturação de metaes que crea os bancos ; outras são as causas de semelhantes estabelecimentos, como passo já a desenvolver.

A actividade humana tinha já fertilisado grande porção de cada um dos canaes da riqueza publica, o commercio e a industria tinham já dado agigantados passos ; em uma palavra, os povos já se achavam em um grão mui adeantado de prosperidade, quando os judeus introduziram o uso das letras de cambio : esta invenção, que sem duvida fez época nos annaes do commercio, por haver simplificado suas operações, diminuido as despezas do transporte do dinheiro e preservado o commercio de riscos inevitaveis, roubou de mais os capitaes á sacrilega cobiça dos governos. Vós sois chegados por ella á creação dos bancos, porque seguramente é pequena a differença entre uma nota de prazo determinado e outra cujo prazo depende da vontade do portador.

A' vista, pois, do exposto, é o progresso da riqueza que os funda, são os erros do Governo ou da administração dos bancos que os arruinam, assim como é a sabedoria de uns e de outros que os conserva e faz prosperar.

Meditai, senhores, sobre os bancos de Genova, de Veneza, de Amsterdam, de Rotterdam, de Hamburgo e de Londres, fundados em diversas épocas, e sobre o credito ou publico ou particular, ou mercantil, e vós vos convencereis das causas de sua creação, e da sua ruina ou de sua prosperidade. No nosso foram os abusos do poder ou os erros

administrativos da administração que obrigaram a legislatura transacta a extinguil-o, quando ella devia cingir-se a extirpar taes abusos por meio de sabias reformas, e conserval-o.

Segunda razão:— *Era um estabelecimento do Governo e não dos particulares.* Perdoai-me, senhores, um banco é concentração de capitaes privados, o do Brazil estava neste caso. Si o Governo tinha nelle acções, estas deviam ser applicadas ao pagamento de sua divida: 1º, porque se não póde dar verdadeira sociedade entre a força que commanda e a fraqueza que obedece; 2º, porque um Governo constitucional só crea as rendas necessarias á satisfação de suas despezas: si o Governo lhe havia concedido privilegios que feriam a Constituição, a legistura devia anniquilal-os: si o Governo, finalmente, lhe havia concedido favores, ou mesmo tinha nelle uma ingerencia prejudicial, e em manifesta opposição com as doutrinas economicas que regem semelhantes estabelecimentos: ella devia revogal-os, porém nunca destruir uma associação, estimulo o mais activo da industria e do commercio, e primeiro movel da circulação. Ora, esta participação do Governo nos lucros, esta ingerencia, estes favores e privilegios concedidos não mudaram a essencia e natureza do Banco: foram, quando muito, excrescencias parasiticas, que extirpadas ter-lhe-hiam dado nova vida.

Terceira razão:— *Si o Banco não existira, o Governo não teria entrado na carreira das guerras dispendiosas, e na vereda de criminosas prodigalidades.* Ao que respondo, que um Governo capaz de golpear a propriedade collectiva, muito mais capaz seria de atacar a individual. Sabeis, senhores, o que autorizou estes golpes do Governo? Foi o silencio do Corpo Legislativo, e a nenhuma opposição delle a actos dignos do mais exemplar castigo. Porventura será tambem culpado o Banco nos emprestimos estrangeiros e nacionaes que o Governo contrahiu?

Quarta razão:— *Que se póde esperar de um estabelecimento onde os seus gerentes são os principaes autores do extravio de seus capitaes?* E por que? Porque a lei de sua creação peccava na parte a mais vital, quero dizer, não tinha uma legislação penal apropriada: por que razão a legislatura transacta não deu essa legislação, e com ella não poz termo a roubos escandalosos? Por que razão preferiu como não architecto, a acção de demolir á gloria louvavel de reparar? Eu ignoro os motivos desta falta. Estes roubos, porém, praticados por alguns dos seus administradores, ameaçavam quebra? Creio que não; porque, lendo o ultimo balanço da commissão vejo que são mui inferiores aos seus fundos de reserva.

Quinta razão: — *O banco emittiu uma somma que não tinha proporção com a sua hypotheca.* — E quem foi causa dessa emissão? Lêde as portarias do Marquez de Queluz e outras de outros ministros da fazenda, e vós conhecereis os autores de tantos males: tinha o Banco força para desobedecer á rigorosa lei das bayonetas! E'-me penoso dizer, que a legislatura puniu na victima os crimes de seus algozes, e cerrou os ouvidos aos gritos da justiça e da generosidade, reclamando a conservação do Banco e boas medidas legislativas que seccassem a fonte de tantos abusos.

Sexta razão: — *Daqui se seguiu que as notas, sem proporção com a hypotheca, não puderam ser realizadas á vontade do portador.* Si, como demonstrei, o Governo foi o primeiro motor deste mal; si desde 1818 elle faltou ao pagamento do premio de sua divida, e aos ajustes que com o Banco havia contrahido pela lei de sua creação: si desde 1824 progrediu no inaudito systema de fraude, forçando o Banco a emissões violentas, a elle competia defendel-o e segural-o no meio de uma crise, obra de sua má fé.

Na historia dos bancos e da desgraçada ingerencia dos seus Governos, não são raros estes acontecimentos: lançai os olhos para os Estados Unidos da America Septentrional e para a Inglaterra: a 1ª, guiada talvez pelos mesmos principios que dirigiram a legislatura passada, derribou o seu banco, e os mesmos homens que haviam sido os mais obstinados em sua ruina, tornando a si do passo vertiginoso que haviam dado, foram logo depois os mais tenazes na creação de outro; a 2ª, amestrada de longa data na sciencia da riqueza e nos meios de promovel-a, não só escudou o seu, mandando que as suas notas fossem recebidas como metaes e obrigando-se por ellas, mas até, quando o Banco, sahindo victorioso da crise, quiz realizal-as em dinheiro, a camara dos communs não consentiu por longo tempo, até que elle se saturasse dos metaes preciosos necessarios.

Dir-se-ha que a Inglaterra abriu com semelhante passo o abysmo que cedo ou tarde a deve tragar? Que! a Inglaterra está a perecer! Que tremor de terra, que convulsão da natureza tem de engolir essa ilha famosa, fôco inesgotavel da liberdade, das artes, da industria, do commercio e da riqueza? Não, senhores, não vos assusteis: ella ainda floresce para eterna instrucção do mundo; em um glorioso silencio ella procura cicatrizar as chagas que lhe fez a ardente febre de uma guerra prolongada: ella desenvolve todos os generos de industria, e lavra todos os sulcos da prosperidade humana com o vigor de energica mocidade, e importante madureza de um povo envelhecido no caminho da riqueza: esperemos que do mesmo modo ella corrija os defeitos da sua carunchosa legislação.

Setima razão: — *Daqui se seguiu o necessario depreciamento das notas, o que devia forçar a Camara a destruil-o.* — Seguia-se pelo contrario a necessaria e justa obrigação de escudal-o. O Governo, o que havia precipitado em um abysmo, devia por principio de eterna justiça arrancal-o desse abysmo, cercal-o com a sua força, abonál-o com o seu credito, e responder por tudo de que fôra talvez o principal autor.

Oitava razão :— *Daqui se seguiu que as notas, para poderem ser permutadas pelo cobre, perderam do seu valor nominal, e por conseguinte tornara precisa a extincção de um estabelecimento já de todo inanido.* — Não: seguiu-se sómente a seguinte triste verdade, e vem a ser: o poder, que teem o Governo e os legisladores, quando de mãos dadas cuidam em desacreditar, sobretudo, si as opiniões por elles emittidas teem de dirigir povos inteira-

mente verdes na sciencia commercial. E sem duvida, senhores, a nossa moeda de cobre, ganhando um agio na permuta com valores de confiança, é e será sempre um facto unico na historia do nosso paiz. Como a nossa moeda de cobre, que não salda a balança de commercio, que nenhum curso tem nos differentes mercados do mundo; uma moeda de differentes typos, differentes pesos e differentes fins: uma moeda, que só tem hypotheca do Governo, que acabara por não poder hypothecal-a: finalmente, uma moeda privada de quasi todas as qualidades que dão existencia á uma semelhante entidade, — poderia ganhar com valores fiduciarios hypothecados por um capital metallico, pelo interesse commercial em mantel-os e pela enorme divida do Governo, a não serem as opiniões erroneas dos governantes e a boçal credulidade dos governados?

Para vos convencerdes ainda mais desta verdade, recordai o passado governo de D. João VI: elle tinha dado golpes de morte no malfadado Banco, e o havia forçado ao offerecimento de uma tabella aos seus credores e todavia o cobre nada ganhava: notai de mais, que na época da emancipação, o Governo, não cunhando a quantidade de cobre hoje cunhado, alliviando o Banco de despezas antes forçadas, impedindo novas emissões e aconselhando o desapparecimento de notas pequenas, teve a gloria de conservar em circulação os metaes nobres e de manter as notas ao par com o cobre, e quasi ao par com a prata, e de conservar o cambio entre 52 e 55, e tudo isto no meio do choque das paixões as mais corrosivas, e durante a crise terrivel da independencia e da liberdade legal.

Dissolve-se a Constituinte; apparecem e succedem-se ephemeros Governos mais ou menos anti-nacionaes, contrahem-se emprestimos, cunha-se o cobre em uma quantidade nunca vista, porém sempre inferior á dissipação e prodigalidade de taes administradores, duplicam-se os golpes á liberdade e propriedade dos cidadãos, o dinheiro foge ou se enthesoura: duplicam-se e triplicam-se os golpes dados ao Banco, desacredita-se de todo este estabelecimento, e por um phenomeno extraordinario nos annaes do commercio, apparece a moeda de cobre valendo mais que as notas. Quereis uma prova mais evidente de que o Governo é o autor destes males?

Nona razão: — *Seguiu-se daqui, finalmente, que o Governo tornou-se devedor de uma enorme somma, divida contrahida em valores inteiramente desacreditados.* — Ao que respondo que uma tal divida é o justo castigo dos violadores da lei moral: um Governo que havia faltado a todos os ajustes que sem pudor e sem pejo se havia apoderado das fortunas de tantos cidadãos, e se havia contentado com a simples confissão de sua divida e longinqua promessa de indemnisação, sem a menor applicacão de uma renda: merecia bem o ver-se emmaranhado nas mesmas redes que desapiedadamente tinha urdido. Será, porém, verdade que as notas do Banco tivessem inteiramente perdido a validade de suas obrigações? Creio que não, porque com ellas o Governo fez a guerra do sul: porque ellas ganham 30 e 35 sobre o credito do Governo, como elle proprio tem experimentado na venda das suas apolices.

Decima e ultima razão: — *Com que direito o Banco exige juros, ou premio de suas notas, elle que não paga aos portadores dellas?* — Quereis saber o direito? Consultai a lei da sua creação; ella tinha estabelecido um premio em favor das suas especies circulantes, por emprestimos ou descontos..... ponhamos, porém, de parte a lei: quer o Governo que o Banco realize as suas notas em especies metallicas ou pague um premio pelas não realizadas? Restitua o que deve, e tudo se fará.

A' vista de todo o exposto e das razões victoriosas, com que combati a extincção do Banco, devia elle ser conservado, protegido e reformado, e não dissolvido, como foi, pela lei de 23 de setembro de 1829.

Antes de entrar na analyse desta lei, examinarei as vistas da legislatura nas sessões de 28 e 29. Em ambas, a Camara se havia pronunciado pela extincção realizada em 29. Nesta, o Governo constituiu-se violentamente devedor da Nação e continuou a ser do Banco, no caso de ser a emissão das notas inferior á sua divida: na sessão, porém, de 28, a Camara pareceu mostrar mais boa fé, applicando para o pagamento desta divida a importancia dos bens das ordens religiosas: esta boa fé, porém, era sómente apparente, como passo a demonstrar.

Si a Camara estava persuadida de que taes bens pertenciam á nação, devia primeiro extinguir as ordens, como fez a Constituinte franceza, devolver os bens della ao Estado, proceder á sua venda com o maior proveito, e applicar o seu producto ao pagamento do que devia ao Banco; mas conservar as ordens, suppol-as tacitamente proprietarias desses bens, arrancal-os para os vender e depois constituir-se devedora da sua importancia, é a medida mais inexplicavel, contradictoria e impolitica que a historia das nações tem offerecido.

Ainda hoje é uma questão entre os publicistas, si a propriedade collectiva é tão valiosa como a particular; felizmente a decisão em materia tão delicada não é precisa por agora. Si a Camara propendia em conceituar a propriedade collectiva não valiosa, que inexplicavel contradicção a obrigou a conservar as ordens, a reconhecel-as como proprietarias, ou apoderar-se dos bens dellas, sem seu consentimento? Si estava, porém, persuadida do contrario, como se não pejara de golpear e violar uma tal propriedade? Um poder como o legislativo, escudado na opinião e força nacional, prefere sempre o nobre vigor do leão ás artimanhas e astucias da raposa.

Na Constituinte da França, a legislatura, conforme com os sentimentos do povo em aborrecer o clero e ordens religiosas, como a classe mais inimiga da reforma começada, deu-lhe o garrote de morte, e arrancou-lhes todos os bens; o Brazil estava nas mesmas circumstancias? As ordens se haviam, porventura, opposto ao systema jurado e professado pela Nação? Pelo contrario, ellas se haviam submettido a tudo, e até algumas vezes contribuido com seu contingente; reputavam os brazileiros os bens das ordens propriedade nacional? Pelo contrario, respeitavam como propriedade sagrada; eu já não fallo da

expulsão de pobres familias foreiras, que teriam do ir mendigar de porta em porta o pão para os seus innocentes e desgraçados filhos; logo, semelhante passo era, além de impolitico até mesmo clamoroso.

Passarei agora a mostrar que elles não preencheriam os fins economicos para que a legislatura os destinava. Dirigi, senhores, as vossas vistas para a Inglaterra na epoca das reformas religiosas, introduzidas por Henrique VIII; lêde a historia constitucional desse paiz por Hallam, e ella vos dirá que os bens do clero catholico e ordens religiosas foram enriquecer os parasitas do principe, sem proveito algum da fazenda publica; lêde os historiadores allemães sobre a reforma de Luthero e outros, e elles vos dirão que estes mesmos bens foram, ou dotar as novas igrejas reformadas ou engordar os principes e seus satellites, que haviam contribuido a sustentál-os contra a velha igreja catholica. Lançai, por ultimo, os vistas para a historia do nosso proprio paiz na época da extincção dos jesuitas; quo interesse tirou o Estado da venda dos bens destes religiosos? Bem poucos; elles serviram sómente de locupletar os favoritos dos pachás, que vinham desolar nossas provincias. Si vós ajuntardes á experiencia dos tempos passados e á dos acontecimentos presentes a nenhuma observancia das leis, a delapidação dos suores dos contribuintes, e a moeda fraca que pagaria os bens dos frades, como outr'ora os assignados de França pagaram os novos dominios daquella nação, vós tereis resolvido o enigma da boa fé apparente e a realidade da pequena ou nenhuma entrada de taes valores nos cofres do Banco. Quereis ainda uma prova mais convincente: do emprestimo feito em Londres, assoalhado nos comicios para ser applicado em pagamento da divida ao Banco, que quantia entrou? Bem pequena em comparação da despendida em ócos projectos e inuteis prodigalidades; e logo depois, esta somma, cessão forçada e filha da necessidade, talvez para dourar o emprestimo, foi paga com usura desmesurada, extorquindo-se novamente ao Banco sommas até então nunca vistas. Em uma palavra, o Banco de Napoles não teve no Governo napolitano um inimigo mais encarniçado, do que o do Brazil no seu Governo.

Passarei agora á analyse da lei de 23 de setembro de 1829 e nella vos convencerei de que a legislatura passada, approvando semelhante lei, arraigou no coração da classe proprietaria a triste convicção de que ella havia, ou aberrado dos verdadeiros principios economicos e juridicos, que regem semelhantes materias, ou embicado no caminho da fraude e da má fé, sem o suspeitar.

Art. 1.º—Continúa o Banco do Brazil até 11 de dezembro de 1829, prazo concedido pela lei de sua creação.—Pela lei de 15 de novembro o banco não podia fazer mais emissão alguma: pelo art. 21 da lei que o extingue, prohibe-se a repartição, pelos accionistas, do dividendo dos fundos apurados, emquanto existir a responsabilidade do banco ás notas em circulação, responsabilidade que só póde cessar pela completa execução do art. 5º: ora, como era de esperar este artigo não teve, e nem tão cedo póde ter completa execução; neste caso, que vem a ser o art. 1º? A resposta é facil: o artigo, traduzido na linguagem dos homens de honra, quer dizer: o Banco está extincto, desde o dia em que for sanccionada e publicada a dita lei, porquanto elle está inhibido de emittir até mesmo o dividendo de quaesquer dos seus fundos apurados. Ora, como é possivel que os legisladores de 1829 cerrassem os olhos para não ver que em semelhante artigo transluzia a mais vergonhosa decepção e o mais conhecido dólo!

Os arts. 2º e 3º—tratam da creação das duas commissões do Banco e do Governo, que devem proceder á prompta liquidação, verificação e conclusão das suas transacções activas e passivas, etc.—O 3º artigo dá mais ao Governo o direito de determinar as gratificações que deve vencer a commissão por elle nomeada: quantos enganos nestes artigos! Não se marca um tempo certo para o final complemento de iguaes trabalhos: a legislatura despoja-se do direito de determinar o quantitativo dessas gratificações, embora o Governo seja obrigado a communical-o; e por ultimo ellas são mensaes, quando só deviam ser uma indemnidade concedida no final complemento de seus trabalhos; o que quer dizer, em bom portuguez, que terão de durar por uma eternidade: acaso a legislatura ignorava o que fizeram as commissões instituidas para a liquidação das contas das extinctas companhias de Pernambuco, Maranhão e Pará?

O art. 4º—declara as funcções das commissões, etc.;—determina a verificação das notas em circulação e sua substituição por outras de novo e melhor padrão.—Eu reservo minhas reflexões sobre as novas notas para artigo mais competente.

O art. 5º—encarrega a assignatura das novas notas a 20 homens por parte do Banco, e a 10 por parte do Governo;—o art. 6º impõe uma pena áquelles que emittirem novas, sem applicação para o fim determinado na lei; e igual pena aos que emittirem as do velho padrão, quando excederem os termos marcados no art. 22 da lei de 15 de novembro de 1827 e no decreto de 4 de julho de 1828. Como desculpar tanta confusão e tantos erros! Ignorava a legislatura que a execução compete a um ou a mui poucos; tres pessoas não eram sufficientes para assignaturas das notas? Si eram bastantes, que mister havia de 30? Si acaso se temia uma emissão superior ou diversa do fim indicado na lei, responsabilisar os nomeados por si e por seus fiadores não era o primeiro e só dever do legislador? Por ultimo, como se não viu que ampliar o numero dos escolhidos era abrir a porta a impunidade, pela difficuldade que ha em castigar um grande numero, particularmente no nosso paiz, onde as leis, por via de regra, são recommendações sem força, e sua execução um milagre dos mais raros?

O art. 7º—manda decidir as duvidas que occorrerem entre as duas commissões, pelo Governo, si forem de natureza administrativa, e por arbitros, si de natureza contenciosa. Si as duvidas nascerem do Governo, não posso atinar como sejam estas da natureza admi-

nistrativa; porquanto entre o credor e o devedor a unica duvida que póde haver deve versar sobre a validade dos titulos que verificam a divida do capital e dos juros; ora, esta é simples questão de facto; existem ou não existem os titulos, são ou não verdadeiros; si uma das partes aquiesce ás exigencias da outra, está resolvida a questão; si pelo contrario, então ella se torna contenciosa e no estado de ser decidida pelos arbitros. No 1º caso, o Governo nada tem que decidir; e no 2º, é injusto privar o Banco do recurso a todos os outros meios da lei, quando elle se julgar lesado pelo juizo dos arbitros.

No art. 8º — a Nação afiança as notas do Banco antes da substituição e depois as do novo padrão. — Por este artigo desapparece o banco; as notas são valores por que responde o Governo. Este novo instrumento dos escaimbos, destinado a supprir as especies metallicas, muda interiormente a natureza, não é mais um valor preferido, porque nada de real o hypotheca: todo o seu valor depende da confiança do Governo que o emittiu; não é um instrumento da escolha dos cambiadores, é só, sim, um instrumento, que lhes foi imposto, bem grado, máo grado seu.

Em consequencia da introducção violenta deste novo papel-moeda, todo o mundo deixa de permutar seus productos emquanto póde, e delles se não desfaz sinão quando seguro do prompto emprego de um tal papel, donde resulta que os escaimbos, tendo por só estimulo a necessidade, fazem desfallecer a producção e igualmente a desanimam.

Este simples golpe de vista dispensa-me de encetar o detalhe dos outros vicios resultantes da incerteza de sua proporção com as necessidades da circulação, dos riscos da falsificação e da variação do valor monetario. Em uma palavra, o novo papel é a peste circulante, segundo a engenhosa lembrança de Mirabeau.

Passando em silencio o art. 9º, por dizer respeito á caixas dos depositos publicos e a particulares, cujo pagamento nas mesmas especies recebidas é da rigorosa obrigação do Banco, entrarei na analyse do art. 10, pelo qual se ordena que, sendo a divida do Governo superior ás notas emittidas, receba o Banco em pagamento deste excesso apolices da renda consolidada, segundo a lei de 15 de novembro, e pelo seu valor nominal. — Aqui commetteu o legislador a mesma falta que o Banco: não realiza as notas e nem paga os juros dellas, motivo pelo qual o extinguira; mas que póde tentar o fraco contra o forte? Nada, só lhe resta o soffrimento e a resignação.

A razão de um tal procedimento é manifesta; com esta transubstanciação de notas velhas em outras de novo padrão, escapa o Estado á accumulação dos juros, embora soffram os accionistas, entidades infinitessimaes na balança dos governantes; todavia uma tal medida é ainda de pequena monta, quando comparada com a compensação do excesso em apolices de renda consolidada, segundo o methodo acima enunciado. Como é possivel que este excesso deixe de ganhar os tanto por cento, que as apolices em venda perdem no mercado? Paciencia, o legislador teimou em negar ao Banco até essa ligeira compensação a tantos sacrificios e tantas perdas.

Pelo art. 11 — a Nação se obriga pelo valor das notas que ficam em circulação, hypothecando para isso todos os seus haveres, rendas, etc. — Este artigo, reduzido á expressão mais simples, quer dizer litteralmente o seguinte: — a Nação as não pagará tão cedo, porquanto as suas rendas actuaes são menores que zéro, vista a superioridade de suas despezas; e as futuras estão ainda na massa dos possiveis.

O art. 12 — determina o ponto do pagamento e encarrega o resgate á Caixa, por alcunha, de Amortização. — Ora, havendo eu acima demonstrado a impossibilidade de effectuar este pagamento, vem a ter a mesma validade que o antecedente.

Pelo art. 13 — a assembléa legislativa tem de decretar os fundos permanentes, com que se ha de fazer o resgate. — Mas, como os fundos ou rendas actuaes não chegam para as despezas, é de crer que nada decretará; póde sómente acontecer que sejam distrahidas algumas rendas, como acontece á consignação da alfandega, que dota a Caixa da Amortização; então teremos a simples deslocação da divida, quero dizer, o Estado mudará de credor.

O art. 14 — impõe penas aos que distrahem os ditos fundos dos fins para que são applicados; — mas, como estes são nenhuns, ao menos por ora, é de crer que ninguem incorrerá nas mencionadas penas.

Quanto aos arts. 15 e 16 — Duvido que hajam propriedades nacionaes não precisas ao serviço publico e em estado de se aforarem ou venderem, e por isso talvez possa afiançar que o Ministro da Fazenda não terá de dar contas do estado de semelhantes bens.

Os arts. 17, segs. — autorizam ao Governo para vender a metal, dentro ou fora do imperio, a somma em apolices que necessaria for para completar o emprestimo de 6.000:000$, etc., — e mandam entregar este producto á Caixa da Amortização para ser applicado ao resgate dos bilhetes do Banco, etc. — São passados já bastantes mezes, e eu não sei que uma tal venda nem ainda tenha começado! Eu paro aqui, porque o que tenho dito deve convencer-vos da impossibilidade de subsistir uma tal lei.

Senhores, um Estado novo deve ter todo o tento e deve viver em continuos sustos, si por acaso tem de embicar na carreira dos emprestimos, e o Brazil ainda mais particularmente: porque, desacreditado pelos continuos erros commettidos em sua administração financeira, nunca poderá achar capitaes á sua disposição sem o doloroso sacrificio de avultados premios.

Quanto melhor fôra restabelecer e reformar o banco, crear e applicar-lhe uma renda que bastasse ao pagamento dos juros e á gradual amortização, do que lhe deve o Governo, e fortifical-o pelo accrescimo de novos fundos!

A paz e a cessação do vergonhoso trafico de carne humana estagnou capitaes, arran-

cando-os de um emprego horrivel ou anti-christão. Com o restabelecimento do Banco estes capitaes achariam um novo e mais justo emprego. Por este modo vos conseguireis vivificar novamente a circulação; o Banco restabeleceria o equilibrio entre os escambos e as especies metallicas circulantes; a Nação pouco a pouco se afastaria do abysmo que ella tem por deante dos olhos; o Thesouro reassumiria o credito perdido, o os contribuintes folgariam de prazer, vendo-se livres do perigo, á custa de ligeiros sacrificios.

Senhores, nenhuma vergonha deve ficar aos membros da legislatura passada, pelos inconvenientes, impraticabilidade ou mesmo fraudes não pensadas que se encontram na lei de 23 de setembro; que instituição humana deixa de as ter? Toda a lei é, por sua natureza, revogavel á vontade daquelle que a faz; o principio contrario seria a apotheose dos prejuizos e a proscripção da razão; escudado em taes doutrinas, ouso apresentar-vos este projecto de reforma e restabelecimento do Banco.

Ponde de parte todas as paixões ou prejuizos, e eu estou certo, que vossa fria razão vos subministrará acertadas observações que corrijam as imperfeições do meu trabalho. Eis o que eu desejo, para felicidade da minha patria.

PROJECTO DE LEI

«Sobre o restabelecimento e reforma do Banco do Brazil.»

Titulo I

Art. 1.º O Banco do Brazil creado pela lei de 12 de outubro de 1808 e extincto pela de 23 de setembro de 1829, é restabelecido pela presente lei, debaixo da denominação de Banco do Imperio do Brazil, e durará por espaço de 20 annos contados do começo de suas operações.

Art. 2.º Findos estes, dissolver-se-ha si o poder legislativo não permittir a sua continuação ou o não constituir de novo, segundo melhor convier aos interesses da associação e tambem da sociedade brazileira.

Art. 3.º Será o seu fundo capital:

§ 1.º O de 3.600:000$, parte existente nas caixas do banco, parte existente nas caixas filiaes de desconto da Bahia e S. Paulo, parte em poder dos agentes do mesmo banco nas differentes praças de commercio do imperio e estrangeiras, e parte emprestada ao Governo.

§ 2.º O de 4.000:000$ mais, que o Banco Nacional poderá receber em acções de 1:000$ ou meias acções de 500$000.

Art. 4.º Não entram no fundo capital do referido Banco Nacional:

§ 1.º Os accumulados ou reservas, que se conservarão em cofre separado para fazer face aos actuaes e futuros prejuizos, e continuarão a accumular-se pela deducção da sexta parte do dividendo annual.

§ 2.º As 500 acções do Governo, que serão descontadas ou abatidas em sua divida, logo depois de liquidada esta.

Art. 5.º Para maior segurança da mencionada divida e seus juros, applicar-se-ha uma renda disponivel, ou crear-se-ha nova, que baste ao pagamento da sua gradual amortização e juros, debaixo dos principios e restricções que serão lembrados na lei da creação e applicação da dita renda.

Art. 6.º Depois de concluida a liquidação da divida do Governo, conclusão, que não deve transpor o termo de seis mezes contados da data da publicação da presente lei, perceberá o Banco Nacional de então em deante sómente os juros de 3 %, os quaes serão deduzidos da renda creada ou disponivel, e o resto della será applicado para pagamento da annuidade.

Titulo II

Art. 1.º O Banco Nacional receberá as entradas ou acções para a formação do novo capital em especies metallicas nobres e em notas do Banco, isto é, metade em especie de ouro e prata, na proporção de tres partes de ouro e uma de prata, e a outra metade em notas.

Art. 2.º Todas as notas que receber em virtude:

§ 1.º Das referidas entradas,

§ 2.º Da renda annual applicada para amortização e juros da divida do Governo,

§ 3.º De particulares em pagamento de suas dividas e juros devidos, — serão resgatadas e consumidas pelo fogo á porta do Banco, e publicamente em dias marcados pela administração para conhecimento do publico. O mesmo se praticará com as notas laceradas, as quaes porém devem ser indefectivelmente substituidas por novas.

Art. 3.º Este resgate e queima deve cessar, quando o fundo metallico do Banco Nacional estiver para as notas emittidas, como um para tres na côrte, como um para dous e meio na Bahia e outras grandes praças do commercio do imperio, e como um para dous em S. Paulo e outras praças menores, si para o futuro se houverem de crear caixas de desconto, como requer o augmento do commercio e industria nacional.

Art. 4.º Esta proporção nunca poderá ser alterada para mais, sinão por decisão da assembléa geral do Banco, e isto só no caso de notorio augmento de credito, e de grande superioridade das entradas sobre as sahidas das especies ou vice-versa. Este augmento ou diminuição de notas emittidas será proporcional ao das entradas.

Art. 5.º O Banco recolherá e fará, sem perda de tempo, desapparecer da circulação todas as notas do valor de 40$, inclusive, para baixo, porquanto os bilhetes do valor de 50$ são os menores determinados pela presente lei.

Art. 6.º Toda e qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, póde concorrer com acções ou meias acções para formação do novo capital, e da mesma sorte que os antigos accionistas, responderá unicamente pela sua entrada e terá direito a um credito proporcionado.

Titulo III

Art. 1.º As operações do Banco Nacional, que devem ter começo immediatamente depois de liquidada a divida do Governo e de applicada renda sufficiente para a gradual amortização e juros, consistem:

§ 1.º No desconto mercantil de letras de cambio, saccadas ou acceitas a curto prazo que não devem passar de 60 dias por negociantes de credito, nacionaes ou estrangeiros, que se acharem incluidos nas listas semestraes organisadas e approvadas pela assembléa geral do Banco Nacional, como se dirá em titulo competente.

§ 2.º Na reforma das mesmas sempre a curtos prazos, quando os negociantes acceitantes e saccadores forem da qualidade dos referidos no paragrapho antecedente, e os premios dellas regularmente pagos.

§ 3.º Na commissão dos computos, que arrecadar por conta de particulares e dos estabelecimentos publicos, ou que adiantar por conta dos primeiros a prazos certos debaixo de segura hypotheca de propriedades solidas, e de facil venda, e sufficiente para o pagamento do capital adiantado e sua commissão.

§ 4.º No deposito geral de toda e qualquer peça de prata ou de ouro, diamantes, dinheiro, etc., recebendo na época da entrega o competente premio, segundo o valor do deposito.

§ 5.º Na emissão de letras ou bilhetes pagaveis ao portador, ou á vista, ou em prazo certo de tempo, com a necessaria cautela para que nunca deixem de ser pagos no acto da apresentação, sendo a menor quantia emittida em letras ou bilhetes de 50$000.

§ 6.º Na commissão dos saques por conta dos particulares ou do Thesouro Publico, afim de realizarem os fundos que mostrarem ter em paiz estrangeiro ou nacional remotos.

§ 7.º No recebimento de toda e qualquer somma que se lhe offerecer a juro da lei, pagavel a certo prazo em bilhetes á vista ou á ordem do portador.

§ 8.º Na commissão da venda dos generos que são monopolio do Estado, si o Governo entender que é do interesse nacional encarregal-a ao Banco, e este que é do seu acceital-a.

§ 9.º Nos emprestimos feitos ao Governo debaixo de segura hypotheca de uma renda disponivel ou nova, que baste ao pagamento da amortização do capital e juros convindos, depois de consentidos pela assembléa geral do Banco e approvados pelo corpo legislativo.

§ 10. No commercio das especies de ouro e prata :— comtanto que em consequencia delle o Banco Nacional se não intrometta em outro algum ramo de negocio, conhecido ou desconhecido, directo ou indirecto, estabelecido ou por estabelecer, que se não ache comprehendido em alguma das operações mencionadas nos differentes paragraphos deste artigo.

Art. 2.º Não poderá porém descontar ou receber por commissão ou por premio os effeitos provenientes de operações commerciaes, ou contrarios á segurança do Estado, ou de rigoroso contrabando e vedados pela lei, ou suppostos de transacções fantasticas ou simuladas sem motivo ou valor real, entre as partes transactoras.

Titulo IV

Art. 1.º Toda a penhora ou execução, assim fiscal como civel, sobre acções do Banco, é nulla e prohibida ; não se entende, porém, esta isenção ou favor aos rendimentos e dividendos das acções.

Art. 2.º Os bilhetes ou notas do Banco Nacional continuarão a ser contemplados ou recebidos como dinheiro em todos os pagamentos feitos ao Thesouro Publico, e pelo mesmo serão igualmente distribuidos no pagamento das despezas do Estado.

Art. 3.º O Governo se obriga a não fazer alterações nas especies metallicas nobres nacionaes.

Art. 4.º Obriga-se igualmente a fazer cunhar na Casa da Moeda, isto é, a converter em especies ou em barras,— as pinhas, barras, especies de metaes nobres vindos de outros paizes ou das provincias do imperio, e tambem o ouro em pó, que pelo Banco lhe forem enviados para esse fim, sem outra alguma despeza ou direito mais do que o de 2 % em paga da fabricação.

Art. 5.º Todo e qualquer deposito judicial, ou extrajudicial de prata, ouro, joias e dinheiro, que em outro tempo se fazia no cofre do deposito nesta Côrte a cargo do muni-

cipio della, hoje extincto, continuará a ser no Banco, recebendo este o mesmo premio que no deposito do capital se descontava ás partes, e o conhecimento da receita passada pelo secretario da junta, e assignado pelo administrador da respectiva caixa, terá em juizo e fóra delle todo o valor e credito de effectivo e real deposito, para poderem seguir-se os termos que pelas leis do imperio se não devem praticar sem aquella clausula, solemnidade ou certeza.

Art. 6.º Os emprestimos a juros da lei, que pelo cofre dos orphãos antigamente se faziam a particulares, continuarão a fazer-se unicamente ao Banco, e o mesmo, quanto aos feitos pelas administrações das ordeus terceiras e irmandades, por consentimento voluntario das mesmas, pagando o Banco Nacional em um e outro caso á vista, nos prazos convencionados, os capitaes emprestados, e nas épocas de costume, os competentes juros debaixo da hypotheca dos fundos de sua caixa de reserva.

Art. 7.º Todo e qualquer outro favor ou concessão, todo e qualquer outro privilegio, toda e qualquer remuneração de serviços, estabelecido em favor ou do Banco Nacional, ou dos membros da sua junta e directores, pela lei de sua creação, pelo alvará de 20 de outubro de 1812, ou por outras quaesquer leis, alvarás e decretos, que não estiverem comprehendidos nos artigos antecedentes deste titulo, ficam revogados pela presente.

Titulo V

Art. 1.º A assembléa geral compõe-se da totalidade de seus accionistas, ou residentes da Côrte e provincia do Rio de Janeiro, ou que pelo menos ahi se acharem na época de taes reuniões.

Art. 2.º Nenhum accionista ausente póde nella ser representado por procurador.

Art. 3.º Para que a assembléa esteja constituida legalmente é mister que contenha pelo menos 60 membros, es quaes na fórma da presente lei tenham direito de votar.

Art. 4.º Os accionistas com menos de tres acções, e que na fórma do artigo seguinte não tiverem feito escolha de um representante, teem direito a discutir toda e qualquer materia sobre que houver de decidir a assembléa, porém nunca voto deliberativo.

Art. 5.º Votam na referida assembléa todos os accionistas de tres acções; votam igualmente aquelles accionistas que por competente procuração se mostrarem para isso autorizados pela escolha quo delles fizeram accionistas, cuja somma de acções for igual a tres.

Art. 6.º Todo o accionista que tiver tres até 12 acções terá um voto; de 13 até 22 dous votos; de 23 até 32 acções não poderá ter mais do que tres votos.

Art. 7.º Não votam na assembléa geral e nem podem occupar cargo algum da administração do Banco os accionistas que forem devedores ao Banco de quantias iguaes ou superiores ás suas entradas ou acções.

Art. 8.º A qualidade de estrangeiro não inhabilita o interessado na associação de tomar parte, representar, defender e votar sobre os interesses que nella tem, e nem de occupar os cargos que pela assembléa geral lhe forem conferidos.

Art. 9.º Reunidos os accionistas ou membros da associação quo teem o direito a votar, elles procederão: 1º á nomeação de um presidente,— 2º á de um secretario. A nomeação e exercicio de um e outro durará por espaço de um anno, e será feita na época da reunião do mez de janeiro de cada anno.

Art. 10. Estas nomeações serão feitas ou por acclamação unanime dos votantes, ou por escrutinio á pluralidade absoluta de votos, segundo melhor aprouver aos accionistas reunidos. Tanto o presidente como o secretario podem ser reeleitos.

Art. 11. Feito isto, a assembléa geral está legalmente constituida, e em estado de entrar no exercicio de suas funcções.

Art. 12. Haverá um livro intitulado — o livro das actas da assembléa, — no qual serão lançadas pelo secretario e assignadas pelo presidente, depois de lidas e approvadas pela assembléa, todas as decisões por ellas tomadas em materias de sua competencia.

Art. 13. A assembléa reunir-se-ha ordinariamente:

§ 1.º No primeiro dia de trabalho do mez de janeiro do cada anno: 1º, para nomear o presidente e secretario; 2º, para tomar uma resolução definitiva sobre materias que na fórma da presente lei estão a seu cargo; 3º, para conhecer das operações do Banco no anno antecedente, e da conducta dos empregados em sua administração; 4º, para nomear os membros da junta e da directoria do anno corrente; 5º, para organizar a lista semestral dos negociantes ou capitalistas, acreditados pela confiança publica, por sua propriedade e capitaes.

§ 2.º No ultimo dia de trabalho do mez de junho: 1º, para conhecer das operações do Banco no semestre findo, e da execução de suas ordens sobre materias de sua competencia, antecedentemente decididas; 2º, para alterar, corrigir, augmentar ou diminuir o numero d s negociantes ou capitalistas incluidos na lista ou tabella semestral antecedente; 3º, para assistir e approvar o processo e conclusão do balanço do semestre findo.

§ 3.º No ultimo dia de trabalho do mez de dezembro de cada anno: 1º, para conhecer da execução de suas ordens, das operações do Banco e da conducta dos empregados em todo o anno; 2º, para assistir e approvar o processo e conclusão do balanço geral do anno.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente:

1.º Por convocação da Junta do Banco, quando tiver de propôr modificações ou correcções, accrescentamentos ou alterações, que se devam fazer á presente lei, as quaes,

depois de discutidas e admittidas pela assembléa geral, devem ser levadas ao conhecimento do poder legislativo para este approvar ou rejeitar, tendo, porém, origem o conhecimento, a approvação ou rejeição de taes propostas na Camara dos Deputados, — ou quando tiver de levar ao conhecimento da assembléa geral emprestimos pedidos pelo Governo, e para os quaes é mister o convenio della e a approvação do Poder Legislativo.

§ 2.º Por convocação da mesma Junta, resultante de assumptos empatados em suas sessões, ou de propostas feitas por qualquer accionista para accrescentar, modificar ou corrigir a presente lei, ou de avisos sobre negociantes ou capitalistas incluidos na lista, cujo credito se acha vacillante, ou que se suspeitam fallidos; no primeiro e segundo casos, para os fins mencionados no § 1º deste artigo; e no terceiro caso, para excluil-os ou riscal-os da lista, si a assembléa geral os conceituar valiosos.

Art. 15. Qualquer accionista póde fazer por escripto á Junta do Banco os avisos ou propostas do artigo antecedente, e em geral levar ao conhecimento da referida Junta tudo que julgar conducente ao maior augmento e prosperidade da associação.

Art. 16. Nos balanços semestraes e annuaes, a assembléa geral do Banco porá em pratica o tit. 5º do Alvará de creação do Thesouro do Rio de 28 de junho de 1808, na parte que lhe é applicavel; suspenderá os empregados omissos ou culpados, e procederá contra elles na fórma da presente lei, perante autoridade judiciaria competente.

Titulo VI

Art. 1.º A Junta e Directoria do Banco compõe-se de sete membros, isto é, de quatro vogaes, que serão os caixas, e de tres directores.

Art. 2.º Sua nomeação é feita á pluralidade absoluta de votos pela assembléa geral, que os escolherá dentre os mais habeis e acreditados dos accionistas residentes na Côrte e Provincia do Rio.

Art. 3.º A assembléa geral lhes fará passar o competente diploma, escripto pelo secretario e assignado pelo presidente.

Art. 4.º Nenhum poderá recusar-se, salvo no caso de notorio impedimento, qual o de molestia.

Art. 5.º A duração do exercicio dos membros da Junta e Directoria é de um anno, podem, porém, ser reeleitos.

Art. 6.º A Junta será presidida sempre por um dos directores, começando pelo primeiro em votos, seguindo-se o immediato, e assim progressivamente na presidencia; e sendo relator o presidente que acabou. Na primeira nomeação, porém, será relator da Junta o director immediato ao que teve maior numero de votos.

Art. 7.º Nas eleições dos vogaes ou caixas, e dos directores nomear-se-ha um por cada vez: e, quando se não possa obter a maioria absoluta requerida, votará segunda vez a assembléa sobre dous dos que tiverem maior numero de votos; o mesmo se praticará na nomeação dos presidente e secretario da assembléa geral, quando a assembléa entenda não dever escolhel-os por acclamação unanime.

Art. 8.º As decisões tomadas em Junta serão á pluralidade absoluta de votos; os directores votarão em ultimo logar, e, no caso de empate, será o objecto da votação levado ao conhecimento da assembléa geral, para esta decidir. O presidente da Junta não tem voto.

Art. 9.º Haverá sessão da Junta duas vezes por semana, isto é, no segundo e penultimo dias de trabalho de cada semana; haverá tambem um livro competente das sessões, rubricado pelo presidente da assembléa, em que se lancem com toda a clareza, ordem e methodo as resoluções tomadas, as quaes serão escriptas pelo relator e assignadas pelo presidente da Junta e mais vogaes della. Este livro servirá por um anno, depois do que será guardado no archivo do Banco.

Art. 10. A Junta terá a seu cargo a administração dos fundos constitutivos do Banco, e os directores serão em geral os fiscaes das transacções e operações do mesmo Banco.

Art. 11. Cada um dos deputados terá a administração de um ou mais ramos das transacções e operações do Banco, de que dará conta em junta para esta prover o que julgar mais acertado ou conveniente ao bem da administração.

Art. 12. Os directores terão a seu cargo prover sobre a exacta observancia da presente lei; sobre a escripturação e contabilidade dos assumptos de suas transacções e operações, sobre o estado das caixas, registros das emissões e vencimentos das letras a pagar e receber. Não poderão, porém, tomar resolução alguma sobre as administrações particulares de cada um dos ramos das especulações do Banco, e só sim propôr suas idéas em junta sobre taes materias, a qual decidirá á pluralidade de votos, ou, no caso de empate, os levará ao conhecimento e decisão da assembléa geral.

Art. 13. Tanto os membros da Junta como os directores são responsaveis pela sua omissão, má gerencia ou extravios, que houverem em cada um dos ramos de suas administrações do modo que será prescripto no tit. 10 desta lei.

Titulo VII

Art. 1.º As differentes caixas do banco continuarão, como antes, repartidas e a cargo de cada um dos membros da Junta.

Art. 2.º Toda a caixa terá quatro chaves, e serão clavicularios dellas os referidos quatro vogaes.

Art. 3.º Por todo o *deficit* ou extravio que houver em qualquer das caixas mencionadas, responderão em primeiro logar os bens do respectivo thesoureiro, e, não chegando estes, os bens dos outros tres clavicularios.

Art. 4.º Os fieis são da escolha e nomeação dos mesmos. Quando passarem a servir thesoureiros de um anno para o anno subsequente, reputar-se-hão nomeados tambem pelos segundos.

Art. 5.º Si o *deficit* ou extravio de qualquer das caixas for proveniente de roubo praticado pelo fiel, ou de omissão e descuido do mesmo, responderão por elle em primeiro logar os bens do fiel, na falta, os do respectivo thesoureiro, e não chegando estes, os bens *pro-rata* dos clavicularios.

Art. 6.º O guarda-livros responde pelas omissões no exercicio de suas occupações, e pela veracidade e exactidão dos balanços.

Titulo VIII

Art. 1.º Cada um dos membros da Junta e Directoria do Banco Nacional receberá no fim de cada anno, em remuneração dos seus trabalhos e desvelos pelo bem da associação, a indemnidade de 2:400$000.

Art. 2.º O guarda-livros receberá annualmente, e do modo até o presente praticado, 1:600$000.

Art. 3.º Todos os demais ordenados dos empregados da Administração e Directoria do Banco, continuarão do modo por que se achavam estabelecidos pela assembléa geral antecedente, e poderão ser augmentados ou diminuidos pela nova assembléa geral do Banco Nacional.

Art. 4.º As despezas do expediente e laboratorio do Banco serão feitas, como antes, em consequencia das determinações, por escripto, da Junta, assignadas pelo presidente e sujeitas á approvação da assembléa, que as poderá augmentar ou diminuir, segundo julgar mais conveniente.

Art. 5.º A Junta continuará com o mesmo plano do expediente e escripturação interior e exterior dos negocios do Banco, que se acha approvado pela assembléa geral antecedente; não se descuidará, porém, de levar ao conhecimento da nova assembléa geral, para sua approvação, aquellas reformas e melhoramentos que a experiencia e novas luzes adquiridas mostrarem como conducentes á mais clareza, exactidão e methodo.

Titulo IX

Art. 1.º O Banco Nacional cuidará com toda a efficacia na cobrança e arrecadação das diversas dividas de particulares, provenientes de letras protestadas e de escripturas, e na prompta liquidação dos desfalques encontrados na caixa dos descontos.

Art. 2.º Cuidará igualmente na compra de metaes nobres na Capital, e por meio de seus agentes nos outros portos e cidades internas do imperio, e naquellas praças estrangeiras em que a abundancia da mercadoria prometter mercado mais favoravel, afim de os fazer cunhar, e deste modo proporcionar a somma das especies metallicas nacionaes, á somma dos escambos, sempre regulados pela riqueza do paiz, e pela industria crescente dos seus habitantes.

Art. 3.º O Banco na reforma de letras sacadas ou aceitas por negociantes ou capitalistas nacionaes ou estrangeiros, incluidos nas listas semestraes, e cujos premios tiverem sido regularmente pagos, nunca annuirá a quarta reforma, sinão mediante o pagamento da decima parte do principal da letra descontada, e assim progredirá nas demais reformas que successivamente se pedirem.

Art. 4.º O Banco pagará o dividendo das acções em cada semestre á vista, pela Junta e pelos seus correspondentes, aos accionistas residentes nas outras provincias do imperio, ou em praças de reinos estrangeiros, quando estes não tenham na Côrte procuradores bastantes legalmente autorizados para semelhantes recebimentos.

Art. 5.º Do dividendo geral subtrahir-se-ha a sexta parte, que se guardará em um cofre de reserva para os fins mencionados nos arts. 4º do tit. 1º e 3º do tit. 4º, e deste fundo accumulado perceberão os accionistas annualmente 5 % consolidados.

Art. 6.º Os actos judiciaes e extra-judiciaes, activos ou passivos, concernentes a negocios do Banco, serão feitos e exercitados, debaixo do nome generico da assembléa geral do Banco do Brazil, pela Junta delle.

Titulo X

Art. 1.º Toda a omissão da parte de qualquer empregado do Banco no exercicio de suas obrigações, será punida com a destituição, para sempre, do emprego que occupava, e inhabilidade para occupação de outros.

Art. 2.º Toda a omissão que redundar em prejuizo da associação será, além da pena determinada no artigo antecedente, punida com o equivalente do prejuizo causado para o mesmo Banco.

Art. 3.º Toda a contravenção á presente lei será punida naquelle que commetter com a destituição do emprego que occupava no Banco, com a perda, por dez annos, do direito da votação, sendo accionista, e durante o mesmo tempo com a inhabilidade para servir qualquer outro emprego desta associação. No caso de reincidencia, será punido com as mesmas penas por todo o tempo de duração deste estabelecimento.

Art. 4.º Si a contravenção consistir na emissão de notas superiores á proporção guardada pelo art. 3º do tit. 2º, e não alterada por decisão da assembléa geral na fórma do art. 4º do mesmo titulo, os que as emittirem, além da pena imposta pelo artigo precedente, serão castigados com as penas decretadas pela lei contra os falsos moedeiros.

Art. 5.º Si a contravenção consistir na não-substituição de notas velhas por novas, quando esta seja requerida, o que assim fizer indemnisará o dono do valor das suas notas laceradas, e ficará, além disto, sujeito á pena imposta pelo crime de furto.

Art. 6.º Si, porém, a contravenção consistir no desvio de qualquer somma dos fins da associação, decretados pela presente lei, e emprego da referida somma em beneficio seu, o que assim obrar, além das penas por dez annos declaradas no art. 2º deste titulo, e da restituição, em dobro, da somma desviada do seu emprego legal, ficará tambem sujeito á pena imposta pelo crime de furto.

Art. 7.º Si a contravenção versar sobre o *deficit* ou extravio, em qualquer das caixas do Banco, além da responsabilidade declarada nos arts. 3º e 5º do tit. 7º, e das penas impostas por todo o tempo da duração do Banco no art. 3º deste titulo, será o originario delinquente castigado com a pena decretada pela lei contra os dissipadores ou extraviadores dos dinheiros publicos.

Art. 8.º Si o *deficit* ou extravio do artigo antecedente for encoberto por falsos balanços, onde appareçam addições phantasticas ou suppostas, o guarda-livros responderá em commum com o originario delinquente pela somma extraviada, e incorrerá, demais, na pena imposta aos extraviadores dos dinheiros publicos.

Art. 9.º Os falsificadores de letras, notas, cedulas, firmas ou mandatos do Banco serão castigados com as mesmas penas que os criminosos de moeda falsa.

Titulo XI

Art. 1.º O Banco Nacional do Brazil fica debaixo da salvaguarda e protecção do corpo legislativo.

Art. 2.º Para tornar esta mais effectiva, poderá a Camara dos Deputados, quando entender necessario, nomear uma commissão de sete membros, a quem encarregue o conhecimento e exame do estado do Banco Nacional, á vista dos competentes livros de sua administração, e mais documentos nesta existentes, e apontar as reformas e medidas mais precisas á rectificação dos abusos nella introduzidos e mais conducentes ao seu progressivo melhoramento, para, á vista de tudo, resolver o que acharem mais acertado e conveniente, e fará isso principalmente quando os negocios do Banco Nacional se acharem em circumstancias criticas, ou quando a Nação duvidar da segurança ou fundo metallico que hypotheca o seu papel, dos instrumentos do commercio e a porção da propriedade privada de cada um.

Art. 3.º A creação do Banco Nacional não exclue o estabelecimento de associações particulares de Banco.

Art. 4.º A presente lei é o acto de reunião e sociedade entre os antigos e os novos accionistas do Banco Nacional do Brazil, e forma a base do seu estabelecimento e da sua responsabilidade para com a Nação.

Art. 5.º As associações particulares e independentes do Banco Nacional, que para o futuro se formarem, não são obrigadas á observancia da presente lei, e só sim á dos estatutos dados, e approvados pelos seus societarios.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e resoluções contrarias á presente lei.

Paço da Camara, 7 de junho de 1830. — *Ribeiro de Andrada.*»

Este longo projecto do Sr. R. de Andrada não chegou, siquér, a ser discutido.

Entretanto na sessão de 11 de junho do referido anno (1830), as commissões reunidas de constituição e de commercio, tendo apresentado o seu parecer sobre a proposta do Governo para estabelecimento de um novo banco, concluiram, que ella fosse adoptada, em todas as suas partes, como projecto de lei.

— Escrevendo a respeito das propostas ou *projectos de creação* de novo banco, disse um historiador contemporaneo :

« As recommendações do imperador ácerca da organização de um banco *nacional* encontraram ainda menos attenção do que nos outros casos. Quatro projectos foram

apresentados : um já offerecido por Calmon em 1829 ; outro pelo Marquez de Barbacena, quando Ministro da Fazenda ; — outro, mais largamente desenvolvido, por Martim Francisco, e finalmente o quarto, proposto por dous membros da *commissão do meio circulante* e apresentado pelo deputado Ledo. Todos os projectos foram successivamente rejeitados pelos deputados, que estavam *desanimados* pela pessima conducta havida na administração do extincto banco, de sorte que nenhum desejo tinham de que tão depressa se organizasse outro (34).»

Este juizo do *autor* acha-se, sem duvida, de perfeita harmonia com os factos da época.

Porquanto na sessão da Camara dos Deputados de 18 de outubro daquelle anno (1830), sendo levantada esta proposição preliminar: « crear-se-ha, ou não, um banco ?... » Depois de largamente debatida, sendo posta a votos, venceu-se, que *não houvesse banco nacional*, apenas, contra o voto de 11 deputados !...

No emtanto, as condições monetarias do paiz continuando a offerecer o mais desagradavel aspecto, sobretudo devido ao excesso da *moeda de cobre*, que se havia tornado o *instrumento geral* da circulação em todo o imperio, era natural, que a discussão dos meios tendentes a melhorar semelhante situação tambem continuasse a occupar, de preferencia, a attenção da Representação Nacional. Com effeito, na sessão legislativa de 1831 appareceram novos projectos e alvitres neste sentido ; e na de 1832, proseguindo-se no mesmo empenho, foi apresentado, a 18 de junho na Camara dos Deputados, um projecto da *commissão especial do melhoramento do meio circulante*, o qual, se propondo *abranger* toda a materia, continha não só disposições relativas á reorganização da Casa da Moeda, á fixação de novo padrão monetario, ou o *preço* dos metaes amoedados, á *circulação* do ouro em pó, etc. mas tambem, consagrara as bases geraes precisas, para a creação de um *banco nacional de emissão*...

Foi longo, e assaz importante, o debate levantado na Camara dos Deputados, por occasião de discutir-se o *projecto* da commissão dita, conjuntamente com uma *emenda substitutiva* do Sr. deputado Pires Ferreira.

Dentre os diversos e importantes discursos, que se encontram nos *Annaes Parlamentares* acerca da materia, e dos quaes ainda informaremos ao leitor em outra parte, pareceu-nos conveniente fazer, desde já, especial menção dos que foram pronunciados, em 1832, pelo Sr. Miguel Calmon.

Na sessão de 5 de outubro :

O Sr. Calmon — Pelo que tenho ouvido hontem e hoje, reconheço que é sorte minha ouvir sarcasmos, e até injurias, sempre que tratamos de bancos. Quando, na qualidade de ministro, *fui obrigado a tratar da liquidação do banco extincto*, fui victima da sanha e *atra-bilis* de alguns de seus accionistas, que até fizeram escrever uma « *verdade sem rebuço* », para o fim unico de calumniar e injuriar o ministro.

Hoje que, na qualidade de deputado, trato da creação de um banco novo, sou, juntamente com os meus illustres collegas da commissão, victima não só dos desafôros (segundo me consta) de *alguns* accionistas, mas tambem, dos sarcasmos e injurias de quatro Srs. deputados, que teem atacado o projecto. Dos taes *alguns*, á quem me refiro, esperava eu isso e ainda peior, porque elles sempre coherentes só querem o banco que se extinguiu ou outro igual, — e farão crua guerra a qualquer novo banco que não possa servir,—como aquelle, para tantos *lucros !* Mas dos Srs. deputados, confesso que não esperava tanto. Nada disto, porém, acobarda a commissão: desde o momento, em que esboçou este projecto, ella se resignou, senhores, á combater a horrivel sombra *do defunto banco* dentro desta Camara, — e fóra della preparou-se para lutar com dous interesses, que, apezar de *infames*, teem-se

(34) *J. Armitage* — Historia do Brazil.

tornado, por causa da nossa negligencia e erros, mais fortes ou maiores do que muitos presumem. Eu fallo do *interesse* dos usurarios, que devem oppor-se á qualquer instituição que possa emprestar dinheiro a menor juro que o de 2 °/₀ ao mez: fallo tambem do *interesse* dos falsificadores, passadores e introductores de moeda falsa de cobre, que devem bater-se, corpo a corpo, contra qualquer instituição ou *projecto* que tenha por fim acabar com a sua industria, e pôr termo á fraude e ao roubo de que são réos. E não duvide a Camara, de que a usura, e a falsificação da moeda possam crear *interesses* na sociedade: cousas mais immundas, posto que não tão immoraes, teem originado e consolidado *interesses*. Temos o exemplo disto nos *Chiffoniers* de Pariz.

Chiffonier, senhores, é um esfarrapado, que anda pelas ruas, de sacco ás costas e bastão.

A apparição do cholera-morbus, aconselhando como medida sanitaria, a purificação de Pariz, obrigou a policia a mandar limpar e acabar com os monturos. Os *chiffoniers*, gritando contra a medida que ia destruir a sua *industria*, ou o seu *interesse*, ajuntaram-se em milhares, quebraram as carretas da limpeza, bateram-se em defesa dos monturos, e o sangue correu em Pariz!

A commissão, pois, está preparada para ouvir e soffrer tudo por amor do bem publico, que é a estrella que mais brilha aos olhos de seus membros, e o interesse unico que elles julgam nacional. E bem que me seja sensivel (dil-o-hei sempre á Camara) ouvir sarcasmos e indignas allusões, pronunciadas aqui como razões e argumentos para se combater o projecto, declaro pela minha parte que desprezarei tudo quanto não for dito com razão, e com logica: aos sarcasmos responderei com despreso, e os despreso dentro desta casa e fóra della. Apresentem argumentos que a commissão responderá: mas argumentos (appello afoitamente para o senso da Camara) não são essas parabolas dos *dous amantes*, do *negociante fallido*, e outras historias que se teem aqui contado.

Limitando-me poréra ao adiamento proposto, eu entendo, que não convem approval-o. Os motivos allegados pelo illustre deputado que o propôz, são: — 1º, inconveniencia de applicar-se para o *novo* o fundo capital do extincto Banco; — e 2º, perigo de ser o governo accionista do mesmo Banco; — ora, sendo certo que se póde supprimir qualquer dos artigos do projecto, que versam sobre taes objectos, sem que se offenda, ou destrua o todo do mesmo projecto; é evidente que ao illustre deputado cabia antes requerer em tempo aquellas suppressões, do que propôr o adiamento de todo o projecto. Si outro não é o motivo, julgo que os dous allegados são insustentaveis.

Cumpre, que esta discussão continue, e que tomemos alguma medida efficaz contra a circulação da moeda falsa de cobre, que tanto amofina o commercio e agricultura das nossas provincias. A necessidade de melhorar esta circulação é urgentissima: a Camara tem, por mais de uma vez, reconhecido essa necessidade. Si o meio lembrado pela commissão, no projecto offerecido, não é perfeito; si elle tem (como a mesma commissão não desconhece, senhores), si elle tem alguns defeitos, inseparaveis talvez de nossas circumstancias graves e difficeis, cuidemos, por meio de um debate moderado, logico e tranquillo, de reparar taes defeitos, e de fazermos ao Brazil todo o bem que desejamos.

A commissão nada mais quer, do que ser illustrada pela sabedoria nacional: cada um de seus membros dará os esclarecimentos que os Srs. deputados exigirem, e cederá de sua opinião logo que outra melhor se apresente. Tal é a boa fé com que eu e os meus dous illustres collegas entramos na arena.

Accrescentarei, senhores, que o negocio que nos occupa, não é negocio ou questão *politica*, onde póde entrar o espirito de *partido* e o *capricho*: ao contrario, é um assumpto puramente administrativo, mas grave e difficil, porque interessa á massa da nação. Haja pois a maior calma, sangue frio e circumspecção neste debate. Vá para longe de nós essa especie de calor ou azedume que tenho, com alguma surpreza da minha parte, observado em alguns dos Srs. deputados.

Voto contra o adiamento.

(Posto o adiamento á votos foi rejeitado, e depois de mais alguma discussão, o mesmo Sr. deputado continuou:)

Cabendo-me, agora, a vez de fallar sobre a materia do art. 1º do projecto, pois que o adiamento não passou, eu começarei por declarar ao Sr. deputado, que acabou de orar, que os membros da commissão não são, felizmente, daquelles que teem algum acanhamento em tomar a palavra; todos elles fallam, e contam fallar muitas vezes sobre o projecto que organisaram. Si eu ainda não tive a honra de submetter minhas opiniões ao juizo da Camara, deve essa falta ser attribuida a quem propoz o adiamento e outras questões incidentes que nos roubaram o tempo, e não a mim, que desde hontem tenho a palavra sobre a materia. E pois que finalmente posso usar della, eu passo á sustentar o art. 1º do projecto.

Neste artigo trata-se da — *creação de um Banco Nacional que deve durar por 20 annos* Permitta a Camara que antes de fallar da necessidade ou utilidade deste estabelecimento nas circumstancias em que nos achamos, eu aponte as razões que moveram a commissão á propôr o Banco em questão.

A commissão foi encarregada pela Camara de offerecer uma *medida para o melhoramento do nosso meio circulante*. Devia ser pois o seu primeiro cuidado attender bem para a natureza desse *meio circulante*, cujo melhoramento se lhe incumbia Causas, que não nos cumpre agora averiguar, obrigaram que se emittisse, por meio do Banco, *muito papel*, e, por meio da Casa da Moeda, *muito cobre*. *O papel*, por ser excedente ás necessidades do mercado, por ter uma hypotheca duvidosa, por ser irrealizavel, por ter

emfim uma circulação local, depreciou-se e fez desapparecer os metaes preciosos. O *cobre* tendo ao principio occupado o logar dos *metaes* que desappareceram, e começando por isso á exercer as funcções de *moeda*, e não de *troco*, passou a ser contrafeito ou falsificado por nacionaes e estrangeiros, e saturou o mercado.... da especie metallica, a mais vil e ruinosa. Destas duas entidades, ambas depreciadas em relação á prata e ouro, compõe-se hoje o nosso *meio circulante*, a saber: *papel* no Rio e Bahia; *cobre* em todas as outras provincias. Escuso desenvolver aqui os pessimos effeitos de uma circulação depreciada como a nossa: a alteração de todos os valores; os embaraços do commercio, a perda constante do Estado em sua receita e despeza, a bancarota de muitos particulares, a miseria de tantos empregados publicos, etc., fallam mais alto do que eu. Convem remediar tão grave mal? Ninguem o duvida, e todos o desejam. Qual o remedio? Eis aqui, senhores, no que a commissão reflectiu seriamente. Ella achou que o *remedio unico* não póde deixar de ser o seguinte: *chamar de novo á circulação os metaes preciosos que fugiram della*, isto é, repôr o meio circulante com a lentidão e prudencia que os mestres aconselham, e com os aperfeiçoamentos que a civilisação exige, no pé em que se achava d'antes. E qual o meio para applicar este remedio? A commissão reconheceu que a Assembléa Geral só tem a escolher um de dous: ou resgatar o papel e o cobre, até que o primeiro represente *moeda*, isto é, fique á par com os metaes preciosos, e que o segundo sirva sómente de *troco* á prata, isto é, volte ao que d'antes era, ou reformar o nosso systema monetario, fixando um novo padrão de valores mais accommodado á circulação existente.

Quanto ao primeiro arbitrio, a commissão assentou que, além do gravissimo mal que resultaria de arruinar-se, ou pelo menos, alterar-se uma grande parte da fortuna publica e privada, si acaso promovessemos a passagem rapida de uma circulação *fraca*, para uma circulação *forte;* não seria possivel que pudessemos agora, ou por novos impostos ou por emprestimos, obter os fundos precisos para começarmos, desde já, o resgate de 20.000:000$ de papel e de mais de 18.000:000$ de cobre, pela mór parte falsificado!

Quanto ao segundo, a commissão achou que este seria, relativamente áquelle, o arbitrio mais seguro e o mais vantajoso, como se demonstrará quando for discutido o art. 10 do projecto. Mas, por ventura seria possivel que, pela simples reforma do padrão monetario, conseguissemos a volta dos metaes preciosos para a circulação, conservando-se nesta a massa existente de papel e cobre? Não, de certo, senhores. E como obtel-a? A commissão julgou que regulando por lei os pagamentos, e fazendo entrar nestes uma parte daquelles metaes, juntamente com outra parte dos actuaes, ou de novos agentes da circulação, conseguir-se-hia o fim do segundo arbitrio. E não seriam bastantes (perguntará alguem) para o desejado melhoramento do meio circulante estas duas unicas medidas de — reforma do padrão e lei de pagamento? Póde responder-se que sim; mas a commissão, senhores, attendendo ás circumstancias em que nos achamos, isto é, por uma parte á variedade dos agentes de circulação nas diversas provincias; donde resulta a differença entre os respectivos valores monetarios, e consequentemente a existencia de cambios entre ellas, e por outra parte a necessidade de uniformisar o meio circulante em todo o imperio, nivelando quanto ser possa o valor do dinheiro em todas as provincias, e dando ao commercio e industria um instrumento de circulação invariavel, seguro e geral; entendeu que, além das duas referidas medidas, era absolutamente preciso crear um estabelecimento que, tendo por base o interesse publico e o particular, estreitamente ligados, pudesse ao mesmo tempo, por um lado, destruir aquella variedade fornecendo a todas as provincias um meio circulante de igual natureza, e acabando com os cambios de umas para outras, e por outro lado, satisfazer aquella necessidade, dando movimento rapido aos capitaes circulantes, e servindo, para assim me explicar, de moderador do valor monetario nos differentes mercados. Semelhante estabelecimento, senhores, não póde deixar de ser um banco nacional, organizado segundo os principios adoptados pelo congresso dos Estados Unidos no seu acto de 10 de abril de 1816. E eis aqui, como, por uma série de raciocinios, cuja resenha acabo de fazer, a commissão resolveu-se á adoptar a idéa da creação de um Banco para o fim de melhorar o nosso meio circulante. Muito se tem declamado nesta casa, desde 1829, contra o estabelecimento de um novo banco. Sei quanto é dolorosa a recordação do extincto Banco do Brazil, e até reconheço que a sombra pavorosa desse defuncto banco, pairando aqui sobre nossas cabeças, tem influido muito nas passadas e na presente discussão.

Mas, apezar de tudo, como deputado e brazileiro, julgo do meu dever atacar desculpaveis prejuizos e fallar com franqueza a favor de uma instituição, que seria em qualquer tempo util, e que presentemente é indispensavel para a reforma da circulação que o Brazil inteiro reclama. Um banco nacional, ou publico, senhores, estabelecido debaixo dos auspicios de um governo representativo, não é, nem póde ser perigoso, como qualquer banco instituido debaixo das vistas de um governo absoluto. Si alguns economistas teem exagerado este perigo, outros nem por isso deixam de aconselhar o estabelecimento de bancos, e não é para admirar que as opiniões se dividam a tal respeito, quando é certo que todas as instituições teem seus panegyristas e seus detractores. Todavia, ainda mesmo aquelles que são pouco affeiçoados á operações bancarias, não deixam de reconhecer as muitas e grandes vantagens que resultam de existencia de bancos publicos ou nacionaes, em geral. E para chamar a discussão á pontos determinados, e evitar declamações e divagação da parte dos illustres adversarios do projecto, eu vou apontar tres vantagens substanciaes e incontestaveis. A primeira consiste em augmentar-se a riqueza publica pela conversão, em capital productivo, da mór parte do metal precioso que serve

improductivo de agente da circulação. E em prova disso temos, entre outros, o exemplo da Escossia.

O relatorio feito á camara dos communs, em 1825, prova que, montando o meio circulante daquelle paiz á mais de tres milhões sterlinos, apenas gyra alli meio milhão em moedas de ouro e prata; pois que as notas dos bancos publicos substituem a demais moeda. E á esta circumstancia devem os escossezes, segundo a opinião de Mc. Culloch, uma boa parte da sua actual prosperidade commercial, industrial e mesmo agricola. Nem podia ser outro o resultado do emprego de dous milhões de meio de metal precioso (que, como moeda, nada produziam), em machinas, abertura de canaes, amanho de terras, e outras emprezas uteis. A segunda vantagem de um banco nacional consiste em igualar e sustentar o mesmo valor monetario em todo o paiz, ora emittindo e retirando as suas notas, conforme for a necessidade do mercado, ora movendo facilmente os capitaes circulantes de um logar para outro. Disto, senhores, temos, entre outros, um bello exemplo (que oxalá seja imitado por nós!) na vasta extensão dos Estados Unidos, como logo mostrarei, por isso que tenho ainda de fallar do banco daquelle paiz. A terceira vantagem consiste em poder o banco — mobilisar capitaes fixos ou bens immoveis, por meio de avanços, debaixo das garantias que a propriedade offerece. Em prova disto podemos allegar talvez (sem ir ao estrangeiro) o exemplo desse mesmo defunto banco, que, apezar da sua desordenada administração, não contribuiu pouco para o desenvolvimento da agricultura, e o commercio desta rica provincia. O proprietario de um valioso predio sempre acha firmas, que lhe procuram avanços, com que augmenta sua força productiva.

Taes são as vantagens que prometti apontar; e espero que os honrados antagonistas do projecto se dignem combatel-as e provar que nenhum bem póde resultar de um Banco Nacional.

Teria logar o responder aqui áquelles senhores, que se teem pronunciado a favor de *Bancos Particulares;* mas como é provavel que haja emenda nesse sentido, eu reservo para então tudo quanto poderia agora dizer contra bancos taes. Si pois um banco nacional ou publico é em qualquer paiz um estabelecimento vantajoso, eu ouso affirmar á Camara que no estado actual do Brazil ou, em particular, *para o fim de melhorar o nosso meio circulante*, o banco projectado é absolutamente necessario. Em outra occasião, senhores, eu tive já a honra de provar — que o cobre não devia continuar a servir de *moeda;* e que o nosso meio circulante não podia ser melhorado sem que o cobre voltasse a servir de *troco*. E sendo certo — que o cobre é infelizmente o unico *agente* da circulação em quasi todo o imperio, — e que não se póde affastar ou retirar della um *agente* sem que se lhe substitua *outro*, está claro, que uma vez adoptada a idéa de melhorar o meio circulante nas provincias, forçoso seria emittir nellas — ou metaes preciosos — ou papel — em quantidade que bastasse para *servir de moeda*, como o cobre indevidamente servia.

Ora, quanto a metaes preciosos, tiremos dahi o sentido; não ha com que havel-os. E quanto ao papel, como emittil-o com segurança e prudencia? Rogo á Camara que reflicta e attenda á esta circumstancia. A emissão de papel-moeda é mil vezes mais perigosa que a emissão de notas por um banco devidamente organizado e soffrivelmente bem administrado. E daqui vem, senhores, que para evitar-se, no estado actual, a introducção em todas as provincias de um papel-moeda, que tarde ou nunca seria remido, que seria falsificado impunemente, que seria emittido sem escrupulo nem regra, necessario é o estabelecimento de um banco, por tempo determinado, cujas notas, aliás realizaveis e garantidas por um fundo metallico, não serão falsificadas sem reclamação da parte de tantos interessados, nem quando sejam, recahirá a perda sómente sobre o Estado.

Além disso, o nosso meio circulante não se poderá dizer melhorado, emquanto o valor monetario não for o mesmo e igual em todos os angulos do imperio, salva unicamente a despeza do movimento ou transito. Com este nivelamento acabará essa fatal existencia de cambios de umas para outras provincias, existencia que tanto embaraça as especulações licitas, quanto se presta ás illicitas. E talvez seja este nivelamento uma das nossas primeiras necessidades! Como, porém, realisal-o? Por mais que se diga, senhores, nem o governo de per si, nem bancos particulares poderão conseguil-o. Só uma associação grande, animada pelo interesse individual, de mãos dadas com o publico, não influenciada por considerações e prejuizos locaes, obrando debaixo de um plano concertado e reflectido, tendo a faculdade de levar á uma provincia que *necessitar* aquillo que *sobrar* em outra, e conservando, por esse meio, e, pela prudente emissão ou remissão das suas notas, o equilibrio do valor do dinheiro em diversos pontos: só uma associação tal poderá conseguir o desejado nivelamento. Eis aqui, senhores, razões, e razões solidas que provam a necessidade do banco proposto para o fim, que desejamos conseguir.

Póde haver quem julgue que o inconveniente da não substituição do cobre por notas, podia ser bem remediado, estendendo-se a todo o imperio a circulação do papel do extincto banco, que gyra sómente nesta provincia.

Não escapou essa lembrança á commissão, mas ella estremeceu, senhores, á vista dos males que se lhe antolharam, e que serão produzidos aqui, si acaso houver quem insista em semelhante idéa. Póde haver egualmente quem diga que o nivelamento desejado seria tambem obtido por meio de bancos particulares. Não o acrediteis. Em tal caso, cada um banco, além de obrar no sentido do interesse local, não teria meios para manter o valor monetario fóra do seu districto, nem mesmo talvez dentro delle. Não se devendo, pois, separar da idéa da creação do Banco Nacional, o proposto fim, para que déve ser creado, isto é, para melhorar ou auxiliar o Estado no melhoramento do meio circulante actual,

persuado-me ter provado, que não só é muito util, como necessaria a sua instituição na circumstancias em que nos achamos.

E, por ventura, os argumentos e razões que tenho produzido a favor de um banco nacional, são apenas fundados em mera theoria o em principios abstractos sómente? Não: ellas teem já o sello da pratica e o grande testemunho da mais feliz experiencia. E para demonstral-o, eu vou fallar do Banco dos Estados Unidos.

E' geralmente sabido que a America do Norte, depois de conseguir a sua independencia, achou-se inundada de *papel-moeda, de vales e titulos de divida*. Os metaes preciosos haviam abandonado o campo da circulação, que era então, senhores, peior do que a nossa. Os mais ardentes patriotas, desejosos de remediar tão grave mal, recorreram ao estabelecimento de um banco, em 1791. Este banco, apezar de ser fundado com 1/4 do seu capital em metaes preciosos e 3/4 de titulos de divida, melhorou comtudo o terrivel estado da circulação e a sua extincção em 1811 foi reputada por muitos (como diz Leyber) uma calamidade publica, embora não se realizasse a agourada bancarota geral, em virtude dos auxilios locaes que os bancos particulares prestaram naquella crise. Entanto, depois da sua extincção tal foi a experiencia, que mesmo o partido mais hostil ao banco dissolvido, advogou, em 1816, a creação de novo banco. Nesta época, a circulação, bem que um pouco melhorada, achava-se ainda em pessimo Estado, e o novo banco (tendo um fundo de 35 milhões de dollars, o sendo o Governo accionista pela 7ª parte desse fundo) foi instituido não só para animar o commercio, industria e artes do paiz, como principalmente para melhorar o meio circulante da união americana, restituindo os metaes preciosos á circulação, igualando o valor monetario nos differentes Estados e destruindo os cambios que existiam de uns para outros, como succede entre nossas provincias. E tem elle, senhores, conseguido tão grande fim? Eu aqui tenho o relatorio feito no 1º de setembro do anno proximo passado, pelos directores do Banco Americano. Vê-se claramente, que aquelle estabelecimento, não obstante a parte que nelle tem o Governo: 1º, goza de opinião e credito em toda a Confederação; 2º, acha-se no estado mais florescente; e 3º, preencheu amplamente o fim da sua instituição.

Um só facto, além de outros que poderia allegar, vai provar aquella boa opinião e credito. O banco estabeleceu, em 1817, sómente 18 caixas filiaes em differentes logares, mas tantos foram os requerimentos para a installação de novas caixas, que a direcção, á vista de 38 petições de diversas cidades, foi obrigada a estabelecer mais nove caixas; e no momento em que se fazia o relatorio, existiam no banco para cima de 30 requerimentos novos de districtos e cidades, pedindo mais caixas. Tal é a favoravel idéa que os americanos fazem de um Banco Nacional.

Quanto ao seu estado florescente, prova-se com o seguinte: O banco tem um fundo de reserva de 1.750,000 dollars, que equivale a 25 % de todo seu capital; tem outro fundo destinado a fazer face ás perdas, o qual, á vista da estimação ou calculo destas, acha-se com uma sobra de 309.000 dollars; finalmente os seus lucros, depois de feitas as reservas e despezas do custeio, dão um dividendo de 7 %.

Pelo que respeita a ter preenchido o seu fim, isto, senhores, está provado da maneira a mais evidente e honrosa para os legisladores americanos que tal idéa conceberam. Sinto faltar-me o tempo para referir aqui todas as passagens relativas a este objecto e servir-me da linguagem do relatorio, cuja leitura recommendo. Limitar-me-hei a dizer o que julgo bastante.

Antes da creação do novo banco, o meio circulante nos Estados do Sul, papel-moeda irrealizavel e depreciado, os particulares pagavam a mais oppressiva das taxas com a existencia de uma circulação fallida: — o commercio entre os estados, e mesmo entre as cidades, achava-se peado e languido por causa da fluctuação ou instabilidade do valor monetario; e o governo, sem poder applicar ás despezas de um logar as rendas que cobrava em outro, achava-se embaraçado no meio de receitas e sobras nominaes. Hoje, porém, ou depois das operações do banco, o meio circulante, uniforme e geral, conserva-se apreciado em todos os pontos da União; desappareceram os cambios entre os Estados e cidades. O commercio tornou-se activo, prospero; e o Governo tem conseguido, por meio do melhoramento das finanças particulares, a consolidação do credito publico ou nacional. Emfim, senhores, o banco dos Estados-Unidos resolveu o grande problema que lhe fôra proposto, e graças á sua influencia e maravilhosa acção, a America do Norte offerece aos olhos do mundo o phenomeno de haver um só valor monetario em todos os pontos de um paiz tão vasto!

Nada mais direi, em presença deste facto; nem abusarei por mais tempo da attenção e bondade da Camara. E como parece-me ter provado pelo raciocinio e pelos factos que a instituição de um banco nacional, nas actuaes circumstancias do Brazil, não só é util, como absolutamente necessaria, votarei, como voto, a favor do art. 1º.

Na sessão de 8 de outubro:

O Sr. Calmon — Sou outra vez obrigado a fallar: 1º, para sustentar ainda a materia do art. 1º do projecto; 2º, para combater a emenda que autoriza o estabelecimento de *bancos provinciaes ou particulares*; e 3º, para responder ás objecções feitas pelos senhores que se oppoem á instituição de um banco nacional. Procurarei ser breve; e si o não fôr, desde já reclamo a indulgencia da Camara.

Quanto ao 1º, já em outra occasião observei, que a commissão satisfazendo ao seu mandato, offerecera no projecto em discussão o plano, que julgara mais conveniente para melhorar o nosso actual meio circulante, composto de papel depreciado em duas provincias, e de cobre tambem depreciado em todas as outras. Então disse (e forçoso é repetil-o) que, não

sendo possivel resgatar o papel, nem praticavel e justo remir o cobre, até que um e outro, reduzidos ao estado em que deveriam ficar, permittissem a circulação dos metaes preciosos: era mister, para que *estes* circulassem de novo, e se conseguisse o unico verdadeiro melhoramento da nossa circulação: 1º, estabelecer novo padrão monetario; 2º, regular por lei os pagamentos; e 3º, crear um banco publico ou nacional, para realizar o plano e conseguir a desejada melhoria, sustentando aquelle padrão, e facilitando sem gravame do Estado e vexame dos particulares a verificação daquelles pagamentos.

Então disse tambem (e creio tel-o provado com razões e exemplos) que um banco nacional ou publico era em geral um estabelecimento *util* a qualquer paiz, porque augmentava a riqueza da nação, sustentava sempre igual o valor monetario, e mobilisava capitaes fixos: e que, em particular ou no actual estado do Brazil, era um tal banco *necessario*, porque ia fornecer um agente commodo, geral e seguro, para substituir o cobre que é preciso *desmonetizar*, e ia acabar com os cambios entre as provincias, por meio do movimento rapido dos fundos. E na mesma occasião, eu roguei aos honrados adversarios do banco projectado, que se dignassem combater e destruir os principios que enunciei então e acabo de lembrar agora. Mas até este momento, senhores, não tenho ouvido de certo, nem argumento, nem razão que os combatesse e destruisse. Até mesmo (o que é notavel!) não se quiz tocar ainda em taes objectos. Como que se receia entrar na questão da utilidade ou necessidade do banco. Com effeito, quando responder, como tenho promettido, as objecções até agora feitas ao projecto, a Camara reconhecerá, pela natureza dellas, que o debate mais importante, isto é, aquelle que devia haver sobre a utilidade, tem sido preterido; e que os illustres adversarios teem mais declamado, do que argumentado. E mostrando, tambem na mesma occasião, que a commissão se havia esmerado em apresentar á Camara o plano, que tivera por melhor, eu roguei igualmente aos senhores que o combatiam, houvessem de offerecer outro; na certeza de que seria para mim o *magnus Apollo*, aquelle que indicasse uma medida para melhorar a circulação actual, sem difficuldade, sem gravame ou sacrificio, e sem alteração alguma. Escuso dizer que nenhum outro plano foi ainda offerecido; mas quanto á indicação de medida, sinto dizer que dous illustres deputados acabam de fazel-a. E quaes porém são as medidas indicadas? O primeiro Sr. deputado, declarando que queria ser o Apollo, lembrou que seria sufficiente para remediar tudo, fazer executar as leis, que mandam resgatar as notas do extincto banco e vender os metaes delle. Mas, para mostrar quanto esta medida é inefficaz e illusoria bastará dizer que ainda quando fosse possivel haver *sobras* ou impôr *novos tributos*, como seria mister para se começar aquelle resgate, na razão de 5 %, conforme a lei de 15 de novembro de 1827; nem mesmo assim o Sr. deputado, que parece ter-se esquecido do cobre (aliás maior flagello que o papel), conseguiria a volta dos metaes preciosos á circulação ou o melhoramento que deseja. O outro Sr. deputado indicou, como a mais terminante e efficaz medida, a seguinte: resgatar o cobre á 600 réis por libra. Custa-me ouvir ainda lembrada uma idéa, que já me parecia batida e abandonada. Um resgate de cobre falso (como é mais de 2/3 do que se avalia em circulação) é uma medida, além de atrozmente injusta, immoral, absurda e completamente inefficaz para o melhoramento em questão. A ninguem cedo, senhores, em desejo de livrar o meu paiz da calamitosa praga da moeda falsa, que tem obstruido todos os canaes da circulação e empecido o desenvolvimento da riqueza nacional. Mas, por isso mesmo que eu desejo o bem, e não a desgraça do Brazil, é que me opponho e me opporei a todo projecto, que tiver por base *resgatar cobre e deixal-o como moeda na circulação*. E não se allegue aqui o resgate feito na Russia. Deixemos de imitar o governo autocratico daquelle imperio, governo, que em sua illusoria omnipotencia, tem necessidade de transigir com abusos e crimes, como é costume nos absolutos. Nós, ao contrario, fortalecidos pelo governo representativo, não carecemos de premiar falsos moedeiros: fallamos á razão publica, e esta nos justifica e anima. Demos, que boa fosse a medida indicada; que faria o Sr. deputado da massa do papel? E como (o que mais é) como, deixando o cobre depois de resgatado, com o caracter de moeda, conseguiria gyrar o ouro e a prata, e melhorar o meio circulante?

Não se havendo pois destruido os principios allegados a favor da creação do banco, nem se tendo offerecido até aqui outro plano, ou novo modo de resolver o problema proposto á commissão; só por isso, quando outros motivos não tivesse, sustentaria, como ainda sustento, o art. 1º do projecto.

Tratarei agora do segundo objecto, isto é, de combater a emenda, que propõe o estabelecimento de bancos provinciaes ou particulares. Si o illustre autor da emenda concorda na idéa de que o estabelecimento bancario é util para a reforma da actual circulação; então espero que elle não duvidará preferir a creação de um banco publico e geral á instituição dos bancos que propõe; estou que sim, uma vez que se lhe prove quanto aquelle é efficaz, e estes illusorios para a verificação da mesma reforma.

Que um banco nacional tem os meios de disseminar em todas as provincias um só agente de circulação, — de sustentar em cada uma dellas o mesmo valor monetario, — de destruir os cambios ora existentes de umas para outras, — de facilitar o movimento dos fundos, — de obrar de um modo uniforme, sem attender a prejuizos, ou interesses locaes, etc.; creio ter já mostrado em outra occasião. Poderão fazer outro tanto os bancos provinciaes? Não, redondamente não. Desde que o agente da circulação, emittido por elles, não for transferivel de uma provincia á outra..... não será possivel conseguir-se a primeira vantagem do banco publico, nem tão pouco as outras que tenho indicado. Cada um delles será influido pelo interesse peculiar do seu termo, districto ou provincia, e dahi a falta de unidade na acção, dahi a divergencia nos meios de obrar, dahi talvez a hostilidade entre elles.

Como, pois, melhorar a circulação por modo tal? Não é esta, senhores, a unica objecção que tenho contra a emenda; eu passo a provar — que bancos provinciaes ou particulares são *perigosos* em qualquer paiz, bem constituido e na posse de um meio circulante valioso e perfeito, e *perigosissimos* no Brazil, ou nas circumstancias em que nos achamos.

Quanto á 1ª parte, eu vou mostrar pelo raciocinio e pelos factos o *perigo* de taes bancos. A simples razão, desenvolvida por excellentes economistas, tem apontado dous defeitos radicaes na instituição de um banco provincial, ou particular, é o primeiro — o *predominio que nelle tem a ambição individual*; porque, sendo pequeno ou sempre menor (em relação á um banco nacional) o numero dos interessados, póde, como geralmente succede, prevalecer a opinião de um que, ou se queira aproveitar, ou mesmo em vantagem dos consocios se afoite a entrar em especulações arriscadas; e é o segundo — a *facilidade com que podem fallir*, em damno geral; porque, sendo tambem pequeno, ou mais limitado o seu fundo capital, disso resulta menor garantia, desta, menor confiança, desta, mais desejo de realizar edeste, a necessidade de parar ou fazer banca rôta. E este perigo, que o raciocinio demonstra, é amplamente provado pelos factos.

Um de meus illustres collegas da commissão, querendo hontem mostrar (como victoriosamente mostrou) que um banco publico, longe de destruir, alimenta e promove a industria de bancos particulares, fez a resenha estatistica do progressivo numero de taes bancos na Inglaterra. Eu farei hoje, senhores, a resenha estatistica da progressiva fallencia dos mesmos bancos, ou do numero de suas banca rotas.

Joplin no seu ensaio *on banking* attesta, em presença do relatorio feito ao parlamento em 1821, que em 30 annos haviam fallido perto de 300 bancos provinciaes; e que só no periodo de 1810 a 1816 foram declaradas 147 banca rotas dos ditos bancos! O economista Mc. Culloch attribue a estes bancos as crises commerciaes de 1792 a 1793, de 1814 a 1815, e de 1825 a 1826, crises que fizeram estremecer o credito colossal da Gran-Bretanha, e arruinaram muitas fortunas. E, posto que o illustre Sir H. Parnell seja de opinião favoravel a semelhantes bancos, isto apenas tem dado logar a que outros economistas lastimem que tivesse elle empregado tanto talento em sustentar uma especie de paradoxo.

Senhores! A perigosa tendencia dos bancos provinciaes inglezes é tão patente, que o parlamento cuida em reprimil-a. Já em 1826, pelo estatuto 7º de G. IV, determinou-se que nenhum destes bancos pudesse sacar por menor quantia de 50 lb. st.; e, além desta, outras pêas lhes foram postas. Taes medidas, porém, não são ainda bastantes; os melhores economistas inglezes (cuja autoridade é a este respeito mais valiosa que a do celebre e mui erudito J. B. Say) assentam que o meio unico de prevenir o perigo e a fraude, tão communs naquelles estabelecimentos, é — obrigar cada um (na occasião de levar ao timbre ou sello as suas notas) a prestar em fundos publicos, uma fiança igual ao montante do papel que emittir. Mas quem não vê que este meio importa quasi uma prohibição indirecta de bancos provinciaes!

Si, como fica exposto, tem sido perigosa a pratica dos referidos bancos em Inglaterra, que poderei eu dizer ácerca dessa pratica na America do Norte?

Muito de proposito deixo de referir agora a historia luctuosa dos bancos provinciaes nos Estados Unidos, para que não se presuma que eu quiz pintar o quadro em morte-côr, limitar-me-hei a affirmar que, á vista mesmo dos escriptores americanos, aquella historia é a da corrupção, da fraude e do escandalo.

Um Sr. deputado, que esteve naquelle paiz e se acha presente, póde certificar o que lhe aconteceu com um destes bancos, installado e dias depois quebrado. E não julgo preciso lembrar á Camara, que, sendo a Inglaterra e a America do Norte os paizes onde é geral e mais força tem o systema de bancos provinciaes ou particulares, os seus exemplos, ou os factos allegados, são contingentes, ou de todo o peso, e mesmo sem replica.

Para mostrar agora, quanto á 2ª parte — que taes bancos são perigosissimos nas circumstancias actuaes do Brazil — bastará perguntar: 1º, qual será o effeito provavel de autorizar-se uma companhia em cada cidade ou villa ou provincia para emittir dinheiro-papel no estado em que nos achamos de immoralidade commercial, attestada por tantas banca rotas fraudulosas e o não pagamento de tantas letras, e a notoria impunidade de trapaças do commercio, garantida por tanta chicana e corrupção forense; e 2º, qual será o resultado da confusão, desordem e fraudes a que dará logar entre as provincias, e, mórmente no campo, a variada circulação de differentes notas de diversos bancos, no estado de pouca illustração e nenhuma pratica a respeito de um tal meio-circulante?...

Estas considerações não carecem de maior desenvolvimento, nem eu temo passar por exagerado em avançar — que si estabelecessemos bancos provinciaes ou particulares, abririamos larga porta a um novo crime, talvez igual ao do cobre falso, e converteriamos a circulação do imperio em uma horrorosa Babel.

Julgo ter demonstrado que o objecto da emenda é inefficaz para o melhoramento que desejamos, perigoso em qualquer paiz e perigosissimo no nosso. Voto, pois, contra ella.

Resta-me tratar do meu 3º ponto, isto é, de responder ás objecções feitas á instituição do Banco Nacional.

Todos os argumentos até aqui produzidos contra o art. 1º, que propõe a creação do banco, reduzem-se a dous principaes: 1º, é anti-constitucional crear um banco; 2º, o banco novo ha de ser tão fatal como o extinctio. Creio, porém, que, á vista das victoriosas respostas dadas pelos meus dous illustres collegas, sobre a pretendida inconstitucionalidade do banco, a Camara deve estar convencida de que o estabelecimento proposto como quer que seja considerado, commercial ou financial, nem ataca ou restringe a industria particular, pois que não tem por base privilegio algum; nem exorbita ou infringe as

attribuições da assembléa geral, pois que esta póde, como lhe aprouver, lançar mão de todo e qualquer meio licito que julgar conveniente para melhorar a circulação e promover a riqueza nacional. Em verdade, senhores, si um banco publico destruisse (e já se provou que não) a industria particular ou individual, cujo elogio é feito pelo Barão Ch. Dupin, o mesmo se poderia dizer de qualquer outra sociedade. Mas não será grande absurdo o querer annullar assim o principio de associação, que é o mais poderoso agente da riqueza e prosperidade das nações?

O segundo argumento foi aqui insufflado pela sombra pavorosa do banco que me parece vel-a no zimborio deste salão. Trazer o exemplo do defunto banco, para que não se estabeleça um novo, é o mesmo que suppôr o estado de hoje igual ao de então, o que seria gravissimo erro.

Está fóra de duvida que a liberdade de imprensa, o jury, a maior illustração adquirida nos ultimos oito annos, a reunião annual do Corpo Legislativo, os debates da nossa tribuna parlamentar, as sessões dos conselhos geraes e sua acção administrativa, tudo emfim contribue para que a atmosphera em que hoje respiramos, seja mui differente daquella em que viveram os homens do banco extincto. Isto é tão evidente, e disto resultam tantas garantias para a boa administração do novo banco, que seria ociosa qualquer demonstração. Mas os illustres antagonistas do projecto teem commemorado aqui para combatel-o as catastrophes de alguns bancos antigos; entretanto que teem calado os bons resultados de muitos outros. Os de Hamburgo e Amsterdam, que datam de seculos, os actuaes de França, Irlanda, Escossia e Estados-Unidos não servem para exemplo! Sómente se allega aqui Law e mais Law!..

Lembrar-se a historia do banco de Law, na França, ..., para combater a creação de um banco no Brazil de 1832, é o mesmo que contar a historia da monarchia de Babylonia para empecer a creação de uma monarchia constitucional; tanto valera allegar a historia dos incendios para oppôr-se á idéa de uma illuminação. E todavia, senhores, é esta a logica de que se tem usado nesta casa; ainda ninguem provou (como já observei em outro logar) nem por principios, nem por factos, que um banco nacional seria nocivo entre nós, ou não preencheria os fins que de taes associações tem-se constantemente derivado. Alguns se contentam com dizer-vos em grita: — O banco ha de arruinar o Brazil: — a nossa liberdade fica em perigo; — o Governo ha de servir-se dos fundos do banco; — o Corpo Legislativo mesmo, por uma resolução, apoderar-se-ha dos seus cofres. Emfim, uma palavra do ministro da fazenda aos nossos cortezãos é quanto basta para que lhe seja entregue todo o dinheiro!!!... Eis aqui as proposições que com grande pasmo tenho ouvido em ar de argumentos contra a instituição de que se trata!

Isto, senhores, é pura declamação, é o *sic volo* sem verniz algum de razão! E como se demonstrou a ruina do Brazil, e o perigo da liberdade? Por meio de raciocinio ou de exemplos de outras nações? Não. Como, pois?... Gritando-se!! E quem não vê que a valer o argumento de provavel abuso do Governo, e até da Assembléa Geral, melhor será então que nada façamos, e que, cruzando os braços, voltemos para as nossas casas!... Quem não vê mais quanto é gratuita a supposição a respeito dos cortezãos, futuros directores do novo banco! Um facto que ha pouco se passou ante nossos olhos prova o contrario.

Targini, como é sabido, mandava buscar dinheiro ao banco por uma ordem ou bilhete escripto á lapis, e o dinheiro vinha para o Thesouro; o ex-Ministro da Fazenda mandou buscar 500:000$, que pertenciam ao Estado, por uma portaria legal, e o dinheiro não foi entregue. Deixando, porém, de occupar-me de argumentos, ou declamações deste genero, passarei a responder a certas objecções que podem ter produzido algum effeito no animo de quem nos ouve.

E' a primeira: — O banco não aproveitará ao commercio e industria, nem diminuirá a usúra, porque sómente descontará aos amigos e afilhados. — Tal era a pratica do extincto banco; é, porém, de esperar que o novo pratique o mesmo? Quem poderá hoje receiar a continuação de tamanho escandalo? A simples relação dos sacadores, impressa semanalmente, seria um corrective efficaz; e nos estatutos do banco podem caber aindar outros remedios contra o patronato.

E' a segunda: — O uso das notas do banco, além de inseparavel do abuso, é inexequivel mórmente nas provincias do norte. — Pelo que respeita ao receio de abuso, é argumento banal e nullo, porque prova de mais: quanto, porém, á inexequibilidade, estou que o Sr. deputado a quem me refiro engana-se completamente, quando julga que todos os proprietarios, negociantes e industriosos do norte verão o banco através do mesmo prisma ou vidro de que se serve. Naquelles em que a razão propria não puder obrar, terá algum valor a pratica e o exemplo dos mais esclarecidos, todos, creio eu, preferirão notas de Banco que hão de gyrar como dinheiro, ao uso de saccos, e pesados massas de cobre falso. As fixas, usadas já no commercio de Pernambuco, etc., teem servido de bom ensaio para a circulação (muito mais commoda) do papel. Permitta, pois, que eu duvide da inexequibilidade que apregôa, mesmo na sua provincia de Pernambuco.

E' a terceira objecção: — O banco projectado é chimerico, tem um fundo imaginario, como seja o das notas inutilisadas. — Já se disse que o projecto indica para fundo do novo banco, não só o montante das acções do extincto, mas tambem a somma de notas inutilisadas ou recolhidas na Caixa da Amortização; e mais a quantia de 600:000$ do Governo, e finalmente o producto da subscripção que se manda abrir. Onde está, pois, a chimera? Chimerico não seria o projecto, ainda quando só contasse para fundo com aquelle que houvesse de dar a referida subscripção: sel-o-ha muito menos, quando além desta, tem em vista outros valores que se indicou. Mas para que dissimular!... A chimera achada pelo

Sr. deputado, a quem me refiro, assenta toda nas palavras—notas inutilisadas. Deixando de responder á comparação feita por elle entre estas notas e letras velhas ou pagas—comparação que só podia sahir de quem confunde papel-moeda com letras de cambio, limitar-me-hei a declarar aos senhores que se oppõem ao projecto, que a disposição do § 2º do art. 4º mandando substituir as notas inutilisadas, ou guardadas na Caixa da Amortização, equivale á uma emissão de papel-moeda feita pelo Estado—emissão que os redactores do projecto julgaram por um lado necessaria para augmentar desde já o fundo do banco, e por outro lado não prejudicial ao gyro desta capital, onde ha talvez a encher o vazio que deixará na circulação a somma de 10.000:000$ (segundo estou informado) de letras protestadas, que dantes corriam. Si o papel-moeda acceito nas estações publicas é um valor chimerico, então procede a objecção a que respondo.

Observarei por fim, que o illustre deputado, que reputou chimericos os fundos do novo banco, é o mesmo que, logo depois, esbravejou contra o direito que havia para se lançar mão dos fundos (que já não são chimericos) do banco extincto.

Vamos á quarta objecção:— E' um estellionato o apoderar-se a Camara dos fundos do extincto banco, que se acha em liquidação.— O autor desta objecção não a póde sustentar nem com razão nem com factos.

Principiarei por lembrar que uma boa parte daquelles fundos pertence, como já disse, ao Estado, e que pelo art. 5º do projecto deixa-se ao arbitrio dos antigos accionistas o entrarem, ou não, para o novo banco, sem que lhes faça violencia. E, posto que pelo § 1º do citado art. 4º, entrem effectivamente para este todos os fundos do extincto, seria, como é, muito injusto qualificar-se uma tal disposição de estellionato. Ninguem disputará á Camara o direito de tornar productivos quaesquer capitaes, que por effeito das leis se achem mortos em cofres publicos; uma vez que preste as necessarias garantias áquelles que direito tiverem, como em verdade as presta no caso em questão pelo art. 6º do projecto. Até aqui a *razão;* allegarei factos.

Si a proposta applicação dos fundos do extincto banco é agora estellionato, então grande estellionato foi a venda aqui decretada (e tambem pelo illustre deputado) dos metaes do banco; e grande estellionato foi tambem a disposição da lei do orçamento, mandando applicar 200:000$ do cofre do deposito publico á compra de apolices. Julgo ter dado uma resposta conveniente.

Passemos á quinta objecção: — E' anti-constitucional applicar-se por 20 annos um imposto (como faz o projecto), que deve ser votado annualmente.— E' mister, senhores, muito má vontade para se fazer uma objecção como esta.

Porventura a Assembléa Geral, applicando um imposto a favor do banco, despoja-se da faculdade de poder votar cada anno, o mesmo ou outro, comtanto que seja equivalente em producto? Acaso pensa o Sr. deputado que a applicação de uma renda a certo e determinado fim obriga a conservação do mesmo imposto ou direito, que produz a renda applicada? Tanto não vale esta objecção, quanto nós temos factos em contrario. Com effeito, muito inconstitucional teria sido o decreto, que applicou os direitos da provedoria extincta da saude á Caixa de Amortização que tem de durar 30 annos ou mais. Teria sido igualmente inconstitucional o outro decreto, que applicou os impostos da extincta mesa da inspecção da Bahia ao pagamento do emprestimo e resgate das cedulas (por occasião da *remissão* do cobre), cuja operação tem de durar longos annos.

Segue-se a sexta objecção: — E' perigoso que o Governo seja accionista, e influa nas operações do banco.— Confesso, senhores, que a acção dos governos tem sido quasi sempre nociva ás associações, cujo fim particular é estender o commercio, aperfeiçoar a industria e promover transacções lucrativas. Mas, quando se trata de uma sociedade, como a do banco proposto, que se destina principalmente a melhorar a circulação, isto é, a ingerir-se no negocio mais vital para a nação, a influir poderosamente na fortuna publica e particular, a emittir dinheiro; então, não sómente a razão, como um grande exemplo, aconselham que, em vez de arredar-se, approxime-se um pouco mais a acção do Governo. Escuso declarar que o Governo nessa hypothese não é sómente o Poder Executivo; — o Legislativo de mãos dadas com aquelle tem igual, sinão maior acção. Perigoso e até absurdo seria (segundo a expressão de Lord Liverpool) dar-se a qualquer capitalista, ou mesmo a qualquer trapaceiro a faculdade de emittir dinheiro, como infelizmente acontecerá, si, por falta de um banco publico, a necessidade de mais commoda circulação der nascimento a bancos particulares. E', pois, evidente a razão para a influencia do Governo, e certamente no interesse da sociedade. Demais, temos um exemplo, e de que nação? Do livre e do invejado governo dos Estados Unidos. O Capitolio americano, cujos actos são tão acceitos, dá o exemplo de influencia, e com saciedade, da Federação no Banco Nacional, e certo estou de que quem olha para a America do Norte, como para o modelo dos governos aperfeiçoados, não recusará o seu exemplo nesse caso...

Ahi vai, finalmente, a setima objecção: — O projecto deprecia o papel actual, augmentando-o, e deixa o cobre como dantes, não prevenindo a sua falsificação. Quanto á primeira parte, direi que o papel-moeda existente nesta provincia e na Bahia não póde ser augmentado pela emissão das notas do novo banco. Attenda o Sr. deputado, a que me refiro, que estas notas, bem que devam correr como moeda, são, todavia, realizaveis, ou devem ser trocadas em metal e papel-moeda, como actualmente faz o banco de Lisboa. Creio que bastará esta simples observação. E pelo que respeita á segunda parte, notarei á Camara quanto é contradictorio o autor desta objecção: quando quer sustentar a necessidade do resgate do cobre, allega que o projecto vai arruinar a fortuna daquelles que teem grandes sommas em cobre, cujo valor monetario desapparecerá, e quando quer provar a inutilidade do projecto, allega

que o cobre fica como dantes, e não se acautela a sua falsificação!! Tenho, porém, como certo, que todos quantos tiverem lido com imparcialidade o art. 10 do mesmo projecto não hesitarão em affirmar que a actual moeda de cobre fica quasi reduzida a troco, e por consequencia remediada, pelo modo mais heroico e seguro, a sua ulterior falsificação.

Não me lembro, senhores, de outra alguma objecção. Resta-me apenas rogar á Camara que me releve a extensão com que fallei, e declarar que continúo a votar a favor do Banco Nacional.

O projecto sobre o *melhoramento do meio circulante* ficou em terceira discussão na Camara dos Deputados, sem que, até ser encerrada a sessão de 1832, se tivesse tomado deliberação alguma *relativamente* á sua materia.

Em vista do que, fôra, como sabe-se, convocada, *extraordinariamente*, a assembléa geral legislativa, para o fim de tomar medidas tendentes ao prompto *melhoramento* da nossa circulação monetaria, maximè, tendo em consideração a necessidade de occorrer... ao *progresso dos males* provenientes da ruinosa moeda de cobre, que na maior parte constituia então o meio circulante do imperio... São palavras da *Falla do Throno*, com que, em 10 de abril de 1833, foram abertos os trabalhos da referida assembléa.

Logo na sessão de 12 deste mez foi apresentado á Camara dos Deputados, pelo Sr. Araujo Vianna, Ministro da Fazenda, um relatorio circumstanciado, sobre o objecto da *convocação :* e submettido o negocio á commissão respectiva, esta, tres dias depois, lia perante a mesma Camara o seu *parecer*, concluindo por um projecto de lei, que, nas circumstancias dominantes, ella reputara inteiramente justificado.

Este *ultimo* projecto da commissão fôra *formulado*, como *emenda* ao *projecto* vindo da sessão do anno anterior, e que havia ficado em *terceira discussão*, como já o dissemos. — talvez, no intuito de *abreviar* a sua passagem na Camara dos Deputados.

O art. 2º do projecto de 1833 continha o seguinte:

« Crear-se-ha no Rio de Janeiro um banco de circulação e de deposito, com a denominação de *Banco do Brazil*, o qual terá caixas filiaes nas provincias, e existirá por espaço de vinte annos, contados do começo de suas operações. »

(Seguiam as demais disposições *concernentes*, em varios artigos.)

Aberta larga discussão sobre a materia,— appareceram ainda varias *emendas*, e mesmo, novos projectos *substitutivos ;* mas, tudo isso não obstante, foi a discussão encerrada, e o alludido projecto votado, ainda dentro da reunião extraordinaria da Camara, na sessão do dia 26 de abril, supra referido.

Enviado, porém, á commissão de *redacção* para o fim de *harmonisal-o* com as *emendas* adoptadas, — ao ser apresentado, *novamente redigido*, alguns deputados o *denunciaram*, como se achando totalmente *alterado*, ou contrario ao *vencido ;* e daqui, levantando-se séria e tenaz discussão, a consequencia foi — ter sido rejeitada a *redacção*, e voltar ainda o projecto, para ser *redigido* de novo por uma commissão especial, para este fim nomeada.

Acceita e votada a sua *redacção*, e remettido o projecto ao Senado, aquelle soffreu ainda alli novas e importantes *emendas*, do que resultou dar-se a *fusão* das duas Camaras, as quaes o tendo adoptado, em sua *fórma definitiva*, na sessão de 14 de setembro, foi, logo depois, convertido e *promulgado* na lei de 8 de outubro de 1833.

A lei de 8 de outubro começa por fixar um novo *padrão monetario*, dando á uma oitava de ouro de 22 quilates o valor de 2$500 ; e as suas outras disposições

principaes, que interessam ao nosso *objecto*, constam do ligeiro transumpto, que damos em seguida : ([35])

— « Art. 3.º Estabelecer-se-ha na cidade do Rio de Janeiro um banco de circulação e deposito com a denominação de *Banco do Brazil*, o qual existirá por espaço de vinte annos, contados do começo de suas operações. »

— O seu capital podia ser elevado até 20.000:000$, divididos em acções de 100$, que seriam pagas em *metaes preciosos*...

— O Governo seria accionista de 40.000 acções, cujo pagamento seria realizado em prazo indefinido, com os fundos *designados* na lei, taes como: — os *capitaes* pertencentes á Fazenda Publica, existentes nos cofres do banco extincto ; — o producto dos impostos denominados do *Banco* ; — o producto de contractos para mineração dos terrenos da Nação ; — o producto do imposto do sello, e o producto da taxa annual de 2$, sobre donos de escravos, *habitantes* das cidades e villas...

— A lei regulara o modo e condições em que as *acções* podiam ser subscriptas, nomeando o Governo os proprios *commissarios*, encarregados desse serviço...

— Recebida a somma de 4.800:000$ por conta das acções subscriptas do *Banco*, se devia proceder á eleição da directoria, a qual seria composta de 25 membros, cinco dos quaes não seriam eleitos, e *sim* de nomeação livre do Governo, mesmo não sendo accionistas !

— Os 25 directores elegiam dentre si o seu presidente ; e todos elles, excepto o presidente, deviam servir sem direito a *emolumento algum*...

— A directoria podia fundar *caixas filiaes* do banco nos logares convenientes.

— Era mister um numero de 50 accionistas, representando nunca menos de 1,000 acções, para poder-se convocar um *ajuntamento geral* dos accionistas para fins relativos ao banco !...

— Os directores eram obrigados a apresentar relatorios circumstanciados aos taes *ajuntamentos geraes*...

— Incumbia ao *Banco*, além de outros *privilegios*, ou obrigações: 1º, os depositos publicos e particulares de dinheiro, metaes, joias, papeis de credito de qualquer natureza, sendo *gratuito* o deposito do dinheiro, e recebendo 1 por cento pelos objectos que houvessem de ser entregues na mesma especie depositada; 2º, a guarda do cofre dos orphãos, recebendo o seu dinheiro por emprestimo a 5 por cento ; 3º, o movimento dos dinheiros da Fazenda Nacional de um logar para outro do imperio sem *carregar* commissões por esse serviço ; 4º, o serviço da substituição do papel do Governo por *notas* suas, recebendo por isso a prestação annual de 5 por cento do seu total, para cuja realização ficavam desde logo applicados *certos rendimentos* e productos marcados na lei ; 5º, apresentar mensalmente ao Governo um relatorio de seu movimento total — *activo e passivo*, e, além disso, um balanço annual, para serem enviados á Camara dos Deputados nas épocas devidas das suas sessões.

— O banco não podia : 1) comprar apolices da divida publica, nem emprestar somma alguma ao Governo, sem autorisação do Poder Legislativo, sob pena de ser *extincto*, e de perda da divida ; 2) negociar, directa nem indirectamente, em cousa alguma que não fosse em letras de cambio, ouro, prata, ou na venda de bens hypothecados por dinheiro emprestado, ou em *artigos* provenientes de seus predios ; 3)

([35]) Vide no Capitulo III, Secção 2ª, não só a integra da lei, mas tambem, outros factos, que occorreram na sua discussão.

receber mais de 6 °/o ao anno de seus emprestimos ou descontos, sob pena de pagarem os contraventores o *tresdobro* dos valores dos objectos da negociação; 4) possuir predios, além dos necessarios para sua accommodação e bom expediente de seus negocios, ou os que viesse a *adquirir* inevitavelmente em pagamento de dividas.

— O banco era obrigado a pagar á vista, em ouro ou em prata, qualquer *nota, letra* ou *obrigação* sua, sob pena de pagar 12 °/o ao anno aos *portadores, até plena satisfação e pagamento*...

— As suas notas ditas entrariam na *receita* e *despeza* das estações publicas, nos logares em que houvessem caixas do mesmo banco.

— O Governo se obrigava á cunhagem gratuita de toda moeda necessaria para uso do banco. E tanto o mesmo Governo, como qualquer das Camaras, se reservavam o direito de nomear commissões de exame nos livros e operações do banco; e verificando-se acaso que a lei estava sendo violada, seria o negocio remettido ao Poder Judicial, afim de, provada a violação, ser julgada dissolvida a companhia do banco.

— A lei não impunha limite á emissão do banco; e nem, ao menos, declarou-a subordinada —, nem ao seu *fundo capital*, nem á sua *reserva*, nem ao *desconto*, nem, finalmente, ao *total* maximo, a que podia chegar em circulação effectiva...

Não é mister analysar todas essas *disposições*, que acabamos de citar, e outras que omittimos, algumas visivelmente exdruxulas, da lei de 8 de outubro de 1833, para *descobrir* ou julgar dos motivos, que obstaram a organização do 2º *Banco do Brazil*...

Bastaria attender para a obrigação de pagar em *metaes* o valor das acções subscriptas, — tratando-se de um paiz cujo *meio circulante* consistia, então, sómente: de notas do *extincto Banco*, — de moedas de cobre, em grande parte *falsificadas*, — e de *cedulas* ou *conhecimentos* emittidos para troco deste, — para ver-se logo a inexequibilidade do objecto, que o legislador teve em vista.

O Governo, é certo, poz em acção todos os meios e expedientes, de que dispunha para facilitar a organização do *Banco*, mas tudo fora debalde; porquanto os maiores obstaculos, uns vinham de varias disposições da propria lei, e outros, das circumstancias actuaes do paiz, as quaes não podiam ser transformadas ao arbitrio de nenhum Governo.

— Para avaliar-se do modo por que procedeu o Governo no empenho de ver fundado o segundo *Banco do Brazil*, transcreveremos ainda para aqui o decreto de 25 de novembro de 1833, com as *Instrucções* que lhe foram annexas, creando e regulando *commissões especiaes* em todo o imperio para o fim de agenciar acções, representativas do fundo capital do novo banco.

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1833

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tendo em vista a prompta, e boa execução da lei de 8 de outubro de 1833, na parte relativa ao estabelecimento do novo Banco do Brazil, decreta que o presidente do Tribunal do Thesouro na provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes das outras provincias nomeem as commissões secundarias, de que trata a mencionada lei, nos logares de cada provincia, que julgarem convenientes para o bom desempenho dos fins designados no art. 7º e seguintes, as quaes, e a que já existe creada nesta capital, se regerão pelas instrucções, que com este baixam, assignadas por Candido José de Araujo Vianna, do conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido e fará executar, expedindo para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1833, duodecimo da Independencia e do Imperio. — *Francisco de Lima e Silva*. — *João Braulio Moniz*. — *Candido José de Araujo Vianna*.

Instrucções a que se refere o Decreto de 25 de novembro de 1833

1.º A commissão já creada nesta Capital por Decreto de 22 de outubro de 1833, em virtude da disposição do art. 7º da Lei do dito mez e anno, e aquellas, que houverem de ser creadas em varios outros pontos do Imperio para o mesmo fim, na fórma do Decreto desta data, designarão d'entre seus membros dous para tomarem a seu cargo o cofre das subscripções, tendo cada um a sua chave e servindo um delles de thesoureiro.

2.º Durante o primeiro mez depois de installadas as commissões, terão estas sessões regulares duas vezes por semana, ao menos, e dahi em deante duas vezes em cada mez, o que farão annunciar por editaes, ou folhas publicas. Na primeira e seguintes sessões se fará abertura das inscripções para socios, recebendo-se os nomes das pessoas, que se propuzerem entrar na associação do Banco do Brazil, com a designação do numero de acções por que pretendem subscrever, sendo rubricadas pelas mesmas pessoas ou seus procuradores as respectivas inscripções, as quaes serão lançadas em uma folha.

3 º No fim de cada mez todas as commissões creadas fóra da Capital remetterão á commissão installada nesta a folha original das inscripções, que forem tendo logar, assignada pelos respectivos commissarios, guardando em seu poder uma cópia della ; e esta commissão transmittirá com a mesma regularidade, em lista geral, a apuração de taes inscripções ao Presidente do Tribunal do Thesouro.

4.º A commissão da Capital, logo que pelas inscripções feitas conheça que poderá realizar-se a subscripção necessaria, afim de preencher o fundo inicial fixado na Lei para o começo das operações do Banco, abrirá subscripção para as acções na fórma prescripta pela Lei, e fará aviso ás outras commissões para o mesmo fim. As commissões procederão no trabalho das subscripções de uma maneira analoga ao que acima se prescreve para as inscripções : isto é, durante o primeiro mez, contado da abertura das subscripções, farão sessões ao menos duas vezes por semana, e dahi em deante duas vezes por mez sómente ; com a differença, porém, de que, além da folha das subscripções, que será rubricada por cada um dos subscriptores, receberão estes conhecimentos das quantias por elles entregues aos commissarios por conta das respectivas subscripções assignadas pelo thesoureiro, e outro commissario claviculario, e de que, além da folha original, mensalmente remettida aos commissarios da Capital, enviarão uma cópia ao Presidente do Tribunal do Thesouro, até que a commissão da Capital dê por concluidas as subscripções.

5.º Logo que se declare aberta a subscripção para as acções do Banco, o que se fará constar por editaes, ou folhas publicas, a commissão da Capital convocará os socios inscriptos para se reunirem em assembléa geral na mesma Capital, na fórma prescripta na Lei, afim de proceder-se á installação da administração do Banco. Sómente serão considerados membros da assembléa geral aquellas pessoas que apresentarem os respectivos conhecimentos de acções por ellas subscriptas ; e a assembléa não poderá deliberar emquanto não houver um numero de subscriptores tal, que a totalidade das acções subscriptas seja igual ou maior do que o fundo inicial fixado pela Lei para o começo das operações do Banco.

6.º Si, durante as inscripções, algumas das pessoas inscriptas como socios do novo Banco se propuzerem entregar aos commissarios do logar, em que se houverem inscripto, ou aos de qualquer outro logar, quantias destinadas para o futuro pagamento das respectivas acções ; quando haja de verificar-se a subscripção, o commissario thesoureiro as receberá em deposito, dando os competentes conhecimentos assignados por elle e o outro commissario claviculario, e fazendo-se nestes as necessarias declarações.

7.º O presidente de cada uma das provincias facilitará ás commissões respectivas, por todas as maneiras a seu alcance, o bom desempenho do importante fim a que são destinadas, dando-lhes, si preciso fôr, accommodação em algum edificio publico, sendo possivel, para as suas sessões, ou para a boa guarda do producto das subscripções, a pedido das mesmas.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1833. — *Candido José de Araujo Vianna.*

Referindo-se á organisação do 2º *Banco do Brazil*, o Sr. Souza Franco observava: « Em 1833 chegou a ser promulgada a lei de 8 de outubro mandando crear um banco, ao qual concedia importantissimos privilegios; mas não poude ser levado a effeito pela *razão principal da participação e influencia, que nelle vinha a ter o governo.* Estava ainda fresca na memoria de todos a extincção do Banco do Brazil, attribuida principalmente ao governo, e era, como ainda não deixou totalmente de ser, opinião admittida, que a intervenção directa dos governos é fatal a estes estabelecimentos. »

— No relatorio apresentado ao Parlamento na sessão do anno seguinte (1834) o ministro da Fazenda exigira, como *correctivo* das difficuldades, encontradas na organisação do Banco,— as medidas que seguem: 1ª, um credito de 4.000:000$ em *fundos publicos internos*, afim de preencher de prompto o *fundo capital*, por que a

nação devia subscrever; 2ª, autorizar-se o pagamento das acções subscriptas pelos *particulares*, a metade, ao menos, em *metaes preciosos* e a outra metade no *papel circulante* ou em *fundos publicos*, internos, ou externos, a um *preço dado*, a 65 °/₀ por exemplo, para os *fundos internos*; 3ª, permittir-se ao Banco o desconto, sem limitação de preço, de todos os papeis de credito, não excedente do prazo de seis mezes de *vencimento*, ficando os de maiores prazos sujeitos á taxa da lei, a saber, 6 °/₀.

Todas estas medidas não *passaram* das paginas do relatorio, que as continha.

No anno de 1835 já não era mais ministro o Sr. Araujo Vianna, que havia promovido a passagem da lei de 8 de outubro de 1833, e o Sr. Castro e Silva, que então occupava a pasta da Fazenda,— era, *sabidamente*, de idéas oppostas.

Este ultimo ministro disse *positivamente* em seu relatorio de 8 de maio daquelle anno: «Os meus sentimentos a respeito da creação de um banco já são bem conhecidos; — minha opposição tem sido, não porque eu desconheça suas vantagens e sua utilidade para conseguirmos o grande fim de melhorar nosso meio circulante, mas sim pela convicção, em que sempre estive, da sua *inexequibilidade nas circumstancias actuaes*, já pelas vicissitudes em que ainda nos achamos, e já pela recordação da historia escandalosa do *extincto*.... »

«... Dos papeis, que vos serão presentes, conhecereis que apenas teem apparecido promessas de 196 acções em todo o imperio. » (36)

E aqui damos por *finda* a historia do 2º *Banco do Brazil*, ou antes, das *tentativas* da sua creação...

---

(36) Do Relatorio da Fazenda de 1836 consta, que as acções, *realmente subscriptas*, não excederam de 171 em todo o imperio.

CAPITULO TERCEIRO

Difficuldades crescentes da circulação monetaria. Emissão illimitada de cobre. A discussão parlamentar. O novo padrão monetario de 1833. O resgate do cobre. O papel-moeda do Governo.

Sendo assaz consideravel o conjuncto de factos, que formam a materia deste capitulo, dividil-o-hemos em duas *secções:* a primeira contendo os factos, que se deram no governo do Sr. D. Pedro I (regente e imperador), e a segunda os que se deram no governo da Regencia (em nome do Sr. D. Pedro II) até ao anno de 1835.

PRIMEIRA SECÇÃO

(De 1821 a 1831)

Regressando El-rei D. João VI em 26 de abril de 1821 para Portugal, ficou o Estado do Brazil confiado ao principe D. Pedro, na qualidade de seu Regente. Si muito precarias eram, sem duvida, as condições *politicas* do paiz nessa época, difficillimas eram igualmente, sinão mais precarias, as condições *economico-financeiras*, em que o principe-regente teve de encetar a sua administração. Mesmo quando lhe sobrassem actividade, e tino e perspicacia, indispensaveis ás circumstancias, ainda assim, muito duvidamos que elle tivesse sido capaz, já não dizemos, de satisfazer, mas ao menos de obstar as *pretenções e exigencias, irrequietas e impertinentes do espirito faccioso,* que então impulsionava, consciente ou inconscientemente, movimento intensivo á marcha inevitavel dos successos politicos, que depois se realizaram...

Não está, porém, em nosso proposito occuparmo-nos dessa ordem de factos, por maior que seja o valor que elles tenham aos nossos olhos, e apenas adduziremos:—que todo o tempo da regencia do Sr. D. Pedro (dezeseis e meio mezes) caracterisou-se pela agitação de interesses encontrados entre o *Reino* do Brazil e o *Reino* de Portugal (que pretendia a *recolonização* daquelle) e por perturbações intestinas, cujo desfecho, todos sabem, foi o de ser, definitivamente, proclamada a independencia nacional, em 7 de setembro de 1822.

Por outro lado, os factos e os documentes historicos são accordes em accusar as pessimas circumstancias financeiras, que predominavam, ao começo do governo do Sr. D. Pedro I... Sem recursos no Thesouro, sem rendimentos bastantes a arrecadar, provenientes dos impostos (e estes, quasi *exclusivos* da provincia do Rio de Janeiro, porque a mór parte das outras ou nada *rendiam* ou davam destino ás suas rendas, conforme as ordens do governo de Portugal),— o *unico recurso facil* que

porventura lhe restara para *acudir* ás urgencias do serviço publico — fôra recorrer a emprestimos de *papel-moeda* do Banco do Brazil, — como já tinha sido *meio sediço*, durante todo o governo de seu augusto pai.

Mas, como já vimos no capitulo antecedente, a esse tempo, já não tendo o Banco fundo metallico bastante para *acrelitar as suas notas* e, cada dia mais escassêando no mercado as moedas de ouro e de prata, o agio destas continuou a crescer progressivamente, e dahi a *quasi annullação* daquelle *recurso pecuniario*, a que o Governo podia ainda soccorrer-se.

O proprio Principe D. Pedro, descrevendo ao seu augusto pai, em carta de 21 de setembro de 1821, o estado tristissimo em que se via, á falta de dinheiro para as necessidades do serviço publico, lançara o seguinte conceito:

« Logo que o Banco, o *tisico Banco*, que é o meu thermometro, estiver, como o dinheiro, *exhausto* (que para isso não faltam quatro mezes, pelos passos gigantescos com que elle marcha para a cova aberta pelos seus delapidadores); elle de todo já não tem nem ouro, nem prata, e só tem *algum cobre* que se tem cunhado depois de fundir-se *(e este tirado de algumas embarcações)*, que tem arrumado, para intermediar com o *bom*: por consequencia, como não têm credito nem cousa que o alcance, os seus bilhetes valem muito pouco ou quasi nada... » (1)

Deste pequeno topico, que ahi fica transcripto, se póde, sem grande esforço de reflexão, julgar das condições monetarias do paiz !...

Entretanto, para remediar a esse pessimo estado financeiro e monetario, o qual não melhorou e antes teve razão para aggravar-se, ao menos, nos primeiros tempos depois de proclamada a nossa independencia, as medidas tomadas pelo governo do Sr. D. Pedro, quasi que sómente consistiram nas seguintes :

1ª, continuar na fabricação de moedas (em somma relativamente insignificante) de 6$400 e 4$000 de ouro, conforme ao mesmo *padrão* dos tempos coloniaes ;

2ª, comprar *pesos hespanhóes* para recunhar com o valor de 960 rs. ;

3ª, elevar o valor da *moeda mineira* pelo carimbo ;

4ª, augmentar a cunhagem da moeda de cobre, em quantidade excessiva, para correr na circulação, não como simples *moeda divisionaria* ou de *trôco*, mas como (2) moeda de curso illimitado ;

5ª, consentir e, mesmo, autorizar expressamente que o Banco do Brazil continuasse a emittir *papel-moeda sem nenhuma condição de garantia real*, para ser emprestado ao proprio governo, mediante juro estipulado...

Muito pouco se podia esperar das *trez primeiras* medidas, acima indicadas ; e, de facto, foi, principalmente, com os recursos obtidos pela *effectividade* das duas *ultimas*, — a cunhagem do cobre e a emissão de papel bancario, — que se procurou prover aos numerosos serviços e urgencias do Estado, — durante todo o reinado do Sr. D. Pedro I.

Verifica-se, mesmo, dos *actos officiaes* (leis, projectos, discursos parlamentares, decretos, avisos, etc.) da época, que todos elles só se referem, em regra geral ou quasi exclusivamente, ás condições e circumstancias daquelles dous *unicos agentes* da circulação...

---

(1) *J. Armitage*, Hist. do Brazil.

(2) O facto era tanto mais estranho, quanto o Alvará de 17 de fevereiro de 1699, que regia a materia, e não fôra revogado, só autorizava o emprego da moeda de cobre até a quantia de um tostão ou 100 réis !...

(1)

A cunhagem do cobre, empregada como *recurso financeiro*, começou logo a datar de maio de 1821, e, ainda que fosse intuitivo que a grande somma de moeda fiduciaria, já circulante *(papel* do Banco), augmentada agora com a de cobre, sem attenção ás necessidades do mercado, viria constituir mais uma razão de mal para as condições monetarias do paiz ; o certo é, que o Governo, mandando proceder á referida cunhagem na maior escala possivel, mostrara-se *persuadido* de que *semelhante recurso* seria igualmente proficuo, como *melhoramento do meio circulante*, illudindo-se sem duvida, por ver que o cobre cunhado era preferido nas transacções (teve mesmo grande agio) ao papel bancario, que circulava.

A Portaria de 6 de setembro de 1822, dirigida á Casa da Moeda desta Capital, mandara proceder ao fabrico e cunhagem do cobre com a maior brevidade, « *trabalhando-se mesmo nas horas da tarde, e na maior porção*, que fôsse possivel. »

Seguiram-se áquella Portaria as de 9 e 26 do mesmo mez e outras ordens e recommendações expedidas pelo Governo, umas providenciando sobre a *cunhagem activa* do cobre nas Casas da Moeda desta capital e da Bahia, e outras, remettendo *engenhos de cunhar* para as provincias de S. Paulo, Goyaz e Matto-Grosso, onde, sabidamente, se fabricaram moedas daquelle metal com a *metade do peso*, que deviam ter em relação ao seu valor nominal ; isto é, uma libra de cobre, devendo produzir então, depois de cunhado, a importancia de 2$560, as repartições monetarias dessas provincias por vezes tiraram della a de 3$520 ! (3)

Mais adeante teremos occasião de analysar os factos concernentes á *esta especie*, e então se verá *o sem-numero de inconvenientes e desastres*, que essa *cunhagem excessiva* de cobre trouxe á circulação monetaria, em geral. Entretanto, para que, desdejá, se possa avaliar do modo *irregular* e *illegal*, com que era executado semelhante serviço, bastará *adeantar*, que «em 1828 apprehenderam-se, como *falsas*, em consequencia da sua imperfeição, moedas de cobre, fabricadas em 1822 no proprio estabelecimento monetario do Rio de Janeiro, como consta do livro 7º *de Registro*,— no qual tambem se acham termos de apprehensões de moedas, *julgadas falsas*, apezar de fabricadas nas casas monetarias desta Côrte, da Bahia e de S. Paulo !... (4)»

A Assembléa Constituinte, convocada e reunida em 1823 (3 de maio), não teve occasião de occupar-se da importante questão da moeda nacional.

— A Constituição Politica, outorgada á Nação pelo Sr. D. Pedro I, em data de 25 de março de 1824, enumerando, no seu art. 15, as attribuições da Assembléa Geral Legislativa, estabeleceu, como § 17:— « Determinar o peso, valor, inscripção e denominação das moedas... »

Importa, porém, saber, que o *primeiro reinado* findou, sem que fosse votada lei alguma a esse respeito, não obstante as circumstancias desse periodo reclamaremna, como uma das providencias da maior opportunidade.

Nem ao menos preoccupou-se o Poder Legislativo daquella época de regular melhor, ou de fixar o padrão monetario, —dando ao ouro e á prata um valor legal, — certo e unico, nas suas relações.

---

(3) *Azeredo Coutinho*, Estudo cit. sobre a moeda de cobre.

(4) *A. Coutinho*, Obr. cit.

Tudo continuou no mesmo estado de confusão, — que a esse respeito já se notava no paiz, desde os tempos coloniaes.

« Continuaram, pois, apezar da Independencia, as nove relações, que entre as moedas de ouro e de prata em circulação antes existiam, a saber : — Entre o ouro nacional ou de 1$600 a oitava e a moeda de prata provincial 1:13,473 ; — para a da Consulta e Ordem do Conselho da Fazenda de 1747 de 1:12,412, e para a moeda de prata do Alvará de 1809 (sobre pesos hespanhóes) de 1:12,5. Entre o ouro provincial ou de 1$760 por oitava e a moeda de prata lavrada nas *casas provisorias*, de 1:14,821, — e daquelle para a moeda de prata determinada pela Consulta citada de 1:13,653, — e para a do Alvará de 1809 dito — 1:13,75. As relações da moeda de ouro introduzida pelo *despotismo* em 1748 (de 162 grãos) ou de 1$777 $^{7}/_{9}$ rs., com as tres diversas moedas de prata referidas, eram de 1:14,97, — 1:13,79,— 1:13,888 (5).»

E' certo, que as *Côrtes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza* haviam decretado em 1822 uma nova lei regulando a materia, a qual, segundo a data, devera tambem vigorar no Brazil ; cumpre, porém, advertir, que a citada lei não chegou a ser mandada executar nesta parte do *Reino Unido*. (6)

Quanto á fabricação de moedas de ouro e de prata, á que atraz alludimos, sobreleva accrescentar que a amoedagem do ouro de 1821 a 1824 inclusive, déra apenas uma média annual de 130:038$500 (a média dahi por deante até 1831 fôra apenas de 23:803$885,8) ; e que o lavor médio annual da prata fôra tambem naquelle periodo de 70:321$350 (de 1824 até 1831 desceu a 41:420$382,5). E é facil de ver que, nas cir-

---

(5) *Azeredo Coutinho*. Obr. cit.

(6) O teor da lei supradita foi este : — Dom João, por Graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc., etc.: Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo á necessidade de fazer entrar em circulação a moeda de ouro, a qual presentemente não corre, por se achar o seu valor legal muito inferior áquelle, que lhe corresponde como genero ; igualmente querendo evitar as fraudes a que daria logar o livre gyro da moeda roubada e cerceada, Decretam provisoriamente o seguinte :

1.º O valor actual do marco de ouro, reduzido a moeda, é a quantia de cento e vinte mil réis.

Portanto, as moedas de ouro de quatro oitavas, que até ao presente tinham por Lei o valor de seis mil e quatrocentos réis, terão o valor legal de sete mil e quinhentos réis ; e as duas oitavas, que valiam tres mil e duzentos réis, correrão pelo valor de tres mil setecentos e cincoenta réis.

2.º De todas as moedas de ouro, que até ao presente se teem cunhado, sómente serão recebidas no Thesouro e nas diversas repartições fiscaes, as moedas de duas, e quatro oitavas ; e tanto estas, como aquellas, que de novo se cunharem, serão sempre recebidas por peso nas referidas estações. Os Recebedores fiscaes ficarão responsaveis pela falta do peso da moeda de ouro, que entregarem, quando esta falta exceder a um grão por oitava.

3.º Toda a moeda de ouro, que entrar no Thesouro, e se achar com falha maior que a de um grão por oitava, será remettida á Casa da Moeda para se fundir.

4.º Toda a moeda de ouro de duas e quatro oitavas, que se achar com falha de mais de um grão por oitava ; e toda a mais moeda de ouro, tenha ou não o seu devido peso, que por qualquer pessoa for levada á Casa da Moeda, será nella recebida por peso, na razão de mil oitocentos e setenta e cinco réis por oitava.

5.º O valor do ouro em moeda, que, na conformidade do artigo antecedente for levado á Casa da Moeda, será pago em boa moeda de ouro de duas e quatro oitavas, ou em moeda de prata, si o portador a quizer receber. Quando este pagamento se não puder logo realizar, se passará ao portador um recibo com as clarezas necessarias, afim de que por seu turno receba um valor igual ao que houver entregado.

O Governo fará regular esta operação de maneira, que os pagamentos se façam pela ordem das datas das entregas, ou recibos, e que de nenhum modo se embaracem os trabalhos da Casa da Moeda.

6.º Moedas de ouro sómente se lavrarão de duas e quatro oitavas, com os cunhos ultimamente abertos para as moedas destes pesos, emquanto se não determinar o contrario.

7.º Será franco de entradas nos portos do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves todo o ouro e prata em barra. A introducção da moeda estrangeira, que não for ouro ou prata, é absolutamente prohibida.

8.º Quanto á introducção da moeda estrangeira de ouro e prata, observar-se-ha a legislação existente.

9.º Fica revogada qualquer legislação na parte em que contrariar as disposições do presente Decreto. Paço das Côrtes em 5 de março de 1822.

Pelo que Mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 6 de março de 1822. — El-Rei Com Guarda. — *José Ignacio da Costa*.

cumstancias economico-financeiras do periodo, essas quantias de *metaes preciosos amoedados* eram sobremodo insignificantes... (7)

De maneira que, começando em 1821 a augmentar, de mais a mais, as omissões de cobre e de papel, — e com ellas a deprociação do seu valor, — logo, desde o anno seguinte de 1822, fez-se patente, que a pouca moeda de ouro e do prata, *ainda até então circulante*, começara agora por desapparecer no todo da *circulação*, — ficando esta inteiramente alimentada pelos dous *agentes depreciados*, acima ditos.

Este estado de cousas não tardou a produzir as suas perniciosas consequencias — primeiro, nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas da Bahia e S. Paulo, onde corria o papel-moeda. — e, depois, generalisadas á todas as demais, á medida que se lhes ia introduzindo a moeda de cobre, em quantidade excessiva...

Em 1824 a necessidade de dinheiro *em especie metallica*, por parte do Governo, havia-se tornado *imperativa*, e na difficuldade de obtel-a no paiz, e porque a moeda deste já então não servia para satisfação de despezas no *exterior;* foi resolvido que o Estado recorresse a um *emprestimo externo*. Obtido este, com o seu producto se visavam os seguintes *fins alternativos:* — « si fosse concluido o Tratado de reconhecimento da independencia pelo Governo de Portugal, — grande parte do emprestimo deveria ser applicado á indemnisação da propriedade da corôa portugueza e da propriedade privada do Sr. D. João VI, existentes no Brazil, — no caso de um rompimento das negociações encetadas, deveria ser uma parte do emprestimo, applicada á acquisição de armamentos e mais munições bellicas; — e a outra parte restante, *á melhorar as finanças do Brazil, principalmente pagando em metal ao Banco*, quanto fosse possivel, do debito do Governo, *afim de poder este estabelecimento reduzir a somma de suas notas circulantes e, deste modo, melhorar-se a circulação monetaria* e o cambio externo...»

O *emprestimo* foi, com effeito, realizado na Praça de Londres, na importancia *real* de £ 3.000.000, sendo 1.000.000 á taxa de 75 °/o em agosto de 1824, — e 2.000.000 á taxa de 85 °/o em janeiro de 1825.

Entretanto, tendo havido demora na conclusão do Tratado com Portugal, — das sommas recebidas em Londres, retirada apenas a quantia de £ 600.000 que foram, do

---

(7) No Governo do Sr. D. Pedro I foram cunhadas moedas de ouro de quatro oitavas = 6$400, e de 2 1/2 oitavas = 4$; e moedas de prata de 960 (patacão) na razão de 128 rs. = 1 oitava, guardado desta sorte, e como já o dissemos, o mesmo padrão monetario dos tempos coloniaes.

E á este respeito observa um ex-provedor da nossa Casa da Moeda :

« E' para admirar que, sendo tão *irracionavel* a promiscuidade das moedas de 6$400 e 4$, e tão notorios os males que causava a alta relação entre a oitava de ouro de 1$900 e a de prata de 128 réis, não se determinasse que a unidade do peso naquellas moedas tivesse identico valor, abaixando-se, ao mesmo tempo, a relação entre os dous metaes, o que em 5 de março de 1822 se tinha em Portugal feito...»

« E' sabido que o *valor real* da moeda é igual ao da unidade do metal puro multiplicado pelo peso da liga e pelos millesimos de fino.

« Em virtude deste axioma monetario e mesmo financeiro, si a moeda de 4 oitavas do titulo de 916 1/3 valia 1$600, a de 2 1/2 oitavas, com o titulo de 907, valia 3$560.

« Fazendo-se, porém, circular esta ultima por 4$, é incontestavel que se lhe dava um maior valor, e é claro que ella expelliria da circulação a de 6$400, obrigando-a a procurar emprego fóra do paiz ; o que se daria, quando mesmo a relação da prata para o ouro fosse, não a que existia, mas a geralmente admittida em Europa.

« Os que aconselharam á D. João V a infringir as cartas régias de D. Pedro II, mandando fabricar com o nome de *moedas provinciaes* de ouro, 162 grãos desse metal com o toque de 0,907 e o valor de 4$, tinham dous fins : o 1º era tirar dessa moeda a senhoreagem de 277,7 e mais 17,6 réis pela falta do toque, em oitava, quando da fabricação da moeda nacional só resultava a de 100 rs. para o mesmo peso ; 2º, fazer refluir para Portugal as moedas de ouro de 20$, 12$800, 10$, 6$400, 4$800, 3$200, 2$400, 1$600, 1$200, 800 e 400 réis, lavradas no Brazil.

« As moedas de 4$ fabricadas depois da independencia não só expelliam as moedas de 6$400, como lembravam, pelo excesso da senhoreagem, os tempos de Luiz XIV e de outros reis, que, por despoticos, tanto abusaram da moeda...» *(A. Coutinho,* A moeda de cobre e a subsidiaria.)

facto, remettidas ao Banco do Brazil ; — o restante total fôra, quasi inteiramente, *dissipado* em missões diplomaticas, e *especiaes*, na Europa, e na compra de equipamentos navaes e militares, — logo depois, applicados á essa guerra, *desastrada e impolitica*, que o Sr. D. Pedro I declarara ás Republicas Unidas do Prata.

E assim foi despendida, póde-se dizer, *inutilmente*, uma somma metallica importante, que, si tivesse sido reservada para os misteres da situação monetaria do paiz, poderia, sem duvida, tel-a melhorado consideravelmente.

Referindo-se á esta ordem de factos e á respectiva situação monetaria do paiz em 1826, um nosso historiador contemporaneo deixou escripto o seguinte juizo :

« Um emprestimo de £ 3.686,200, *valor nominal*, contrahido em 1824 pelo Marquez de Barbacena, então Felisberto Caldeira Brant, tinha sido todo despendido, e seis milhões de cruzados se havia cunhado em moeda de cobre, emittida pelo *quadruplo do seu valor intrinseco*. Dez milhões de cruzados de notas se havia tomado por emprestimo *ao Banco já insolvente ;* recurso este, que o ministro não podia justificar por precedente algum... O valor das notas desceu na proporção de sua maior emissão ; o agio dos metaes preciosos subiu na razão directa, e o publico supportou todas as perdas que de tudo isto resultaram, ao mesmo tempo que o Governo pagava juros sobre esses mesmos emprestimos ! Si a administração, em logar de se ter valido das notas do Banco, tivesse empregado papel propriamente seu, a garantia do publico teria sido a mesma, houvera evitado o pagamento dos juros e o agio sobre metaes preciosos provavelmente teria sido menor, porque este papel teria circulado em todo o imperio... [8]»

Por decreto do Governo de 12 de janeiro desse anno (1826) é que foi levantada a prohibição da sahida de moeda metallica desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para as outras provincias do Imperio, ficando conseguintemente revogados os decretos de 19 de novembro de 1818 e de 20 de junho de 1820, que assim o haviam ordenado.

O decreto referido de 12 de janeiro começa por estes termos: «Havendo cessado os motivos pelos quaes se suspendeu a remessa da moeda metallica...»

Neste ponto, a mente, que teve o Governo na promulgação do ultimo decreto, não parece muito explicita ; póde mesmo autorizar a duas supposições inteiramente diversas.

Sabemos que os decretos de 1818 e 1820, ora revogados, tiveram por fim evitar o desapparecimento da moeda de ouro e de prata, que por então começara a mostrar-se escassa nos mercados do Rio de Janeiro.

Dahi por deante, esta situação da moeda metallica não melhorou ; ao contrario, foi sempre de *mal a peior*, a ponto de ter desapparecido completamente da circulação nesta praça.

Ora, isto posto, pensamos que *a razão fundamental* do decreto de 12 de janeiro póde ser interpretada de dous modos: — ou o governo entendeu que, não havendo então mais moeda *metallica circulante*, não havia tambem *motivo actual* para continuar prohibida a sua exportação ;— ou então entendeu, que o cobre, agora cunhado sem *peso* nem *conta*, constituia, na realidade, *verdadeira moeda metal-*

---

[8] *J. Armitage*, Hist. do Brazil, pag. 165. Sobre este topico cumpre advertir, que o *papel bancario* dito só circulava nesta Côrte e Provincia do Rio, e nas da Bahia e S. Paulo, onde havia caixas filiaes, e em alguns logares de Minas Geraes, mais em contacto com esta praça do Rio.

lica; e que, como já fosse o mesmo abundante nesta provincia, era de conveniencia ser exportado, não sómente, como *meio* de augmentar o seu valor nesta praça, mas ainda, para o fim de *generalizal-o*, como moeda de *curso illimitado*, por todas as partes do Imperio !...

Somos propensos a admittir a segunda hypothese, e isto por duas razões, principalmente: *a primeira*, porque, de facto, fôra crença dos homens de governo da época, que o cobre amoedado podia e devia augmentar de quantidade para occorrer ás urgencias do Estado, como um recurso financeiro, *bom e legitimo*, crença, que tornou-se *melhormente fundada*, quando se viu que aquella moeda chegara mesmo a obter agio sobre o *papel* circulante; *a segunda*, porque, mais tarde, tendo apparecido escassez de cobre na circulação desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro (escassez, *aliás ficticia*, como veremos adeante), o Governo egualmente prohibiu a sua exportação, do mesmo modo que outr'ora havia feito, com relação á moeda metallica de ouro e de prata.

Fosse, porém, como fosse, o certo é, que, á medida que o cobre amoedado enchia a circulação de cada provincia, a pouca moeda de prata que ainda restava em algumas dellas (sobretudo nas mais distantes do norte), desapparecia a olhos vistos, e aquelle ficara sendo, por toda a parte, a moeda geral exclusiva!

Não precisamos fazer por nós mesmos a critica dessa situação aviltada, á que haviam chegado as condições monetarias do paiz; assaz e de sobejo, encontramol-a feita, e com o melhor criterio, em escriptos particulares e em peças officiaes relativas, do periodo em questão.

Nos limitaremos, portanto, a abrir espaço aos juizos e pareceres diversos, emittidos sobre o assumpto, por aquelles que, para fazel-o, tinham, sem duvida, a maior competencia.

(2)

A discussão parlamentar

Já vimos anteriormente que, aberta a nossa primeira Assembléa Legislativa em 1826, esta tratou, desde logo, de verificar as condições do Banco do Brazil, cujo papel, circulando como moeda, perturbava a vida economica do paiz, pela depreciação crescente, em que então se achava. Agora vejamos, tambem por sua vez, o que se passou com relação á moeda de cobre, cujas reformas legislativas e a discussão concernente tiveram logar, as mais das vezes, *parallela* ou *conjunctamente* com a propria questão bancaria.

Ainda que menos *apaixonada*, do que *a do negocio do Banco*, a discussão parlamentar sobre a moeda de cobre, não foi menos longa, nem menos importante, e a sua leitura é indispensavel para obter-se o conhecimento inteiro das idéas e factos, que predominavam na época em questão.

O mal era reconhecido e confessado de todos; e no emtanto perdeu-se muito tempo e muito trabalho, antes que houvesse a possibilidade de adoptar-se uma solução !...

Na sessão da Camara dos Deputados de 20 de maio daquelle anno:

O Sr. Lino Coutinho — E' incalculavel o damno, que tem soffrido a riqueza publica e particular com a grande quantidade de cobre amoedado, que presentemente gyra no commercio do Brazil. O Governo fazendo cunhar, e emittindo uma tão desproporcional cópia de moedas deste metal, mostrou que desconhecia inteiramente a sua natureza, ou abusou deste recurso, que aliás poderia ser de grande vantagem; convidando directamente os nacionaes e estrangeiros a levantar fabricas occultas para cunhar moeda; bastando para prova desta asserção o notar-se, que uma libra de cobre custa dezoito vintens, e cunhadá produz o valor de 2$000.

E' esta desproporção enorme entre o valor intrinseco deste metal, e o que elle recebe do cunho, que convida os homens miseráveis a fazerem um trafico tão ruinoso para o Estado. Por tal motivo na Bahia andam em gyro mais de 4 milhões em cobre amoedado desta maneira, e existem nas villas circumvisinhas, e nos suburbios da capital innumeraveis officinas occultas, onde se fabricam estas moedas. Ha pouco foi descobérta uma com dinheiro cunhado: e ha razões bem fundadas, que não são só duas, ou tres, mas muitas as que trabalham neste genero de industria prohibida, não só naquella provincia, mas em todo o Brazil.

E' preciso portanto que o Governo tome medidas muito energicas para remediar este mal: do contrario enriquecer-se-hão estes ladrões nacionaes, e estrangeiros, e aquelles, que tendo um conto de réis em semelhantes moedas de cobre, suppõem-se possuir na realidade a quantia, que ellas representam, se acham reduzidos tão sómente á posse da vigesima parte deste valor, e ainda a menos. E' indispensavel que a Nação faça algum sacrificio, que tenha alguma perda, e que esta perda se experimente quanto antes para evitar outra maior.

Todas as nações policiadas quando pagam em cobre, sentem uma especie de pejo fazendo semelhante pagamento; e só a nação brazileira não experimenta vergonha, quando entrega dinheiro neste metal. Na Inglaterra, quando se dá um troco em cobre, embrulha-se em papel, e pede-se perdão, em signal de que nada vale; e entre nós pagam-se contos e contos de réis, em semelhante moeda, sem se sentir pejo algum. Eu não digo que não haja cobre em circulação, mas quizera, como os bons economistas, que só se admittisse o sufficiente para trocos, e que se guardasse alguma proporção entre o valor intrinseco, e o representativo das moedas. Si a quantidade do que temos em gyro fosse reduzida á uma terça parte, eu dissera que ainda assim seria esta somma muito além do que se faz mister para commodo das transacções mercantis.

Nós devemos algum dia atalhar os gravissimos males, que procedem de semelhante falta de systema monetario, e si differirmos o remedio, que de prompto se carece, si não acudirmos já a este mal tão transcendente, o trabalho será incomparavelmente maior e talvez se não possa resarcir a perda da Nação.

Os indignos especuladores continuam com progresso espantoso a cunhar moeda de cobre, e os estrangeiros levados do sordido interesse, introduzem no Brazil e espalham pelo commercio barricas e barricas deste dinheiro; e o que será daqui a dez annos?

Succedeu na Bahia uma anecdota muito celebre. Um mercador de ferragens comprou umas barricas introduzidas por contrabando, na persuasão de que continham generos do seu commercio, e quando as abriu, achou que estavam cheias de cobre cunhado.

Que succedeu? O vendedor não as procurou mais, porque não ignorava o que lhe poderia succeder, e o comprador ficou com aquelle genero de ferragem de graça.

Por esta maneira qual será o resultado daqui a pouco tempo? Qual será o fim da riqueza publica e particular da nossa Nação?

Eu já disse que por este errado systema, admittido para ruina do credito nacional, uma libra de cobre que custa no mercado dezoito vintens, produz 2$ em chapas cunhadas, este enorme interesse sobre o capital necessariamente convida e excita a procurar um tão ruinoso e criminoso trafico: é portanto sobre este ponto que devemos chamar as nossas attenções; é á origem do mal que devemos applicar o remedio efficacissimo e antes que com o desprezo se torne insuperavel...

Ha uma lei muito antiga, que ordena que nenhum pagamento se faça em cobre, uma vez que passar de um tostão: porém como poderá ser hoje cumprida esta determinação? Que proporção ha entre o cobre e a prata em circulação? São pois necessarias promptas, e poderosas medidas para atalhar o progresso deste mal tão grave, e uma das providencias, que, ao meu ver, podem contribuir para este fim, é que faz o objecto deste projecto, que offereço á approvação da Camara.

PROJECTO DE LEI SOBRE A MOEDA DE COBRE

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio decreta:

1.º A moeda de cobre seja de hoje em deante de 40 rs., 20 rs., 10 rs. e 5 rs.

2.º A moeda de 40 rs. terá de peso seis oitavas e meia de cobre, a de 20 rs. a metade deste peso, a de 10 rs. a quarta parte, e a de 5 rs. a oitava parte.

3.º As casas de moeda, depois da publicação desta, não emittirão mais dinheiro de cobre na circulação, excepto aquelle, que de novo cunho se deva dar em troco pela moeda fraca de cobre que actualmente corre.

4.º Todo o individuo, que possuir a actual moeda fraca, a levará, depois da publicação desta, ás casas de moeda, onde as houver, ou ás Juntas de Fazenda, no caso contrario, afim de receber o seu equivalente na fórma, e especie abaixo designada.

5.º As casas de moeda, ou as Juntas de Fazenda, recebendo a moeda fraca, entregarão aos individuos, que lh'a apresentarem, a terça parte da quantia recebida em moedas novas de cobre cunhadas na fórma do art. 2º, e o resto em apolices, que não excederão o valor de 28, e nem desorão abaixo de 800 rs. Todas as apolices de semelhante natureza não correrão, sinão como moeda de cobre.

6.º A lettra das apolices será da maneira seguinte: — A Casa da Moeda, ou a Junta da Fazenda de tal, ou tal provincia, pagará ao apresentante desta a quantia nella consignada.— Estas apolices serão estampadas como as do Banco, porém em menor formato, assignadas pelos tres officiaes mais graduados da Casa da Moeda, nas provincias onde a houver, e nas outras pelo thesoureiro e escrivão da Junta de Fazenda: encadernadas em livros, donde sejam cortadas em diversos talhos, para se poder cotejar e verificar nas suas entradas. O Governo garantirá o pagamento de semelhantes apolices.

7.º O Governo dará as providencias para se estamparem semelhantes apolices, e serem remettidas ás diversas provincias.

8.º O individuo, que possuindo semelhante moeda fraca de cobre a não entregar no espaço de 18 mezes depois da publicação desta, para receber o seu equivalente na fórma do art. 5º, ficará com ella como si fosse simples metal, que então poderá vender a peso, ou usar delle como bem lhe parecer.

9.º O Governo porá annualmente á disposição das casas de moeda, ou Juntas de Fazenda, uma prestação até o pagamento das apolices.

10. Esta prestação nas provincias, onde abunda a moeda fraca de cobre, não será menos de dez contos de réis, bem como seja no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, nas outras porém será de metade; mas ella deve ser sempre em moedas miudas de prata, afim de tirar da circulação duas terças partes da moeda de cobre, sem que com tudo se difficultem os trocos.

11. Finda esta transacção, a Assembléa Legislativa tomará novas medidas, para mais diminuir a grande desproporção, que ainda assim fica entre as moedas dos metaes preciosos, e aquellas de cobre.

12. Nas provincias, que não tiverem Casa de Moeda, a Junta de Fazenda se entenderá com as daquellas, que tiverem taes officinas, e que ficarem mais perto: afim de subministrarem o cobre novo para ordenada troca, remettendo-lhes o velho, que será de novo cunhado, e segundo suas transacções, estas Juntas se debitarão umas ás outras.

13. A materia de semelhante lei será em pleno vigor até que um novo systema monetario para todo o Imperio estabeleça regular e extensivamente a fórma, o peso, o valor das moedas, segundo o preço actual dos metaes. Camara dos Deputados, 20 de maio de 1826.— *José Lino Coutinho.*

Combatendo o projecto do Sr. Lino Coutinho :—

O Sr. Vergueiro — Quando me oppuz á precipitada discussão deste projecto, foi para que a Camara pudesse meditar sobre elle, pois eu já tinha em vista a sua insufficiencia e as contradicções em que labora; agora porém, que se vae perder com elle algum tempo, mostrarei que deve ser rejeitado, bem persuadido de que, quando se pretende curar um symptoma proveniente de vicio geral, ou não se consegue o fim ou se produzem maiores males, emquanto se conserva o mesmo vicio.

Duas razões se produziram para apressar a discussão deste projecto e comprovar a sua necessidade; que são, evitar o fabrico da moeda falsa na Bahia e tirar da circulação a grande massa da moeda fraca de cobre.

Agora accresce a frequencia e publicidade de fabricas de moeda falsa na Bahia... Mas como é possivel, que na Bahia se commettam tão graves delictos impunemente? Pois os magistrados vendo que publicamente se fabrica esta moeda falsa, que tanto ataca a riqueza nacional e o credito publico, sem o qual não póde persistir uma nação, não terão obstado a tão espantosos delictos?

Si com effeito existe o que ponderou o illustre autor do projecto e outro nobre deputado da Bahia, forçosamente se deve proceder contra estes empregados, que não punem taes individuos, porque o castigo é o meio de remediar este mal.

Vejamos agora si podem ter este effeito os que se propõe no projecto. Emquanto ao preterito, nada póde o projecto remediar, porque os crimes estão commettidos; e emquanto ao futuro, não faria mais do que passar a outras mãos ou a outras operações, aquella criminosa industria.

A moeda de cobre de 40 rs. por seis oitavas e meia, posto que mais forte que a actual, ainda o seu valor intrinseco é menos da metade do nominal e por consequencia ainda convida á falsificação; esta moeda só deve substituir á terça parte da moeda de cobre actual e os outros dous terços serão substituidos por pedaços de papel, que nada valem; e por isso convidam ainda mais á falsificação.

Eu me explico melhor. Pretende o illustre autor do projecto tirar da circulação esta grande massa de moeda fraca, mas de que modo? Substituindo-lhe um terço de moeda de cobre ainda fraca e dous terços de papel fraquissimo; comparemos agora o valor intrinseco da moeda actual, com o da moeda, que o projecto lhe substitue, e acharemos que a moeda actual tem maior valor intrinseco e por consequencia ficamos em peior estado.

A grande massa de moeda de cobre é na verdade um mal; mas examinemos de onde elle provém para cural-o completamente: ninguem gosta de receber cobre e todos o recebem, havendo lei que só admitte uma pequena somma nos pagamentos; qual é a causa disto? E' porque não apparece ouro, nem prata; examinemos, pois, o que fez desapparecer estes metaes preciosos.

O Brazil é hoje duas ou tres vezes mais rico do que era, ha 20 annos, quando circulavam grandes sommas de metaes preciosos, ninguem o póde duvidar; logo, não podemos attribuir o seu desapparecimento á declinação de riqueza.

Parece-me que não se póde encontrar esta causa sinão em uma das nossas mais uteis instituições; todos sabem que fallo do Banco.

Si o Banco tivesse guardado a devida proporção das suas notas com o seu fundo metallico, só teria resultado delle utilidade; mas a extraordinaria abundancia de notas, enchendo o commercio, fez que ellas tomassem o logar de moeda; o desapparecimento desta fez subir o valor dos metaes preciosos, e desde então tornou-se a moeda objecto de commercio,..... sendo depois cheio pelo cobre o vacuo que disto resultou.

A somma das notas tem augmentado progressivamente, porque o Banco, ha muito tempo, não desconta letras e só negocia com o Thesouro Publico, que lhe está devendo 22 milhões, e não recebendo delle os juros que accumula ao capital, divide pelos accionistas este lucro não recebido, o que o põe na necessidade de accrescentar por anno a emissão das suas notas em uma grande quantidade, e deste modo vae sempre crescendo a somma das ditas notas.

Si o Banco não deixasse de cumprir as condições da sua instituição, isto é, si não deixasse de trocar as suas notas e guardasse a proporção destas com o seu fundo metallico, não teriam desapparecido os metaes preciosos da circulação e seria até impossivel a introducção desta grande massa de moeda de cobre.

E' pois no Banco, onde deve principiar a cura dos males monetarios que soffremos, e depois veremos o modo de occorrer á inundação do cobre; e tanto mais necessario é reformar os seus abusos, quanto delles, pelo depreciamento das suas notas, que se teem tornado verdadeiro papel-moeda, provém o cambio de 40 por cento, que temos contra nós nas praças da Europa. Este mal é tão visivel, que, tendo-se calculado nas Côrtes em Lisboa, o valor do ouro em 18800 na Europa, aqui vende-se em pó a 28 e a mais, para o mandar para lá. Serão tão loucos os negociantes, que queiram fazer este negocio com perda? Não, elles não perdem, porque dão notas do Banco pelo ouro e as notas do Banco valem muito menos do que representam.

O projecto é além disto destituido do calculo, que devia preceder-lhe; trata-se nada menos de recolher toda a moeda de cobre, sem se saber em quanto monta essa moeda e sem se applicarem os fundos necessarios para a sua amortização.

Seguramente ha muitos milhões de moeda de cobre; o illustre autor do projecto quer que se cunhe em moeda forte o valor da terceira parte da moeda existente, o que importa bastantes milhões; mas não nos diz onde havemos de ir buscal-os, sendo necessario que elles appareçam, para que se cunhe a moeda, e se distribua dentro de 18 mezes, conforme o art. 8º.

O art. 6º diz, que as apolices sejam pagaveis ao apresentante; logo, é necessario, que estejam promptos os fundos precisos para pagar tambem as apolices, que hão de importar os dous terços do valor da moeda actual; porque os proprietarios dellas não se descuidarão de apresental-as, e não devem ser enganados.

O art. 10 ordena o pagamento em moeda miuda de prata; para isso é necessario aprompital-a e fazer que não desappareça.

No art. 11 se diz, que, finda esta transacção, a Assembléa tomará novas medidas para diminuir ainda o valor nominal da moeda.

Eis aqui outra inconsideração; ainda depois ha de haver uma reducção desta moeda que se manda cunhar, e ainda não é esta a ultima, pois fica sujeita a outra alteração, quando se fizer o systema monetario; pois que é então que, conforme o art. 13, se deve regular e estabelecer a fórma, peso e valor das moedas: por consequencia, vem a ser todo este trabalho superfluo, que não é de tão pequena consideração.

Para cunhar milhões de cobre emprega-se muita despeza, muito tempo, muita mão de obra, e todo esse tempo, toda a mão de obra ficam perdidos, pois o cobre, uma vez cunhado, não torna a servir.

Tenho, portanto, mostrado que o projecto é incoherente em todas as suas partes, assim como prematuro, e que por isso se deve desprezar, e nem tratarmos de semelhante objecto sem primeiro examinar todas as causas que teem produzido estes males.

Eu peço licença para em outro qualquer dia apresentar uma indicação, afim de se proceder a um exame do estado actual do Banco, causa, pelo que me parece, ao menos a mais influente de semelhantes males: este exame é da mais alta consideração e seguramente deve ser o principio de todos os nossos trabalhos a este respeito; —indicarei tambem que se convide ao Senado para mandar alguns dos seus membros que, juntos aos desta Camara, componham uma commissão, para que este negocio se trate entre ambas as Camaras com o desvelo que requer materia de semelhante natureza. (3)

---

(3) Vimos no capitulo segundo que o orador fez a indicação, a que allude.

Sustentando o seu projecto, o Sr. Lino Coutinho expendeu largamente as suas idéas sobre a materia, e do seu discurso ainda transcrevemos :

O Sr. Lino Coutinho — E' uma verdade eterna em politica, que a riqueza dos particulares forma a riqueza da nação, e *vice-versa*, e a sua pobreza acarreta a miseria publica. Todo aquelle governo, que em circumstancias duvidosas emitte na circulação uma moeda nominal, ou fraca, e principalmente de cobre, se arruina sem remedio, e, semelhante ao selvagem, que não cuida do futuro, pensa quitar sua divida augmentando de presente o valor do numerario que possue. Desgraçado principio, miseravel especulação!...

O Governo, que de semelhante maneira obra, pensando ganhar muito, se arroja em maior pobreza, da qual ao depois se torna ainda mais difficultoso o libertar-se.

Si o Governo tivesse só de pagar, e não de receber para o futuro, então diria, que a manobra era lucrativa, posto que aladroada ; mas levantar o valor da moeda, fazendo-a fraca, para pagar com 10 aquillo que deve pagar com 100, e ver-se obrigado ao depois a receber estes mesmos 10 por 100 que se lhe devia pagar, onde está o ganho, onde a especulação, e a fineza? De certo que a não descubro.

O dinheiro é como o sangue (seja-me permittido usar desta paridade), que, sahindo do coração e correndo todo o corpo, volta de novo a elle: si elle sahe do Governo com um valor nominal na qualidade de moeda fraca, volta ao depois para o Thesouro Publico com o mesmo valor nominal, e com a mesma fraqueza, havendo convidado além disto a miseraveis cidadãos e aos estrangeiros, pela cobiça vil do ganho, que lhes offerece o valor nominal, a cunharem, ás escondidas, moedas de semelhante natureza; de modo que, em poucos momentos, toda a Nação se acha dellas inundada. Todos os Governos, que por ignorancia de seus interesses, ou por urgentissimas necessidades teem emittido moeda fraca; que, quando mais bem instruidos, ou cessando a urgencia, pretendem sacar da circulação estas moedas, que haviam sido introduzidas, teem conhecido sempre, que no fim de 10 annos de gyro havia mais seis tantos da quantia primitivamente por elles emittida; isto succedeu na Prussia, na Sardenha, etc., e succederá sempre em todos os tempos e em todos os logares. Si esta doutrina é applicavel ás moedas construidas de metaes preciosos, como a prata e o ouro, com quanto mais razão não deve ser a respeito desse vil dinheiro de cobre, que hoje faz a nossa pobreza e a pobreza do Estado? O dinheiro de cobre, que, a meu ver, não é dinheiro, pois que o metal, de que elle é feito, não apresenta relação alguma constante com a prata, unidade de todos os systemas monetarios, se acha hoje entre nós com um valor tal, que mette horror : não se conhece no Imperio outra qualidade de dinheiro, porque o Governo vai emittindo, a torto e a direito, sem peso, conta ou medida, e os miseraveis cidadãos, como os estrangeiros, fazem da sua parte muito mais, cunhando-o ás escondidas. Não se conhece, torno a dizer, sinão papel e cobre : o ouro está á 40 e tantos por cento, e a prata não sei a quantos; continuando neste andar, teremos bancarota, o maior flagello dos povos. E' preciso que quanto antes reformemos os abusos, que ha ácerca de semelhante moeda fraca : porque daqui podem resultar graves damnos. Alguns Srs. deputados teem fallado nesta e em outras sessões precedentes em geral sobre a insufficiencia do projecto e mesmo teem dito, que não descobrem a grande precisão, que se quer inculcar ácerca de semelhante reforma : sim, si os honrados membros olhassem pouco mais para deante e não se limitassem, por assim dizer, a dous palmos de consequencias, veriam, que a materia do projecto é urgente e urgentissima ; veriam, que a reforma do cobre nada tem com o systema monetario em geral, porque o dinheiro de cobre, ainda quando seja bom, não é dinheiro, porque não conserva uma relação constante com a unidade, que é a prata ; veriam, que esse dinheiro póde e deve ser reformado por si só, independente de um systema geral de moeda : e que em medicina, já que se trouxe aqui esta paridade, muitas vezes abandonamos a cura da enfermidade principal e geral, para cuidarmos de um unico symptoma, que por sua vehemencia póde acarretar a morte do enfermo : veriam finalmente, que, quanto mais demorarmos esta medida, tanto mais difficultoso será no depois o remedio e tanto maior o prejuizo do Estado, querendo tirar da circulação o cobre excessivo accumulado nas provincias por longa serie de annos ; pois que, como já disse, em 10 annos o dinheiro fraco emittido por um Governo, se acha accrescido de mais seis tantos pelos falsificadores de moeda. Ninguem, pois, duvidará, a não ser pertinaz, da urgencia de semelhante materia. Mas vejamos agora si o projecto por mim offerecido desempenha o fim a que me propuz, sem acarretar maiores inconvenientes ao Estado, digo maiores, porque de necessidade se experimenta algum, sempre que se pretende tirar da circulação uma enorme quantidade de moeda fraca, como comnosco succede presentemente. Alguns Srs. deputados, como já acima disse, argumentaram contra a sufficiencia do projecto e eu bem longe de o querer inculcar como obra prima, me limitarei a mostrar a sufficiencia delle, para preencher o fim, a que me propuz: *primo*, de tirar da circulação uma terça parte do dinheiro de cobre actual, porque se não póde tirar mais ao presente, emittindo essa mesma terça parte em cobre novo, mas forte e não tão fraco, como o que actualmente corre, e para isto servem os artigos do projecto offerecido ; *secundo*, de pagar as outras duas partes do cobre recolhido, em prata miuda e de uma maneira mais suave ao erario publico, por via de pequenas apolices pagaveis cada anno, com quantia determinada a certas provincias, para parcial amortização dessas mesmas apolices, como se vê dos artigos *(leu)*. Vejamos agora o que se tem dito ácerca desta doutrina particular do projecto.

Acaba de avançar o honrado membro, que eu, pretendendo tirar o cobre fraco da

circulação, continuava a emittir outro, que ainda não era forte e verdadeiro, pois que a moeda de cobre de 40 rs., por mim indicada, tendo seis oitavas e tanto de cobre, ainda não era correspondente ao preço da libra de cobre em chapa, vendida no commercio :— onde viu o honrado membro uma moeda de cobre, que fosse moeda forte? Creio, que elle quer, que aconteça entre nós o mesmo que entre os lacedemonios, isto é, que seja preciso um carro para conduzir 4$000 em moeda de cobre; um semelhante dinheiro, nunca foi considerado como dinheiro genuino; todas as nações o teem emittido pela necessidade dos trocos; mas o teem emittido em pequena quantidade e com um peso, que se approxime ao seu valor real, como metal no commercio, para evitar a fraude e astuto desejo de os particulares o cunharem, pelo grande lucro, que disso tiram, como está acontecendo no Brazil, onde uma libra de cobre, que importa em 360 rs., depois de cunhado, vale 2$, 3$ e 4$...

Continúa elle, que o projecto, pretendendo tirar uma moeda fraca de metal, introduz outra fraquissima de papel, que vale muito menos que o cobre, o que por isso convida mais os particulares e estrangeiros a falsificarem esta especie de moeda. Mas haverá tamanha facilidade e tão pequeno custo em estampar apolices complicadas, como ha em se cunhar cobre com um simples torno e um cunho? De certo que não : as apolices, sendo pequenas e tendo maior mão de obra, o lucro não será tamanho, que convide a estampar, e nem a facilidade será tão obvia; mas diz o illustre impugnador do projecto — o seu autor quer tirar da circulação dous terços da moeda de cobre actual e não estabelece o como ou quando e os fundos para pagamento desses dous terços de cobre, visto que as apolices devem ser pagas; — que o projecto fôra feito sem calculo prévio, sem saber a quanto montará os dous terços de moeda de cobre, que se pretende tirar da circulação. Mas o que tem o conhecimento prévio da quantia deste numerario, para se tirar os dous terços? Quando um individuo levar 100$ de cobre fraco á Casa da Moeda, esta lhe dará um terço em moeda forte e dous em apolices, e assim quando um milhão de individuos, e o Imperio todo tiver dado o seu cobre fraco, se achará em circulação um terço de cobre forte e dous terços de apolices, sem sabermos previamente o montante do numerario, que devemos reformar : a força dos meus argumentos consiste em procurar si é precisa ou não esta reforma; si ella se póde fazer sem sacrificio e si este não será menor agora do que daqui a alguns annos, quando o Imperio estiver todo obstruido com o dinheiro de cobre? Ainda assim continúa o honrado deputado : — o projecto não marca um fundo para o amortizamento dessa enorme quantia de apolices, que se devem emittir, e onde se irá buscar esse dinheiro? — E' verdade, que eu não crio uma caixa propria de amortizamento com rendas peculiares, porém indico no projecto, que o erario todos os annos ponha em cada provincia certa quantia marcada na mesma lei, para com ella se ir amortizando as ditas apolices; porém responder-se-ha o que é dez contos de réis para a provincia da Bahia, si todos levarem juntos as suas apolices á Casa de Moeda, para serem embolsados? A lei não ordena, que se paguem as apolices todas em um anno e nem essa hypothese é possivel : o pagamento é parcial todos os annos e é assim que entre nós se tem feito com a divida publica; aquellas apolices, que primeiro forem apresentadas, emquanto houver dinheiro dos dez contos, serão pagas; e quando tarde, seus donos esperarão para o anno futuro, sem comtudo experimentarem damno, pois que as apolices devem ter um pleno gyro como moeda. Tenho respondido aos argumentos, que pouco mais ou menos se emittirão contra a sufficiencia do projecto e guardei de proposito para o fim o que o mesmo honrado deputado mais aqui tratou. e vem a ser o—estado do Banco. Disse elle, que eu havia posto a origem da falta de moeda de metaes preciosos na grande emissão de cobre falso e fraco, mas que elle pensava vir unicamente do Banco; que o Banco era instituição salutar, que devia promover e augmentar as riquezas publicas, mas abusando de seu regulamento, havendo introduzido milhões e milhões de notas muito acima do seu fundo real, estas haviam feito desapparecer da circulação a moeda dos metaes preciosos ; e isto para fazer face á grande divida, em que o Governo está para com elle, e para dar maiores interesses aos accionistas. Não ha duvida que o Banco, emittindo ás cegas notas além dos seus fundos metallicos e esquivando-se de recebel-as, para dar metal, como era da sua obrigação, tem perdido o credito, e suas notas, que deviam ser olhadas como representantes da moeda forte e boa, se acham hoje olhadas como dinheiro papel, isto é, dinheiro, que não tem valor nenhum ; e ninguem é tolo, que troque as suas moedas de metal precioso por um oitavo de papel rôto e sujo, sem valor intrinseco ; e cada um que por desgraça o recebe, trata logo de o gastar ou fazer sahir, guardando debaixo de sete chaves as moedas de metaes finos ; mas será essa a unica causa do desapparecimento do dinheiro de prata e ouro? O cobre falsificado não estará na mesma razão dessas notas sem valor? Qual é o homem, que quererá trocar a sua moeda de ouro ou prata, com um cobre tão vil e aladroado? Demais, os metaes, como qualquer outro producto da terra, podem ser mais ou menos abundantes em certos tempos e em certas circumstancias : muitas minas se teem esgotado, porque ellas não são perennes, e então basta, que o ouro e a prata se tenham tornado mais vasqueiros para se quebrar as relações estabelecidas entre a prata e diversos metaes preciosos, e é por isso que eu julgo, que, pelo menos de seculo a seculo se deve reformar o systema monetario de qualquer nação, segundo o estado então das relações metallicas ; além de que o peso da balança do commercio, as guerras, etc., podem fazer correr as moedas metallicas de um logar para outros.

Não ; não é só o Banco arruinado do Brazil, que é a causa unica da pobreza do numerario de metaes preciosos ; o vil dinheiro de cobre, si não é maior, é igual causa de uma semelhante penuria ; e por isso é sobre elle tambem que devemos dirigir nossos cuidados.

Emfim, assaz tenho fallado e respondido aos argumentos que se teem produzido contra o projecto e mostrado a sua utilidade : si elle não passar, appello para o soffrimento de maio-

res infortunios que então nos obrigará a fazer aquillo, que discursos e males ainda em principios não teem podido persuadir; ainda temos tempo de errar, porque a morte não está absolutamente imminente, mas não quereria soffrer, de companhia, com os que são pertinazes.

Proseguindo a discussão:

O Sr. Vasconcellos — Eu sou em tudo conforme com o illustre deputado o Sr. Verguei-ro; e por isso tenho que o projecto deve ser rejeitado. Reconheço com o seu illustre autor que o Imperio está inundado da chamada moeda de cobre: que tem desapparecido da circulação o ouro e prata; e que o excessivo valor nominal do cobre convida principalmente os estrangeiros a falsifical-o, mas nem por isso adopto o projecto, porque, de certo, não remedeia o mal, como se propõe. A exorbitante quantidade de cobre cunhado não provém sómente da desproporção entre o valor intrinseco e nominal, que presentemente tem: é o resultado tambem de outras causas.

Além do numero de notas do Banco, que já ponderou o illustre deputado o Sr. Verguei-ro, além da relaxação das alfandegas e autoridades constituidas, os imperfeitissimos cunhos, de que se usa no fabrico da chamada moeda de cobre, tem nisto grande parte, e sobretudo, o pesadissimo quinto, que paga o ouro nas casas da fundição; pois absorve não só o quinto, porém dous terços, e ás vezes ainda mais: porque este imposto é tirado do ouro sem a deducção das despezas, ou gastos de producção, despezas que são mui grandes segundo o pessimo methodo usado na extracção: por este tributo é claro, que não convem a ninguem levar o ouro á Casa da Moeda, para perdel-o; e, como é prohibida no commercio a sua circulação antes de amoedado, passam-se ao estrangeiro, que ordinariamente o paga com o cobre falso, que importa no Imperio.

Sim, ninguem duvida da grande importação da chamada moeda de cobre, fabricada entre os estrangeiros, e tal é o desleixo das autoridades, que, sendo frequentissimo este commercio illicito, e tão ruinoso, não me consta da apprehensão de uma só barrica de tal dinheiro.

Lembra-me de haver lido em varios periodicos de Londres, que na alfandega de Pernambuco rodavam barricas, que muitas vezes se desmanchavam á vista do povo todo, e entretanto não consta de uma só apprehensão.

O cunho das moedas é tão imperfeito, que tenho visto algumas verdadeiras, que parecem feitas a picão: quando fui membro da junta da justiça de Minas-Geraes, appareceram lá umas moedas, que pareciam falsas, e procedendo-se a exame, acharam-se boas e verdadeiras. Sendo, pois, tantas as causas do mal, como pretende o illustre autor do projecto cural-o, applicando só á uma um remedio, e um remedio tão imperfeito!

O papel-moeda é reconhecidamente muito inferior ao cobre, porque este tem um valor qualquer, e aquelle nenhum, e por isso acontecerá que decaia muito mais, com incalculavel prejuizo dos especuladores, e principalmente dos empregados, que vão receber os seus ordenados em tal moeda; pois, ainda que recebam um valor nominal, correspondente aos seus ordenados, o seu valor intrinseco é muito inferior, pelos rebates, que esta moeda ha de soffrer, os quaes são sempre proporcionaes ao seu descredito.

E poderá algum de nós duvidar, que no estado vacillante da fé publica se desaprecie consideravelmente o papel! ...nada de papel, é o ultimo termo da alteração da moeda. Eu ainda digo, e continuarei a dizer, que é necessario saber-se o cobre que ha em circulação, para se tomar uma tal medida, e si o illustre autor do projecto não o calculou, fez o projecto sem as informações necessarias.

Quanto é que elle applica para o amortizamento das apolices nas provincias maiores! Só 10:000$. Ora, é claro que com essa quantia não se poderá reunir por muitos annos o cobre existente nessas provincias: as apolices, tomando o seu logar, ficarão por todo esse tempo sujeitas á falsificação, e si ha tantas notas do Banco falsas, que correm só nesta provincia, o que se não deve esperar dessas apolices, assim espalhadas por todo o Imperio? Quando se chegasse a remir as apolices emittidas, haveria outro tanto mais de falsas; em consequencia achar-nos-hiamos em peior embaraço do que o actual.

Para a medida ter alguma utilidade seria necessario que se pudessem pagar as apolices em pouco tempo antes de dar aso á falsificação, e para isso é necessario um calculo prévio do dinheiro que se quer remir, para saber-se, si podem haver-se os fundos para isso necessarios; e creio que a Nação não está em estado de contrahir uma divida tão enorme, inutilisando todo esse dinheiro de cobre que existe, para o substituir promptamente por outro. Por fim em toda a Nação deve haver uma dada quantidade de moedas para as transacções sociaes: esta quantidade é proporcionada ás posses da sociedade: ora, sendo raro o ouro e a prata no Imperio, e reconhecendo o illustre autor do projecto, que o cobre cunhado não é moeda, e muito menos o papel, que elle pelo projecto se propõe introduzir, não sei de que moeda quer que use a Nação Brazileira... E' pois manifesta a insufficiencia do projecto, além de que envolve absurdo, como me parece; e por isso voto, que não passe a segunda discussão.

O Sr. Souza França — Eu voto contra o projecto, apezar da apparente utilidade, que a principio nelle se me antolhou, e que se desvaneceu depois de o reflectir em todas as suas relações. Quem chama moeda ao cobre cunhado exprime uma idéa falsa, ou que não corresponde á realidade; porque moeda, segundo todos entendem, é uma porção de metal precioso, lavrado em certa fórma ou cunho, cujo valor intrinseco é geral nas nações civilisa-

das, com pequenas differenças de mais, e menos; e que nada tem do arbitrio da lei sinão a senhoriagem, ou feitio da moeda, por conta do Estado que a fabrica, a qual reverte em perda de quem a dá, ou de quem a recebe, segundo as exigencias commerciaes, e premio do cambio de nação á nação; e dessas qualidades não é acondicionado o cobre cunhado, onde a senhoriagem, ou feitio, ou, em uma palavra, o valor nominal excede excessivamente o valor intrinseco.

E', portanto, o cobre cunhado uma pura medalha em sua natureza, a qual no commercio interno das nações representa pequenos valores de consumo diario; e nas grandes transacções de commercio apenas serve para prefazer os grandes computos pela representação das quantidades fraccionarias que nelles occorram. Daqui vem, pois, que ninguem enthesoura cobre cunhado; e que tel-o falso, ou verdadeiro, pouco importa á fortuna do possuidor, que nelle não faz consistir a representação do seu capital de reserva.

Fazer, pois, um sacrificio, e sacrificio de milhões, em perda do Thesouro Nacional para retirar da circulação o cobre que ainda não superabunda, porque eu vejo que elle corre sem rebate, é de certo impolitico. Tem-se dito que corre muita moeda falsa de cobre: eu convenho nisso, mas o remedio é pôr o Governo da sua parte os meios de descobrir os delinquentes, que a fabricam, e castigal-os. Demais disso, eu não posso alcançar como por esta operação, que a lei pretende pôr em pratica se póde recobrar pelo Thesouro toda a moeda de cobre velha. O territorio do Imperio é extensissimo; não ha cidadão tão indigente, não ha morador tão longinquo de povoado, que não tenha alguma moeda de cobre: como se ha de satisfazer, pois, a respeito destes, a indicação da lei?

Por outra parte, pretende-se que o Thesouro pague á Nação o desfalque, que lhe causou com a emissão desta chamada moeda de cobre, em que o valor intrinseco é excessivamente menor do que o nominal; e não se tem em conta que o proprietario desse Thesouro é a mesma Nacão, a quem se pretende indemnisar: e que, si por uma parte é aqui indemnisada, vem por outra parte a ser lesada com a contribuição necessaria que os cidadãos hão de fazer ao mesmo Thesouro, para supprir esse *deficit*.

Supponhamos por um pouco, que o cobre, por sua abundancia e falha soffre em excessiva de valor intrinseco, em comparação do nominal, vem a tal desprezo, e barateza, seu gyro um rebate de 50 por cento; em tal caso o que se segue? E' que todos os cidadãos perdem na proporção de seus teres; pois admittido o principio, como se deve admittir, que ninguem enthesoura a chamada moeda de cobre, e só tem aquelle, que occasionalmente lhe vem á casa, segundo a correnteza de suas transacções; o que nunca será sinão em parte minima dos seus capitaes, pouco damno dahi se segue a cada um dos cidadãos de per si; pois, suppondo que o maior dos capitalistas tenha porventura 2:000$ em cobre, perdia então 1:000$ e os mais na proporção, até á mais remota parte do Imperio, e aqui temos que sem necessidade de empregar uma operação positiva, e directa, ficam todos os cidadãos do mesmo Imperio indirectimente quotisados na proporção de seus teres, para supprir a um empenho do Thesouro Nacional, que, na hypothese do projecto, se pretende solver por meio de uma operação complicada em sua pratica; e que porventura póde ser mui prejudicial, além de vexativa.

Tem-se dito que a abundancia do cobre tem feito desapparecer da circulação os metaes preciosos amoedados, e subirem de valor: não é assim. A causa por que teem desapparecido esses metaes preciosos da circulação, é outra mui diversa; o quinto do ouro, esse tributo impolitico, que pesa sobre a classe dos mineiros, quando ha muito devera estar reduzido, é que tem feito sahir barra fóra todo o producto das nossas minas em bruto, por meio do facil contrabando, que lhe facilita a venda e exportação.

Si o nosso governo mais avisado procedesse a muito tempo, assim como o fez o governo de Hespanha, reduzindo o quinto do ouro, ou os 20 % que paga o mineiro a 5 % sómente, ou ainda menos; teria o Thesouro percebido maiores vantagens na exacção desse tributo, que hoje nada rende; e a Nação teria muito ouro amoedado, cujo gyro faria abater de preço a moeda de prata trazendo-a a par das notas do Banco, como sempre esteve, quando havia mais abundancia de ouro amoedado, antes que os especuladores se voltassem a leval-o todo das nossas minas em bruto para as nações estrangeiras: no que perdemos esse impolitico quinto, que se não paga; a senhoriagem da moeda, que se não fabrica; e o representante de valores reaes na circulação, que induz um cambio desvantajoso ao nosso commercio com as outras nações, pelo valor nominal, a que tem subido a moeda de prata no nosso paiz.

Concluo, pois, que a lei não terá utilidade real, e voto que se não trate della.

O Sr. Rezende Costa — Pelo Alvará de 18 de abril de 1809, se ordenou que a moeda de cobre chamada antiga, cujo valor especifico era o duplo da que se emittiu no anno de 1803, que valia 40 rs. passasse a gyrar por 80 rs. e semelhantemente por 40 rs. a de 20, e a de 10 por 20 rs. A abundancia, que havia de ouro e prata motivou, que se cunhasse pouca quantidade e em alguns annos como nos de 1816 e 1818, nenhuma se cunhou: as circumstancias do Thesouro, os acontecimentos politicos da revolução de Portugal, que deram motivo a passar-se áquelle reino o Sr. D. João VI, fizeram tambem que a sua côrte e os que o acompanharam, apurando os seus bens em numerario, o transportassem a Portugal: daqui resultou a grande escassez, que logo se notou, e que obrigou o Governo a lançar mão deste recurso, pela necessidade de fazer face ás indispensaveis despezas, cunhando-se do anno de 1820 a 1825 a quantia de 2.215:000$000.

Não com o lucro enorme allegado pelo illustre preopinante Sr. Lino Coutinho, o qual diz, que uma libra de cobre, que custa 300 e tantos réis produz 3$000; porquanto, uma libra

de chapinhas de 40 rs., vindas da Inglaterra, dão 31 moedas, que depois de cunhadas valem 1$360; a manufacturada no laboratorio da Casa da Moeda produz 44, no valor de 1$760.

O actual ministro da fazenda procurou com o maior cuidado emendar esta desigualdade, fazendo que se cunhassem, em conformidade do alvará, e com a possivel perfeição.

Segundo o projecto de lei do Sr. Lino Coutinho, a moeda de cobre de 40 rs., que tem de peso 6 1/2 oitavas, e produz cada libra 800 rs., approximadamente, regulado o preço a 360, desafia igualmente a falsificação pelo lucro de 90 e tantos por cento; — sendo igualmente inadmissivel a emissão de apólices assignadas pelos provedores e escrivães das Casas de Moeda, que são mais susceptiveis de falsificação, e de nenhum credito para com o publico; como se evidencia com o exemplo dos bilhetes estabelecidos em Minas Geraes, para o resgate do ouro nas casas de permuta, que apezar da garantia que tinham no mesmo ouro causaram o maior desgosto aos povos pela falsificação, e portanto foram cassados.

Respondendo agora ao que disse o illustre deputado o Sr. Vergueiro, sobre o banco, não é, como elle pensou. O Governo se tem esforçado sempre para sustentar o credito do banco; e tem-lhe pago todos os juros, que lhe devia até o fim do anno passado, ficando-lhe só restando cento e tantos contos de réis; e a meu ver, alli existem mais de oito milhões em numerario; com elles, e com os auxilios, que lhe prestar o Governo, devem cessar todos os males, de que se receia o illustre deputado, e tambem não é exacto, quando chama as notas do banco papel-moeda.

A' vista do que, parece-me, que não tem logar o projecto do Sr. Lino Coutinho.....

.....

O Sr. Costa Aguiar — A maior parte dos honrados membros, que teem fallado contra o projecto em questão, reconhecem a existencia do mal, que ora se pretende atalhar, e confessam, que a immensa massa de moeda de cobre, tem concorrido em grande parte para o desapparecimento do ouro e da prata; atacam porém o mesmo projecto na maior parte dos seus artigos, e dizem que elle não preenche os fins, para que foi feito, e que conseguintemente não deve passar á segunda discussão.

Eu pelo contrario votarei para que elle passe; não porque me conforme inteiramente com parte da sua doutrina, mas porque as circumstancias, em que nos achamos, demandam quanto antes providencias, que atalhem a gravidade do mal, e que por uma vez ponham côbro á infame introducção por contrabando da moeda de cobre, assim pelos estrangeiros como por todos aquelles, que clandestinamente se empregam com tanto menoscabo da lei, e prejuizo publico, no fabrico de semelhante genero.

Que a moeda de cobre não é propriamente uma moeda, mas para assim dizer, uma especie de bilhete de confiança, que representa uma porção de prata muito diminuta para ser cunhada, e que só deve servir para aquelles trocos, que pela sua pequenez não podem ser satisfeitos com moeda de ouro e prata, é esta uma verdade, de que ninguem duvida.

Que a emissão dos bilhetes de um banco qualquer, não sendo proporcionada com as necessidades da circulação, e com a medida da confiança, que em taes estabelecimentos se tem, é uma das poderosas causas, que muito influem para o desapparecimento dos valores metallicos; é tambem outra verdade, de que ninguem duvida, e desgraçadamente ha muito tempo conhecida pelos grandes males, que tem causado.

Os bancos da Escossia, por não haverem seguido e adoptado esta proporção, tem sido em certas épocas forçados a pagarem em Londres agentes, cujo unico emprego consistia em procurar-lhes dinheiro, que custando 2 % por esta operação, se evaporavam logo em muito pouco tempo. O banco mesmo de Inglaterra em circumstancias iguaes tem sido constrangido a comprar barras de ouro e prata, a fazel-as cunhar em moeda, á medida que as pagava, por causa do alto preço, por que compravam taes barras, para occorrer á grande quantidade dos embolsos que delles se exigiam. Law na França, ou o seu systema bem conhecido, serve ainda para comprovar os graves males, que se seguem pela falta da devida consideração na emissão dos bilhetes de um banco, debaixo dos principios estabelecidos; e eu muito poderia accrescentar a este respeito, si não temesse apartar-me da ordem, e do estado da questão.

Applicando agora todos estes principios ao nosso banco, é em verdade innegavel, que a excessiva emissão de suas notas tem enchido o commercio, como disse um honrado membro, mas é por outra parte tambem insustentavel, que só esta causa tenha influido para o desapparecimento dos valores metallicos: outros motivos teem igualmente cooperado para isto, elles são bem conhecidos por todos, que estão ao facto dos negocios politicos desde o anno de 1821.

A estagnação do commercio, occasionada pelos factos occorridos em muitas das nossas provincias, em consequencia das commoções, em que se tem achado; o desleixo e o abandono do antigo governo, que nos regia; a falta de fé, e de confiança publica em todas as transacções, em que elle teve parte; a excessiva emissão da moeda de cobre, pois que, segundo é publico, desde 1820, até ao anno de 1825 o governo fez cunhar 2.215:000$; e a excessiva introducção de tal moeda pelos estrangeiros, e por todos, que entre nós a teem fabricado clandestinamente; todos estes factos tem feito desapparecer os valores metallicos, porque, é preciso olhar para as causas como ellas são, e para os factos, que se seguem das suas causas que sendo as mesmas devem sempre produzir identicos resultados.

A moeda, que muita geate chama numerario, é uma mercadoria, cujo valor se estabelece segundo as regras communs ás outras mercadorias, isto é, se eleva em razão da necessidade, que se tem desta mercadoria combinada com o seu offerecimento. Os principios da economia politica não teem mudado, nem mudarão, elles são sempre os mesmos;

a fatalidade tem sido ignorarem-se em certas épocas e em muitas, talvez mui acintemente.

A somma dos trocos, que se fazem em um paiz, exige um certo valor da mercadoria moeda, qualquer que ella seja. Todos os dias vende-se em um Estado uma certa quantidade de cousas, isto é, um certo valor em gados, combustiveis, moveis, immoveis, etc., todas estas vendas reclamam e pedem o uso diario de um certo valor em numerario, por isso que é por esta somma de numerario, que primeiramente as cousas se trocam, para se trocarem depois por outros objectos.

Ora qualquer que seja a abundancia ou a raridade do numerario, como se tem necessidade de uma certa somma para consummar ou fazer todas as trocas, o numerario augmenta em valor á medida que diminue em quantidade, e diminue em valor, á medida que augmenta em quantidade. As necessidades da circulação exigem um agente, cujo valor iguale o que vale aquella porção de numerario, que antes existia. O numerario, qualquer que seja a sua massa, igualará sempre este valor.

E' portan o um erro o dizer-se, que augmentando-se a massa do numerario, se augmenta a massa dos capitaes de um paiz; porque um capital não consiste em uma somma de dinheiro, mas sim em valores consagrados ao consumo reproductivo, e que se acham successivamente debaixo de differentes fórmas. Demais disto, o ouro e a prata, como todas as outras materias, cujo todo formam as riquezas de uma nação, não são uteis á esta, sinão até ao ponto em que não excedem as necessidades, que se tem destas mercadorias.

O excesso do que é preciso, occasionando mais offerecimentos destas mercadorias, do que a demanda ou exigencia, que della ha, avilia, ou abaixa o seu valor tanto mais, quanto o offerecimento que della se faz, for maior. Por não serem bem conhecidos estes principios, tem-se pretendido sustentar, que o numerario, ou a moeda é a medida dos valores.

.... Nós podemos sim apreciar o valor das cousas; mas não medil-o, isto é, comparal-o com typo invariavel, e conhecido, porque o não ha. Uma braça, uma milha, uma legua são verdadeiras medidas, porque me apresentam sempre a idéa da mesma grandeza em todos os logares, onde se usar destas medidas; mas quando se diz, que este genero ou aquelle vale, por exemplo, tantas moedas de prata na China ou no Japão, eu não posso formar uma idéa precisa deste genero dado, por isso que estas moedas de prata valem effectivamente menos aqui do que nesses paizes. Tudo quanto podemos fazer á este respeito, se reduz a avaliarmos as cousas, quero dizer, a declararmos que tal ou tal cousa vale pouco mais ou menos tanto, como esta outra, em o momento, e em o logar em que estamos, sem podermos determinar qual é absolutamente o valor de uma e de outra.

Si pois não é possivel fixar e determinar o valor de um metal, como poderemos fixar e determinar o valor relativo dos metaes preciosos, que servem de moeda?

A meu ver, e no de abalisados economistas seria isto uma pretenção vã, e a experiencia ensina, que o valor de dous metaes é sempre variavel nos trocos feitos destes dous ditos entre si. Bastará lembrar o que aconteceu na França antes de 1785, e depois desta época, em que se diminuiu um decimo sexto da quantidade de ouro contida em um luiz.

Na Inglaterra, onde em 1729 se havia estabelecido o valor relativo da prata e do ouro na proporção de 1 para 15 1/4, depois que a prata principiou a ser mais procurada do que o ouro, já pela introducção do uso das baixellas de prata, e já pela maior extensão do commercio da India, que fez procurar mais a prata do que o ouro, por isso que no Oriente aquelle metal vale mais do que este; na Inglaterra, digo, no fim do seculo ultimo, já a prata não tinha o mesmo valor relativamente ao ouro, e estava na proporção de 1 para 14 3/4; e hoje, segundo Humboldt no Ensaio politico sobre a nova Hespanha, é na França, e em muitas partes da Europa, como 15 1/2 para 1; na China, como 12 á 13 para 1; e no Japão, como 8 á 9 para 1.

Eu tenho sido forçado a entrar em uma miuda elucidação de todos os principios expendidos, porque julguei do meu dever não deixar passar algumas proposições, que aqui teem sido avançadas; conheço, que ha muitas theorias em economia politica, e que cada um dos honrados membros adoptará de certo o systema, que julgar mais consentaneo ás suas idéas, e ao seu modo de encarar as cousas, e os effeitos dellas deduzidos: entretanto eu expuz, e exporei sempre com a franqueza, que me é propria, os meus principios e idéas, que tenho sobre tão interessante materia; e folgo de que esta é tambem a maneira de pensar de muitos conspicuos economistas modernos.

Si pois, como disse, são tantas as cousas, que poderosamente influem para o desapparecimento dos valores metallicos; si desgraçadamente, além destes motivos, accrescerem os factos aqui denunciados, por alguns dos illustres Srs. deputados da Bahia, da existencia de muitas fabricas de cunhar cobre, algumas das quaes já teem sido descobertas; si a todos estes factos tambem accresce a excessiva introducção da moeda de cobre por contrabando, do que creio se não póde duvidar, como então é possivel, que nós não façamos cargo desde já de atalhar tantos males e de cortar pela raiz a origem destes males? Convenho na necessidade do exame dos negocios do banco, lembrado por um honrado membro e eu muito folgarei que o illustre deputado apresente á este respeito a sua indicação que será por mim apoiada; mas pretender guardar para então o remedio, que já hoje, si fosse possivel, deveriamos dar, não me parece attendivel.

O mal continuará e crescerá de dia em dia; e seremos nós mudos espectadores de tal ruina e de tamanho mal? Não, senhores, jámais votarei nesse sentido.

Cortemos o mal pela raiz; si o projecto não está bem concebido em muitos dos seus artigos, o que já disse admittia, passe apezar disto, para a segunda discussão: alli serão emendados esses artigos, ou serão supprimidos aquelles, que convier. Matar porém á

nascença, como se diz vulgarmente, um projecto, cuja materia aliás é reconhecida digna de prompta reforma, não me parece conveniente ; e si me é licito dizer, não me parece airoso á esta Camara.

Só deste modo atalharemos, quanto em nós cabe, a continuação do mal : de outra fórma crescerá ainda muito mais a introducção por contrabando de semelhante genero, e succeder-nos-ha em muito maior excesso, o que já acontêceu á um rei de Sardenha, quando quiz retirar da circulação a moeda fraca, que se havia emittido em tempos criticos ; e ao rei da Prussia quando quiz tambem tirar da circulação, debaixo do nome do judeu Ephraim, a moeda fraca que havia obrigado a Saxonia á receber ; e outros muitos exemplos, que deixo de ponderar para não me tornar mais extenso.

Taes são as razões, que me forçam á votar que este projecto passe á segunda discussão.

O Sr. Paula e Souza — O objecto desta lei creio que é remediar tres inconvenientes, segundo os Srs. deputados teem expendido. O primeiro é remediar a pobreza dos cidadãos, e por consequencia da Nação, porque o cobre não é dinheiro, não é nada. O segundo é cunhar outra moeda para facilitar as transacções commerciaes, etc.....

.....

Este projecto parece-me que vai contra a pobreza do Estado, porque arranca da circulação uma porção de dinheiro, e não a substitue com outra ; supponhamos que a somma de moedas de cobre é acima de 20 milhões, o que talvez não é exageração, porque um illustre deputado diz que só aqui, em cinco annos, se cunharam 2.215:000$, que, junto ao que se tem cunhado na Bahia e Pernambuco, faz mais de 20 milhões, além do cobre estrangeiro e a moeda falsa.

Ora, o que faz o projecto ? Tira da circulação 20 milhões de cruzados ? Este fundo de quem é ? E' do Thesouro, e por conseguinte delle deve sahir, e assim fica o Thesouro com esta divida : e o que fará elle deste cobre ? Eu não sei para que sirva ; porque não se ha de fundir, visto que não paga a despeza da fundição, e por conseguinte fica perdendo 20 milhões de cruzados, e requer outros, que deve emittir.

Aonde está esse dinheiro ? Elle precisa não menos de 40 milhões de cruzados, vinte que ficam perdidos e vinte para moeda, que ha de emittir de novo ; por conseguinte, é preciso que haja uma lei para, ao primeiro ponto de vista, poder-se aprromptar fundos sufficientes.

Diz o honrado membro, que se póde introduzir o cobre dando dous terços em papel, que nada vale sem um prompto amortizamento, como acontece em Portugal, e por isso era necessario que a mesma lei marcasse fundos reaes, certos e infalliveis.

Eu concordo que se facilitam mais as transacções commerciaes por meio dos bilhetes, do que com o cobre, suppondo, porém, que os bilhetes tenham credito.

Emquanto á substituição da outra terça parte por um cobre alguma cousa mais forte, poderá ser conveniente para evitar o furto do cunho, mas não evita tudo, porque o cobre em chapa custa 300 réis, e deste modo anda por mais de 800 réis, e fica mais de 200 % de lucro, e o commercio, que rende 50 %, já interessa muito ; portanto, não deixarão de fabrical-o do mesmo modo.

Parece por isto que o projecto não desempenha bem o seu fim ; mas acho que, não obstante isso, elle não deve ser desprezado, porque contém algumas idéas uteis ; mas passar para a segunda discussão, e então se emendar o que se achar ser vicioso.

Além dos inconvenientes que apontei, ainda ha outro, porque, ainda que se remediasse o mal do cobre, não havia de haver cousa que o supprisse, e passando esta lei, fazia com que não houvesse dinheiro nas praças, porque mesmo agora, existindo tanto cobre, não ha trocos.

Era necessario que entrasse prata : mas esta julgo que nunca entrará, sem se estabelecer que ella deve ter o mesmo valor entre nós, que tem em toda a parte ; e por isso a commissão de fazenda deve fazer com que o seu projecto tenha em vista todo o systema monetario e todos os meios de evitar os inconvenientes.

Apóz um grande debate, de cuja *orientação* não será difficil ajuizar, pelos *trechos* que ficaram transcriptos, decidiu-se, em accordo com o parecer da *commissão especial*, que, antes de qualquer votação definitiva, fossem pedidos esclarecimentos ao Governo... E aqui findou o trabalho da sessão legislativa de 1826, sobre a materia, aliás considerada de solução inadiavel !...

Por parte do Poder Executivo, a medida mais importante do anno de 1826, relativamente ao *cobre circulante*, foi o Aviso circular de 31 de julho, dirigido às Juntas de Fazenda nas provincias, — « para que em nenhuma das Estações publicas se *recebessè moeda falsa* em pagamento do que se devesse á Fazenda Nacional, e, nem em caso algum, se fizessem pagamentos aos credores do Estado em *taes moedas*, sob pena de responsabilidade dos thesoureiros, almoxarifes, recebedores e pagadores, que o contrario praticassem... »

Os termos deste Aviso são por si sós *bastante significativos*, de modo a dispensar todo e qualquer commentario; e juntando-se um pouco de reflexão á sua leitura, achar-se-ha mesmo, que o breve conteúdo do supracitado Aviso *vale* um *capitulo inteiro* da nossa historia monetaria, com relação á época, a que elle se refere...

Com effeito, o menos, que delle se póde deprehender, é, que nas proprias estações publicas do Estado se pagava e recebia, então, em moeda falsa!...

No anno de 1827, entre as medidas tomadas pelo Governo ácerca da moeda, encontrâmos, primeiro, o decreto de 3 de março, prohibindo a exportação do cobre amoedado, nos termos que se seguem:

« Reconhecendo que a grande falta de moeda de cobre, que actualmente se experimenta nesta Capital e embaraça o povo nas transacções mais ordinarias da vida, procede das remessas enormes que para fóra da Provincia fazem especuladores que abarcam por interpostas pessoas quanto cobre entra na circulação: Hei por bem, querendo occorrer áquella falta, prohibir a exportação da dita moeda, renovando as ordens existentes a este respeito, antes da publicação do Decreto de 12 de janeiro de 1826. »

O disposto neste decreto exige, sem duvida, uma explicação, por parecer, á primeira vista, que elle se mostra em contradicção com os factos, anteriormente especificados, sobre o *excesso* do cobre circulante; em logar, porém, de dal-a, por nossa conta, ainda desta vez, preferimos que o leitor *aprecie e ajuize*, por si mesmo, do acto do Governo nas circumstancias, em vista das informações officiaes, que adeante offerecemos.

No Relatorio da Fazenda, apresentado á Assembléa Geral Legislativa, com data de 14 de maio, o respectivo ministro, fazendo um ligeiro esboço das condições monetarias do paiz, a datar de 1808, adduziu, com relação ao periodo anterior á nossa independencia, entre outras, as considerações seguintes:

A braços com os inimigos da nossa independencia e falto de meios, que o Banco já fatigado mal podia fornecer, lembrou-se o Governo de contrahir, dentro ou fóra do Imperio, um emprestimo de tres milhões de libras esterlinas, o qual, com effeito, se consummou em Londres nos fins de 1824 e começos de 1825.

Julgo-me dispensado de fazer a complicada historia *desta volumosa negociação*, porque a Camara a tem nos documentos que lhe são presentes.... O que não posso, porém, omittir é, que esses numerosos milhões consumiram-se no curtissimo periodo de mezes.

Consumidos estes fundos tão depressa, (applicados, como foram, a matar de um golpe dividas do Thesouro e a *empregos improductivos)* e crescendo as necessidades publicas com as despezas da guerra actual, viu-se o Governo obrigado a carregar de novo sobre o Banco, que, não podendo emprestar fundos metallicos, tem feito uma consideravel emissão de notas, *reconhecidamente desproporcionada*... A depreciação dellas era consequencia natural.

E porque a guerra continúa e os especuladores desconfiam da sorte do Banco, e as notas deste não circulam nas outras provincias, e o saldo entre as importações e as exportações commerciaes parece desfavoravel ao nosso paiz, e esta provincia *está inundada das notas*, como unica moeda circulante, e de que todos os possuidores se desejam desembaraçar: por todos estes motivos, digo, chegou a desgraça a ponto de se darem ellas contra o ouro até *cento por cento*, contra a prata a *quarenta*, e até contra o cobre a dez e doze!

Desta mesma moeda de cobre a escassez chegou a ponto de ver-se o publico embaraçado nas suas transacções familiares, até para haver as cousas necessarias á vida, e o Governo foi obrigado a fazer uma emissão espantosa de moeda de cobre sem nenhuma proporção com as regras financeiras, só para acudir á tão urgente necessidade publica. Este desapparecimento do cobre era natural, pela sua crescente procura, uma vez que tinha elle *agio* tão grande sobre o *papel*, a outra moeda circulante.

E porque o interesse, que achavam os commerciantes em exportar o cobre para as outras provincias, os desafiava a fazerem remessas de centenas de contos de réis, foi o Governo obrigado á uma nova medida violenta, de prohibir temporariamente a exportação da dita moeda. Tão provado é pela experiencia que um abysmo prepara outro!

— Durante os trabalhos parlamentares, o importante assumpto do meio circulante, sobretudo na parte relativa á moeda de cobre ([10]), continuou a preoccupar a attenção da Camara temporaria, como se havia dado no anno antecedente.

Na sessão desta, de 27 de agosto, foi pelo deputado Ferreira de Mello apresentado um projecto de lei mandando cunhar uma moeda de cobre *especial* para *correr só e exclusivamente* nesta Côrte e provincia do Rio de Janeiro. Segundo o autor do projecto, esta medida era indispensavel para, nas circumstancias, « *impossibilitar a sahida do cobre*, o qual, dizia elle, *tem desapparecido de entre nós, com grande espanto*, apezar das ordens que existem para não sahir o cobre para fóra deste porto ».

Este projecto foi rejeitado, como aliás o merecia, logo na sua primeira discussão.

Entretanto a questão da moeda de cobre, reclamando cada dia uma solução, prompta e efficaz, *maxime*, pela circumstancia sabida, de que em varias provincias era, *quasi toda falsa*, a moeda circulante daquella especie ; resolveu a Camara dos Deputados, á requisição da sua commissão de Fazenda, reunir-se em sessão secreta, para, de accordo com o Governo, deliberar, sem demora, a esse respeito.

A sessão dita teve logar em 26 de outubro de 1827, na qual o Sr. Calmon, na qualidade de relator, leu o seguinte :

A commissão de Fazenda viu o officio do vice-presidente da provincia da Bahia, enviado á Camara pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e a representação feita por Antonio Vaz de Carvalho, Francisco Belens, Francisco Ignacio de Serqueira Nobre e José de Lima Nobre, negociantes da mesma provincia, que se offerecem á contribuir para a extincção da moeda falsa de cobre, que por fatalidade alli circula em manifesto damno do commercio e do Estado.

Os referidos negociantes compromettem-se a mandar vir da Europa, por sua conta e risco, 800.000 arrateis de cobre cortado segundo os modelos, que lhes forem dados, comtanto: 1º, que não paguem direitos de entrada ; 2º, que lhes seja comprado pelo preço de 640 réis o arratel ; e 3º, que o pagamento deste preço se faça, entregando-se-lhes no fim de cada semana metade da moeda, que for cunhada.

E assim presumem, que, sem gravame do Estado, poder-se-ha verificar a extincção da moeda falsa, trocando-a por nova e legal, dentro de um prazo determinado, na cidade, nas villas e povoações da provincia.

A commissão, não podendo, por falta dos necessarios esclarecimentos, interpôr juizo algum sobre a bondade economica do plano offerecido pelos representantes, e deixando á dexteridade do Governo o exame de semelhante objecto, quando seja mister para a operação, que se deseja, recorrer ao arbitrio de ajustar com alguns capitalistas o fornecimento do cobre, que deva ser cunhado ; passa a tratar da necessidade de se adoptar, quanto antes, uma medida legislativa, que embarace, pelo menos, o progresso do mal, que, já ha dous annos, soffre a Bahia pelo curso e prodigioso augmento de moeda falsa.

Tanto, quanto pôde julgar a commissão á vista dos papeis, que lhe foram presentes, aquelle mal é gravissimo, e parece ter sido o resultado de duas causas igualmente poderosas : 1ª, a notoria fraqueza da moeda de cobre, que se emittia na provincia com o cunho de legal ; 2ª, a indiscreta medida, que tolerou, ou autorizou o recebimento da moeda falsa nas repartições de fazenda, e o pagamento dos empregados e mais despezas publicas na mesma moeda:

Aquella pelo excessivo lucro, que offerecia, excitou a falsificação, assim no estrangeiro, como dentro do paiz,

Esta, pela indirecta legitimação, que dera, animou aquelles, que dantes se empregavam, e que depois mais cuidaram no fabrico da moeda falsa.

Estas causas reunidas á publica e escandalosa impunidade, que de um tal crime tem havido, como por ostentação, na cidade da Bahia, deram enfim a natureza de moeda corrente á um vilissimo cunho, que ninguem julgaria digno de circular entre um povo, que se achasse no berço da civilisação, sem contacto algum com as nações cultas do mundo.

A' Camara foram trazidas algumas amostras desse cunho ; e tem que haja difficuldade em crer, que elle gyre em uma provincia do Imperio, o facto é, que, não só corre, mas até abunda no mercado da Bahia ; tendo já produzido alli um agio forte, encarecido

---

([10]) Pelo que refere-se, em especial, ao *papel-moeda*, já informámos ao leitor no capitulo precedente.

os generos, entorpecido a marcha do commercio interior, embaraçado as transacções do exterior e excitado, por fim, a inquietação, que acompanha sempre a falta de confiança.

Semelhante estado de cousas é calamitoso, e reclama do Corpo Legislativo uma providencia immediata.

A commissão reconhece, que a mais efficaz de todas as providencias ao alcance do Poder seria a reforma total do nosso cunho do cobre, dando-se-lhe mais algum valor intrinseco, restituindo-o á natureza de simples troco, e despojando-o do caracter de moeda, que lhe tem sido emprestado pelas circumstancias difficeis, em que nos temos achado.

Esta reforma, que serviria de começo ao melhoramento, aliás urgente, do systema monetario do Imperio, acabaria de uma vez com a falsificação do nosso cobre amoedado.

Mas, reflectindo por uma parte na lentidão, com que se realizaria aquella reforma, que, além de assentar em um plano mais vasto, exigiria, neste momento, sacrificio de avultadas sommas; e por outra parte na imperiosa necessidade de acudir-se de prompto á provincia da Bahia, onde o mal em questão se aggrava de dia em dia, a commissão entendeu que devia recorrer a outro arbitrio, que, posto não fosse tão efficaz, todavia pudesse minorar a gravidade daquelle mal.

O arbitrio consiste em fazer cessar, ou desautorizar a circulação da moeda falsa, prohibindo a sua entrada e sahida nas estações publicas e sujeitando ás penas da lei aquelles que a acceitarem como moeda.

E sendo certo, como a commissão presume, que a justiça nacional não soffreria hoje, que se votasse ao rigor das leis, ou á uma perda irreparavel a propriedade de numerosos cidadãos da Bahia, que possuem moeda falsa, recebido na casa da Fazenda e outras repartições publicas, em pagamento de seus ordenados. e mercadorias, parece tambem certo, que o Estado deve, á custa de seus cofres, resgatar agora todo o cunho falso corrente, muito embora se faça effectiva depois a responsabilidade da autoridade, ou autoridades, que, dispensando nas leis, e talvez menosprezando o interesse publico, toleraram, ou ordenaram a inaudita circulação da mais vil das moedas.

O resgate vem a ser, pois, no pensar da commissão, o meio unico, pelo qual poder-se-ha conseguir o fim de fazer cessar a circulação, tão prejudicial, da sobredita moeda. Nem se diga, que este meio, sem o da reforma geral do nosso cunho, é um mero palliativo. Graças á impericia, ou á impudencia dos falsos fabricadores da Bahia, a moeda que sahe dos seus tornilhos é conhecida pelo trato sómente; e não haja medo, que alguem ouse recebel-a, desde que o seu gyro for declarado criminoso, e que a Fazenda, e o Banco e o Corpo do Commercio sejam obrigados a rejeital-a.

Igualmente pensa a commissão que o resgate proposto deve ser extensivo ao cobre verdadeiro, ou legal, que tem sido cunhado e emittido pela Casa da Moeda da Bahia, porque, sendo como é, fraquissimo, poderia dar, como tem dado, um grande motivo á falsificação. E pelo que respeita aos sacrificios de fundos, que demanda toda a operação do resgate, constando á commissão por pessoas entendidas, que a somma total da moeda de cobre, assim falsa como verdadeira, actualmente em gyro, é superabundante no mercado da Bahia, não poderá montar a mais de 3 1/2 a 4 milhões; a mesma commissão se persuade que com os capitaes indicados no projecto, que tem a honra de submetter ao exame da Camara, conseguir-se-ha a mencionada operação, sem que falte ao commercio e mais usos da vida o mencionado troco.

Eis o

PROJECTO

A Assembléa, etc., resolve:

Art. 1.º O Governo fará trocar por moeda de cobre do cunho desta Côrte, e por cedulas emittidas pelo Thesouro, toda a moeda de cobre que actualmente gyra na Bahia: devendo realizar o dito troco dentro de um termo breve, assim na cidade, como nas villas e povoações daquella provincia.

Art. 2.º Para esse fim, o Governo poderá: 1º, dispôr das sommas que ora existirem no cofre da mesa da inspecção da Bahia; 2º, applicar até 200$ em cobre do cunho desta Côrte, que serão fornecidos pelo Thesouro Publico e debitados á casa da Fazenda daquella provincia; e 3º, contrahir um emprestimo de 100 a 300:000$, tambem em cobre, do cunho desta Côrte, ou em notas do Banco, com as condições que julgar mais favoraveis, e com hypotheca, para o pagamento do capital e juros, nas rendas da Alfandega da mesma provincia.

Art. 3.º As cedulas que emittidas forem, deverão ser impressas, numeradas e encadernadas, e assignadas competentemente, e correrão como moeda de cobre dentro da provincia sómente; devendo ser amortizadas annualmente pela respectiva casa de Fazenda na razão de um vigesimo do seu valor total, pelo menos.

Paço da Camara dos Deputados, 26 de outubro de 1827.— *M. Calmon du Pin.—Manoel José de Souza França.— J. G. de Ledo.— N. P. de C. Vergueiro.—J. B. Baptista Pereira.*

Posto que fosse secreta a sessão, em que se fez a leitura do relatorio e projecto acima transcriptos, feito o que,— decidiu-se que a discussão da materia tivesse logar em sessão publica.

Na discussão da materia:

O Sr. Baptista Pereira — Antes de entrar no exame de argumentos, que se tem produzido contra o 1º artigo da resolução, que ora se discute, cumpre que eu lembre á Camara, que a commissão de Fazenda no seu parecer á proposta dos negociantes da Bahia, mui claramente diz — que a mais efficaz de todas as providencias, seria a reforma total do nosso cunho de cobre, e que ella só propõe, por agora, um remedio que embarace o progresso do mal.

Si, pois, attendermos a taes razões, cahirá o argumento do Sr. Vasconcellos, quando quer que, em vez da proposta medida, se forme um novo cunho.

Senhores, a crise é perigosa, o mal está no ultimo estado, e o remedio não soffre a lentidão indispensavel a bem meditar e executar um novo systema monetario; devemos, portanto, a admittir a doutrina deste paragrapho, e attendermos ás considerações temporarias em que se acha a provincia da Bahia.

Disse mais o Sr. Vasconcellos, que a moeda deveria ter um valor nominal igual ao intrinseco: esse é o *desideratum* dos economistas; porém, emquanto a moeda tiver um valor venal, este sempre será relativo á sua maior ou menor abundancia ou carestia; jámais o terá absoluto e positivo; que haja, porém, a mais possivel proporção, convenho, porque á medida que for menor o interesse, menos falsificadores haverá; assim digo, porque em Inglaterra, aonde o cunho, depois da ultima reforma da moeda, é mui perfeito principalmente o do *halfpence*, ella não deixa de ser falsificada, e o Governo quando se vê obrigado a retirar da circulação a moeda falsa ou gasta, recolhe uma porção tres vezes maior do que a emittida.

Os principios do honrado membro são luminosos, porém a commissão não os ignora, e foi attendendo á magnitude do mal e á necessidade de prompto remedio, que os poz de parte, bem certa que essa doutrina que o philosopho expõe no fundo tranquillo do seu gabinete são para execução, quando as cousas se acham nos seus eixos; além de que ella sabe que a verdade pratica muitas vezes está bem distante das regras especulativas: nem receie o honrado membro, que o crime continue; eu tenho melhores esperanças; pois não supponho tão malfadado o Brazil para deixar de ter um dia honrados ministros e presidentes, ou que a lei não se execute, por faltarem os principios de honra e dever, que todo o empregado publico deve ter deante dos olhos.

Um outro illustre membro fez uma emenda propondo que os pagamentos se fizessem em prata entrando em cobre só a quantia de 320 réis; pergunto eu, aonde ha prata, si nem cobre temos?

Fique essa moeda falsa, continue ella como provincial; oh!... o honrado membro não reflectiu na latitude do perigo, a que uma tal medida nos poderia levar; não observa elle, que, admittida tal lembrança, seria infinita a quantidade de moeda falsa e o seu ultimo resultado a inteira ruina dessa provincia? Seja qual for a pratica da China, que o honrado membro allega; emquanto a mim, não desejarei voltar á primitiva e deixar um invento, que é obra da civilisação dos povos; e de quantas difficuldades, quantos riscos, quanto entorpecimento ás transacções diarias, não é consequencia esse processo de pesar os metaes? Reprovo, pois, taes idéas, bem como a de punir os falsificadores; o crime está tão contaminado, que a prudencia dicta transigir com elle: quando no começo, a justiça era a execução da lei; hoje, porém, cumpre *gemer* e pagar...

Ao projecto da commissão de Fazenda foram offerecidas varias emendas, o que occasionou novas razões para *estender-se* o respectivo debate; mas, comtudo, parece-nos, que, desta vez, houve proposito, melhor assentado, de chegar á uma solução; — pois que, dentro de trinta dias, foi a materia discutida e adoptada em ambas as Camaras, e, em seguida, promulgada na Resolução de 27 de novembro, como abaixo se segue:

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido: *Primo:* que o Governo faça trocar por moeda de cobre do peso, valor e typo da que é cunhada nesta Côrte, e por cedulas emittidas pelo Thesouro, toda a moeda de cobre que actualmente gyra na Provincia da Bahia, devendo realisar-se o dito troco no termo mais breve possivel, assim na cidade, como nas villas, e povoações da provincia. *Secundo:* que para esse fim o Governo possa: 1º, dispor das sommas existentes no cofre da Mesa da Inspecção da Bahia, proveniente dos impostos que se cobravam por ella; 2º, applicar até duzentos contos de réis na moeda de cobre declarada no art. 1º, que serão fornecidos pelo Thesouro, e debitados á Casa da Fazenda daquella provincia; 3º, contrahir um emprestimo de cem até trezentos contos de réis, com as condições que julgar mais favoraveis, e com hypotheca, para pagamento do capital e juros nas rendas da Alfandega da provincia, e no producto dos impostos que se cobravam pela Mesa da Inspecção, ficando applicados de ora em deante, ao referido emprestimo, cujo capital e juros será amortizado e pago pela Junta da Fazenda, emquanto não for estabelecida a caixa filial determinada na lei da fundação, á qual pertence esta operação. *Tertio:* que o Governo determine a formula das cedulas, que houver de emittir para circularem como moeda dentro da provincia sómente, e serem amortizadas pelas repartições declaradas no art. 2º; recebendo a Junta da Fazenda as cedulas estragadas, e

substituindo por novas as que inutilizar. *Quarto:* que, findo o prazo que se marcar para o troco, a moeda de cobre da provincia fique sem valor. *Quinto:* que a moeda de cobre, trocada na fórma acima determinada, seja fundida e aproveitada pelo modo que melhor parecer ao Governo: Hei por bem, sanccionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar, com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1827, 6º da independencia e do Imperio.

Para a sua execução baixaram as instrucções que se encontram abaixo (11).

---

(11) Damos aqui a integra destas peças, pelo seu valor historico, pois, mediante as quaes foi, *pela vez primeira*, emittido o *papel-moeda* do Thesouro. E não só as cedulas, que a lei mandou emittir, mas tambem, os simples *conhecimentos* (na falta daquellas) circularam na Bahia, durante muitos annos, como moeda!...

Decreto de 4 de dezembro de 1827

Cumprindo fazer executar com acerto e brevidade o meu imperial decroto de 27 de novembro deste anno, que autoriza o troco e resgate da moeda de cobre que actualmente circula na Provincia da Bahia, em gravissimo damno do commercio, e publico interesse: Hei por bem nomear a José Egydio Gordilho de Barbuda, Presidente da mesma provincia, a Antonio Vaz de Carvalho, Pedro Ferreira Bandeira e Joaquim José do Oliveira, para que na qualidade de commissarios immediatos do Governo, e com prudencia, zelo e actividade, que delles espero, executem o referido decreto, conformando-se ás instrucções que com este baixam, assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional.

O mesmo ministro assim o tenha entendido e faça executar, com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1827, 6º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instrucções aos commissarios immediatos do Governo para a execução do Imperial Decreto de 27 de novembro de 1827

§ 1.º Os commissarios cuidarão desde logo em contrahir, na cidade da Bahia, o emprestimo autorizado pelo art. 2º § 3º do Decreto de 27 de novembro deste anno, podendo: 1º, contrahir o dito emprestimo no seu todo, ou só em parte (como tiverem por melhor, á vista das circumstancias) da mesma moeda, que deve ser trocada ou resgatada; e 2º, estipular o juro annual, e annuidade para a amortização, que mais conveniente lhes parecer.

§ 2.º Sua Magestade Imperial, confiando muito do zelo e discreção dos commissarios, deixa á sua prudencia a fixação da somma do referido emprestimo, autorizando-os para que possam marcar entre a maxima e minima indicadas no decreto, aquella que lhes parecer sufficiente.

§ 3.º O contracto do emprestimo entre os commissarios e os capitalistas ou companhias que se propuzerem a contrahil-o, será conforme ao modelo —*A*— lavrado pelo escrivão da Fazenda da provincia, e assignado pelos commissarios e mutuantes. Uma duplicata desse contracto será depositada na Casa da Fazenda da Bahia, e a outra o será no Thesouro Publico.

§ 4.º O capital do emprestimo será dividido em acções de 400$, e cada um mutuante receberá dos commissarios titulos de divida pelas acções com que entrar. Todavia em um titulo poderá reunir muitas acções.

§ 5.º Cada um titulo de divida será conforme o modelo —*B*— escripto por pessoa idonea escolhida pelos commissarios e assignada de appellido por elles.

O mutuante, a quem for dado o titulo, assignal-o-ha tambem logo abaixo dos commissarios. Estes titulos poderão ser transferidos de uns a outros possuidores por meio de escriptura publica, e em presença de duas testemunhas idoneas.

§ 6.º Si os commissarios realizarem uma parte do emprestimo na moeda fraca que deve ser trocada e outra na moeda forte ou notas do Banco, e estipularem por isso differente juro, deverão em caso tal distribuir os titulos de divida em duas series, cada uma das quaes terá particular numeração, sendo a primeira composta daquelles cujo capital vença maior juro.

§ 7.º Logo que os commissarios tenham arrecadado o producto do emprestimo que contrahirem, e as sommas que existirem nos cofres da Mesa da Inspecção, cuidarão em tomar as medidas convenientes para que possam realizar a operação do troco, assim que receberem desta Côrte o dinheiro e cedulas, que o Thesouro lhes fornecerá.

§ 8.º O troco ou resgate será de antemão annunciado por editaes do Presidente da provincia em todas as villas della. Nestes editaes dever-se-ha declarar: 1º, em que dia principiará o troco, e o prazo dentro do qual será impreterivelmente feito, em cada uma cabeça de comarca; 2º, que findo o dito prazo, ficará sem valor toda a moeda que trocada não for, e absolutamente prohibida a sua circulação: 3º, que, todavia, os seus possuidores poderão apresental-a a certas autoridades, das quaes

Na mesma sessão legislativa de 1827, e antes de ser votada a lei de 27 de novembro, que acabamos de mencionar, duas outras já haviam sido votadas, sem duvida alguma, do maior interesse e alcance, não sómente para as finanças do paiz, em geral, mas ainda, pelas suas *disposições especiaes*, tendo em vista o melhoramento do nosso *meio circulante:* nos referimos à lei de 26 de outubro, regulando o imposto do *quinto* sobre o ouro e o seu gyro em pó ou em barra,— e à lei de 15 de novembro, que reconheceu e funtou a divida publica nacional.

---

haverão o valor do seu peso como metal; e 4º, que, acabado o termo dos 30 dias, toda a moeda não trocada, que apparecer, ficará sujeita ao rigor das leis sobre moeda falsa.

E para que se preencha o fim do § 3º, attenta a conveniencia que ha em que se expurgue a provincia do viiissimo cunho que a tem inundado, os commissarios nomearão uma autoridade em cada villa, e fornecer-lhe-hão os capitaes necessarios para a compra, cujo preço será o corrente do cobre da Bahia.

§ 9.º E porquanto depende das circumstancias locaes, fora do alcance do Governo, a determinação do prazo em que se deva fazer o troco da moeda, Sua Magestade o Imperador ha por bem recommendar aos commissarios, que, tendo em consideração as distancias e a provavel abundancia da moeda resgatavel nos districtos e comarcas, fixem com a devida circumspecção o prazo que mais breve lhes parecer entre 5 e 30 dias, ficando entendido que os dias do prazo, que fixarem, deverão ser successivos ou sem interrupção alguma.

§ 10. Os commissarios deverão assistir (podendo distribuir entre si as horas, de maneira que um pelo menos se ache presente) ao troco da moeda, e tomarão as medidas que julgarem precisas para que se evite a confusão, e guarde a ordem, accidindo peremptoriamente quaesquer duvidas ou questões que possam occorrer por occasião do troco.

§ 11. Os mesmos commissarios arbitrarão as quotas em metal o em cedulas que deverão entrar em cada pagamento, por troco a cada um individuo.

§ 12. Sua Magestade Imperial autoriza os commissarios para que possam nomear de entre as pessoas mais idoneas, em cada uma das outras cabeças de comarca da provincia, tres sub-commissarios, que verifiquem nellas a operação do troco; guardando, além de outras que lhes sejam dadas, as disposições dos dous paragraphos precedentes.

§ 13. As cedulas que do Thesouro Publico forem remettidas serão contra-assignadas por dous commissarios, antes de serem emittidas.

§ 14. Toda a moeda de cobre que for trocada durante o prazo, ou comprada a peso depois delle, será arrecadada em logar seguro, designado pelos commissarios, e depois de verificado o seu peso, passará immediatamente a ser fundida, e o metal vendido em hasta publica. A fusão e venda serão dirigidas pelos commissarios.

§ 15. Sua Magestade Imperial autoriza, igualmente, os commissarios para que exijam de quaesquer autoridades ecclesiasticas, civis e militares, toda a assistencia ou cooperação de que possam necessitar para o mais breve e cabal desempenho da sua commissão: Havendo o mesmo Augusto Senhor por muito recommendado ás referidas autoridades o prompto e immediato cumprimento das ordens que receberem da parte dos mesmos commissarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1827.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Modelo A

Nós abaixo assignados F., F., F. e F., commissarios immediatos do Governo, encarregados pelo decreto de 4 de dezembro de 1827 e instrucções que o acompanharam, da execução do Imperial decreto de 27 de novembro do mesmo anno, que autoriza o troco da moeda de cobre, actualmente em gyro nesta provincia da Bahia, temos resolvido, em virtude dos poderes que nos foram outorgados, contrahir, como com effeito contrahimos, com (F., F., etc., ou a companhia conhecida pela firma etc., ou com os directores da caixa, etc.) um emprestimo de.....; debaixo das seguintes coudições: 1ª, etc..... E por esta fórma nos obrigamos aos estricto cumprimento das referidas condições, na sobredita qualidade de commissarios do Governo.

Bahia.....de.....etc.

Modelo B

Bahia..... de..... 1828. Titulo de divida.

N..... 1ª ou 2ª série, si isto for mister. Valor.....

Os abaixo assignados F., F., F. e F., encarregados pelo decreto e instrucções de 4 de dezembro de 1827, do contracto e realização do emprestimo autorizado pelo decreto de 27 de novembro do mesmo anno; declaramos que F. (ou a companhia, etc,. ou os directores, etc.) concorreu com (tantas) acções de 400$ cada uma para o referido emprestimo, e que effectivamente entregou e delle (ou della ou delles) recebemos a somma de... pela qual lhe passamos o presente titulo de divida, debaixo do N.... (e série..... si a houver); á vista do qual poderá cobrar o juro annual de..... que lhe será pago por semestre e annuidade de..... para amortização do capital, que lhe será igualmente pago na Thesouraria da Casa de Fazenda desta provincia, e quanto estabelecida não for a Caixa Filial de Amortização: em fé do que lhe fizemos passar este, que assignamos com os nossos appellidos; devendo ser tambem assignado pelo mutuante.....

Bahia..... de..... de 1828.

— A primeira destas leis teve por objecto principal animar a mineração do ouro, que se achava quasi abandonada, sobretudo, ao que se pensava, pelo enorme tributo *da capitação*, que até então vigorava, da taxa de 20 %, sobre os exploradores.

— A sua integra é a que se encontra em *nota* infra ([12]).

A segunda das leis referidas, tendo ordenado a liquidação da divida do Governo ao Banco do Brazil, mandara logo applicar a somma de 6.000:000$ (art. 21) das apolices a emittir, á compra ou troca de notas circulantes do mesmo Banco, accrescentando que: « taes notas não tornariam mais á circulação, nem o Banco poderia emittir outras, de novo, de modo a augmentar o capital existente em notas até essa época. »

— Como é intuitivo, o pensamento do legislador em tal caso fôra concorrer, deste modo, para que a depreciação do *papel-moeda* se tornasse menos sensivel ou, ao menos, não continuasse de maneira tão progressiva.

Infelizmente, por defeito das proprias disposições da lei, que não estavam de inteiro accordo com as circumstancias (como já vimos no *capitulo segundo)*, este pensamento do legislador não poude ser executado com o desejado effeito....

Não tendo provado, *bastante efficazes*, as medidas tomadas pela Assembléa Legislativa e pelo Governo em 1827, a *questão do cobre* voltou, de nôvo, ao Parlamento na sua sessão do anno seguinte.

Em 22 de maio o Sr. Lino Coutinho lia na Camara dos Deputados esta indicação:

« Indico que esta Camara convide ao Exm. ministro da Fazenda para que, unindo-se á commissão de Fazenda, possam tomar medidas certas e seguras ácerca da falta de moeda de cobre e o seu *grande agio* que hoje sobe já a 30 %.»

A indicação feita era tanto mais notavel, quando nella se affirma a *falta de uma moeda*, que, além de ser cunhada em quantidade excessiva, fôra ainda muito accrescida com a introducção da *falsa*, como todos confessavam! Entretanto o facto constante da mesma indicação era patente...

E' certo, que a *grande necessidade, que, a principio, começou a sentir-se nesta Côrte*, fôra motivada, não tanto pela falta daquella moeda, como principalmente, *por causa das travessias, que achava o cobre em atravessadores, que viviam desse agio*, — palavras textuaes do deputado Souza França; mas, depois, essa necessidade, aqui e em varias provincias, tornou-se mesmo *real* e *notoria*, por outras circumstancias.

Com effeito, — para explicar a crescente procura do cobre concorriam então, além das *travessias*, a que alludimos: — de um lado, ter sido o Banco do Brazil privado de emittir mais, uma nota siquér, na circulação, a datar do fim do anno de 1827; e de outro, o *desapparecimento*, a esse tempo, *total da moeda de ouro e de prata;* — de maneira que só restara então, para attender ás exigencias maiores do mo-

---

([12]) Art. 1.º O imposto do quinto sobre o ouro fica reduzido a cinco por cento, e continuará a ser arrecadado na fórma das leis existentes. Exceptua-se o ouro extrahido pelas companhias estrangeiras, que continuarão a pagar o que constar das condições, com que as companhias foram admittidas.

Art. 2.º O ouro em pó circulará como mercadoria nas comarcas de mineração actual, até a quantidade de dez oitavas; e o ouro em barras em todo o Imperio uma vez que contenham o peso, quilate, anno e casa da Fundição, ou Moeda, em que forem fundidas.

Art. 3.º As barras de ouro, pertencentes á Fazenda Nacional, serão vendidas em hasta publica

Art. 4.º Ficam abolidas as casas de permuta.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis, e ordens em contrario.

vimento economico, essa mesma moeda de cobre, apezar de todos os seus defeitos e da sua propria falsificação.

Sobre a *indicação* do Sr. Lino Coutinho, foi lido na sessão de 23 de maio este parecer :

A commissão de Fazenda, para dar o seu parecer sobre a indicação do Sr. deputado Lino Coutinho, precisa dos seguintes esclarecimentos: 1º, si tem havido alteração nos trocos das notas por cobre no Thesouro e Banco; 2º, si se tem retirado da circulação as notas pequenas de 4$ a 10$; 3º, a que causa attribue o Governo o grande agio do cobre. Entretanto entende a commissão que muito convem recommendar já ao Governo, que empregue todos os meios ao seu alcance, e certifical-o de que a Camara está prompta para auxilial-o com as medidas legislativas, que necessarias forem.

Paço da Camara dos Deputados, 23 de maio de 1828.—*J. J. da Silva Guimarães.*—*J. B. Baptista Pereira.*—*J. de Rezende Costa.*—*Manoel José de Souza França.*—*F. de Paula e Souza.*—*B. P. de Vasconcellos.*

Posto logo em discussão, nesta disse o Sr. Hollanda Cavalcanti :

Eu estou certo, que os meios reaes da extincção deste mal não são para se fundar instantaneamente; assim como creio que não é muito facil fazer desapparecer o agio desta moeda em todo o Brazil.

Eu trago o projecto que prometti apresentar a este respeito[13]; mas conheço que a medida propria para remediar este mal nasce da relaxação do Governo, que continúa, e não sei até onde chegará.

Cada um de nós sabe o que lhe acontece aqui com o troco do cobre; as folhas publicas o dizem; sabe-se que o Governo abriu um troco no Thesouro; todos sabem o que lá acontece; um homem de gravata lavada lá não vai trocar, porque expõe-se a levar murros e soccos para ter 4$ de cobre, e os atravessadores concorrem em grande numero.

Não sei si serão boas as minhas idéas, não se compadecem muito commigo as medidas extraordinarias; mas a necessidade e salvação do publico permittem que se tomem medidas extraordinarias, e que a Camara declare que as pessoas que tiverem mais de um conto de réis de moeda de cobre aferrolhado em sua casa, são inimigos da causa publica, assim como o homem capitalista que compra grande porção de farinha e a tem aferrolhada em sua casa; o cobre é hoje considerado, como a farinha, genero da primeira necessidade, e para se ir buscar este cobre aferrolhado levantem-se as garantias constitucionaes e façam-se processos summarios; tome-se esta providencia momentanea e particular no Rio de Janeiro; faça-se effectiva a prohibição de sahida do cobre; evite-se a extraordinaria exportação de cobre que se faz para as outras provincias.

E não venham allegando ataques de propriedade : males extraordinarios exigem remedios extraordinarios, além de que, quando a salvação do publico exige, o direito de propriedade lhe está sujeito; em circumstancias criticas temos o direito de lançar mão dessa propriedade.

— Os poucos trechos deste discurso dão materia, para cada um ajuizar quanto a situação do *meio circulante* se havia tornado realmente embaraçosa, sinão afflictiva!

— Na sessão de 6 de junho o Sr. Baptista Pereira, tendo obtido a palavra para negocio urgente, leu um segundo parecer, o qual concluia por uma *proposta* de resolução, como aqui se vê :

A commissão de Fazenda, depois de haver conferenciado com a da Camara dos Srs. Senadores sobre a indicação do Sr. Lino Coutinho, relativa ao agio do cobre, que tanto vexa os habitantes desta Capital, mórmente a classe indigente, entendeu que entre outras cousas, que muito teem concorrido para desviar o cobre do seu verdadeiro destino e eleval-o com espanto ao agio de 28 a 30 por cento, phenomeno bem raro na historia monetaria, se apresenta tomando o primeiro assento a extraordinaria emissão das notas do banco, sem proporção alguma com as necessidades da circulação.

Concordaram as commissões que em materia de semelhante transcendencia, em que se acham ligados Governo, Banco e prosperidade publica, nenhum espaço seria longo para bem acertar—em uma medida radical, que provesse de efficaz remedio o abysmo que se nos antolha; como, porém, a crise actual urge por instantanea providencia, entenderam as commissões que, emquanto proseguem em concertar um plano geral a tal respeito, muito conviria submetter á consideração da Camara a seguinte:—

---

(13) Não encontramos nos Annaes o projecto alludido.

RESOLUÇÃO

A Assembléa Geral resolve :

Art. 1.º O Banco fica autorizado a emittir notas do valor de 1$ e 2$ dentro, porém, dos limites de sua actual emissão.

Art. 2.º Estas notas, para maior facilidade de sua emissão, serão assignadas por dous directores ou deputados indistinctamente.

Art. 3.º O Governo fará distribuir pelo Banco e estações, que mais convenientes julgar, metade de cobre que diariamente for cunhado.

Art. 4.º A Camara dos Deputados poderá instituir commissões de exame, quando julgar necessario, para conhecer do estado geral da administração do Banco e do cumprimento da presente Resolução.

Art. 5.º Fica derogada a legislação em contrario.

Paço da Camara, 5 de junho de 1828.— *J. B. Baptista Pereira.* — *J. G. Ledo.* — *J. de Rezende Costa.*— *M. J. de Souza França.*— *F. de Paula e Souza*, com restricções.— *J. J. da Silva Guimarães.*— *J. B. de Vasconcellos.*

Na discussão :

O Sr. Cruz Ferreira — Com o remedio proposto pela commissão nada se conclue em beneficio publico ; o mal tem chegado ao seu auge, e estes bilhetes pequenos irão ainda augmental-o.

. . . . . .

Aos grandes males, grandes remedios ; muitas vezes só o ferro e o cauterio podem curar chagas inveteradas.

Eu voto contra tudo isso.

O Sr. Vasconcellos — Eu preciso de alguma fórma responder ao Sr. Cruz Ferreira ; porque entendo que o illustre deputado não deu attenção ao que diz a commissão ; e é preciso não deixar passar um argumento contrario, porque póde fazer muito mal.

A commissão não propõe que se augmente o capital, o illustre deputado confundiu capital com numero de notas ; e depois de ter feito esta confusão accrescenta que na sua economia politica estes bilhetes pequenos veem a fazer o mesmo mal que soffremos com os que actualmente gyram no mercado.

Quando uma nação tem grande quantidade de moeda metallica, então só se devem emittir bilhetes grandes, porque estes servem de ordinario para as transacções do alto commercio ; mas nessas circumstancias não estamos nós ; não basta ler o que dizem os economistas, é preciso fazer a devida applicação.

Nós não temos troco para as notas que existem ; devemos acudir com alguma medida, e lançar mão daquillo que está ao nosso alcance.

O Sr. Lino Coutinho — Primeiro que tudo parece-me que se deve decidir si esta base, que a commissão adoptou, isto é, a emissão de pequenos bilhetes, é boa e ha de remediar o mal ; sobre isto é, que deve haver já discussão.

E si eu posso fallar um pouco sobre a materia, digo que esta base não remedeia o mal do agio do cobre ; porque, si agora se está pagando por uma nota de 4$ 3 patacas e meia, o agio ha de ir continuando assim, conforme forem as notas ; elle ha de continuar e a maioria, ou não, das notas não faz descer este agio.

Eu estou lembrado que o ministro respectivo informou á esta Camara que o agio é tanto maior quanto maior é o numerario de cobre que se cunha, e quando se tem prohibido a exportação deste cobre !

Isto para mim é contradictorio: augmenta-se o cunho da moeda de cobre, não se exporta o cobre para fóra, e o cobre desapparece, e o agio augmenta-se !!!

Não sei como se possa explicar este phenomeno, só si se enterra o cobre, porque de outra sorte não se póde explicar.

Mas eu creio que ninguem no Rio de Janeiro está inteirado dos motivos por que augmenta o agio ; o Ministro da Fazenda diz que elle não sahe para fóra, e eu digo que sahe, porque não ha paquete inglez que não leve de 100 a 200 contos de réis de cobre ; de outra sorte não se póde explicar isto, só si teem lançado o cobre dentro de algum poço...

A meu ver estes bilhetes pequenos não remedeiam o mal ; a meu ver o unico remedio que ha, ainda que momentaneo, é o das moedas provinciaes, porque assim o cobre não sahirá do Rio de Janeiro, porque a moeda que correr no Rio de Janeiro não valerá na Bahia, em Pernambuco e outras provincias ; não vejo outro remedio.

Verão, que logo que sahirem notas de 10 tostões, ha de haver agio para as notas de 10 tostões, e assim por deante...

O Sr. Vasconcellos — Quando uma nação tem a desgraça de ficar, como ficou a Nação Brazileira, por desacerto de seus pessimos ministros, não se póde curar em um momento: uma profunda chaga não se cura com facilidade ; é preciso trabalhar pouco e pouco para ir remediando os grandes males.

Que se ha de fazer, á vista de uma emissão de notas do Banco, que monta a mais de vinte mil contos ? Que se ha de fazer, si excedem extraordinariamente ás necessidades do

mercado, como prova o excessivo preço de todos os generos comprados á notas, o como se ha de repentinamente tirar da circulação essas notas? Não se considera que deste modo se vai abrir um outro abysmo, vai-se causar o transtorno e a desordem geral em todas as fortunas e sobre isto é preciso meditar; os contractos estão feitos com attenção a esse grande depreciamento das notas, e si se der um remedio repentino ficarão esses contractos pagaveis em moeda forte, o que vinha a causar os males que nós queremos curar?...

Disse-se que a moeda provincial, por isso que não sahe do Rio de Janeiro, não terá agio, mas ella tornar-se-ha tão vil como o papel, e os generos da primeira necessidade augmentarão igualmente de preço, á proporção da vileza do metal.

Disse-se que o cobre sahe, e por isso o papel ha de ter o mesmo depreciamento que ora tem; mas a commissão preparou internamente um remedio, que, pensa, por ora será muito proficuo, e vem a ser: — emittir notas mais pequenas de 1$ e 2$ para facilitar o troco; mesmo isto, é um grande beneficio presentemente...

O Sr. Lino Coutinho — Disse-se que o mal é grande e que só habeis medicos podiam salvar a Nação do estado de abatimento a que tem chegado, pelos disperdicios e erros dos ministros; *hoc opus, hic labor est;* o que eu duvido é, que tenhamos desses habeis medicos: quando chegarmos á essa questão direi o que entendo.

Agora, porém, sómente tratamos de remediar momentaneamente o mal que soffre o povo do Rio de Janeiro e em geral o do Brazil por falta desse vil numerario de cobre; e o que eu digo é, que a base tomada pela commissão não desempenha o que se quer; porque, assim como as notas de 4$ e 8$ teem um grande agio, quando apparecerem essas notas de 1$ ha de haver o mesmo agio.

Eu vejo que na Bahia acaba-se de fazer o resgate da moeda falsa por dinheiro bom do Rio de Janeiro e por cedulas, e no momento em que se deram essas cedulas appareceram com o agio de 15 %...

Desenganemo-nos; embora se faça a moeda-papel em bilhetes pequenos, o agio ha de acompanhar sempre essas notas, e a pobreza continuará a estar no mesmo vexame, porque quando se apresentar uma pequena nota para comprar um genero, hão de recebel-a segundo o preço por que se recebem as grandes notas e ha de ser sempre considerada como dinheiro papel; é tal a desgraça actual, que esse mesmo vil dinheiro de cobre tem hoje um valor tamanho, como o ouro e a prata.

Disse o meu illustre amigo que, fazendo-se uma moeda provincial accumulava-se metal e que, sendo esse metal tão vil, necessariamente devia soffrer no mercado o mesmo depreciamento que ora teem os bilhetes do Banco, e que por isso os generos continuariam na mesma carestia: mas, creio que seja assim: todo o homem gosta mais de ter 4$ em cobre porque sempre tem um valor intrinseco, que 4$ em papel, que sempre se reputa como um papel sujo; e daqui concluo que o cobre ha de ter mais valor do que as notas desapreciadas.

Por consequencia, si se accumular cobre no Rio de Janeiro por via dessa moeda provincial, os generos hão de diminuir alguma cousa no mercado.

Esta pois é a unica medida para remediar momentaneamente o mal que soffre o povo do Rio de Janeiro em consequencia dessas infames notas; porque o remedio para males tão gravissimos não se dá em uma hora: é mesmo necessario muito tempo para evitar essa commoção geral que se póde desenvolver.

O Sr. Vasconcellos — O illustre deputado póde mandar a sua emenda para se imprimir conjunctamente com o parecer.

Entretanto devo explicar ao honrado membro o facto que avançou relativamente á provincia da Bahia.

Disse o Sr. Lino, que na Bahia no mesmo dia, em que appareceram essas cedulas para a compra do cobre falso, soffreram immediatamente o agio de 15 %; isto é muito natural, entra até na ordem das cousas; mas as operações erradas do Governo são a causa e principio desse grande agio.

Emittiram-se cedulas extraordinarias de 10$, e sendo ellas applicadas para facilitar as transacções, seguiu-se que passaram a ter agio; demais, ordenou o Governo que nos pagamentos á Fazenda Publica só se recebesse a quarta parte em cedulas, o que equivalia á declaração do pouco credito, que deveria merecer essa moeda; daqui, pois, é que resultou o agio de que se queixa o illustre deputado.

O Governo devia emittir cedulas de mais pequeno valor; não o fez e sobre isso recusa recebel-as nas estações publicas? Não é isto uma banca rota, não é um crime do ministro? Os males veem do Governo, e não da lei, em que ainda não achei defeito.

O Sr. H. Cavalcanti — O Sr. Lino Coutinho disse muito bem, que, diminuindo-se o valor desses bilhetes, não se diminuia o agio, e que as pessoas opulentas são as que teriam mais facilidade nos trocos, e os desgraçados ficariam em peior estado...

. . . . . .

Portanto, emquanto se não retirar da circulação grande quantidade de notas; e emquanto o Governo não disser que é fiador desse papel, não haverá confiança; não se sabe ainda si o Banco fará banca rota, e si o Governo tomará a si o pagamento dessas notas; tudo isto causa muita duvida, e por esta razão é preciso que o Governo acredite este papel.

E' verdade que na lei da formação do Banco está isto providenciado; mas a lei tem sido alterada, e sempre é lei feita no tempo despotico; é preciso uma lei dos representantes da

Nação que declare que o Governo é responsavel por todas as notas emittidas, e então haverá confiança nesse papel.

Vamos agora á maneira de o tirar da circulação:

Isto não é tão difficultoso como se pensa, e esta mesma Camara já deu uma providencia que prova o que acabo de dizer.

Mandou-se contrahir um emprestimo, e não apparecendo confiança no Governo, venderam-se apolices a 65; mas porventura o que é a perda de 1 ou 2 milhões para a tranquillidade da Nação?

Nós devemos tirar as notas da circulação, ainda que para isso façamos novo emprestimo: já se fez um de 3 ou 4 milhões, e não teremos credito para fazer outro? Devemos de certo mandar contrahir o emprestimo na Europa, para com esse metal tirar da circulação essas notas, pois estejamos certos de que todos os remedios serão improficuos emquanto não tirarmos da circulação o papel que inunda o Imperio.

Tambem temos outro remedio: em vez de se cunharem 10 contos de réis em cobre, cunhem-se cincoenta, e façam-se trocos. E' verdade, que a inundação do cobre será depois igual á dos bilhetes... e .....

O Sr. May — Eu me declaro altamente contra o parecer da commissão: que diz o parecer? Aponta como remedio ao immenso papel do Banco que já existe uma nova circulação de bilhetes novos de um, dous e tres mil réis (aqui o Sr. secretario explicou ser só de um e dous mil réis).

Ora bem...., que nome darei á esta nova emissão de papel? Chamar-lhe-hei terceiro papel do Brazil; porque, havendo o papel do Banco que existe e circula em 1º logar, e as apolices da Caixa da Amortisação em 2º logar, estes novos bilhetes propostos pela commissão, veem a ser um terceiro papel, que para maior vergonha nossa vai circular, depois da nossa Constituição, e em virtude de uma lei nossa....

E que quantidade desse papel se propõe? Vinte mil contos.

Ora, senhores, e para que? Nós temos em circulação bilhetes de vinte mil réis até quatro mil réis, e dizem que para as transacções diarias se precisam bilhetes de um e dous mil réis, porquanto geralmente se desconfia no mercado do papel-moeda, que existe!!

Mas, quem desconfia de quatro mil réis, tambem desconfiará de um e dous mil réis em papel novo.

Si com effeito os bilhetes menores, que houvessem, fossem de trinta ou vinte mil réis, e se apresentasse hoje a necessidade de papel pequeno, eu não teria duvida em admittir momentaneamente alguns contos de réis da nova emissão pequena; mas, havendo bilhetes de doze, dez, oito, seis e quatro mil réis, que vem fazer o papel proposto pela commissão? Vem fazer o mal existente ainda maior.

Ha quinze annos, quando se tratou de fazer circular no Rio de Janeiro os bilhetes do Banco de trinta mil réis para baixo até quatro, meu collega Jacob Frederico Torlade Pereira de Azambuja representou, em uma sabia memoria e com vivas côres, ao Sr. rei D. João VI, os males que dahi se seguiam; e prophetisou a queda do Banco, e as difficuldades nas transacções ordinarias da vida: mas os Srs. de Baependy e Targini, desculpando-se um com o outro, trouxeram-nos a este mal: que diria Torlade si ouvisse fallar em bilhetes de um e dous mil réis? Não reconheceria nisto a mão do Sr. de Baependy?

. . . . . .

. . . . . .

No correr da discussão, appareceu na sessão de 7 de junho mais uma reclamação contra o *cobre falso*, feita pelo Sr. Vasconcellos, receioso de que elle não invadisse a provincia de Minas Geraes.

Proseguindo o debate, sobrevieram diversas emendas, requerimentos e indicações, o que levou os oradores, algumas vezes, a desviarem-se do assumpto ou questão principal. Mas, como em geral toda a controversia referio-se, deste ou daquelle modo, ás condições do nosso *meio circulante*, julgamos conveniente ainda continuar na transcripção de alguns *trechos* concernentes.

Apreciando a execução da lei de 1827, que mandou trocar o cobre falso da Bahia, disse o deputado Lino Coutinho:

O anno passado, nós trabalhámos com a maior urgencia para remediar o funesto mal da moeda de cobre falso na Bahia, e finalmente passou uma lei para se resgatar esta moeda.

Este resgate foi-se pôr em pratica na Bahia com instrucções do Governo; mandaram-se 200 contos de moeda de cobre do Rio de Janeiro e 300 contos de cedulas, das quaes a menor era de 10$; demais, mandou-se contrahir um emprestimo desta mesma moeda falsa de cobre no valor de 300 contos de réis; este emprestimo de moeda de cobre

falso foi contrahido até 180 contos, creio eu, e o resto foi em notas do Banco, e começou-se o resgate que a Assembléa decretara (14).

Mas eu vejo, segundo noticias que tenho, que a cousa está peior que antes estava. Vejo que, apenas o troco foi feito, essa moeda nova desappareceu da circulação e que se paga pelo cobre 40 %; vejo que, logo que se começou a emittir cedulas, tiveram um agio de 15 %, e vejo, que o dinheiro resgatado montava a muito mais que o calculo que eu aqui apresentei nesta Camara.

O meu calculo era que haveria 4 milhões de moeda falsa; disse-se então que o meu calculo era muito exagerado; e desgraçadamente o cobre falso sobe a muito mais de 5 milhões, porque na comarca da Bahia já me consta que se acham recolhidos 1.500 contos.

Ora, só na comarca da Bahia gyravam 1.500 contos, quanto não apparecerá quando se recolher o cobre das mais comarcas? Pelas instrucções mandou o Governo que se fizesse recolher as moedas de 5 réis, 10 réis e vintem; estas moedas não se achavam falsificadas, porque os nossos falsificadores não trabalhavam sinão em moedas de 2 e 4 vintens; e para que se mandariam tirar da circulação essas moedas? E o que tem resultado daqui? E' que, não apparecendo na circulação estas moedas, não ha troco nas compras de pequenos objectos.

E' preciso entrarmos em detalhes familiares: o pobre comprava 5 réis de pimenta e outras pequenas cousas com esta moeda; agora vê-se o pobre na necessidade de comprar 2 vintens de pimenta, porque esta é a moeda mais pequena que apparece. Tem havido immensas desordens, porque não se póde comprar nada nos mercados, e por isso eu apresento esta indicação ou requerimento como se lhe quer chamar. *(Leu.)*

. . . . . .

O Sr. Lino Coutinho *(continuando)* — Este projecto ou parecer da commissão me parece que não é para remediar o mal em geral, isto é, a crise fatal, em que nos achamos; mas é sómente para remediar o máo estado dos trocos, que presentemente afflige o povo do Rio de Janeiro.

Mas, antes de proseguir na materia, seja-me permittido dizer alguma cousa das nossas finanças: si acaso tudo isto tem marchado desgraçadamente, é por culpa do Governo e do Banco; ambos de mãos dadas teem procurado a ruina da Nação com suas transacções infames e indignas, e não sei si diga que mais o Banco tem tido parte neste negocio do que o mesmo Governo; porque de minha parte, si supponho que o Governo tem sido bastante ignorante, não tem sabido promover os interesses da Nação, conheco que o Banco tem-se aproveitado dessa ignorancia para emittir uma somma enorme de notas que chega a 20.000 contos, quando, pelo seu fundo, elle não podia ter mais do que 3.600:000$000.

. . . . . .

Finalmente, esta Camara pediu esclarecimentos para conhecer as transacções que havia entre o Governo e o Banco;—desgraçadamente foram negadas, e então o Ministro da Fazenda disse que não podiamos tomar contas ao Banco, e até teve a ousadia de arvorar em crime aquillo que era nosso dever; o anno passado propuzeram-se novas duvidas, e nunca tivemos esclarecimentos; e que fez então a Camara dos Deputados? Conhecendo que o mal era da grande emissão de notas, determinou que se tirassem 6.000.000$ de notas da circulação; mas, por desgraça nossa, o mesmo ministro, tirado do nosso seio, que tinha ouvido as nossas razões, e que tinha concorrido para essa mesma lei, deixou de a cumprir.

Portanto, como disse o illustre deputado, si este Governo não se nacionalisar, por assim dizer, e não olhar para as primeiras necessidades do povo brazileiro, em vez de fazer essas reformas de tirar empregados e metter empregados, iremos a peior. . . . . .

Este projecto trata de remediar a difficuldade dos trocos; mas, me parece que este projecto não desempenha o fim a que se propoz. Que quer dizer uma nota de 1$? Isto não remedeia o mal; o desapreciamento das notas data do dia em que ellas deixaram de se pagar á vista; dahi provém o agio do cobre. Logo, si queremos curar o mal, devemos procurar a sua causa. Qual é ella? Sem duvida é a superabundancia de notas em circulação; pois tirem-se essas notas da circulação, ou destina-se porção de cobre para se trocar no Thesouro.

Estes dous meios remediariam a desgraça, em que se acha o Rio de Janeiro; mas uma nota de dez tostões não produz beneficio algum.

O Governo ha muito devera ter dado providencias para evitar esta crise; mas, longe de as dar, embaraçou que o Corpo Legislativo as désse; não tirou da circulação as notas, como se lhe mandara, e quem é o causador de tudo isto? Tambem não sei porque não se cunha mais cobre; é verdade que quanto mais se cunha, mais desapparece; não ha paquete que não leve delle boa porção; logo, o remedio seria cunhar moeda provincial, que não sahiria para fóra.

---

(14) Em relação ao resgate do cobre da provincia da Bahia, tambem se lê no relatorio do Ministro da Fazenda, apresentado ás Camaras desse anno de 1828:

« O Governo fez aprompta e remetter para aquella provincia a somma de 200:000$ em moeda de cobre, cunhada nesta Côrte, e a de 300:000$ em cedulas de 10$, 20$, 50$ e 100$; sendo as duas primeiras classes remissiveis em oito mezes, a terceira em 16 e a quarta em 24. »

Tambem na discussão foi affirmado pelo deputado Lino Coutinho, que a moeda de cobre falsa foi mandada receber por ordem *expressa do celebre Marquez de Queluz, ex-presidente da Bahia.*

O Brazil, senhores, chamado aurifero, hoje nem cobrifero é; papelifero se deverá chamar.

Portanto, voto contra o parecer, porque não preenche os fins a que nos propomos.

O Sr. Vasconcellos — Quero explicar qual foi a mente da commissão.

A commissão reconheceu que o mal provinha da emissão extraordinaria de notas, muito excessiva ás necessidades do mercado, e que o remedio prompto era retirar da circulação tantas notas, quantas eram desnecessarias; esta medida porém está ligada com a existencia ou a não existencia do Banco, e com outras muitas providencias que precisam de muita meditação, e mesmo de varias informações; tanto assim, que na ultima conferencia as duas commissões decidiram que o negocio do remedio geral ficasse adiado, até que o ministro apresentasse o orçamento do anno futuro e o seu relatorio; mas a commissão, attendendo á necessidade que havia de facilitar os trocos, entendeu que fazendo-se esses bilhetes de 1$ e 2$ facilitar-se-hia o meio de trocar os bilhetes, propondo, ao mesmo tempo, que do cobre que se cunhar seja remettido metade para as estações publicas, que o ministro julgasse mais proprias para fazer o troco.

O Sr. Paula e Souza — Quero addicionar mais uma explicação que é de necessidade, e é, que, ainda que a commissão quizesse propôr este remedio geral, era-lhe impossivel fazel-o.

Nós pensavamos, que os relatorios nos pudessem fornecer os dados necessarios; mas os relatorios são tão mancos que não nos dão dados alguns, e o orçamento não nos diz nada a respeito do Banco; só nos diz que a divida do Banco é de dezenove mil e tantos contos.....

A Camara é testemunha de que a commissão apresentou seus quesitos, e o ministro, vendo agora que não podia dar solução a elles, instituiu essa commissão de exame sobre o Banco, mas o ministro devia ha muito tempo ter feito isso, o que só poderia escapar a um homem de todo ignorante, sem a menor noção de administração: como este ministro em seis mezes não previu a crise em que estamos?

Dirá que não estava autorizado; mas, si então elle não se julgava com o poder de instituir essa commissão, como agora se julga com o poder de o fazer?

Ou então espera que a Camara seja o seu tutor?

Quererá que a Camara não tenha outro officio sinão andar ensinando ao ministro o caminho que deve tomar?

A Camara dos Deputados, desde 1826, tem querido dar providencias a este respeito, pedindo esclarecimentos ao Governo: respondeu-se-lhe que o Governo não podia dar informações, não se lembrando que o Banco deixara de ser casa particular, desde que se lhe ordenou que não pagasse as suas notas aos particulares, e ficou uma casa fallida; mas emfim a Camara não podendo resistir, fez o que estava ao seu alcance, e em 1827 ordenou que se tirassem da circulação seis mil contos de notas; e tirou o Governo essa quantia da circulação?

Ou já o Governo nos tem dito que não cumpriu essa lei?

Saiba o Brazil que não póde ter prosperidade emquanto o seu Governo não for constitucional, e emquanto os ministros não quizerem ter harmonia com as Camaras.... *(Muitos apoiados.)*

O Sr. Cruz Ferreira — Os bancos foram instituidos para animarem a industria e o commercio, e, segundo a doutrina dos melhores escriptores, nunca devem emittir notas pequenas que fazem desapparecer o metal; devem ter sempre em caixa fundos sufficientes para trocarem as notas, em cuja emissão se deve guardar a devida proporção; estes são os principios geraes dos melhores escriptores: deixemos agora á nossa questão.

Qual é a causa do excessivo agio que nos afflige?

E', sem duvida, a grande emissão de notas sem proporção com as necessidades do mercado, e menos com os fundos do Banco para as trocar; daqui provém todo o mal.

Logo, emquanto não for tirar da circulação essa immensidade de notas que inunda o mercado, e realizar promptamente o que ellas dizem *pagar-se-ha á vista*, serão remedios que nenhum effeito hão de produzir.

As apolices que propõe a commissão vão ter o mesmo depreciamento das notas de oito a doze mil réis, que vão produzir um outro mal, vão fazer desapparecer o pouco cobre que temos e augmentar cada vez mais o agio de uma moeda fraca.

Eu confesso que a materia é melindrosa, e demanda não vulgares conhecimentos para se dizer alguma cousa com acerto; mas, como tenho lido meia duzia de economistas, direi a minha opinião.

O unico remedio que temos, é a extincção do Banco *já e já*; reconheça a Nação, como divida sua, as notas da circulação; e emitta-se em seu logar papel-moeda.

O Sr. Baptista Pereira — Apresentarei as razões em que se fundou a commissão, para approvar essa medida, e procurarei destruir os argumentos que se produziram contra essa resolução. Viu a commissão que, sendo urgente o negocio proposto na indicação, urgente era apresentar o seu parecer, mas conheceu igualmente que a profundidade do mal não permittia-lhe propôr um remedio que de prompto acudisse e sanasse o mal pela raiz. Que restava, pois, á commissão? Sem duvida restava-lhe propôr uma medida que atalhasse a progressão do mal, e de algum modo o remediasse, até que com melhores dados pudesse apresentar uma medida efficaz, que curasse o mal pela raiz.

Eu passo a ler o projecto. *(Leu o art. 1.º)*

Todos sabemos que a causa principal do agio é o desapreciamento das notas do Banco, consequencia infallivel da nenhuma proporção que houve na sua emissão com as necessidades do mercado, e com os fundos do Banco para realizar o seu valor em metal. Este agio se tem feito mais sensivel pelas difficuldades que achamos nas transacções domesticas; é isto o que mais flagella o povo do Rio de Janeiro.

Logo, devera a commissão propôr, como propõe, um meio de facilitar essas transacções..... E qual é a medida que propõe a commissão? Propõe ella: 1º, que se emittam bilhetes de um e dois mil réis, *dentro da actual emissão das notas do Banco;* 2º, que se augmentem os bilhetes de quatro mil réis. Destas medidas resultam duas vantagens: 1ª, augmentando-se o numero de bilhetes de quatro mil réis não teriam elles mais o agio de 8%, como actualmente teem, ou o cobre descerá logo 8 %; 2ª, facilitam-se com os bilhetes de um e dous mil réis as transacções diarias, em que nos vemos embaraçados pela falta de trocos. E são pequenas vantagens? E' pouco remediarmos já esse mal — a falta de trocos?

Disse um Sr. deputado que esses bilhetes iriam augmentar o agio; como? Si elles se emittem *dentro da actual emissão de notas do Banco?*

Disse mais o mesmo Sr. deputado — acabe-se com o banco, e tudo se remedeia; — mas como se remedeia? A commissão, já disse, não apresenta este parecer como remedio unico, apresenta-o emquanto não forma um plano, com o qual se cure o mal pela raiz; por ora este é o unico meio que temos, muito se faz em palliar; curar pela raiz, demanda mais tempo e mais meditação.

Disse o mesmo Sr. deputado, que todos os economistas clamam contra a emissão de pequenos bilhetes de banco, como causadores de um grande agio, e porque fazem desapparecer a moeda da circulação; assim é, essa é a opinião dos economistas; mas é preciso attender ás circumstancias do paiz em que escreveram, contrastal-as com as do Brazil, e ver si são as mesmas para então seguir á risca opinião dos economistas.

Quem não vê, que, escrevendo esses economistas em paizes, como a Inglaterra e a França, não se póde fazer exacta applicação de sua opinião ao Brazil, que se acha em differentes circumstancias? Alli torna-se perigosa a emissão de pequenos bilhetes, porque ha metal em circulação; aqui o não ha, e nem essa emissão de pequenos bilhetes é a unica medida que propõe a commissão.

O **Sr. Paula e Souza** — Si hontem esta discussão não tivesse tomado certa direcção, era muito facil o vencer-se este projecto, emendado ou tal qual está.

O objecto da questão não é mais sinão achar os meios de facilitar os trocos, e não sobre agio que as notas padecem; tanto é assim, que a commissão reconheceu e disse muito positivamente que o meio unico de fazer desapparecer semelhante agio não era outro sinão sacar do mercado uma quantidade sufficiente de notas proporcional á sua superabundancia, e que todos os mais meios a este respeito eram illusorios.

A commissão, porém, viu que isto não era por ora muito facil, porque dependia de planos muito serios, embora alguns Srs. deputados julguem faceis estes planos.

A commissão lembrou-se de apresentar este projecto, como uma medida momentanea, e com elle alguma cousa já se lucra; porque, quando um particular vai comprar um genero com o dinheiro-papel, o dono carrega-o por um preço muito maior do que está o agio do dia: si o agio está a 25, elle carrega 30 ou 40 % sobre o genero; e daqui conclue que o agio sobre as notas miudas, que todo o mundo sabe que está a 8%, desapparecerá, e ellas ficarão ao par.

Até agora os mineiros que levam generos, carregam muito cobre para as suas despezas, e deste modo não o levarão, mas sim o papel.

Portanto repetirei, que esta medida é sómente para facilitar os trocos. A moeda provincial tambem facilitaria os trocos, porque não sahiria para outros pontos, mas todas as provincias que teem transacções com o Rio de Janeiro não teem outra moeda que levar sinão o cobre; por consequencia esta medida tambem será illusoria e não fará mais que facilitar os trocos nesta provincia; e a isto accresce, que esse cobre é mais custoso de fazer, e com o papel é mais facil o troco.

A discussão tomou hontem outra direcção, e um illustre deputado desenvolveu as suas idéas sobre o estado do agio actual, increpou a Assembléa Geral, e fez o quadro do estado do Brazil.

E' preciso, portanto, ainda que de relance, impugnar semelhante doutrina: a Assembléa tem feito tudo quanto está ao seu alcance a bem da Nação, e espera ainda tiral-a da desesperação em que está, si for coadjuvada pelo Governo, e presumo que os Srs. deputados convirão no que eu digo.

Estava installada a Assembléa Geral, quando o Brazil contrahiu perto de 60 milhões de emprestimo estrangeiro! E note-se que tal somma pelo cambio actual excede muito a 100 milhões. E quanto devia o Brazil em 1823? Talvez pouco mais de 20 milhões. E porque tantos milhões se emprestaram? Por comprar nossa independencia de uma nação muito mais fraca que nós, e para esperdiçar!

As indemnisações que nos pedem as nações estrangeiras, procedidas da ignorancia do nosso ministerio, ignorancia que nós reconhecemos na sessão secreta do anno passado, montam a muito mais de 20 milhões de cruzados: e tem nisto culpa a Assembléa? A divida do Banco tambem anda por 50 milhões de cruzados; e teve nella parte a Assembléa? Foi por ella autorizado o Governo para contrahir esse emprestimo? Era élle necessario, ou tem sido ao

menos, justa a sua applicação? O Brazil, devendo perto de 200 milhões de cruzados (considerando-se o estado do cambio) em pouco mais de quatro annos! E será a Assembléa culpada? A Assembléa fez o que estava ao seu alcance: fechou os olhos a estes males, não quiz questionar si se podia salvar a Nação sem esses sacrificios, mas viu que a dignidade nacional estava compromettida e sancionou estas dividas; e quem sabe si a Assembléa será censurada pela posteridade? Mas nada era mais gorioso do que sustentar a fé publica.

Em o anno de 1826 a Assembléa, anciosa de saber das relações do Governo com o Banco, pediu esclarecimentos; o Governo não quiz, teimou e obstinou-se; e que podia fazer a Assembléa?

Si nesse anno de 1825 o Governo tivesse feito o que agora fez, viria o Brazil a soffrer esta divida externa? Não.

Comtudo, essa divida externa, não havendo este grande agio e estado de carestia na circulação, e não havendo guerra, não era nada.

Em o anno de 1827, vendo-se que não se podiam ter as informações sobre o Banco, projectou-se a lei da fundação da divida publica, e deste modo indirectamente se quiz remediar o mal: destinar um-se seis mil contos para tirar bilhetes da circulação e determinou-se que o Banco não pudesse emittir mais bilhetes; mas nesta lei faltou uma clausula, de que a Assembléa pudesse instituir commissões de exame no Banco, porque todo o mundo sabe que essas especulações do credito devem estar debaixo das vistas do Corpo Legislativo; isto é o que faz o Parlamento Inglez, e na França ha uma commissão de inspecção da Camara dos Deputados.....

Ora, o ministro não poude pôr em execução a operação de tirar da circulação os seis mil contos em bilhetes; mas o credito do nosso Governo é tal presentemente, que não se póde comparar com o de tempo anterior, porque as apolices para o *deficit* compraram-se a 66, quando os bilhetes do Banco estavam a 50 e tantos; e eis aqui uma grande differença.

O Governo, porém, si reconhecia a gravidade do mal, devia na primeira sessão pedir o remedio, mas não nos disse nem uma palavra ainda; não nos mostrou os defeitos da lei, para se remediarem, e elle o devia fazer, assim como o fez a respeito da alfandega.

Portanto qual tem sido a marcha da Assembléa? Ella tem marchado com circumspecção, e que mais poderia fazer, sem os necessarios esclarecimentos e coadjuvação do Governo? Ella tem tratado com preferencia deste negocio; pediu ao Senado coadjuvação por meio de duas commissões, e estas commissões teem-se reunido de noite e de dia a tratar seriamente deste negocio. O que mais póde fazer a Assembléa? O mal do Brazil, por esta pequena historia, não vem da Assembléa; ella tem direito á confiança que a Nação lhe tem conferido e de que ella goza, e si não houvesse o Corpo Legislativo em exercicio, ver-se-hiam os horrores em que ficava submergido o Brazil.

Os males todos nasceram do Governo, fizeram-se emprestimos sem necessidade, e, como disse o ministro o anno passado, evaporaram-se sem deixar sombra.

.....

A divida não é nada para quem entende de credito publico; o que é preciso é, que os nossos ministros sejam homens capazes desse emprego, que conheçam que ser ministro é para a utilidade do publico e não para a do individuo, e si não ha homens com forças para este desempenho, então é, que o Brazil, desgraçadamente, quer um systema que não póde se sustentar; mas esta hypothese não é admissivel: o Brazil tem feito maravilhas; nós ainda não temos gabinete, os ministros não teem um systema; e si elles se hão de occupar só em despachar, então não eram precisos, porque um official-maior faria isso: os ministros devem reconhecer a necessidade da força moral que não teem, e que a força physica, longe de a dar, com efficacia a procura tirar; elles se entreteem com pequenas cousas, e nos fazem apresentar ao publico um espectaculo visivelmente extravagante, isto é, disputar si devem os ministros ser recebidos nesta casa, por dous ou seis deputados, querendo-se que a Camara recue do que é do seu regimento...

O ministro, que isto propoz, não apparece aqui ha dias, mostrando o seu dissabor!...

Nesta posição critica em que nos achamos o mal é grande, mas outras nações teem estado em peiores circumstancias e se teem salvado, não tendo á testa do Governo, como nós temos, um monarcha corajoso e amigo das instituições liberaes.

E como então não nos havemos de salvar? Bastava, embora os nossos ministros fossem mediocres, que se reconhecesse no Governo a constitucionalidade; tudo se remediava, porque o Corpo Legislativo do Brazil (façamos-lhe justiça) tem dado provas de quanto procura a publica felicidade; não temos tido ministros, é desgraça!!!

Si tivessemos um ministerio constitucional, era esse remedio obra de um dia, porque, como todo o mundo vê, não ha medida alguma que o Corpo Legislativo não tenha tentado para consolidar o credito publico, firmar o systema, e dar aos negocios uma marcha differente da que até agora teem tido; mas os ministros nada fazem, com cousa alguma se importam.

Eu na commissão tinha sido de differente opinião, porque queria que este mesmo meio, que o projecto apresenta, de facilitar os troços, fosse pela emissão de bilhetes do Thesouro, emittidos pela Caixa da Amortização, e a razão era, para que estes bilhetes gozassem de mais credito, pela sua novidade, como tambem, para evitar o juro deste equivalente, que continúa a pagar-se ao Banco; mas os Srs. deputados da commissão disseram que era mais demorado este meio, por consequencia cedi da minha opinião; mas me parece que se deve addicionar mais uma cousa e cuido que a commissão está conforme commigo, que é: —ordenar-se igualmente ao Banco o multiplicar os bilhetes de 4$ a

12$, porque, si o nosso fim é facilitar os trocos, deste modo so facilitam mais, e mesmo talvez que diminua o agio dos bilhetes miudos.

Por consequencia, concluo que, approvando-se o parecer com este additamento, nós teremos o fim, que é facilitar os trocos.

ADDITAMENTO

« Bem como, a multiplicar as de 4$ a 12$ para sempre trocar as notas maiores por menores, quando se lhe exigir, bem entendido, dentro da actual emissão. — *Paula e Souza.* »

O Sr. Clemente Pereira — Si eu não visse o máo uso, que o Banco tem feito do cobre que lhe manda o Thesouro para os trocos, fechando a porta ao povo e oppondo-lhe baionetas, ao mesmo tempo que abre uma outra porta para servir aos seus afilhados e aos cambistas, votaria pela creação de casas de trocos. Mas a experiencia tem me convencido do quanto é infructifera uma tal medida.

No Thesouro, quando o Ministro da Fazenda abriu um troco para remediar o mal, era tal a concurrencia dos cambistas, que nenhum criado alli podia entrar; formavam uma columna cerrada e só elles se aproveitaram daquelle troco. E ainda haverá quem vote pelas casas de trocos, estando geralmente reconhecido que dellas nenhum proveito tira o povo, e só os cambistas se aproveitam? Disse-se, que os empregados publicos, recebendo o seu ordenado em cobre, o irão vender; como é isto possivel? O maior empregado terá 6.000 cruzados, e os mais teem 400$, 200$, etc., e quanto irão receber em cobre?

Ninguem diz que se lhes pague tudo em cobre, pague-se-lhes uma parte, que é o que o Governo está já fazendo.

Será possivel que o empregado que recebe 70$ ou 80$ em cobre o vá vender a papel, e amanhã precise um par de sapatos e vá comprar cobre para os pagar, e para despezas miudas, quando elle sabe que o sapateiro lhe diz: sendo em cobre são tres patacas, sendo em papel, quatro e meia; — e, podendo comprar mais barato, ha de querer comprar mais caro? Disse-se que isto era um privilegio á uma classe; mas tambem já se mostrou que isto não era privilegio, mas sim uma justiça aos empregados, e um modo de se lhes augmentar seus ordenados, pois que tambem é a unica classe que não tem tido augmento, tendo aliás muito pequenos ordenados.

Como esteja a dar a hora, não me demorarei muito.

Disse o Sr. Vasconcellos que, si houvesse demora no pagamento desses empregados, haveria augmento no agio, bem como alguma commoção; o Sr. deputado está enganado, no Thesouro espera-se, para fazer-se pagamentos, que saia o cobre do cunho. O agio ha de augmentar, emquanto for preciso mandar cobre para o Rio Grande e Santa Catharina. Concluo, pois, votando pela emenda do Sr. Lino Coutinho: supprimam-se essas casas de trocos, porque a experiencia nos mostra que dellas nenhum melhoramento resulta.

O Sr. Almeida e Albuquerque — Direi que se vão augmentar as despezas por conta da Fazenda Nacional: ha de haver encarregados, hão de vencer ordenados, e não se lhes ha de dar por esta operação de trocos menos de 5 %, o que no fim do anno vem a ser uma despeza extraordinaria. Eu cuido que com esta operação ha de haver muita confusão.

Estabelece-se uma moeda pequena e determina-se um troco para esta moeda, que é o mesmo que dizer — desacredita-se esta mesma moeda.

Como este papel ha de espalhar-se, especialmente pelos mais necessitados, a affluencia ha de ser muito grande, e é esta mesma concurrencia de pessoas que ha de desacreditar este papel que se quer crear; esta mesma concurrencia ha de embaraçar e difficultar o troco; por mais casas que se hajam de estabelecer para este fim, que está bem entendido, não podem ser tantas que absorvam com as despezas, que com ellas se hão de fazer, a importancia do cobre que se der a trocar; com este methodo nós veremos que o cobre ha de encarecer muito mais do que tem sido, e isto de estar constantemente grande concurso de pessoas em taes casas, ha de trazer comsigo muitos males e muitos embaraços, que todo o mundo vê á primeira vista: por consequencia, este methodo é muito mais ruinoso, do que o até aqui seguido, além de despender a Fazenda Publica.

Eu approvaria antes a emenda do Sr. Lino Coutinho, ainda que não acho que se deva lançar mão della, e só a approvaria em relação a este projecto: a emenda diz que se pague em moeda de cobre aos empregados; eu não iria com esta opinião porque esta moeda seja mais forte que as notas, pois que o que se devia querer, é, que se fizessem correr estas notas pelo seu valor nominal, e, uma vez que se diga que ellas devem ser trocadas (com perda) em cobre, está entendido que esta outra moeda é mais forte: mas, por uma outra razão, que é preciso que haja uma igualdade entre todos os cidadãos, porquanto, quando se trata do pagamento de uma cousa que se compra ou vende, todos os individuos teem o direito de elevar o preço conforme a moeda com que se lhes paga; o que não acontece ao empregado publico ou ás pessoas que não podem elevar os seus ordenados.

O empregado publico não tem autoridade de dizer que o Governo, por lhe pagar em moeda mais fraca, deve augmentar o seu ordenado, e o sapateiro, que faz um par de sapatos,

quanto pede 2$, póde augmentar o preço quando sabe que lhe pagam em moeda fraca, pois quer prefazer a somma que ha de pagar pelo agio; mas o empregado não póde dizer — como me pagam em moeda fraca, o Governo deve-me dar mais: e por isso que se reputa a moeda de cobre mais forte que as actuaes notas do Banco, justo seria, que com ella se pagasse aos empregados.

Eu já disse na ultima sessão que attribuia o crescimento do agio da moeda de cobre á maior emissão desta moeda, e estou ainda nesta persuasão: um nobre deputado disse que isto era impossivel; isto é muito facil de entender.

Eu já fiz ver outro dia, que, havendo muita emissão de cobre, ha muitas pessoas que largam os seus officios para viver de cambiadores: si se tivesse considerado sempre a moeda de cobre como pequena moeda, necessaria só para ajustamento de contas, e para as pequenas compras, era escusada uma tão extraordinaria emissão; mas ella é tal, que convida a muita gente a largar o seu emprego para ir comprar para revender; ora, nós sabemos bem que esta operação de comprar para revender traz comsigo certa demora que faz desapparecer por algum tempo esta moeda, que existe nas mãos dos monopolistas, além de que nós sabemos que esta moeda sahe para fóra da provincia, não só para as provincias do norte, mas para as do sul.

As provincias do sul trazem para aqui constantemente os seus generos e não precisando levar generos do paiz, levam moeda: e as do norte, posto que não tragam destes generos, as pessoas interessadas sabem muito bem conduzir daqui para fóra; portanto, quanto mais se fizer de moeda, tanto mais crescerá o interesse dos cambiadores e este mesmo interesse creará novos emprehendedores deste modo de vida, e com a moeda em suas mãos o agio ha de crescer: isto são cousas demonstradas.

Não se deve suppôr que o Thesouro possa cunhar tanta moeda de cobre que faça, para assim dizer, uma inundação [13]: — eu fallo da sua emissão relativamente ao que devia ser, e não se deve tomar tudo no extremo; todas as cousas teem seus limites.

Concluo, que este methodo de querer que o Governo estabeleça casas de troco, é prejudicial, porque estas casas não se estabelecem de graça; e é prejudicial o projecto, porque esta moeda é a mais fraca, que actualmente existe, e eu já disse em outra occasião, que as notas do Banco na sua origem representavam uma moeda forte; e parece-me que o resultado desta operação ha de ser igual ao resultado da resolução a respeito da Bahia; pois esta providencia é prima-irmã daquella, e ha de causar os mesmos males....

O Sr. Vasconcellos — O illustre deputado, penso que se equivoca quando julga que descredito de letra é o mesmo que descredito de papel-moeda; os bilhetes grandes ou pequenos do Banco se haviam de desacreditar, logo que o Banco deixasse de satisfazer á vista estas letras; elles não tinham outro apoio sinão do credito do Banco, isto é, sinão a promessa de que o Banco satisfaria as suas notas á vista; eis aqui qual é o fundamento destas letras, e como estas letras foram-se admittindo nas estações, isto é, como a quantidade era muito grande, dahi veiu a sua depreciação e..... a verdadeira razão do descredito das notas.

O Banco podia ter, por exemplo, 20 notas sómente, e estarem desacreditadas, uma vez que as não pagasse, e ter um milhão dellas e estarem acreditadas, uma vez que as pagasse.

A commissão examinou esta materia com toda a attenção, que merecia a sua importancia, e reflectiu primeiro, que entre as notas grandes e pequenas existia o agio de 8 %, e que augmentando o numero de bilhetes pequenos acabava este agio; eis aqui qual foi a intenção da commissão, talvez a mesma, que o Ministro da Fazenda bem recommendou ao Banco para que fizesse grande numero de bilhetes pequenos e os lançasse na circulação, retirando um capital igual em notas grandes.

Esta medida serve para diminuir grandemente o agio; mas a commissão reconhecendo que era melhor reduzir mais os bilhetes, deliberou que seria muito conveniente para acabar com este agio haver bilhetes de 1$ e 2$, que diminuiriam consideravelmente a demanda do cobre, donde vinha a resultar igual diminuição do agio.

Os illustres deputados que teem fallado nesta materia teem-se generalisado, e o illustre deputado o Sr. Almeida e Albuquerque chegou a avançar, que, quando havia pouco cobre não havia agio e que por haver muito cobre é que existia este agio, e que a abundancia do cobre era a causa do agio: o illustre deputado considerou isto quando não havia o agio, e quando as notas não eram emittidas em tão grande abundancia que excediam as necessidades da circulação; quando havia a prata e ouro no mercado, e não olhou a questão por outro lado...; é regra certa, que o preço das cousas augmenta ou diminue na razão da sua demanda, isto era, o que o illustre deputado devia considerar.

Como ha muitas pessoas que querem trocar cobre, daqui resulta a depreciação do papel, e uma vez, pois, que se facilitarem os trocos ou que o cobre seja repartido por diversos logares para facilitar este troco, necessariamente ha de diminuir o agio, sinão de todo, ao menos em parte.

O illustre deputado considerando a despeza destes trocos, disse que não havia mister estas casas de troco, e disse mais, que o Banco embaraça estes trocos; mas a emenda do Sr. Paula e Souza previne tudo.

---

(13) Cunhava oito contos por dia na Casa da Moeda desta Côrte.

Si o Governo não tem direito para fazer o Banco entrar nos seus deveres, a emenda do Sr. Paula e Souza, que prefiro ao artigo, previne todas as difficuldades, com que o illustre deputado quiz aterrar a Camara.

Si o Governo é tão fraco, que não póde prevenir os abusos do Banco, são desnecessarias leis, é perdido o nosso trabalho.

Disse um illustre deputado que o meio mais facil era pagar aos empregados publicos em cobre; mas para refutar isto não seria preciso recorrer á outra causa mais do que ao que a experiencia tem mostrado: a experiencia tem ensinado o contrario. Logo que o actual Ministro da Fazenda suspendeu o pagamento tanto na Casa da Moeda, como no Banco, subiu o agio a 35 %, quando por via dos trocos conseguiu reduzil-o a 8 %; sobre isto não póde haver duvida alguma; e agora attenda-se que este agio ha de continuar, porque o empregado publico que recebe o seu ordenado em cobre e em bilhetes, attendendo ao estado actual das cousas, não manda para circulação o cobre, manda os bilhetes, pela razão de que os bilhetes é moeda mais depreciada.

Eu só approvo o art. 3º, redigido na fórma da emenda do Sr. Paula e Souza, e, a não passar, será melhor que não passe o projecto: deixe-se crescer o agio e não se dê providencia alguma, porque o pagamento dos empregados em cobre ha de fazer crescer extraordinariamente a depreciação dos bilhetes.

.....

.....

Encerrado, finalmente, o debate sobre *a resolução* proposta pela commissão de Fazenda, foi a mesma adoptada na Camara dos Deputados, e, logo depois, tambem no Senado, — sendo, conseguintemente, promulgada pelo decreto de 4 de julho, cuja integra já ficou transcripta á pagina 55 do capitulo anterior.

Comparando-se as disposições desse decreto com as do *projecto da resolução*, á pagina 156 retro, se verá, que este foi votado, quasi sem modificação alguma, não obstante o longo debate, que houvér provocado....

— Na sessão da Camara dos Deputados, de 14 de junho, foi lido este parecer:

A commissão de Fazenda examinou o officio do ministro e secretario de estado dos negocios da Fazenda, datado de 7 de junho do corrente, acompanhado dos officios do Presidente da Bahia, que mencionam as difficuldades e circumstancias do resgate da moeda falsa de cobre, autorizado por decreto de 27 de novembro do anno findo.

Destes documentos se conclue que o Governo nomeou uma commissão composta do presidente e tres negociantes daquella provincia, á qual debaixo de instrucções dadas encarregou de contrahir o emprestimo declarado no referido decreto, e de executar a necessaria operação do resgate.

Depois de difficuldades, que o presidente diz tivera que vencer, para poder effectuar a totalidade do emprestimo, e que lhe absorveram todo o tempo decorrido desde janeiro a abril do corrente, realizou apenas a cota de 100:000$ com a caixa filial da Bahia pelo juro de 6 % e annuidade de 5; com estes fundos e com os que do Rio de Janeiro lhe foram transmittidos em moeda de cobre, principiou a operação do resgate, marcando para esse effeito 30 dias consecutivos na cidade, 20 na villa de Jacotinga, e 15 na dos Ilhéos e Porto Seguro.

Mas tal foi a affluencia de cobre falso, que, excedendo todos os calculos, em breve consumio as sommas adquiridas e applicadas ao seu resgate e os bilhetes do Thesouro, que se deviam dar ás partes juntamente com as cotas em numerario; e crescendo cada vez mais esta affluencia a ponto de já em 13 de maio subir de 1.200:000$ sómente na cidade da Bahia e suas immediações, achou-se a commissão no difficultoso embaraço de nem ter moeda nem bilhetes.

Em tal caso, diz o presidente, que lançou mão de uns maços de bilhetes que, não sabe como, existiam na Junta da Fazenda, e por seu proprio motu e omnipotencia creou 300:000$ de papel-moeda e os emittiu para a circulação, accrescentando em officio de 14 de maio que nem ainda esta mesma somma fôra bastante para fazer face á affluencia do cobre falso. A consequencia natural desta operação e de outra não menos desastrosa, recommendada pelo Governo, de não receber nas estações publicas pagamentos effectuados *in integrum* nas mesmas cedulas que mandara emittir, produziu descredito de ambos os papeis, falhas de todos os calculos, e embaraços na circulação.

O ministro da Fazenda, assustado da emissão, chama perigoso o que se abalançara o presidente da Bahia, e desejoso de acautelar os embaraços em que está a provincia, e os prejuizos que ameaçam o Thesouro Nacional, exige que a Assembléa Geral Legislativa delibere: 1º, sobre o modo de extrahir da circulação os referidos bilhetes; 2º, si as cedulas emittidas pelo Governo devem correr, como moeda, e ser recebidas nas repartições publicas, e outrosim, si devem ser resgatadas na mesma moeda de cobre ou em razão do seu valor; 3º, que se autorize o Governo para fazer cunhar moedas de 10 e 20 réis na Casa da Moeda da Bahia, para auxiliar a Junta da Fazenda daquella provincia com algumas

remessas do cobre cunhado nesta côrte; e, finalmente, para extrahir loterias que facilitem o prompto resgate das cedulas em circulação.

A' vista do que, entende a commissão que, em presença da resolução de 27 de novembro de 1827, nenhuma necessidade ha de novas medidas legislativas para os objectos que o ministro mencionou, porquanto ella o autorizou: 1º. para manter sufficiente quantidade de cedulas do Thesouro, e nas attribuições do Governo está emendar, ou os seus ou os erros de seus delegados; 2º, para que estas cedulas corram como moeda provincial; 3º, para fazer cunhar na Bahia a porção de cobre que mais for necessaria para facilidade da circulação, inhibindo sómente que se cunhe de outro peso, valor e typo, que não seja o do Rio de Janeiro; e 4º, finalmente, porque na lei de 15 de novembro de 1827 estão fixados os meios para a amortização.

Paço da Camara dos Deputados, 14 de junho de 1828.— *J. G. Lêdo.— Manoel José de Souza França.— J. de Rezende Costa.— J. B. Baptista Pereira.— Paula e Souza.— B. P. de Vasoncellos.— J. J. da Silva Guimarães.*

O officio do ministro da Fazenda, a que se refere o parecer supra, fôra do teor seguinte:

Illm. e Exm. Sr. De — ordem de S. M. o Imperador remetto a V. Ex., para levar ao conhecimento da Camara dos Srs. Deputados, os quatro inclusos officios do presidente da provincia da Bahia sobre o resgate ou troco da moeda de cobre, autorizado pelo decreto de 27 de novembro findo.

A commissão encarregada do mencionado resgate, pelo decreto e instrucções juntas por cópia, depois de haver esgotado todos os fundos applicados para o troco, lançou mão de bilhetes impressos, e passou a emittil-os com o valor das cedulas, que daqui foram para aquella provincia.

Falharam, como era possivel em tal operação, todos os calculos feitos.

O Governo, não podendo deixar de ver com magoa a perigosa emissão dos referidos bilhetes, e devendo acautelar desde já os embaraços em que vai achar-se a circulação da Bahia, e prevenir efficazmente as difficuldades e perdas que ameaçam o Thesouro Publico, julga-se na necessidade de solicitar em taes circumstancias, que a Assembléa Geral:

1.º Delibere sobre o modo pelo qual os referidos bilhetes devam ser quanto antes retirados do gyro commercial;

2.º Declare (e é medida urgente), si as cedulas emittidas correrão como moeda, sendo como taes recebidas nas repartições publicas, e devendo ser pagas ou resgatadas pelo Thesouro na mesma moeda de cobre ou na razão do seu valor;

3.º Autorize o Governo a fazer cunhar moeda de cobre de 10 e 20 réis na Casa da Moeda daquella provincia..... para auxiliar a Junta da Fazenda da mesma provincia com algumas remessas de cobre amoedado, e para fazer extrahir loterias que facilitem o prompto resgate das cedulas em circulação. O que V. Ex. fará presente á Camara dos Deputados.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço, em 7 de junho de 1828.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*— Sr. José Antonio da Silva Maia.

Da confrontação dos dous documentos acima transcriptos resulta um *caso, assaz notavel:* emquanto o Governo Imperial recorria á Assembléa Geral por medidas urgentes que acautelassem, desde já, os embaraços... e prevenissem efficazmente as difficuldades e perdas que ameaçavam ao Thesouro Publico; — a commissão de Fazenda, apreciando os factos occurrentes muito ao envez, fôra de parecer, que «nenhuma necessidade havia de novas medidas legislativas para os objectos que o ministro mencionara!...»

Seja, porém, como fosse, na sessão de 18 de julho, sendo dado para discussão o alludido parecer da commissão de Fazenda,— abriu-se novo ensejo para um longo debate, o qual se tornou, a muitos respeitos, realmente instructivo, pelas idéas e factos enunciados pelos varios oradores.

O Sr. Souza França — O ministro da Fazenda, tendo mandado resgatar o cobre falso da Bahia em execução da lei que o mandou resgatar, viu-se embaraçado; viu que as cedulas pelas quaes se resgatava o dinheiro, ou as cedulas que se davam aos portadores, continham prazo certo de 6, 8, 12, 16 e 24 mezes para a sua amortização, mas consultando a lettra da lei viu que lá não havia taes prazos, e que a amortização das cedulas era em tempo indefinido: viu mais, que entre o cobre que se tinha resgatado, segundo a mesma lei, havia algum cobre legal, ou antes cobre tirado da Casa da Moeda, cujo cunho se podia aproveitar, e querendo proceder de accordo com o corpo legislativo, talvez, na execução da lei, deu a entender, que desejava que a Camara o desembaraçasse para poder obrar.

Esta Camara mandou á commissão este negocio, e a commissão de fazenda vendo que com effeito as cedulas tinham sido emittidas com exorbitancia da lettra da lei, porque marcou-

se prazo para a amortização, diz que, comquanto a lei não tenha marcado este prazo, não ha medida a tomar sobre este negocio: os 300 contos que o ministro antecessor do actual tinha emittido em cedulas com prazo devem ser pagos religiosamente nestes prazos, porque isto convem ao caracter destas cedulas; é operação do Governo... mas tambem entendeu a commissão, que não podia autorizar ao ministro para continuar na exorbitancia da lei, e como não houvesse motivo algum justificado no procedimento do ministro antecessor do actual para mandar amortizar as cedulas em tempo, contra a lei que autorizou a emissão das mesmas cedulas, julgou que não havia medida alguma a tomar, e que so deve dizer ao ministro, em resposta ao que elle propõe, isto mesmo; pois que a ci há de se executar, e que este excesso de se pagar em prazo fosse religiosamente observado, o que si se havia de pagar daqui a dous ou tres annos, pagasse-se já.

Quanto á segunda duvida, do cobre que elle julga que se poderia aproveitar, a commissão responde, que, na Bahia, de nenhuma maneira; porque vai contra o respeito da mesma lei, porque a lei mandou que se recolhesse todo o cobre; póde ser possivel que houvesse entre o cobre falso cobre verdadeiro, mas entendeu que havendo muito.... não havia inconveniente, que o ministro o mandasse para qualquer outra provincia; e todavia eu não daria de conselho ao ministro que tal fizesse, porque para isso era preciso uma medida legislativa.....

O Sr. Lino Coutinho — Não sei por que fatalidade neste caso do dinheiro da Bahia tenho sempre prophetisado, e as minhas prophecias teem sido certas, posto que nunca se tenha at endido áquillo que tenho dito sobre somelhante negocio.

Desde que se abriu a Assembléa, na primeira sessão apresentei um projecto para remover este mal que estava imminente; não se fez caso deste meu projecto, não se tratou disto.

Eu disse e prophetisei então, que o negocio em pouco tempo havia de tomar uma tal figura que não teriamos depois remedios certos para applicarmos a tanto mal; no outro anno verificaram-se as minhas prophecias, e então se gritou por soccorro á Bahia; com effeito soccorreu-se votando-se uma lei, e foi então que eu aqui disse que o cobre da Bahia não se podia resgatar sinão com 4 milhões e meio, perto de 5 milhões; não se fez caso do que eu disse, e fez-se o calculo que com 800:000$ se podia resgatar todo o dinheiro da Bahia.

Nesta questão, aqui se tratando das cedulas, disse eu, que eram precisas cedulas pequenas, que as grandes cedulas haviam de soffrer grande agio, entretanto não se esteve por isto. Eu até queria cedulas de 4$, e o illustre deputado o Sr. Vasconcellos queria cedulas de 8 tostões; fizeram-se cedulas de 25$. Eu mesmo fui que disse ao illustre deputado o Sr. Calmon, então ministro da Fazenda, que eram precisas por força cedulas mais pequenas, e que as cedulas de 25$ não se podiam conformar com as necessidades do pobre; ás minhas instancias fizeram-se cedulas de 10$000.

Depois, eu disse que estas cedulas deviam correr como dinheiro, porque como dinheiro é que se tinham recebido por cobre: entretanto, appareceu uma provisão, declarando que não se receberiam no Thesouro Publico estas cedulas sinão na razão da terça ou quarta parte.

O que se seguiu daqui, é, que todo o homem, desconfiado já do papel pintado, desconfiou ainda mais quando viu que aquelle papel pintado não tinha valor e entrada nas estações publicas sinão na proporção de 1/3 ou 1/4; tudo isto teve grandes males e tem levado a Bahia ás portas da morte!

Vê-se o cobre com mais valor do que o ouro e prata, porque as cedulas não têm valor nenhum; ninguem as quer receber, e a pobreza geme sem poder haver cobre para poder comprar os generos necessarios para a vida; tudo é uma desordem.

Eu que sabia disto, no principio desta sessão disse nesta casa que era preciso dar promptos remedios a estes males; respondeu-se-me que já se tinham dado providencias, que se fizesse o ministro cumprir a lei, e si elle a não cumprisse, fizesse-lhe a accusação: esse mesmo deputado que disse isto, hoje elevado a ministro, manda pedir esclarecimentos á Camara, elle mesmo, que naquelle logar *(apontando para o lado direito da mesa)* vociferou e disse que a lei estava feita, e que não devia a Camara mandar dizer sinão — cumpra-se a lei —; agora manda pedir estes esclarecimentos, estas providencias! Por que não cumpre elle a lei?

Desgraçadamente, tudo quanto tenho dito ácerca da Bahia tem-se verificado. Mas estamos nós nas circumstancias de dar providencias a estes males? Que é pois que propõe o ministro da Fazenda? Propõe cedulas para se ir resgatar esse dinheiro.

A commissão diz que estas cedulas não devem ser com prazos, visto que o ministro passado exorbitou da lei: de facto, o ministro exorbitou, porque não sei como, não mandando a lei que tivessem prazo as cedulas, o ministro da Fazenda marcou pra os de 6 a 24 mezes. Pergunto eu, como poderá a Bahia, cujas rendas chegam a quatro milhões, pouco mais ou menos, os quaes todos se gastam nas suas despezas precisas e nos differentes saques do Rio de Janeiro, pagar em 24 mezes 300:000$ de cedulas com o credito de letras pagaveis? Pergunto mais, estes homens que já teem 300:000$ em cedulas, agora indo estas outras cedulas sem prazo, quando existem 300:000$ com prazo, deverão gozar de um certo privilegio, quando o dinheiro que deram é tão falso como o dos ultimos? Isto é uma desigualdade e uma injustiça.

Por outro lado me vejo embaraçado, porque estas cedulas montarão em 2.000:000$, e quando é que a Bahia póde pagar este dinheiro com o prazo de 6, 12, 18 e 24 mezes?

Senhores, isto não póde ser, eu fallo seriamente, não me sei decidir; por um lado a impossibilidade de pagar, por outro, a injustiça de uns terem o seu dinheiro no fim de

tal prazo, e outros não, embaraça-me verdadeiramente; e quem é que nos tem posto neste embaraço? O Ministerio transacto, porque, si não tivesse marcado prazo, si tivesse mandado só as cedulas e não exorbitasse da lei marcando prazo, a nação pagaria quando pudesse.

E quem é que tem promovido este grande agio das cedulas? A provisão do Thesouro do Rio de Janeiro, que mandou que ellas não fossem recebidas nas estações publicas como dinheiro, como devia ser.

Eu não posso, nem sei que haja algum Sr. deputado que possa marcar o caminho que podemos t mar; por um lado, embaraça-nos a injustiça e a desigualdade, e por outro o descredito das cedulas, porque a Bahia não póde pagar em 6, 12, 18, 24 mezes 2.000:000$ de cedulas; mas eu, em todo o caso, ainda que a provincia não pudesse pagar no prazo prefixo, ao menos, para não mostrar injustiça, queria que se pagassem todas as cedulas com prazo. Isto é o que posso responder emquanto á primeira parte.

Emquanto á segunda, de fazer sahir a moeda de cobre, acho muito impolitico, acho que é irmos desmanchar aquillo mesmo que tinhamos feito, porque me tenho sempre declarado contra a medida que fez sahir esta moeda do gyro, não sendo falsificada, porque a moeda de vintem, 10 rs. e 5 rs. é em tudo e por tudo igual á do Rio de Janeiro; mas as outras não são assim.

A moeda verdadeira de quatro e dous vintens, cunhada na casa da Bahia, trocou-se pela do Rio de Janeiro, por isso mesmo que é mais fraca; e como é que agora vamos desmanchar o que fizemos, e fazer sahir para a circulação outra vez es as moedas de quatro e dous vintens, que são mais fracas? Isto de modo nenhum: era dar azo aos falsificadores a começarem com mais methodo a fabrical-as de novo.

Eu bem disse aos membros da commissão do resgate que estas moedas de vintem, 10 rs. e 5 rs. não se deviam resgatar, porque não eram falsificadas, mas daqui foi uma provisão para que toda a moeda de cobre fosse resgatada para se mandar para Minas; não sei por que especulação ou por que causa a moeda de vintem da Bahia foi mandada para Minas, não sei para que fim... Mas, com effeito, sou de parecer que saiam ([18]) estas moedas de vintem, 10 rs. e 5 rs., mas não as de dous e quatro vintens; nem sou de parecer que se mandem para as outras provincias: para que é, que se mandam para as outras provincias? Já estas provincias nos fizeram constar que não tinham dinheiro de cobre sufficiente para seus gastos? Quem é que disse á commissão que as provincias das Alagôas ou Sergipe precisavam do cobre falso ou fraco da Bahia? Queira Deus que, sahindo o cobre para estas provincias, não volte á Bahia, e comecem de novo os fabricadores de moeda a emittil-o...

Portanto, esta moeda não deve sahir dalli. E, sendo tres os quesitos, e sendo tres as respostas da commissão, declaro-me pela primeira,— que as cedulas levem prazo, embora fique desacreditada a provincia e não pague no tempo competente: em segundo logar, que esse cobre não saia sinão de vintem para baixo, e nunca de dous e quatro vintens; em terceiro logar, que se mande cassar já e já semelhante provisão, que diz que as cedulas não entrem nas estações publicas sinão na terça ou quarta parte, porque, como o Governo as deu como dinheiro, tambem como dinheiro as deve receber, porque é uma malversação da parte do Governo dar 100$ em cedulas, e não querer recebel-as sinão na terça parte.

Agora, emquanto ao que se deve fazer daquelle cobre. Não sei si na Bahia ha officinas para estender as chapas; a que alli havia, estend a-as mui desigualmente; como este cobre não póde ser fabricado, deve ser fundido em barras e vendido ao commercio, e com este dinheiro póde-se então comprar algumas dessas immensas cedulas. Este é o meu parecer.

O Sr. Vasconcellos —Vou responder á duvida em que o ministro da Fazenda entrou sobre a resolução de 27 de novembro de 1827, porque o seu antecessor tinha emittido, em vez de cedulas com a natureza de papel-moeda, letras pagaveis a 6, 12, 18 e 24 mezes. O actual ministro da Fazenda entrou em duvida si devia continuar nessa emissão, e vendo que ella não fôra feita na fórma da lei, e que não se podiam emittir semelhantes letras, perguntou ao corpo legislativo, como ha de satisfazer essas letras emittidas pelo seu antecessor? Eis aqui a questão. Já o illustre deputado o Sr. Lino Coutinho mostrou os erros que commetteu o ex-ministro da Fazenda nesta operação, e sem duvida a elle se devem todas as desordens que teem havido na Bahia, em virtude da sua desgraçada operação, mas não se trata dos males que estão feitos, trata-se de prevenir outros.

O Sr. Lino Coutinho mostrou que as cedulas não se podem continuar a emittir sinão com prazos, pois que o cobre que está resgatado com os vales foi para se lhe darem cedulas, referindo-se ás que estavam emittidas, isto é, ás letras pagaveis de 6, 12, 18 e 24 mezes, e, si hoje emittirmos cedulas differentes daquellas outras, ha a injustiça que lembrou o illustre deputado; e como a uns se ha de pagar a prazos de 6, 12, 18 e 24 mezes, e a outros se não hão de fazer os pagamentos da mesma fórma, sendo que as circumstancias são as mesmas? E poderá a Camara duvidar desta desigualdade? Ella salta aos olhos.

([18]) A expressão *sahir*, de que se serve o orador, significa — voltar á circulação, e refere-se ao facto de as moedas ja estarem *recolhidas* por ordem do Governo.

O ministro da Fazenda emittiu as cedulas illegalmente, mas não devia a illustre commissão tratar dos meios de satisfazer essas letras?....

Tudo isto é illegal, e por isso no meu parecer disse, que se désse a essas cedulas a verdadeira natureza que lhes dá a lei, para que possam entrar nos pagamentos publicos, declarando-se ao ministro da Fazenda que observe a lei, e que derogue essa celebre provisão do Thesouro que alterou a natureza das cedulas; mas que determine a maneira por que devam entrar nesses pagamentos.

Assim se ia dar algum credito a essas letras, porque todos sabemos que é impossivel pagar-se 2.500:000$ com os taes prazos: e o que se deve fazer é, procurar dar algum credito a essas cedulas, fazendo-as receber nas estações publicas pelo seu valor nominal; mas isto precisa de explicação legislativa? O ministro que olhe para a lei, altere tudo quanto fez o seu antecessor, que tudo foi mal feito, e eis aqui como o actual ministro póde tranquillisar a Bahia e ao mesmo tempo cumprir a lei. Diz um illustre deputado, que o ministro talvez emittisse as cedulas a prazos para lhes dar maior credito; mas não sabia o ex-ministro que não podia fazer taes pagamentos? Que providencias tinha para essas despezas extraordinarias? Como se póde dar credito promettendo e não pagando? Antes este é o meio de diminuil-o; o credito não se adquire sinão pagando pontualmente a sua divida, o com este procedimento o ministro, longe de dar credito ás cedulas, tirou-lh'o na sua origem, não as fazendo receber nas estações publicas.

E não se lembrou o ex-ministro que tendo emittido taes cedulas a prazos, que o corpo legislativo havia de prevenir estas arbitrariedades? Verdade é, que o corpo legislativo ficava em perfeita ignorancia, si o actual ministro não remettesse este negocio á Camara.

Entendo, pois (visto ser impossivel o pagamento de taes letras, para o que não estava o ministro autorizado, nem pela lei do orçamento nem pela resolução desta Camara, que não lhe dava meios disponiveis com que satisfizesse essas promessas illegaes), que, declarando-se que estas cedulas corressem como papel-moeda na provincia da Bahia, se lhes daria algum credito e seria compensar esse mal que resultou da promessa do ministro. Queria mais que se declarasse ao ministro da Fazenda que seria muito bom que estendesse áquella provincia a ultima resolução que tomou a Assembléa Geral, isto é, que emittisse cedulas de 1$ a 2$, para facilitar os trocos.

Quando aqui se tratou da materia desta resolução, muito claramente se mostrou que havia de causar grande mal na Bahia a emissão de cedulas grandes trocadas por cobre, e como haviam de fazer as suas funcções estas cedulas de 10$ a 100$? E' bem claro, que os males que estão acontecendo foram prophetisados e infelizmente se realizaram, porque naquella provincia uma peça de 6$400 em ouro se troca por 17 patacas de cobre; isto mostra bem o erro da operação e a falta de previdencia no ministro que executou a resolução, e é preciso fazer uma declaração, que o corpo legislativo não teve parte alguma nesta operação, porque querer que cedulas de 10$ até 100$ façam as funcções do cobre é a cousa mais extraordinaria que se tem visto, é uma descoberta nova; mas emfim passe, passe o que não devia passar, e declare-se aos ministros que as funcções do corpo legislativo não consistem em fazer leis para não se executarem;— que trilhem a verdadeira estrada da felicidade publica, para que, trilhando-a, possam os povos obtel-a.

Quanto á outra parte relativa ao cobre falso, digo que se emitta aquelle que estiver nos termos da lei, o que tiver o cunho do desta côrte. Entendo que deste modo se não prejudica a provincia da Bahia nem se altera a disposição da lei; a commissão quer a este respeito que o cobre não se emitta mais na Bahia, mas que possa circular nas outras provincias, e que resultará daqui? Os fabricadores de cobre falso na Bahia cunharão cobre para as outras provincias, e isto já aconteceu em Minas Geraes, nessa parte que confronta com aquella provincia. Sobre isto é necessario uma providencia do corpo legislativo, e deste modo como quer a commissão ver-nos-hemos, em pouco tempo, na necessidade de fazer para todo o Brazil aquillo que é necessario fazer para a Bahia.

Esta é a minha opinião.

O Sr. Lino Coutinho — O illustre deputado membro da commissão, que se propõe defender este parecer, cahe em algumas contradicções, porque diz que a justiça é mandar observar a lei, independente do erro do agente do poder que a entendeu mal. Concordo que sim, que seja justiça mandar observar a lei, mas não segundo a aberração do agente do poder; e, pergunto, será justiça conhecer-se a aberração do agente do poder e dizer-se que continue esta aberração? A commissão para ser coherente devia dizer que se cassassem essas cedulas que levaram prazos contra a lei e se dessem novas cedulas, na fórma da lei; mas apoiar uma exorbitação da lei, isto é uma injustiça manifesta, é contradicção, e nem o illustre deputado póde della livrar-se.

Mas, diz o illustre deputado, a commissão nada responde aos quesitos do presidente do Thesouro: diz que obre na conformidade da lei; mas quem ler este parecer achará semelhante cousa? Certo que não; a commissão deseou a hypotheses particulares, deseou aos quesitos do presidente do Thesouro, e tanto não manda sómente executar a lei, que declara a medida sobre o cobre; logo, a commissão não diz unicamente, que se execute a lei.

A commissão respondeu muito mal, e de alguma maneira vai desfazer aquillo que tinhamos feito: pela lei do resgate do cobre determinou-se que se recolhesse todo aquelle cobre que circulasse na Bahia, ainda mesmo que fosse cunhado na Casa da Moeda, por não ser do mesmo typo do do Rio de Janeiro, e como se suppõe, que homens que tinham cobre

do Rio de Janeiro, o fossem levar á casa do resgate, para receber o mesmo cobre? Não se vê que isto é impossivel? E como então diz o illustre deputado, que se recolheu todo o cobre?

Para a casa do resgate não entrou nem uma moeda de 40 réis que fosse do typo do cobre do Rio de Janeiro, entrou todo esse que a lei mandou entrar; e como quer a commissão mandar sahir esse mesmo cobre, e para onde? Não é para circular na Bahia, mas nas outras provincias, como si essas provincias fossem casas de despejo .....

Ora, bem se vê que isto é uma providencia muito má, e por consequencia a commissão desceu a particularidades, e si ella conheceu que não era preciso responder aos quesitos do ministro, disesse que não havia mais do que executar a lei; mas o ministro quer que a Camara resolva certas questões, e por consequencia, á vista do que se tem feito, e á vista do que se vai fazendo, deixaremos as cousas como vão, e responderemos — cumpra-se a lei? E' necessario descer a particularidades, dizer o que os ministros devem fazer, já que elles não querem obrar por si; diga-se ao Governo que, ou se ha de mandar tirar aquellas cedulas que teem prazos, ou então estas que forem, hão de levar tambem prazos, embora fique desacreditada a provincia....

Por consequencia, acho que se devem mandar novas cedulas nesta conformidade, e depois disso deve cassar-se esta provisão do Thesouro e fazer-se que as cedulas entrem nas estações publicas, porque essa provisão foi a causa do desapreciamento das mesmas cedulas, e deve-se dizer ao presidente do Thesouro que mande sahir o cobre de 20 réis para baixo, porque destas moedas não ha falsificação, são do mesmo peso e typo das do Rio de Janeiro.

O Sr. Ferreira França — Fallarei primeiramente sobre o que se deve fazer a respeito das cedulas que teem prazos determinados, cedulas contra a lei, conforme se tem acabado de dizer, e o meu parecer era, que fossem trocadas por cobre, que fosse daqui no tempo mais breve que pudesse ser, e a maior quantidade que pudesse ser; que não se mande só de uma vez, mas que vá se mandando sempre, até trocar-se todas.

Sou de parecer tambem que se mandem cedulas para se darem por esses creditos que lá se deram na Bahia; mas pergunto agora uma cousa: essas cedulas não vencem juro? Não teem prazo dentro do qual se hão de remir? Então, si ellas são taes que nunca se hão de remir por dinheiro, não sei como é isso; pois eu devo a fulano de tal uma quantia, e não hei de dizer quando lhe hei de pagar nem o premio que ella vence? Como é isso?

Emfim, não posso estar por isto; mas o que eu digo é, que é necessario dar-se um premio, e necessariamente esse premio ha de ser estipulado de certo em certo tempo; ainda mesmo que sejam as cedulas consideradas como um fundo que nunca mais se póde rehaver, devem todos os annos haver um premio, de outra sorte, ellas hão de ser desapreciadas.

Fallarei sobre as cedulas pequeninas.

Senhores, quando isto se determinou para o Rio de Janeiro, disse-se que era uma experiencia, a qual experiencia não sei si se devera fazer, pois que os visinhos que a tinham feito, creio que não se tinham dado muito bem; mas emfim fez-se, e agora, antes da cousa estar em experiencia, quer-se o mesmo para a Bahia! Eu peço muito que não se mande tal, e dou outra razão; pois si na Bahia custa trocar-se quatro vintens em cobre, não ha de custar a trocar-se cedulas de 1$ e de 2$? O papel-moeda quanto mais pequeno tanto menos vale.

Assim, quem quizer cobre, ha de pagar o seu premio, e eu peço perdão á Camara por dizer que cedulas de 10$ nunca se deviam ter mandado; e ainda que outras pessoas, que teem tanto juizo como eu, si não teem mais, dizem o contrario, nem por isso me cingirei á sua opinião; não approvo sinão cedulas de grande valor.

Devo dizer que a Casa da Moeda da Bahia cunha pouco, mas cunha moedas pequeninas de 20 réis e 10 réis, e não vejo razão alguma para que o cobre de bom cunho se recolha.

Dizem alguns senhores que as fabricas continuaram a trabalhar, como si fossem bons os 40 réis e bons os 80 réis; e eu, attendendo á justiça, deixaria que elles continuassem nesse genero de vida, porque, si o Governo faz moeda falsa, porque o particular não ha de fazel-a? Sempre ouvi dizer que o caranguejo pai dizia ao caranguejo filho: — não andes para trás; mas elle não deixava de andar assim... Perdôe-se-me comparar cousas grandes com cousas pequeninas, porque de cousas pequeninas aprendemos as grandes e até aprendemos do falso o verdadeiro.

Fallarei de outra injustiça, que eu não sabia e que o Sr. Lino Coutinho apontou, e é, que o Thesouro do Rio de Janeiro tinha debitado a Bahia em 300:000$; mas quem ha de pagar essas cedulas, ha de ser a Bahia ou ha de ser o Rio de Janeiro? Si ha de ser a Bahia, como então o cobre falso, que estava na Bahia, veio para o erario do Rio de Janeiro? E demais, não é tudo a mesma Fazenda Publica? Pois ha uma Fazenda da Bahia e outra Fazenda do Rio de Janeiro!... a Fazenda do Rio de Janeiro não é a Fazenda da Bahia? Por que razão a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, que cunhou o cobre com o lucro de 90 %, ha de ter esse lucro sobre a Bahia? Portanto não se lhe deve nada, e si é preciso fazer algum pagamento, faça-se com essa moeda de cobre falso, e é escusado, que se mande dizer, que o cobre não presta, e vá para essas outras provincias; porque, si é falso, não se deve mandar.

Fallarei sobre outra cousa: tenho estado muito ancioso por saber como hei de mandar 400$ a minha mulher para fazer os seus gastos; fallei ao meu companheiro o Sr. Dormund, que tem um hospede que vai para a Bahia, mas diz que não póde levar, porque lh'o tomam, e o Sr. Monteiro de Barros tambem está nas mesmas circumstancias; de modo que,

estou obrigado a procurar os meios de violar as leis, e, si me fosse possivel, eu as violara ; e eis aqui, porque eu peço muito á esta Camara que mande saber qual a ordem que determinou que não fosse cobre cunhado no Rio de Janeiro para a Bahia ; pois eu posso me retirar com a minha propriedade para onde me parecer, e não posso mandar o meu cobre para a minha casa? Não sei a razão por que o cobre não seja como outro qualquer genero, e que se prohiba o ganho desses tantos por cento... Eu peço por muito favor a V. Ex., queira propôr si qualquer, que tem seus 200$ para mandar a sua mulher, deve pedir licença...

O Sr. Calmon — Todos são previdentes depois do facto, todos podem ser hoje prophetas, e todos sabem neste momento, como se devia executar acertadamente o presente decreto.

Eu appello para a boa fé e para a consciencia de cada um dos membros desta Camara: elles que digam francamente qual seria o genio sublime, e qual o homem previdente, que pudesse ter executado, sem perigo de falha, um decreto como este.

Ainda bem, que alguns Srs. deputados (que não são suspeitos em desculpar ao ex-ministro da Fazenda) já reconheceram quanto era difficil a execução de um decreto, que passou aqui sabemos como... quero dizer, mais por philantropia, do que por justiça, mais por condescendencia do que por convicção, não fallando da pressa que foi mister haver em negocio tal.

Por mais que hoje se affirme, eu sempre negarei que este decreto tivesse passado aqui na certeza de que na Bahia circulavam tres mil contos de moeda falsa; si alguns senhores offereceram taes calculos, outros senhores os combateram: além de que, reflectindo-se na somma dos fundos applicados pelo decreto á operação do troco, seria absurdo presumir que a Camara tivesse em vista o resgate de tão enorme somma de moeda falsa.

Verdade é, que a quantidade de cedulas era indeterminada; mas porventura a quantidade dos fundos marcados para a sua amortização não deveria limitar ou determinar a sua emissão? Vamos ao que agora tanto se censura, isto é, á execução do decreto.

Posto que eu tenha feito proposito, de não responder a diatribes, accusações vagas e recriminações gratuitas, que se façam aqui ao ex-ministro da Fazenda, comtudo eu nunca soffrerei que passe em silencio qualquer arguição que importe violação de lei ou da Constituição, e muito menos, que se queira imputar hoje ao ex-ministro os males actuaes da Bahia: que sem razão! E por que, justos e generosos, não partilharemos todos essa imputação, si alguma ha, á vista do decreto! E como foi êste executado pelo Governo? Dil-o-hei.

Primeiramente trabalhou para calcular a somma circulante do cobre falso. Informações de autoridades, memorias de pessoas sisudas e parecercs de outras, levaram o Governo a crer que não chegaria a 800:000$. E que fez, á vista deste calculo? Mandou (como determinava o decreto, e com muita e muita promptidão) 200:000$ em cobre e 300 em cedulas; e deu ordem para que se contrahisse o emprestimo de outros 200 ou 300:000$000.

Não fallarei da demora, que houve em realizar-se a operação: basta que lembre as ordens terminantes expedidas pelo ex-ministro e que correm impressas ou são presentes á Camara. Não lhe era dado fazer mais de tão longe, nem occorrer immediatamente aos inconvenientes que se apresentassem no decurso da mesma operação, nascidos das circumstancias do momento. Começou emfim a operação e só muitos dias depois do seu começo, presentiu a commissão e muita gente mais, que a massa do cobre ia muito além da calculada, e que os meios para o resgate eram inadequados.

Desde então ficou tudo transtornado, e fôra necessario lançar mão de qualquer medida. Podia o ex-ministro, para que os calculos não fallassem, adivinhar qual a somma de cobre falso? Podia o ex-ministro suppôr que se não contrahisse (como todos esperavam, e como eu mesmo esperei) o emprestimo de 300:000$, completa e vantajosamente?

Passemos á supposta violação do decreto.

Diz-se que o ex-ministro, em vez de papel-moeda, emittiu letras a prazos, exorbitando da lei. Primeiramente devo lembrar que o decreto não de proposito não declarou que o resgate se fizesse por meio de papel-moeda, no seu rigoroso sentido, e sómente ordenou que osse feito por cedulas que corressem como moeda.

Ora, desde que o ex-ministro emittiu cedulas, ou (como lhe querem chamar) letras, podendo ser estas recebidas *como moeda*, está claro, que satisfez á lei. Com effeito, eu não esperava ouvir aqui que uma letra ou cedula, que podia correr como moeda, fosse uma simples letra e nada mais que uma letra; isto é, que não tivesse a natureza do papel-moeda.

Disse-se mais, que o ex-ministro alterou o methodo da amortização, estabelecido no art. 2º, ordenando o pagamento das cedulas a prazos. Não o entendo assim.

O art. 2º declara que o emprestimo que se contrahir será amortizado e pago pelas rendas da Alfandega, etc.; mas não declarou nem determinou, como e por quanto se faria a mesma amortização; e pois ficava ao arbitrio e interesse dos mutuantes, ou ás condições do contracto, o estipular muito livremente o como e o quanto. Competia, pois, ao ex-ministro estabelecer neste caso o methodo da amortização? Não.

Quanto, porém, ás cedulas emittidas pelo Governo, ordenou o art. 3º que fossem amortizadas pelas repartições declaradas no art. 2º, isto é, pela Junta da Fazenda ou caixa filial da Amortização, quando fosse cumprida.

Mas como se faria essa amortização? Qual o seu methodo? O decreto não o declarou; e por isso competia ao Governo estabelecel-o.

Ora, sendo certo que do methodo da amortização depende muito o credito de qualquer papel fiduciario, o Governo entendeu que devia preferir, como mais esperançoso, o methodo

do pagamento a prazo, ao methodo de fixar 10 ou 20 % para amortização annual. Eis aqui, pois, a razão por que o ex-ministro assim obrou.

Lêa-se attentamente o decreto, e ver-se-ha que não ha exorbitancia nem violação da parte do executor.

De que servia porém (diz um Sr. deputado), prometter pagar a prazos, sem esperança de poder pagar? Digo que havia toda a esperança, que o pagamento de 300:000$ no decurso de dous annos fosse muito possivel, e sem duvida possivel á uma provincia como a Bahia

Outro Sr. deputado, querendo conceder que o pagamento a prazos influisse no credito, das cedulas, accrescentou que o ex-ministro desfizera com os pés o que tinha feito com as mãos, ordenando que as mesmas cedulas fossem recebidas na razão de 1/3 ou 1/4 do pagamento que se fizesse. Foi para poder tomar esta medida salutar, isto é, para evitar que só corresse papel e não metal, e, conseguintemente, que os empregados publicos, as rendas da provincia e o preço das cousas se alterassem e soffressem perdas consideraveis; foi, digo, para evitar tão graves males, que o ex-ministro preferiu o methodo do pagamento a prazos, querendo dar com este methodo credito bastante ás cedulas, e para que pudessem soffrer aquella restricção no seu gyro ou circulação, sem que ficassem absolutamente depreciadas; pois era de esperar que o credito proveniente do pagamento a prazos, houvesse de neutralisar a acção do descredito proveniente da restricção no gyro.

Tambem foi censurado, por consentir na emissão de cedulas de 10$ para cima. Deixo a quem entende destas materias a minha justificação; e limito-me a conjurar á Camara para que não admitta a opinião, aqui apparecida, de se emittirem na Bahia cedulas de um e dous mil réis.

Triste Bahia, si para lá forem taes cedulas. e infeliz Bahia si quaesquer cedulas que agora forem no valor de 2 milhões ou mais, não forem quanto antes resgatadas por meio de um emprestimo ou á custa de quaesquer sacrificios.

O interesse que tenho e devo ter por aquella provincia, obriga-me á esta declaração: perdôe-me a Camara este provincialismo.

Cingindo-me agora ao parecer, devo dizer que importa muito resolver as duvidas que tem o ministro.

Não me importa a mim, que o actual ministro dissesse, quando deputado, que as duvidas do ex-ministro da Fazenda estavam resolvidas na lei. Eu não tiro *revanche*, eu sou justo e só attendo ao bem da minha patria.

Entendo, pois, que se deve resolver tudo de uma vez, e habilitar o Governo para obrar convenientemente.

Não achando, porém, no parecer todas as resoluções que julgo necessarias, sou de opinião que volte á commissão para o reformar, ou que seja aqui emendado, de modo que o Governo possa fazer pôr em circulação a moeda verdadeira, que foi recolhida de envolta com a falsa, possa trocar immediatamente por cedulas os impressos que lá andam no gyro, possa remetter alguma moeda de cobre para a Bahia e fazer cunhar alli quanta puder, etc.

Tal é minha opinião.

O Sr. Castro e Silva — Nada direi sobre essa providencia do Thesouro Publico, que mandou receber no erario da Bahia a 3ª parte das cedulas nos pagamentos; pedi a palavra sómente para referir um facto acontecido na minha provincia, e que tem toda a analogia com o presente.

O Ceará, exhausto de recursos pecuniarios, lançou mão dessa emissão de cedulas, sendo o seu valor até de 400 réis.

Estas cedulas eram recebidas nas estações publicas, como moeda, e nem por isso gozaram de credito; e vendo-se os empregados publicos mui prejudicados nos seus ordenados, pois as cedulas logo no seu principio soffreram a depreciação de um rebate de 10 a 20 por cento, requereram para receberem seus ordenados, metade em cedulas e metade em dinheiro, e a Junta da Fazenda, achando justa a sua representação, ordenou que nos pagamentos nas estações publicas se recebesse na mesma conformidade do pedido dos empregados, e o descredito continuou, a ponto de rebaterem-se as cedulas a 30 e 40 por cento.

A capital do Ceará ficou como em sitio: todos os generos subiram ao duplo, e as embarcações que alli tocavam nada vendiam, porque a moeda que gyrava no mercado era sómente as cedulas, e foi por certo este mal um dos maiores flagellos que aquella capital soffreu; e inundando-se agora a Bahia com dous mil contos de cedulas, sem duvida soffrerá o mesmo mal que soffreu o Ceará!...

Esta augusta Camara, portanto, á vista deste facto, que acabo de referir, resolva na sua sabedoria, como julgar mais conveniente...

Depois de varios outros discursos, julgando se a materia inteiramente esclarecida, venceu-se, afinal, que as moedas de 5 a 20 réis, *resgatadas* na Bahia, voltassem á circulação, e nesta conformidade sendo redigida a proposição e enviada ao Senado, foi ahi igualmente approvada, e mais tarde promulgada no decreto de 26 de agosto de 1828, o qual ordena: — que do cobre arrecadado na provincia da Bahia, em

conformidade com a lei de 27 de novembro de 1827, sejam restituidas á circulação as moedas de 5, 10 e 20 réis, (17), *que forem verdadeiras...*»

A resolução constante do decreto de 26 de agosto offerece ensejo para mais de uma consideração. Em primeiro logar, ella *põe a descoberto* a orientação, pouco criteriosa, que os poderes publicos seguiam, no intuito de *melhorar o estado do meio circulante*, phrase, tantas vezes repetida nos discursos e n'outras peças officiaes da época! Com effeito, attendendo ao clamor geral da população e das autoridades da provincia da Bahia, a Assembléa Geral Legislativa havia votado e o Poder Executivo promulgado no anno anterior uma *lei especial*, mandando *trocar e retirar da circulação* a enorme quantidade de cobre falso que corria naquella provincia. Em execução da lei *(bem ou mal regulada)* já se havia recolhido uma *boa parte* da referida moeda; — mas, eis que uma nova *resolução* dos mesmos poderes publicos mandara agora restituir á circulação esse cobre, tido e havido por falso, e, como tal, resgatado e recolhido!... Em segundo logar, a supradita resolução serve de aviso aos legisladores e homens de governo, de que não basta decretar, ainda no melhor dos intuitos do bem publico; o que importa, antes de tudo, é, que as medidas decretadas correspondam ao *meio*, ao *tempo*, ás *condições* e ás *circumstancias predominantes* do momento.

---

(17) Para completar as nossas informações, damos aqui mais tres *peças officiaes*, relativas ao assumpto, dous decretos do Governo, e um officio da Mesa da Camara dos Deputados, dirigido ao mesmo. Eil-as:

Decreto de 29 de fevereiro de 1828

« Devendo prudentemente receiar-se que, depois de feito o resgate da moeda de cobre, que circular na provincia da Bahia, desapparecer em pouco tempo a nova moeda do mesmo metal, que emittida for, e falte por isso o troco necessario para as transacções do commercio interno: Hei por bem, desejando acautelar d'ante-mão aquelle perigo, fazer extensiva á referida provincia da Bahia a disposição do meu imperial decreto de 3 de março do anno proximo passado, que prohibiu a exportação da moeda de cobre.»

Decreto de 17 de julho de 1828

« Permitte a exportação da moeda de *cobre legal* (desta Côrte e Provincia do Rio) para a da Bahia, não obstante as ordens em contrario, até á quantia de 1.000:000$100 sómente, — *pela extraordinaria* falta que ha naquella provincia, para occorrer ás transacções ainda mais ordinarias da vida, pelo resgate da *enorme* somma *de moeda falsa*, que infelizmente alli circulava...»

Officio da Camara dos Deputados

« Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á esta Camara o officio de 15 do corrente, em que V. Ex. não só expõe a duvida, em que entrara por occasião da remessa de novas cedulas para o resgate do cobre falso da provincia da Bahia, na conformidade do decreto de 27 de novembro do anno passado, si os prazos marcados para pagamentos das que antecedentemente foram enviadas são de mero arbitrio do Governo, ou si o citado decreto deve ser entendido pelo art. 2º da lei de 15 do mesmo mez e anno; mas tambem pondera a necessidade de se alterar o art. 4º do mencionado decreto, afim de fazer-se entrar novamente em circulação aquella porção de moeda recolhida, que pelo seu cunho, peso e valor se achar igual á desta Côrte: sobre o que sou autorizado a responder a V. Ex., quanto ao 1º ponto, que a Camara entende não poderem conter semelhantes prazos as cedulas que agora se remetterem, nem dever-se permittir que continuem na circulação as que teem sido emittidas com os sobreditos prazos, as quaes por isso devem ser recolhidas e substituidas por outras, reservando a Camara para uma lei posterior a medida de credito indispensavel para o resgate de taes cedulas; quanto ao 2º, — julga a Camara que nenhuma duvida occorre para fazer circular novamente todas as moedas que se acharem recolhidas, uma vez que sejam perfeitas e iguaes ás desta capital em typo, cunho e valor, e para que se possa facilitar ainda mais as transacções entre os habitantes daquella provincia, conveio na resolução que por cópia envio inclusa, e que já passou no Senado, pela qual se manda mettere em circulação as moedas de 20, 10 e 5 réis, que se acharem arrecadadas. Devo além disto declarar a V. Ex. que por esta occasião entendeu a Camara muito conveniente lembrar ao Governo de S. M. o Imperador a necessidade de fazer cessar o disposto na provisão do Thesouro, que estabeleceu a proporção com que as cedulas deveriam ser aceitas nas estações publicas. O que tenho a honra de participar a V. Ex., para que suba ao conhecimento do mesmo Augusto Senhor. — Deus guarde a V. Ex. — Paço da Camara dos Deputados, em 21 de julho de 1828. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*. — Sr. José Bernardino Baptista Pereira.»

No caso sujeito o erro dos poderes publicos não esteve, de certo, em mandar recolher a moeda falsa circulante; mas em tel-o feito, sem deixar, em seu logar, moeda verdadeira bastante, e em condições convenientes.

Quanto á moeda, recolhida como falsa, o unico destino legitimo seria a sua desmonetização.

E' certo, que o decreto de 26 de agosto mandara voltar á circulação as moedas que fossem verdadeiras... Mas, seria o caso de interrogar: como assim? Pois não foram todas ellas recolhidas, por serem *falsas?* Só pelo facto do recolhimento pelo Governo, dera-se *tão util* metamorphose?!

Não; a verdade fôra outra:—recorrendo-se á emissão do cobre, como moeda de curso illimitado, nem, ao menos, se guardou da parte do Governo o dever rigoroso de emittil-a segundo um padrão de valor uniforme; ao contrario, differente em cunho e em outros signaes *extrinsecos*, o *cobre legal* emittido tinha peso diverso em varias provincias; de maneira que o *reputado falso*, assim o era muitas vezes, não por conter um *valor real* menor ou por ser de *cunho menos perfeito*,— mas, exclusivamente, por ter sido introduzido na circulação por individuos particulares, ou pelo contrabando do estrangeiro.

E, pois, sendo o Governo quem agora o introduzia, elle tornava-se *tão bom e verdadeiro*, como o... *falsificado*, já existente, do proprio Governo...

A verdade deste asserto, já o leitor terá verificado das informações que anteriormente ministrâmos sobre a materia, e ainda aqui lhe offerecemos uma nova *contraprova* no seguinte documento parlamentar:

« Requeiro que se recommende ao Governo o tomar em consideração o despacho da Junta da Fazenda da provincia de Minas Geraes, ácerca do recebimento da moeda de cobre nas estações publicas, transcripto no n. 174 do *Universal* (periodico daquella provincia); assim como, a maior promptidão em medidas energicas, que vedem a introducção do cobre falso naquella provincia.— *Monteiro de Barros.* » ([13])

Ao que accrescentou o Sr. Cunha Mattos:

« Eu peço que neste requerimento do Sr. Antonio Augusto Monteiro de Barros seja tomada em consideração a minha provincia; sinão, acabou, morreu...

« A moeda de cobre que corre na minha provincia é muito pequena, tem muito pouco peso, ella não tem a metade do valor. Si a moeda de Goyaz for considerada falsa em Minas Geraes, a minha provincia acabou: eu offereço isto á consideração da Camara, e espero que não se considere como moeda falsa a moeda de Goyaz; si acontecer o contrario, ficará para sempre arruinada aquella provincia.

« Posso afiançar, que em Goyaz já não ha ouro. Em Goyaz não ha prata nem diamantes, apenas ha o cobre do Thesouro: remette-se em cada mez um conto de réis em chapinhas para aquella provincia, onde é reduzida a quatro contos de réis. E' com este dinheiro que se paga a todos os empregados, e esse mesmo dinheiro sahe para a provincia de S. Paulo e para a de Minas Geraes. Quando eu vim de lá gastei daquelle dinheiro pelo caminho e o Sr. Miranda Ribeiro é testemunha disso, porque marchei alguns dias em sua companhia, e sabe que todo o cobre que eu gastava era cunhado em Goyaz. Em Minas Geraes corre este dinheiro sem

---

([13]) Sessão da Camara dos Deputados de 19 de setembro de 1828.

repugnaucia em todas as transacções; entre os habitantes das provincias faz-se o troco de cobre cunhado no Rio, Minas ou Goyaz. Os soldados de Goyaz, que estão destacados nos julgados de Araxá e Desemboque da provincia de Minas e fronteira de Goyaz e S. Paulo, não cobram no registro sinão dinheiro cunhado em Goyaz.

« O que hão de fazer os filhos da pobre provincia de Goyaz, si o dinheiro que recebem em pagamento não corre fóra da provincia? Que hão de fazer os particulares com aquelle dinheiro, que passa todo para Minas e S. Paulo? Si este dinheiro não for admittido nessas provincias, adeus pobre Goyaz!

« Até o dia de hoje ninguem duvidou receber esta moeda. Como se hão de tomar medidas para que não corra este dinheiro nas provincias de S. Paulo e Minas Geraes, si essas provincias já teem um immenso cabedal delle? O commercio de ouro de Goyaz já acabou. Já acabou o tempo da sua riqueza. Lá não ha diamantes, não ha gado, não ha cousa nenhuma, e os habitantes hão de morrer de fome, si o dinheiro não correr fóra da provincia! Todos os fornecimentos se compram sempre com aquelle dinheiro e nunca se duvidou recebel-o nas transacções entre os habitantes das provincias limitrophes. Façam-se bons cunhos; emquanto os não houver, hão de apparecer falsificadores, hão de apparecer em Pernambuco, hão de apparecer na Bahia, hão de apparecer nas Alagôas e hão de apparecer em Minas Geraes; porque reduzir um conto de réis de chapinhas a quatro ou cinco, é um grande interesse, muito superior a qualquer outro genero de negocio!..... »

Não obstante tamanho empenho, *revelado* nas discussões parlamentares e em varios expedientes do Governo dos annos anteriores, principalmente nos dous ultimos, para *melhorar as condições do meio circulante*,—estas não podiam ser peiores, ao começar do anno de 1829; — haviam mesmo chegado a um extremo, donde fôra mister tomar outra direcção differente, sob pena de ruina incalculavel dos interesses publicos e privados de toda a Nação.

O Governo, comprehendendo a gravidade das circumstancias, resolveu convocar uma reunião extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa, afim de serem adoptadas, sem mais demora, as medidas de prudencia ou de energia, que o caso exigia.

Aberta a sessão legislativa extraordinaria no dia 2 de abril fôra, sem demora, apresentado á Camara dos Deputados um relatorio especial do Ministro da Fazenda, ácerca das condições monetarias do paiz, concluindo aquelle por uma *proposta do Poder Executivo*, no intuito de *melhorar a pessima situação*, á que as cousas haviam chegado.

A discussão, que a esse respeito seguiu-se, é o historico mais completo que, certamente, se poderá obter ácerca de tão importante assumpto, na época em questão; ella absorveu a sessão legislativa extraordinaria e a mór parte da ordinaria do anno supradito.

Mas, como toda a controversia, e os projectos ou alvitres lembrados e discutidos tiveram, como *ponto de partida, regular definitivamente o negocio do Banco do Brazil*, pareceu-nos de maior acerto occuparmo-nos de *toda a especie* no capitulo especial, em que já fizemos a *resenha historica* daquelle estabelecimento; e por isso, remettendo para ahi o nosso leitor, — pouco teremos, agora, de ainda mencionar dos respectivos trabalhos parlamentares.

Pelo que toca, em particular, á moeda de cobre, a despeito dos *males patentes* da sua *circulação,* a cunhagem e emissão da mesma continuou em não pequena escala, valendo-se novamente o Governo desta medida, como um *bom recurso* para as urgencias do momento !...

— Na sessão de 29 de agosto (1829) o Sr. José Lino apresentou um requerimento á Camara dos Deputados, reclamando providencias contra o *cobre falso que abundava* na provincia do Pará; e na mesma occasião, o Sr. Vasconcellos fazendo pedido identico em favor da provincia de Minas Geraes, justificara o mesmo pedido nestes termos :

Ha dias protestei neste augusto recinto, que não deixaria de requerer de dous em dous dias a V. Ex. para lembrar á illustre commissão de impostos e rendas publicas, a proposta do conselho geral da provincia de Minas Geraes sobre o cobre falso, e ninguem me accusará de esquecido. Hoje, porém, outra é minha intenção: venho rogar á esta augusta Camara se digne alliviar a illustre commissão do immenso peso de interpôr o seu parecer ; o meu requerimento é, que se imprima a proposta e se discuta independentemente de parecer da commissão; e quando assim não se vença, continuarei, Sr. presidente, a clamar, a praguejar a sorte do conselho geral de Minas ; continuarei a guardar o meu grande principio — *clama ne cesses, exalta vocem tuam quasi tuba.*

A razão me favorece, e o bem publico exige o deferimento que peço. Desde que em abril se installou a Assembléa Geral, tenho sem interrupção pedido que se discuta a proposta mencionada para obviar o mal do cobre falso que cresceu na provincia de Minas Geraes ; minhas repetidas supplicas não teem sido favoravelmente acolhidas pela illustre commissão ; tanto, que ainda até o presente o seu parecer é desejado.

Noticias daquella provincia sobre o cobre falso não podem agradar!..... augmenta-se o cobre falso ; já se recusa a venda de muitas mercadorias a troco do tal cobre, e grande confusão principia a apparecer...

Como se deprehende do trecho acima transcripto, os males do cobre falso continuavam a ser denunciados, como dantes ;— mas tambem, segundo parece, — já a esse tempo, o Parlamento e o Governo estavam inclinados a *contemporisar* com a sua circulação, talvez mesmo, pela *impossibilidade* de separal-o do verdadeiro..... ou de substituil-o por outra especie melhor de moeda, nas circumstancias!

A este proposito, lê-se no historiador J. Armitage :

« Ainda em 1829 recebia-se esse cobre para pagamento de qualquer quantia pelo triplo do seu valor intrinseco e circulava livremente em todas as provincias do Imperio. Os habitantes só olhavam para o valor designado pelo cunho, sem reflectir que, fundida a moeda, não teriam no valor do metal nem um terço do importe por que a haviam recebido. Impossivel era que esta illusão continuasse para sempre ; todavia, ella offerecia um meio que ajudava o Governo a tirar-se dos embaraços em que se achava, e elle o adoptou, attendendo pouco aos effeitos ruinosos sobre o valor relativo da propriedade. Quasi todos os ministros, desde a independencia, se haviam prevalecido deste recurso em um termo limitado ; mas estava reservado ao temperamento audacioso de Calmon o *quadruplicar a somma* que haviam cunhado os seus antecessores. Durante os annos de 1828 e 1829, perto de 6.000 contos de réis desta vil moeda foram cunhados e lançados na circulação, *unicamente como meio* de alliviar o Governo de compromissos pecuniarios, em que se achara...»

Relativamente ao mesmo objecto, ainda se encontra no livro *Systema Financial* do Sr. Candido Baptista de Oliveira o seguinte juizo:

« Quando a ruinosa depreciação do papel-moeda parecia occupar exclusivamente a attenção geral, um outro mal do mesmo genero e de caracter ainda mais nocivo havia affectado a circulação monetaria, e crescia *não presentido* sob os auspicios do proprio Governo, cuja improvidencia inesculpavel lhe dera funesta origem...

« O facto capital da admissão do gyro illimitado da moeda de cobre, auxiliado

pelas novas e copiosas emissões da mesma, feitas pelo Governo, produziu a consequencia inevitavel de ser a moeda de prata, que restava ainda em circulação nas provincias em que o papel do Banco não gyrava, expellida promptamente pela concurrencia daquell'outra, em razão da grande disparidade de valor real entre as duas differentes especies metallicas; visto que, sendo o valor legal da oitava de cobre amoedado, 10 réis, e o da prata de 128 réis, dahi resultava a relação de *1 para* 12 $^{8}/_{10}$ entre os valores do cobre e da prata amoedados, quando a relação effectiva indicada pelo mercado era proximamente de *1 para* 40, isto é, *1 oitava de prata de* $^{11}/_{12}$ *de fino, equivalente a 40 oitavas de cobre puro;...* e... ganhava o Thesouro a differença do valor real do cobre para o nominal, com que era amoedado, deduzido o insignificante custo da mão d'obra, isto é, cerca de 200 %, sendo a libra de cobre amoedado no valor nominal de 1$280, ao tempo em que o seu preço no mercado do Brazil regulava por cerca de $500 (papel)!... Ficou, pois, a circulação monetaria em toda a extensão do Brazil reduzida assim aos máos officios de dous agentes bastardos (moeda de cobre e papel-moeda), disputando entre si, nos logares em que concorriam juntamente, o campo da circulação, do qual, por uma singularidade propria deste genero de combate, devera assenhorear-se o mais fraco contendor; e é facil de presumir, que ao papel-moeda coubera a honra da victoria, cuja differença de valor nominal para aquell'outra moeda subiu em taes circumstancias ao maximo de 40 %, isto é, 140$ (papel), equivalentes a 100$ em moeda de cobre.

« Por outra parte, o irresistivel incentivo de um lucro certo e avultado deu origem á fatal introducção no mercado de grande quantidade de moeda falsa de cobre, fabricada clandestinamente no paiz ou importada de fóra, especialmente da America do Norte, e a providencia dada pelo Corpo Legislativo (1827) autorizando o resgate da imperfeitissima moeda falsa, que primeiro se mostrara na provincia da Bahia,—foi remedio menos proprio para curar esse mal, do que para dar-lhe mais corpo e tornal-o contagioso ás outras provincias, como os factos subsequentes, mais que muito, o confirmaram...»

Voltando ainda ao Poder Legislativo, resta dizer, que a sua principal medida, votada no anno de 1829, foi a lei de 23 de setembro, que mandou extinguir o Banco do Brazil, da qual já demos anteriormente noticia assaz circumstanciada.

Dos actos, exclusivamente emanados do Poder Executivo (decretos, avisos, ordens), com relação ao meio circulante no mesmo anno, — nada mais houve, que mereça ser indicado, pela sua relevancia especial, ou pela sua importancia geral, como documento historico.

Em 1830, a questão monetaria continuou a preoccupar seriamente a attenção do Governo e do Corpo Legislativo.

Logo cedo, foram apresentados na Camara dos Srs. Deputados nunca menos de tres projectos, relativos á circulação dos metaes: — um do Sr. Calmon, isentando a moeda estrangeira de ouro e de prata e o ouro em barra e a prata em pinha, dos direitos de entrada e consumo em nossas alfandegas; — e os dous outros dos Srs. José Lino e Rebouças, ambos elles considerando de nenhum effeito os decretos, que prohibiam a livre circulação ou exportação das moedas brazileiras, de qualquer metal, entre as diversas provincias do Imperio.

— O projecto do Sr. Calmon fôra, logo depois, convertido no decreto de 10 de setembro daquelle anno.

A questão *especial* do *cobre falso*, circulando com sciencia e consciencia do Governo, foi tambem de novo levantada, na sessão da mesma Camara de 12 de junho, a proposito de um requerimento do Sr. deputado Pereira de Brito, que reclamara providencias energicas contra o grande numero de machinas de cunhar cobre falso existentes em Pernambuco,— onde, dizia elle, « são proprietarios de taes machinas os mesmos encarregados da sua apprehensão e destruição.»

O autor do requerimento accentuou o facto de não serem jámais punidos os falsificadores, mesmo quando apanhados no delicto, e que, como consequencia, « Pernambuco estava cheio de moeda falsa, e a prata *ia-se sumindo, a ponto* de já ter um agio de 25 % — quando antes estava ao par...»

Não sabemos á que época se referia o orador nessa sua phrase — *quando antes;* porque, de ha muito, que a prata em Pernambuco, como em geral em todo o paiz, havendo *rareado* no mercado, tinha, conseguintemente, um agio crescente, quer em relação ao cobre, quer em relação ao preço ordinario dos generos.

Damos em seguida o alludido requerimento e os trechos principaes da sua discussão :

Requeiro que se recommende ao Governo energicas providencias sobre o grande numero de machinas de cunhar dinheiro de cobre, que existe na provincia de Pernambuco, onde publicamente se diz que são seus proprietarios os encarregados da sua apprehensão e destruição. — *Pereira de Brito.*

Sustentando-o, disse o seu autor :

Eu fiz este requerimento em consequencia das noticias que tive da minha provincia, e porque se dizia que algumas autoridades eram socias deste crime ; em dias de dezembro e janeiro foram apprehendidas duas machinas de cunhar cobre falso, cujas machinas existiam em uma casa defronte da do Ouvidor, sem que fossem presentidas por elle ; não digo que o Ouvidor fosse complice ; um honrado official miliciano foi quem pôde apanhar estas machinas, e achou moedas, que já estavam promptas a ser cunhadas, e dous individuos que se achavam trabalhando nellas tambem foram presos ; depois de tudo isto, é que o Ouvidor procedeu ao corpo de delicto e remetteu-o para a Relação, e depois não sei o que se passou ; nós temos nesta casa tres dos embargadores daquella Relação, que muito bem sabem que foram apanhados aquelles dous individuos, e que a nenhum se fez nada, porque se dizia que eram machinas de um senhor de engenho, e isto foi bastante para não serem punidos os complices...

Por consequencia, devem-se remediar estes abusos ; sejamos ou não obedecidos, o que nos cumpre, é melhorar este máo systema de justiça.

Já no tempo do presidente José Carlos Mayrink se sabia que um caldeireiro fazia moeda falsa ; constou-me que se tinha mandado ao juiz de paz que cuidasse nisso, e assim ficou...

O que sei é, que Pernambuco está cheio de moeda falsa, a prata vai-se sumindo, a ponto que já em janeiro deste anno andava a 25 %, quando antes, ella andava ao par : si não se derem providencias, a quanto não subirá o cambio, principalmente havendo estes embaraços para haver a reforma, que tanto se deseja ? !...

Continuando a discussão:

O Sr. Lino — Ha cinco annos, que se tem tratado de remediar este negocio do cobre, eu fui o primeiro que fallei sobre este remedio de tão grande mal ; porém elle tem continuado, e os fautores de moeda falsa teem ido em augmento, e o Governo é o culpado de tudo isto ; o Governo foi o primeiro a falsificar a moeda de prata, e depois passou a falsificar a moeda de cobre ; desenganemo-nos : quando o pai é máo, o filho é máo, quando o mestre é máo, o discipulo é máo, quando o governo é máo, seus delegados são máos. Como não ha de haver esta falsificação, si o Governo ganha com ella 2$400 em cada uma libra e quem deixará de falsificar o cobre que custa 400 rs., para fazer 2$800 : si o Governo é o primeiro a dar este exemplo de immoralidade, como não haverá quem o queira imitar ?

O anno passado, o ex-ministro da Fazenda mandou vir, contra a ordem desta Camara, uma grande machina de oito balancetes para cunhar cobre, e depois fallou-se muito por

eu dizer que, o Brazil estava cobrifero, que já não era o Brazil aurifero... mas isto mesmo confirma o Governo mandando vir, contra o que esta Camara determinou, essa machina, que custou 80:000$...

Quem é que tem favorecido aos falsificadores? São os delegados do governo.

Na Bahia dizia-se que o commandante da policia era quem protegia os cunhadores de cobre; .... por isso, havendo muitos falsificadores de moeda, qual foi o punido? Não foi o dono dos cunhos, foi um pobre mulatinho que tinha ido trabalhar por quatro patacas, ... este, que tinha sido chamado a jornal, morreu, e o dono fugio, porque deu-se-lhe escapula; portanto, sendo elles patrocinados o protegidos, não vejo remedio sinão acabar com a moeda de cobre, como se fez com o Banco: mandando-se guardar as chapas do cunho desse malfadado Banco, guardem-se tambem estes cunhos do cobre.

O Sr. Carneiro da Cunha — E' uma verdade, o que disse o Sr. deputado Lino Coutinho: mão pai, mão filho, mão governo, mãos delegados: em Pernambuco foi o mesmo que acabo de ouvir, ainda não houve castigo algum nesses falsificadores, pois dizem ser o commandante da policia interessado nisso: achou-se muitos barris de dinheiro falso, achou-se moedas por cunhar em uma casa, e depois disto descoberto, pôde-se accommodar com 600$ a um e 400$ a outro, que era o escrivão do Ouvidor do crime, e que está riquissimo. A casa estava á vista do ministro, que tambem sabia disto, e não queria pôr fóra aquelle escrivão, por ser seu consocio neste negocio;.....si os ministros são os primeiros infractores da lei, como se ha de guardar respeito ás leis?

Parece que o Governo quer plantar a immoralidade, quer ver si assim faz retrogradar o Brazil, quer empobrecel-o, quer escravisal-o. E' preciso que o Governo, tendo visto baldados todos os seus projectos, obre de boa fé e tome novas medidas para remediar todos estes males, porque áquelles, que quizerem estabelecer a justiça e a ordem, tudo será baldado, si o Governo não quizer obrar de boa fé: diz elle, que quer; mas é em palavras, porque continúa da mesma sorte; não vejo melhoramento nenhum, tudo fica em esperanças...

Eu sou capaz de concordar com tudo quanto o Governo quizer; mas não vejo que elle queira cousa boa...

O Sr. Pires Ferreira — Senhores, com providencias particulares, dadas para males geraes, pouco se remedêa; deve-se fazer o que pede o bem de todos, e é a opinião geral da Camara: que se estanque já a continuação deste mal do excessivo cunho do cobre ... e por isso offereço:

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Artigo unico. Fica extincto desde já o actual cunho de cobre em todo o imperio, revogadas todas as leis, decretos e mais resoluções em contrario. — *Gervasio Pires Ferreira.*

Este projecto foi substituido por um outro, mais desenvolvido, que o mesmo deputado offereceu na sessão de 7 de agosto, precedendo-o de varios *considerandos* ácerca das condições monetarias do paiz, qual abaixo se vê:

Considerando que a actual moeda de cobre é falsa, mercantilmente fallando, por isso que o seu valor nominal é mui superior ao valor corrente nos mercados da Europa do metal de que é fabricada;

Considerando que esta differença de valor é a causa primordial da fabricada furtivamente no Imperio e da importada do estrangeiro, e que nem mil forças que se levantassem poderiam conter o natural desejo do homem em melhorar de fortuna, á vista de uma especulação tão facil e lucrativa, e que ao mesmo tempo lhe segura a impunidade no estado actual da administração da justiça;

Considerando que, além desta moeda de cobre circulante em todo o imperio, gyram igualmente nas provincias ao sul do rio de S. Francisco as notas do Banco que, por não serem convertiveis á vontade dos portadores e serem muito superabundantes ás necessidades do mercado, soffrem um agio excessivo no troco da mesma moeda fraca de cobre;

Considerando que estas moedas, alterando o padrão dos valores — a moeda de ouro—, a tem feito retirar da circulação e reduzido a genero commercial, por isso que ninguem a daria em pagamento pelo seu valor real na presença de outras moedas de muito menor valor;

Considerando que a existencia destas moedas — cobre e notas — são a causa da alta proporcional no mercado do preço de todos os generos, por isso que a mercadoria sobe de preço na razão do menor valor da moeda em que é paga;

Considerando que a circulação de tão fracas moedas muito prejudicam aos empregados publicos, por isso que os seus ordenados não sobem na razão do depreciamento das moedas em que são pagos, e, pelo contrario, os generos do seu consumo soffrem uma alta correspondente, e muito diminuem a receita publica nos direitos das alfandegas, por isso que estes recahem sobre valores pautados sem attenção á progressiva baixa do valor daquellas moedas:

Considerando que, sendo a posição das provincias ao norte do rio de S. Francisco, relativamente á moeda circulante, differente da das provincias ao sul do mesmo rio

diversos devem ser os meios de providenciar os seus perniciosos effeitos, por isso que nas primeiras só circula a moeda de cobre, e nas segundas cobre, notas do Banco e cedulas do Governo, ainda que não geralmente;

Considerando que, só a retirada das actuaes moedas fracas do mercado poderá fazer apparecer a moeda de ouro — o padrão dos valores — pela sua commercial tendencia a nivelar-se por todos os mercados, quando não é embaraçada pela presença de moedas falsas;

Considerando ao mesmo tempo que, si a substituição repentina destas moedas fracas, por outra parte, ainda quando possivel fosse ao Governo, transtornaria a fortuna dos cidadãos devedores, por isso que seriam obrigados a pagar em uma moeda mais forte do que aquella em que tinham contractado; a sua continuação e progressivo desapreciamento arruinariam igualmente os cidadãos credores, por isso que seriam obrigados a receber em pagamento uma moeda mais fraca do que aquella em que tinham contractado, e, por consequencia, que só uma retirada lenta e segura poderá evitar extremos tão prejudiciaes;

Considerando que, tendo a Camara já eliminado da despeza publica o custo das chapinhas de cobre, e da receita o perniciosissimo cunho desta moeda, é preciso substituir quanto antes a falta desta moeda circulante para evitar que, sendo ella mais demandada no mercado do que as notas, estas não percam ainda mais do seu actual valor; ou por outra, que se retire da circulação uma igual porção de notas para conservar-se o seu actual equilibrio com a moeda de cobre;

Considerando que esta providencia, de per si só, não curaria o mal presente, emquanto existir na circulação uma moeda de cobre de tão facil e lucrativa falsificação, como a razão de accordo com a experiencia o convence, e, portanto, que só a reducção da actual moeda de cobre ao seu verdadeiro valor, isto é, á quarta parte do seu valor nominal, poderá evitar a sua furtiva fabricação e introducção no mercado; e, por consequencia final, que duas são as quantias necessarias ao fim desejado: a primeira para pagar as notas que se devem retirar, e a segunda para pagar a differença do valor corrente da moeda de cobre do valor real a que deve ser reduzida;

Considerando que, ainda quando a nossa receita chegasse para a amortização de uma certa quantidade de notas, não póde supprir com certeza a differença do valor da moeda de cobre circulante em todo o Imperio;

Considerando que o pagamento desta differença por meio de apolices com vencimento de juros, como propõe o Governo, além de ter a natureza dos emprestimos forçados, sobrecarregariam a Nação com mais essa despeza de juros; e, não sendo por outro lado convertiveis á vontade dos portadores, não podiam supprir a falta, que necessariamente havia de experimentar o mercado com a ausencia de uma tão grande parte do valor da moeda de cobre circulante; e, por consequencia, que não póde ser adoptado por offensivo dos direitos dos cidadãos e nocivo á mesma Nação;

Considerando que o systema monetario, proposto igualmente pelo Governo, além de ser inexequivel emquanto ás moedas de ouro e prata, não só por falta da materia prima, como porque esta desde logo seria afugentada com a presença das actuaes moedas fracas, tem demais o defeito de dar á moeda de cobre um valor nominal ainda muito maior do que o seu valor real e, por consequencia, de estimular a sua falsificação;

Considerando que, si nas provincias ao norte do rio de S. Francisco um papel fiduciario e provincial, tanto quanto baste para cobrir a differença do valor da moeda de cobre e nessa qualidade recebido nas repartições de fazenda da mesma provincia, com uma consignação certa e constante para a sua annual amortização, e firmado por uma commissão de negociantes que fiscalisem a sua emissão e amortização, para sanar a suspeita de abusos do Governo, póde preencher o fim desejado; um papel fiduciario e particular nas provincias do sul, em que elle já existe, sobrecarregando o, mercado, mais aggravaria a sua condição, e estorvaria o seu commercio de provincia á provincia, pela falta de um meio geral para os seus retornos e, por consequencia final, que differentes devem ser os meios de que a legislatura deve lançar mão para prevenir o futuro desastroso que nos aguarda;

Considerando ainda mais, que o projecto de generalisar as actuaes notas do Banco pelas provincias em que ellas não tinham gyro legal, além de equivaler á uma retirada repentina das mesmas e, portanto, sujeito aos inconvenientes acima apontados, tem de mais a mais o de confuudir as notas pagaveis ao portador em prata, nos termos da lei, com as notas substitutivas da moeda de cobre;

Tendo, finalmente, observado a questão por todas as faces ao meu alcance, e considerando que a peior que se apresenta é a conservação do actual estado, e do progressivo incremento do mal; por todos estes motivos offereço o seguinte projecto de lei. É, desconfiando de mim, mórmente em materia tão melindrosa, requeiro que se nomeie uma commissão especial, afim de que, depois de maduramente examinar a conveniencia ou desconveniencia do mesmo projecto, dê com urgencia o seu parecer, com as emendas que tiverem logar:

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º Fica extincto o actual cunho da moeda de cobre.

Art. 2.º Tres mezes depois da publicação desta lei, em cada uma das provincias do Imperio do Brazil, o valor da moeda de cobre em circulação fica reduzido á quarta parte do mesmo valor, isto é, a moeda de 80 réis fica valendo 20 réis e a de 40 réis 10, e a de 20 réis 5, e nada as que houverem de 10 réis e 5 réis.

Art. 3.º No mesmo prazo de tempo determinado no artigo antecedente, o Thesouro Publico na Côrte e as Thesourarias de Fazenda nas provincias rec berão toda a moeda de cobre que os seus possuidores lhes apresentarem e, depois de carimbada, lh'a tornarão a entregar, pagando-lhes immediatamente a differença do valor que tinham ao valor em que ficam, assim como, o valor das moedas de 10 réis e 5 réis que ficam fóra da circulação.

Art. 4.º Este pagamento será feito nas provincias do norte, inclusive a Bahia, com um papel fiduciario, de padrão novo e de difficil falsificação, tendo por titulo — confiança publica —, e com a indicação, em lettra de mão, da provincia a que pertencer, e da especie da moeda que representa, sendo primeiro assignado por um dos tres empregados maiores das respectivas thesourarias, e igualmente por um dos tres negociantes proprietarios de reconhecida probidade, que a esse fim nomear o presidente em conselho, e na côrte e provincias ao sul da Bahia com um papel na fórma acima e com e indicação, em lettra de mão, de — provincias do sul — e da especie de moeda que representa, sendo igualmente assignado por um dos tres empregados maiores da Thesouraria de Fazenda da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e por um dos tres negociantes proprietarios que o presidente do Thesouro houver de nomear.

Art. 5.º Esta commissão dos tres empregados maiores das thesourarias e dos tres negociantes proprietarios fica encarregada de fiscalisar a exactidão dos pagamentos, e responsavel como extraviadores da fazenda publica por toda e qualquer emissão de papel fiduciario que não tiver por fim o resgate das cedulas do Governo em circulação na Bahia, o pagamento da differença do valor da moeda de cobre circulante, e a substituição do papel fiduciario que annualmente se achar dilacerado.

Art. 6.º A esse fim haverá um livro em que se lançará por extenso na pagina á esquerda todas as quantias que o thesoureiro receber desse papel fiduciario, já assignado pelos membros da commissão, sahindo com o seu quantitativo em algarismos numericos; lançando-se na pagina á direita as quantias que se emittirem, com declaração do motivo, isto é, si em pagamento ou por substituição de outras já dilaceradas, e sahindo igualmente com o seu quantitativo em réis, em uma columna á direita. Estes assentos serão assignados por tres membros da commissão e pelo mesmo thesoureiro.

Art. 7.º Em outro livro e pela mesma fórma lançar-se-ha o quantitativo do papel fiduciario que se der a cada um dos membros da commissão para a sua assignatura, o qual será assignado pelo que o receber e pelo fiel da caixa das notas em branco; e igual assento se fará na pagina á direita, logo que o entregar assignado.

Art. 8.º Este papel fiduciario será recebido, e com elle pago em todas as estações publicas na razão de 10 % das quantias que houverem de pagar e receber, e nos pagamentos das transacções particulares, como as partes o tiverem convencionado, ou estylo for das praças commerciaes em que tiverem contractado.

Art. 9.º Todos os annos, impreterivelmente, será amortizada a decima parte deste papel fiduciario, e queimado publicamente, depois de feito o competente assento do seu quantitativo, o qual será igualmente assignado na Côrte pelo presidente do Thesouro e nas provincias pelos respectivos presidentes.

Art. 10. Das sobras da receita da fazenda publica, depoisd e prelevadas as respectivas despezas forçadas, será applicada a quantia de 2.000:000$ para a amortização das actuaes notas do Banco, as quaes, logo que entregues á sua commissão mixta e dellas creditado o Governo, serão queimadas publicamente.

Art. 11. O Governo fica encarregado de fazer aprompt ar este papel fiduciario e de repartil-o pelas thesourarias das provincias, conforme suas exigencias, assim como de ter em consideração os serviços prestados pelos membros das commissões.

Art. 12. Ficam revogadas todas as leis, alvarás e decretos, que se opponham á execução da presente.

Paço da Camara dos Deputados, 4 de agosto de 1830 — *Gervasio Pires Ferreira.*

Anteriormente á apresentação dos projectos do Sr. Pires Ferreira, havia o ministro da Fazenda submettido á consideração da Camara dos Deputados (sessão de 1 de junho) tres propostas do governo sobre o *meio circulante*, a saber :

a 1ª, estabelecendo um novo padrão da moeda metallica (ouro, prata e cobre) o seu peso, typo, valor e outras condições da respectiva cunhagem ;

a 2ª, autorisando a creação de um novo Banco ;

a 3ª, revogando o art. 17 da lei de 23 de setembro de 1829, e dando providencias sobre o papel bancario circulante, etc. etc.

Segundo se deprehende dos *Annaes* da Camara dos Deputados, esta não deu andamento immediato á primeira das referidas propostas, não obstante a relevancia manifesta da sua materia ; e quanto ao destino parlamentar, que tiveram as duas ultimas, presumimos que o leitor já terá encontrado informação bastante no *Appendice*, que ajuntámos ao capitulo antecedente.

A proposta, relativa á cunhagem da moeda metallica, fôra fundamentada e concebida nos termos seguintes:

PROPOSTA

Augustos e dignissimos Srs. representantes da nação.

Um governo sabio e prudente deve procurar com todo o esmero evitar grandes ou repentinas variações de cambio, porque taes variações arruinam o commercio e industria nacional, e consequentemente diminuem ou estancam as fontes da renda publica. As pequenas variações provenientes da maior demanda de letras ou metaes, ou de inesperado bloqueio ou guerra, são de facil reparação. A prudencia e perspicacia dos negociantes restabelece mui depressa o perdido equilibrio. Nenhum meio poérm se conhece para evitar as grandes variações, sinão a estabilidade do meio circulante, visto que o cambio por via de regra, nada mais é do que a medida ou proporção existente entre os valores do meio circulante de uma para outra praça. Quando as moedas metallicas são iguaes em valor, o cambio se limita ás despezas de transporte e ao juro de capital. Assim como a estabilidade dos cambios depende da estabilidade do meio circulante, assim tambem a deste depende do valor das moedas que devam ser cunhadas com determinado peso e quilate correspondente ao valor intrinseco dos metaes. A segurança das especulações do commercio, o bom preço nos productos da industria nacional, a tranquillidade do cidadão sobre sua subsistencia, não se poderão jámais conseguir sem um bom systema monetario, sem um padrão metallico a que tudo se refira. Todos sabem que o papel realizavel á vontade do portador é o meio circulante mais estavel, mais facil e menos dispendioso; mas como a —*conditio si ne qua non*— para aquellas vantagens é o troco effectivo em moeda com determinado peso e quilate; segue-se que a base da circulação e finanças de qualquer paiz consiste em um bom systema monetario, e por isso indispensavel me parece que a nossa reforma financial, ou o meio para consolidar o nosso credito, deve começar pelo vantajoso estabelecimento daquelle systema. Algumas nações, é verdade, em momentos de apuro e desgraça emittiram cobre, bronze ou ferro; mas, em profunda paz, e no paiz do ouro, só o Brazil apresenta o desgraçado phenomeno de pagamentos legaes em moeda de cobre.

A Inglaterra escolheu o ouro para taes pagamentos, a França escolheu a prata. e póde-se dizer que para qualquer das duas nações parece indifferente a escolha do metal, visto que nenhuma dellas extrahe das suas minas a materia prima de que usa. Nós, porém, que possuimos minas de ouro, que agora produzem mais do que nunca, devemos incontestavelmente estabelecer o pagamento legal em barras e em moedas de ouro. O cunho do ouro em Inglaterra é inteiramente á custa do governo; na França paga-se 25 centesimos por cento, mas todos os economistas são de accordo que pelo cunho da moeda se deve pagar tanto quanto baste para cobrir as despezas do fabrico. Deste modo se evitam as perdas inuteis da Inglaterra, aonde é indifferente fundir barras ou moedas; e os lucros apparentes ou ruinosos de uma senhoriagem excessiva que altera o cambio como acontece no Brazil. Sendo urgente a necessidade e mui grandes as vantagens de um bom systema monetario, mas desconfiando eu da propria capacidade, pedi, e S. M. o Imperador houve por bem fazer a nomeação de uma commissão de pessoas intelligentes que organizassem o projecto do mesmo systema. Já tive a honra de distribuir pelos legisladores a exposição fundamentada das opiniões da commissão; e parece-me que não podia adoptar melhor expediente para fazer conhecer seu distincto merecimento.

A commissão seguio principalmente as opiniões de lord Liverpool e Mr. Mongez, opiniões adoptadas e approvadas pelas duas nações mais entendidas em numismatica. Talvez algumas pessoas seduzidas pela perfectibilidade de certas theorias rejeitem a idéa de absoluta imitação; mas a Camara em sua sabedoria julgará sem duvida mais prudente e acertado contentar-se com a introducção de um systema monetario ja experimentado do que expor-se ao perigo de innovações. E' melhor retardar por algum tempo a acquisição de um beneficio ou perfeição incerta, do que arriscar-se, por seductores raciocinios, a perder um beneficio tão certo quanto justificado pela experiencia de muitas nações.

O governo convencido destes principios e da utilidade da reforma do nosso systema monetario offerece a seguinte

PROPOSTA

Art. 1.º Não poderá ser fabricada moeda alguma de ouro, sinão com este metal na lei de 22 quilates.

Art. 2.º O remedio ou tolerancia na lei acima especificada é de $^1/_{16}$ de grão fino para mais ou para menos.

Art. 3.º A tolerancia no peso será de oito grãos por marco para mais ou para menos.

Art. 4.º Um marco de ouro de 22 quilates terá o valor de 102$400, e será cunhado no valor que for determinado pela Assembléa.

Art. 5.º Uma moeda de ouro do valor de 8$ será denominada — Imperial de ouro.— Haverão meios imperiaes e quartos de imperiaes.

Art. 6.º Toda a moeda de prata será fabricada com este metal na lei de onze dinheiros.

Art. 7.º A tolerancia na lei especificada no artigo antecedente será de $^1/_{24}$ de dinheiro de fino para mais ou para menos.

Art. 8.º A tolerancia no peso será de 16 grãos por marco de prata tambem para mais ou para menos.

Art. 9.º O marco de prata de lei de onze dinheiros valerá 6$826,6 rs., e depois de cunhado, terá o valor que a Assembléa fixar.

Art. 10 Uma moeda de prata do valor de 800 rs. será denominada — Imperial de prata; — fabricar-se-hão tambem meios imperiaes, quartos de imperiaes e oitavos de imperiaes.

Art. 11. Tanto para o ouro como para a prata, o metal empregado para a liga será o cobre puro.

Art. 12. Uma libra de cobre puro será cunhada no valor que a Assembléa estabelecer.

Fabricar-se-hão com este metal moedas de 40 rs., de 20 rs., de 10 rs., e de 5 rs.

Art. 13. A tolerancia no peso para as moedas de cobre será de 230 grãos em libra para mais ou para menos.

Art. 14. Uma das faces, tanto nas moedas de ouro como nas de prata, terá a effigie do Imperador coroada de louro, e por baixo desta a éra, tendo á roda a legenda — Pedro I. P. G. D. e U. A. imp. constitucional e defensor perpetuo.— No reverso estarão as armas do Brazil, e por baixo destas o valor da moeda em numeros arabes, tendo á roda a legenda — Do imperio do Brazil.

Art. 15. A effigie nas moedas de ouro olhará para o lado esquerdo do espectador, e nas de prata para o direito.

Art. 16. As moedas de cobre terão de um lado, no centro a corôa imperial cercada das 19 estrellas em campo azul com a legenda — Pedro I. P. G. D. e U. A. imp. constitucional e defensor perpetuo.— No reverso um ramo de café e outro de tabaco, no meio dos quaes estará o valor das moedas em numeros arabes, tendo á roda a legenda — Do imperio do Brazil.

Art. 17. A fórma da serrilha, diametro e expessuras das moedas serão determinadas no regimento da Casa da Moeda.

Art. 18. O ministro da Fazenda fica encarregado da execução dos artigos precedentes, fazendo publicar por editaes, com antecipação de tres mezes, o dia em que começará o gyro da moeda.

Art. 19. O mesmo ministro fará igualmente publicar tabellas que mostrem o valor das moedas actuaes em gyro, em relação á nova moeda; e bem assim outra tabella, que mostre a depreciação mensal das notas do Banco, desde fevereiro de 1822 até o dia em que começar o gyro da nova moeda.

Art. 20. Todos os pagamentos por compras ou dividas contrahidas depois da emissão da nova moeda serão feitos em ouro. As dividas anteriores serão igualmente pagas em ouro, mas com o desconto correspondente ao valor das moedas ou notas, segundo for indicado pelas tabellas, de que trata o artigo antecedente. Rio, em 1 de junho de 1830.— *Marquez de Barbacena.*

Com relação aos trabalhos parlamentares do anno (1830), a que nos vamos referindo, cumpre ainda notar que, tendo sido convocada e reunida a Assembléa Geral, extraordinariamente, no dia 8 de setembro, na *falla da sua abertura*, entre os motivos enumerados da sua convocação, se encontra: — « 1) Um prompto e efficaz remedio para melhorar, quanto antes, a circulação do papel-moeda e da moeda de cobre; — 2) A organização de um Banco Nacional. »

E, em verdade, devemos crêr, que de taes objectos procurou seriamente occupar-se a Camara dos Deputados; porquanto em sua sessão de 2 de outubro seguinte foram lidos e mandados imprimir o longo parecer e voto em separado, que adeante seguem:

A commissão encarregada ([19]) de propôr á esta Augusta Camara uma medida geral para o restabelecimento do meio circulante, vem apresentar-lhe o resultado de seus trabalhos. A commissão reconhece que objecto de tamanha magnitude mal póde ser tratado com pressa, como demanda a crise monetaria em que nos achamos; todavia, ella se abalança

([19]) Esta commissão pediu para este seu trabalho a cooperação dos negociantes João Martins Lourenço Vianna, Ignacio Ratton e Francisco José da Rocha «tidos e havidos nesta praça por homens entendidos na materia e amigos do bem publico, reconhecendo que na execução das leis financeiras muitas vezes apparecem inconvenientes fóra do alcance das theorias, os quaes a pratica reflectida póde prever e acautelar ».

a aventurar um plano, cujos defeitos serão talvez grandes, mas que hão de parecer desculpaveis a todos aquelles que meditarem nesta materia, possuidos de sinceros desejos de curar radicalmente um mal tão ruinoso á prosperidade publica.

A situação actual do nosso meio circulante reduz-se, como é de todos sabido, a moedas fiduciarias, geral e variadamente depreciadas, em relação á moeda geral de ouro ou prata, á excepção de Pernambuco e do Maranhão, em que a prata ainda parece disputar, mas já em retirada, o campo da circulação, invadido pelo cobre. A este mal accresce outro ainda mais pernicioso: tal é a introducção fraudulenta em os nossos mercados de uma enorme quantidade de moeda falsa de cobre, sobretudo nas provincias do norte, onde a especulação estrangeira e a immoralidade de alguns nacionaes teem extraordinariamente alimentado tão escandaloso abuso. A insolita differença de cambios entre esta praça e as da Europa, e a variedade dos mesmos entre as provincias do imperio, são um effeito natural, mas desastroso, do pessimo estado do meio circulante; mal este certamente grande, pelos embaraços, em que põe o Governo na administração publica, e que não é favoravel ás fortunas dos cidadãos, que persistem em uma continua oscillação. Daqui vem, que nós apresentamos o singular e melancolico espectaculo de uma nação abundante em recursos, um povo cheio de patriotismo e de amor da liberdade, e um Governo reduzido á borda de uma bancarota, pela falta de um meio circulante de geral credito em todas as partes deste imperio.

A commissão põe de parte as causas e os erros que deram nascimento aos nossos males, e que teem continuado a dar-lhe o corpo que ora tem. O mal existe; e poucos são os assumptos que tenham uma maior connexão com a policia de um Governo, e mais vital relação com a saude do corpo politico. Cuidemos pois, e cuidemos seriamente, do remedio, si não queremos expôr-nos a maiores e sempre mais crescentes embaraços, e talvez a males irremediaveis. A commissão prescinde tambem de considerações estranhas ao plano que adoptou definitivamente; e passa a fazer a exposição dos principios sobre que o tem baseado, reservando para depois a analyse dos arbitrios, que não approva, mas, porventura, bem aceitos na opinião de muitos.

Resgate do cobre

O primeiro trabalho da commissão ácerca deste objecto foi conhecer o mal em toda sua extensão, indagando qual era a quantidade de cobre existente na circulação, e qual a quantidade de papel. Felizmente chegou a resolver este problema com sufficiente approximação, já pelos dados fornecidos pelo Governo, já pelas informações de pessoas entendidas na materia, que ella consultou, e com especialidade os membros da commissão externa, que prestou á commissão desta Camara a mais proveitosa e leal coadjuvação. E' assim que ella se persuade não existir na circulação mais de dezoito mil contos de réis em cobre, a saber:

Cunhado nas casas da moeda do Rio de Janeiro, S. Paulo, Matto Grosso e Goyaz	13.000:000$000
Cedulas e vales da Bahia pelo seu cobre	2.000:000$000
Em moeda falsificada	3.000:000$000
	18.000:000$000

Levando mais avante as indagações a este respeito, procurou a commissão saber em que relação estaria o valor total das moedas de cobre de 80 rs. (a que mais convida á falsificação) com o restante da moeda de cobre de fabrico nacional de 40, 20 e 10 rs.; e veio a conseguir por novas informações dadas com a miudeza e exactidão, que só na Casa da Moeda do Rio de Janeiro se haviam cunhado para mais de sete mil contos desta especie. Sabendo, por outra parte, que o cobre de contrabando consta todo desta moeda, pela razão de ser mais lucrativa no seu fabrico, concluio a commissão que o valor total das moedas de cobre superiores a 40 rs., é provavelmente de dous terços do cobre circulante, não comprehendidas as cedulas da Bahia.

Determinadas estas bases, occorrerão duas questões preliminares de não pequena importancia:

1.ª Deve pagar-se o cobre pelo valor nominal?

2.ª Deve o resgate do cobre preceder ao do papel, ou o deste ao daquelle, ou de ambos simultaneamente compassado?

A commissão, depois de maduras reflexões e de consultar de novo a opinião de pessoas entendidas e animadas de um verdadeiro zelo pelo interesse publico, entendeu que a moeda de cobre, bem que toda falsa pelas bem sabidas razões, tendo sido sua emissão um emprestimo forçado e sem juros feito pelo Governo, devia ser paga pelo valor nominal dos titulos promissores deste emprestimo, que são as mesmas moedas, apezar do grande numero de titulos falsificados, a que deu logar o desregramento do mutuante, porque o contrario seria uma bancarota fraudulenta. Entendeu igualmente, que o seu resgate ou pagamento devia ser immediato para fechar de uma vez este manancial de corrupção e de immoralidade, e livrar a Nação do imposto annual de 2.000:000$ ou mais a favor de estrangeiros, que collocam o furto a par da industria; e que não deve ficar na circulação mais que a porção necessaria no pequeno mercado para trocos; porque o cobre nunca deve ser moeda, pela variação continua de seu valor, que por isso mesmo convidará sempre o con-

trabando. Mas entendeu tambem que ao mesmo passo devia começar-se uma gradual e crescente amortização do papel actual, substituindo-se-lhe outro, que sirva de representante geral dos valores em todo o imperio, e remivel á vontade do portador. Em consequencia destes principios, a commissão adoptou:—Que a totalidade da moeda de cobre de cunho nacional deve ser tirada da circulação por duas differentes operações, devendo na 1ª ser recolhida toda a moeda do dito cunho de valor superior a 40 rs., e as cedulas e vales da Bahia, dando-se em pagamento aos portadores letras a prazo de 18 e 24 mezes; na 2ª substituindo-se a moeda de valor abaixo de 40 rs, inclusive, por uma moeda de novo cunho, logo que esta se promptifique, dando-se, entretanto, áquella uma limitação no seu curso para obstar á falsificação.

As letras a prazos pareceram á commissão titulos preferiveis a quaesquer outros, uma vez que de prompto nem haviam meios pecuniarios, nem talvez conviria a introducção repentina delles. Por esta conversão do cobre em titulos fiduciarios embolsaveis em épocas determinadas, dá-se a estas letras um valor certo, fixado pelo tempo de seu prazo e pela taxa do desconto do mercado; taxa que não póde ser excessiva, porque estas letras teem as garantias que a commissão propõe no seu projecto de lei.

Amortização do papel

Pelos exames anteriormente feitos e pelos dados fornecidos pelas commissões liquidantes do extincto Banco, sabe-se com a desejada approximação que existem na circulação 18.000:000$ em moeda papel, dos quaes gyram na Bahia 1.090:000$ e 300:000$ em S. Paulo.

O papel-moeda é certamente um dos principaes estorvos, que encontra o Brazil na prosperidade de suas finanças e de seu commercio. Todo o mundo sabe que, si a moeda real entrar na circulação, não só as despezas baixarão em uma razão muito maior que as receitas, como, que todo o equilibrio commercial e das varias relações sociaes se restabeleceria; mas todo o mundo sabe tambem, que esta moeda-papel nem se depreciou pelo não estado do Banco, onde teve sua origem, nem continúa no depreciamento pelo seu excesso actual na circulação. Este depreciamento em relação á prata explica-se pela incerteza de sua realisação, pelo curso forçado, que se lhe deu sob a unica garantia do Governo, reduzindo-se a recibos de um emprestimo forçado; e em relação ao cobre, explica-se pela differença de demanda destas duas especies de moeda, sustentada pelas constantes, necessarias e forçosas remessas de cobre para as provincias, e que cessará inteiramente com o restabelecimento do meio circulante. A' vista destes principios, assentou a commissão que era necessario extrahir da circulação este papel, fixando invariavelmente as épocas desta operação sob garantias mais seguras; e como o seu gradual depreciamento data desde 1825, pareceu-lhe tambem que nada podia fazer de melhor que fixar para sua amortização um prazo igual áquelle em que elles se depreciaráõ, indicando ao mesmo tempo os meios certos de sua solvabilidade nos ditos prazos. E' assim que a commissão adoptou o seguinte principio:—Que as notas do extincto Banco, hoje a cargo da Nação, sejam amortizadas dentro do prazo de cinco annos, a saber:

No 1º anno	2.000:000$000	
2º »	2.500:000$000	
3º »	3.000:000$000	
4º »	3.500:000$000	
5º »	4.000:000$000	
		15.000:000$000

E como faltem ainda 3.000:000$ para preencher a totalidade provavel desta circulação, serão estes extrahidos nos intermedios destas épocas pelo Governo, com os productos que a commissão assignala no projecto de lei. Por este meio, si bem manejado for, póde o Governo conseguir grandissima vantagem.

Agora é chegada a commissão ao ponto da difficuldade, á pedra angular de seus trabalhos e ao alvo do desfavor; mas ella não teme ir de encontro a opiniões, bem que respeitaveis, quando se trata de bem servir á Nação, uma vez que tem em seu abono a certeza dos factos, sobre que decorre a evidencia arithmetica dos resultados, e o salutar conselho dos bons exemplos.

A commissão examinou os differentes meios, que se offereceram para conseguir os seus fins, e conheceu a insufficiencia de uns e a impossibilidade de outros. Retirar bilhetes e o cobre da circulação na proporção de 1.000:000$ annuaes de cada uma destas especies, condemnava o Brazil ainda por 18 annos aos soffrimentos nascidos destas especies depreciadas, e não poderia exercer sobre o cambio sensivel differença: contrahir um emprestimo metallico estrangeiro para com elle comprar notas e cobre pelo preço do mercado, além de sujeitar-nos á usura estrangeira, e aggravar a necessidade já penosa de remessa de fundos, seria uma bancarota simulada, e não produziria lucros que compensassem os prejuizos da primeira operação, porque tanto as notas como o cobre subiriam instantaneamente, aquellas ao par, e este a 50 ou 60 % do seu valor nominal. Fazer este emprestimo por loterias, seria mister suppôr a possibilidade de vender no momento aos amadores deste jogo 600.000 bilhetes de 50 ou 60 rs., o que ninguem poderá affirmar; além de não ser conjugavel com a moral publica dar-se novos estimulos a estes contractos aleatorios, que destróem o gosto dos trabalhos uteis. Nestas circumstancias

decidiu-se a commissão por uma operação de credito que no espaço de cinco annos pudesse dar resultados seguros, elevando o cambio a um melhoramento sensivel, mas progressivo, e custando á Nação o menor sacrificio possivel. Para obter estes fins outro remedio não encontrou, que o de consolidar esta divida, e vender as suas apolices com um interesse razoavel.

Senhores, é pela consolidação de suas dividas que as duas principaes nações do globo, e as mais amestradas na materia, asseguraram o seu credito, deram fomento á sua prosperidade, e chegaram á uma completa organização de seu systema financeiro. O Brazil está nas circumstancias de tirar grande partido do seu credito, comtanto que francas e leaes sejam as bases em que elle se firme. A crise em que estamos é lamentavel e extraordinaria; o remedio deve ser heroico para ser proveitoso. Meias medidas não farão mais que aggravar os nossos padecimentos.

Mas, estabelecido este principio, réstava ainda decidir si estas apolices seriam vendidas á uma companhia estrangeira que nos fornecesse os dinheiros nos prazos convencionados, ou a um banco nacional que se incumbisse, a menor premio, e com sacrificios menores, de retirar as duas moedas fiduciarias que tão fortemente entopem os canaes da felicidade publica. A commissão, calculando tambem a necessidade de facilitar as operações do commercio, diminuir a elevada taxa do dinheiro, proteger as emprezas uteis, desenvolver a industria, acabar com o cambio entre as diversas provincias do imperio, e mesmo dar um golpe no deste com as praças da Europa, fructos que só se poderão conseguir de prompto com o estabelecimento de um banco, e de mais a mais, assustada com a dolorosa experiencia dos emprestimos passados; decidiu-se pelo banco, mas pelo banco assentado sobre as verdadeiras bases do credito, e convenientemente organizado, para que á faculdade de prestar relevantes serviços á Nação reuna a impotencia de prejudical-a com seus abusos. Si houvessemos de con rahir um emprestimo es rangeiro, teria a Nação de supportar uma despeza annual de 10 % sobre 27.000:000$, importancia presumivel do papel e do cobre que se deve retirar, o que equivale á quantia de 2.700:000$; — contrahido com o Banco, esta mesma operação póde por elle ser feita com a despeza annual de 1.080:000$, ganhando a Nação annualmente 1.620:000$, differença assaz attendivel.

Nem nos assuste a consideração, de que se innundaria o nosso mercado com tão grande porção de rendas publicas em sua circulação. Estas rendas, si a experiencia das outras nações não nos engana, serão um novo meio de augmento da fortuna individual e nacional. A França que só depois de lamentaveis erros abraçou este principio, dá-nos hoje um testemunho incontestavel de seus salutares effeitos: a sua divida de dous mil milhões de francos chegou, é verdade, a quatro mil e quinhentos milhões, mas a França não tem deixado de prosperar em uma proporção ainda maior, e um grande numero de fortunas se tem creado com as rendas nacionaes: a nação é mais feliz do que nunca fôra, o credito publico subio ao mais alto grão de confiança, e o mesmo governo que em 1815 vendeu rendas consolidadas de 5 % a 51 1/4, negociou rendas de 4 em 1830 a 102 por cento!

Para conseguir porém que as operações que a commissão propõe não falhem na execução, mister foi estabelecer meios seguros que dominassem desconfianças e contingencias creando uma renda especial, facil na arrecadação, e que ao mesmo tempo não gravasse sobremaneira os contribuintes. A commissão não teme que a nação se dôa deste augmento de imposição quando se trata de alliviál-a por outra parte do enorme peso de muitos males, dos quaes não é ainda o maior a contribuição annual que pagamos á Inglaterra nas remessas por conta de nossa divida, e a que nos impõe despoticamente a actual differença do cambio.

Tem a commissão acabado a sua tarefa: ella vai apresentar o projecto que fez, como póde e como entendeu melhor.

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

CAPITULO I

Do resgate da moeda de cobre

1.º O cunho da actual moeda de cobre cessará desde a publicação da presente lei.

2.º A totalidade da moeda de cobre ora existente na circulação de cunho nacional e de valor nominal superior a 40 rs. será recolhida, dentro do prazo de dous mezes para cada provincia, nas estações designadas pelo governo.

3.º Os portadores desta moeda receberão por indemnisação letras de iguaes valores e a prazos de 18 e 24 mezes, sacadas pelos portadores e acceitas pelos thesoureiros das provincias. Estas letras não serão menores de 20$ nem maiores de 200$000.

4.º As moedas desta especie que apparecerem na circulação depois de findo este prazo serão consideradas como moedas falsas.

5.º As outras moedas de cunho nacional de 40, 20, 10 e 5 réis correrão pelos valores actuaes, mas entrando unicamente nos pagamentos até a importancia de 1$000.

6.º O governo mandará fabricar com a possivel brevidade e onde mais commodo for a quantidade de moeda de cobre de novo cunho que julgar conveniente para com ella resgatar a parte das moedas velhas de cunho nacional que ora ficam em circulação.

7.º A nova moeda será do melhor cunho possivel e de dimensões taes, que o seu valor nominal não se afaste de 20 % sobre o seu valor intrinseco e custo do fabrico, e será dividido em especies de 10 e 20 réis.

8.º No resgate da moeda de cobre na fórma determinada pelo art. 2º ficam comprehendidas as cedulas e valles emittidos na Bahia.

9.º As letras, de que trata o art. 3º, poderão circular livre e geralmente nas provincias respectivas, como letras de cambio, fazendo-se as transferencias pelo meio do endosso.

CAPITULO II

Da amortisação do papel-moeda

10. As notas do extincto banco, hoje a cargo da nação, serão amortizadas dentro do prazo de 5 annos, a saber:

No 1º	2.000:000$000
2º	2.500:000$000
3º	3.000:000$000
4º	3.500:000$000
5º	4.000:000$000

11. As notas que na final apuração das contas do governo e dito banco excederem á quantia de 15.000:000$ que se mandaram resgatar no artigo antecedente, serão retiradas da circulação, pelo governo nas épocas que mais opportunas parecerem, dentro porém do prazo determinado.

12. As letras e as notas resgatadas serão queimadas em publico pela Junta da Caixa da Amortização, precedendo avisos do dia, logar e hora em que se ha de effectuar a queima.

CAPITULO III

Dos meios para effectuar o resgate do cobre e do papel

13. Para o pagamento das letras mencionadas no art. 2º, e para o resgate das notas do art. 10, o governo contrahirá com o banco nacional um emprestimo equivalente, pagando-lhe em rendas consolidadas a quantia que delle receber.

14. Para o pagamento do juro e amortização deste emprestimo ficam consignados:

1.º O fôro de 40 réis por braça das marinhas desta cidade, desde a ponte da Cidade Nova dobrando pela Saude até ao largo do Moura; o de 20 réis por braça em os outros differentes logares, e o de 2 ½ % geralmente por occasião de vendas.

2.º Um por cento sobre o valor de todas e quaesquer mercadorias e de qualquer denominação que entrarem nas alfandegas do imperio, por equivalente do sello, marcas, capas e bilhetes que até agora pagavam e que ficam por este modo extinctos.

3.º Um quarto por cento ao mez de armazenagem e guarda nas alfandegas, sobre ditos valores de quaesquer volumes que nella entrarem.

4.º Os impostos existentes sob a denominação de impostos a favor do banco do Brazil, carregados de 20 %.

5.º O imposto de 18500 por dia de ancoragem de todas as embarcações nacionaes e estrangeiras, menos as do commercio de cabotagem.

6.º O imposto de 40 réis, por medida de vinho, que das alfandegas do imperio sahirem para o consumo, e o de 80 réis, por dita de licores e outras quaesquer bebidas estrangeiras.

7.º O imposto do sello de cada folha dos livros principaes do commercio, e o de um millesimo do valor de todos os outros titulos de commercio e letras de cambios nacionaes e estrangeiros.

CAPITULO IV

Do banco nacional e suas bases

15. O governo fica autorizado para contractar com qualquer companhia nacional ou estrangeira o estabelecimento de um banco nacional debaixo das seguintes bases:

1.º O capital do banco será de 20 a 24.000:000$, dividido em 200.000 acções de 120$ cada uma.

2.º A sua duração será de 20 annos, podendo ser prorogada si assim convier. Estabelecerá caixas filiaes nas provincias onde lhe convier.

3.º O valor das acções será recebido na proporção seguinte: um sexto em notas do extincto banco, dois sextos em letras do resgate do cobre pelo valor do mercado tres sextos em moeda nacional ou estrangeira de ouro e prata.

4.º O banco, pelo privilegio que recebe, emprestará ao governo nas épocas marcadas as sommas necessarias para o pagamento das letras do cobre e notas do extincto banco, ou fará elle mesmo os resgates determinados, entregando ao governo os titulos remidos, e receberá em seu pagamento apolices de renda consolidada ao par, não excedendo o seu juro e amortização a 4 % annual.

5.º As notas do novo banco serão recebidas nas estações publicas em todas as provincias onde houverem caixas filiaes.

6.º As casas de moeda do Brazil cunharão, livres de senhoriagem, e sómente pagando-se da mão de obra, os metaes de conta do banco.

7.º A administração do banco será de metade e mais um de accionistas nacionaes.

8.º As suas notas serão pagas á vista pelas caixas que as emittirem: e desde o momento em que assim deixar de praticar perderá o seu privilegio. Perdel-o-ha tambem no caso de emprestar quaesquer quantias ao governo sem expressa autorisação do corpo legislativo, assim como perderá as quantias emprestadas.

9.º Encarregar-se-ha de fazer sem premio algum todos os pagamentos e recebimentos que lhe incumbir o governo, seja dentro ou fóra do imperio, inclusive as remessas para pagamento da divida externa.

10.º Ficará sujeito á uma commissão da Camara dos Deputados, que annualmente examinará suas operações e seu estado.

11.º Principiará as suas transacções logo que tiver a metade do seu fundo total.

CAPITULO V

Disposições geraes

16. O governo marcará a época em que deve começar, tanto a primeira como a segunda operação do resgate do cobre, em cada provincia, dando as precisas ordens, para que ambas sejam feitas com aquellas cautelas e exacção que demanda o interesse publico.

17. A moeda de cobre de cunho nacional, que ficar em circulação, terá livre curso em todo o imperio.

18. Emquanto não for decretado e effectuado o novo systema monetario, as moedas de prata e de ouro, assim nacionaes, como estrangeiras, serão recebidas nos pagamentos legaes pelos valores designados em uma tabella que o governo publicará, servindo de padrão na sua formação a moeda de prata de 960, e admittindo-se entre ouro e prata do toque da nossa moeda a relação de valor medio entre as indicadas no nosso mercado.

19. Os pagamentos na provincia do Rio de Janeiro serão feitos em notas do extincto banco, em moeda de ouro e prata, entrando esta em cada pagamento na relação do valor annualmente amortizado para o valor circulante a cargo da Nação.

20. As notas que gyram na Bahia e em S. Paulo serão resgatadas no 1º anno: no Rio de Janeiro preferirão no resgate as de menor valor.

21. O producto da venda do cobre tirado da circulação e daquelles proprios nacionaes cuja alienação fôr decretada, será applicado para as despezas da moeda de cobre de novo cunho, e para a amortização das notas, que ficam a cargo do governo.

22. Os fundos decretados para o pagamento do emprestimo autorizado pela presente lei serão depositados na Caixa da Amortização, devendo para esse fim fazer-se em separado a sua arrecadação.

23. O governo fica autorisado a fazer aquella operação de credito que julgar proveitosa para realizar o resgate do cobre e notas, no caso de que se não organize o novo banco na fórma decretada.

24. O governo fica igualmente autorizado para estabelecer ordenados ou pensões ás pessoas, que ficarem lesadas na applicação á nação das rendas comprehendidas no § 2º do art. 14, cap. 3º.

25. O governo fará organizar e publicar nas capitaes das provincias tabellas authenticas, que mostrem annualmente desde 1825 até á época do restabelecimento do meio circulante, qual tem sido em cada provincia a relação do valor entre este e a nossa moeda de prata. Por ellas serão regulados os contractos de compra e venda feitos dentro daquelle periodo.

Paço da camara dos deputados, 30 de setembro de 1830. — *J. G. Ledo.* — *Candido Baptista de Oliveira.*

Esclarecimentos dados pela Casa da Moeda sobre o cobre

Cobre cunhado na Casa da Moeda da côrte, desde a sua fundação em 1703 até ao presente (1830).....	12.507:186$966
(Em moedas de 50, 75 e 80 réis 7.300:000$000.)	
Cobre cunhado em S. Paulo.....	113:925$210
Dito em Goyaz.....	208:740$850
Dito em Matto-Grosso.....	97:259$980
	12.927:113$006
Cedulas do Thesouro na Bahia.....	2.022:818$220
	14.949:931$226

Voto em separado do abaixo assignado membro da commissão especial para o melhoramento das moedas circulantes

Tendo-me sido negada a leitura do parecer organizado pelos outros dous membros da commissão, para á vista dos fundamentos em que o baseavam, saber deliberar-me sobre a conveniencia, ou desconveniencia do projecto de lei, que se apresentou á minha assignatura e pondo de parte o desprezo que se fez, sem a menor discussão, do meu projecto sobre a materia sujeita, e que aliás fôra julgado objecto de deliberação e mandado imprimir para entrar em discussão; á vista do parecer de uma illustre commissão, restrinjo-me a levar á consideração desta augusta Camara as razões que me obrigaram a não concordar com o projecto offerecido, seguindo, para esse fim, a ordem numerica dos artigos em que discordo; e depois expenderei o meu voto.

Pelo art. 2º determina-se a retirada tão sómente da moeda de cobre do valor de 80 rs., e deixa-se na circulação as de 40 e 20 rs., que sendo de valor nominal muito superior ao valor do metal de que é fabricada, e portanto de muito interesse á sua falsificação; é evidente que esta continuará em damno da nação, a despeito de todas as leis cohibitivas, mórmente no estado actual da administração da justiça. Embora se diga que o fabrico dessas moedas de menor valor é mais dispendioso: esta razão, porém, provaria tão sómente, que os falsificadores não terão interesse igual ao da falsificação da moeda de 80 rs.; mas não, que deixariam de fabrical-a, tendo aliás tanto interesse em fazel-o, e sendo-lhe mais facil cunhal-a em chapas finas de cobre de que abunda o commercio, como a experiencia o tem feito ver nas grandes provincias da Bahia e Pernambuco.

Pelo art. 3º determina-se que o valor das moedas de 80 réis, que se retirarem da circulação seja pago aos seus proprietarios em letras pagaveis a 18 e 24 mezes, o que além de ter contra si a experiencia das cedulas emittidas pelo governo na Bahia; além de ser um emprestimo forçado, sem vencimento de juro algum, e por tanto offensivo dos direitos dos cidadãos, tem de mais o inconveniente de não serem convertiveis ou recebidas nas estações publicas; e portanto sujeitas, desde logo, á uma perda no mercado de 30 a 40 % do seu valor, pelo premio do prazo e do risco da verificação do seu pagamento, cuja perda recahindo tão sómente sobre os seus actuaes possuidores, mostra evidentemente a injustiça de semelhante medida.

Pelo art. 5º se determina, que as moedas de cobre, que ficam na circulação, entrarão sómente nos pagamentos até á quantia de 1$000. A que estado de miseria ficarão os devedores, a maioria dos cidadãos, sendo obrigados a pagarem seus debitos, em uma outra moeda, triplicadamente mais forte, do que aquella em que contractaram? Será preciso mais do que esta medida, e a do artigo antecedente para pôr o Brazil em uma geral commoção? Eu me horroriso á vista do funebre quadro que se me antolha.

Pelo art. 6º se autorisa o governo a mandar fabricar onde melhor convenha, a quantidade de moeda de cobre de novo cunho que julgar sufficiente ao resgate da moeda que fica na circulação: não combinando porém esta medida com a rapida retirada da actual moeda, como cumpre, para estancar o contrabando; e havendo na Casa da Moeda desta côrte grandes apparelhos para o seu recunho, é evidente que a medida proposta, além de morosa, é portanto inefficaz; além de dispendiosa e por consequencia gravosa á nação, deixa ao governo arbitrios indefinidos, incompativeis, com o systema constitucional. Accresce que não se fazendo essa nova moeda de graca, restava indicar no apuro em que se acha a nação, os meios a esse fim necessarios sem sobrecarregal-a de uma tão accrescida despeza.

Pelo art. 9º se determina que as letras, de que trata o art. 3º, podem circular nas respectivas provincias como letras de cambio, mediante o desconto do mercado: sendo porém essas letras negociaveis pela natureza do contracto de letras de cambio e sendo o seu desconto marcado pelo commercio na razão da sua maior demanda ou offerta, é evidente a ociosidade de semelhante disposição.

Pelo art. 10º se determina que as notas do extincto banco serão amortisadas pelo Banco Nacional, a cuja operação se procede pelo art. 11 até á quantia de 15.000:000$, no prazo indicado de 5 annos, ficando a amortisação das notas restantes no valor de 3.000:000$ pouco mais ou menos, a cargo do Governo para o que se applicam, pelo art. 21, o liquido da venda de cobre tirado da circulação, e o dos proprios nacionaes cuja alienação for decretada, e aliás se não indica: como porém um dos privilegios do banco, pelo § 5º do art. 15 é o de serem as suas notas recebidas como dinheiro, por isso que são convertiveis, pelo § 8º, á vontade dos portadores; e um dos principaes fins da sua instituição, ainda que não declarado no projecto, e por isso manco, seja o desconto de letras commerciaes, e seja do interesse do banco augmentar as suas transacções, segue-se evidentemente: 1º, que as notas do extincto banco perderão esse mesmo valor que actualmente têm na presença das do novo banco; e 2º, que o interesse do banco sobrecarregando o mercado de mais papel fiduciario, maior alteração promoverá no preço dos generos commerciaes, maior embaraço á apparição no mercado das moedas metallicas, e maior probabilidade de que o banco suspenda os seus pagamentos, como praticou impunemente o extincto banco.

E que lei poderá affiançar a abolição, decretada no paragrapho 8º do art. 15, de um estabelecimento, em cuja existencia interessarão os poderosos e os protectores dos seus agentes? Diga-o a experiencia do antigo banco.

Accresce que deixando ao Governo a amortisação de uma não pequena parte do total das mesmas notas, a medida, como parcial, não preenche plenamente o fim desejado, além de ser incerta pela condicional da realização do novo banco declarada no art. 22, e extremamente arriscada, pela autorisação indefinida que pelo mesmo artigo se dá ao Governo para fazer no primeiro anno a operação de credito que julgar necessaria para o resgate de cobre e notas. Está longe da minha comprehensão, a que ponto seria estirada uma tal autorisação, e que fins teriam: esta augusta Camara melhor o conceberá para decidir da sua conveniencia.

Pelo art. 15 se autorisa o Governo a contractar com uma companhia nacional ou estrangeira o estabelecimento de um banco, e pelo § 7º se determina que a sua administração seja de metade e mais um de accionistas nacionaes: pondo de parte a inexequibilidade desta disposição, sendo a companhia estrangeira, e riscando da memoria a lembrança do escossez Law, lirigindo o banco nacional de Paris, perguntarei com o conde Raguet á esta augusta Camara, si seria prudente autorisar o governo para alterar, ao seu arbitrio, os pesos e medidas? E si não seria maior imprudencia conceder á uma sociedade commercial o direito de alterar o valor das moedas, com a livre emissão, e contracção de suas notas fiduciarias? A resposta a estas simples perguntas decidirá da conveniencia ou desconvenienciа do projecto.

Pelo art. 14 se determinam diversos impostos para pagamentos dos juros e amortização dos emprestimos do banco, regulados a 4 % pelo § 4º do art. 15; e sem reflectir cousa alguma sobre o englobado da cota dos juros e amortização que de per si fez ver a sua irregularidade: sem reflectir igualmente que, montando os emprestimos do banco, para o resgate do cobre e das notas em mais de 30:000$, e portanto o seu juro e amortização em mais de 1.200:000$, e os impostos lembrados, e que não são contra a lei, não podem chegar á quantia necessaria; facil é de ver: 1º que o direito de 2 % determinado no § 2º art. 14, é contra os tratados; por isso que jámais se poderá entender, como equivalente do sello, marcas e bilhetes, um tão forte direito de 2 %; 2º que as marcas e bilhetes, além de serem um artigo insignificante, são emolumentos de braçagem, de que sem injustiça não se poderiam privar os respectivos officiaes: 3º que o arbitrio deixado ao Governo pelo art. 24, para estipular ordenados ou pensões aos empregados prejudicados, é arriscado além de offensivo das attribuições desta augusta Camara; e 4º que supposto o direito de 1/2 % como equivalente do sello, como tenho proposto em um projecto que se mandou imprimir, ainda que interessante á fazenda publica, não é de receiar que seja reclamado por se combinar com o interesse do commercio; todavia, póde-se affiançar as suas reclamações, á vista de um tão grande direito, como o de 2 % proposto.

Não é menos facil de ver, que o direito de 40 rs. por medida de vinho, e de 80 rs. por medida de licores ao sahir das alfandegas, determinado no paragrapho 6º, comquanto bem entendido fosse em these, é, todavia, uma evasiva para illudir a fé dos tratados, que os governos contractantes não deixarão de reclamar e sustentar.

Graças sejam dadas aos nossos negociadores, que atarão os braços ao governo, para não poder melhorar a receita nacional neste e outros artigos, como mais nos convinha no apuro em que nos achamos.

Não é menos evidente, finalmente, que sendo o imposto a favor do Banco do Brazil, o imposto directo, a alguns respeitos o mais irregular e desigual, e cuja receita mais tem vexado os povos, o seu augmento na razão de 20 % em geral offende ainda mais a justiça distributiva e a igualdade devida na partilha das contribuições.

Pelo mesmo art. 15 se determina a creação de um banco, até a quantia de 24.000:000$. Apezar porém dos defeitos radicaes de um semelhante estabelecimento, talvez eu votasse a favor, si fosse com a condição de não principiar as suas operações sem estar recolhido nos seus cofres o fundo capital proposto e a verificação da sua existencia.

Pelo art. 18 se determina que, emquanto não houver um novo systema monetario, as moedas de prata e ouro, assim nacionaes como estrangeiras, serão recebidas nos pagamentos legaes, pelos valores designados em uma tabella publicada pelo governo, servindo de padrão a moeda de prata de 960 rs.; e ao mesmo tempo se determina que entre o ouro e a prata de lei se admittirá a relação do valor medio dessas especies no nosso mercado: como porém a relação entre o ouro e a prata de lei é differente da relação entre o ouro e a prata amoedada deste imperio; e no mercado se observe uma constante variação nestas relações; está fóra do meu alcance a utilidade e possibilidade de se attender nas repartições fiscaes, a estas relações que o commercio estabelece conforme a maior demanda e offerta do ouro e da prata; assim como, a intelligencia do artigo, si outro é o sentido de seus illustres autores.

Pelo art. 19 se determina que os pagamentos, nesta provincia do Rio de Janeiro, serão feitos em notas do extincto banco e moeda de ouro e prata, na relação do valor das notas, amortizadas em cada anno, para o valor circulante a cargo do governo: como porém não se indica uma formula legal para se conhecer essa relação e no espaço de um anno grande variedade haverá nessas relações; e, por outro lado, não se aponta quem dará esta formula ou tabella que fixa a formula dos pagamentos, é evidente que esse artigo, por vago, indeterminado e de impossivel execução, daria logar ás arbitrariedades dos fiscaes do governo, que pelo contrario cumpre acautelar.

Tendo apresentado as razões por que não me conformo com o projecto offerecido, resta-me apresentar o meu voto sobre a materia sujeita ao exame da commissão: tendo porém curado quanto está ao meu alcance em melhorar a receita publica, um dos dous ramos do verdadeiro systema de finanças, com os diversos projectos que tenho offerecido a respeito;

e tendo já exposto pelo projecto n. 183, a minha opinião sobre a fórma de se effectuar a amortização das notas de cobre, resta-me tão sómente leval-o de novo á consideração desta augusta Camara e offerecer, quando elle entrar em discussão, algumas emendas substitutivas suppressivas e additivas, que uma melhor reflexão e conselho de pessoas entendidas na materia e amigas da felicidade do Brazil me teem suggerido, e apoiar e sustentar as que houverem de ser offerecidas em utilidade publica.

Paço da Camara dos Deputados, 2 de outubro de 1830. — *Gervasio Pires Ferreira.*

Depois de alguma discussão sobre a materia constante dos pareceres, acima mencionados, se resolveu, que os differentes projectos, offerecidos sobre o *melhoramento do meio circulante*, fossem todos novamente sujeitos ás commissões, para que estas, reconsiderando os alvitres propostos, sugerissem o que lhes parecesse de melhor ou de mais conveniente, nas actuaes circumstancias.

Consequencia dessa resolução, foram apresentados novos pareceres nas sessões da Camara dos Deputados, de 4, 11 e 25 de novembro, quaes adeante se lêem:

A 1ª e 3ª commissão de fazenda, a quem foram presentes os diversos projectos sobre o melhoramento das moedas circulantes, offerecidos por alguns dos Srs. deputados, afim de apresentar, depois delles refundidos, um que correspondesse á expectação publica, e aos patrioticos sentimentos desta augusta Camara, tem a franqueza de declarar que, comquanto não considere irremediavel em these o mal que aflige á Nação, todavia dependendo qualquer medida, de que a commissão lançasse mão, de novos sacrificios da parte da Nação e de uma fiel execução da parte do governo; observando por outro lado que os factos recentemente apparecidos da compra de chapinhas de cobre para cunhar moeda, quando em geral tanto se clamava contra esta medida, e esta augusta Camara já tinha eliminado da sua receita e despeza na lei do orçamento; do armamento vindo de Londres, quando a nação descançava no regaço da paz; do emprestimo de 400.000 lbs. st. para fins illegaes; da conservação de alguns empregados, e despacho de outros, conhecidamente inimigos do systema constitucional jurado, e sobretudo, a desconfiança geral da existencia de um ministerio secreto, além de ostensivo e constitucional, tem despertado sobremaneira a desconfiança dos povos sobre o actual ministerio; ella não se anima a propôr medida alguma nas actuaes circumstancias, tendente a exigir novos sacrificios da Nação com o receio de que elles sejam por má direcção desviados dos seus verdadeiros fins, ou convertidos em damno dos mesmos povos o de suas garantias. Si os factos não justificam este receio, a commissão se persuade que pelo menos nunca será tachada de ter concorrido directa ou indirectamente para sobrecarregar os seus constituintes de impostos que além de atacarem a sua subsistencia hajam de nutrir as dissipações do governo ou possam converter-se em damno de suas liberdades.

Paço da camara dos deputados, 4 de novembro de 1830. — *G. P. Ferreira.* — *Vasconcellos.* — *M. N. Castro e Silva.*

Voto do deputado Amaral, membro da 3ª commissão de fazenda reunida á 1ª, sobre a circulação monetaria

Reclamando as actuaes circumstancias do Brazil providencias da parte do Corpo Legislativo, que melhorem o estado deprecia lo em que se acha a circulação monetaria; e convencido eu de que si na presente sessão se não tomarem algumas medidas a semelhante respeito, as difficuldades crescerão, e por conseguinte, maiores e infalliveis serão os sacrificios que para o futuro serão precisos fazerem-se; e vendo por outra parte quanto é necessaria a circumspecção dos meios que concorram sem muito risco para o melhoramento da crise actual, os quaes apoiados em exemplos de outras nações em circumstancias quasi identicas possam assegurar o pretendido melhoramento, muito principalmente quando o governo tem abusado da confiança nacional, e quando o Corpo Legislativo tem de ser reunido muito proximamente, cujo intervallo será sufficiente para esclarecimento dos effeitos das medidas provisorias que se tomarem, para então fazerem-se sacrificios taes que a Nação tire as convenientes vantagens; por isso sou de opinião que se adopte o seguinte:

A Assembléa Geral decreta:

1.º Fica extincto o cunho do cobre em todo o imperio, e o governo debaixo da maior responsabilidade tomará as medidas necessarias para obstar a introducção de tal moeda do estrangeiro e o fabrico da dita falsa.

2.º Todos os empregados publicos do Rio de Janeiro receberão seus ordenados em papel do banco com o accrescimo de 10 % e os da Bahia com o de 5 %; os prets da tropa e miudezas serão pagos em cobre; e para o que, o governo fica autorisado a descontar pelo agio do dia a somma decretada.

3.º O governo tomará as providencias necessarias para que, quando o Corpo Legislativo ache conveniente recunhar a actual moeda de cobre, todas as provincias estejam sufficientemente montadas a este respeito.

4.º O governo fica autorisado a contrahir dentro do imperio um emprestimo de 3.000:000$ nominaes em notas do banco, dando apolices da divida fundada pela maneira designada na carta de lei de 15 de novembro de 1827, cuja venda será feita em lotes e como melhor convier.

5.º A' proporção que o emprestimo se contrahir, serão carimbadas as ditas notas, ficando inutilisadas e guardadas no archivo da Caixa da Amortização, e a importancia será logo acreditada á divida do banco, fazendo-se constar á administração respectiva.

6.º Esta operação será feita na presença de dous deputados e um senador, por nomeação de suas respectivas Camaras.

7.º Ficam creados e applicados para a amortização e juros do dito emprestimo os rendimentos abaixo, que serão entregues á Caixa da Amortização.

§ 1.º Um por cento do valor das fazendas que entrarem nas alfandegas por equivalente do sello.

§ 2.º Um quarto por cento de armazenagem sobre os valores de quaesquer volumes que entrarem nas ditas alfandegas.

§ 3.º A metade do fôro das marinhas, cuja administr ação fica a cargo das camaras municipaes, as quaes ficarão com a outra metade para as suas despezas.

8.º As cedulas emittidas na Bahia, em conformidade da resolução de 27 de novembro de 1827, serão retiradas as de valor de 200$, parte de maior quantia, que existe no cofre da dita provincia, do accrescimo das rendas do corrente anno, e serão carimbadas e guardadas.

9.º Os vales passados em consequencia do resgate do cobre falso na dita provincia. existentes em mãos dos particulares, serão consolidados na fórma da lei pelo valor da praça, e cuja operação pertence a sua caixa filial.

10. O ministro da fazenda nos primeiros dias do mez de maio proximo futuro, dará á Camara dos Deputados um relatorio circumstanciado do resultado destas medidas, com as observações que convenientes forem.

Paço da Camara dos Deputados, 11 de novembro de 1830.—*Manoel Amaral.*

SEGUNDO PARECER

As commissões 1ª e 3ª de fazenda em desempenho da tarefa que lhes foi imposta por esta augusta Camara, sobre proposta dos meios de melhorar a circulação monetaria, depois do mais serio exame, apresenta á mesma Camara as suas reflexões e o seu parecer a respeito; esperando que mereçam ser tomadas em consideração, e que a sabedoria da Camara resolverá o mais conveniente aos interesses da Nação.

A providencia legislativa, que manda dispôr dos metaes preciosos que se acham em ser, pertencentes ao extincto banco, para resgate de suas notas; a que applica ao mesmo resgate o fundo superabundante na Caixa da Amortização; o cumprimento do artigo da lei de 23 de setembro de 1829; e finalmente a execução da lei do orçamento,—afiançam desde já o progressivo augmento do credito das notas do banco, não convindo mesmo ao interesse geral uma repentina mudança a tal respeito: parece portanto ás commissões que nenhuma outra medida póde, por agora, propôr-se; e que ao governo cumpre, na observancia judiciosa dos expendidos, concorrer para a realização de nossas esperanças.

As commissões apartando as suas vistas deste objecto, fixam a sua attenção na enorme circulação da fraca moeda de cobre, e não podem sem horror entrar no abysmo a que nos tem arrojado uma administração imprevidente, prodiga, e, poderia dizer-se, anti-nacional! Os males provenientes tem pesado sobre a Nação e a teem constantemente exposto a maiores soffrimentos.

Necessario é pois lançar mão de remedio prompto, e mais efficaz; qualquer menos meditado póde aggravar o mal, e medidas palliativas pouco aproveitariam em tal caso.

A suspensão do cunho da actual moeda já é um beneficio, e está decretada; mas isto não basta quando a immoralidade e connivencia de mãos dadas arrojam continuamente esta peste na circulação. Deve pois destruir-se por uma vez, e por uma medida efficaz, a raiz da planta que produz fructos tão funestos; esta fraca moeda deve desapparecer e com ella os crimes que desafia.

As commissões porém, comquanto reconheceram a urgencia de acudir de prompto a este ponderoso objecto, receiam tudo de medidas precipitadas, que podem augmentar o mal, fazendo apparecer embaraços na execução, e estremecer o credito da circulação nas differentes partes do Imperio.

O peso e valor da moeda corrente de cobre não é o mesmo em todas as provincias; como sem prévio conhecimento de quantidades e qualidade póde calcular-se o valor intrinseco, e aquelle que deve emittir-se até o par do seu corrente? Ainda outras objecções obvias se apresentam á consideração das commissões, que induzem a espaçar até á proxima sessão legislativa qualquer medida, servindo este curto prazo para obter as informações que esclareçam, e possa a Assembléa Geral apresentar com segurança o pretendido melhoramento, podendo desde já iniciar alguns meios de prevenção.

Além de que a execução das medidas tomadas para a retirada de notas da circulação influirá de certo no seu credito, e por consequencia no agio entre as mesmas notas e a dita moeda de cobre (si não desapparecer de todo), e por conseguinte, até a reforma desta moeda, só ha que receiar o progresso da falsificação.

As commissões julgam indispensavel remediar-se desde já os males que padece a provincia da Bahia por effeito de sua circulação monetaria; por isso proporá os meios que lhes pareceram opportunos e adequados ás circumstancias. Tambem não puderam deixar de attender á sorte dos empregados publicos, cujos ordenados soffrem tanta diminuição quanto é o depreciamento da moeda em que são pagos, e por isso offerece á consideração da Camara o remedio provisorio que lhes parece de justiça.

O Governo, senhores, marchando no caminho da Constituição e da lei, forte com a opinião publica e com a sua nacionalidade; fazendo só por isso desapparecer receios, e ganhando a confiança que é mister, preparará a estrada para todas as reformas uteis e facilitará os meios de credito, sem o qual toda a operação financeira se torna desastrosa: ai do governo, ai da prosperidade publica, si as nossas esperanças são mallogradas! Portanto as commissões propoem:

1.º Que se recommende ao Governo, exercite por todos os meios legaes a sua autoridade a compellir os empregados, a quem cumpre vigiar e punir os falsificadores ou introductores de moeda falsa, encarregando esta fiscalização não só a todas as autoridades judiciarias, como tambem ás administrativas, sob a mais rigorosa responsabilidade.

2.º Que na proxima sessão legislativa, e logo no seu começo, informe á esta augusta Camara qual a quantidade das moedas de cobre cunhadas nas differentes provincias do Imperio.

Em consequencia do expendido propõe o seguinte projecto:

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a dar as providencias necessarias, afim de verificar-se quanto antes a substituição das notas do Banco, na fórma do decreto de 4 de julho de 1828, fazendo-se esta providencia extensiva á caixa filial da provincia da Bahia.

Art. 2.º Os vales ou ficas que foram dados aos particulares nas provincias da Bahia, Sergipe e Minas Geraes, pelo cobre falso que se retirou da circulação, serão resgatados por apolices de divida publica, e o pagamento dos juros e sua amortização serão feitos nas respectivas caixas filiaes ou juntas de Fazenda.

Art. 3.º Os empregados publicos, tanto militares, como civis, que não percebem emolumentos, e cujos soldos e ordenados não excedam a 1:000$ por anno, receberão uma indemnização de 10 % na côrte e provincia, e de 5 % na provincia da Bahia, emquanto existir o agio superior a estes.

Art. 4.º Para verificar-se a operação do melhoramento da circulação da moeda de cobre ficam desde já estabelecidos os impostos seguintes:

§ 1.º Um por 100 *ad valorem* sobre todas as fazendas despachadas nas alfandegas do Imperio, como equivalente do sello e capas que por esta lei ficam abolidos.

§ 2.º A armazenagem de todas as fazendas que forem recolhidas nos armazens das alfandegas na razão de $^1/_4$ % de seu valor por mez, depois dos primeiros 30 dias de sua entrada.

§ 3.º O fôro dos terrenos de marinha, exceptuados aquelles que as camaras municipaes reservarem para commodo e serventia publica, sendo estes aforamentos feitos em hasta publica, perante o Thesouro na côrte, e nas provincias perante as respectivas administrações de fazenda; e os fóros cobrados pelos collectores da Decima, na fórma da lei de 27 de agosto de 1830.

§ 4.º Cinco por cento da renda de qualquer natureza, que sejam pertencentes á fundação de mão morta, morgados e vinculos, com excepção das casas de misericordia, hospitaes e casas de instrucção, os quaes depois dos respectivos lançamentos serão igualmente arrecadados pelos collectores da decima urbana.

§ 5.º Cinco réis por tonelada sobre todas as embarcações até tres mezes depois de haverem fundeado no porto, findo cujo prazo cessarão de pagar: exceptuam-se deste imposto todas as embarcações empregadas no commercio de cabotagem.

Art. 5.º As sommas provenientes serão nesta côrte e provincia recolhidas á Caixa da Amortização, e nas provincias aos cofres das juntas de fazenda, aonde existirão em deposito até sua legal applicação.

Art. 6.º O Governo dará as instrucções e regulamentos necessarios á effectiva execução da presente lei, informando de tudo á Assembléa Legislativa, logo que se ache reunida na futura sessão.

Art. 7.º Ficam revogadas, etc.

Paço da Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1830.— *Duarte Silva.— G. Pires Ferreira.—Manoel Amaral.—M. N. Castro e Silva.*

Não pretendemos analysar, ou fazer commentario sobre o teor dos documentos, que acabamos de transcrever; e todavia não podemos deixar de observar, que nas *suas razões e considerandos* muito transparece, além do mais, o espirito manifesto da discordia ou, a falta de reciproca confiança, que, na verdade, existia entre o Corpo Legislativo e o Poder Executivo...

Porque, sabida esta ponderosa circumstancia, já não admira, que a adopção das melhores medidas sobre a grande questão do meio circulante, apezar de urgente, não podesse ter tido logar.

De facto; não obstante ter sido este um dos fins da *convocação extraordinaria* do Corpo Legislativo; e não obstante a convicção de todos ácerca da urgencia de uma boa solução, — o caso é, que nada fôra *proficuamente* adoptado a semelhante respeito, — procedimento, que serviu de razão ou de pretexto, para que na falla do encerramento dos trabalhos parlamentares, viesse consignado este interessante topico:

« Muito sinto, comtudo, *(falla o imperador)* que no tempo da sessão ordinaria, que durante o da extraordinaria e o da prorogação, não *pudesse ter tido logar* o decretar-se o *melhoramento do meio circulante*, que tantos males causa ao Brazil em geral e á esta provincia em particular...»

Não tratando de uma ou outra medida de *mero expediente administrativo*, — as poucas resoluções legislativas, que foram promulgadas no anno de 1839, ácerca do *meio circulante*, não passaram das seguintes:

— O decreto de 10 de setembro, isentando a moeda estrangeira dos direitos de importação, conforme já o dissemos á pagina 178.

— O decreto de 7 de dezembro, ordenando que os fundos em metaes, existentes no Banco do Brazil e nas suas filiaes, *que não pertencessem a terceiro*, fossem postos á disposição da Caixa da Amortização para serem por ella empregados no resgate das notas do Banco do antigo padrão, ainda em circulação, etc.

— Outro decreto da mesma data, ordenando egualmente, que os fundos de sobra, *existentes sem destino*, na Caixa da Amortização, fossem convertidos em notas do Banco do antigo padrão, circulantes nesta provincia (Rio de Janeiro), procedendo-se a respeito destas, na fórma dos artigos 12 e 20 da lei de 23 de setembro de 1820 (lei da extincção do Banco).

— A lei de 15 de dezembro referido *(lei do orçamento)* a qual em seus artigos 31 e 35 dispuzera deste modo:

Art. 31. Não são comprehendidas na receita orçada:

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º A importancia da moeda de cobre.

Art. 35. As sobras da receita da quantia de 2.163:173$096 serão applicadas ao resgate das notas do Banco, na fórma da lei de 23 de setembro de 1829, que o não prorogou; e o resto, ás cedulas da Bahia e referidas notas do Banco em partes iguaes, emquanto por acto legislativo se lhes não der mais amplo desenvolvimento.

Nenhum dos dous decretos de 7 de dezembro chegou a ter a devida execução.

E é quasi escusado accrescentar, que aquellas disposições da lei do orçamento tambem não passaram de simples lettra morta: a despeito do disposto na lei, o cobre continuou a ser empregado, como *elemento ordinario* da receita; e quanto ao mais,— bastaria lembrar que as medidas ordenadas se referiam *ás sobras da receita*,— couza puramente imaginaria naquella época...

Nos tres mezes de governo do Sr. D. Pedro I em 1831, — isto é, até ao acto da sua ablicação em 7 de abril, não consta, que fosse praticada medida alguma importante, com referencia ao assumpto, de que nos occupamos.

Assim, pois, ao terminar do mesmo governo na época dita, o *meio circulante nacional* consistia de: — *a)* notas com *curso forçado*, emittidas pelo extincto Banco do

Brazil, e, agora, mandadas circular sob a garantia dos *haveres e bens* da Nação ; — *e)* moedas de cobre, cunhadas *legal* ou *illegalmente*, sem peso nem conta certa, e, em grande parte, falsificadas ou introduzidas pelo contrabando ; — *i)* cedulas do Thesouro Nacional, emittidas para o troco do cobre falso na provincia da Bahia (lei de 27 de novembro de 1827) ; — *o)* conhecimentos e *vales*, emittidos com identico fim, na falta das cedulas referidas.

De metaes preciosos, quasi nada mais apparecia na circulação.

Em relação á sua quantidade, pode-se razoavelmente calcular o *meio circulante* de então, em cerca de 40.000:000$, assim distribuidos :

— Papel do Banco extinacto.	19.017:430$000
— Cedulas da Bahia	1.490:000$000
	20.507:430$000
— Cobre *(emittido legalmente* de 1821 - 1831).	13.000:362$280
— Cobre falso *(calculado)*	5.000:000$000
	38.507:792$280

— O resto, ou differença, para a importancia total, supra indicada, — seria representado por *cedulas* e *notas falsas*, que tambem havia, e pela rara moeda de prata, porventura, ainda existente no paiz.

O cambio externo, cuja taxa inferior em 1821 havia sido de 48 1/2 ds. = 1$000, ficara, agora em começos de 1831, entre 22 e 20 1/2 ds. = 1$000.

— Deixamos ao leitor o ajuizar dessa situação monetaria, que nos foi legada pelos governos do primeiro reinado !...

SEGUNDA SECÇÃO

(De 1831 a 1835)

A Regencia, em nome do Infante Sr. D. Pedro II, começou o seu governo, ao meio de circumstancias sabidamente embaraçosas !

O primeiro reinado havia existido, ou antes, *havia passado*, sem ter, ao menos, dotado o paiz das leis ou reformas organicas, sobre as quaes devera assentar a ordem publica, a união das provincias e a garantia effectiva das liberdades individuaes !

Com relação aos interesses *economico-financeiros*, quasi se póde affirmar, que elle marchara sómente de *desastre em desastre* ; de modo que as *más condições subsistentes* não eram daquellas que podessem ser melhoradas por uma simples *mutação politica*, qual se havia operado com a abdicação *espontanea* do Sr. D. Pedro I.

A Regencia tinha convicção plena de taes condições, e tambem da responsabilidade immensa, que tomara a seus hombros.

Mas, para aquelles, que teem a experiencia dos negocios publicos, não será novidade dizer, que, em numerosos casos os governos não fazem aquillo que mais se requer ou que se reputa *melhor*, porém sómente, aquillo que *podem*, dentro dos *limites estreitos*, que os meios e recursos do momento permittem ou facultam.

Como governo patriotico, digno deste nome, a Regencia muito devera emprehender e realizar, tanto em politica como em finanças; mas, nas circumstancias, a sua conducta tinha que subordinar-se á *possibilidade* do *meio* e dos *meios*....

Referindo-se á esta situação inicial do governo da Regencia, dissera um escriptor imparcial:

« A tarefa imposta a elles (membros da Regencia) fôra com relação ás finanças do paiz, onerosa em extremo, por causa do estado actual do meio circulante; o credito do Thesouro, tanto dentro como fóra do paiz, achando-se em *maré muito baixa*, — os titulos da divida interna a 45 °/o no Rio de Janeiro, e os da externa a 47 em Londres, — o cambio entre os dous paizes havia baixado até á taxa de *19 ds. por mil réis*, — e o Thesouro ficara *quasi* vazio.

« Tal era a triste pintura, que a Regencia e as Camaras tinham deante de si: ellas, porém, metteram mãos á obra, com boa vontade e esforço, e por meio de frugalidade, côrtes na despeza e perseverança, as cousas começaram logo a mudar de aspecto. » ([20])

Deixando de parte a acção e serviços da Regencia, pelo que diz respeito á politica e á administração geral do paiz, para tratar unicamente do objecto proprio de nosso presente estudo; — vamos revistar quaes as medidas principaes, que, com relação ao meio circulante, foram emprehendidas e realizadas a partir do seu governo.

O primeiro acto, que se nos offerece para indicar, é o decreto de 19 de maio (1831) revogando os anteriores, que haviam prohibido a sahida do cobre, nestes termos:

« Reconhecendo a impolitica medida tomada pelos decretos de 3 de março de 1827 e 29 de fevereiro de 1828, de prohibir a sahida da moeda de cobre das provincias do Rio de Janeiro e Bahia; accrescendo não terem sido taes decretos approvados pela Assembléa Geral Legislativa: A Regencia Provisoria do Imperio, em nome do Imperador, Ha por bem derogal-os; permittindo a franca exportação da sobredita moeda. José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de maio de 1831, 10º da Independencia e do Imperio. »

Medida, realmente acertada fôra esta; pois, apenas promulgada, isto é, « com a *livre sahida do cobre* para as provincias, observa o Sr. A. Coutinho, começou logo o agio do cobre a descer, quando até ahi tinha de continuo subido, apezar de, só em 1828 e 1829, se ter cunhado nesta Côrte a somma de 6.000:000$, e do muito cobre falso, que entrara do estrangeiro. » ([21])

— Aberta a *Assembléa Geral Legislativa*, na sessão de 4 de junho foram apresentadas pelo ministro da Fazenda duas propostas do Poder Executivo, — sendo

---

([20]) J. Sturz, « Statistical Notes on Brasil», London, 1837.

([21]) Azeredo Coutinho, *Obr. cit.* sobre a moeda de cobre no Brazil.

objecto da primeira, o *resgate da moeda de cobre* (que, como já sabemos, havia *inundado o paiz)*; e o da segunda, a suspensão, por 5 annos, do pagamento dos juros e amortização dos emprestimos externos, para applicar as *sommas, arbitradas* annualmente para aquelle fim, ao resgate da moeda referida.

— Esta segunda proposta do governo, apenas acabada a sua leitura, excitou, logo, o mais vivo debate, sinão indignação, bem accentuada, na Camara dos Senhores Deputados!

E, ainda que o seu objecto tenha maior ligação com a historia do nosso *credito publico*, do que com a da *circulação monetaria*, pareceu-nos, todavia, conveniente transcrever para aqui alguns topicos da discussão inicial a semelhante respeito, não sómente, pela *connexão* das materias, mas ainda, para não deixar o nosso leitor na ignorancia da deliberação do Corpo Legislativo sobre uma proposta de caracter tão radical e de tamanho alcance.

— Lida a proposta, o Sr. Montezuma, obtendo a palavra, disse:

Que, apezar de que o regimento da casa não dava direito para se discutirem as propostas do Poder Executivo, sem que passasse um certo intervallo e sem que uma commissão désse ácerca dellas o seu parecer, elle se via obrigado a representar a necessidade de que fosse discutida esta proposta com a maior brevidade possivel: que nas nossas circumstancias actuaes não podia apparecer cousa mais impolitica do que a referida proposta *(apoiados)*, e que a noticia da sua apresentação iria arrebentar na Europa como uma bomba que havia de assustar a todos: dizendo-se alli geralmente que o governo revolucionario (como lhe hão de chamar naturalmente) não quer mais cumprir os contractos; que todos os homens interessados nos fundos publicos haviam de ficar, de necessidade, outros tantos inimigos da nova ordem de cousas no Brazil, á qual não poderá acontecer maior infortunio do que a chegada á Europa da noticia sobre a suspensão pedida, sem que conste ao mesmo tempo a disposição da Camara dos Deputados, de cumprir religiosamente a fé dos contractos *(apoiados geralmente)*, pois que, si o governo transacto tinha até então algum partido, com uma noticia destas, quasi todos lá se declarariam a seu favor...

Referiu que, chegado ha pouco tempo da Europa, elle mesmo sabia e tinha presenciado o horror e desprezo com que se fallava das nações americanas, que não satisfaziam a seus contractos, e insistiu sobre a necessidade de que a decisão da Camara acompanhasse a noticia, que o paquete, que estava proximo a partir, havia de levar da referida proposta; pois, já que o ministro até nisso fôra impolitico, apresentando hoje uma proposta que poderia ter offerecido oito dias antes ou depois da sahida do paquete, para dar tempo a que o negocio se decidisse e pudesse communicar-se a decisão de tudo para a Europa; cumpria á Camara empregar os meios para remediar os males que dahi podiam provir.

Pediu, finalmente, á Camara que convidasse a commissão a apresentar, quanto antes, o seu parecer, para que constasse na Europa que a Assembléa Geral Legislativa do Brazil não tinha intenção de quebrar seus contractos, e antes estava no firme proposito de os satisfazer com maior religiosidade do que se fazia no tempo do antigo governo *(apoiado geralmente)*, quando havia desvarios, que deixaram de existir, do que augmentaram consideravelmente os nossos recursos.

Decidindo-se na conformidade da reclamação feita pelo Sr. Montezuma, o presidente da Camara nomeou para a commissão especial, que devia tomar em consideração a proposta, o mesmo Sr. Montezuma e os Srs. Hollanda Cavalcanti e Manoel Maria do Amaral.

No parecer, que esta commissão apresentou, concluira ella pela rejeição da proposta do governo, não só por consideral-a incompativel com a dignidade de um povo justo e livre, mas ainda, por ser eminentemente impolitica nas actuaes circumstancias, e mesmo desnecessaria.

Encetada a discussão sobre o parecer:

O Sr. Cunha Mattos — Nunca duvidei das boas intenções e acrisolado patriotismo do Exm. Sr. Ministro da Fazenda, ora presente; todavia não posso deixar de dizer que a sua proposta causou um estremecimento universal na cidade do Rio de Janeiro. O povo, os capitalistas, os commerciantes e interessados no commercio, e finalmente aquelles a quem importa a conservação de propriedades avultadas, ficaram todos assustados por se persuadirem que á face do mundo inteiro se ia declarar uma banca-rota.

Este é o facto, e por mais puras que tenham sido as intenções de S. Ex., é certo, que todo o corpo do commercio se aterrou e ficou agitadissimo, suppondo que as apolices da divida publica tinham de soffrer depreciamento incalculavel e terrivel, assim como as mesmas notas do Banco, que nos iam envolver nas maiores calamidades.

As casas inglezas, que maiores capitaes possuem em notas do Banco, fizeram grandes compras de assucar, segundo é constante, para se livrarem das ditas notas, as quaes todos receiavam que fossem em descredito, até ficarem sem valor algum. As apolices da divida publica teem sido geralmente offerecidas á venda, e ninguem as quer comprar, de maneira que, dentro de breve espaço, de sabbado até hoje, desceram a 60; e assim mesmo o preço é nominal, porque não ha quem as queira; e todos os possuidores dellas andam inquietissimos, por temerem que não se lhes ha de pagar os seus juros.

O Sr. Ministro quer certamente uma cousa, que nós todos queremos, vem a ser: a extincção desta infame moeda de cobre, que anda espalhada por todo o Brazil. Nada ha mais justo; mas eu entendo que é mais facil o remedio do que pensa o Sr Ministro, exijam-se embora 20.000:000$ para o resgate da dita moeda. Elle mesmo diz que 10.000:000$ são resgataveis pelo valor do proprio metal, e que faltam outros 10.000:000$, os quaes se poderiam resgatar em cinco annos. Toda a divida que vem, pois, a carre ar sobre a Nação, são 10.000:000$, e não é tamanha esta somma, que a Nação seja obrigada a suspender o pagamento dos juros de sua divida, podendo-se applicar-lhe outros meios.

Não nos lembremos, por maneira nenhuma, de suspender o pagamento da nossa divida externa! Não vamos augmentar a desgraçada lista das nações da America, que não gozam do menor credito, e são até olhadas com horror, como destituidas de boa fé, si é, que na Europa não chegam a ser tratadas de barbaras! Quaes serão os resultados desta medida, de não pagar os juros e amortização dos nossos emprestimos? Creio que os mais tristes e deploraveis, que se podem apresentar á consideração humana!

Si nós vimos que, só por differença do ajuste de certas quantias, a respeito do pagamento das prezas francezas, o almirante Roussin entrou pela barra do Rio de Janeiro com morrões accesos, e em linha de batalha; o que acontecerá si dissermos a todo o mundo, que não queremos pagar aquillo que estamos obrigados pelos contractos que fizemos, e que devem ser observados religiosamente? O que resultará daqui? Repito de novo...

Parece-me ver já represalias, por uma parte, sobre o nosso commercio, e por outra, a occupação militar talvez de algum ponto do imperio, para segurança dos immensos capitaes que devemos á Inglaterra. A falta de pagamento da nossa divida externa traz comsigo outra consequencia, que é,— ficarem os inglezes persuadidos que não estão seguros os seus capitaes que existem no Brazil. Deus nos livre que se convençam desta idéa! Deus nos livre que chegue á Europa a noticia desta proposta, sem que ao mesmo tempo vá acompanhada da opinião contraria da Camara dos Deputados.

Nós todos nos pronunciamos, ao menos eu assim o entendo, todos nos pronunciamos abertamente contra a proposta, assim como, nós todos estamos convencidos, apezar disso, do acrisolado patriotismo do Sr. Ministro. Elle se lembrou deste expediente, mas a sua lembrança foi infeliz, assim como muitas que eu tenho tido: porém, nas circumstancias presentes não podia occorrer-lhe uma idéa mais triste, calamitosa e desordenada, que vai comprometter o mais possivel a nação brazileira, porque si approvassemos semelhante proposta, não fariamos mais do que autorizar a verificação de uma banca-rota.

Nós devemos mais do que nunca sustentar o nosso credito: lembremo-nos do que disse a commissão: a grande crise acabou já, os nossos grandes males já passaram; por consequencia, vamos colher os fructos dos victoriosos acontecimentos de 7 de abril, vamos consolidar a Nação Brazileira, vamos adquirir credito, apresentando-nos, como homens de bem, que sabemos conservar a fé dos contractos e ajustes feitos com os estrangeiros.....

.....

Mostremos ao Brazil, que as apolices da divida publica estão seguras, que o pagamento dos juros não entra em questão de divida, que se hão de pagar, e que nunca haverá fallencia; e façamos conhecer aos estrangeiros que a divida externa ha de satisfazer-se da maneira por que o Governo se comprometteu, e a Nação se acha obrigada.

Repetirei hoje o que disse na sessão anterior o Sr. Ferreira França. Venda-se essa prata, que está sobre a mesa, vendam-se as nossas cascas, os nossos adornos, as nossas propriedades, fiquemos o mais reduzidos, que for possivel, vendam-se as baixellas e as terras publicas, mas não deixemos de pagar aos nossos credores. Não nos aconteça o que aconteceu á Guatemala, Mexico, Colombia, Perú, Chile, Bolivia, Buenos-Ayres, etc. Deus nos livre disso... A proposta é perigosa, e deve ser rejeitada; é prejudicial e contra a nossa honra e boa fé!

.....

A Nação Brazileira é talvez a mais feliz do mundo, pela facilidade que tem para pagar as suas dividas, a qual não possue nenhuma outra nação, e não me intimida por isso o futuro, quando está passada a época perigosa. Si tivermos juizo, seremos muito felizes *(apoiados)*; todos os recursos nacionaes serão desenvolvidos, teremos industria e commercio, que nos prestarão meios superabundantes para satisfazer os nossos ajustes.

Voto pelo parecer da commissão.

O Sr. Ministro da Fazenda disse: Que o seu fim nas duas propostas tinha sido o apresentar um plano para o resgate das moedas de cobre: e por isso a primeira proposta

devia tomar-se em consideração antes da segunda, a qual dava o meio para conseguir-se o resgate do cobre, que era o objecto da primeira; porquanto, uma vez que, para o resgate apparecesse outro meio, que não fosse a suspensão do pagamento dos juros do emprestimo externo, escusado era entrar em discussão esta segunda proposta: como, porém, a commissão julgara a proposito começar pela segunda proposta, elle não tinha outro arbitrio sinão conformar-se com isso, sem entrar na questão, si era melhor assim, mas devia comtudo declarar que não fôra este o seu intuito, pela ordem em que apresentou as propostas; e continuou:— que elle não offerecera a dita segunda proposta como boa, mas sim, como a unica de que podia lançar mão; com effeito, por mais que tivesse revolvido na mente sobre o remedio para o mencionado resgate, não tinha encontrado outro meio, pois que nem as rendas ordinarias davam accrescimo para isso, nem podiam impor-se novas taxas ou contrahir novos emprestimos para substituir os 10.000:000$ de cobre tirados da circulação: que elle ministro não desejava que prevalecesse a sua proposta, antes queria que prevalecessem melhores boas, vinham d'onde vierem, e estimaria muito que sahissem daquella Camara, lisonjeando-se muito de assistir á discussão dellas, para aprender, no que tinha a maior gloria.

Representou que a necessidade de resgatar o cobre não precisava demonstrar-se, porque era de simples intuição, e, não tendo sido admittidos varios projectos, que se apresentaram com este designio á Camara, antes havendo-os el a desprezado: era indispensavel recorrer a outros, e por isso se lembrara daquelle que lhe tinha submettido; que o estado das rendas publicas lhe não offerecia recurso algum, não se havendo dado a respeito dellas as providencias necessarias, por causa da desintelligencia da parte do Governo com os representantes da Nação, e pelas más consequencias de ter a Camara deixado passar a medida de contrahir emprestimos para saldar *deficits*, ao mesmo tempo que as despezas de taes emprestimos deviam ser pagas com as rendas ordinarias com que se contava para os gastos ordinarios da Nação, sem cuidar-se em um augmento de receita, ou diminuição de despeza, igual ao encargo extraordinario, que tinha de satisfazer-se para os juros e amortização do emprestimo; falta, contra a qual elle ministro sempre se pronunciara, e que dera em resultado uma divida interna consolidada na Caixa de Amortização de 13.000:000$, dos quaes apenas se aproveitaram 1.100:000$ para o resgate das notas do Banco, quando o fim principal da instituição da Caixa fôra o dito resgate.

Ponderou que, não tendo um Estado outro meio de pagar as suas dividas, sinão com taxas, ou com emprestimos, no caso de não ter sobras; os quaes ambos não sendo admissiveis, lhe occorrera o expediente de suspender por algum tempo o pagamento da divida externa, afim de se livrar de uma divida interna, muito onerosa para o povo, qual era a differença do valor nominal do cobre ao intrinseco, e extincta esta que fosse, continuaria o pagamento da divida externa, como d'antes; que não considerava banca-rota esta suspensão de pagamento, como fizera a commissão, porque não era caso estranho e nunca visto, que um devedor qualquer, achando-se embaraçado nas suas transacções, chamasse o seu credor e dissesse o embaraço em que estava, e que não lhe era possivel continuar a pagar em dia; mas que, passado certo prazo, continuaria a pagar, logo que se visse livre do apuro em que se achava; e isto era muito differente, do que tinham praticado os governos da Colombia, Mexico e de outros Estados americanos, que em logar de se entenderem com os credores, não lhes deram satisfação alguma, nem fizeram convenção com elles, mas deixaram de pagar, quando lhes pareceu, o que haviam contractado; que elle tinha proposto, que se entrasse em convenção com os credores, que se explicassem os motivos, e referissem os embaraços que soffre a Nação por causa do meio circulante falso que a afflige e que se augmenta de dia em dia, o qual fazia necessario um prazo de tantos annos para a Nação se desembaraçar deste flagello, afim de poder continuar a pagar; que elle achara isto tão bem e tão natural, que nunca julgou se podessem tirar dahi as consequencias que tiraram os membros da commissão, as quaes, si elle julgasse que poderiam verificar-se, não teria apresentado semelhante proposta. Pareceu-lhe que devia lembrar á Camara (apezar de a suppôr bem inteirada de tudo que é relativo á moeda de cobre) que o cunho desta moeda cessa do 1º de julho em deante, segundo a lei de 15 de dezembro de 1830, e que o Governo até aqui se tem supprido com aquella porção que fôra comprada no anno passado e contra a qual compra não só a Camara, mas elle ministro muito se tinha queixado, e sem embargo deste soccorro e do cunho falsificado, que sempre continúa, o Governo se tinha visto na precisão de fazer com o agio do cobre a despeza de 29, 30 e 50:000$, como constará dos balanços.

Declarou que, apenas apparecessem meios de fornecer annualmente 2.000:000$, que se hão de consumir na operação do resgate do cobre, elle mesmo pediria a sua proposta e a rasgaria, supplicando perdão á Camara de a haver apresentado.

Passando a responder ao Sr. Cunha Mattos, disse: 1º, que não sabia si o dito senhor tinha sido alguma cousa exagerado na pintura do estremecimento geral causado pela proposta, pois que não tinha feito abalo nem na cidade do Rio de Janeiro, nem mesmo no corpo de commercio, e apenas teria chegado a um ou outro negociante inglez, si é que tal estremecimento teve logar; e que só era possivel que estremecessem em Londres os possuidores das apolices quando lá chegasse a noticia, e mais ninguem: 2º, que as apolices da divida fundada não tinham tido alteração de preço desde o dia da apresentação da proposta até hoje, e tinham descido anteriormente, como de necessidade havia de acontecer, em consequencia da subida do cambio, porque era sabido que o valor das apolices estava na razão inversa da oscillação do cambio; 3º, que não podia haver receio que deixasse de pagar a sua divida aquelle que primeiro queria pagar uma, que lhe causava grandes embaraços, para depois poder melhor satisfazer a outra, o que aconteceria mesmo a qualquer particular, parecendo consistir unicamente a differença em que a commissão tinha julgado mais urgente

pagar a divida externa, e elle ministro, o resgate do cobre,—estando, comtudo, prompto a ceder, si a Camara o julgar tambem assim; 4º, que não vinha muito a proposito, com perdão do Sr. Cunha Mattos, a allusão feita de ter entrado o almirante Roussin no porto do Rio de Janeiro com mecha accêsa e bala atacada para reclamar as prezas; porque este procedimento não foi devido á falta de satisfação de ajustes feitos, mas a idéa, que o Governo francez tinha, de um governo fraco e covarde, como era o do Rio de Janeiro antes do dia 7 de abril *(apoiados)*; pois, si o Governo fosse outro, logo que lhe constou pelas folhas publicas que o almirante tinha ordem de entrar com apparato hostil, ter-lhe-hia vedado a entrada, mandando-lhe intimar fóra do porto que retrocedesse *(apoiados)*; que si devessem receiar-se violencias de forças estrangeiras, pela falta de pagamento da divida a subditos estrangeiros, então teria de estar-se em continuos sustos, pelo facto de alguns logistas ou taverneiros deixarem de pagar as suas dividas aos negociantes inglezes; não sendo este, portanto, um argumento capaz de persuadir ou convencer e que até não devera ter apparecido; 5º, que, além da satisfação ás reclamações das prezas e de outras requisições pecuniarias de que elle ministro fallara no seu relatorio, havia outros embaraços financeiros que não tinha referido; e que nada era mais facil do que dizer que havia summa facilidade em remediar este *deficit* de 10.000:000$ para o resgate da moeda de cobre, etc.; mas o que elle ministro queria era, que lhe indicassem os meios, e elle deixaria a gloria da descoberta a quem o fizesse, contentando-se com dar-lhe execução; 6º, que tambem concordava em que se devia consolidar a Nação, depois de haver ganho o grande triumpho do dia 7 de abril, mas que não sabia como esta consolidação dependesse do pagamento da nossa divida externa, e em que pudesse prejudicar á consolidação a proposta feita por elle ministro, para convidar os contractadores do emprestimo a um novo contracto e ajuste; 7º, que não era difficil affirmar que 10.000:000$ era uma cousa insignificante, mas ternal-os effectivos, tinha grande difficuldade, si não tinha impossibilidade.

Julgou mais dever informar á Camara, que um dos contractadores dos emprestimos externos tinha feito máo uso da confiança que nelle se poz; porquanto, vencendo-se o pagamento dos juros em o 1º de abril, elle escreveu em 5 de março que tinha vendido 20.000 lbs. st. das apolices que estavam depositadas no Banco, como caução do pagamento dos juros e amortização dos referidos emprestimos, e isto quando sabia que estavam em caminho as remessas, as quaes 20.000 lbs. st. foram vendidas a 56 ½, com grave prejuizo da Nação, que não precisava fazer este sacrificio antes de se poder saber si as remessas chegariam a tempo; accrescentou que estava, comtudo, persuadido que as remessas não tinham chegado a tempo, porque, segundo os ultimos avisos, a Bahia tinha mandado apenas 5.571 lbs. st., faltando-lhe remetter 64.429 lbs. st., e duvidava que pudesse fazer mais remessas, porque uma provincia que, para acudir ás suas despezas, se viu obrigada a cunhar mais cobre, apezar da ordem que tinha em contrario, de certo não poderia comprar letras para fazer as remessas da sua quota.

Pernambuco tinha remettido 27.724 lbs. st., faltando 32.276, e desta provincia não havia noticias desfavoraveis nem as esperava ter; mas, a ser o contrario, se apresentariam iguaes embaraços; que a Parahyba remettera 4.374 lbs. st.; o Maranhão apenas 6.000 lbs. st., vindo a restar 44.000 lbs. st.; que além destas sommas existiam 1.534 quintaes de páo-brazil, assim como, 70 marcos de ouro, 200 e tantos quilates de diamantes brutos e 124 ditos lapidados, que foram do Thesouro.

Concluiu, que reconheceria a insufficiencia da proposta e tudo o mais que se quizesse, quando se apresentasse outra qualquer providencia para resgatar 10.000:000$ de moeda de cobre, á tirar-se da circulação, o que julgava indispensavel; mas, si a Camara entendesse o contrario, então convinha revogar a lei de 15 de dezembro de 1830, na parte relativa á prohibição da continuação do cunho da moeda de cobre.....

Depois de um largo debate, em que foram revistadas, em grande parte *(prò e contra)*, as condições e a historia de toda a nossa divida externa, e as circumstancias financeiras do paiz em geral, — foi, afinal, encerrada a discussão; — e posto a votos o parecer da commissão, foi o mesmo approvado por 59 votos contra 23.

— No correr da sessão legislativa, cujos factos vamos mencionando, ainda appareceram novos alvitres e discussões incidentes, sobre a materia em questão; mas, isso não obstante, e a despeito das solicitações por parte do governo, do qual, ainda na sessão da Camara dos Deputados de 27 de julho, (22) foi lido um officio (do Ministro da Fazenda), communicando *haver o Governo suspendido o cunho do cobre*, e accrescentando, que, « attenta a depreciação da moeda-papel e a escassez dos ordenados dos empregados publicos, *solicitava providencias* da Camara ácerca

(22) Dos *Annaes* desta Camara consta que na sessão de 23 de julho supradito foram apresentadas pelo deputado May — *« bases para remediar a alluvião de moeda-papel e de cobre »*, as quaes foram remettidas á commissão especial do meio circulante Nada porém podemos dizer sobre esse trabalho, porque a sua *integra* não se encontra nos ditos annaes.

do assumpto e do *melhoramento* de systema monetario, sobre o que tinha já o Governo feito duas propostas, que não haviam sido discutidas ainda... » ; o facto é, que nenhuma lei ou resolução chegou a ser votada definitivamente.

As poucas medidas legislativas, que foram promulgadas em 1831, — referentes ao assumpto, tiveram por fim, — ou facilitar a *morosa liquidação* do Banco do Brazil, que então proseguia, ou regular certos actos e factos, concernentes ao mesmo; taes, por exemplo: — 1), a lei de 8 de junho, que revogou ou modificou algumas disposições vigentes sobre a venda de apolices a metal, ou a sua troca por notas do Banco, etc. (23); — 2), o decreto de 28 de novembro, autorizando a Junta Administrativa do Banco a pagar o *dividendo* de 1829 aos accionistas, que o não haviam recebido, etc.

— Um outro acto legislativo, que importa mencionar, pela sua connexão com a materia da moeda, foi a resolução de 28 de novembro dito, autorizando a livre circulação do ouro em pó (depois de pagos os direitos devidos), como mercadoria, em todas as provincias, onde houvesse mineração; a sua integra se póde ver á nota infra. (24)

Em 1832, continuou o Governo a solicitar do Parlamento as medidas indispensaveis para o *melhoramento* do meio circulante.

O Ministro da Fazenda (Sr. B. de Vasconcellos) em seu relatorio de 8 de maio procurou salientar a urgencia do remedio, pela exposição franca do *máo estado*, em que se achavam as condições monetarias do paiz. Desse importante relatorio julgamos opportuno transcrever os topicos que se seguem :

« Continúa a liquidação do Banco, havendo já na circulação 12.371:258$ de *notas do novo padrão*, reputando-se em pouco mais de um terço desta somma as *circulantes* do velho formato.

« O agio das notas pela moeda de cobre havia descido de 36 a 18 e 17 %, já em virtude da subida do cambio nesta praça, que suspendeu ou escusou as especulações que com essa moeda faziam, *exportando-a* para as provincias do norte, e já pela multiplicação de notas de *um a doze mil réis* (o que ao Ministro sempre *pareceu um meio opportuno de reduzir tão desastroso agio*).

« O Governo havia prohibido a introducção da moeda de cobre, procedente de Buenos-Ayres e Montevideo. »

— Mas, accrescenta o relatorio citado: « Tal era a necessidade de *numerario* em varias provincias, que em Matto-Grosso a Junta de Fazenda comprou a 1$500 a libra

---

(23) Vide Appendice ao Cap. 2º, pag. 105.

(24) « A Regencia, em nome do Imperador, sanciona e manda executar a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º O ouro em pó em qualquer quantidade, que seja, depois de pagos os direitos devidos, correrá livremente como mercadoria em todas as provincias, onde houver mineração.

Art. 2.º O ouro em pó, pagos os direitos devidos, será acompanhado de uma cedula ou guia, a qual conterá as cautelas necessarias para não servir para mais de uma parcella.

Art. 3.º As Intendencias e casas de fundições serão as repartições competentes para o recebimento geral do imposto marcado no art. 1º. Além destas casas haverá em cada parochia um thesoureiro e um escrivão da escolha da Camara Municipal respectiva, os quaes serão recebedores e fiscaes do referido imposto, nas parochias onde não houverem Intendencias.

Art. 4.º Os officiaes das Intendencias, os thesoureiros e escrivães parochiaes, se regularão por instrucções do Governo, as quaes devem acompanhar a presente Lei. Os thesoureiros e escrivães parochiaes vencerão 1 % do imposto do ouro, que receberem.

Art. 5.º As companhias de mineração, ou outros quaesquer mineiros e negociantes, que apresentarem ouro em pó nas Intendencias, não serão obrigados a fundil-os, salvo querendo, comtanto que satisfaçam o imposto, que por lei estiver marcado.

Art. 6.º Ficam sujeitos ás penas impostas aos contrabandistas e extraviadores de direitos os que passarem de umas provincias para outras ouro em pó, não sendo acompanhado de competente guia, na qual mostre haver pago o imposto respectivo.

Ficam revogadas as Leis em contrario.»

— Em data de 14 de fevereiro de 1832 foi expedido Regulamento para a prompta execução desta Lei (vide Coll. das Leis de 1832).

de chapas de cobre para cunhar ! Em taes condições, *não deparando com meio mais prompto*, o Governo decidiu-se a mandar cunhar moeda de cobre, sobretudo, porque as notas do Banco não gyravam nas provincias, que era mister soccorrer...»

« No mercado já não apparecia nem ouro nem prata.

« Felizmente (diz ainda o Ministro) as circumstancias melhoraram. O cambio, que o Governo actual achou a 22, achava-se a 33, fazendo uma differença de 60 por cento a nosso favor »

— Fallando das casas de fundição de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, elle as considerara, *como nullas*, « visto que *ninguem levará alli o seu ouro, emquanto subsistir o actual systema monetario* de 1$500 por uma oitava de ouro de 22 quilates, havendo quem dê muito mais por toda a parte.»

« Duas moedas fiduciarias diversas, mas ambas igualmente depreciadas, *papel e cobre*, — eis os agentes das transacções commerciaes no mercado do Brazil: uma irrealizavel, tem um curso forçado e uma incerteza de resgate, e, apenas, gyra na provincia do Rio de Janeiro ; a outra, tem um *valor nominal, quadruplo do seu valor intrinseco*, e circula em todo o Imperio.

« Daqui resulta uma fluctuação necessaria de valores, e desta fluctuação um prejuizo incalculavel, não só ao Estado, como aos particulares, um cambio sem equilibrio, etc.

« Urgente é retirar o cobre e resgatar o papel irrealizavel. Para o cobre só ha um meio prompto : é a *sua retirada total* por meio de operações de credito. Pagamos annualmente (prosegue o mesmo ministro) um tributo de mil contos de réis ou mais ao estrangeiro corruptor e corrompido, que introduz em nossas provincias uma somma igual de cobre cunhado, afóra a *contrafacção* de nossos proprios conterraneos !

« E' indispensavel : uma *Casa de Moeda, um Banco e um bom systema de amortização*, em quaesquer medidas adoptadas ! »

— E depois de fallar das *reformas e complementos* necessarios á Casa da Moeda e á Caixa da Amortização, — accrescentou finalmente: « Tendo dito que é preciso um *Banco*, não me accuseis de *contradictorio*. A lei de setembro de 1829 extinguiu o *Banco do Brazil*, creado em 1808: foi o meio de acabar uma fonte de abusos e males irremediaveis. Hoje, quero um Banco para outros fins : facilitar o credito nas relações estrangeiras e internas, etc., etc.....»

(3)

O novo padrão monetario

Passando agora a rever os trabalhos legislativos do anno (1832), — verifica-se que esses foram de natureza assaz importante, e ainda que venham incompletos nos Annaes Parlamentares, faremos a resenha de quanto nos foi possivel obter.

Começamos pelo projecto, que na sessão de 18 de junho foi lido pela commissão especial do meio circulante, ao qual addicionaremos, igualmente, os incidentes mais dignos de nota, que sobrevieram á respectiva discussão.

A commissão especial encarregada de propor a esta augusta Camara medidas conducentes ao melhoramento do meio circulante, depois de haver maduramente pen-

sado sobre este objecto, tem a honra de offerecer á sua ponderação o seguinte projecto de lei:

A Assembléa Geral decreta:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para montar a Casa da Moeda do Rio de Janeiro com as novas machinas, na fórma do contracto por elle celebrado em 1829; para reformar o pessoal deste estabelecimento da maneira que mais conveniente julgar, dando-lhe um novo regimento; e para estabelecer um systema monetario sob as seguintes bases:

1.ª O marco de ouro a titulo de 22|24 e de 22 quilates, computado no valor nominal de 16$, será de ora em deante o padrão do systema monetario, e será dividido em 16 moedas, livres de senhoriagem:

2.ª O marco de prata ao titulo de 10|12 até 11|12 ou de 10 a 11 dinheiros, avaliar-se-ha pela relação média que se achar ter este metal para o ouro nos mercados da Europa, com quem mais commerciamos; addicionando-se ao valor nominal assim achado 5 % de senhoriagem, depois de amoedado. Elle será dividido em moedas de 18, 500, 200 e 100 réis.

3.ª A moeda de ouro, em relação á de prata, será de ora em deante a moeda legal do Imperio. A actual moeda de cobre servirá de troco á moeda de prata.

Art. 2.º As velhas moedas de 6$400, que tiverem o peso da lei, serão recebidas pelo valor nominal de 10$; e as outras moedas de ouro ou de prata, nacionaes ou estrangeiras, serão indistinctamente recebidas pelo valor relativo, que com estas conservarem no mercado.

Art. 3.º A renda publica será paga em todas as provincias do Imperio, á excepção do Rio de Janeiro, um quarto pelo menos em moeda forte na conformidade do novo systema monetario, e tres quartos na moeda legal actualmente corrente; com a differença que os rendimentos das alfandegas e mesas de diversas rendas começarão a ser assim pagos do 1º de janeiro de 1833 em deante; e as rendas a cargo dos collectores, de 1 de julho do mesmo anno.

Art. 4.º Nas avaliações dos preços correntes por que se pagam direitos e impostos, ter-se-ha attenção á differença de valor entre a moeda forte e a corrente, na quota em que esta vai ser substituida por aquella, ficando a cargo do Governo adoptar o methodo que melhor se preste á execução da fórma de pagamento os acima prescriptos.

Art. 5.º O pagamento dos ordenados, soldos e pensões será feito de 1 de julho de 1833 em deante, em todas as provincias do Imperio, excepto a do Rio de Janeiro, um quarto em moeda forte na conformidade do novo systema monetario, e tres quartos na moeda legal ora corrente. Em todos os outros pagamentos haverá attenção á quota da moeda forte que nelle entrar.

Art. 6.º O Corpo Legislativo determinará annualmente na lei do orçamento a alteração que for mister fazer-se na fórma acima prescripta para os pagamentos nas estações publicas. Outrosim, destinará das sobras das provincias as quantias necessarias na Bahia, para resgate das suas cedulas e vales, e em todas para as habilitar na acquisição de meios para a forma de pagamentos aqui determinada.

Art. 7.º Fica applicado á amortização das notas do extincto banco, desde o 1º de julho proximo:

1.º O rendimento annual dos impostos sobre as lavras de ouro.

2.º O rendimento da decima urbana, estendendo-se a demarcação a duas leguas além do termo actual nesta Corte e na villa real da Praia Grande, ficando exceptuados os engenhos e fabricas de aguardente, e o de uma segunda decima em todos os predios de mão-morta.

Art. 8.º Os fundos metallicos do extincto Banco, que restam ainda em ser, ficam á disposição do Governo, como avanço para as despezas da reorganização da Casa da Moeda, e recunho da moeda forte, que deve cooperar na execução dos arts. 3º e 5º, ficando sem vigor a lei que estes fundos mandou vender em hasta publica.

Art. 9.º O Governo fica autorizado a fazer uma composição com os accionistas do extincto Banco, afim de pôr-se um termo á liquidação da divida da Nação, tomando por base para isso os trabalhos já concluidos a este respeito.

Art. 10. Ficam extinctas de ora em deante as casas da moeda que existem no Imperio, além da que é mencionada na presente lei, e bem assim todas as casas de fundição ora existentes.

Art. 11. O ouro em pó poderá circular livremente nas provincias mineiras, pagando os 5 % no acto da exportação para fóra do Imperio, ou na Casa da Moeda, quando ahi for levado para ser reduzido a barras ou moedas.

« Art. 12. Fica autorizado o Governo a contractar com qualquer sociedade anonyma a creação de um banco nacional no Rio de Janeiro, debaixo das seguintes bases:

1.ª O fundo capital poderá elevar se a 20.000:000$, admittindo-se acções por conta do Governo até á importancia da 5ª parte do seu valor.

2.ª A maioria da administração será composta de nacionaes, sendo nella o Governo representado por um agente seu.

3.ª A duração do Banco será de 20 annos, contados de sua primeira operação bancaria.

4.ª As suas notas promissorias serão realizaveis á vista, e o interesse do dinheiro dado ou tomado a premio, e o do desconto das letras não será maior de 9 % ao anno.

5.ª O Banco se encarregará de tirar da circulação, dentro de um prazo razoavel, e com o menor onus possivel da Nação, as notas do extincto Banco e as cedulas e vales da

Bahia que ainda existirem, devendo ser indemnisado por esta operação dentro do prazo do seu privilegio.

6.ª A Casa da Moeda cunhará gratuitamente toda a moeda, não só de ouro, como de prata, segundo o novo systema, para uso do Banco.

7.ª As suas notas serão recebidas como moeda legal nas estações publicas.

8.ª Fará gratuitamente ao Governo o movimento de fundos, de que este houver precisão.

9.ª Poderá crear caixas filiaes nas provincias em que taes estabelecimentos possam ser de utilidade ao commercio, e nessas as suas notas serão recebidas, como moeda legal.

10. Logo que tiver entrado em suas caixas a 5ª parte do fundo capital, o Banco poderá dar começo ás suas operações.

11. Não fará emprestimos ao Governo sem autorização da Assembléa Geral Legislativa, sob a pena de não serem reconhecidos e pagos pela Nação.

12. A Camara dos Deputados e o Governo poderão quando julgarem conveniente instituir commissões de exame para ver o estado das operações do Banco, e logo que este se achar alcançado em 20 % do seu capital, dar-se-hão por findos os seus privilegios.

Paço da Camara dos Deputados, 17 de junho de 1832.— *Baptista de Oliveira.*— *J. G. Ledo.*

Emenda substitutiva ao parecer da commissão sobre a moeda de cobre, etc.

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º Fica extincto o cunho da actual moeda de cobre.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a cunhar moeda de cobre de 40, 20 e 10 rs., tendo a primeira 12 oitavas de peso, a segunda 6, e a terceira 3, e servindo-se a esse fim da machina de cunhar moeda do inglez Sbiers, que já tem contractado.

Art. 3.º O Governo fica igualmente autorizado a mandar vir, quanto antes, da Inglaterra, 10.000:000$ de notas, como as actuaes do novo padrão, divididas em classes de 1$, 2$, 5$, 10$, 15$, 20$, 50$ e 100$, substituindo-se as palavras—Banco do Brazil—pelas palavras—Imperio do Brazil — e as palavras — o thesoureiro da Junta do Banco do Brazil—pelas palavras—o Thesouro Publico do Brazil—e supprimindo-se as palavras—á vista,—e as finaes—Rio de Janeiro.

Art. 4.º O Governo fica tambem autorizado a mandar vir immediatamente da Inglaterra trinta mil arrobas de chapinhas de cobre, proprias para nellas se cunhar as moedas declaradas no art. 2º, remettendo a esse fim os fundos necessarios.

Art. 5.º A actual moeda de cobre do valor de 80, 40 e 20 rs. que tiver o peso, a primeira de 8 oitavas, a segunda de 4 e a terceira de 2, continuarão interinamente a ter curso legal pela metade do seu valor; todas as outras deixam de ser moedas.

Art. 6.º Este curso legal findará logo que o Governo tenha moeda do novo cunho para substituir a moeda actual, e assim o decretar.

Art. 7.º No espaço de tres mezes depois da publicação desta lei, que o será até por editaes, em cada uma das provincias do Imperio, o Thesouro Publico na Côrte, e as juntas de fazenda nas provincias, receberão toda a actual moeda de cobre que os seus possuidores lhe apresentarem, fazendo assento, depois de carimbadas, as que estiverem no caso do art. 5º em um livro, a esse fim destinado, não só do valor das moedas que ficam fóra da circulação, como da differença do valor á que ficam reduzidas as moedas declaradas no mesmo art. 5º,— para lhes serem pagas, dando-se-lhes a esse fim as cautelas necessarias.

Art. 8.º Este pagamento será feito pelas juntas de fazenda, ou thesourarias das provincias com as notas decretadas no art. 3º, as quaes terão em letra de mão o nome da provincia em que forem emittidas, e serão assignadas por um dos tres empregados maiores das mesmas thesourarias, e por um dos tres negociantes, proprietarios de reconhecida probidade, que a este fim nomearem os presidentes em conselho das provincias, e na Côrte o Tribunal do Thesouro.

Art. 9.º Esta commissão dos tres empregados maiores das thesourarias, e dos tres negociantes proprietarios, fica encarregada de fiscalizar a exactidão dos pagamentos e responsavel, solidariamente, por toda e qualquer emissão que não tiver por fim o resgate das cedulas do Governo, em circulação na Bahia, da moeda de cobre que fica fóra da circulação, e da differença do valor, a que fica reduzida a declarada no art. 5º, e da substituição das notas que se dilacerarem.

Art. 10. Estas notas serão recebidas em todas as estações publicas na razão de 8 % das quantia sque se houverem de pagar e nos pagamentos dos contractos particulares, como as partes o tiverem contractado.

Art. 11. Todos os annos impreterivelmente serão amortizadas, e queimadas publicamente estas notas na razão de 8 % das que se tiverem emittido depois de feitos o competente termo e assentos, que serão igualmente assignados na Côrte pelo presidente do Thesouro, e nas provincias pelos seus presidentes.

Art. 12. Os seis membros da commissão, encarregados da assignatura e fiscalização da emissão e amortização destas notas, terão cumulativamente a commissão de 1/8 % sobre

o valor total das notas emittidas, e o Governo terá em consideração este serviço, como um serviço publico.

Art. 13. Para amortização destas notas ficam desde já applicados especialmente, o producto da moeda de cobre, que se retira da circulação, e o dos proprios nacionaes que não forem precisos á administração publica.

Art. 14. Estes proprios serão vendidos em hasta publica, sobre letras abonadas a 1, 2, 3 e 4 annos, e o seu producto será recebido todo em notas nas thesourarias das provincias.

Art. 15. Além do producto da moeda inutilisada e dos proprios acima indicados, todos os bens dos corpos de mão-morta, de vinculos, capellas e confrarias pagarão mais 10 % de suas rendas, pelo tempo que durar a amortização: e finda esta, fica igualmente extincta de facto e de direito esta nova decima.

Art. 16. Pelo mesmo espaço de tempo pagará o proprietario, ou senhor de um escravo em serviço nas cidades, villas e povoados de mais de 100 casas em arruamento, a quantia annual de 4$, o que tiver dous a quantia de 9$, o que tiver tres a quantia de 15$, o que tiver quatro a quantia de 22$ e o que tiver cinco a quantia de 30$; observando-se esta progressão para com os que tiverem maior numero.

Art. 17. Estes impostos serão arrecadados por collectores na conformidade das instrucções de 14 de janeiro de 1832.

Art. 18. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, 17 de junho de 1832. — *G. P. Ferreira.*

Na 1ª discussão do projecto da commissão e do seu substitutivo:

O Sr. Montezuma disse: « que os dous projectos tinham por fim estabelecer duas moedas falsas, e dar algumas bases para o estabelecimento de um banco; que as moedas que se queriam substituir eram falsas, pareceu-lhe e bem se via do projecto, que mandava addicionar ao valor nominal 50 % (23) de senhoriagem, quando convinha que a Camara ficasse convencida de que o meio de substituir moeda falsa, e meio circulante fraco, não era cunhando outra moeda fraca, do que necessariamente devia resultar ficar a Nação desesperada de não ver fim aos seus males, — *observando que o Corpo Legislativo não lhes dava remedio sinão pela continuação dos mesmos males*; pareceado-lhe que em tal caso convinha mais que a Nação continuasse a soffrer aquelles a que já se tinha sujeitado com uma especie de resignação.

Quanto ás bases para se formar um banco, como a idéa exarada no projecto era a de ver no Brazil um banco nacional, por julgar-se uteis, estabelecimentos desta natureza, principalmente para nações, que estão nas circumstancias em que nos achamos, para quem a instituição e creação de um banco sempre tem sido medida de salvação, — elle orador não teria duvida em votar pelo projecto, si a illustre commissão tivesse aprofundado mais a materia, do que havia feito, — como que receiando que seria impossivel crear um banco *nacional* no Brazil, quando o orador, longe de ter este receio, julgava ser isto possivel, desde que a sua administração infundisse no espirito publico o grão de confiança que é essencial a semelhantes creações; e ainda mesmo, admittida a hypothese de que o Governo, pelas circumstancias em que se achava ou podesse achar-se, não offerecesse este grão de confiança; porque em tal caso na organização do proprio banco nacional, podiam ser prevenidos os inconvenientes, e salvas todas as difficuldades... »

O Sr. Rebouças — Se oppõe ao projecto da commissão, emquanto, á imitação do que se praticara na revolução de França em 26 de junho de 1794, queria estabelecer uma só casa de moeda no Brazil, o que não só iria excitar os receios de muitas pessoas, mas seria até inutil, porque no Rio de Janeiro não ha tanto ouro e prata, que possa servir de elemento a um systema monetario.....

Acha, que estabelecendo o projecto a senhoriagem de 5 % (conforme a explicação dada pelo illustre membro da commissão), e dando ao mesmo tempo ás peças de 6$400 o valor de 10$, estava em contradicção comsigo mesmo, e até com a definição dos valores, porque, sendo em phrase economica valor a relação de uma cousa a respeito de outras, e estabelecendo-se no projecto esta relação em referencia ao valor intrinseco, e ao valor nominal, ou ao valor nominal, abrangendo o valor intrinseco, em relação á moeda corrente na Europa, não se attendera á grande alteração que havia naquella moeda, havendo nações, que emittem moeda com senhoriagem, e outras, que não, como a Russia e Inglaterra.

Faz ver mais, que o maior valor, que se pretendia dar ás peças de 6$400, ia de encontro ao que constantemente tem mostrado a experiencia, lembrando que Felippe IV mandara reduzir a libra franceza a oito onças de prata com quatro onças de liga, crendo que por este modo illudiria, no que se enganara, porque ellas não corriam por mais de oito onças, e é o que aconteceria com as nossas peças, que, embora se lhes désse o valor de 10$, não tendo em relação com as outras cousas o valor sinão do ouro em relação ao valor do mesmo metal, ou ás moedas do mesmo metal que se cunham na Inglaterra, que constituem o padrão do valor commercial, de nenhum modo corriam pelo valor nominal

(23) *O Sr. Ledo* advertiu que na base segunda do projecto havia um erro de imprensa, devendo ler-se 5 % e não 50 %.

Disse mais, que sem procurar exemplos estranhos, ha taria lançar mão do que a experiencia nos tem provado, á vista dos gravissimos e incalculaveis males que nos teem resultado: 1º, de se haver dado ás moedas de 4$ um valor, que não correspondia ao das peças de 6$400, de modo que, quanto havia abundancia de metal precioso, ninguem se lembrara de fazer moedas falsas de 6$400, mas alguem fôra accusado de ter cunhado moedas de 4$; 2º, de se darem aos pesos hespanhóes o nosso cunho de 960 reis, com o que até na circulação geral do commercio desmereceram muito, porque o cunho dos pesos hespanhóes caracterisava aquella moeda, como moeda mais nivel ainda, do que a de ouro de qualquer dos paizes do mundo, e mesmo do Brazil; e o cunho de 960 réis, que aqui se lhes imprimiu, fez com que ella não servisse sinão para nós, por não ter mais o caracteristico de moeda nos outros paizes, onde é até recebida com receio de que tenha alguma liga e a sua prata não seja tão pura como a dos pesos hespanhóes; 3º, de se ter cunhado moeda de cobre, em que fôra tão grande o escandalo, que não foi possivel meio de impedir o impulso de a contrafazer, de maneira, que as leis são objecto de zombaria e a moeda falsa um objecto de lucro infame e indigno não já dos pobres, mas dos ricos e estrangeiros que as introduzem.

Mostrou mais, que era inutil fixar o valor de 10$ para as peças de 6$100, porque, sendo a moeda de ouro e prata um genero, o seu valor não era arbitrario, mas estava em relação ás cousas, oscillando continuamente no mercado, segundo a sua maior ou menor demanda, o que ainda melhor se veria attendendo-se a que, apezar da actual baixa (ou subida em outra accepção do ouro ou prata), o cobre se tem conservado sem alteração pelo uso que tem, o que aconteceria á qualquer outra moeda, papel, por exemplo, si elle tivesse o mesmo uso e fosse generalisado, como era de justiça, a todo o Imperio, porque, sendo debito nacional, delle devia participar; ficando então a moeda de cobre reduzida á de ferro de Lycurgo na Lacedemonia, attento o seu peso e difficil transporte, o que seria desde já uma reforma para por meio della se proporcionarem as outras reformas, até se chegar á reforma completa, sabendo-se qual a importancia do valor nominal da moeda de cobre existente na circulação, e para prevenir o grande inconveniente da falsificação e introducção de moeda de cobre, que não hão de ser remediadas sinão dando-se ao cobre um valor correspondente ao que teem as cousas no commercio.

Passando a fallar sobre o projecto do Sr. Pires Ferreira, acha nelle algumas cousas, que lhe não pareceram boas; mas, como tratava da moeda de cobre, gravissima molestia de que a Camara devia occupar-se, entende, que devia entrar em discussão.....

.....

Faz ver que, não sendo possivel fazer uma moeda forte, por falta de elementos, pois não tinhamos para isto a necessaria abundancia de metaes preciosos, não se devia fazer uma moeda fraca, qual a que propunha a commissão; pois não passava de uma tafularia e luxo monetario funesto á Nação, que seria onerada, sem precisão, das despezas do custo de uma machina de grande valor, do emprego dos braços necessarios, a pretexto de elementos, que a commissão queria tirar do Banco; que era inutil dar o valor de 10$ á peças de 6$400, como propunha a commissão, porque tal valor não era arbitrario nem dependia da vontade do Governo; aliás, em logar de 10$ conviria antes dar-lhe o de 100, 300 ou 500, resultando antes daqui incalculaveis inconvenientes, e grave perda ao Thesouro, porque quando as peças estivessem no commercio a mais de 10$, o Thesouro não acharia quem lh'as vendesse por esse preço; quando estivessem a menos, não conviria tambem ao Thesouro comprar-las por 10$, de maneira que em ambas as hypotheses o Thesouro se acharia em grandes embaraços.

Pelo que respeita ás provincias, fez ver que, não havendo nellas ouro e prata bastante para se pagarem os direitos na proporção estabelecida no projecto, difficultar-se-hia sobremaneira a arrecadação, e o Governo não poderia arrecadar o producto das imposições dos contribuintes, d'onde a necessidade das execuções, e apuro consequente, em que se achariam o Thesouro e respectivas juntas de fazenda para fazerem as suas despezas.

.....

Declarou que não era contrario a que se resgatasse o cobre, mas que isto ficasse para depois, porque a Nação não podia fazer esta operação já, sem grave dispendio e creação de um imposto, o que equivalia a um emprestimo (porque emprestimos são pagos sómente com impostos), apezar de que, pela comparação do onus que pudesse resultar á Nação do estabelecimento de um imposto para esse fim, com aquelle que a Nação paga a favor do estrangeiro e de individuos prevaricadores que introduzem na circulação todos os annos dous ou tres milhões de moeda falsa (o que não teria chegado ao estado em que hoje se acha, si nos annos anteriores se houvessem tomado providencias); chegar-se-hia ao conhecimento que a imposição que hoje paga é muito mais pesada, além das desordens e incommodos que havia nas provincias, em consequencia do cobre falso, e do tempo que gasta em contar esta moeda; males estes, aos quaes cumpria dar remedio, e o que se não podia fazer sem reduzir a moeda de cobre a um valor tal, que tirasse aos traficantes o interesse que lhes resultava da falsificação.

Notou que, apezar dos males que resultam da fraqueza da nossa moeda de cobre, a commissão, em logar de se fazer cargo de propor medidas para os remediar, queria levar ao ouro e á prata o mesmo vicio proporcional, sem remediar os males causados pela moeda fraca, fazendo assim mais duas moedas fracas; com a differença, porém, de que, sendo o cobre um producto immenso dos paizes estrangeiros, que se póde adquirir á vontade, sempre haveria elemento com abundancia para sustentar quantas fabricas pequenas se quizerem occupar na sua falsificação;— entretanto que, a abundancia do ouro e da prata não estava na mesma razão.....

Fallou tambem contra o projecto na parte em que faz applicação dos fundos existentes no Banco, parecendo-lhe esta medida arbitraria, por tender a revogar uma lei que existe, e que deu direcção a estes fundos, dos quaes a Nação não podia dispor ao seu arbitrio, sem que pela liquidação a que se estava procedendo, se conhecesse si taes fundos ficarão pertencendo á Nação ou aos accionistas.

Disse mais, que não se queria papel-moeda para substituir, temporariamente, o valor do cobre resgatado, ao mesmo tempo que se queria um Banco que, ainda quando lucrasse nesta operação, não podia ter mais interesse no resgate da moeda de cobre, do que a Nação, que soffre os graves inconvenientes de uma circulação fraca, e em grande parte, falsa; além de que o papel do Banco, sendo em maior quantidade que aquelle que emittiria o Governo, e representando muito maior valor, e por isso de curso mais limitado, e sómente para as grandes transacções, seria mais susceptivel ou convidaria mais á falsificação; porque ninguem acharia em fabricar um bilhete de 1$ o mesmo lucro que lhe devia resultar da falsificação de um de 40$; e, ainda quando alguns abusos pudessem nascer da emissão de papel-moeda, cumpria attender-se a que era impossivel prevenir absolutamente os abusos, e por isso devia-se escolher a medida, que désse occasião a que menores abusos se praticassem, e que fosse ao mesmo tempo menos dispendiosa para a Nação.

Para mais apoiar a urgencia de medidas sobre a moeda de cobre e roborar a sua opinião contra o projecto da commissão, lembrou que até hoje ninguem clamara para que se désse o valor de 10$ as moedas de 6$400, mas todos clamavam por um remedio ao mal que a Nação soffre, em consequencia da moeda de cobre, a qual não era um mal só por ser moeda de cobre, mas por ser uma moeda fraquissima, e convidar por isso á sua introducção e falsificação.

Concluiu votando contra o projecto da commissão e a favor daquelle do Sr. Pires Ferreira, porque tratava da moeda de cobre e com bases que, sendo melhoradas e corrigidas ou emendadas, podiam apresentar uma melhora a este respeito, qualquer que fosse.

O Sr. Baptista de Oliveira disse — Que se reservara para fallar na segunda discussão, mas via-se forçado a explicar a maneira por que a commissão tinha assentado que devia cumprir a obrigação que lhe fôra imposta, visto que alguns membros da casa tinham combatido o projecto, talvez porque o não tivessem lido ou pensado bem sobre elle; que a commissão especial encarregada de propôr á Camara medidas conducentes ao melhoramento do meio circulante tivera em vista: 1º, remediar o mal da moeda de cobre, para o que se lhe offereceram dous meios: um, a emissão de papel-moeda; e outro, um forte emprestimo; meios estes, que a Camara bem sabia que eram synonimos, e equivaliam a um grande emprestimo, com o projecto, reduzido á moeda forte, se tirasse da circulação a moeda de cobre; mas que a commissão, por mais que encarasse este objecto por todas as suas faces, não pudera resolver a questão por este modo, porque nas nossas circumstancias, e á falta de meios, que tem a Nação presentemente, mesmo talvez para occorrer ás necessidades do dia, não achara que pudesse passar semelhante idéa; em consequencia do que adiara a resolução do problema, apresentando meios preparatorios para se conseguir este fim, sendo estes meios a creação de um padrão de valor, isto é, um systema monetario, — o estabelecimento de uma fórma de pagamento em que entrasse por uma quota a moeda forte,— e a creação de um banco. Que, em verdade, poderia dizer-se que era pouco, porque não se remediava o mal do cobre: mas não se attendia a que, uma vez estabelecido o Banco, o Governo podia ser autorizado para fazer um contracto com o mesmo, para se recolher a moeda de cobre, emittindo o Governo ao mesmo tempo moeda forte.

Fez mais algumas reflexões, para mostrar que o valor nominal da moeda não alterava o valor intrinseco della, sendo arbitrario o dar-se-lhe o nome que se quizesse....

O Sr. Pires Ferreira — Censura a commissão, porque, tendo sido encarregada pela Camara de propôr remedio á moeda de cobre, apresentou um projecto incluindo duas cousas inteiramente differentes, que vinham a ser — o estabelecimento de um systema monetario — e a creação de um banco, — ambas impraticaveis, e não só inuteis, mas prejudicialissimas ao Brazil.

Disse que, sendo — systema monetario — marcar o valor das moedas correntes, e não havendo forças humanas que pudessem dar á moeda um valor superior áquelle que teem nos mercados da Europa, adoptado o projecto que dava o valor de 10$ a cada peça de 6$400, seguir-se-hia ao Governo um prejuizo extraordinario, quando pela alta do cambio a moeda diminuisse de valor, além de que animaria a fabricação da moeda falsa.

Propoz-se a mostrar a contradicção do systema seguido pela commissão, estabelecendo 5 por cento de senhoriagem.....

Pronunciou-se tambem contra a idéa de ficar a moeda de prata, servindo sómente de troco á moeda de ouro, não sabendo que applicação teria immensa quantidade de prata que se tem cunhado; parecendo ao nobre orador que o systema monetario da commissão deveria ter tido em vista não só regular o preço do ouro com attenção ao seu valor nos mercados da Europa, mas tambem o da prata, e nunca, de fórma alguma, excluir a prata do curso commercial.

No 3º artigo achou injusto exceptuar-se a provincia do Rio de Janeiro, além de lhe parecer impossivel o poder fazer-se nas provincias o pagamento de 1/4 dos direitos em moeda forte, porque havia uma falta absoluta desta moeda.

Pronunciou-se contra a creação de um banco, não só porque o Governo tinha difficuldade de fazer as suas despezas ordinarias, e por isso não poderia entrar com 4.000:000$, 5ª parte do fundo do mesmo banco, como dizia o § 1º do art. 12, mas até, porque era conhecido o perigo de taes estabelecimentos, que quasi sempre acabavam por se tornar insolvaveis; accrescendo a isto que o fim desse estabelecimento, que, segundo o § 5º do art. 12, era — retirar da circulação as notas do extincto banco — não era de urgente necessidade. — depois que as mesmas notas, tendo o uso que lhes deu o commercio, foram tambem para algumas provincias, razão principal da baixa do seu agio, além da muito poderosa, da diminuição do consumo do Rio de Janeiro, e do grande valor dos generos coloniaes pelas presentes circumstancias da Europa.

Achou excesso de philantropia, o quarer-se fazer a despeza de 1.120:000$, como avanço para o estabelecimento da Casa da Moeda, para cunhar gratuitamente moeda para o banco, não achando de modo algum que fosse compensada esta despeza com o gratuito movimento de fundos, que se podia fazer para Londres ou para as provincias por meio de letras de cambio.

Fallou tambem: 1º, sobre a difficuldade de instituir commissões de exame, apontando como exemplo o tempo que tem levado a liquidação do Banco; 2º, o perigo de se ter accumuladas grandes sommas, de que, si não este outro Governo, poderia abusar contra as nossas liberdades; 3º, sobre os prejuizos que tinham tido alguns negociantes pouco experientes, que entraram com seu dinheiro na caixa filial da Bahia, apontando abusos que tinham havido na entrada das acções para o Banco do Rio de Janeiro, e a má applicação que tiveram os dinheiros do mesmo banco, como se viera a conhecer depois da morte do thesoureiro Lopes...

Passando a fallar sobre a sua emenda, disse que as suas bases eram geralmente conhecidas, mesmo pelos outros projectos que já tinha apresentado na Casa, e vinham a ser: 1º, extincção e retirada da circulação da actual moeda de cobre, quanto antes; 2º, reduzir o seu valor nominal a um valor correspondente ao valor real deste metal nos mercados da Europa, porque de outra fórma era impossivel prevenir a falsificação; 3º, applicar os meios necessarios para a amortização; pois, tendo reconhecido que os meios apontados quer do emprestimo, quer do banco, ambos exigiam o estabelecimento de um fundo para pagar os juros e amortização, para o que seria necessario estabelecer uma imposição correspondente: julgara melhor que os 2.400:000$ que a Nação pagaria pelo juro de 5 por cento e amortização de 1 por cento dos 40.000:000$, em que se orçava o valor da moeda de cobre em circulação, fossem immediatamente applicados á amortização do mesmo cobre, com o que em breve ficaria a Nação alliviada deste peso.....

.....

Disse mais, — que, elevando o projecto da commissão o preço nominal da moeda de ouro a 28500 por oitava, isto é, a 160$ cada marco, ficava a prata na razão de 1 por 15, e não de 1 para 16, como estava nas praças commerciaes para com o ouro.

Não duvidou em que o seu projecto tivesse contradicções, não julgou que isto fosse razão bastante para se approvar o da commissão, o qual o nobre orador esperava ver sustentado com razões essenciaes.

Não pôde descobrir o fim e utilidade do estabelecimento do banco de deposito para a moeda de cobre em que fallara o Sr. Hollanda, pois taes bancos sempre tinham sido instituidos para deposito de moeda de prata e ouro, cujo valor é menos sujeito ás oscillações, e não de moeda fraca, qual o cobre que circula entre nós.

Pediu que a commissão declarasse de onde o Governo havia de tirar 4.000:000$ para ser interessado na 5ª parte do banco, cujo estabelecimento a mesma commissão propunha, não acreditando o orador que a Camara, á imitação do Governo transacto, queira carregar de impostos o povo brazileiro para sustentar o banco, cuja utilidade e fim não podia até descobrir, a não ser talvez o de centralisar as fortunas dos cidadãos brazileiros das provincias, já que, pelo clamor geral, não era possivel continuar a centralisar a administração.

Concluio ponderando os perigos que deviam resultar da accumulação de grandes sommas, no estado convulsivo, em que por ora se achava o Brazil, — e que votava contra o parecer da commissão, por inutil e prejudicial, e a favor da sua emenda.

O Sr. Ledo — Informa que, tendo sido a commissão especial nomeada para apresentar medidas condacentes ao melhoramento do meio circulante, e tendo ella conhecido, pelo exame a que procedeu, que todos os projectos tinham sido, ou menoscabados, ou refutados ou desprezados, propuzera o estabelecimento de um banco, como remedio unico, que podia abraçar todas as especies sem ir de encontro á opinião da Camara.

Não quiz responder ás observações que se haviam feito contra o projecto, reservando-se para a 2ª discussão, e notara sómente que era inexacto dizer-se que se queria sacrificar a quantia de 1.120:000$ para se estabelecer a Casa da Moeda, bastando para refutar este argumento que se tivesse em vista a disposição do art. 5º do projecto da commissão.

Quanto a dizer-se que havia contradicção no projecto, ainda estabelecida a senhoriagem de 5 por cento, declarou que a commissão, tendo procurado a relação dos valores entre o ouro e a prata, vira que 16 marcos de prata estavam valendo um marco de ouro, e por isso estabelecera esta base.

Fez ver que a verdadeira questão que devia ser considerada, era — si devia tratar-se

ou não, do resgate do cobre — e que a commissão julgara que não ; porque as nossas circumstancias não permittiam a imposição de taxas pesadas sobre a geração presente e futura para pagar o cobre, e por isso, deixando isto para tempo opportuno, propuzera o remedio mais conveniente para a restituição do credito e para o estabelecimento de um systema monetario, consentaneo com as nossas circumstancias,—sendo preferivel, a creação de um banco que possa servir para resgate do cobre, ao projecto offerecido pelo Sr. Pires Ferreira, que, além de conter muitas contradicções, propunha a emissão de papel-moeda ou vales para retirar a moeda de cobre em circulação. medida esta, que seria pouco airosa á Camara dos Srs. Deputados, si della lançasse mão no anno de 1832.

O Sr. Hollanda — Entende, que para prevenir o prejuizo que devia resultar á Nação e aos particulares do rapido melhoramento do meio circulante, e não tornar o Governo onerado com uma divida enorme, seria melhor retirar o cobre da circulação por meio de bancos de deposito em todas as provincias, onde os possuidores desta moeda a depositassem, recebendo um papel representante do seu valor, o que muito facilitaria as transacções das provincias, onde não circula o papel, ficando os possuidores do cobre sujeitos á uma pequena despeza a favor dos mesmos bancos.

Não acha que o estabelecimento de um banco nacional fosse incompativel com a felicidade publica, mas que, nas actuaes circumstancias, a lei que o determinasse, não teria execução; além de que um banco nacional era um objecto de rivalidade entre as provincias, por terem a lembrança do que houvera a respeito do extincto .....

O Sr. Rezende — Pondera a necessidade de remediar os males provenientes da circulação da moeda de cobre, principalmente nas provincias do norte, que nenhuma vantagem colheram da suspensão do cunho, que antes animou mais os falsificadores e introductores desta moeda, a ponto de no anno de 1830 se terem despachado na alfandega de Pernambuco 100,000 libras de cobre, em 1831 — 350,000 libras, além do cobre amoedado que o estrangeiro introduz, e do qual haviam entrado 600800) de Hamburgo e outros portos, poucos dias antes de o orador vir para o Rio de Janeiro; sendo tão má a qualidade do cobre falso de Pernambuco, que não póde siquer resistir ao carimbo, como se via de umas moedas que elle orador mandara á Mesa, e do que resulta estar alli o cobre do Rio de Janeiro 8 % acima do de Pernambuco.

Disse mais, que os negociantes de grosso trato, possuidos da idéa de que alguma medida a este respeito seria adoptada neste anno pelo Corpo Legislativo, cuidaram de pôr fóra de si toda a moeda falsa que tinham nos seus cofres, recebendo unicamente o cobre cunhado no Rio de Janeiro, do que resultou darem-se punhaladas nos homens de loja, que a não queriam receber, e apparecer de repente um grande vasio na circulação da provincia, em consequencia de todos os negociantes terem mandado a moeda falsa para o Pará, etc.

Reconhecen que a Camara tinha de laborar com graves inconvenientes na decretação das medidas que se devem tomar para remediar este flagello, mas nem por isso lhe pareceu que ella devesse deixar de adoptar as que parecessem mais proprias para se conseguir tão desejado fim, porque o mal é grave e pede promptos remedios ; devendo a Camara, na collisão de dous males, escolher o menor.

Oppôz-se, portanto, á opinião daquelles senhores que queriam a rejeição de ambos os projectos, porque, sendo innegavel a utilidade de um systema monetario, e urgente a necessidade de remediar os males da moeda de cobre, os ditos projectos se não excluiam um ao outro, e deviam ambos ser objecto de deliberação, tratando-se, porém, desde já, daquelle apresentado pelo Sr. Pires Ferreira, emendados os defeitos que pudesse ter.....

— Proseguindo a discussão, o Sr. Costa Miranda offereceu, como emenda, o projecto seguinte :

Art. 1.º Fica extincto o cunho da actual moeda de cobre.

Art. 2.º O Governo fica autorisado para estabelecer casas de moeda tão sómente para cunhar cobre nas provincias onde ainda não houver este estabelecimento.

Art. 3.º No espaço de tres mezes da publicação desta lei, que se fará por editaes em todas as cidades, villas e povoações de cada uma das provincias do Imperio, o Thesouro publico na Côrte e as Thesourarias de Fazenda nas capitaes das provincias e as camaras municipaes das cabeças das comarcas receberão todas as moedas de cobre em circulação, que lhe forem apresentadas em virtude da presente lei, entregando-se aos concurrentes as cautelas necessarias para serem indemnisados.

Art. 4.º O Governo tambem fica autorizado para, desde a publicação desta lei, mandar carimbar nas mesmas estações em que se receberem as ditas moedas aquellas que tiverem o seu devido peso, a saber: — 80 réis oito oitavas, 40 réis quatro e 20 réis duas, afim de que estas entrem novamente em circulação por metade do seu valor, entregando-se destas aos concurrentes pequenas quantias, em relação á que cada um entregar.

Art. 5.º Findo o referido prazo do art. 3º, todas as moedas de cobre, cujo peso corresponder ás do artigo antecedente, correrão, de envolta com as carimbadas, por metade do seu valor, e as demais, que não tiverem o seu competente peso e não foram recolhidas, serão consideradas moedas falsas e, portanto, sujeitas ás disposições da lei em taes casos.

Art. 6.º Todas as moedas falsas que forem recolhidas, logo que estejam montadas as machinas nas casas de moeda mencionadas no art. 2º, serão refundidas e reduzidas a moedas provinciaes de 40 réis. 20 réis e 10 réis, tendo a primeira oito oitavas, a segunda quatro e a terceira duas, cujo typo será peculiar de cada provincia, afim de se arredarem da circulação as moedas referidas no art. 3º, sendo estas tambem convertidas em moedas provinciaes.

Art. 7.º O Governo fica igualmente autorizado a mandar imprimir vales de 1$, 2$, 4$, 4$500, 6$, 6$500, 8$, 8$500, 10$, 10$500, 50$ e 100$, até á quantia de 10.000:000$, cuja inscripção será — Bilhete de cobre — o Thesouro Nacional do Imperio do Brazil pagará em cobre a quantia de..... valor do presente vale — accrescentando-se manuscripto — provincia tal — a quantia por extenso — e tres assignaturas, a saber: as do inspector, do thesoureiro e contador das respectivas thesourarias das provincias, tendo em muita consideração a fórma dos ditos vales, para que não facilite o abuso e immoralidade.

Art. 8.º Os concurrentes serão pagos de suas respectivas quantias em deposito com as mesmas moedas por metade do seu valor, que cada um tiver entregado, com o seu devido peso, preenchendo-se tanto a differença do valor das ditas moedas, como o total das que deixam de gyrar por falsas, com os vales constantes do artigo antecedente, entrando estes em circulação, como moeda legal de cobre.

Art. 9.º Na discussão da lei do orçamento o Assembléa Geral destinará das rendas geraes da Nação uma quantia annual para a amortização destes vales na razão de 10 %, e ao mesmo tempo, imporá sobre todas as provincias do Imperio uma taxa para esta despeza.

Encerrado o debate, foi o projecto da commissão especial approvado para passar á 2ª discussão, por 42 votos contra 27 ; e nesta :

O Sr. Baptista de Oliveira disse : Que na qualidade de membro da commissão, fazia ver que a nova organização proposta pela commissão para a Casa da Moeda do Rio de Janeiro nada mais era do que a realização do projecto, que mui sabiamente havia concebido o Governo, quando em 1829 contractou com um machinista inglez a remessa das machinas necessarias para esse fim, as quaes já se achavam nesta Côrte, com o intento não só de melhorar um estabelecimento, cujos defeitos se podiam calcular pela antiga data da sua creação, mas muito principalmente, antevendo que um tal estabelecimento, convenientemente melhorado, deveria cooperar efficazmente no futuro melhoramento do meio circulante.

Quanto ao systema monetario, cujas bases faziam parte da doutrina do art. 1º, fez ver:

1.º Que, propondo a commissão o marco de ouro de 22 quilates, computado no valor nominal de 160$, como padrão do novo systema monetario, não teve em vista alterar o valor da moeda, por isso que o antigo systema cahiu em inteiro desuso, e as moedas que representavam já não tinham o curso legal ; mas tão sómente fixar por uma maneira commoda para os calculos, e muito adaptavel ás subdivisões conhecidas deste padrão, uma escala razoavel, pela qual se houvessem de regular os encargos pecuniarios da Nação dentro dos limites da renda publica.

2.º Que a commissão mandara avaliar o marco de prata de 10 a 11 dinheiros pela relação média que houvesse de ter este metal para o ouro no mercado, por isso que era preciso que o Governo tivesse a faculdade de corrigir qualquer desvio sensivel, que a mencionada relação, uma vez estabelecida, haja de soffrer da parte das fluctuações do commercio ; e que, quanto ás subdivisões do marco de prata em moedas de 1$, 500, 200 e 100 rs., esta divisão era a mais propria para se obterem os valores intermedios, e ao mesmo tempo, a mais simples ;

3.º Que a commissão propunha a moeda de ouro para moeda legal, em relação á de prata, a exemplo de outras nações, como a ingleza, reconhecendo a impossibilidade de terem curso simultaneo as moedas de ambas estas especies ; entrando, porém, a prata naquelles pagamentos em que não possam ter logar as moedas de ouro : e que a actual moeda de cobre era considerada, como troco da de prata, por isso que a commissão não tinha em vista tiral-a já da circulação.

Passou depois á fazer uma breve historia do meio circulante do Brazil, sobresahindo nella as seguintes observações : 1ª, que desde o reinado de D. Manoel até o de D. Pedro II o valor nominal do marco de ouro variou de 40$ a 96$; e que neste ultimo reinado foi estabelecida a moeda principal de ouro e de prata no Brazil, augmentando-se 10 % no valor nominal do marco de ouro e de prata, fixado pelo regimento da Casa da Moeda de Lisboa : sendo creada para o cunho das a moeda as Casas da Moeda da Bahia e do Rio de Janeiro, a 1ª em 1694 e a 2ª em 1703 ; 2ª, que só na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, desde sua creação até o anno de 1830, isto é, no espaço de 125 annos, se cunharam 212.000:000$ em moedas de ouro — 16.137:000$ em moeda de prata, sendo 15.400:000$ em patacões de 1810 em deante — e 12.502:000$ em moeda de cobre, sendo, quasi em sua totalidade, do anno de 1820 em deante.

Desta ultima observação concluiu o mesmo orador, entre outras cousas, o seguinte — que a idéa de destinar-se o ouro para moeda legal nenhuma novidade faria em os nossos usos, pois que até o anno de 1810 a moeda de ouro fôra de facto a moeda legal.

.....

Disse que a razão da conservação de uma só casa de moeda era de simples intuição e vinha a ser : para que houvesse na moeda a maior conformidade possivel ; sendo esta a

pratica de todas as nações, porque mesmo em Portugal, paiz pouco adeantado neste ramo, havendo uma casa de moeda no Porto, e outra em Lisboa, se abolira aquella, e fôra conservada esta, sendo isto tambem praticado pela Inglaterra, França, e por todos os paizes civilisados.

Declarou que o nobre orador talvez se decidisse mais para o estabelecimento de uma casa de moeda em Minas Geraes, porque, sendo alli grande o producto do ouro, evitar-se-hia assim o seu transporte para mais longe, mas reconhecia que haveria grande difficuldade por ora em se estabelecer alli uma casa de moeda, entretanto que a do Rio de Janeiro com facilidade se poderia montar no pé necessario para produzir o fim.

Disse mais, que o Sr. Rebouças não entendera bem o projecto, porque propondo a commissão que o ouro tenha logar forçadamente nos pagamentos, elle não podia sahir do mercado, podendo a prata entrar sómente nos pagamentos até a somma de 10$ que a Camara podia augmentar, si assim o entendesse conveniente, mas ficando a prata sempre destinada para os pequenos pagamentos. Accrescentou que a senhoriagem se dividia em duas partes, sendo uma o pagamento da mão de obra, e outra um imposto; e que a commissão não estabelecera a senhoriagem para pagamento da mão de obra, aliás justa, porque o ouro está sujeito ao imposto de 5 %, que equivale a esta senhoriagem; entretanto advertiu que, si a Camara quizesse estabelecer, poderia não se oppor.....

O Sr. Ledo :— Respondendo ao discurso proferido pelo Sr. Rebouças, disse, quanto á pergunta—*qual a razão de empregar a commissão tão grande somma na compra de machinas, para estabelecer uma casa de moeda no Rio de Janeiro*—que a commissão não mandara comprar machinas, mas propunha que fossem empregadas as machinas já compradas pelo Governo, que existiam no Rio de Janeiro, tendo vindo por um contracto celebrado entre o Governo e um inglez; que este contracto fôra presente á commissão, cujo unico empenho era estabelecer uma casa de moeda, de maneira que, si não for igual ás que existem nas nações que mais appreciam as suas casas de moeda, rastrêe ao menos por esta perfeição. Fez ver que era innegavel a necessidade de estabelecer uma casa de moeda e mantel-a sobre um pé mais digno da sciencia e conhecimentos modernos, porque todos confessavam que a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, existente ha mais de um seculo, é imperfeita nos seus trabalhos, e no pessoal, porque é administrada por pessoa que pouco conhecimento tem dos objectos inteiramente relacionaveis com a moeda, e no material, porque nella ainda estão em uso machinas mui imperfeitas, que exigem muito trabalho, emprego não menos consideravel de tempo e braços, e grande consumo de materiaes; inconvenientes estes, que ficariam removidos pelas novas machinas mandadas vir pelo Governo, que, segundo informações que tinha a commissão, eram, si não as melhores, ao menos, de uma perfeição approximada ás mais usadas na Europa.

Pareceu-lhe que não podia subsistir a objecção de que o projecto era revolucionario, porque extingue todas as casas de moeda no Brazil, conservando uma só no Rio de Janeiro, não só porque o nobre orador não sabia o que isto podia ter com a revolução, como porque na Inglaterra, onde se cunha ouro e prata para fornecimento de quasi toda a Europa, havia uma só casa de moeda, e assim tambem na Allemanha, França, Russia e Italia, sem que, todavia, aquelles que as haviam estabelecido, fossem taxados de revolucionarios.

Accrescentou, que a moeda deve ser perfeita e uniforme em peso e qualidade, o que não é possivel, havendo multiplicidade de fabricas; que a commissão nenhum interesse tinha em que ella se estabelecesse no Rio de Janeiro ou na Bahia, inclinando-se, porém, mais a favor do estabelecimento della na provincia de Minas Geraes, porque, sendo provincia aurifera, daria maior facilidade a ser immediatamente reduzido a moeda o ouro que se extrahisse das minas.

Quanto á pergunta—*qual a razão de a commissão ter procurado a relação dos metaes com os mercados da Europa, e não com as differentes provincias do Brazil*—respondeu que a commissão não podia ir procurar esta relação entre os mercados das diversas provincias e o do Rio de Janeiro, mas entre os grandes mercados da Europa que mais commerciam com o Brazil, sendo ordinariamente Londres o mercado que dá o typo para estes objectos; em consequencia do que, a commissão fôra buscar a relação de valores entre o mercado de Londres e do Rio de Janeiro, procurando, todavia, um meio termo; porque, sendo a relação dos valores da prata por exemplo de um para 15 na Inglaterra, e nos Estados-Unidos de um para 16, e havendo alguma differença nos outros paizes, e dando estas differenças um resultado médio approximativo a 16, a commissão, para evitar fracções, se cingira á relação de 1:16.

Quanto á pergunta — *qual seria a razão da tafularia de marcar-se um valor á moeda*— respondeu, que—si tafularia se podia chamar o procedimento da commissão, ella tinha a satisfação de nesta tafularia haver seguido homens com extraordinarios conhecimentos sobre a materia, recommendados pelos seus escriptos e bem conhecidos pelo Sr. Rebouças.

Referiu que, quando na Inglaterra se tratara da reforma do systema moneterio, diversos systemas se haviam apresentado, sendo um o de lord Peel, que queria restaurar o antigo valor da moeda; e outro de Prince, que offerecera as mesmas bases que a commissão, isto é, de conservar o papel na circulação, e de cunhar uma moeda com valor correspondente ao mesmo papel; havendo ainda no anno passado um escriptor muito celebre, cujo nome não occorria ao orador, o qual muito lamentara, tratando de fazer um exame sobre o systema monetario da Inglaterra, e offerecendo argumentos convincentes,— o não ter a Inglaterra adoptado o systema de Prince.

Lembrou que Say dizia que a Inglaterra adoptou o peior dos systemas, que, abalando todas as relações sociaes, fôra util sómente á uma classe de pessoas, sendo até um phenomeno o ter podido conseguir o elevar o seu papel ao par da moeda, o que fôra devido a muitas circumstancias extraordinarias, que então occorreram na Inglaterra, e que não se dão no Brazil por ora.

Continuou dizendo que deixava ás pessoas intelligentes o decidir si era verdadeiramente tafularia, impostura, ou mesmo absurdo, o querer-se fixar o valor nominal da moeda, ou si isto não era antes uma necessidade para o nosso systema de impostos, e regularidade da contabilidade; que, sendo o valor das peças no mercado superior a 6$400, a commissão lhe dera o valor de 10$, tomando por base o cambio par de 43, nascendo-lhe algum escrupulo nesta parte talvez de ter fixado um cambio muito alto, porque, fazendo-se a addição da senhoriagem ao cambio de 43, ficava este elevado a 44 e meio, que era muito alto, e poderia produzir grandes desordens, como mostrava a experiencia no Rio de Janeiro, que sentia já um grande abalo por se ter elevado o cambio a 40.

Pelo que respeita á pergunta—*qual a razão por que se cunharia ouro sem senhoriagem e prata com ella*, julgando-se que deste procedimento resultaria que a prata ficaria no mercado e o ouro sahiria,—fez ver que isto não teria logar, uma vez que esta medida ia acompanhada de outra—de serem os pagamentos legaes feitos em ouro, porque isto faria conservar na circulação o ouro necessario para estas transacções; e que, quando o ouro sahisse, daqui não resultaria mal algum, porque deixaria productos em troco, entretanto que ficava sempre a prata, que necessitamos para as transacções do mercado e para tirar-se o cobre, que tanto afflige a Nação.

O Sr. Rebouças :— Depois de agradecer a consideração que o Sr. Ledo dera ás suas perguntas e aos seus diminutos conhecimentos fez ver que os exemplos produzidos de outras nações a respeito do estabelecimento de uma só casa de moeda não serviam de argumento para deverem imitar-se no Brazil, não havendo mesmo analogia alguma entre o que aconteceu naquelles paizes e o que se pretendia fazer entre nós, porque lá as casas de moeda foram estabelecidas para cunhar moeda forte que tivesse acima do valor real dos metaes sómente o preço do trabalho do fabrico; entretanto que entre nós se pretendia dar á mesma moeda um valor acima do valor real do metal, que nem correspondia ao preço do trabalho, nem ao valor venal da circulação, havendo sómente a differença de que não se provava a utilidade que resultaria da reducção das casas de moeda á uma só, nem que esta reforma fosse aconselhada pela necessidade, devendo ella antes despertar o ciume de umas para outras provincias, que considerariam esta reforma, como um principio de centralisação, hoje atacado por todos os modos.

Disse mais, que não procedia a razão de que se devia conservar uma só casa de moeda para que as moedas todas sejam uniformes, porque, quando havia uma casa de moeda em Portugal, outra na Bahia e outra no Rio de Janeiro, todas cunhavam moedas do mesmo valor, quilate e cunho, sem que alguem se queixasse de sua diversificação, nem que dahi resultasse mal algum.....

Notou que o projecto nem ao menos conservava proporção do ouro para a prata e da prata para o cobre; porque, si se conservasse esta proporção, a demanda do mercado decidiria qual dos metaes devia servir de padrão do valor.

Observou nesta occasião, que longe de vir a ser o ouro o padrão dos valores, sendo cunhado sem senhoriagem, ao mesmo tempo que se estabelecia na prata, além da differença de mais de 50 %, a senhoriagem de 5 %, vindo assim a moeda de ouro a ser mais forte que a moeda de prata,—esta, e não a de ouro, viria a ser o padrão de valor, como provava a experiencia da Inglaterra, França e Allemanha, onde, sempre que o ouro foi mais forte que a prata, ou a prata mais forte que o ouro, sahiu da circulação o ouro e vice-versa, ficando assim servindo de padrão de valor á moeda mais fraca.

Continuou, mostrando que era inutil estabelecer o valor da moeda em relação aos dos paizes estrangeiros, porque, quando os estrangeiros levassem de entre nós os nossos metaes nobres, ou seja em pagamento, ou em troco de mercadorias, hão de sempre regular-se pelo valor real, e si se tinha em vista estabelecer as relações dos valores entre as mais provincias e a do Rio de Janeiro, a relação que estabelecia o projecto não era exacta, sendo por exemplo, muito maior o valor do ouro na Bahia, em relação ao da prata, por ser mais procurado para obras de ourives, etc., e podendo ser maior ou menor nas outras provincias, segundo as suas circumstancias.

Quanto ás machinas para a Casa da Moeda, disse que lhe parecia que ainda não estava feita a despeza, mas apenas a encommenda, não se tendo a Assembléa Geral compromettido ao pagamento della mediante a sua approvação.

Repetiu os argumentos, produzidos em outra sessão, contra o emprego dos metaes do Banco, parecendo-lhe que daqui resultaria grande descredito, e igualmente, de se não tratar de remediar o mal da moeda de cobre, o que fazia persuadir ao povo, ou que a Assembléa Geral achava que o remedio ao mal era superior a todas as forças, ou que ella era indifferente aos males da Nação, occupando-se antes em peiorar o mal, procurando reduzir gradativamente o ouro e prata ao estado calamitoso a que se acha reduzido o cobre, cujo pequeno valor intrinseco, em relação ao valor nominal, era a principal causa dos males que a Nação soffria, porque muito promove a introducção de moeda falsa estrangeira, e a sua falsificação no paiz, que tem tido logar até na Inglaterra, como constava do relatorio de um deputado da Camara dos Communs, apresentado em 1815, não acontecendo assim na França, onde a senhoriagem do cobre é pouco mais ou menos o dobro do valor real, donde

concluiu que o mal que a Nação soffria, provinha principalmente da differença entre o valor real e nominal da moeda.

Votou contra o projecto, e para que se tratasse da discussão de um dos dous projectos, que tratavam de remediar o mal da moeda de cobre, adoptando-se a medida, que mais consentanea parecesse com as circumstancias do Brazil.

O Sr. Baptista de Oliveira — Tomei a palavra para fallar sobre a materia do projecto em discussão, na parte sómente que respeita á fixação do valor nominal do padrão monetario, afim de, na qualidade de membro da commissão, chamar a attenção da Camara sobre os elementos que ella deve ter em vista na resolução deste importantissimo problema.

Começarei por combater novamente uma proposição por vezes avançada nesta casa por alguns de meus collegas, um dos quaes ainda nella insiste com afinco, apezar de haver sido já mui bem controvertida; a saber: — que os metaes preciosos, como agentes da circulação, devem ter sómente o caracter de mercadoria, sem que se reportem a um padrão de valor nominal arbitrario. — O valor nominal arbitrado a um dado peso de ouro, ou de prata de certa lei, tomado como padrão de valores, nenhuma outra coisa é mais do que uma escala, pela qual se tornam comparaveis entre si quaesquer fracções deste todo; e serve por este modo ao governo, que a tem adoptado, afim de por ella regular com a maior exactidão, e em todas as combinações possiveis, as suas transacções pecuniarias, activas e passivas. Commumente, uma vez estabelecida pelos governos semelhante escala, os particulares a adoptam no trato mercantil, mas tão sómente com o fim de irem de harmonia com os usos nacionaes, como acontece a respeito do systema de pesos e medidas. Notarei mais, que a pratica de dar-se ao padrão monetario um valor nominal, que alguns economistas levianamente censuram, taxando-se até de absurda, não é vicio herdado dos tempos barbaros, é, pelo contrário, uma importante descoberta, que muito honra a civilisação moderna.

Nas moedas gregas e romanas apenas se descobrem alguns vestigios de semelhante idéa: e mesmo nos começos da nova civilisação européa a moeda era calculada em relação ao peso: sirva de exemplo a libra ingleza, ou antes a franceza dos primeiros tempos desta monarchia, e suas sub-denominações: o que hoje passa por uma mera linguagem, indicava então o peso da prata desse mesmo nome, e suas fracções. Não levarei mais longe a demonstração da conveniencia de uma pratica geralmente adoptada por todas as nações cultas.

E', portanto, indispensavel a fixação de um padrão monetario no sentido, que venho de explicar, afim de servir de typo ás transacções do Governo, e mesmo para os usos do commercio.

Passarei agora a mostrar a conveniencia de alterar razoavelmente o valor nominal do antigo padrão monetario, na fórma proposta em uma emenda por um dos meus collegas da commissão, em attenção ás nossas circumstancias.

Anteriormente ao anno de 1810, a nossa moeda legal era o ouro de 22 quilates, cujo marco não amoedado era recebido na Casa da Moeda pelo preço de 96$, e emittido depois de amoedado no valor nominal de 102$400; cabendo, por consequencia, ás moedas de peso de quatro oitavas o valor de 6$400. O par do cambio entre as nossas praças e a de Londres era então de 67 1/2 pence por 1$000.

No anno de 1810, o Governo fez cunhar os pesos fortes hespanhóes no valor nominal de 960 réis, valor notavelmente superior ao que devera ter tal moeda, em relação ao padrão estabelecido.

Daqui veio que a moeda de prata, em razão de ser relativamente mais fraca, expelliu do nosso mercado toda a moeda de ouro, e o par de cambio para Londres desceu logo a 54 pence por 1$000.

Donde se segue, que semelhante operação valeu tanto, como alterar o padrão monetario de modo que a peça de 6$400 viesse a correr nominalmente por 8$000.

Tendo-se agora em vista, nas medidas propostas para o melhoramento do meio circulante, chamar á circulação os metaes preciosos, julgo muito inconveniente a reproducção do antigo valor nominal da nossa moeda de prata, isto é, de 8$ pela peça de ouro de quatro oitavas, ou o que vale o mesmo, a reinstallação do cambio-par a 54.

1.º Porque os contractos e transacções de commercio feitas ao cambio de hoje, que, termo médio, andam por pouco mais de 30 nas differentes praças do Brazil, serão desfavoravelmente affectadas por tão grande alteração no elemento que lhes serve de regulador.

2.º Porque a renda publica, quero dizer a renda do Estado, ficaria nominalmente reduzida em uma razão mui forte, sem que por outra parte as despezas houvessem de decrescer do mesmo modo; o que traria ao Governo serios embaraços para satisfazer aos seus encargos, como passo a demonstrar.

Segundo os dados que temos, póde-se orçar a renda publica ordinaria no valor nominal de 12.000:000$, no estado actual do nosso meio circulante; ora, sabe-se que o nosso systema de imposição é quasi em totalidade *ad valorem*, isto é, que a receita augmenta com o augmento dos preços, e por conseguinte com a elevação do valor nominal em que estes são avaliados, e vice-versa; logo, supponho constante por algum tempo o actual estado da nossa industria, admittido o par a 54, na reproducção dos pagamentos em meia forte; e servindo-nos do cambio de 30, como o que tem relação com os elementos de que partimos para orçar a renda publica em 12.000:000$, esta ficará reduzida ao valor nominal de 6.666:000$. Por outra parte, as nossas despezas ordinarias acompanham a receita men-

cionada, com a particularidade, porém, que mais de 6.000:000$ daquellas são nominalmente invariaveis, quaesquer que sejam as fluctuações de valor na moeda, pois que se empregam no pagamento de ordenados, soldos, pensões e juros da divida interna; portanto, no caso que vimos de figurar, subtrahida esta somma da renda publica, ficariam apenas 666:000$, quantia manifestamente insufficiente para occorrer a todas as outras despezas, entre as quaes só o pagamento dos juros e amortização da divida externa monta a mais de 2.500:000$ ao par de que se trata, isto é, o de 54.

Dir-me-ha alguem que eu suppuz no meu calculo a renda annual constante, havendo toda a razão para consideral-a progressiva e por tal modo, que na época em que o meio circulante haja de ser completamente forte, que é tambem aquella para que eu discorro, o *deficit*, que acabei de mostrar, será sobejamente superado pelo incremento assim obtido. Eu convenho neste augmento rapido da renda publica, em razão do aspecto esperançoso da nossa industria; e confesso mesmo, que, dada melhor exacção em as nossas estações fiscaes, ella poderá duplicar-se dentro de dous ou tres annos.

Mas, convirá porventura á uma nação como a nossa, destinada pelos recursos immensos de que a natureza a favoreceu para emparelhar-se um dia com as nações mais poderosas, empregar as suas rendas quasi em totalidade na manutenção do pessoal de sua administração?

Não devemos acaso empregar sommas consideraveis em fortificar os pontos mais importantes do nosso littoral, exposto a ser insultado ainda por um inimigo fraco: pois que algumas obras militares, que temos neste genero, são verdadeiros espantalhos que, ou não bastam, ou não satisfazem o seu fim, já em razão do estado de ruina em que se acham, já mesmo pelos defeitos de sua construcção?

Não será ainda de mister levar a nossa marinha ao pé que demanda a importancia desta força para uma nação disseminada por uma extensa costa?

Não temos, finalmente, que cuidar na abertura de estradas, canaes, etc., e, em uma palavra, que fazer muitas outras despezas, que todas conspiram para o augmento da nossa força e civilisação?

Eis o emprego que eu julgo dever dar-se ao augmento progressivo de rendas, com que se me póde objectar.

Tornando a atar o fio do meu discurso, digo que tão pouco convem dar-se á nossa peça o valor nominal corrente no mercado, isto é, o de 12$800, termo médio, ou que vale o mesmo fixar o par do cambio a 33, $\frac{75}{100}$, — porque bem que semelhante alteração esteja de accordo com quasi a totalidade dos contractos e das transacções commerciaes da presente época, todavia ella traria comsigo o forte depreciamento dos ordenados, soldos, pensões e juros da divida interna, na razão de mais 1/3 do seu valor, tomando por termo de comparação a nossa moeda de prata, ou o par de 54.

Depois dessas considerações, julgo que a alteração, que melhor póde satisfazer os fins que se tem em vista, é aquella que se afastar igualmente dos extremos que venho de ponderar: tal é o valor nominal de 10$ dado á nossa peça de ouro, donde resulta o cambio par de 43 $^{2}/_{10}$ ou 43 $^{1}/_{5}$. Com effeito si procurarmos o meio arithmetico entre o par de 54 correspondente ao valor de 8$ e o par de 33 $^{75}/_{100}$ correspondente ao valor de 12$800, acharemos 43 $^{87}/_{100}$ que quasi coincide com o de 43 $^{2}/_{10}$ correspondente ao valor de 10$000.

Em virtude desta alteração os ordenados e as outras despezas nominalmente invariaveis soffrem o pequeno depreciamento de $^{1}/_{5}$ do seu valor em relação ao par de 54.

Quanto ao effeito que ella tem de produzir sobre as transacções do commercio, cumpre notar que, devendo entrar nos pagamentos a moeda forte sómente na razão da metade, sendo a outra metade preenchida com o papel do Governo na fórma projectada; suppondo para este o cambio de 30, que não é certamente baixo em taes circumstancias, o cambio effectivo será nos primeiros tempos o meio arithmetico entre o de 30 e o de 43 $^{2}/_{10}$, isto é, 36 $^{6}/_{10}$; e por este lado devem ficar satisfeitos aquelles dos meus collegas que desejam dar á peça o valor nominal de 12$, pois que o par correspondente a este valor seria o de 36.

Voto, portanto, pela emenda do meu collega da commissão, e que tem por objecto fixar para a oitava de ouro de 22 quilates o valor de 2$500.

Eu me proponho agora á rebater o valente argumento, com que hontem o meu digno collega da commissão, que discorda nesta materia da opinião dos dous outros membros, julgou-nos completamente desalojados, segundo as suas proprias palavras, da trincheira em que nos haviamos feito fortes. Disse elle, que os nossos calculos tendiam a provar, quando muito, um beneficio quanto ás despezas internas, resultante do padrão de valor que adoptavamos; mas que tal beneficio desappareceria inteiramente, si houvessemos mettido em conta o custo annual da divida externa, pois que era evidente, que por esta maneira elle seria nominalmente maior, excedendo mesmo a nossa expectação.

Responderei ainda ao meu digno collega com os factos e com a linguagem dos numeros.

Supponhamos que o nosso meio circulante é em totalidade moeda forte, hypothese que nos tem servido nos calculos anteriores; e não comprehendo, para mais simplicidade, na expressão numerica das quantias, sinão as centenas de contos; teremos os seguintes resultados:

Ao par de 54 as despezas com o pessoal e divida interna montam a 6.000:000$, que ao par de 43 $^{2}/_{10}$ equivalem a.....	7.500:000$000
Differença a favor do Thesouro.....	1.500:000$000

Ao par de 54, o custo annual da divida externa monta a	2.500:000$000
Dito á 43 $^{2}/_{10}$ dito.....	3.100:000$000
Differença contra o Thesouro.....	600:000$000

Logo, segundo o padrão que sustentamos, ganha a Nação, neste caso, 900:000$; e portanto, ainda desta vez não podemos ser desalojados da nossa forte trincheira.

O Sr. Calmon — Acham-se em discussão o art. 1º com os paragraphos correspondentes do projecto e a resolução offerecida, como emenda por um illustre deputado da Bahia, reduzindo á metade de seu valor toda a moeda de cobre actual, mandando-a resgatar pelo preço de 640 rs. a libra, e conservando-a, como moeda, ou como d'antes, na circulação. Em precedentes discussões eu já tive a honra de emittir, embora incidentemente, a minha opinião sobre este objecto; mas como o illustre autor da emenda que nos occupa insistiu agora mesmo em querer provar a conveniencia da medida que propõe, eu sou forçado a responder-lhe tambem agora mesmo. Permitta, pois, a Camara que, deixando de tratar, como aliás desejava, da materia do artigo, eu falle primeiro da emenda. Convem certamente que, emquanto se acham frescas na memoria daquelles que nos ouvem as razões e principios allegados pelo honrado deputado, eu mostre quanto aquellas são mal fundadas e estes inexactos.

Já em outra occasião eu affirmei — que todo o mal que soffriamos por causa do meio-circulante actual, não provinha de que o cobre cunhado *tivesse excessivo valor intrinseco*, porém sim de que o cobre cunhado *fosse recebido como moeda*, ou deixasse de servir sómente para *troco*. Receiando abusar da bondade com que a Camara me ouvia, eu limitei-me então a indicar ligeiramente os principios, em que se firmava aquella proposição: mas como pelo discurso que o honrado autor da emenda acaba de fazer, vejo que aes principios, apezar de obvios e communs a todos os economistas, foram despresados por elle e por outro Sr. deputado que orou no mesmo sentido, peço licença á Camara para reproduzir agora, com mais algum desenvolvimento, tudo quanto já disse, ou para entrar em uma analyse que me parecia muito desnecessaria.

Em verdade, senhores, tenho certo acanhamento, ou quasi que me envergonho de occupar a attenção da Camara com a repetição de principios economicos, que são tão sabidos, e que (perdôe-se-me a expressão) constituem o b-a-ba de economia politica.

Eu vou pois mostrar:— 1º, que o cobre não deve nem póde servir de *moeda* — 2º, que emquanto servir de *moeda*, ou não for limitado a servir de *troco*, o seu cunho será sempre contrafeito, ou falsificado por nacionaes e estrangeiros — e 3º, que a resolução ou emenda offerecida envolve em si uma medida contradictoria, ruinosa e injusta. Longe de mim, o querer, quando assim fallo, censurar as intenções do meu honrado collega pela Bahia; ao contrario eu conheço que elle deseja, tanto como eu e como a Camara, remediar com acerto e justiça o mal que nos resulta da falsificação do cobre. A unica differença que ha entre mim e elle consiste em que eu acho *máo* o meio que elle reputa *bom*. Tratarei do 1º objecto — que o cobre não deve servir de *moeda*.

Para demonstrar esta verdade sou obrigado, senhores, a lembrar aqui as qualidades requeridas pela razão no metal que deve servir de *moeda*. Estas qualidades consistem — em ser de um valor intrinseco *quasi invariavel* — em ser *divisivel* — e em ser *portatil*. O metal, que reune estas qualidades em mais perfeição, é o *ouro*. O seu valor é *tão pouco variavel*, que :— 1º, segundo Humboldt, tendo entrado depois da descoberta da America, 10 vezes mais ouro, do que d'antes entrara para o mercado do mundo, a depreciação deste metal, em vez de seguir a razão de 1 para 10, foi apenas de 1 para 4, isto é, um alqueire de trigo que (por exemplo) valia 1 oitava de ouro, passou a valer sómente 4 e não 10, — e 2º, á vista dos melhores calculos feitos na Europa e America do Norte a variação do valor do ouro é pouco sensivel (talvez) de 10 em 10 annos. Que o ouro presta-se a ser *dividido* em moedas de differentes valores, todos nós sabemos. E que o ouro é *portatil*, ou de facil transporte, contendo grandes sommas em pequeno volume, tambem ninguem ignora.

Depois do ouro, senhores, o metal que mais reune as qualidades monetarias é a prata. O seu valor intrinseco é igualmente *tão pouco variavel* que:— 1º, segundo o sabio já citado, havendo entrado, depois da referida descoberta, 46 vezes mais prata do que d'antes entrara para o mercado, a sua depreciação em vez de ser na razão de 1 para 46, foi apenas de 1 para 16; isto é, 1 libra de ouro vale sómente 16 de prata, e não 46, — e 2º, conforme os calculos a que já me referi, sabe-se que é insignificante a variação do valor da prata nos diversos mercados do mundo. Que este metal póde ser *dividido* em moedas de differentes valores, e que estas são *portateis*, ou com alguma facilidade transportadas de um logar para outro, é facto de geral experiencia.

Depois do ouro e da prata, senhores, o metal que segue é o cobre. Das qualidades monetarias de que temos tratado, este metal apenas tem a de ser *divisivel;* qualidade que aliás é commum a todos, e ainda ao mais vil dos metaes. Quanto porém ás outras, e que são as mais essenciaes, a saber — valor *quasi invariavel* e *portabilidade* — não existem certamente no cobre. O seu valor intrinseco não só é muito variavel de um paiz para outro, como tambem dentro do mesmo paiz. Rogo á Camara, ou antes áquelles senhores, que julgam que o cobre póde servir de moeda, que attendam á esta circumstancia.

O economista Storch affirma que o cobre valia, ao mesmo tempo, em Petersburgo 50, em Hamburgo 57, em Stockolmo 69 e em Paris 100; isto é, que uma libra de prata comprava nos indicados logares o numero de libras de cobre que se contém naquelles

algarismos. Affirma mais, que na Russia, ou dentro do mesmo paiz, o cobre no espaço de 53 annos variou de 50 a 135; isto é, que uma libra de prata, que comprava 135 libras de cobre, passou depois a comprar 50 sómente, e hoje 57. Que este metal, sendo cunhado, *não é portatil*, prova é a difficuldade que se encontra em transportar grandes e pesados volumes, contendo insignificantes valores.

E á vista disto, senhores, é manifesta a razão por que o ouro e a prata, conservando o mesmo valor em todos os angulos do orbe civilisado, são designados pelo titulo de *metaes preciosos*, e servem de moeda em todos os paizes, com preferencia ao cobre. E para que seja mais intelligivel a applicação, que devo fazer das qualidades monetarias de que tenho fallado, lembrarei tambem nesta occasião a relação de valor que ha entre os referidos metaes.

Por calculos exactos, feitos na Europa e na America (como se póde ver no relatorio de 5 de dezembro de 1830, apresentado ao senado dos Estados-Unidos), o ouro está para a prata na razão de 1 para 15,86 — ou (póde dizer-se tambem) de 1 para 16, isto é, uma libra de ouro compra, ou é igual em valor a 16 libras de prata. Esta relação é constante e commum á todos os paizes civilisados, e apenas varia de uma para 15,86 — e para 16; variação que é de mui pouca monta.

A relação da prata para o cobre é porém varia e inconstante, como o valor deste metal. Na Russia, por exemplo, esta relação segundo Storch, é de 1 para 57; sendo por consequencia a relação do ouro para o cobre, como de 1 para 853; isto é, 1 libra de ouro ou 16 de prata, compram 853 libras de cobre. E na Inglaterra, pelo valor monetario de onça de ouro, a relação deste metal para o cobre é de 1 para 934 1,2; relação que é bem diversa da que existe na Russia, e (póde tambem dizer-se) nos outros paizes.

Por mais indifferentes ou minuciosos que tenham parecido os principios que acabo de desenvolver, bem contra a minha vontade, eu julgo, que elles são necessarios para a demonstração das proposições de que me fiz cargo. Com effeito, senhores, si a moeda é e deve ser (na phrase vulgar) a medida dos valores, está claro que o valor intrinseco della deve ser quanto for possivel invariavel. E por outro lado, si a moeda como medida, deve ser um instrumento que possa facilmente levar-se á qualquer parte, onde o exigir a necessidade do commercio, está tambem claro, que é essencial nella o ser portatil. Mas, pelo que fica dito, ereio ter provado não só, que o valor do cobre é muito variavel e inconstante, mas tambem que o seu peso e volume, pouco valioso, torna-o de mui difficil transporte. E assim parece-me ter demonstrado a minha primeira proposição de que — o cobre não póde, nem deve servir de moeda.

Passarei agora a demonstrar a segunda, que julgo mais importante, a saber, que — emquanto o cobre servir de moeda, ou não for limitado á servir de troco, será sempre falsificado por nacionaes e estrangeiros. Para ser bem entendido, cumpre, senhores, que apartando-me da nomenclatura puramente scientifica, eu declare que, entendo aqui por — moeda — aquella que é legal, ou aquella que póde ser dada em pagamento dos tributos e impostos, e ser offerecida para satisfacção de todos os contractos legaes. E eu entendo por — troco — aquillo que sómente se deve dar em pagamento, quando este não póde ser feito na mais pequena moeda de prata, ou na moeda de menor valor. De sorte que seja moeda synonimo de ouro ou prata, e troco synonimo de cobre. Isto posto, vamos á demonstração da 2ª proposição.

Si o cobre for considerado como moeda, é evidente que elle será offerecido, e entrará absolutamente em todo e qualquer pagamento. Mas como o seu valor intrinseco é variavel, segundo já foi provado, de um paiz para outro, e até no mesmo paiz; e seu valor monetario deva variar na mesma razão, de maneira que a supposta moeda possa valer mais em um logar, e menos em outro, é tambem evidente, que fará conta cunhal-a aqui e emittil-a alli; por exemplo, quando o cobre servia de moeda na Russia, segundo o economista já citado, com uma libra de prata podia-se comprar em Paris 100 libras de cobre, cunhal-o em dinheiro russo e ir tornal-o em S. Petersbourg por 2 libras de prata, visto que nesta cidade o cobre valia 50, como já se disse. E quem resistiria, senhores, a tão grande lucro? Temos pois, que em theoria, a falsificação é incvitavel: vejamos, si na pratica o tem sido.

Na Russia, onde o cobre serviu de moeda, foi tal a fabricaeão de falso cunho, si não por nacionaes, sem duvida por estrangeiros que, segundo a autoridade do Conde Munich, quando semelhante moeda foi remida achou-se o triplo da que tinha sido cunhada pela Casa da Moeda. Entre nós, senhores, escusado é dizer, que pela mesma razão — de servir o cobre de moeda — o seu cunho não só é contrafeito por mãos considadãos nossos, ou por numerosas fabricas dentro do Imperio, mas tambem o é em muitos logares da Europa e da America do Norte. E' constante que navios europêos e americanos trazem barri de cobre cunhado, com que compram nas cidades do nosso litoral os valiosos productos do Brazil. E' tambem escusado lembrar que, o precipitado e mal aconselhado resgate do cobre falso da Bahia, mostrou que, em logar da somma de 600:000$ que se calculava existir naquella provincia, acharam-se mais de 2.000:000$000. E como será possivel evitar essa falsificação, emquanto o cobre servir de moeda?

Eu vou offerecer aos senhores de opinião contraria a prova de que não é possivel. Segundo a relação de valor entre o ouro e prata e o cobre, de que já fallei, não será exagerado dizer-se que se póde comprar uma libra de cobre em Liverpoo por 180 réis, em Stockolmo por 185, no Havre por 190, em Hamburgo por 195, em Petersbourg por 210 e em New York ou Baltimore por 220. Entre nós, senhores, a libra de cobre cunhado vale 1$280! Ha portanto um lucro exorbitante, que convida a comprar a chapa naquelles

logares, cunhal-a, e trazel-a para o Brazil. Si o estrangeiro ganha muito em falsificar, tambem os nacionaes não ganham pouco. Segundo o cambio entre as nossas provincias e a Europa, o valor da libra de cobre em chapa tem valido de 400 até 800 reis, e por muito tempo póde affirmar-se que valeu 400 réis em Pernambuco, 500 na Bahia, de 650 á 800 réis no Rio de Janeiro. Não será pois um negocio mui lucrativo o comprar a chapa por 400 ou 500, e ainda mesmo por 650 réis, cunhal-a, e passal-a depois por 1$280?

Creio ter provado que, emquanto o cobre servir de moeda, será falsificado. E porventura acontecerá o mesmo quando o cobre servir apenas de troco? Não, senhores, eu o vou demonstrar por meio do raciocinio e dos factos.

O cobre, cujas funcções se reduzem, como já disse, a pagar sómente aquillo que não se póde pagar com a moeda de menor valor, é necessariamente um dinheiro que circula em acanhada esphera, e cuja demanda é quasi nenhuma. Si todos os pagamentos que eu tiver de fazer aos meus credores, e ás estações publicas, deverem ser verificados em moeda, isto é, em ouro ou prata, ou papel; e si não me for permittido dar em cobre sinão quanto baste para saldar a quantia que não puder pagar na menor moeda de prata, ou (o que quer dizer o mesmo) sinão a quantia de 4 vintens ou meia pataca, que é a menor moeda; está claro que ver-me-hei na necessidade de demandar metaes preciosos ou papel, para desempenhar as minhas obrigações para com o Estado, e aquelles a quem devo, e que apenas ser-me-ha preciso quasi nada de cobre. Resultando, porém, desta falta de demanda a baixa do valor monetario do cobre, e devendo esta baixa reduzir aquelle valor até ao ponto de igualal-o, talvez, ao seu valor intrinseco ou preço do mercado, segue-se que nenhum interesse haverá em falsificar semelhante dinheiro, isto é, comprar chapa e cunhal-a, para não poder passal-a ou emittil-a, por falta de demanda na circulação. Até aqui raciocinio, agora fac os

Em Inglaterra o cobre cunhado não só tem um valor intrinseco de 180 %, como nem o Governo, ou a Casa da Moeda cunha semelhante dinheiro: é sim a particulares, a quem o Estado incumbe esse cunho. E todavia, senhores, como já affirmei em outra occasião, alli não se falsifica, nem o estrangeiro introduz dinheiro de cobre. Em todos os paizes cultos, onde ha um meio circulante apreciado e forte, o dinheiro de cobre tem sempre um excessivo valor intrinseco, e nem por isso o seu cunho é contrafeito, como entre nós.

No Brazil mesmo, antes de 1810, posto que o cobre tivesse grande valor intrinseco, nem a industria infame de falsifical-o havia medrado, nem a corrupção estrangeira tinha colhido tantos lucros á nossa custa. E por que? Porque então a moeda era o ouro e a prata, e o cobre era apenas troco. E nesta occasião permitta a Camara, que eu responda ao illustre autor da emenda, o qual, para combater algumas destas idéas, já manifestadas por mim em outra sessão, acabou de dizer: 1º, que não era exacto affirmar-se que na Inglaterra não se falsifica o dinheiro de cobre; 2º, que o cobre póde servir de moeda, uma vez que tenha, ou se lhe dê, o seu valor intrinseco.

Quanto ao primeiro, devo declarar ao Sr. deputado que a minha affirmação (e eu a reitero, senhores) não devia ser entendida de um modo tão absoluto, que excluisse a possibilidade de encontrar-se um ou outro infeliz fabricando moeda falsa: e isto tanto mais quanto sabe-se pelas gazetas, que, de vez em quando, apparecem falsificadores ante os tribunaes inglezes. Devia, sim, entender-se que a falsificação, cuja existencia eu negava, fosse aq ella que pudesse causar, como entre nós, uma subversão do meio circulante, com transtorno da fortuna publica e privada. Esta falsificação não tem de certo apparecido, em tempo algum, naquelle paiz. A autoridade de Storch, citada pelo Sr. deputado, não destróe a minha affirmação. Aquelle economista refere-se a *Colquhoun*, na obra — *Police of the Metropolis* — allega o que se passava alli em 1799 e 1806. Em tal época, senhores (e mesmo até 1815), o meio circulante de Inglaterra achava-se depreciado: as especies metallicas, além de safadas e mal cunhadas, tinham um premio sobre o papel do Banco, que corria como moeda. Disto provinha algum interesse em contrafazer não só o cobre, como mesmo a prata, e até o ouro. E então é certo quanto diz Storch a respeito da falsificação. Mas eu me referi, senhores, não áquella época, mas ao estado actual, ou ao *meio circulante*, hoje existente em Inglaterra, depois de *reformado*, e *aperfeiçoado* em 1816. Deste anno para cá o interesse de falsificar desappareceu: e, si um ou outro individuo ainda se occupa com a fabricação de dinheiro falso de cobre (e tambem de prata e ouro), isto longe de destruir a minha affirmação, apenas mos ra que o povo inglez não é ainda composto de anjos, cu que ainda apparecem crimes na Inglaterra.

Quanto ao segundo, confesso, senhores, que não esperava ouvir enunciada, e muito menos sustentada nesta casa, a proposição de que — o cobre póde ser *moeda*, si contiver o seu *valor intrinseco* — e vou provar que esta inaudita proposição é absurda e antieconomica.

Deixando de parte a impossibilidade de fixar-se, nas circumstancias actuaes, o *valor intrinseco* do cobre: pois, como já se viu, este *valor* é tão vario em cada uma provincia, quanto é differente o cambio, eu concedo, todavia, que a Assembléa tome o arbitrio de querer fixal-o. Ahi começa já uma grande difficuldade, qual é a escolha do valor que convenha fixar — si o valor do cobre no paiz que o produz, e donde o importamos — si o valor do cobre entre nós. No primeiro caso fixará (supponhamos) em 200 réis o valor de uma libra, visto ser este o preço quasi médio do cobre na Europa, como já fiz ver. E no segundo caso fixará (supponhamos tambem) em 600 réis o valor de uma libra, visto ser este talvez o preço médio do cobre no Brazil, ou em suas differentes provincias, como já observei em outro logar. Qual seria, porém, o resultado desta operação? Eil-o. No primeiro caso, isto é, quando se mandasse cunhar uma libra de cobre por 200 réis, evitar-se-hia certamente que o

estrangeiro o falsificasse e introduzisse em nossos portos, porque nenhum lucro acharia em comprál-o por 200 e emittil-o pelo mesmo valor; mas aconteceria infallivelmente, que a moeda assim cunhada, apenas sahisse das nossas casas de moeda, seria fundida e vendida em chapas, no mercado, pelo preço de 600 réis, que vem a ser o médio provavel entre nós, como fica dito. Ver-se-hia reproduzida em cobre a celebre têa de Penelope; e sem duvida aquelles que hoje falsificam, ou tratam de *cunhar*, passariam então a *descunhar*. No segundo caso, isto é, quando se mandasse cunhar uma libra de cobre por 600 réis, não só o estrangeiro continuaria a fabricar moeda com proveito seu, e prejuizo nosso, pois viria dar-nos por 600 aquillo que lhe havia custado 200, mas tambem a falsificação poderia continuar nas provincias, onde o cobre tivesse o valor minimo: por exemplo, si a libra se vendesse em Pernambuco (como seria mui possivel) por 300 réis, faria conta falsifical-o alli, emittil-o por 600 réis, em outra provincia. Tenho, pois, demonstrado que a proposição é *absurda*. E em prova de que é *anti-economica*, bastará lembrar que, sendo o *valor intrinseco* do cobre igual ao do ouro e da prata, guardada a relação de que já fallei, isto é, valendo uma libra de ouro o mesmo que 16 libras de prata, e que 853 libras de cobre na Russia, e 934 na Inglaterra; e devendo o Estado que admittir a opinião de cunhar *moeda de cobre com valor intrinseco*, comprar com as indicadas quantidades de ouro ou prata as quantidades de cobre tambem indicadas; é evidente, que seria mais economico e util cunhar antes uma libra de ouro, ou mesmo 16 de prata, do que 934 de cobre: não se gastaria tanta mão de obra, não se consumiria tanto tempo, não se empregariam tantas machinas, e prestar-se-hia ao commercio e industria um meio-circulante mais valioso e de facil transporte.

Resta-me, agora, demonstrar a minha terceira proposição, a saber — que a emenda do Sr. deputado é em si contradictoria, ruinosa e injusta. Digo que é contradictoria, porque, tendo por fim, segundo sustenta o seu illustre autor, pôr termo á falsificação do cobre, a emenda vai, ao contrario, alimentar e sustentar a mesma falsificação, não somente fóra, como dentro do Imperio. Com effeito, senhores, a emenda reduzindo o cobre actual á metade do seu valor, e mandando-o resgatar, deixa-o, todavia, correr, como d'antes, com a qualidade de moeda, e sem limitar, por modo algum, o seu gyro. Mas eu creio ter provado que, emquanto o cobre servir de moeda em um paiz, a sua falsificação é inevitavel, por causa do lucro que a variabilidade do seu valor offerece aos falsificadores. Eu me explico melhor: a emenda quer que o cobre fique na circulação como moeda, á razão de 640 réis a libra. Ora, pelo calculo que eu acabei de fazer, está claro que o estrangeiro, podendo comprar aquelle metal á razão de 200 réis a libra, continuará a cunhal-o para o introduzir aqui á razão de 640 réis. E mesmo dentro do Imperio, senhores, aquelles máos cidadãos, que já teem machinas de cunhar, montadas, e em actividade, como é notorio, posto que não perceham, talvez depois da diminuição que a emenda propõe, os lucros exorbitantes que d'antes obtinham, todavia acharão mais conveniencia em continuar a cunhar, ganhando menos, ou lucrando sómente a differença que vai de 400 (que é, pouco mais ou menos, o preço actual do cobre em Pernambuco) a 640, do que a abandonar, ou destruir as mesmas machinas que para mais nada serviriam. Tenho, pois, mostrado que a emenda é contradictoria.

Disse demais, que ella era ruinosa: vou proval-o. Sem remediar o grande mal que resulta da falsificação do cobre, pois que o deixa ficar como moeda, a emenda, propondo o resgate de todo elle, obriga a Nação a contrahir e pagar uma divida enorme. Pelos calculos do ex-Ministro da Fazenda em 1830, vê-se que as nossas casas de moeda teem emittido perto de 16.000:000$. A' vista do exemplo da Russia e do que já vimos na Bahia, e em presença da facil, constante e impune fabricação e introducção de cobre falso no Brazil, eu não serei exagerado, senhores, si avaliar em 48.000:000$, ou em 120 milhões a quantidade de dinheiro de cobre em circulação. Seria, pois, necessario, para resgatar metade, oberar a Nação com uma divida de 60 milhões: mas para que? Para melhorar o meio-circulante? Não; elle continuará, como d'antes, fraco, incommodo e susceptivel de ser contrafeito. Para pôr termo á immoralidade, á fraude, ao roubo publico da falsificação? Menos; esta irá seu caminho, como d'antes, e como já demonstrei. Logo, senhores, para que tamanho sacrificio! Emfim, si tão fatal medida passasse, nós teriamos daqui a dous ou tres annos de fazer segundo resgate, e de contrahir outra divida, e quando este segundo fosse (como seria forçoso) igual ao que hoje se propõe, teriamos daqui a quatro ou seis annos de fazer terceiro resgate, e de contrahir terceira divida; e assim iriamos, senhores, de resgate em resgate e de divida em divida, até que nos abysmassemos de todo!...

Julgo ter provado que a emenda é ruinosa. Resta-me provar que ella é injusta.

Pondo de parte a injustiça flagrante de resgatar-se cobre falso, e de premiar assim aos criminosos fabricadores e passadores de moeda falsificada, que aliás cumpria punir, a emenda é, absolutamente, injusta, quando quer que o Estado faça uma despeza improductiva á custa das gerações futuras, a quem se vai incumbir o onus de pagar ou amortizar a divida enorme, que exige agora o resgate proposto. Com que direito, senhores, nos queremos livrar de um mal presente á custa de nossos filhos e netos, que hão de vir, e que em nada concorreram para o nosso actual soffrimento, e que nada aproveitaram do premio dado hoje a falsificadores e contrabandistas? Basta isto, para ver-se que a emenda é manifestamente injusta.

Concluirei, senhores, declarando que o remedio que a Nação espera, com toda a razão, de seus representantes, contra a circulação da moeda falsa de cobre, que em verdade vai corroendo, e alterando a fortuna publica e particular; digo, — que o remedio do mal que

soffremos, não deve ser palliativo ou chimerico, nem contradictorio, ruinoso e injusto. Outra deve ser a medida, senhores; eu darei em tempo minha fraca opinião sobre ella.

Por ora, já fatigado, limito-me a votar contra a emenda.

.....

.....

Eis-nos chegados á discussão do art., que é como a pedra angular do projecto para melhorar, segundo as nossas circumstancias, o actual meio circulante. Trata-se nada menos do que — de fixar um novo padrão monetario — e regular os pagamentos nas estações publicas.

O artigo, que se discute, fixa o novo padrão no valor de 2$ por oitava de ouro de 22 quilates; e a emenda que tive a honra de mandar á mesa, eleva aquelle valor a 2$500. Para sustentar a materia em geral do artigo, e a doutrina particular da emenda, eu passo a submetter ao juizo da Camara as razões pelas quaes me parece:—1º, que é necessario fixar novo padrão monetario;—e 2º, que é mais conveniente dar á oitava de ouro o valor de 2$500, do que o de 2$000.

Antes, porém, de mostrar a veracidade destas proposições, permitta a Camara que eu combata de passagem duas opiniões emittidas nesta casa, em defesa das quaes seus honrados autores teem continuado a fallar. E' a primeira—« que a fixação do valor do ouro é uma chimera ou absurdo, pois que o preço de este metal não depende da lei, e sim do mercado. » — Não ha duvida, senhores, que o mercado, segundo a quantidade de qualquer producto, a sua utilidade e demanda, é quem mostra ou fixa o seu valor. Este principio, em tudo verdadeiro, sendo applicavel ao preço dos productos ou generos, tambem o é em relação ao ouro.

Entretanto, quando se trata do ouro, não como genero, porém sim como moeda, isto é, como medida convencional de valores—medida necessaria para o governo ou administração economica das nações, e até mesmo, no estado da civilisação actual, muito util para o commercio e transacções de toda a especie, então falha e deve falhar aquelle principio. E', pois, ao ouro como moeda que a lei póde e deve fixar um valor; ficando, embora, ao mercado dar-lhe o que de mais ou de menos deva ter como genero. Chimera e absurdo fatal haveria, si acaso a lei, em vez de fixar o padrão monetario, segundo o qual deva o Governo receber e pagar nas suas estações, o obrigasse a estar pelo padrão ou valor, que o mercado quizesse, ou houvesse de fixar cada dia, conforme o projecto do honrado deputado á quem me refiro. Uma compra e venda simulada póde constituir muito bem o preço ou valor do mercado; e daqui, senhores, quantas fraudes e roubos não haveria no pagamento da renda publica, e nos contractos com o Estado! Duas ou tres casas fortes colligadas poderiam arruinar as nossas finanças. Para se entrar (por exemplo) com 1:000$ para o Thesouro, quando a oitava do ouro valia 2$, talvez na vespera do pagamento apparecesse valendo como 3$!... E talvez se fizesse a manobra inversa, quando se tratasse de receber do Thesouro...

E', portanto, no arbitrio ou opinião do illustre deputado, onde ha, não só absurdo, como até uma fonte perenne de immoralidade.

E' a segunda opinião — « que se deve mudar absolutamente o nosso actual systema monetario, adoptando-se o methodo mais philosophico de se marcar sómente o peso e quilate do ouro ou da prata, e deixal-o correr, como moeda, pelo preço do mercado. » — Esta opinião, senhores, firma-se tambem na theoria scientifica do preço e valor das cousas, em que se queria apoiar a opinião antecedente. Nada seria, em verdade, mais para desejar do que o estabelecimento de um tal systema, cuja bondade theorica é innegavel e sustentada por excellentes economistas, inclusive o illustre Say.

Mas, senhores, este systema é um bom e brilhante *desideratum*: está no caso do desarmamento geral das nações cultas e da illimitada liberdade do commercio, ha tanto tempo, concebida e aconselhada por eloquentes e esclarecidos estadistas. E' certamente um optimo arbitrio: mas porque aspira talvez ao sempre difficil optimo, não tem sido até hoje posto em execução por governo algum illustrado.

O systema monetario das nações mais cultas tem sido aperfeiçoado, com pequena differença, nestes ultimos 25 annos, e, posto que a opinião emittida pelo Sr. deputado, a quem me refiro, já então fosse prezada e geralmente sabida, nem por isso os governos de Inglaterra, França, Estados-Unidos, Paizes Baixos, etc., quizeram adoptal-a. Ninguem dirá que a mór parte dos citados governos seja inimiga de reformas uteis, e muito menos, ignorante em materia de administração: o seu exemplo, portanto, deve ser de algum peso para nós, que mal podemos ter pejo de nos confessarmos noviços ainda.

Observarei mais, que as opiniões que tenho combatido, além de impraticaveis, seriam perigosas no nosso paiz. Impraticaveis pela desordem e confusão, em que ficaria a receita e despeza do Estado; todo o systema de nossa imposição seria alterado, sendo forçoso distribuir de novo os tributos e modifical-os: toda a contabilidade fiscal, e a escripturação nas estações publicas, e mesmo nas casas particulares deveria ser mudada; emfim, a linguagem de réis passaria a ser de oitavas, grãos, etc., que é sem duvida muito mais complicada; e póde-se com facilidade alterar a linguagem commum? Que o diga a França com os seus grammas, metros, etc. Tanto é certo que o povo não entende de filigranas scientificas, nem de sublimidades da economia politica... E são perigosas, porque, mediante a indicada difficuldade pratica, os enganos, e artimanhas dos trapaceiros se multiplicariam impunemente; a má fé tomaria o logar de lealdade, e a corrupção tornar-se-hia geral. Não ha exageração no que digo. Igual perigo correria o paiz onde a moralidade commercial tivesse as mais solidas garantias; e quaes

são estas, ou quaes os correctivos que temos contra a fraude? Não ha entre nós, nem a *pedra negra* do *stock exchange* de Londres, onde se inscreve o nome daquelle que altera o preço corrente, nem a pena severa e certa contra a *forgery*, falsificação de letras e firmas, nem o *king's bench*, ou a prisão para aquelles que não pagam o que devem, etc... E bem póde ser que da falta destas e outras disposições a immoralidade tenha ganho tanto terreno no campo do nosso commercio!

Cumpre-me agora tratar da questão principal, e demonstrar a minha primeira proposição, a saber — que é necessario fixar novo padrão monetario accommodado ás nossas circumstancias.

Já em outra occasião, eu declarei á Camara, que o meio unico de melhorar a nossa actual circulação era «chamar de novo para ella os metaes preciosos», que haviam desapparecido: e que «estes não voltariam», sem que primeiro fosse — ou resgatado o papel e cobre — ou alterado o padrão monetario. Declarei mais, que a Assembléa Geral na escolha entre estes meios, devia, quanto a mim, preferir o segundo; porque o primeiro, além de impossivel, era ruinoso; — quando o segundo, além de praticavel, era util. Em prova da impossibilidade do primeiro, será sufficiente allegar o facto, sabido por todos nós, de que não temos sobras, nem recurso algum de prompto para encetar proveitosamente a remissão do papel, que aliás tende a apreciar-se: e muito menos, para realizar de uma assentada o indiscreto e injusto resgate de tanto cobre falsificado.

Equanto á ruina, que traria o mesmo arbitrio, é, senhores, muito evidente. Não ha duvida de que a passagem rapida de uma circulação forte para outra fraca ou vice-versa seja indifferente á classe productora e industriosa da Nação: tanto importa ao lavrador vender uma arroba de assucar por 2$, quando os generos de seu consumo se acham baratos, como vendel-a por 4$, quando os mesmos generos custarem o dobro do que valiam. O mesmo se póde dizer daquelle que exercita qualquer industria ou vive de jornal.

Na Pensilvania, por exemplo, um acto da sua Assembléa (ainda quando Colonia ingleza) enfraqueceu a circulação, mandando que 5 sebillings de prata valessem 6; dahi resultou que os generos da Europa foram importados na razão de 1/6 mais caros; porém os generos da Colonia foram exportados tambem encarecidos na mesma razão.

Mas, senhores, aquella passagem sendo verificada sem dar-se tempo para que expirem os contractos existentes, e para que o Estado se previna ácerca de suas rendas, longe de ser indifferente, produzirá de certo perdas consideraveis, e um *deficit* destruidor. Eu me explicarei em poucas palavras.

O preço das cousas e dos generos é sempre relativo á moeda em que se realiza a compra e venda dos mesmos generos. E assim, quando meia onça de ouro valer no mercado (como na actual circulação fraca) a quantia de 12$800, o preço de uma arroba de café será (por exemplo) de 4$; e quando meia onca valer (como na antiga circulação forte) a quantia de 6$400, o preço da arroba será de 2$000.

Es e principio, senhores, é verdadeiro e certo: e, si em um ou outro caso for alterado ou modificado pela concurrencia do genero, e sua utilidade e demanda, uma tal modificação ou alteração será momentanea e passageira, visto que o movimento do commercio restaura sempre todo o equilibrio accidentalmente perdido. Disto se segue necessariamente: — quanto aos contractos existentes — que quem tivesse comprado, durante a circulação fraca, um escravo por 400$, seria obrigado a pagar, si voltassemos á circulação forte, a quantia de 800$; o que equivale a grandissima perda; e — quanto ao Estado — as rendas publicas, cobradas *ad valorem* ou sobre o preço dos generos, ficariam reduzidas á metade do seu valor nominal, o que equivale a um *deficit* destruidor. E' verdade que um artigo de lei póde acautelar aquella perda, salvando os contractos anteriores: mas quem não vê que semelhante artigo seria ao mesmo tempo um pomo de discordia e um manancial de demandas e questões entre credores e devedores? E como se evitaria o *deficit*? Só haveria um meio (poisque a despeza é, ou fixa ou indispensavel), porém um meio odioso e fatal, o de — augmentar e talvez dobrar os impostos actuaes, isto é, obrigar os contribuintes e principalmente os lavradores, a concorrerem com maior cópia do seu suor para a sustentação do Estado, que, em tal caso, mostraria não protegel-os. E pois, que tudo isto seria ruinoso, parece-me ter provado que tambem o é a passagem, ou salto da circulação de hoje para a antiga, segundo a qual meia onça de ouro valia 6$400. Nem este receio de ruina, senhores, é inspirado por uma simples theoria: ao contrario, temos um exemplo de Nação culta que o justifica.

Em consequencia da parada de pagamento do Banco de Inglaterra, e de maior emissão de suas notas, estas depreciaram-se, de sorte que em 1814 uma libra esterlina em metal continha 148 grãos de ouro, quando uma libra em papel ou nota sómente valia ou continha 108 grãos de ouro. Tratou-se de remediar o mal que resultava desta circulação, depreciada a ponto de soffrer um rebate de 33 %, com pouca differença. Dous meios, como entre nós, se apresentavam — ou resgatar o papel ou alterar o padrão. Os economistas dividiram-se na escolha. A escolha de Ricardo pronunciou-se pelo primeiro, e a opinião dos lords interessados em receber suas rendas em moeda forte, e de Mr. Peel e outros na Camara Baixa decidiram o parlamento a adoptal-o.

Com effeito, resgatou-se o papel do Banco e saltou-se para a circulação forte. Qual foi, porém, o resultado?

Si Sinclair e outros economistas, que propunham antes alguma modificação no padrão, o haviam prognosticado. Todos os contractos foram alterados, e os devedores pagaram 33 % de mais: as taxas e productos fixos e lançados augmentaram-se na mesma razão: emfim, a fortuna particular soffreu uma perda tão consideravel como a de um terço do seu valor.

Ainda hoje dura o clamor contra a adopção daquelle arbitrio. Ha pouco, li nas gazetas uma petição feita e assignada em numeroso ajuntamen o de proprietarios, negociantes e fabricantes, instando perante lord Grey por uma alteração no *Standart*, ou padrão monetario: o que devéras (notarei sempre) daria agora logar á outra perda e maior clamor. Si, pois, foi prejudicial ao povo inglez a passagem repentina da moeda fraca para a forte, quando a sua fraqueza era sómente de 33 %; quanto, perguntarei eu, quanto não será ruinosa a mesma passagem no Brazil, onde (pó le dizer-se em geral) a fraqueza da moeda é de 80 %?

Tendo assim provado que o primeiro arbitrio — resgate do papel e cobre — é impossivel e ruinoso, fica tambem provado que o segundo, a — alteração do padrão — é util, por isso que evita a demonstrada ruina; e de q e é ao mesmo tempo praticavel bastará lembrar que, sem perda nem incommodo ou difficuldade alguma, póde ser ordenado e realizado por um artigo de lei.

Passarei agora a demonstrar a minha segunda proposição, a saber: — que é conveniente dar á oitava de ouro o valor de 2$500 — conforme requer a emenda.

A declaração feita pelo meu collega da commissão, que combate a emenda (o Sr. Montezuma), serve de victoriosa resposta ao Sr. deputado que alludiu á incoherencia da minha parte, e do outro meu collega que defende a emenda (o Sr. Baptista de Oliveira).

Reunidos em commissão, nós declarámos nossas opiniões, e cada um se reservou o direito de offerecel-as ao juizo da Camara, na discussão do projecto; é justamente o que temos feito, e nada mais.

Vamos á questão. A emenda eleva a 2$500 o valor da oitava de ouro, que o projecto fixa em 2$. As razões em que se funda a doutrina desta emenda, e os calculos exactos sobre que ella assenta, foram hoje mesmo submettidos á consideração da Camara pelo meu honrado collega que a sustenta; seria temeridade em mim pretender accrescentar alguma cousa ao discurso que elle, habil como é em sciencias exactas, acabou de pronunciar nesta casa.

Limitar-me-hei, portanto, a recordar que, sendo o cambio, entre a nossa ultima circulação metallica (depois do cunho da prata de 960 réis) e a circulação ingleza de 54 dinheiros por 1$, equivalente a 8$ por peça de ouro, ou a 2$ por oitava deste metal; e que, sendo o cambio entre a nossa actual circulação fraca de papel e de cobre e a circulação ingleza, por mui provavel termo médio em todo o Imperio, de 33 $^1/_3$ dinheiros por 1$, equivalente a 12$800 por peça, ou a 3$200 por oitava de ouro; é evidente que a emenda, fixando o cambio de 13 dinheiros, equivalente a 10$ por peça ou a 2$500 por oitava, adopta um quasi justo meio termo.

Esta recordação, senhores, serve para mostrar logo á primeira vista, que o *deficit* da renda publica que houver de resultar da alteração proposta, ha de ser necessariamente maior, segundo o artigo do projecto, que adopta um extremo, do que segundo a emenda, que segue o termo medio. Isto posto, passarei a responder ao meu honrado collega que com tanto calor tem defendido a doutrina do artigo.

Principiarei por observar á Camara que o collega a quem me refiro concorda comnosco em que — é mister alterar o padrão monetario, ou que seria ruinoso voltarmos agora para a circulação do antigo padrão, cujo cambio era de 67 $^1/_2$ dinheiros, equivalente a 0$400 por peça ou a 1$600 por oitava de ouro; — e, desde que convem nisso, eu estou, que elle não duvidará chegar-se para a opinião dos outros seus collegas, assim que reconhecer, como espero, que ha maior ruina ou maior *deficit*, si for approvado o artigo, do que si passar a emenda.

Ha pouco, mostrou-se pelos calculos apresentados que a renda publica actual, orçada em 12.000:000$ pelo cambio de 30 até 33, ficaria reduzida a menos de 7.000:000$, si fosse arrecadada pelo cambio de 54, que o meu collega defende; e mostrou-se ao mesmo tempo que, sendo a despeza publica pela maior parte *fixa*, e não diminuindo na mesma razão da renda, haveria necessariamente um grande *deficit*.

Mas, senhores, o meu illustre collega não duvida affirmar que este *deficit* é imaginario! E como o prova? Argumentando sobre um dado falso e sobre um louvavel desejo, como a Camara verá.

A nossa renda publica é derivada dos direitos de importação — exportação — e (seja assim chamada) — imposição interior. Os da primeira e segunda classe são cobrados *ad valorem*, isto é, sobre o — preço corrente no mercado; — e os da terceira são lançados e arrecadados em quantias fixas. Os da primeira classe ou de importação renderam no anno de 1830-1831 a quantia de 4.900:000$, e os da segunda ou de exportação, inclusive o dizimo e outros impostos dos generos que os pagam no embarque, pelo preço no mercado, renderam 1.400:000$; segue-se que, muito além de $^3/_4$, ou bem perto de $^4/_5$ della é cobrada *ad valorem*. Como, pois, alterado o valor da moeda, deixará de haver grandissima diminuição na renda? Assim pensamos nós, que defendemos a emenda.

Mas o meu illustre collega, para debilitar esta demonstração, que é clara e irresistivel, recorre, primeiro, á circumstancia — de que a alta ou baixa do preço dos generos tinha um limite além do qual não podia passar; — e segundo, a que — os direitos de importação são calculados pela pauta das alfandegas, e teem por isso a natureza e indole de rendas invariaveis.

Quanto ao primeiro, direi que aquella circumstancia não vem ao caso: nós temos factos que explicam melhor do que as theorias: basta que os generos não soffram no nosso mercado nem maior alta, nem maior baixa do que teem soffrido nos ultimos 10 annos, para que procedam, e sejam valiosos todos os calculos a favor da emenda. E, quanto ao

segundo, eis aqui, senhores, o falso dado em que o meu collega se firmou. Não é exacto dizer-se que a cobrança de direitos pela pauta dá á renda a qualidade de invariavel; ao contrario, a pauta varia conforme o preço dos generos no mercado; e isto em virtude dos tratados e estipulações que nos ligam com outras nações.

A avaliação da pauta actual, organizada no meu Ministerio, teve, como deve ter por base — o termo médio entre os preços do paiz productor e do nosso mercado; accrescentando aquelle termo de mais 10 % para cobrir a importancia de fretes, seguro, etc. E', portanto, claro que, uma vez alterado o preço no nosso mercado, a avaliação altera-se tambem, e o direito cobrado sobre ella alterado será. E com uma pauta calculada ao cambio de 25 a 30, poderia continuar, já não digo ao de 54, porém mesmo ao de 43?

Corrigido assim o engano em que estava o meu collega, fica desfeito o seu grande argumento: e (o que mais é) até fica patente o equivoco em que cahira, quando disse—que, tendo de pagar na alfandega 100$ de direitos, o Thesouro lucraria mais, si aquella somma fosse paga em peças pelo valor de 8$, do que em peças pelo valor de 10$; pois que no primeiro caso daria 12 peças e meia, e no segundo apenas 10. E com isto quiz o meu collega provar que pelo artigo entraria mais ouro para o Thesouro, do que pela emenda!... Sem se lembrar, que, sendo o valor do genero alterado segundo a moeda, aquelles 100$, seriam 100$ quando a peça valesse 8$, e seriam 125, quando ella valesse 10$; resultando em ambas as hypotheses, entrar o mesmo numero de peças, ou a mesma quantidade de ouro para o Thesouro.

Está, creio eu, demonstrado que haverá grande diminuição de rendas: vejamos si o haverá nas despezas.

A despeza publica, senhores, é feita, ou com o pessoal do serviço e divida publica—ou com o material do serviço. A primeira classe comprehende os soldos, pensões, tenças e ordenados, e o pagamento da divida interna e externa; e a segunda classe tem por objecto a compra de generos para os arsenaes de guerra, marinha, obras publicas, etc.

A primeira, ou com pessoal e divida, é despeza *fixa*, que deve ser verificada em *réis*, e que de modo algum se altera com a alta, ou baixa do preço dos generos; e esta despeza, senhores, eleva-se a perto de 3/4 da despeza geral.

A segunda, ou com o material, é porém despeza *variavel*, que se resente da oscillação do mercado, e que é maior ou menor, segundo for o preço dos generos. Si pois 3/4 da renda deve diminuir, e 3/4 da despeza deve permanecer a mesma, é evidente o *deficit*.

Mas o meu illustre collega, que não quer ceder, recorre ainda — primeiro, ao lucro que haverá nas remessas, a cambio mais elevado, para o pagamento da divida externa — e segundo, á necessidade de alterar todo o systema dos nossos ordenados, soldos, etc., regulando-os segundo o trabalho e outras circumstancias, corrigindo a superfluidade de alguns, etc.

Pelo que respeita o primeiro, responderei, que esse *lucro* desapparecerá quando for comparado com a *perda*, que em tal caso haverá com o pagamento da segunda.

Eis tambem, senhores, o louvavel desejo em que o meu collega firmou o seu argumento. Como antes de feita a alteração, que julga necessaria para reduzir a despeza, quer o meu collega que se diminua a receita? ...

Entretanto eu vejo neste louvavel desejo uma ingenua confissão de que, em verdade, não convem que taes ordenados sejam pagos, segundo o artigo, pelo cambio de 54; embora o meu collega insista por outro lado em dizer, que não se deve prejudicar a classe dos empregados publicos. Eu tambem a estimo e sympathiso com ella; mas não vejo em que a emenda a prejudique.

Primeiramente observarei, sem receio de ser contestado, que a sorte dos empregados publicos tem melhorado muito depois que gozamos do governo representativo: houve augmento nos soldos do exercito e marinha: e a Assembléa, com mão bemfeitora, tem elevado todos os ordenados em attenção (note-se esta circumstancia) á depreciação da moeda, e alta no preço das cousas; e por isso temos professores de primeiras lettras com 600$ de ordenado; lentes das academias de medicina, direito, etc. com 3 e 4.000 cruzados cada um; officiaes de fazenda amplamente dotados pela lei que organizou o Thesouro; magistrados, a ponto de perceberem, logo que se publique o codigo, quatro, seis, oito, e talvez mais mil cruzados de ordenado: officiaes das secretarias de estado e das provincias, com honorarios pingues; emfim, toda a classe, como affirmei, acha-se melhorada. E o que faz a emenda, apezar disso? Manda pagar os ordenados, que hoje são pagos ao cambio de 33, pelo cambio de 43! Isto é, augmentar-lhes os ordenados já augmentados.

Por outra parte, não vê o meu collega, que seria injusto que pagassemos aos nossos credores internos, ao cambio de 54, o juro de uma divida contrahida ao cambio de 25 e 30, quando muito? Elles devem esperar, e eu cordialmente lhes desejo, esse grande beneficio; mas não acho economico, nem justo que isso tenha logar *agora* com enorme sacrificio da Nação.

Deixemos ao tempo, ao augmento da renda publica pelo progresso na producção, e ás operações do Banco Nacional o *lento* melhoramento do meio circulante; e então não só o Estado poderá pagar a sua divida interna, ordenados, etc., como os seus credores terão direito a receber um juro em dinheiro *forte* — do capital emprestado em dinheiro *fraquissimo*.

A' vista do que tenho dito, senhores, não cessarei de repetir, que, tanto quanto o meu honrado collega, eu sympathiso com todos os empregados publicos, e desejo augmentar e consolidar o credito publico, porém que, devendo igualmente sympathisar com a grande e numerosa classe dos nossos contribuintes, e desejar algum allivio dos encargos que sobre elles pesam, não sou de voto que passe o artigo, ou que se fixe o padrão no valor de 2$ por oitava de ouro.

Com effeito, quem ha de fornecer o dinheiro preciso para tão generosos pagamentos ao cambio de 54? Sem duvida aquelles que já contribuem *com muito*, e não aquelles que, com a lettra e espirito da Constituição, concorrem com *quasi nada* para as despezas publicas, gozando aliás de toda a protecção social.

O nosso defeituoso e banal systema de imposição é, e deve ser, um poderoso argumento para que não tememos medida alguma que exija um augmento de tributos, emquanto não se realizar a urgente e prompta distribuição das taxas publicas por todas as classes da sociedade, segundo as faculdades de cada cidadão. Neste momento qualquer accrescimo iria pesar, naturalmente, sobre os lavradores e fabricantes de assucar, que no referido anno de 1830-1831 pagaram de dizimo e subsidio 1.845:000$, e sobre os plantadores de algodão, que pagaram 1.051:000$, e sobre os productores de café, que pagaram 576:000$, afóra o direito de consulado de sahida! E isto, senhores, ao mesmo tempo que ha fazendeiros nos arredores ou a pouca distancia desta Capital, donos de predios rusticos mui valiosos e rendosos, que não pagam um ceitil; pois que vendem no mercado, onde não se cobra dizimo de consumo, todos os seus productos...; e ao mesmo tempo, que os ricos proprietarios de armações de pescaria, onde empregam de 50 a 300 escravos, depois da abolição do dizimo do pescado, não contribuem com um real siquer! Seria longo, si quizesse apontar outros defeitos e desigualdades clamorosas...

Tenho dito bastante para sustentar a emenda, que fixa o padrão no valor de 28$500 por oitava de ouro; e voto por ella.

Ainda que tivesse sido assaz importante a discussão, relativa ao novo padrão monetario, á creação de um novo banco e ao resgate total do cobre circulante, na sessão legislativa de 1832, como se póde bem ajuizar das transcripções feitas; — a solução de taes assumptos ficou, todavia, pendente de futuras deliberações do Corpo Legislativo.

Como legislação concernente, promulgada naquelle anno, temos a indicar:

— A resolução de 6 de julho, autorizando o Governo a mandar receber ouro na Casa da Moeda desta Côrte, posto que *desacompanhado de guias*, para o reduzir a barras ou moedas, cobrando-se os respectivos direitos.

— O aviso de 1 de outubro, declarando que a moeda nacional *importada de uma para outras provincias* do Imperio é *isenta* do 1 %, estabelecido no § 2º do art. 51 da lei de 15 de novembro de 1831 e de quaesquer outros direitos.

— As disposições da *lei orçamentaria* de 24 de outubro, constantes dos artigos 30 e 94, como seguem:

Art. 30. O Governo fará substituir desde já as cedulas e vales, em circulação na provincia da Bahia, por notas do novo padrão, prescrevendo a divisão de valores, que devem ter, para facilitar as transacções, e dando á respectiva Junta da Fazenda as instrucções necessarias para a substituição, que será feita com a precisa segurança e circumspecção.

Art. 94. E' livre o curso e gyro de ouro em pó nas provincias, que o produzem, seja qual for a sua quantidade, e, quando ellas não tenham pago o competente direito, poderá ser manifestado na Casa da Moeda, para ser reduzido á barra ou á moeda, pagando, no primeiro caso, o direito respectivo, e no segundo o mesmo direito e o de senhoriagem. (26)

---

(26) Como *materia connexa*, tambem indicamos aqui a lei de 24 de outubro, declarando o premio ou juro legal do dinheiro pela fórma seguinte:

«Art. 1.º O juro ou premio do dinheiro, de qualquer especie, será aquelle que as partes convencionarem.

Art. 2.º Para prova desta convenção é necessaria escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3.º Quando alguem for condemnado em juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a seis por cento ao anno.

Art. 4.º Ficam revogadas as leis, e disposições em contrario.»

— Esta lei teve a sua origem em um projecto offerecido ao Senado em 13 de maio de 1823,

No anno de 1833, o Governo e o Parlamento mostraram-se sem duvida resolutos a chegar á uma solução final na debatida questão do *meio circulante*, pelo modo por que já informámos ao leitor, á pagina 126 retro, — e agora vamos ainda fazel-o mais completamente, em vista dos *actos officiaes* e dos factos que adeante serão mencionados.

Logo em data de 8 de janeiro o Governo publicou um decreto, pelo qual nomeara uma commissão de *pessoas entendidas* « *para discutir os meios mais promptos e efficazes*, de curár os males da situação monetaria » ; — sendo o desejo do Governo (são termos do decreto) « obter e offerecer aos representantes da Nação dados seguros sobre os quaes marchem em questão de tanta magnitude ».

Para a commissão referida foram nomeados : Ignacio Ratton, Francisco José da Rocha, João Martins Lourenço Vianna, José Antonio Lisboa, Henrique Riedy, Jorge March, e Carlos Backer.

Ao exame e estudo da commissão foram submettidos quesitos, adequados ás condições, pelo Ministro da Fazenda (Candido J. de Araujo Vianna) ; e satisfazendo ao encargo tomado, os membros da mesma apresentaram, com effeito, diversos pareceres, que ainda hoje são trabalhos de valor, como outros tantos documentos historicos da nossa vida publica. Esses pareceres correm impressos ; e não os damos aqui nas suas integras, para não tornar o presente trabalho em extremo prolixo.

Antes de ser votada qualquer resolução legislativa, foram tambem expedidos pelo Governo a ordem de 4 e o aviso de 12 de fevereiro, dando « providencias directas no sentido de ser apprehendida a *moeda falsa* de cobre e ser ella *immediatamente cortada* e inutilisada... (27) »

Duvidamos muito, que taes ordens tivessem tido real execução, além do mais, pela razão poderosa de que cousa muito difficil fôra então separar o *cobre falso do verdadeiro*, como em outra parte já tivemos occasião de notar.

---

e cuja integra tambem consignamos nesta nota, — como *homenagem* ao pensamento de *liberdade contractual*, que o mesmo consagra. Eil-o:

PROJECTO DE LEI

« A Assembléa Geral Legislativa decreta o seguinte:

1.º E' permittido a todas as pessoas dar e receber dinheiro, notas do Banco, ou outros quaesquer capitaes moveis, de emprestimos com os juros ou premios, que ben lhes aprouver estipular entre si, seja para dentro ou para fora do Imperio, e com a mesma ampla liberdade que a respeito do cambio maritimo fôra já concedida pelo alvará de 5 de maio de 1810.

2.º Estas convenções, qualquer que seja a quantia dos capitaes, e a quota dos juros ou premios estipulados, devem constar por escripturas publicas, ou escriptos particulares ; sem que se admitta jámais a simples prova testemunhal.

3.º Na falta de convenções escriptas, a taxa legal dos juros, quando estes se devam calcular em juizo pela móra dos capitaes retidos indirectamente, ou ainda fructo de bens immoveis, que conforme o direito se hajam de restituir, será daqui em deante de seis por cento em cada anno.

4.º De negociante a negociante, em todo o caso, que o exijam em juizo, independentemente de alguma estipulação, contar-se-hão sempre os sobreditos seis por cento da taxa legal a respeito dos recebimentos e desembolsos de capitaes, que reciprocamente houverem entre elles, conforme o geral costume das praças de commercio bem reguladas, salvo si houver convenção escripta em contrario.

5.º Ficam, portanto, revogadas a ordenação do liv. 4º tit. 67, alvará de 17 de janeiro de 1757, e o de 30 de outubro de 1793, emquanto são oppostos á presente legislação.

Paço do Senado, em 13 de maio de 1823. — *Francisco Carneiro de Campos.*»

(27) Tambem por decreto de 29 de março se marcou o dia 15 de maio, como *termo*, para a substituição definitiva das notas do Banco, do velho padrão. Esse decreto, bem como outros posteriores, não tiveram, porem, a execução prevista, sendo repetidamente prorogados os prazos daquella substituição, ainda por muitos annos.

Convocada *extraordinariamente* a Assembléa Geral Legislativa para o dia 10 de abril, fôra o seu objecto ou *fim exclusivo*—tratar-se do *meio circulante*, segundo se vê da propria *falla* da sua abertura, concebida nestes termos :

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação :

A Regencia, em nome do Imperador, tendo em consideração a necessidade de occorrer com providencias legislativas ao progresso dos males provenientes da ruinosa moeda de cobre, que na maior parte constitue o meio circulante do Imperio ; e annuindo, de outra parte, ás instancias do Conselho Geral da Provincia da Bahia, tomou o expediente de convocar-vos extraordinariamente para vos occupardes com especialidade de medidas tendentes ao prompto melhoramento da nossa circulação monetaria.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda vos exporá circumstanciadamente o que cumpre levar ao vosso conhecimento sobre objecto de tão alta importancia.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, a Regencia, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, confiando mui firmemente nas vossas luzes e patriotismo, lisongêa-se de antemão com o mais feliz resultado do passo que acaba de dar.

Está aberta a sessão.

Francisco de Lima e Silva — José da Costa Carvalho — João Braulio Moniz.

— Dous dias depois de aberta a Assembléa, o Ministro da Fazenda apresentara á esta o seguinte relatorio especial sobre o meio circulante :

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação :

O decreto da vossa convocação, e a falla do throno assaz vos instruiram já dos motivos, e do objecto da presente sessão extraordinaria.

Eu venho, porém, de ordem da Regencia, em nome do Imperador, expôr-vos mais circumstanciadamente o estado da questão em que vos ides occupar, e offerecer-vos informações, que vos sirvam de auxilio para resolvel-a, com a brevidade e acerto, que a Nação espera da vossa sabedoria, e patriotismo.

Promptas medidas, que vedem em nosso mercado a introducção, e gyro da moeda falsa de cobre, eis o que se reclama geralmente de todas as provincias do Imperio.

Mas vós não ignorais, senhores, que semelhante mal é inherente á natureza dessa mesma materia, que culpaveis erros revestiram entre nós do emprestado caracter de agente da circulação : quero dizer, que a moeda de cobre não é sómente má emquanto for susceptivel de falsificação ; ella será sempre um grande mal, todas as vezes que tiver o fôro de moeda, quaesquer que sejam aliás o seu peso e fórma.

Aos inconvenientes da circulação do cobre como moeda legal em todo o Imperio veem juntar-se os que são proprios da circulação do papel em algumas provincias, cujo credito quasi que é sómente sustentado pela simples utilidade, que presta, como meio de permutação.

E' por isso, senhores, que o assumpto, que vai occupar-vos, não póde deixar de ser muito mais amplo, e de maior transcendencia, do que á primeira vista se afigura.

Cumpre tirar ao cobre o caracter de moeda legal, ou, mais precisamente, desmonetisal-o ; e ao mesmo tempo dar ao papel circulante uma garantia, que o torne menos dependente das oscillações do mercado, até sua final amortização.

A Regencia, em nome do Imperador, sempre solicita em cooperar comvosco, quanto permittem suas faculdades, a prol dos interesses nacionaes, julgou conveniente crear uma commissão encarregada de discutir o objecto em questão, afim não só de sondar a opinião do publico a tal respeito, mas muito principalmente, de procurar-vos por este meio um cabedal de informações ácerca de factos, cuja apreciação vos será indispensavel em semelhante assumpto.

Esta commissão, composta de pessoas recommendaveis, pertencentes quasi em totalidade á classe dos commerciantes, ou dos proprietarios, entendidas na materia, e animadas do sincero desejo de bem servir á Nação, correspondeu mui satisfactoriamente ás vistas do Governo pela promptidão, e esmero, com que desempenhou a importante incumbencia, que lhe havia sido commettida, com excepção apenas de um de seus membros, que nenhuma parte tomou em tão patriotico serviço.

Vós achareis, senhores, nas peças annexas o resultado de suas investigações ([28]) ; e bem que ahi appareçam algumas divergencias de opinião sobre varios pontos da questão, vós colhereis, comtudo, da massa destes trabalhos grande cópia de uteis informações, e de arbitrios sensatos.

Por outra parte, eu puz todo o desvelo em proceder ás averiguações que me pareceram essenciaes na materia, de cujo resultado passo a dar-vos conta.

A questão, que se me offereceu como primordial, foi saber com a possivel approximação a importancia da moeda de cobre, e a do papel actualmente em circulação.

([28]) Já declarámos á pag. 224 retro o porque deixamos de dar os pareceres da commissão dita, cujo resultado melhor fôra, aliás, aproveitado no presente relatorio do ministro, e no parecer que sobre o mesmo dêra a commissão do meio circulante.

Para esse fim passei a indagar escrupulosamente : 1º, qual foi a quantidade de cobre cunhado em as nossas casas de moeda desde a época da fundação destas ; 2º, qual foi a importancia da emissão do papel circulante, inclusive as cedulas da Bahia, até o anno findo ; 3º, quaes, finalmente, teem sido os cambios annuaes entre esta praça e a de Londres, desde o anno de 1821 até 1832 ?

Vós achareis, senhores, no quadro demonstrativo (A) a solução circumstanciada destes quesitos, e da questão geral que me havia proposto resolver. (29)

Vereis ahi que a moeda de cobre cunhada na Casa da Moeda da Côrte monta a 14.605 contos, e que a cunhada na Bahia, S. Paulo, Matto Grosso e Goyaz não excede a 2.000 contos ; o que faz ao todo 16.605 contos de cobre legalmente emittido.

Vereis semelhantemente que a circulação das notas do extincto Banco nesta provincia, na Bahia e em S. Paulo, segundo a emissão, sobe á quantia de 16.855 contos ; e que as cedulas da Bahia montam ao valor de 1.490 contos ; o que ao todo faz a somma de 18.345 contos.

Foi, pois, a emissão legal da moeda de cobre e de papel — da importancia de 34.950 contos.

Notareis tambem, á vista do mesmo quadro (29), que o nosso meio circulante conservou-se evidentemente acreditado até o anno de 1825, pois que ainda nesse anno o cambio sobre a praça de Londres foi de 51 d., sendo já a massa de papel circulante nesta praça excedente de 11.000 contos ; e vós não ignoraes, de outra parte, que o desapparecimento dos metaes preciosos nas provincias data do anno de 1827, do qual em deante começou a manifestar-se tambem em differentes pontos do Imperio a moeda falsa de cobre.

E' com o auxilio destes dados, de combinação com as indicações do cambio medio em duas differentes épocas, a saber : nos annos de 1825 e 1832, que se chegou, por um calculo simples, ao conhecimento da nossa circulação monetaria effectiva na importancia de 40.000 contos entre cobre e papel, da qual, deduzido o valor de 34.000 contos da emissão legal de uma e outra moeda (dando para perdas 950 contos), vem a differença de 6.000 contos, que representa em totalidade a moeda de cobre falsificada.

Este resultado, que a muitos parecerá abaixo da realidade, é na minha opinião ainda exagerado, attentas as difficuldades de introduzir fraudulentamente, ou mesmo, de fabricar dentro do paiz, tão grande quantidade de moeda de cobre, no espaço de tempo para que discorro.

O calculo, a que me refiro, não tem certamente a exactidão mathematica, por ser impossivel conhecer, e apreciar com justeza todos os elementos, que teem relação com a questão ; todavia, si bem reflectirdes que nelle se empregaram os dados mais essenciaes, convenientemente modificados em razão de attendiveis circumstancias, que facilmente se deixam ver, não duvido, senhores, que lhe deis o assenso, que elle merece na minha opinião.

Cumpre-me agora fallar-vos dos meios, que se offerecem como mais recommendaveis para operar o melhoramento da nossa circulação monetaria.

A commissão, que mencionei, tratando da moeda de cobre, decide-se pela substituição desta por um papel-moeda resgatavel dentro de prazos, e circumstancias determinadas ; condições estas, a que deve tambem sujeitar-se o papel, que actualmente circula. Este meio se afigura na opinião commum ser o mais prompto, efficaz e menos dispendioso, para cortar de um golpe os males provenientes da circulação da moeda de cobre. Entretanto elle tem contra si as seguintes objecções :

1.ª O papel necessario para fazer-se a mencionada substituição, quando mesmo fabricado seja dentro do Imperio, exigirá pelo menos seis mezes para ser promptificado, e distribuido pelas provincias, e talvez outro tanto tempo, para se effectuar a substituição ; o que póde dar logar á uma forte introducção de cobre falso, que necessariamente será attrahido pelo incentivo da mesma substituição ;

2.ª Suppondo ser de 20.000 contos a somma em moeda de cobre que tem de ser substituida por papel, deixando o resto para o uso dos trocos, a massa de cobre, que por esta maneira tem de pôr-se em movimento, sobe a mais de 480.000 arrobas, peso este equivalente á carga de 80 embarcações de cabotagem do porte médio de seis mil arrobas, ou de 60 mil bestas do porte de oito arrobas : o que já dá uma idéa bem sensivel da morosidade, e despezas iniciaes da operação ;

3.ª Uma vez feita semelhante substituição, resta ainda o grave inconveniente das oscillações de valor, que devem necessariamente acompanhar um papel, não realizavel á vontade do possuidor, conservando-se assim em fluctuação as fortunas particulares e a renda publica ;

4.ª Levada a effeito a amortização das notas do extincto banco, a cargo do Governo, na fórma já decretada, isto é, á razão de 5 %, e fazendo-se extensiva esta amortização ás cedulas da Bahia, e ao novo papel proveniente da substituição do cobre, ter-se-ha uma despeza annual, que, addicionada ao custo da nossa divida interna e externa (não comprehendendo o emprestimo portuguez), prefaz uma somma maior de 5.000 contos ; o que dará nascimento a um *deficit* annual de dous a tres mil contos, na supposição mesmo de elevar-se a nossa renda publica a 15 000 contos (A).

Outro meio se apresenta, o qual, ao que me parece, conduz indirectamente a um resultado mais satisfactorio, e que nada custa á Nação ; e, comquanto elle não seja bem acceito na opinião de alguns, não deixa por isso de ser vantajosamente adaptavel á uma administração, que busca dirigir-se pela combinação dos principios da sciencia economica.

---

(29) Em resumo, o que se continha no quadro A está dito nestes topicos, e por isso omittimol-o.

O primeiro remedio a dar ao meio circulante é sem duvida subordinal-o desde já a um *padrão legal de valores*, o qual sirva ao Governo de escala invariavel para regular as suas transacções; ao Corpo Legislativo para fixar as despezas publicas; e ao commercio para segurar os seus contractos. Este padrão deve estar em harmonia com os actuaes encargos do Governo, e com as transacções mercantis do dia. Convem depois acre litar o papel circulante estabelecendo um fundo especial de amortização; e fixar uma fórma de pagamentos nas estações de Fazenda, desviando destes gradualmente a actual moeda de cobre, até que ella entre no seu verdadeiro officio — o *de trocos*.

Eis, senhores, a que se reduzem as operações do meio, de que vos fallo. Esta idéa não é para vós nova; ella tem apparecido por vezes nas vossas discussões sobre tal assumpto: e o Governo na sessão de 1830 vos apresentou uma proposta para a reorganização do systema monetario, tendo em vista o mesmo fim, e partindo quasi dos mesmos principios. E' pois, aproveitando-me das luzes, que a vossa sabedoria tem derramado sobre a materia, que eu me aventuro a indicar-vos aquelles arbitrios, que me parecem conducentes para levar a effeito semelhante idea, com o desejado exito: taes são os seguintes;

1.º Tomar para padrão legal de valores a nossa moeda de ouro de 6$400, computada no valor de 10$, d'onde resultará fixar-se o cambio *par* para os dinheiros sterlinos a 43 d. $^{2}/_{100}$, e admittir o curso legal de quaesquer moedas de ouro e de prata, assim nacionaes como estrangeiras, debaixo de valores fixados pelo Governo em relação ao padrão estabelecido, emquanto se não reorganiza o nosso systema monetario;

2.º Fazer effectiva desde já a amortização das notas do extincto banco, fixada por lei na razão de cinco por cento, tornando esta mesma amortização extensiva ás cedulas da Bahia, e tirar annualmente da circulação as notas, e cedulas de menores valores.

3.º Determinar que os impostos no acto da importação e exportação sejam pagos integralmente em papel, a saber: notas do extincto banco, ou cedulas da Bahia nas respectivas provincias, ou em metaes preciosos, na razão do padrão estabelecido; e sómente nesta ultima especie, nas provincias, em que não gyra o papel.

4.º Admittir por ora a moeda de cobre no pagamento dos outros impostos na razão de 1$280 por libra.

5.º Autorizar o Governo para regular o pagamento aos funccionarios publicos quanto á especie de moeda, na fórma que permittirem as rendas arrecadadas; e outrosim para reorganizar a Casa da Moeda da Côrte (unica que deve existir no Imperio) da maneira que julgar mais conveniente, cunhando-se ahi, entretanto, sómente moedas de ouro de quatro oitavas, isto é, as de 6$400 sem que se imprima nellas o valor nominal correspondente.

6.º Acabar desde já com o imposto de 5 por cento sobre a mineração nacional.

Não temais, senhores, que a fixação de novo padrão monetario importe uma alteração na moeda legal, affectando por esta maneira os contractos; os metaes preciosos, a que tal padrão se refere, não teem presentemente curso livre no mercado, e por conseguinte nenhuma relação com as transacções de hoje, pelo contrario a alteração do antigo padrão monetario será tanto mais justificavel, quanto ella mais se approximar do estado presente das cousas. Tão pouco deveis receiar que falleçam os metaes preciosos para os pagamentos exigidos nesta especie; o commercio, a quem isso interessa, os fará promptamente apparecer em quantidade sufficiente. Bani tambem de vossa imaginação qualquer escrupulo ácerca da desmonetisação gradual da moeda de cobre; pois que injustiça seria, e mesmo um procedimento absurdo, que o Governo pagasse aos particulares, como moeda, aquillo mesmo que já lhes tem comprado como mercadoria.

Os dous meios indicados são de natureza tal, que a pessoa que bem se penetrar da efficacia e vantagens de um delles, certamente excluirá o outro. Eu, porém, comquanto me haja decidido pela conveniencia do segundo, consultando sómente a minha opinião, não duvido convir na adopção de um terceiro meio, que, participando das vantagens capitaes de cada um dos dous apontados, mais se accorde com a opinião commum a tal respeito, cuja força deve influir poderosamente no bom, ou máo exito das medidas, que hajam de ser tomadas sobre o objecto em questão. Eu conciliaria estes meios da maneira seguinte:

1.º Emittindo cedulas em troco sómente de 10.000 contos de moeda de cobre (inclusive as actuaes cedulas da Bahia), amortizaveis annualmente na razão da renda produzida pelos fundos publicos, que possam ser comprados pelo valor desse mesmo cobre desmonetisado, e effectuando semelhante troco nas cidades e villas mais consideraveis do Imperio, segundo um rateio razoavel em relação á sua importancia commercial, excepto na provincia do Rio de Janeiro.

2.º Fixando o padrão monetario e admittindo o curso legal dos metaes preciosos da maneira que já expendi, e tornando ao mesmo passo effectiva a amortização das notas do extincto banco na razão já decretada.

3.º Estabelecendo uma fórma de pagamentos das estações publicas, na qual os metaes preciosos entrem ao menos por metade; e limitando os pagamentos na actual moeda de cobre ao maximo de 1$, até que se organize o novo systema monetario.

Por este modo conseguir-se-ha tirar da circulação uma quantidade de cobre sufficiente para desembaraçar o nosso mercado de moeda tão imperfeita e incommoda, deixando mais livre o caminho á entrada dos metaes preciosos, sem que por outra parte a Nação venha ser gravada com um accrescimo de despeza proveniente de tal operação. E obtem-se ao mesmo tempo a vantagem capital de ficar o nosso meio circulante subordinado a um *padrão legal de valores*, e a condições determinadas, até que no fim de um prazo já sabido se ache completamente regenerado.

Cumpre-me aqui annunciar-vos, senhores, que neste momento trabalha uma commissão creada pelo Governo na reforma do nosso defeituoso systema de pesos e medidas, e conjunctamente do systema monetario; e cujos trabalhos eu espero apresentar-vos com brevidade. E' só depois de reorganizado o systema monetario, achando-se já domiciliados em o nosso mercado os metaes preciosos, que poderá facilmente instituir-se, e vingar entre nós um banco nacional, o qual virá dar á ultima demão ao melhoramento do nosso meio circulante, imprimindo-lhe o caracter, que é sómente proprio da circulação mantida pelo credito de taes estabelecimentos.

Devo, finalmente, lembrar-vos, senhores, que, quaesquer que sejam as medidas que julgardes em vossa sabedoria mais acertadas ácerca da moeda de cobre, estas não poderão sortir todo o seu effeito, si na combinação dellas não entrar, como elemento indispensavel, um prudente arbitrio dado ao Governo, para leval-as á execução com a celeridade, circumspecção e segredo, que demandam a natureza do objecto e o imperio das circumstancias: e, si, por outra parte o mesmo Governo não for convenientemente habilitado para prover opportunamente, como melhor julgar, á sustentação do nosso credito externo, quando este haja de resentir-se de semelhante operação.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, as considerações geraes, que venho de expôr-vos, chamando a vossa attenção sobre os pontos cardeaes da materia, contribuirão, ao menos por esta maneira, para facilitar o util emprego de vossas reconhecidas luzes em um objecto tão intimamente ligado com os mais immediatos interesses da Nação toda.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1833. — *Candido José de Araujo Vianna.*

Sobre o relatorio do Ministro, foi apresentado este parecer e projecto:

A commissão especial encarregada de examinar o relatorio do Ministro da Fazenda, e os trabalhos a elle annexos da commissão creada pelo Governo, sobre o melhoramento do actual estado do nosso meio circulante, apresenta á Camara o seu parecer a tal respeito.

A commissão examinou escrupulosamente os trabalhos da commissão externa, de que o Ministro faz menção no seu relatorio; e nota, que sendo todos os seus membros inteiramente accordes ácerca do resgate da moeda de cobre, apresentam, todavia, cinco differentes pareceres sobre o modo pratico de semelhante operação, o que evidentemente mostra, si não absoluta impraticabilidade de tal medida, o menos, de difficuldades, com que ella tem de lutar na execução, e, o que ainda peior é, a incerteza ácerca do seu bom exito.

A commissão, sem negar o devido elogio a esses trabalhos, em que transluzem a boa fé, e os sinceros desejos, que animaram seus autores, de bem servir á Nação, decide-se antes pela opinião, que com precisão emitte o Ministro no seu relatorio sobre o objecto em questão, a saber: *que o resgate da moeda de cobre é de manifesta inconveniencia, sem que por outra parte fundado seja em justiça;* já em razão de quasi impraticabilidade da operação attestada pela divergencia de opiniões daquelles mesmos que a sustentam, e por não conhecer nos actuaes possuidores da moeda de cobre direito algum para que o Governo delles receba pelo valor fiduciario tal moeda, a qual, já em suas mãos, e no proprio gyro, tem tomado o caracter de mercadoria.

A commissão, pois, julgando a Camara cabalmente informada neste assumpto pelo relatorio apresentado pelo Ministro da Fazenda, dispensa-se de entrar em maior desenvolvimento a tal respeito: e propõe, como medida capaz de satisfazer ás necessidades da Nação, e de preencher ás vistas do Governo, a conclusão do projecto de lei que se acha em 3ª discussão, para creação de um banco nacional, ao qual offerece a seguinte emenda, que lhe parece justificada pelas circumstancias actuaes:

Art. 1.º A moeda de cobre actualmente em circulação será admittida nas estações publicas até á quantia de 18 sómente, em cada pagamento, e as moedas de ouro ou prata nacionaes ou estrangeiras serão tambem recebidas na razão de 25 por oitava de ouro de 22 quilates.

Art. 2.º Crear-se-ha no Rio de Janeiro um banco de circulação e de deposito, com a denominação de *Banco do Brazil*, o qual terá caixas filiaes nas provincias, e existirá por espaço de vinte annos, contados do começo de suas operações.

Art. 3.º O seu capital poderá ser elevado até vinte mil contos, divididos em acções de cem mil réis, cuja subscripção terminará dentro do prazo de tres annos.

Art. 4.º A administração do Banco do Brazil será confiada a 25 directores, que deverão ser accionistas; cinco nomeados pelo Governo, e os outros pela assembléa do Banco. Os directores escolherão d'entre si, e á maioria de votos, aquelle que os ha de presidir.

Art. 5.º O Governo será accionista de quarenta mil acções, cujo pagamento realizar-se-ha em prazo indefinido com os fundos seguintes:

1.º Os capitaes pertencentes á Nação, ora existentes nos cofres do extincto banco;

2.º O producto dos impostos creados pelo alvará de 20 de outubro de 1812;

3.º O producto dos contractos que por esta lei fica o Governo autorizado a celebrar com individuos, ou associações nacionaes ou estrangeiras, para a mineração de terrenos da Nação em todas as provincias do Imperio, exceptuados os diamantinos da comarca do Serro;

4.º O producto do imposto do sello, que fica por esta lei extensivo a todos os papeis e documentos constantes da tabella junta;

5.º O producto da taxa annual de 2$ paga pelos habitantes das cidades e villas, em razão de cada escravo nellas possuido além do numero de dous, sendo solteiros os proprietarios, e de quatro sendo casados.

Art. 6.º As acções do Banco do Brazil serão pagas em barras, em moedas de ouro, ou prata nacionaes ou estrangeiras, na fórma do que fica estabelecido no art. 1º.

Art. 7.º As notas do Banco do Brazil serão divididas na razão de 1$, 2$, 5$, sendo a minima de 1$000.

Art. 8.º As notas serão todas do mesmo padrão e só differirão entre si pelas assignaturas do presidente, e directores das caixas que as emittirem. O seu gyro se limitará ás provincias a que pertencerem as mesmas caixas.

Art. 9.º Ellas serão recebidas como moeda em todas as estações publicas.

Art. 10. As notas do Banco do Brazil serão realizaveis ao portador em metaes preciosos na fórma estabelecida para o pagamento das acções.

Art. 11. O Banco do Brazil não poderá emprestar quantia alguma ao Governo sob pena de extincção do Banco, e perda da divida, ficando, todavia, o direito salvo aos accionistas para demandarem os membros da directoria que houverem contrahido o emprestimo, e cobrar-se-hão pelos seus bens.

Art. 12. O Banco do Brazil não poderá comprar apolices da divida publica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 13. O Banco do Brazil encarregar-se-ha de substituir por notas suas todo o papel do Governo actualmente em circulação no Rio de Janeiro, Bahia e S. Paulo, recebendo, por isso, a prestação annual de 5 por cento do seu total, para cuja realização ficam desde já applicados:

1.º A quantia que for designada na lei do orçamento para esse fim;

2.º O dividendo das acções do Governo;

3.º A somma dos productos mencionados nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º, depois de preenchido o pagamento das mesmas acções do Governo.

Art. 14. O Banco do Brazil encarregar-se-ha tambem:

1.º Do deposito da caixa dos depositos publicos e particulares, assim como do cofre dos orphãos;

2.º Do movimento dos fundos publicos de um logar para outro do Imperio, sem que por isso perceba commissão alguma.

Art. 15. O Banco do Brazil não descontará nunca a mais de 6 por cento ao anno.

Art. 16. Depois de findo o prazo marcado para a subscripção das acções, apresentará mensalmente o Banco do Brazil ao ministro e secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, na Côrte, e aos presidentes nas provincias, pelo que respeita a suas caixas filiaes, um balancete de todas as suas operações realizadas.

Art. 17. Os balancetes mencionados no artigo antecedente serão enviados á Camara dos Deputados, no principio e no fim de cada sessão, na Côrte pelo ministro e secretario de Estado dos Negocio da Fazenda, e nas provincias aos conselhos geraes, a cujo conhecimento os devem levar os presidentes das mesmas.

Além destes balancetes, apresentar-se-ha no fim de cada anno o balanço geral do Banco.

Art. 18. Cada uma das Camaras, assim como o ministro e secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, debaixo de sua responsabilidade, poderão nomear commissões de exame do estado das transacções do Banco, seu capital em caixa e sua emissão. O Banco prestará todas as informações necessarias ao completo conhecimento de taes objectos, mostrando seus livros, ou documentos concernentes ao estado das contas do Banco com casas particulares, associações, ou individuos.

Art. 19. A directoria do Banco tomará todas as medidas necessarias para que as notas sejam do melhor padrão e de um papel competente.

Art. 20. O Governo cunhará gratuitamente toda a moeda necessaria para o uso do Banco do Brazil, para o que, fica autorizado a reorganizar a Casa da Moeda no material e pessoal della, dando parte á Assembléa, para ser approvado.

Art. 21. As moedas de ouro de 6$400 continuarão a ser cunhadas sem que nellas se imprima o valor nominal.

Art. 22. Fica desde já abolido o imposto de 5 por cento sobre a mineração nacional.

Art. 23. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, 15 de abril de 1833.— *Montezuma.*— *Calmon.*— *Baptista de Oliveira.* (30)

Na discussão aberta (sessão de 22 de abril) sobre o parecer e projecto acima transcriptos, foram ainda offerecidos aos mesmos diversas emendas, prolongando-se o seu debate até á sessão de 26 de abril, em que o projecto foi adoptado definitivamente.

---

(30) Não addicionamos a *tabella para o imposto do sello*, porque, sem alteração alguma, é identica á que o leitor encontrará annexa á lei de 8 de outubro, que se acha á pagina 235.

Apresentada a redacção na sessão de 29 desse mez, foi ella arguida de conter disposições contrarias ao vencido, e isto deu logar á nova discussão, assaz calorosa, e á nomeação de uma commissão especial para redigir o projecto. A redacção definitiva foi approvada já nos primeiros dias da sessão ordinaria, e remettida ao Senado, teve entrada no seu expediente na sessão de 23 de maio, do teor seguinte :

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º Na receita e despeza das estações publicas entrarão o ouro e a prata em barras, ou em moedas nacionaes ou estrangeiras, a dous mil e quinhentos réis por oitava de ouro de vinte e dous quilates.

Art. 2.º As moedas de meia onça de ouro continuarão a ser cunhadas, sem que nellas se imprima o valor nominal.

Art. 3.º Fica desde já abolido o imposto de 5 % sobre o ouro minerado por nacionaes.

Art. 4.º Estabelecer-se-ha na cidade do Rio de Janeiro um banco de circulação, e de deposito com a denominação de Banco do Brazil, o qual existirá por espaço de vinte annos, contados do começo de suas operações.

Art. 5.º O seu capital poderá ser elevado até vinte mil contos de réis, divididos em acções de cem mil réis, que serão pagas em metaes preciosos na fórma fixada no art. 1º.

Art. 6.º O Governo será accionista de quarenta mil acções, cujo pagamento se realizará em prazo indefinido com os fundos seguintes:

§ 1.º Os capitaes pertencentes á Fazenda Nacional, ora existentes nos cofres do extincto banco.

§ 2.º O producto dos impostos estabelecidos pelo Alvará de 20 de outubro de 1812.

§ 3.º O producto dos contractos, que por esta Lei o Governo fica autorizado a celebrar com individuos, ou companhias nacionaes ou estrangeiras, para a mineração dos terrenos da Nação em todas as provincias do Imperio, exceptuados os diamantinos do Serro Frio.

§ 4.º O producto do imposto do sello, que fica por esta lei extensivo a todos os papeis e documentos constantes da tabella junta.

§ 5.º O producto da taxa annual de dous mil réis, paga pelos habitantes das cidades e villas em razão de cada escravo nellas possuido, além do numero de dous, sendo solteiros os proprietarios, e de quatro sendo casados.

Exceptuam-se os escravos menores de 12 annos e maiores de 60.

Art. 7.º Qualquer dos accionistas do extincto banco poderá subscrever, para que os capitaes correspondentes ás suas acções ora existentes em deposito para hypotheca das notas actualmente em circulação sejam commutados em acções do Banco, que por esta lei se estabelece. Com declaração, porém, que tal remoção não se fará effectiva, sinão depois de installada a directoria do Banco, para serem esses capitaes entregues a seus respectivos caixas ou thesoureiros, e que os dividendos dos lucros desse capital hypothecado não serão sujeitos á referida hypotheca.

Art. 8.º Será livre a qualquer individuo ou companhia subscrever até duas mil acções, e não mais. Os pagamentos das subscripções serão preenchidos respectivamente pelos subscriptores no logar, em que subscreverem, e nos periodos seguintes : na occasião de subscreverem pagarão trinta mil réis de cada acção; seis mezes depois de subscreverem, pagarão trinta e cinco mil réis; e no fim de doze mezes da época da subscripção, pagarão os restantes trinta e cinco mil réis de cada acção.

Art. 9.º As subscripções serão abertas na cidade do Rio de Janeiro, debaixo da superintendencia de cinco commissarios nomeados pelo Governo, e de tres commissarios da mesma sorte nomeados em cada um dos outros logares, onde mais convenientemente se puderem realizar taes subscripções. Esses commissarios receberão uma compensação razoavel pelos seus serviços respectivamente, e serão indemnisados das despezas feitas; o que tudo será pago pelo presidente e directores da Companhia do Banco por conta dos fundos do mesmo Banco.

Art. 10. Finda a subscripção em cada logar, os commissarios mandarão tirar duas cópias della, uma das quaes remetterão ao Ministro de Estado da Fazenda, e a outra guardarão, enviando o original aos commissarios na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 11. Recebidas as subscripções originaes (ou cópias della, em caso que os originaes se tenham perdido, desencaminhado, ou demorado), os commissarios na cidade do Rio de Janeiro procederão immediatamente a tomar uma conta de taes subscripções.

Art. 12. Si acharem subscriptos mais de dezeseis mil contos, os sobreditos commissarios deduzirão das maiores subscripções a somma de tal excesso, de maneira que nenhuma subscripção será diminuida, emquanto houver uma maior. A reducção, porém, não se praticará nos logares, onde as subscripções recebidas não excederem de duas mil acções, nem fará descer desse valor as subscripções de qualquer logar.

Art. 13. No caso que a somma total das subscripções recebidas nos diversos logares não chegue a dezeseis mil contos, as subscripções continuarão abertas, até o preenchimento da referida somma.

Art. 14. Os commissarios depositarão em logar seguro os metaes recebidos dos subscriptores, para serem entregues no mesmo estado, em que foram recebidos, ao presidente, directores da Companhia do Banco, ou á sua ordem, logo que lhes for exigido, depois da organização do Banco.

Art. 15. Logo que os commissarios dos diversos logares tiverem recebido a somma de quatro mil e oitocentos contos de réis por conta das subscripções para as acções do Banco (afóra as acções com que entra o Governo), os commissarios das subscripções na cidade do Rio de Janeiro o farão publico ao menos por duas folhas periodicas impressas em cada um dos logares, onde as subscripções se houverem feito (si tantas folhas lá se publicarem), marcando dia, e logar dentro da cidade do Rio de Janeiro com a antecipação, pelo menos, de noventa dias, para se proceder á eleição de vinte directores; e a eleição assim feita será legal. O Governo nomeará cinco directores, ainda que por esta vez não sejam accionistas.

Art. 16. As pessoas desta sorte eleitas e nomeadas serão os primeiros directores do Banco, passarão a eleger um dentre elles para presidente e exercendo taes empregos até á expiração da primeira segunda-feira do mez de janeiro proximo seguinte, em que se farão novas eleições e nomeações. Desde logo começarão elles, e continuarão as operações do Banco na cidade do Rio de Janeiro; nomearão os officiaes, caixeiros e serventes necessarios para o expediente dos negocios do Banco; dar-lhes-hão as compensações de seus serviços, que forem razoaveis, e exercerão as mais attribuições competentes a taes cargos.

Art. 17. Os accionistas do Banco e seus successores serão uma corporação com o titulo de—Presidente, Directores e Companhia do Banco do Brazil—e como taes ficam habilitados para possuirem, e administrarem os capitaes do Banco, seus rendimentos e acquisições, com as restricções abaixo declaradas, e igualmente para estabelecerem os regulamentos convenientes ao regimen interno da corporação, não sendo contrarios ás leis.

Art. 18. O numero de votos, a que os accionistas terão direito para a votação dos directores, será regulado pelo numero de acções, que possuirem, nas proporções seguintes: por uma acção até duas, um voto; por cada duas acções, não excedendo de dez, um voto; por cada quatro acções acima de dez, e não excedendo de trinta, um voto; por cada seis acções acima de trinta, e não excedendo de sessenta, um voto; por cada oito acções acima de sessenta, e não excedendo de cem, um voto; por cada dez acções acima de cem, e não excedendo de cento e cincoenta, um voto; por cada doze acções acima de cento e cincoenta, e não excedendo de duzentos e dez, um voto; porém nenhum individuo ou companhia terá direito a maior numero, que trinta votos.

Art. 19. Depois da primeira eleição nenhuma acção, ou acções darão direito de voto, si o accionista não as tiver possuido por espaço, pelo menos, de tres mezes anteriores ao dia da eleição. Sómente os accionistas que estiverem fóra do Brazil poderão votar nas eleições por procuração.

Art. 20. A administração do Banco será encarregada a 25 directores, tirados dentre os accionistas, dos quaes cinco serão nomeados pelo Governo, e vinte eleitos pelos outros accionistas. Os directores escolherão dentre si, á maioria de votos, aquelle que os ha de presidir.

Art. 21. Para que a directoria do Banco possá deliberar é necessario a assistencia de sete membros, comprehendido o presidente, ou aquelle, que suas vezes fizer por nomeação assignada do seu punho aos casos de molestia, ou de outro qualquer impedimento.

Art. 22. Os directores não terão direito a emolumento algum, porém marcarão uma compensação ao presidente pela sua continuada presença no Banco. Nenhum director do Banco do Brazil, ou de alguma de suas caixas filiaes, poderá ser director de outro banco; e, si algum fizer o contrario, cessará o seu emprego na direcção do Banco do Brazil.

Art. 23. Os directores do Banco estabelecerão uma caixa filial em cada logar, onde possuir-se mil acções, e em quaesquer outros logares, que julgarem a proposito, dentro do territorio do Brazil, sob os regulamentos, que julgarem convenientes e não forem contrarios ás leis.

Art. 24. A reunião de cincoenta accionistas, pelo menos, cujas acções não sejam menos de mil, poderá em qualquer tempo convocar um ajuntamento geral dos accionistas, para fins relativos ao Banco, declarando por duas folhas publicas o objecto da mesma convocação, pelo menos tres mezes antes.

Art. 25. Os dividendos dos lucros do Banco serão pagos por semestres. Si algum accionista tiver faltado ao pagamento de alguma parte de suas acções, na parte, que faltar, perderá o beneficio de qualquer dividendo anterior a tal pagamento.

Art. 26. Os directores apresentarão em ajuntamento geral dos accionistas os relatorios circumstanciados, que forem necessarios á boa informação dos mesmos accionistas.

Art. 27. Findo que seja o termo da duração do Banco, ser-lhe-ha permittido usar do seu nome para final liquidação dos negocios, e ajuste de contas do mesmo Banco, e para venda de seus bens, e dividendos de seus capitaes, porém não para outro qualquer fim, nem por um periodo maior de dous annos depois de findo aquelle termo.

Art. 28. Não poderá o Banco possuir predios além dos necessarios para sua accommodação, e bom expediente de seus negocios, ou os que lhe houverem sido empenhados, ou forem por elle adquiridos em satisfação de dividas anteriormente contrahidas no curso de suas transacções, ou adjudicados, ou comprados em hasta publica em consequencia de sentenças alcançadas pelas sobreditas dividas.

Art. 29. Não poderá o Banco comprar apolices da divida publica, nem emprestar somma alguma ao Governo, pena de extincção do Banco, e perda da divida, ficando, todavia, o direito salvo aos accionistas, para demandarem os membros da directoria, que houverem efectuado o emprestimo, e cobrar-se-hão pelos seus bens.

Art. 30. Não poderá o Banco directa, nem indirectamente, negociar em cousa alguma, que não seja em letras de cambio, ouro ou prata, ou na venda de bens hypothecados por

dinheiro emprestado, e não remido ao tempo devido, ou em artigos provenientes de seus predios; nem poderá receber mais de seis por cento ao anno de seus emprestimos, ou descontos. Pena de pagarem os contraventores o tresdobro do valor dos objectos da negociação, metade para o denunciante, e outra metade para a Fazenda Nacional.

Art. 31. O Banco gratuitamente se encarregará dos depositos publicos, e particulares de ouro e prata, ou papeis de credito de qualquer natureza, assim como do cofre de orphãos.

Art. 32. O Banco do Brazil não deixará de pagar á vista, em ouro ou prata, qualquer de suas notas, letras ou obrigações, nem de entregar promptamente as quantias recebidas em deposito em qualquer das suas caixas; pena de pagar juro de doze por cento ao anno aos possuidores de taes notas, letras, ou obrigações, ou ás pessoas, que tiverem direito ao levantamento de taes depositos, desde o dia, em que se fizer o pedido até plena satisfação e pagamento.

Art. 33. As notas do Banco serão divididas na razão de 1$, 2$, 5$, sendo a minima de mil réis. Ellas serão do melhor padrão, e de um papel competente, e só differirão entre si pelas assignaturas do presidente e directores das caixas, que as emittirem.

Art. 34. As notas do Banco do Brazil entrarão na receita e despeza das estações publicas nos logares onde houver caixas do mesmo Banco.

Art. 35. O Governo cunhará gratuitamente toda a moeda necessaria para uso do Banco do Brazil; para o que fica autorizado a reorganizar a Casa da Moeda no material e pessoal della, dando parte á Assembléa Geral, para sua approvação.

Art. 36. O Banco do Brazil fará o movimento dos dinheiros da Fazenda Nacional de um logar para outro do Imperio, sem carregar commissões, nem pedir abatimento em razão da differença de cambio.

Art. 37. Os dinheiros do Governo serão depositados no Banco em todos os logares, onde o mesmo Banco tiver Caixas; salvo si em qualquer tempo o Ministro de Estado da Fazenda ordenar o contrario, devendo em tal caso apresentar á Assembléa Geral as razões que tiver para essa determinação.

Art. 38. O Banco se encarregará de substituir por notas suas todo o papel do Governo, a saber: as notas do extincto Banco actualmente em circulação no Rio de Janeiro, Bahia e S. Paulo, e as cedulas em gyro na Bahia; percebendo por isso a prestação annual de cinco por cento do seu total, para cuja realização ficam desde já applicadas:

§ 1.º A quantia, que for assignada na lei do orçamento para esse fim;

§ 2.º O dividendo das acções do Governo;

§ 3.º A somma dos productos mencionados nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º, depois de preenchido o pagamento das acções do Governo.

Art. 39. O Banco apresentará mensalmente ao Ministro de Estado da Fazenda um relatorio da quantia de seu fundo capital, das dividas activas, dos dinheiros depositados no Banco, das notas em circulação e dos metaes em caixa; e além disso, annualmente, o balanço geral do Banco.

Art. 40. O mesmo Ministro enviará esse balanço á Camara dos Deputados, assim como aquelles relatorios, no principio e no fim de cada sessão.

Art. 41. Cada uma das Camaras, assim como o Ministro de Estado da Fazenda poderão nomear commissões de exame para inspeccionar os livros e examinar os trabalhos do Banco. Todas as vezes que de taes exames se conhecer que esta lei tem sido violada, o Governo ou qualquer das Camaras Legislativas, por intermedio deste, remetterá o negocio ao Poder Judicial. Si a violação se julgar provada por sentença, que se torne exequivel, ficará dissolvida a companhia do Banco.

Art. 42. Si dentro do prazo de tres annos não puder o Banco ter começado suas operações, por falta do complemento das subscripções, ou pagamento das acções para seu fundo capital, então poderá esta lei ser por outra lei derogada e julgada sem effeito em tudo que respeita ao Banco.

Art. 43. Ficam derogadas as leis e disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, 20 de maio de 1833.— *Antonio Paulino Limpo de Abreu*, presidente.— *Cassiano Speridião de Mello Mattos*, 1º secretario.— *Bernardo Belisario Soares de Souza*, 2º secretario.

No Senado ainda soffreu o projecto importantes emendas; e como a Camara dos Deputados não tivesse querido aceital-as, propoz ao Senado, e este acquiesceu, por meio de uma fusão de ambas as Camaras, para o fim de chegar-se, mais promptamente, á uma deliberação final sobre materia de tanta relevancia. Realizou-se, con effeito, a reunião da Assembléa Geral em 9 de setembro (1833) e em seis sessões successivas teve o projecto com as alludidas emendas, depois de promiscuamente discutido pelos deputados e senadores, a sua votação e redacção definitiva, qual se contém na lei n. 59 de 8 de outubro do mesmo anno, cuja integra é:

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo: Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou, e ella sanccionou a lei seguinte:

Art. 1.º Na receita e despeza das estações publicas entrarão o ouro, e a prata em

barras, ou em moedas nacionaes ou estrangeiras, a dous mil e quinhentos réis por oitava de ouro de vinte e dous quilates.

Art. 2.º As moedas de meia onça de ouro continuarão a ser cunhadas, sem que nellas se imprima o valor nominal.

Art. 3.º Estabelecer-se-ha na cidade do Rio de Janeiro um banco de circulação, e deposito com a denominação de *Banco do Brazil*, o qual existirá por espaço de vinte annos, contados do começo de suas operações.

Art. 4.º O seu capital poderá ser elevado até vinte mil contos de réis, divididos em acções de cem mil réis, que serão pagas em metaes preciosos na fórma fixada no artigo primeiro.

Art. 5.º O Governo será accionista de quarenta mil acções, cujo pagamento se realizará em prazo indefinido com os fundos seguintes:

§ 1.º Os capitaes pertencentes á Fazenda Nacional, ora existentes nos cofres do extincto banco.

§ 2.º O producto dos impostos estabelecidos pelo alvará de 20 de outubro de 1812.

§ 3.º O producto dos contractos, que por esta lei o Governo fica autorizado a celebrar com individuos, ou companhias nacionaes ou estrangeiras para a mineração dos terrenos da Nação em todas as provincias do Imperio, exceptuados os diamantinos do Serro Frio.

§ 4.º O producto do imposto do sello, que fica por esta lei extensivo a todos os papeis e documentos constantes da tabella junta.

§ 5.º O producto da taxa annual de dous mil réis, paga pelos habitantes das cidades e villas, em razão de cada escravo nellas possuido, além do numero de dous sendo solteiros os proprietarios, e de quatro sendo casados. Exceptuam-se os escravos menores de doze annos, e maiores de sessenta.

Art. 6.º Será livre a qualquer individuo ou companhia subscrever até duas mil acções, e não mais. Os pagamentos das subscripções serão preenchidos respectivamente pelos subscriptores no logar, em que subscreverem, e nos periodos seguintes; na occasião de subscreverem pagarão trinta mil réis de cada acção; seis mezes depois de subscreverem pagarão trinta e cinco mil réis; e no fim de doze mezes da época da subscripção, pagarão os restantes trinta e cinco mil réis de cada acção.

Art. 7.º As subscripções serão abertas na cidade do Rio de Janeiro, debaixo da superintendencia de cinco commissarios nomeados pelo Governo, e de tres commissarios da mesma sorte nomeados em cada um dos outros logares, onde mais convenientemente se puderem realizar taes subscripções. Esses commissarios receberão uma compensação razoavel pelos seus serviços respectivamente, e serão indemnisados das despezas feitas; o que tudo será pago pelo presidente, directores e companhia do Banco, por conta dos fundos do mesmo Banco.

Art. 8.º Finda a subscripção em cada logar, os commissarios mandarão tirar duas cópias della, uma das quaes remetterão ao Ministro de Estado da Fazenda, e a outra guardarão, enviando o original aos commissarios na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 9.º Recebidas as subscripções originaes (ou cópias dellas, em caso que os originaes se tenham perdido, desencaminhado, ou demorado), os commissarios na cidade do Rio de Janeiro procederão immediatamente a tomar uma conta de taes subscripções.

Art. 10. Si acharem subscriptos mais de dezescis mil contos, os sobreditos commissarios deduzirão das maiores subscripções a somma de tal excesso, de maneira que nenhuma subscripção será diminuida, emquanto houver uma maior. A reducção, porém, não se praticará nos logares, onde as subscripções recebidas não excederem de duas mil acções, nem fará descer desse valor as subscripções de qualquer logar.

Art. 11. No caso que a somma total das subscripções recebidas nos diversos logares não chegue a dezeseis mil contos, as subscripções continuarão abertas, até o preenchimento da referida somma.

Art. 12. Os commissarios depositarão em logar seguro os metaes recebidos dos subscriptores, para serem entregues no mesmo estado, em que foram recebidos, ao presidente, directores, e companhia do Banco, ou á sua ordem, logo que lhes for exigido, depois da organização do Banco.

Art. 13. Logo que os commissarios dos diversos logares tiverem recebido a somma de quatro mil e oitocentos contos de réis por conta das subscripções para as acções do Banco (afóra as acções, com que entra o Governo), os commissarios das subscripções da cidade do Rio de Janeiro o farão publico, ao menos por duas folhas periodicas impressas em cada um dos logares, onde as subscripções se houverem feito (si tantas folhas lá se publicarem), marcando dia, e logar dentro da cidade do Rio de Janeiro com antecipação, pelo menos, de noventa dias, para se proceder á eleição de vinte directores; e a eleição assim feita será legal. O Governo nomeará cinco directores, ainda que por esta vez não sejam accionistas.

Art. 14. As pessoas desta sorte eleitas e nomeadas serão os primeiros directores do Banco, passarão a eleger um dentre elles para presidente, e exercerão taes empregos até á expiração da primeira segunda-feira do mez de janeiro proximo seguinte, em que se farão novas eleições, e nomeações. Desde logo começarão elles, e continuarão as operações do Banco em a cidade do Rio de Janeiro; nomearão os officiaes, caixeiros e serventes necessarios para o expediente dos negocios do Banco, dar-lhes-hão as compensações de seus serviços, que forem razoaveis: e exercerão as mais attribuições competentes a taes cargos.

Art. 15. Os accionistas do Banco e seus successores serão uma corporação com o titulo de—presidente, directores e companhia do Banco do Brazil—e como taes ficam habilitados para possuirem, e administrarem os capitaes do Banco, seus rendimentos e acquisições,

com as restricções abaixo declaradas ; e igualmente para estabelecerem os regulamentos ao regimento interno da corporação, não sendo contrario ás leis.

Art. 16. O numero de votos, a que os accionistas terão direito para a votação dos directores, será regulado pelo numero de acções, que possuirem nas proporções seguintes : por uma acção até duas, um voto : por cada duas acções, não excedendo de dez, um voto ; por cada quatro acções acima de dez, e não excedendo de trinta, um voto ; por cada seis acções acima de trinta, e não excedendo de sessenta, um voto ; por cada oito acções acima de sessenta, e não excedendo de cem, um voto ; por cada dez acções acima de cem, e não excedendo de cento e cincoenta, um voto ; por cada doze acções acima de cento e cincoenta e não excedendo de duzentas e dez, um voto ; porém nenhum individuo ou companhia terá direito a maior numero que trinta votos.

Art. 17. Depois da primeira eleição nenhuma acção, ou acções darão direito de voto, si o accionista não as tiver possuido por espaço, pelo menos, de tres mezes anteriores ao dia da eleição. Sómente os accionistas, que estiverem no Brazil, poderão votar nas eleições por procuração.

Art. 18. A administração do Banco será encarregada a vinte e cinco directores, tirados dentre os accionistas, dos quaes cinco serão nomeados pelo Governo, e vinte eleitos pelos outros accionistas. Os directores escolherão dentre si, á maioria de votos, aquelle, que os ha de presidir.

Art. 19. Para que a directoria do Banco possa deliberar, é necessario a assistencia de sete membros, comprehendido o presidente, ou aquelle, que suas vezes fizer por nomeação assignada de seu punho, nos casos de molestia, ou de outro qualquer impedimento.

Art. 20. Os directores não terão direito a emolumento algum, porém marcarão uma compensação ao presidente pela sua continuada presença no Banco. Nenhum director do Banco do Brazil ou de alguma de suas caixas filiaes poderá ser director de outro Banco ; e si algum fizer o contrario, cessará o seu emprego na direcção do Banco do Brazil.

Art. 21. Os directores do Banco estabelecerão uma caixa filial em cada logar, onde se possuirem mil acções, e em quaesquer outros logares, que julgarem a proposito dentro do territorio do Brazil, sob os regulamentos, que julgarem convenientes e não forem contrarios ás leis.

Art. 22. A reunião de cincoenta accionistas, pelo menos, cujas acções não sejam menos de mil, poderá em qualquer tempo convocar um ajuntamento geral dos accionistas para fins relativos ao Banco, declarando por duas folhas publicas o objecto da mesma convocação, pelo menos, tres mezes antes.

Art. 23. Os dividendos dos lucros do Banco serão pagos por semestres. Si algum accionista tiver faltado ao pagamento de alguma parte de suas acções, na parte que faltar perderá o beneficio de qualquer dividendo anterior a tal pagamento.

Art. 24. Os directores apresentarão em ajuntamento geral dos accionistas os relatorios circumstanciados, que forem necessarios á boa informação dos mesmos accionistas.

Art. 25. Findo que seja o termo da duração do Banco, ser-lhe-ha permittido usar do seu nome para final liquidação dos negocios e ajustes de contas do mesmo Banco, e para venda de seus bens e dividendo de seus capitaes, porem não para outro qualquer fim, nem por um periodo maior de dous annos depois de findo aquelle termo.

Art. 26. Não poderá o Banco possuir predios além dos necessarios para sua accommodação e bom expediente de seus negocios, ou os que lhe houverem sido empenhados, ou forem por elle adquiridos em satisfação de dividas anteriormente contrahidas no curso de suas transacções, ou adjudicados ou comprados em hasta publica, em consequencia de sentenças alcançadas pelas sobreditas dividas.

Art. 27. Não poderá o Banco comprar apolices da divida publica, nem emprestar somma alguma ao Governo, sem autorização do Poder Legislativo ; pena de extincção do Banco, e perda da divida, ficando, todavia, o direito salvo aos accionistas para demandarem os membros da directoria, que houverem effectuado o emprestimo, e cobrar-se-hão pelos seus bens.

Art. 28. Não poderá o Banco directa, nem indirectamente, negociar em cousa alguma, que não seja em letras de cambio, ouro ou prata, ou na venda de bens hypothecados por dinheiro emprestado, e não remido ao tempo devido, ou em artigos provenientes de seus predios ; nem poderá receber mais de seis por cento ao anno de seus emprestimos ou descontos ; pena de pagarem os contraventores o tresdobro do valor dos objectos da negociação, metade para o denunciante, e outra metade para a Fazenda Nacional.

Art. 29. O Banco se encarregará dos depositos publicos e particulares, de dinheiro, ouro, prata, joias, e papeis de credito de qualquer natureza, sendo gratuito o deposito do dinheiro, e recebendo um por cento pelos objectos que devem ser entregues na mesma especie depositada. O mesmo Banco se encarregará do cofre dos orphãos, recebendo por emprestimo o dinheiro, que nelle existir, ou houver de entrar, a cinco por cento a beneficio dos orphãos, fazendo gratuitamente a guarda de tudo o mais que pertencer ao mencionado cofre.

Art. 30. O Banco do Brazil não deixará de pagar á vista em ouro ou prata qualquer das suas notas, letras ou obrigações, nem de entregar promptamente as quantias recebidas em deposito em qualquer de suas caixas ; pena de pagar juro de doze por cento ao anno aos possuidores de taes notas, letras ou obrigações, ou as pessoas que tiverem direito ao levantamento de taes depositos, desde o dia, em que se fizer o pedido até plena satisfação, e pagamento.

Art. 31. As notas do Banco serão divididas na razão de 1$, 2$, 5$, sendo a minima de mil réis. Ellas serão do melhor padrão, e de um papel competente, e só differirão entre si pelas assignaturas do presidente e directores das caixas, que as emittirem.

Art. 32. As notas do Banco do Brazil entrarão na receita e despeza das estações publicas nos logares, onde houver caixas do mesmo Banco.

Art. 33. O Governo cunhará gratuitamente toda a moeda necessaria para o uso do Banco do Brazil; para o que fica autorizado a reorganizar á Casa da Moeda no material e pessoal della, dando parte á Assembléa Geral para sua approvação.

Art. 34. O Banco do Brazil fará o movimento dos dinheiros da Fazenda Nacional de um logar para outro do Imperio, sem carregar commissões, nem pedir abatimento em razão de differença de cambio.

Art. 35. Os dinheiros do Governo serão depositados no Banco em todos os logares onde o mesmo Banco tiver caixas; salvo si em qualquer tempo o Ministro de Estado da Fazenda ordenar o contrario, devendo em tal caso apresentar á Assembléa Geral as razões, que tiver para essa determinação.

Art. 36. O Banco se encarregará de substituir por notas suas todo o papel do Governo, a saber: as notas do extincto Banco actualmente em circulação no Rio de Janeiro, Bahia e S. Paulo, e as cedulas em gyro na Bahia, percebendo por isso a prestação annual de cinco por cento do seu total, para cuja realização ficam desde já applicados:

§ 1.º A quantia, que for designada na lei do orçamento para esse fim;

§ 2.º O dividendo das acções do Governo;

§ 3.º A somma dos productos mencionados nos paragraphos segundo, terceiro, quarto e quinto do art. 5º, depois de preenchido o pagamento das acções do Governo.

Art. 37. O Banco apresentará mensalmente ao Ministro de Estado da Fazenda um relatorio da quantia do seu fundo capital, das dividas activas, dos dinheiros depositados no Banco, das notas em circulação, e dos metaes em caixa; e além disso, annualmente, o balanço geral do Banco.

Art. 38. O mesmo Ministro enviará esse balanço á Camara dos Deputados, assim como aquelles relatorios no principio e no fim de cada sessão.

Art. 39. Cada uma das Camaras, assim como o Ministro de Estado da Fazenda, poderão nomear commissões de exame para inspeccionar os livros e trabalhos do Banco. Todas as vezes que de taes exames se conhecer que esta lei tem sido violada, o Governo, ou qualquer das Camaras Legislativas por intermedio deste, remetterá o negocio ao Poder Judicial. Si a violação se julgar provada por sentença, que se torne exequivel, ficará dissolvida companhia do Banco.

Art. 40. Si dentro do prazo de tres annos não puder o Banco ter começado suas operações por falta de complemento das subscripções, ou pagamento das acções para seu fundo capital, então poderá esta lei ser por outra lei derogada, e julgada sem effeito em tudo o que respeita ao Banco.

Art. 41. Ficam derogadas as leis e disposições em contrario.

Manda portanto ás autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 dias do mez de outubro do anno de 1833, duodecimo da Independencia e do Imperio. — *Francisco de Lima e Silva.* — *João Braulio Muniz.* — *Candido José de Araujo Vianna.*

Tabella para o imposto do sello

Indicação dos documentos	*Especificação dos documentos*	*Taxas* Réis
Livros de escripturação judicial e commercial	De papel ordinario	$020
	» papel Hollanda	$040
	» papel bastardo	$060
	» papel real	$080
	» papel imperial	$100
Recibos, contractos, arrendamentos até o valor	De 10$000	$010
	» 10$ até 50$000	$020
	» 50$ até 100$000	$040
Fôro, bilhetes de despacho e loterias.	Bilhetes de despacho Papeis forenses não especificados	$010
	Bilhetes de loteria Papeis forenses especificados	$040

Cartas dos ministros seculares e ecclesiasticos.	Ministros dos tribunaes	10$000
	Desembargadores das Relações	4$000
	Ministros ecclesiasticos, provisões	2$400
	Vigarios geraes	
Cursos juridicos e escolas medicas.	Director	10$000
	Lentes e secretarios	4$000
	Gráo de doutor	2$400
	Bachareis	1$600
	Todos os professsores de instrucção publica	
Officios de justiça e fazenda.	Rendimento annual até 300$000	1$000
	Dito de 300$ até 600$000	2$000
	Dito de 600$ até 1:000$000	3$000
	Dito de mais de 1:000$000	4$000
Alvarás, ou cartas de mercês e privilegios.	Assignados pelo Imperador	4$000
	Dito por outra qualquer autoridade	1$600
Bullas pontificias e as de seus delegados.	Oratorios e capellas	20$000
	Intersticios, secularisações e mudanças	12$000
	Matrimoniaes — Pessoas que tenham a renda annual de 100$000	$040
	Matrimoniaes — Em geral	2$400
	Todas as mais não especificadas	1$600
Letras de cambio	Até o valor de 500$000	$100
	De 500$ até 1:000$000	$200
	» 1:000$ até 2:000$000	$400
	» 2:000$ até 3:000$000	$600
	» 3:000$ até 4:000$000	$800
	» 4:000$ até 5:000$000	1$000
	» mais de 5:000$000	1$200
Letras da terra, acções, bilhetes de credito, apolices de seguro.	Até o valor de 100$000 — Todos os documentos commerciaes não especificados	$040
	De 100$ até 200$000	$060
	» 200$ até 400$000	$080
	» 400$ até 1:000$000	$200
	» mais de 1:000$000	$240

Palacio do Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1833.— *Candido José de Araujo Vianna.*

Como parte complementar da lei supra transcripta, foi logo depois publicada a provisão de 18 de outubro contendo o seguinte :

Art. 1.º As moedas de ouro e de prata, nacionaes ou estrangeiras, serão recebidas nas estações de Fazenda pelos valores nominaes marcados na seguinte tabella, em conformidade com o padrão monetario fixado no 1º artigo da lei de 8 de outubro de 1833, e adoptada entre o ouro e a prata a relação de valor indicada na mesma tabella.

Uma oitava de ouro igual a 15 $^{5}/_{8}$ oitavas de prata do mesmo titulo

Denominação das moedas	Peso	Titulo	Valor nominal corresp.
	Oit. grãos.		
Moedas de ouro			
Peça, Brazil ou Portugal (A meia peça em proporção)	4 oits.	0,917	10$000
Moeda de quatro mil réis, Brazil	2,18 gr.	»	5$625
Soberano, Inglaterra (¼, e 5 em proporção)	2,16 »	»	5$555
Aguia, Estados Unidos (¼ e ½ em proporção)	4,60 »	»	12$033
Peça de 40 francos, França (20 frs. em do.)	3,43 »	0,900	8$825
Onça, Hespanha (¼ em proporção)	7,31 »	0,875	17$830

Moedas de prata

Patacão, Brazil; *Piastra*, Hespanha, Mexico, Perú, Chile, Estados Argentinos; *Dollar*, Estados Unidos do Norte (½ e ¼ em proporção).....	7,36		1$200
2 *Patacas*, Brazil (1, ½, ¼ de pat. em proporção).....	5	0,835	$800
Cruzado novo, Portugal.....	4,9	0,917	$660
Peça de 5 francos, França (½, 1, 2 frs. em proporção).....	6,68	0 900	1$100
Shilling, Inglaterra (2 ½ e 5 em proporção).....	1,10	0,925	$250

Art. 2.º As moedas, cujos valores não vão designados nesta tabella, serão tambem recebidas nas referidas estações, mas sómente no caso de serem acompanhadas de guias da Casa da Moeda, por onde conste authenticamente o seu peso, toque e valor nominal correspondente. O mesmo se praticará a respeito das moedas, cujo peso e titulo se acharem inferiores aos que na tabella lhes correspondem.

Art. 3.º O ouro em barra, e a prata em pinha, serão recebidos nas mesmas estações, mas sómente naquelles pagamentos, em que estes metaes hajam de entrar por quantias não inferiores a cento e sessenta mil réis, o que em pezo equivale a um marco de ouro de vinte e dous quilates, ou quinze e cinco oitavas marcos de prata de onze dinheiros; devendo ser neste caso acompanhados estes metaes de guias da Casa da Moeda, por onde conste o seu peso, toque, e o valor nominal correspondente, feita a deducção neste de um por cento, pelo custo de afinação e moedagem.

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1833.—*Candido José de Araujo Vianna.*

Em trabalho anterior, que tivemos occasião de publicar sobre a materia, pareceu-nos prudente observar a esse respeito, como se segue: ([31])

« Nenhuma disposição da nova lei autorizara o Governo a amoedar a prata.

« Entretanto, cunharam-se depois moedas desse metal com os valores de 1$200, $800, $400, $200, e $100 com os pesos de 7 1/2, 5, 2 1/2, 1 1/4 oitavas e, finalmente, com 40 grãos, que não correspondiam exactamente com a relação legal do valor estabelecido na provisão de 18 de outubro.

« Tambem entendeu o Governo que, para completar ou antes encher as lacunas da sua reforma, devia estabelecer, como fez, por simples portaria, uma senhoriagem de 6 1/4 °/o no ouro e de 15 1/5 °/o na prata.

« A insufficiencia, ou a improficuidade da reforma monetaria, que se teve em vista, se manifesta das simples disposições encontradas e inefficazes, que venho de referir.

« Ora, no mercado não appareciam metaes preciosos, por preço abaixo do seu valor legal amoedado. Como, pois, podel-o adquirir para a sua amoedagem, tendo ainda de elevar-lhe o custo de mais de 6 1/4 para o ouro e 15 1/5 para a prata ?!

« Além disto, dizia a lei, que as moedas estrangeiras de ouro fossem recebidas á razão de 2$500 por oitava, e entretanto, observa Azeredo Coutinho, ex-provedor da Casa da Moeda, para tornal-as nacionaes, exigia-se uma senhoriagem de 6 1/4 °/o !

« Parece, pois, que se não queria circulação monetaria com typo nacional.

« E haveria probabilidade de fazer, com tal expediente, entrar na circulação a moeda estrangeira ?...

« Si a moeda nacional fôra da circulação expellida pelo dominio do cobre, entraria a moeda estrangeira no mercado, quando invadido pelo papel?....

« — De certo que não: a experiencia já estava feita.

([31]) Vide A. Cavalcanti, *A Reforma Monetaria*, Rio, 1894.

«Na época da independencia, a média da relação entre o ouro e a prata sendo de 1:12,5 no paiz, quando na Europa era geralmente de 1:15,5, explicaria a prompta sahida que se deu (quando outras muitas causas não houvessem contribuido) do nosso ouro, ainda então restante nas provincias. Veio depois o cobre, cuja relação legal com a prata, *devendo ser* de 1:12 (32), era geralmente de 1:40 ; isto é, uma libra daquelle metal, comprada no mercado por $400 (e até por $320) valia, depois de cunhada, 1$280 ; e dahi um lucro de 157 % no seu troco pela prata e, conseguintemente, a expulsão completa desta ultima moeda !

« A reforma monetaria de 1833 visara um remedio de taes circumstancias, todos sabem ; nada, porém, conseguiu, por ser *inadequada ;* ou antes, por não ter bem comprehendido o alcance preponderante das mesmas circumstancias.

« O mal-estar continuou, como dantes, e, para obstar o descalabro, que a falta do meio circulante traria ao desenvolvimento da vida nacional, sobretudo na ordem financeira, o legislador viu-se forçado a recorrer ao papel do Thesouro, como sendo a *moeda mais facil* nas condições do paiz.....»

Como elementos indispensaveis de boa critica ácerca da reforma monetaria, de que vimos de fallar, ainda offerecemos em seguida (33) a integra do *parecer* da commissão do Senado com um voto em separado, e da *representação,* que, em contrario ao projecto da Camara dos Deputados, fôra dirigida ao mesmo Senado pelo commercio desta praça do Rio de Janeiro.

A REPRESENTAÇÃO DO COMMERCIO

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação — Os abaixo assignados, negociantes nacionaes desta praça, profundamente magoados, não só pelo espirito que transluz na lei ultimamente adoptada pela Augusta Camara dos Srs. Deputados, relativa á moeda de cobre e um novo Banco Nacional, mas tambem pelas incalculaveis desgraças que a sua execução necessariamente deve trazer aos mais caros interesses da Patria, seu credito, socego e bem-estar, veem perante este Augusto Senado representar respeitosamente por si e em nome de todos os commerciantes deste vasto Imperio o que se lhes offerece dizer a tal respeito, para que, achando este Augusto Senado as razões attendiveis, como esperam, se digne usar do poder repressivo que a Constituição prudentemente tem depositado no seio de tão sabios varões que o compoem.

Na bem fundada convicção que vós, senhores, constantemente anhelaes pela felicidade do Brazil e de todos os que vivem sob o amparo de suas leis, irão os supplicantes expondo em linguagem franca, mas respeitosa, os immensos damnos que se antolham, sendo sanccionada a referida lei, certos de que a vossa alta sabedoria supprirá as lacunas e as faltas que possaes encontrar nesta representação, cuja clareza vos será sem duvida mais agradavel do que si concebida fosse em termos de estudada eloquencia.

Convocado extraordinariamente o Corpo Legislativo, em consequencia da representação feita pelo Conselho Geral da Provincia da Bahia, em que pedia remedio contra os males que causava o cobre em circulação, e em que deu bem a conhecer de quanta gravidade os considerava, quando chegou a declarar que, a não ser attendida a sua representação, tomaria medidas adequadas para a sua Provincia ; exultaram de prazer os supplicantes á vista da promptidão com que a Regencia em nome do Imperador se dignou attender áquella representação, julgando proximo o momento em que devia apparecer algum remedio efficaz curando aquelle flagello, commum a todas as provincias do Imperio ; porém, mal se tinha encetado a discussão a este respeito na Camara Electiva, que os supplicantes desanimaram, á vista da opinião alli dominante de projectar-se curar o mal com outro mal ainda peior, como seja a desmonetisação repentina do cobre, aggravando ainda mais o desgraçado estado do nosso meio circulante com um novo Banco Nacional, baseado em principios inadmissiveis.

E' notorio que foram as urgencias do Estado que obrigaram e de alguma fórma justificaram o ruinoso systema de emittir-se mais moeda de cobre do que a que fosse

---

(32) Comparando-se o preço legal da oitava de cobre a 10 rs. com o da prata a 128 rs.

(33) Vide *Appendice* deste capitulo, onde se encontrará uma parte importante da discussão havida, principalmente, aquella que teve logar na Assembléa Geral, de 9 a 14 de setembro de 1833.

absolutamente necessaria para trocos miudos, uso que tal moeda exclusivamente deve ter: é igualmente notorio que a immensa quantidade de cobre e notas emittidas tem expellido os metaes preciosos da circulação, e tomado o seu logar, colhendo o Estado momentaneamente grandes beneficios destas operações, precarias e ruinosas para os interesses dos particulares, pois tem de facto dispensado a imposição de tributos ou o contracto de emprestimos ruinosos em momentos de crise; e de maior apuro que, no caso de terem então sido effectuados, teriam hoje os seus respectivos juros accumulados importado em quantias enormes.

Igual origem tiveram as notas hoje em circulação, com a unica differença que estas venciam originalmente juros, até que o Governo, não podendo mais sacar ou, antes, pagar a enorme somma que havia sacado do extincto Banco, o arruinou, e substituiu então por suas proprias notas as do Banco, reduzindo por esta fórma á perfeita igualdade estas com a moeda de cobre, visto que dahi em deante não pagava mais juros, nem tem destinado fundo algum certo para a sua amortisação.

A consequencia destas desgraçadas medidas tem sido uma fluctuação continuada no valor de todas as cousas, a ponto de chegar a valer a moeda fiduciaria menos que a terça parte do valor intrinseco daquelle que representava.

Inconvenientes de tanta magnitude tem a Nação por muito tempo supportado sem murmuração, na esperança bem fundada de que o dia chegaria em que a economia bem entendida succederia ao desperdicio, a justiça á impunidade, a ordem ao desleixo, e que, em uma palavra, a Nação surgiria regenerada não só do direito como tambem de facto, tratando-se então por via de um plano regular de reparar-se erros e prevaricações passadas, commettidas para com o meio circulante do Imperio.

Si a quasi desmonetisação repentina de mais de vinte mil contos de réis de cobre, que circulam no Imperio for sanccionada por meio de um acto legislativo, causará este inquestionavelmente mais damno do que a existencia do mesmo mal.

As principaes razões, que para uma medida tão violenta e injusta se tem allegado são: 1ª a grande quantidade de cobre falso que circula; 2ª a difficuldade ou talvez impossibilidade de se effectuar o resgate; e 3ª o não ter-se a Nação comprometido por lei expressa de o fazer.

E' certo que a quantidade de cobre falso deve ser grande, á vista do grande lucro que offerecia a sua falsificação; da insignificante pena comparativamente com a gravidade do crime, que o Codigo Criminal impõe a moedeiros falsos; do desleixo geral das autoridades em não fazer descobrir os criminosos, e impôr-lhes essa mesma insignificante pena, e finalmente da imperfeição dos cunhos de que se tem usado. E' igualmente certo, que o resgate não se poderá effectuar sem grandes difficuldades: mas concluir destas razões, que seja impossivel executar-se, ou que a Nação não seja religiosamente obrigada a fazel-o, é justamente o que os supplicantes nunca poderão admittir, pois de certo não é para o juvenil Brazil, cheio de recursos e de patriotismo, a proposição de uma bancarota nacional, por vinte mil, e ainda mesmo (quando fossem) quarenta mil contos.

Os supplicantes não podem comprehender como haja quem possa duvidar da obrigação, que a Nação tem de resgatar todo o cobre, legalmente emittido; quando consideram, que os respectivos Ministros da Fazenda teem invariavelmente nos seus relatorios apresentado em cada sessão do Corpo Legislativo a quantidade de cobre annualmente cunhado, e os lucros provenientes disso, sem que a continuação da cunhagem lhes tenha sido vedada nas leis do orçamento: duvidar pois desta obrigação por não haver lei expressa que o declare, além de ser um miseravel subterfugio, seria certamente um ataque formal contra a honra e probidade dos Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação, suppondo-os capazes de premeditarem uma cilada com o seu silencio a tal respeito, contra os cidadãos incautos, que acreditando na boa fé do Governo recebiam seus pagamentos em moedas emittidas no proprio Thesouro Nacional. Longe de nós tão malvado pensamento! E demais, para que serviria semelhante perversidade! Não é commum á mesma Nação, o prejuizo tanto do resgate, como de desmonetisação? A differença só consiste em repartir aquelle prejuizo legalmente, e com igualdade, ou consentir, que se faça sem regra, e tumultuariamente com quebra da boa fé.

Não podem os supplicantes comprehender qual seja a razão attendivel, para que as notas emittidas pelo Governo devam ter melhor sorte que o cobre emittido pelo mesmo Governo, quando ambas estas especies o foram debaixo das mesmas garantias, e applicadas ao mesmo fim. Argumenta-se contra o cobre por haver-o falso em circulação, tão perfeitamente emittido que não é possivel differençal-o do verdadeiro, porém em iguaes circumstancias se acham tambem as notas, das quaes já ha quantidade falsas de chapas tão perfeitas e tão bem executadas que duvidoso é differençal-as das verdadeiras; consequentemente devem militar a respeito dellas as mesmas razões sobre o não resgate ou amortisação. O cobre porém necessita de providencias immediatas e promptas, justo é que a sua substituição se acuda primeiro. Augustos e Dignissimos Senhores! Os supplicantes ousam asseverar-vos sem receio algum de errar, que todos os inconvenientes, e difficuldades, que no resgate do cobre appareçam, por grandes que sejam, serão comtudo incomparavelmente menores e de menos peso, do que as funestas consequencias do seu não resgate, por causa das innumeraveis oscillações, que deve produzir nas fortunas particulares, e mingua consideravel nas rendas publicas, além de commoções populares, que semelhante quebra da fé publica trará comsigo, e não vos deve ser occulto, que sem alguma cousa que substitua o cobre nas provincias, onde elle faz exclusivamente o meio circulante, serão os Conselhos Geraes forçados a desobedecer a lei, por inexequivel, lançando mão dos seus proprios

recursos para acudir ao mal, pela razão natural da salvação propria; e quando nenhumas sobras apparecerem para as despezas communs do Imperio, que vasto campo não se apresentará para os desordeiros e ambiciosos?

O dinheiro fiduciario, que compõe hoje quasi todo o meio circulante do Brazil, é sem duvida uma calamidade publica, da qual todos os que habitam sentem os funestos effeitos na proporção de seus teres:—é pois do dever, e obrigação de cada um concorrer com a sua quota para remedial-a e não é de crer que haja algum tão insensato, que não se sujeite antes, e de bom grado a isso do que a correr imminente perigo de ver alterado o socego publico pela banca-rota nacional.

Abalisados escriptores ainda não estão de accordo si os abusos, que geralmente commettem, e que sempre podem commetter associações de grandiosos cabedaes accumulados como os Bancos, recompensam os beneficios, que das mesmas resultam em facilitar o gyro do commercio.

Os supplicantes entendendo que nisso, assim como no mais, não ha regra sem excepção, sendo ruinoso para um paiz aquillo, que será util para outro, e vice-versa, inclinam-se comtudo a crer, que um Banco-Publico seria de muita utilidade em um paiz novo, e escasso em cabedaes como este, mas só o seria á vista de um bom Codigo de Commercio devidamente executado.

Tres intoleraveis defeitos encontram os supplicantes na lei actual para a formação do novo Banco Nacional, a saber:

1.º Ser o Governo accionista; 2.º Limitar-se-lhe o premio dos descontos; e 3.º Conceder-se-lhe o privilegio nas execuções contra seus devedores. O primeiro destes defeitos no extincto Banco deu causa á primeira desordem no meio circulante, porque a não ter sido o Governo accionista, o Banco não se teria atrevido a emittir notas sem garantia alguma, além de toda a proporção ao seu cabedal; e seus empregados a abusar da confiança que nelles pozeram os outros accionistas seus socios de uma maneira tão espantosa como fizeram, e nem teriam, apezar de serem taes abusos publicos e notorios, podido conseguir as suas repetidas reeleições contra a vontade dos accionistas honrados, e contra o interesse do mesmo Banco, e tão pouco se teria visto o extraordinario phenomeno de que sendo o Governo o maximo devedor do Banco, chame seu, e disponha como tal, do resto dos fundos metallicos daquelle estabelecimento, propriedade exclusiva dos seus credores além de infinitas outras irregularidades de igual natureza, superfluas a numerar por serem geralmente conhecidas.

Debalde se pretendem tirar parallelos theoricos daquillo que obrou o governo dos Estados Unidos da America, em entrar como accionista para acreditar o seu Banco: as nossas leis, os nossos costumes e a nossa moral são differentes, e nem projectara então a Camara dos seus Deputados de ajustar contas com os credores da Nação pelo meio de uma banca-rota nacional: bastam sómente estas circumstancias para que o effeito fosse aqui diametralmente opposto, si o Governo tivesse qualquer ingerencia no novo Banco.

O segundo defeito consiste em limitar-se-lhe o premio a 6 % ao anno, quando o da praça está geralmente a 12; facilitando assim aos que fossem influentes no novo Banco a tirarem o dinheiro dos cofres ao primeiro premio, e com elle rebater letras na praça ao segundo, como praticaram muitos dos directores do extincto Banco enriquecendo-se sem correr risco algum por via daquelle monopolio, em grande prejuizo da praça, pois mettiam depois nas caixas as identicas letras sem as endossar, e sem que na escripturação do Banco possa apparecer outra cousa sinão que aquelle estabelecimento estava servindo a praça com os seus descontos a meio por cento por mez, quando de facto só servia a meia duzia de usurarios velhacos, que com esse monopolio lucraram duas e tres vezes mais que o Banco, dono do cabedal, e que corria todo o risco da operação.

A grande quantidade de letras protestadas por falta de pagamento, existentes no extincto Banco, attesta sobremaneira aquelle abuso, que não poderia ter tido logar si ao Banco fosse permittido descontar aos premios correntes na praça.

O terceiro consiste em conceder-se a um estabelecimento daquella natureza privilegio, que não seja commum a todos os negociantes, porque além de ser contrario ao espirito da Constituição, abre a porta a innumeraveis abusos, e dá uma superioridade intoleravel de condição, a quem já a tem de sobejo pela grandeza de seu cabedal accumulado.

Será possivel, senhores, que tão depressa se tenham esquecido os immensos males, que nos vieram de identicos defeitos na formação do extincto Banco, que mesmo antes de ser elle liquidado, já se queira formar outro semelhante? Será assim perdido o que nos ensinou a experiencia de mais de 20 annos com numerosos exemplos, passados debaixo de nossos olhos?

Eis em summa, Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação, os defeitos mais salientes, que os supplicantes encontram na lei, que acaba de passar na Camara dos Srs. Deputados, e que toca á vossa sabedoria profunda e patriotismo decidido rejeitar, ou emendar de maneira, que salveis o Imperio das calamidades que inevitavelmente o ameaçam, no caso de que a mesma seja sanccionada sem alteração, não se atrevendo os supplicantes a indicar algumas idéas que lhes occorrem para se executar efficazmente o resgate do cobre, para não offenderem ao vosso nobre orgulho, ou roubar-vos a gloria que justamente vos deve resultar de tão relevante serviço.—E. R. M.

(Assignavam esta representação 110 negociantes desta praça do Rio de Janeiro.)

PARECER DA COMMISSÃO DO SENADO

A commissão de fazenda examinou com a devida attenção o decreto, que veio da Camara dos Deputados com data de 22 de maio do corrente, contendo em quarenta e tres artigos a fixação do valor, com que deverá entrar na receita e despeza das estações publicas o ouro e a prata em barras, ou em moedas nacionaes ou estrangeiras, a dous mil e quinhentos réis por oitava de ouro de 22 quilates, e o estabelecimento de um banco de circulação e de deposito com a denominação de Banco do Brazil.

Igualmente examinou o relatorio sobre o melhoramento do meio circulante apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda logo no principio da sessão extraordinaria do corrente anno, acompanhado dos pareceres, que sobre o mesmo objecto deram os membros da commissão creada pelo decreto de 8 de janeiro deste anno, e achou em todos estes trabalhos indicados os meios mais promptos, e efficazes, para serem removidos com a possivel brevidade os inconvenientes progressivos do actual estado do meio circulante, cujos perniciosos effeitos se fazem sentir em todo o Imperio, mórmente pela falsidade da moeda de cobre, sem offensa, mas antes com accordo, e respeito aos principios da sciencia economica em materia tão difficil e espinhosa, escolho em que teem naufragado quasi todos os Estados, e pomo de discordia entre os mais abalisados economistas.

Não duvida, ou antes reconhece a commissão de fazenda as grandes vantagens, que se obterão de um banco com as clausulas exaradas no decreto, fazendo-se pequenas alterações em alguns dos seus artigos para ver desapparecer nossos males, e embaraços monetarios; mas duvidando, e até parecendo-lhe impossivel moralmente, que se possa conseguir de prompto nas actuaes criticas circumstancias em que nos achamos, um tal estabelecimento, se persuade a commissão que ficando delle dependente o melhoramento do meio circulante tão geralmente reclamado, e para que foi convocada extraordinariamente a Assembléa Geral, seremos levados de rojo ao abysmo, que se acha aberto pela moeda fraca e falsa, ora em circulação, mórmente a de cobre, cuja introducção augmentará espantosamente dia a dia, muito antes que o projectado banco possa fazer as suas transacções. Portanto, julgou a commissão ser indispensavel apresentar o decreto vindo da Camara dos Deputados com alterações, substituições, e additamentos, que fossem necessarios, para em um só todo, em uma só lei se achar prompto remedio ao presente mal que sentimos em resultado da moeda fraca, que vergonhosamente circula no Imperio, e ao mesmo tempo, a fixação do nosso systema monetario, e a creação de um banco.

Reconhece a commissão, que estes tão difficeis, e complicados objectos melhor seriam tratados em dous differentes decretos: mas o tempo urge; o clamor dos povos redobra; o mal se aggrava de dia a dia; é indispeneavel que a Assembléa Geral se decida sem delongas, pelo que for mais conveniente á Nação Brazileira.

Não espereis, senhores, que a commissão de fazenda vos apresente idéas novas, e de seu proprio cabedal, já a respeito do mais efficaz e prompto remedio, para nos libertar do actual meio circulante, já para a fixação do systema monetario do Imperio, já para o estabelecimento de um banco. O decreto que veio da Camara dos Deputados; o relatorio do Ministerio da Fazenda, os pareceres dos membros da commissão escolhida pelo Governo, e o que alguns benemeritos cidadãos teem publicado pela imprensa, sobre tão vitaes objectos, serão os guias da commissão de fazenda, competindo-lhe sómente o pequeno merecimento de apresentar-vos em um todo, para a vossa discussão, o seguinte:

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º As moedas de ouro, que de novo se cunharem, terão por padrão uma moeda de ouro de 22 quilates, e o peso de quatro oitavas.

Art. 2.º Nas moedas de ouro de quatro oitavas de peso, e nas suas subdivisões, que de novo se cunharem, sómente se declarará o peso e o titulo do ouro, sem designação de seu valor nominal.

Art. 3.º As moedas de prata, que de novo se cunharem, terão por padrão uma moeda de prata de 11 dinheiros, com o peso de oito oitavas, sendo cunhadas, e as suas subdivisões, com a designação sómente do seu peso e lei, e sem declaração do seu valor nominal.

Art. 4.º A relação dos valores entre o ouro de 22 quilates, e a prata de 11 dinheiros será de 16 para 1, como declara a lei de 4 de agosto de 1688.

Art. 5.º As moedas de cobre, que de novo se cunharem, terão tambem por padrão uma moeda de cobre puro com oito oitavas de peso, no valor de 40 rs., seguindo-se nas suas subdivisões o peso, e valor que lhes competir, e designando-se em todas as moedas de cobre o seu peso, e valor nominal.

Art. 6.º Emquanto pelo resgate da moeda fraca de ouro, prata e cobre, ora em circulação, pelo credito dos bilhetes fiduciarios, cedulas ou notas, e pelo estabelecimento do banco não voltarem á circulação, como é de esperar, as moedas de metaes preciosos, reguladas pelos padrões, que ficam estabelecidos, taes moedas nacionaes, bem como as estrangeiras e as barras de ouro e prata, serão recebidas e dadas em pagamento nas transacções activas e passivas das estações publicas, e nas dos particulares entre si, pelos preços que as partes convencionarem, ou pelo preço corrente do mercado, não havendo accordo.

Art. 7.º O Governo fica autorizado para fazer todas as reformas que julgar indispensaveis no pessoal e material da Casa da Moeda desta Côrte, que será unica do Imperio, afim de que as moedas nella cunhadas sejam perfeitas e conformes aos padrões adoptados e ás

inscripções, typo, remedio e tolerancia que a lei marcar, dando parte de tudo á Assembléa Geral, para a sua approvação.

Art. 8.º O ouro e prata, que os particulares levarem á Casa da Moeda, para serem amoedados não serão sujeitos a direito algum, a titulo de senhoriagem, ou outro qualquer; seus donos porém pagarão as despezas de mão d'obra, que será de dous por cento quanto ás moedas de ouro, e seis por cento quanto á prata.

Não será admittido cobre de particulares para ser cunhado, pois que sómente o Governo o poderá fazer debaixo da mais estricta responsabilidade, dentro dos limites da metade do cobre, que actualmente anda em circulação, e que sómente será admittido em pagamento para ajustamento de contas, não excedendo a cinco por cento em cada transacção. No fim de cada anno o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda apresentará á Assembléa Geral uma conta particular sobre o estado, e trabalhos da Casa da Moeda, para seu exame e conhecimento.

Art. 9.º O Governo fica autorisado para resgatar, ou comprar, toda a moeda de cobre, que circula no Brazil, principiando pela de 80 réis, e passando gradualmente ás outras de menor valor, até o seu total resgate, que se deverá fazer pelo mesmo valor com que pelo Governo foi emittida a moeda de cobre, que se acha em circulação, a saber: de mil duzentos e oitenta réis por cada uma libra de cobre, tendo-se a devida attenção ao cobre especial de algumas provincias, para ser remido segundo o valor da sua emissão.

Art. 10. Esse resgate ou compra se fará em cada uma das provincias, dentro do mais curto espaço de tempo que for possivel, e que não deverá exceder a dous mezes depois da publicação, que na provincia aonde estiver a Côrte deve fazer o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e nas outras provincias os seus presidentes.

Art. 11. O Ministro da Fazenda na provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes das outras provincias, ouvido o conselho, escolherão pessoas habeis e de credito para formarem commissões, quantas julgarem necessarias para o bom andamento de tão importante operação, segundo as distancias e o calculo da circulação monetaria, preferindo para este fim as camaras municipaes, si assim lhes parecer mais conveniente.

Art. 12. Estas commissões se regularão pelas instrucções, que lhes der na provincia, em que estiver a Côrte, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e nas outras provincias os seus presidentes, ouvido o conselho.

Art. 13. As commissões nomeadas poderão chamar as pessoas que julgarem precisas, para as ajudarem, e assalariar os operarios, que forem necessarios, sendo toda a despeza feita pelas Thesourarias das provincias. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda na côrte e nas outras provincias os presidentes em conselho, arbitrarão as gratificações, que devem ter todos os empregados nestas commissões, ainda mesmo os vereadores das camaras municipaes, dando parte á Assembléa Geral, para a sua approvação.

Art. 14. Findo o termo marcado para a apresentação da moeda de cobre de oitenta réis, que será improrogavel, todas as que ficarem sem ser apresentadas só poderão circular pelo valor de quarenta réis, e os donos das moedas de cobre de oitenta réis, que forem apresentadas para o resgate á vista da cautela, que deverão receber do thesoureiro e membros da commissão do resgate, no acto de apresentação para seu titulo, serão pagos da importancia declarada na cautela com moedas de cobre de oito oitavas de peso, ou proximamente no valor de quarenta réis cada uma, até á metade do valor da entrega que fizeram: no pagamento desta metade poderão entrar as mesmas moedas de cobre do valor de oitenta réis, que mais perfeitas forem reconhecidas pela commissão, para gyrarem pelo valor de quarenta réis cada uma, não obstante o valor de oitenta réis nellas marcado em quanto não houver quantidade sufficiente de nova moeda de cobre, segundo o padrão estabelecido para as substituir. Para o pagamento da outra metade do valor entregue em moedas de cobre fraco, serão dadas a seus donos cedulas assignadas pelo thesoureiro e mais membros da commissão de resgate, cujas cedulas, sendo consideradas como divida nacional, poderão entrar em todos os pagamentos, e transacções da fazenda publica, como moeda corrente, em quanto não forem remidas pelos fundos a esse fim destinados.

Art. 15. Estas cedulas, ou notas fiduciarias, serão para facilidade das transacções, de pequenos valores, sendo o minimo de mil réis, e o maximo de cem mil réis.

Art. 16. Acabado o resgate da moeda de cobre de oitenta réis, e findo o prazo concedido para a circulação desta moeda, que deve ser impreterivelmente o marcado para a sua apresentação na fórma do art. 10, passar-se-ha ao resgate do cobre de quarenta réis, procedendo-se semelhantemente, e fazendo-se os necessarios annuncios, para ficar reduzido ao valor de vinte réis, segundo-se o resgate das moedas de vinte réis, que virão a ter o valor de dez réis e por ultimo as de dez réis que ficarão com o valor de cinco réis.

Art. 17. No resgate da moeda de cobre serão separadas todas as que claramente forem reconhecidas falsas, ou pelo seu muito diminuto peso, ou pela visivel imperfeição do cunho. Os portadores de semelhante moeda só terão direito a receber trezentos e vinte réis por cada uma libra de tal cobre.

Art. 18. Findo o resgate de toda a moeda fraca de cobre na fórma dos artigos antecedentes, reconhecendo o Governo que ha sufficientes fundos para ulteriores operações, se dará principio ao resgate de toda a moeda fraca de prata, começando-se pelas que correm com o valor de novecentos e sessenta réis, para se seguirem as de valores menores, e praticando-se o methodo estabelecido para o resgate da moeda de cobre, com a differença de que por cada uma libra de prata do valor actual de novecentos e sessenta réis por oito oitavas de peso, e de onze dinheiros, com que foi emittido, se deverá entregar ao portador, findo o prazo marcado para o comparecimento, a quantia de quinze mil trezentos e sessenta

réis, a saber: metade em prata do novo cunho e metade em cedulas declaradas no art. 14, havendo nas provincias attenção ao tempo necessario para se enviarem á Casa da Moeda as moedas fracas de prata, para serem convertidas em nova moeda forte pelo padrão estabelecido, e voltarem ás provincias para se marcar um maior prazo de tempo para o effectivo pagamento em moeda nova de prata da metade do valor da moeda fraca de prata, verificando-se porém logo o pagamento da outra metade em cedulas com a natureza das declaradas no art. 14, e dando-se cautelas, ou cedulas provisorias aos portadores da moeda fraca de prata, para se realizar a outra metade do seu pagamento em moeda forte no prazo arbitrado.

Art. 19. Findo o prazo marcado para o recebimento da actual moeda fraca de prata de novecentos e sessenta réis, toda a que ficar só poderá ser dada em pagamento pelo valor de oitocentos réis por cada uma, tendo oito oitavas de peso, ou a doze mil e oitocentos réis por libra, não havendo accordo em contrario.

Semelhantemente se procederá a respeito das outras moedas fracas de prata do valor de seiscentos e quarenta réis, seiscentos réis, trezentos e vinte réis, trezentos réis, cento e sessenta réis, cem réis, e oitenta réis, tendo-se attenção aos pesos de cada uma classe, e aos valores com que foram emittidas, para se calcular quanto se deve pagar por libra de cada uma classe.

Art. 20. Concluido o resgate da moeda fraca de prata, passar-se-ha ao resgate da moeda fraca de ouro, seguindo-se um methodo semelhante ao estabelecido para o resgate da moeda fraca de prata.

Art. 21. As cedulas propostas no art. 14 serão consideradas como titulos provisorios, para serem depois trocadas, precedendo os competentes annuncios, por outra qualidade de papel fiduciario mais difficil de ser falsificado, ficando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado de o mandar aprompt̃ar com a possivel brevidade, ouvindo a este respeito e a todo o mais, que julgar conveniente para o bom exito de tão importante operação, a Junta da Administração da Caixa de Amortisação.

Art. 22. Os moedeiros falsos, os introductores de moeda falsa, os fabricadores de notas, cedulas, papeis fiduciarios do Banco ou da Nação, de qualquer natureza, ou denominação, que sejam, serão punidos com o dobro das penas estabelecidas no Codigo Criminal aos falsificadores de moeda falsa com o accrescimo do trabalho em galés.

Art. 23. As cedulas, ou papeis fiduciarios que entrarem na circulação pelo resgate da moeda fraca de cobre, prata e ouro, terão por especial hypotheca ao seu pagamento:

§ 1.º O producto dos impostos estabelecidos pelo alvará de 20 de outubro de 1812.

§ 2.º O producto dos contractos, que por esta lei fica o Governo autorisado a celebrar com individuos nacionaes ou estrangeiros para a mineração dos terrenos da nação em todas as provincias do Imperio.

§ 3.º O producto do imposto do sello que fica por esta lei extensivo a todos os papeis e documentos constantes da tabella junta.

§ 4.º O producto da taxa annual de dous mil réis paga pelos habitantes das cidades e villas, em razão de cada escravo nellas possuido, alem do numero de dous, sendo solteiros, e de quatro, sendo casados. Exceptuam-se os escravos menores de doze annos, e os maiores de sessenta.

Art. 24. Quando esta hypotheca não seja sufficiente para se amortisar pelo menos a importancia annual de cinco por cento do total valor nominal das cedulas, ou papeis fiduciarios postos em circulação pelo resgate da moeda fraca de cobre, prata e ouro em todo o Imperio, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda apresentará na Camara dos Deputados a competente conta da falta que houver, indicando os meios que lhe parecerem mais adequados, afim de que a Assembléa Geral haja de occorrer com as indispensaveis providencias, para de nenhum modo se deixar de praticar a amortização estabelecida de cinco por cento pelo menos em cada um anno.

Art. 25. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda fará as passagens de umas para outras provincias das quantias destinadas para esta amortização, como for mais conveniente, recorrendo á intervenção do Banco, logo que este se achar em exercicio, e dando de tudo parte á Assembléa Geral em tempo competente.

Art. 26. E' o art. 4º do decreto.

Art. 27. E' o art. 5º do decreto, com a alteração de ser o capital do Banco de dezesseis mil contos de réis, supprimindo-se o art. 6º do decreto e ficando contemplados os meios propostos no art. 23

Art. 28. E' o art. 7º do decreto, supprimindo-se as palavras — para hypotheca das notas actualmente em circulação.

Art. 29. E' o art. 8º do decreto.
» 30. » » » 9º » »
» 31. » » » 10. » »
» 32. » » » 11. » »
» 33. » » » 12. » »
» 34. » » » 13. » »
» 35. » » » 14. » »
» 36. » » » 15 do decreto, supprimindo-se o que respeita ás acções do Governo.
» 37. » » » 16. » »
» 38. » » » 17. » »
» 39. » » » 18. » »
» 40. » » » 19. » »

Art. 41. E' o art. 20, supprimindo-se o que respeita ao Governo.
» 42. » » » 21 do decreto.
» 43. » » » 22 » »
» 44. » » » 23 » »
» 45. » » » 24 » »
» 46. » » » 25 » »
» 47. » » » 26 » »
» 48. » » » 27 » »
» 49. » » » 28 » »
» 50. » » » 29 » »
» 51. » » » 30 » »
» 52. » » » 31 » »
» 53. » » » 32, supprimindo-se a pena arbitrada, e substituindo-se — pena de ser julgado fallido.
Art. 54. E' o art. 33 do decreto.
» 55. » » » 34 » »
» 56. » » » 35, supprimindo-se o que respeita á reforma da Casa da Moeda no art. 7º.
» 57. » » » 36 » »
» 58. » » » 37 » »
» 59. » » » 38, supprimindo-se os §§ 2º e 3º, ficando sómente o 1º, e emendada a redacção do art. 38.
Art. 60. E' o art. 39 do decreto.
» 61. » » » 40 » »
» 62. » » » 41 » »
» 63. » » » 42 » »
» 64. » » » 43 » »

Paço da Camara do Senado, em 29 de maio de 1833.— *Marquez de Baependy.— Marquez de Maricá.*

VOTO SEPARADO

O abaixo assignado, membro da commissão de fazenda, differindo em opinião de seus illustres collegas sobre algumas medidas, que elles offerecem, como emenda ao projecto vindo da outra Camara para melhoramento do meio circulante, não occultará ao Senado o embaraço que experimenta em dar um voto separado. D'um lado teme estar em erro não concordando com pessoas, cuja superioridade de luzes reconhece, e neste caso desejaria calar-se ; mas d'outro, tambem reconhece que o dever imposto pelo Senado a cada membro de commissão quando a encarrega de qualquer exame, é expor francamente sua opinião acompanhada das razões, e principios em que a funda, porque o principal objecto das commissões não é indicar simplesmente o que se deve fazer, mas expender as razões por que approva, rejeita, ou emenda qualquer proposição submettida ao seu exame.

Em taes circumstancias, prevalecendo no abaixo assignado os sentimentos do dever á timidez pela desconfiança de sua capacidade, toma a desculpavel resolução de expor quaes sejam os meios em sua humilde opinião mais proprios para melhorar o meio circulante, e satisfazer as reclamações das provincias mais gravadas com o triplicado mal de papel-moeda, de cobre, e de falsificação constante e progressiva de umas e outras moedas.

O abaixo assignado, ajudado pelos trabalhos admiraveis da commissão externa creada pelo decreto de 8 de janeiro, e aproveitando-se da experiencia das outras nações, offerecerá differentes projectos á consideração do Senado: 1.º Para evitar immediatamente o contrabando do cobre, e pôr termo á inquietação geral de algumas provincias ; 2.º Para estabelecer padrão de valores, e systema monetario ; e 3.º Finalmente, para creação de Bancos.

Havendo varias nações experimentado igual desordem, e depreciação em seu meio circulante, e conseguido por boas leis restabelecer o credito e confiança levando em curto espaço de tempo os titulos de sua divida ao par, e acima do par, assim como o cambio com as nações estrangeiras a pequenas variações, filhas unicamente de causas independentes do meio circulante; permittido é esperar, que com igual systema de justiça, e boa fé conseguiremos o mesmo resultado, porque em realidade nenhuma dessas nações (proporções guardadas) tinham maior riqueza, ou menor divida do que actualmente tem o Imperio do Brazil. *(a)* Os Estados Unidos da America do Norte ficaram individados em 1790 na espantosa quantia de 63.300 contos *(b)*, e sua receita ainda em 1791 não excedia a 3.520 contos *(c)*. Hoje póde-se bem dizer, já não devem cousa alguma. A França, que tanta difficuldade encontrou em 1815 para contrahir um emprestimo a 52 1/2, pôde fazer outro em 1828 a 102 1/8. Tal foi a confiança que soube inspirar nos capitalistas da Europa pela exactidão de seus paga-

---

(a) Veja-se o mappa de Malt-Brun, no fim.

(b) Digest by Gordon a pag. 804, edição de 1827, calculando o dollar a 800 réis e despresando fracções.

(c) Sybort á pag. 254, edição de Paris em 1820.

mentos. Esta confiança é tamanha na Inglaterra, que apezar da geral persuasão que será impossivel o pagamento integral da sua divida, os bilhetes do Thesouro naquelle paiz apenas vencem o juro de 2 1/2 por cento. Todas estas nações, porém, consignaram quantia effectiva adequada e constante para o Thesouro satisfazer com exactidão os contractos, ou promessas feitas pelas leis, que consolidaram a divida publica, e restituiram o meio circulante aos metaes preciosos, sem o que perde-se o tempo com boas palavras, e bons desejos, perde-se o credito cada vez mais, e promove-se indirectamente a banca-rota nacional. De que serviu a lei para amortisação annual de 5 por cento do papel moeda? De cousa alguma. Não teve cumprimento, nem podia ter, porque aonde ha *deficit* não póde haver amortisação. O abaixo assignado, antes pois de offerecer projecto algum para melhoramento do meio circulante começa pela declaração mui positiva, que sem igualar a receita com a despeza e haver além disto quantia certa e destinada para amortisação do papel-moeda o cedulas do cobre, escusado será pensar em melhoramento de meio circulante, ou em credito, e confiança no Governo.

O abaixo assignado reconhece quanto assusta a idéa da imposição de algum tributo, e o risco a que se expõe qualquer representante da Nação de perder a popularidade, e até soffrer calumnias, propondo ou sustentando a imposição do novo tributo, porque o povo em geral só considera tributo aquella quantia que paga em moeda directamente aos collectores do Thesouro. Mas nem por isso deixará de insistir para bem do mesmo povo e progressiva felicidade do Imperio, na urgente necessidade de augmentar nossa receita, certissimo de que a presente sessão se não acabará sem que a Camara dos Srs. Deputados desempenhe tão sagrado dever para livrar a Nação da enorme contribuição, que ora paga, de cento por cento em quanto consome. Nenhuma Nação resistia a tão violenta contribuição si fosse geral, mas ella pesa na proporção indicada unicamente sobre os empregados publicos, incluindo neste titulo os militares e ecclesiasticos, porque todos os outros procuram levantar o preço de seu trabalho ou producto ao nivel do cambio, e supposto o não consigam perfeitamente, sempre diminuem a perda. A classe dos negociantes, mais feliz que as outras em quanto ao commercio interno, porque póde estabelecer perfeito equilibrio, fica tão exposta a riscos, e variações no commercio externo, e soffre tanta diminuição no consumo, que nenhuma outra classe clama com mais vehemencia pela estabilidade do meio circulante. Si pois todas são victimas de pesadissima contribuição pela differença do cambio, e da qual se podem livrar por meio de outra dez vezes menor, paga ao Thesouro, e destinada unicamente para amortizações do papel e cobre, desapparecer deve do Corpo Legislativo qualquer duvida a semelhante respeito. O abaixo assignado tem insistido muito nesta materia, porque reconhece quanto é lisongeira e seductora a opinião contraria, devendo por isso ser combatida com toda a força pelos homens intelligentes que amam a sua patria, e sabem avaliar em que consiste a honra nacional. Isto posto, entrará na questão principal.

Dous grandes males chamam toda attenção do Poder Legislativo: 1.º Inquietação violenta em algumas provincias pela innundação da moeda de cobre, com geral desconfiança de sua falsidade, o que torna difficil, e ás vezes impossivel a compra diaria dos generos de primeira necessidade; 2.º Cambio contra nós, e com frequente, e grandissima variação, como necessariamente deve acontecer, quando ao erro já commettido de falsificar a moeda e emittir papel, se ajunta algum receio, ou probabilidade de commoções populares.

O remedio para o primeiro mal (innundação de cobre) devendo ser immediato, o abaixo assignado não encontrou uma só palavra a tal respeito no projecto da outra Camara, e se persuade que ella entendeu que o Banco bastaria para aquelle fim. O abaixo assignado não concebe como um estabelecimento, filho inteiramente do credito e confiança publica, possa formar-se quando não existe nem esse credito, nem essa confiança. A historia do Banco dos Estados Unidos, cujos estatutos serviram de padrão para o actual projecto, de certo não convida a um só accionista. Aquelle Banco creado em 1816 começou suas operações em 1817, e tantos embaraços encontrou nos primeiros tres annos, que o seu dividendo não excedeu em termo médio a 3 1/2 por cento. Cresceu depois de 5 a 7, mas o termo médio durante 13 annos e meio, findos no 1º de julho de 1830, foi de um e oitenta e oito centesimos (*d*). Ora em um paiz como este, aonde os fundos publicos offerecem um lucro certo de 12 por cento, haverá quem se atreva em boa fé a especular em bancos?

Não parece possivel. Com tudo o abaixo assignado admitte a possibilidade da creação de um Banco, segundo o projecto da outra Camara, mas neste caso será preciso ao menos o prazo de um anno para o Banco recolher os fundos das differentes provincias, receber notas de Londres, e dar instrucções ás caixas filiaes para melhoramento do meio circulante.

O projecto mesmo parece admittir o prazo de tres annos. E não é provavel que algumas provincias, como por exemplo a Bahia, exasperada com tanto soffrimento, porque a fome não tem lei, rompa em desobediencia manifesta retirando o cobre da circulação por alguma providencia illegal, e que achando-se uma vez bem, prescinda da Assembléa Geral Legislativa, que não attendeu á Representação do Conselho Provincial?

Louvores sejam dados ao Conselho Provincial da Bahia, que soube evitar o rompimento com sua proposta, a qual não teria tão completo successo, si a noticia da convocação extraordinaria não fosse levada tão rapidamente por um navio inglez, noticia de que o mesmo Conselho, e todos os amigos da ordem e da legalidade tiraram o melhor partido.

(*d*) Quarteley Review, december, 1830, á pag. 521.

Mas admitta-se ainda, que as provincias esperarão tranquillas mais dous ou tres annos, como teem esperado sete, pela salutar providencia legislativa ; — qual será entretanto o augmento da introducção da moeda de cobre ?

Só na ultima semana de abril foram apprehendidas 5 fabricas de moeda de cobre nesta cidade. Si pois o Banco, no caso de formar-se, não póde evitar as desgraças que ora soffrem as provincias do Norte : si a demora de providencia, ainda quando as provincias se conservem tranquillas, póde levar a tal ponto o augmento da moeda de cobre, que a bancarota seja inevitavel : urgente, e urgentissima, é,— outra providencia legislativa, e a providencia só póde ser efficaz fazendo correr a moeda de cobre pelo seu valor intrinseco, e tornando consequentemente impossivel o contrabando dos particulares.

O cobre circulante no Imperio é todo, ou cunhado pelo Governo com autorisação da Assembléa Legislativa, ou pelos particulares nacionaes e estrangeiros que o imitaram tão perfeitamente, que não é facil distinguir um do outro. O cobre reconhecidamente falso, ou de tamanho, e peso inferior ao do Governo, é mui pouco, havendo desapparecido da circulação pela unanime rejeição do povo.

Dada a necessidade de retirar a moeda de cobre actual da circulação, como ninguem ousa negar, é evidente que todo o meio directo, ou indirecto, que tomar o Poder Legislativo para aquelle fim, sem primeiro indemnisar os possuidores em boa fé do cobre legal, ou perfeitamente semelhante, commette uma fraude sem exemplo nos governos constitucionaes. Nos governes absolutos, tem-se visto o monarcha declarar bancarota, negar as dividas contrahidas, ou reduzil-as á metade, e menos ; mas nos governos constitucionaes, aonde os legisladores são representantes do povo, como roubar seus constituintes ?

E roubo seria não pagar o cobre legal, ou perfeitamente similhante, que o publico em boa fé recebeu das Thesourarias do Imperio. Quando um particular honrado não póde satisfazer a seu credor por inteiro, estipula pagamen os, e si nos contractos houve consideravel usura da parte do credor, ou calamidade inesperada, e para a qual não concorreu o devedor, muitas vezes consegue este, não só o perdão do juro, mas até de uma parte do capital. Isto mesmo acontece com os governos.

Os Estados Unidos, conseguida a sua independencia, em cuja lucta foram obrigados a fazer contractos demasiadamente lesivos, e tanto que o Thesouro passou algumas letras de 100 dollars por um recebido em prata, achando-se na impossibilidade de pagar por inteiro o capital e usuras, mas não querendo soffrer a infamia de negar a divida, tomaram o meio termo de dar titulos pelo capital, e titulos pelos premios vencidos, concedendo o vencimento do juro de 6 por cento unicamente aos dous terços do capital. A Assembléa Legislativa do Brazil tambem, conseguida a sua independencia, e não podendo satisfazer as dividas anteriormente contrahidas, mandou que as dividas até 1826 fossem pagas em apolices com o juro de 5 por cento.

Em realidade nenhuma das duas nações pagou suas dividas por inteiro, mas os credores se mostraram satisfeitos, e deviam estar, porque taes dividas corriam na praça com mui consideravel desconto. O abaixo assignado, á vista de taes exemplos, pensou por algum tempo, que igual expediente se devia seguir no resgate do cobre, dando aos portadores um quarto em moeda de cobre, e tres quartos em apolices. Advertindo porém que uma tal propriedade está dividida em pequenas porções e grande parte em mãos de gente pobre e necessitada, que no interior de algumas provincias faltaria meio circulante e que as apolices seriam mal recebidas, decide-se inteiramente pelo resgate, dando aos portadores um quarto em cobre, e tres quartos em cedulas. Para tornar, si não impossivel ao menos muito arriscada a falsificação das cedulas, entende o abaixo assignado, que o seu gyro deve ser provincial, e o Governo autorisado para a frequente substituição. E porquanto a peculiar circumstancia de algumas provincias exige que a amortização das cedulas seja em uma mais rapida do que em outras, entende mais o abaixo assignado, que do total destinado para amortização das cedulas deverá o Poder Legislativo fixar annualmente a quota pertencente a cada provincia sobre proposta do Ministro da Fazenda.

Havendo a outra Camara proposto differentes contribuições para preencher as acções do Banco, entendeu o abaixo assignado, que a applicação de uma parte daquellas contribuições para o resgate do cobre é de utilidade maior, e mais immediata, ao mesmo tempo que nem levemente offende a prerogativa da outra Camara sobre imposições. Na tabella para o imposto do sello se accrescentou—conhecimento de navios, e gazetas—que havia esquecido, e desnecessario parece dizer, que não póde admittir-se a abolição do imposto de 5 por cento sobre o ouro, quando justamente nos occupamos do augmento da receita do Imperio. Debaixo destes principios o abaixo assignado offerece o seguinte projecto, esperando que a rapidez com que póde ser executado, a nenhuma despeza, que presentemente exige, a impossibilidade de contrabando, e a facilidade pratica de execução sem dependencia da Casa da Moeda, o tornam digno da approvação do Senado:

Art. 1.º Todas as moedas de cobre actualmente em circulação serão resgatadas.

Art. 2.º As moedas de cobre cunhadas pelo Governo ou introduzidas na circulação por contrabando, mas tão semelhantes áquellas, que se não possam distinguir umas das outras, serão pagas pelo seu valor nominal.

Art. 3.º As moedas de cobre conhecidamente falsas serão pagas a peso na razão de 240 rs. a libra.

Art. 4.º Todas as moedas de cobre serão apresentadas ás Thesourarias das provincias, e nos logares indicados pelo Governo onde mais commodo seja, no prazo de 60 dias contados daquelle que for marcado para começar o resgate.

Art. 5.º Contado o cobre do art. 2º será carimbado, e todo o cobre do art. 3º cortado.

Art. 6.º Os portadores da moeda de cobre contemplada no art. 2º receberão o mesmo cobre depois de carimbado, que constituirá a quarta parte do seu pagamento effectivo; e pelos tres quartos restantes receberão cedulas, que correrão nas provincias unicamente em que forem omittidas.

Art. 7.º Os portadores da moeda de cobre, de que trata o art. 3º, receberão unicamente cedulas.

Art. 8.º Estas cedulas serão de 1$ até 100$, o para seu pagamento fica especialmente hypothecado o producto do sello estabelecido na tabella junta a esta lei.

Art. 9 º A quantia pertencente á cada provincia para pagamento das cedulas será fixada annualmente pelo Corpo Legislativo sobre proposta do Ministro da Fazenda, dando conta do total rendimento da contribuição imposta no art. 8º, e da divida fluctuante do cobre.

Art. 10. Findo o prazo estabelecido para a entrega da moeda de cobre em cada provincia, correrão todas as moedas mencionadas no art. 2º, quer estejam carimbadas, quer não, pela quarta parte do seu valor nominal, isto é, correrão as moedas de 80 rs. por 20 rs., as de 40 rs. por 10 rs. e assim por deante.

Art. 11. Todas as moedas, de que trata o art. 3º, serão depois daquelle prazo apprehendidas, e tomadas pelo Fisco por perdidas; e os portadores incursos nas penas dos introductores de moeda falsa.

Art. 12. Nos pagamentos legaes, e em todos, quando não houver estipulação em contrario, poderá admittir-se moeda de cobre até á razão de 5 % no total da quantia do pagamento.

Art. 13. O Governo dará as instrucções, e ordens necessarias para que a presente lei seja executada com a maior brevidade e segurança possiveis; e as cedulas do cobre serão substituidas ao menos uma vez por anno.

Tabella para o imposto do sello

INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS	ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS	TAXAS RÉIS
Livros de escripturação judicial e commercial.	Papel ordinario.....	$020
	» de Hollanda.....	$040
	» bastardo.....	$060
	» real.....	$080
	» imperial.....	$100
Recibos, contractos, arrendamentos até o valor de	10$000.....	$010
	10$ até 50$000.....	$020
	50$ até 100$000.....	$040
Fôro, bilhetes de despacho e loterias.....	Bilhetes de despacho.....	$010
	Papeis forenses não especificados.....	$010
	Bilhetes de loterias.....	$040
	Papeis forenses especificados..	$010
Cartas de ministros seculares e ecclesiasticos...	Ministros dos Tribunaes.....	10$000
	Desembargadores das Relações	4$000
	Ministros ecclesiasticos, provisores, vigarios geraes.....	2$400
Cursos Juridicos e Escolas Medicas.....	Director.....	10$000
	Lentes, secretarios.....	4$000
	Gráo de doutor.....	2$400
	Bachareis.....	1$000
	Todos os professores de instrucção publica.....	1$000
Officios de Justiça e Fazenda.....	Rendimento annual até 300$000	1$000
	Dito de 300$ até 600$000.....	2$000
	Dito de 600$ até 1:000$000....	3$000
	Dito de mais de 1:000$000....	4$000
Alvarás ou cartas de mercês e privilegios.....	Assignado pelo Imperador....	4$000
	Assignado por qualquer autoridade.....	1$000
Bullas pontificias, e as de seus delegados,.....	Oratorios, ou capellas.....	20$000
	Interstícios, secularisações, mudanças,.....	12$000

Matrimoniaes	Pessoas que tenham a renda annual de 100$000	$040
	Em geral	2$400
	Todas as pessoas não especificadas	1$600
Letras de cambio	Até o valor de 500$000	$100
	De 500$ a 1:000$000	$200
	Do 1:000$ até 2:000$000	$400
	De 2:000$ até 3:000$000	$600
	De 3:000$ até 4:000$000	$800
	De 4:000$ até 5:000$000	1$000
	De mais de 5:000$000	1$200
Conhecimentos de navios	Cada um	$400
Letras da terra, acções, bilhetes de credito, apolices de seguro	Até o valor de 100$000	$040
	Todos os documentos commerciaes não especificados	$040
	De 100$ até 200$000	$060
	De 200$ até 400$000	$080
	De 400$ até 1:000$000	$200
	De mais de 1:000$000	$240
Gazetas	Cada pagina	$010

As perdas, que uma Nação experimenta em seu commercio externo pela fluctuação dos cambios são grandes, e proporcionadas ao vicio do meio circulante, mas as perdas e desordem, que soffre nas relações internas ainda são maiores. e de mais consequencias. Nos governos constitucionaes a estabilidade do meio circulante é o objecto de maior cuidado do Poder Legislativo, e com razão, porque sem aquella estabilidade, nem a industria, nem o commercio, se podem promover com regularidade e boa fé, nem os orçamentos da receita e despeza são susceptiveis de qualquer sombra de exactidão. A historia mostra que as Nações mais sabias, cessando a circumstancia que as obrigara a recorrer ao perigoso expediente de falsificador de moeda ou emittir papel não realizavel á vontade do portador, todas voltaram ao padrão metallico, retirando quanto antes da circulação o papel-moeda, e os metaes depreciados. O ouro foi preferido em umas para padrão de valores, em outras a prata. Entre nós parece que indubitavelmente deve ser o ouro, porque temos a materia prima. Em todas foi preferido o toque de 22 quilates para o ouro, e de 11 dinheiros para a prata, nem é possivel no estado actual do mundo civilisado, e commercial, alterar presentemente estes padrões sem receber grave injuria, e summa desgraça. Nas relações de um para outro metal, na tolerancia quanto ao quilate, e peso das moedas, ha pequenas differenças, mas tão pequenas que não perturbam a estabilidade do meio circulante, nem, consequentemente, promovem frequente alteração nos cambios.

Na França o ouro é para a prata, como	1:15,½
Na Inglaterra	1:14,3
Nos Estados Unidos, segundo os ensaios da Casa da Moeda em Londres	1:15,9
Em Portugal pela lei de 4 de agosto de 1688	1:16

Este padrão portuguez, reunindo a vantagem de igualar com a insignificante differença de decimaes aos padrões das primeiras Nações do Mundo, de não mudar a moeda de conta, nem o nome e usos, a que a Nação está acostumada em todas as transacções, deve ser o padrão de valores do Imperio do Brazil. Nenhuma senhoriagem deve haver no cunho das moedas, para que estas conservem entre si a mesma relação, que existe entre os metaes preciosos, de que foram feitas. Os particulares, ou companhias, que mandarem prata ou ouro á Casa da Moeda para ser cunhada, pagarão a despeza do fabrico, na razão de um por cento para o ouro, e de tres por cento para a prata, ficando a quantidade, e pureza dos metaes sem a menor alteração. Emquanto o papel-moeda não for retirado da circulação, ou não chegar ao par, todas as moedas de metaes preciosos devem necessariamente correr como moeda, e segundo o valor diario estabelecido na praça. Nenhuma autoridade humana póde fazer o contrario e por isso o 1º artigo do projecto vindo da outra Camara para regular o preço da oitava de ouro deve ser supprimido, substituindo-se aquelle artigo pelo novo projecto, que regula o systema monetario. E como em qualquer mudança que se faça no meio circulante, ainda mesmo de mau para bom, ha sempre alteração e grave prejuizo nos contractos feitos, entende o abaixo assignado, que tal prejuizo deve ser acautelado. Debaixo destes principios o abaixo assignado tem a honra de offerecer o seguinte projecto para estabelecer o padrão de valores ou systema monetario, e fórma de pagamentos.

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

TITULO I

Do systema monetario em geral

Art. 1.º O ouro de 22 quilates é o padrão fixo de todos os valores.
Art. 2.º Cunhar-se-ha na Casa da Moeda ouro, pratae cobre.
Art. 3.º O titulo do ouro será de 22 quilates, e da prata 11 dinheiros de fino, o cobre,— puro.
Art. 4.º A base do systema das moedas em valor, será em peso igual á do ouro para prata, como 16 para 1, e da prata para cobre, como 40 para 1.

TITULO II

Do peso e subdivisão das moedas

Art. 5.º As moedas de ouro serão de peso de 4 oitavas, de duas, de uma, e de meia. As moedas de cobre serão do peso de oito oitavas, de quatro, e de duas.

TITULO III

Do remedio ou tolerancia

Art. 6.º O remedio da liga, ou tolerancia no titulo, será nos cunhos de ouro, 2/1000 do valor da moeda ; nos de prata 3/1000 do valor da moeda ; em ambos os metaes, para mais ou para menos.
Art. 7.º A tolerancia no peso será, nos cunhos de ouro 4/1000 do peso da moeda, por excesso, ou falta ; nas de prata 6/1000 nas moedas de oito e seis oitavas ; 10/1000 nas moedas de quatro e de duas oitavas ; 14/1000 nas de uma e de meia oitava, por excesso ou falta. Nos cunhos de cobre não haverá tolerancia por falta, mas sim por excesso até 2/100 de peso da respectiva moeda.
Art. 8.º A fórma, cunho, inscripção, e denominação das moedas, serão objecto de um programma, que o Governo proporá a diversos professores de bellas artes, afim de que o Corpo Legislativo escolha e approve o cunho, que lhe agradar.
Art. 9.º Fica supprimido o direito designado pelo nome de senhoriagem nas moedas ; os particulares porém que mandarem ouro, ou prata para ser cunhada na Casa da Moeda pagarão de mão de obra um por cento do ouro e tres por cento da prata, que serão recebidos á parte na occasião da entrega por inteiro das moedas cunhadas.
Art. 10. O Governo fica autorisado para fazer todas as reformas que julgar indispensaveis no pessoal e material da Casa da Moeda, para que as moedas cunhadas sejam perfeitas, e em relação ás disposições prescriptas na presente lei.

TITULO IV

Do meio circulante, e fórma dos pagamentos

Art. 11. Emquanto o papel-moeda não for retirado da circulação, ou não chegar ao par, todas as moedas de metaes preciosos, tanto nacionaes como estrangeiras, correrão como genero, segundo o seu valor diario estabelecido na Praça.
Art. 12. As dividas anteriores da Fazenda Publica, activas ou passivas, serão pagas calculando-se o valor que tinha no tempo da estipulação a moeda expressa, ou tacitamente convencionada.
Art. 13. O artigo antecedente é extensivo ás estipulações entre os particulares, quando elles expressamente não tenham já determinado, ou determinem para o futuro o contrario.
Art. 14. Para a facil e prompta execução dos arts. 12 e 13 da presente lei, o Governo mandará calcular, e fazer publicar mensalmente tabellas do agio da moeda, ou desconto do papel, desde o anno de 1825 inclusive até o presente ; e assim por deante.
Art. 15. Para a amortização do papel-moeda serão applicados os fundos seguintes :
§ 1.º O producto dos impostos estabelecidos pelo alvará de 20 de outubro de 1812.
§ 2.º O producto dos contractos, que por esta lei o Governo fica autorizado a celebrar com individuos, ou companhias nacionaes, ou estrangeiras, para a mineração dos terrenos da Nação em todas as provincias do Imperio, exceptuando os diamantinos do Serro-Frio.
§ 3.º O producto da taxa annual de 2$000 paga pelos habitantes das cidades, e villas em razão de cada escravo nellas possuido.
§ 4.º A quantia que for designada na lei do orçamento para esse fim.

Restabelecida a confiança entre os credores da Nação pela fiel execução do art. 8º do primeiro projecto, e pelo 15 do segundo; acautelado pelos arts. 12, 13 e 14 o prejuizo, que

poderia haver no pagamento das dividas contrahidas quando o meio circulante era de papel e cobre deprecido ; conseguida, finalmente, a estabilidade do meio circulante pelo gyro de metaes preciosos, segundo o novo systema monetario, mui facil será reduzir as differenças de cambio ao minimo possivel, assim como, as despezas na passagem de quaesquer fundos de uma á outra extremidade do Imperio pela circulação de papel realizavel em ouro, ou prata á vontade do portador. E' então que muito convem, e que tudo conspira para a formação do Banco. O abaixo assignado está plenamente convencido da utilidade dos bancos, e mais ainda do perigo a que sua instituição expõe as nações quando todas as providencias não são tomadas para evitar abusos sempre faceis, e tentadores em quem póde por algum tempo, e com mais ou menos successo, dar a um pedaço de papel o valor de uma barra de prata ou de ouro. O abaixo assignado reconhece que taes providencias são possiveis, como bem mostra o Banco de França. Elle resistiu ao despotismo de Bonaparte, e a duas invasões do inimigo, que por longo tempo occupou a capital, conservando inteiro credito, e com tanto dinheiro em seus cofres, que não achou emprego para todo nestes ultimos annos. Os Bancos da Escocia tambem resistiram á crise financeira de 1825, sem haver um só que faltasse ao pagamento metallico de suas notas, quando na Inglaterra foram tão innumeraveis, e fataes as bancarotas de muitos bancos. Finalmen e o Banco dos Estados-Unidos contribuiu mui efficazmente para retirar da circulação o papel do Governo. Reunindo todas aquellas providencias, que preservaram estes bancos de abuso, permittido é suppor que tambem se não commetterão no Brazil. Si a receita e despeza do Imperio estivessem em equilibrio, o abaixo assignado votaria decididamente pelo systema escozez, e permissão fraca para bancos, sem nenhum genero de privilegio. Havendo porém consideravel *deficit*, e podendo o privilegio concedido á uma companhia fornecer dinheiro, e serviços uteis á Nação, como bem lembra M'culloch, e o exemplo dos Estados-Unidos confirma, não duvida o abaixo assignado que o Governo seja autorizado para conceder o privilegio á companhia que offerecer maior vantagem, e melhor garantia prestar do desempenho de sua promessa. Em nenhum caso porém terá o Governo sociedade com o Banco, ou qualquer genero de intervenção, além da que lhe compete conjunctamente com as Camaras para fiscalizar cada qual o procedimento do Banco. Tambem em nenhum caso se fará amalgama do novo Banco com o extincto, porque a hoara do Corpo Legislativo deve estar empenhada na liquidação do antigo Banco, e na restituição aos accionistas do que é seu. Os accionistas sofrem o maior prejuizo na estagnação de seus capitaes desde 1830, e sem notavel demencia não parece provavel que voluntariamente deixem segunda vez aquelles capitaes sujeitos á vontade do Governo, ou do Poder Legislativo, que póde retardar a liquidação e entrega no fim do prazo da segunda companhia, tanto quanto agora tem retardado com a primeira.

Os artigos do projecto da outra Camara copiados dos estatutos do Banco dos Estados Unidos são bons, mas não bastam. Alguns ha essencialissimos naquelles estatutos, que esqueceram no projecto, e devem ser incluidos, como por exemplo: o Banco Americano deu pelo seu privilegio mui consideravel quantia além de se encarregar de retirar o papel do Governo da circulação. A permissão de se receberem as notas do Banco nas estações publicas não foi absoluta por todo o tempo do privilegio como manda o art. 34, mas só emquanto o Congresso não mandasse o contrario, ou o Ministro da Fazenda no intervallo das sessões. Assim é indispensavel accrescentar estes dous artigos. O § 1º do art. 6º deve ser supprimido, porque os capitaes pertencentes á Fazenda Nacional ora existentes nos cofres do extincto Banco não podem ter outra applicação, que não seja a sua fiel entrega aos credores do Banco por conta dos pagamentos, a que o Governo está obrigado. Qualquer outro procedimento é contra a justica, é contra a dignidade nacional. O Poder Legislativo constituiu-se devedor ao publico pelas notas do Banco, em consequencia de não poder pagar a este de contado quanto lhe devia. Nenhuma razão de queixa haverá si o pagamento se fizer com a exactidão e brevidade possivel; mas, si longe de preencher essa indispensavel condição, houver retardamento, ou diminuição de pagamento; si, em logar da applicação do que está nos cofres do Banco ao pagamento de seus credores, for applicado para especulações de commercio, ou quaesquer outras, haverá injustiça e abuso de força.

O abaixo assignado, aproveitando-se dos mesmos estatutos, que mereceram a approvação da outra Camara, offerece as modificações, suppressões e additamentos, que exigem a differença dos dous paizes, e a circumstancia essencial de não ser o Governo socio do Banco.

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º Estabelecer-se-ha na cidade do Rio de Janeiro um Banco de circulação e de deposito, com a denominação de Banco do Brazil, o qual existirá por espaço de 20 annos contados do começo de suas operações.

Art. 2.º O seu capital poderá ser elevado até 16.000:000$, divididos em acções de 100$, que serão pagas em metaes preciosos.

Art. 3.º Será livre a qualquer individuo ou companhia, subscrever até 2.000 acções e não mais.

Os pagamentos das subscripções serão preenchidos respectivamente pelos subscriptores, no logar em que subscreverem, e nos periodos seguintes: na occasião de subscreverem pagarão 30$ de cada acção ; seis mezes depois de subscreverem pagarão 35$; e no fim de 12 mezes da época da subscripção, pagarão os restantes, 35$ de cada acção.

Art 4.º As subscripções serão abertas na cidade do Rio de Janeiro debaixo da superintendencia de cinco commissarios e de tres em cada um dos outros logares, onde mais convenientemente se puderem realizar taes subscripções. Esses commissarios rece-

berão uma compensação razoavel pelos seus serviços respectivamente, e serão indemnisados das despezas feitas.

Art. 5.º Finda a subscripção em cada logar, os commissarios mandarão tirar duas cópias della, uma das quaes remetterão ao Ministro de Estado da Fazenda, e a outra guardarão, enviando o original aos commissarios da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 6.º Recebidas as subscripções originaes (ou cópias dellas em caso que os originaes se tenham perdido, desencaminhado, ou demorado) os commissarios na cidade do Rio de Janeiro procederão immediatamente a tomar uma conta de taes subscripções.

Art. 7.º Si acharem mais de 16.000:000$, os sobredictos commissarios deduzirão das maiores subscripções a somma de tal excesso, de maneira que nenhuma subscripção será diminuida emquanto houver uma maior. A reducção, porém, não se praticará nos logares onde as subscripções recebidas não excederem de 2.000 acções, nem fará descer desse valor as subscripções de qualquer logar.

Art. 8.º No caso que a somma total das subscripções recebidas nos diversos logares não chegue a 16.000:000$, as subscripções continuarão abertas até preenchimento da referida somma.

Art. 9.º Os commissarios depositarão em logar seguro os metaes recebidos dos subscriptores, para serem entregues no mesmo estado em que forem recebidos, ao presidente, directores, e companhia do Banco, ou á sua ordem, logo que lhes for exigido depois da organisação do Banco.

Art. 10. Logo que os commissarios dos differentes logares tiverem recebido a somma de 4.800:000$ por conta das subscripções para as acções do Banco, os commissarios das subscripções na cidade do Rio de Janeiro o farão publico, ao menos, por duas folhas periodicas, impressas em cada um dos logares, onde as subscripções se houverem feito (si tantas folhas lá se publicarem), marcando dia e logar dentro da cidade do Rio de Janeiro com a antecipação pelo menos de 90 dias para se proceder á eleição de 25 directores, e a eleição assim feita será legal.

Art. 11. As pessoas desta sorte eleitas e nomeadas, serão os primeiros directores do Banco, passarão a eleger um dentre elles para presidente, e exercerão taes empregos até a expiração da primeira segunda-feira do mez de janeiro proximo seguinte, em que se farão novas eleições e nomeações. Desde logo começarão elles, e continuarão as operações do Banco em a cidade do Rio de Janeiro: nomearão os officiaes, caixeiros e serventes necessarios para o expediente dos negocios do Banco; dar-lhes-hão as compensações dos seus serviços, que forem razoaveis; e exercerão as mais attribuições competentes a taes cargos.

Art. 12. Os accionistas do Banco e seus successores serão uma corporação com o titulo de — presidente, directores e companhia do Banco do Brazil — e como taes ficam habilitados para possuirem e administrarem os capitaes do Banco, seus rendimentos e acquisições com as restricções abaixo declaradas; e igualmente para estabelecerem os regulamentos convenientes ao regimen interno da corporação, não sendo contrarios ás leis.

Art. 13. O numero de votos, a que os accionistas terão direito para a votação dos directores, será regulado pelo numero de acções que possuirem, nas proporções seguintes: por uma acção até duas, um voto; por duas acções não excedendo de dez, um voto: por quatro acções acima de dez e não excedendo de 30, um voto; por oito acções acima de 60 e não excedendo de 100, um voto; por 10 acções acima de 100 e não excedendo de 150, um voto; por 12 acções acima de 150 e não excedendo de 210, um voto; porém nenhum individuo ou companhia terá direito a maior numero que 30 votos.

Art. 14. Depois da primeira eleição nenhuma acção ou acções darão direito ao voto, si os accionistas não as tiverem possuido por espaço, pelo menos, de tres mezes anteriores ao dia da eleição. Sómente os accionistas, que estiverem no Brazil, poderão votar nas eleições por procuração.

Art. 15. A administração do Banco será encarregada a 25 directores tirados dentre os accionistas. Os directores escolherão dentre si a maioria de votos aquelle, que os ha de presidir.

Art. 16. Para que a directoria do Banco possa deliberar, é necessaria a assistencia de sete membros comprehendido o presidente, ou aquelle que suas vezes fizer, por nomeação assignada de seu punho nos casos de molestia, ou de outro qualquer impedimento.

Art. 17. Os directores não terão direito a emolumento algum, porém marcarão uma compensação ao presidente pela sua continuada presença no Banco.

Nenhum director do Banco do Brazil, ou de alguma de suas caixas filiaes, poderá ser director de outro Banco; e si alguem fizer o contrario, cessará o seu emprego na direcção do Banco do Brazil.

Art. 18. Os directores do Banco estabelecerão uma caixa filial em cada logar onde se possuirem 1.000 acções, e em quaesquer outros logares, que julgarem a proposito, dentro do territorio do Brazil sob os regulamentos, que julgarem convenientes, e não forem contrarios ás leis.

Art. 19. A reunião de 50 accionistas pelo menos, cujas acções não sejam menos de 1.000, poderá em qualquer tempo convocar um ajuntamento geral dos accionistas para fins relativos ao Banco, declarando por duas folhas publicas o objecto da mesma convocação pelo menos tres mezes antes.

Art. 20. Os dividendos dos lucros do Banco serão pagos por semestres. Si algum accionista tiver faltado ao pagamento de alguma parte das suas acções, a parte que faltar perderá o beneficio de qualquer dividendo anterior a tal pagamento.

Art. 21. Os directores apresentarão em ajuntamento geral dos accionistas os relatorios circumstanciados, que forem necessarios á boa informação dos mesmos accionistas.

Art. 22. Findo que seja o termo da duração do Banco, ser-lhe-ha permittido usar do seu nome para final liquidação dos negocios e ajuste de contas do mesmo Banco, e para venda de seus bens, e dividendos dos seus capitaes; porém não para outro qualquer fim, nem para um periodo maior de dous annos, depois de findo aquelle termo.

Art. 23. Não poderá o Banco possuir predios além dos necessarios para a sua accommodação e bom expediente de seus negocios, ou os que lhe houverem sido empenhados, ou forem por elles adquiridos em satisfação de dividas anteriormente contrahidas no curso de suas transacções ou adjudicados, ou comprados em hasta publica, em consequencia de sentenças alcançadas pelas sobreditas dividas.

Art. 24. Não poderá o Banco comprar apolices da divida publica, nem emprestar ao Governo mais de 400 contos sem autorisação do Poder Legislativo, pena de extincção do Banco, e perda da divida, ficando todavia o direito salvo aos accionistas para demandarem os membros da directoria, que houverem effectuado o emprestimo, e cobrar-se-hão pelos seus bens.

Art. 25. Não poderá o Banco directa, nem indirectamente negociar em cousa alguma, que não seja em letras de cambio, ou da terra sacadas, ou acceitas por negociantes ou proprietarios de credito: em ouro, em prata, ou na venda de bens hypothecados por dinheiro emprestado, e não remido ao tempo devido, ou em artigos provenientes de seus predios; nem poderá receber mais de seis por cento no anno de seus emprestimos, ou descontos, pena de pagarem os contraventores o tresdobro do valor dos objectos da negociação, metade para o denunciante, a outra metade para a Fazenda Nacional.

Art. 26. O Banco gratuitamente se encarregará dos depositos publicos, e particulares de ouro, prata, ou papeis de credito de qualquer natureza, assim como do cofre dos orphãos.

Art. 27. O Banco do Brazil não deixará de pagar á vista em ouro, ou prata, qualquer de suas notas, letras, ou obrigações, nem de entregar promptamente as quantias recolhidas em deposito em qualquer das suas caixas; pena de pagar juro de 12 por cento ao anno, aos possuidores de taes notas, letras, ou obrigações, ou ás pessoas, que tiverem direito ao levantamento de taes depositos, desde o dia em que se fizer o pedido até plena satisfação, e pagamento.

Art. 28. As notas do Banco serão divididas na razão de 1, 2, 5, sendo a minima de 1$000. Ellas serão do menor padrão, e de um papel competente, e só defferirão entre si pelas assignaturas do presidente e directores das Caixas que as emittirem.

Art. 29. As notas do Banco do Brazil entrarão na receita e despeza das estações publicas nos logares, onde houver Caixas do mesmo Banco, emquanto a Assembléa Geral Legislativa não mandar o contrario, ou o presidente do Thesouro no intervallo das sessões.

Art. 30. Em remuneração do privilegio e beneficios concedidos ao Banco pagará elle ao Thesouro Nacional (tanto) em tres pagamentos iguaes, a saber: o primeiro no fim de dous annos, o segundo no fim de tres, e finalmente o terceiro no fim de quatro annos contados do primeiro dia em que o Banco deu principio ás suas operações.

Art. 31. O Banco Nacional fará o movimento dos dinheiros da Fazenda Nacional de um logar para outro do Imperio, sem carregar commissões, nem pedir abatimento em razão de differença de cambio.

Art. 32. Os dinheiros do Governo serão depositados no Banco em todos os logares, onde o mesmo Banco tiver Caixa; salvo si em qualquer tempo o Ministro de Estado da Fazenda ordenar o contrario, devendo em tal caso apresentar á Assembléa Geral as razões que tiver para essa determinação.

Art. 33. O Banco se encarregará de substituir por notas suas todo o papel do Governo, a saber: as notas do extincto Banco actualmente em circulação no Rio de Janeiro, Bahia, e S. Paulo, e as cedulas em gyro em qualquer provincia, percebendo por isso a prestação annual de 5 % do seu total.

Art. 34. O Banco apresentará mensalmente ao Ministro de Estado da Fazenda um relatorio da quantia de seu fundo capital; das dividas activas; dos dinheiros depositados no Banco; das notas em circulação, e dos metaes em Caixa; e além disto annualmente o balanço geral do Banco, sendo tudo impresso e publicado.

Art. 35. O mesmo Ministerio enviará esse balanço á Camara dos Deputados, assim como aquelles relatorios no principio e no fim de cada sessão.

Art. 36. Cada uma das Camaras, assim como o Ministro de Estado da Fazenda, poderão nomear commissões de exame para inspeccionar os livros e examinar os trabalhos do Banco, á excepção dos que forem relativos a contas particulares de cada individuo com o Banco. Todas as vezes que de taes exames se conhecer que esta lei tem sido violada, o Governo, ou qualquer das Camaras Legislativas, pelo intermedio deste, remetterá o negocio ao Poder Judiciario.

Si a violação se julgar provada por sentença, que se torne exequivel, ficará dissolvida a companhia do Banco.

Art. 37. Si dentro do prazo de tres annos não puder o Banco ter começado suas operações por falta de complemento das subscripções, ou pagamento das acções para seu fundo capital, então poderá esta lei ser por outra derogada, e julgada sem effeito em tudo que respeita ao Banco.

Art. 38. Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

O abaixo assignado reconhece que tem sido demasiadamente extenso, e talvez abusado da indulgencia e favor do Senado, mas não achou outro meio para satisfazer tão importante tarefa, parecendo-lhe que em materia similhante deveria expender mui circumstanciadamente as razões, por que rejeitava alguns artigos do projecto vindo da outra Camara, assim como aquellas, em que fundava os artigos, que de novo propunha.

Querendo o Senado, a exemplo da outra Camara, comprehender todas as medidas sobre o meio circulante em uma só lei, e não em tres, como o abaixo assignado propõe, os 15 artigos do projecto sobre systema monetario substituirão o 1º e 2º artigos do projecto da outra Camara, que além do defeito apontado de pretender regular o valor dos metaes preciosos, quando ha na circulação papel-moeda, esqueceu fixar as relações da prata e ouro entre si: os 13 artigos sobre resgate do cobre supprirão em seguida o silencio da outra Camara sobre o objecto principal da convocação extraordinaria; e finalmente acabará com os estatutos, emendados, para a creação de um Banco.

Eis, senhores, quanto coube em minhas faculdades. A sabedoria do Senado dará a estes trabalhos á perfeição que lhes falta.

Paço do Senado, 3 de junho de 1833. — *Marquez de Barbacena.*

Quadro comparativo da renda e divida dos principaes Estados da Europa e America, extrahido de Malt-Brun, nas épocas indicadas á margem: com a receita orçada, e divida interna e externa fundada do Imperio do Brazil. Em 3 de junho de 1833.

Ans.	Estados	Rendimento annual	Divida reduzida a cruzados	Relação da divida com o rendimento
1823	Russia.....(34)	132,000,000	460,000,000	Renda para a divida..... 1:3,48
1830	França.....	391,600,000	2,159,344,000	» » » 1:5,51
1829	Inglaterra.....	470,725,880	8,138,000,000	» » » 1:17,29
1826	Hespanha.....	52,500,000	1,600,000,000	» » » 1:38,01
1820	Portugal.....	21,600,000	64,000,000	» » » 1:2,98
1829	Paizes Baixos.....	64,734,400	1,520,000,000	» » » 1:23,42
1827	Dinamarca.....	16,000,000	108,000,000	» » » 1:6,75
1825	Napoles.....	33,600,000	200,000,000	» » » 1:5,95
1827	Suecia	16,800,000	80,000,000	» » » 1:4,76
1821	Prussia.....	60,000,000	330,000,000	» » » 1:5,50
1822	Estados-Unidos da America.....	39,490,813	186,818,000	» » » 1:4,73
1833	Imperio do Brazil, orçado.....	33,465,000	68,199,500	» » » 1:2,04

(4)

Resgate total do cobre

Emquanto na Camara dos Deputados se tratava dos differentes pareceres e projectos, relativos ao melhoramento do meio circulante, e de que já temos dado noticia circumstanciada; o Senado, a seu turno, tambem se occupava de um projecto seu com igual intuito, ainda que limitadas as suas vistas somente ao resgate total do cobre circulante, condição *sine qua*, nenhuma outra lhe parecia offerecer razão de efficacia.

(34) O calculo é feito em *cruzados*.

Discutido, conseguintemente, e votado no Senado o alludido projecto, fôra elle enviado á outra Camara, em cujo expediente figura na sessão de 8 de agosto, do teôr seguinte :

A Assembléa Geral decreta :

Art. 1.º Todas as moedas de cobre, ora em circulação neste Imperio, serão compradas ou resgatadas pelo Governo ao preço de 1$280 por libra, tendo-se attenção ao cobre especial de algumas provincias, para ser remido, segundo o valor da sua emissão.

Art. 2.º As moedas de cobre, conhecidamente falsas, serão cortadas e pagas a peso na razão de 240 réis a libra. O conhecimento da moeda de cobre falso se regulará ou pela visivel imperfeição do seu cunho, ou por conter diminuição da 16ª parte do peso com que foi emittida.

Art. 3.º Este resgate, ou compra, se fará em cada uma das provincias no mais curto espaço de tempo, que fôr possivel, e que não deverá exceder a dous mezes depois da publicação, que deve fazer o Ministro da Fazenda na provincia, onde estiver a Côrte, e nas outras os seus respectivos presidentes.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda na provincia da Côrte, e os presidentes das outras provincias escolherão pessoas habeis, e de credito, para formarem commissões de tres membros cada uma, quantas julgarem necessarias para o bom desempenho de tão importante operação, segundo as distancias e o calculo da circulação monetaria.

Art. 5.º Estas commissões se regularão pelas instrucções, que lhes der na provincia em que estiver a Côrte o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e nas outras os seus presidentes.

Art. 6.º As commissões nomeadas poderão chamar as pessoas que julgarem precisas para os ajudarem, e assalariar os operarios que forem necessarios, sendo toda a despeza feita pelas Thesourarias das provincias. O Ministro da Fazenda na provincia da Côrte, e nas outras os seus presidentes arbitrarão as gratificações que devem ter os empregados nestas commissões.

Art. 7.º Os donos das moedas de cobre á vista da cautela, que lhes devem dar os thesoureiros e membros das commissões do resgate, com declaração do peso das que forem entregues, receberão tambem por peso todas as moedas, que se acharem boas, depois de carimbadas, indicando o carimbo o seu valor, que será a quarta parte do actual.

Art. 8.º Para pagamento dos tres quartos restantes, e do preço das moedas falsas resgatadas na fórma do art. 2º, receberão os portadores cedulas, assignadas pelo thesoureiro e mais membros do conselho do resgate, e pelo inspector da Thesouraria da respectiva provincia, ou por um official da mesma Thesouraria, por elle nomeado.

Art. 9.º Estas cedulas correrão unicamente na mesma provincia em que forem emittidas ; e, sendo consideradas como divida nacional, poderão circular e entrar em todas as transacções e pagamentos, como moeda corrente, emquanto se não remirem pelos fundos a esse fim destinados.

Art. 10. A somma pertencente á cada provincia, para pagamento das cedulas, será annualmente fixada pelo Corpo Legislativo, sobre proposta do Ministro da Fazenda, dando conta do total rendimento das contribuições destinadas para o mesmo pagamento

Art. 11. Estas cedulas, ou notas fiduciarias, serão de pequenos valores, para facilidade das transacções, sendo a minima de 500 réis e a maxima de 100$000.

Art. 12. Findo o prazo estabelecido, que será improrogavel para a entrega da moeda de cobre em cada provincia, correrão quer estejam carimbadas quer não, todas as moedas boas, pela quarta parte do seu antigo valor nominal.

Art. 13. Nos pagamentos legaes, e em quaesquer outras transacções, não havendo estipulação em contrario, ninguem será obrigado a receber em moeda de cobre mais de 5 % da somma total do pagamento.

Art. 14. O Governo não poderá fazer cunhar moeda de cobre sem lei que o determine.

Art. 15. Todas as moedas de cobre conhecidamente falsas, depois do prazo marcado para sua apresentação, serão apprehendidas e tomadas por perdidas.

Art. 16. Os fabricadores e introductores de moeda falsa serão punidos com a pena de galés, pelo duplo do tempo de prisão, que no Codigo Criminal está designado a cada um destes réos, e o dobro da multa correspondente, metade para a camara municipal do districto e a outra metade para o apprehensor ou denunciante, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico, para a Fazenda Nacional.

Os traficantes e trocadores da moeda falsa incorrerão nas penas impostas por esta lei aos introductores da mesma moeda falsa.

Art. 17. Os fabricadores, falsificadores e introductores de notas, cautelas, cedulas e papeis fiduciarios da Nação, de qualquer qualidade e denominação que sejam, serão punidos com a pena de galés pelo duplo do tempo de prisão imposta no dito Codigo aos réos desta natureza e do dobro da multa correspondente, além da perda das notas e papeis achados, e das machinas e utensilios destinados a esse fim.

O producto destas multas e dos objectos apprehendidos terão a mesma applicação, que está decretada no artigo antecedente.

Art. 18. O Governo dará as instrucções e ordens necessarias para que a presente lei seja executada com a maior brevidade e segurança possiveis; e as cedulas destinadas ao resgate do cobre serão substituidas ao menos uma vez por anno.

Art. 19. Uma lei especial designará os fundos necessarios para o resgate e pagamento das cedulas, que vão substituir ao cobre em circulação.

Paço do Senado, em 6 de agosto de 1833. — *Bento Barroso Pereira*, presidente. — *L. J. Duque-Estrada Furtado de Mendonça*, 1º secretario. — *Luiz José de Oliveira*, 2º secretario.

— Este projecto teve ampla discussão (35) na Camara dos Deputados, durante a qual lhe foram offerecidas varias emendas, *parciaes* e *substitutivas*; sendo, porém, approvado em sua votação final, ainda que modificado em algumas das disposições primitivas, — teve que voltar ao Senado com as emendas, na sessão de 17 de setembro, — e considerado alli materia urgente, entrou, sem demora, na ordem dos trabalhos.

Posto que as emendas feitas ao projecto tivessem sido abertamente combatidas por alguns senadores, venceu-se, comtudo, que fossem as mesmas approvadas, em vista da necessidade inadiavel de uma resolução legislativa, sobre o resgate do cobre.

A differença entre o projecto primitivo do Senado e o adoptado com as emendas da Camara dos Deputados será facil de ver, cotejando-se aquelle com a lei n. 52 do 3 de outubro, que aqui vai transcripta :

LEI N. 52 DE 3 DE OUTUBRO DE 1833

Art. 1.º Os possuidores de moeda de cobre actualmente em circulação poderão recolhel-a nas Thesourarias provinciaes. (36) recebendo ahi cedulas, que representem o valor das quantias recolhidas em razão do peso legal, com que foram emittidas pelo Governo, e gyrem nas provincias, deduzindo-se cinco por cento para a Fazenda Publica.

Art. 2.º Esta operação terá logar dentro do prazo de dous mezes, que correrão do dia em que em cada uma das provincias for marcado pelo Governo, ou por outras autoridades em conformidade das instrucções do mesmo Governo.

Durante este prazo, e outro igual consecutivo, os possuidores das cedulas poderão realizal-as nas respectivas Thesourarias na moeda de cobre legal, que representam.

Art. 3.º As cedulas dadas em troco da moeda de cobre recolhida nas Thesourarias serão admittidas como moeda nas estações publicas das respectivas provincias.

Art. 4.º O Governo fica autorizado para reformar as cedulas dilaceradas, estabelecendo os seus valores de maneira que facilite as transacções.

Art. 5.º Findo o prazo dos dous mezes, marcado em cada uma das provincias, que será improrogavel, ninguem será obrigado a receber em moeda de cobre, tanto nos pagamentos legaes, como em quaesquer outras transacções, sinão até á quantia de mil réis, salvo havendo estipulação em contrario.

Art. 6.º A moeda de cobre falsa será cortada, e entregue a quem pertencer.

Art. 7.º Julgar-se-ha falsa, e como tal sujeita a todas as disposições a respeito, a moeda de cobre que for visivelmente imperfeita em seu cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do peso, com que foi legalmente emittida nas differentes provincias.

Art. 8.º Os fabricadores, e introductores de moeda falsa serão punidos pela primeira vez com a pena de galés para a Ilha de Fernando pelo duplo do tempo de prisão, que no Codigo Criminal está designada para cada um destes crimes; e nas reincidencias serão punidos com galés perpetuas para a mesma Ilha, além do dobro da multa.

Art. 9.º Na mesma pena incorrerão os falsificadores, introductores, e falsificadores de notas, cautelas, cedulas, e papeis fiduciarios da Nação ou do Banco de qualquer qualidade, e denominação que sejam.

Art. 10. Ficam revogadas todas as leis em contrario, e para a execução da presente o Governo dará as instrucções, que forem necessarias.

---

(35) Vide no Appendice o discurso do Sr. Bernardo de Vasconcellos, pronunciado sobre a materia.

(36) Logo em data de 30 de setembro expediu o Governo ordem á Casa da Moeda para que fossem recebidas em deposito quaesquer quantias de cobre que fossem apresentadas, dando-se aos portadores *conhecimentos* á razão de 1$280 por uma libra, — « emquanto não subia á sancção a medida adoptada pela Assembléa Geral Legislativa sobre a substituição da moeda de cobre por cedulas...»

Para a execução da lei de 3 de outubro baixou sem demora o regulamento de 8 do mesmo mez, cujas disposições tambem damos em seguida, para que fique completa a nossa rezenha legislativa, a respeito *dessa materia*, por sem duvida, uma das mais importantes, e que sobreleva bem conhecer, na historia monetaria do paiz.

REGULAMENTO

Art. 1.º O inspector da Thesouraria de cada uma das provincias designará nella um logar apropriado e commodo para fazer o recebimento e o troco da moeda de cobre; e fará sem demora apromptar quanto for necessario para o expediente, tomando a seu cargo toda fiscalização sobre este objecto.

Art. 2.º No logar designado haverá um thesoureiro, o qual será o mesmo da Thesouraria, não havendo inconveniente, encarregado desta operação acompanhado dos officiaes da Thesouraria, que necessarios forem para o coadjuvarem, e fazerem a respectiva escripturação, e com os operarios precisos para o expediente do trabalho braçal.

Art. 3.º Além destes empregados o presidente da provincia, e do Tribunal do Thesouro na Côrte, nomeará oito pessoas residentes na capital, que sejam de notoria probidade, e publico conceito, afim de assistir, uma por semana, ao troco da moeda de cobre, e authenticar com a sua assignatura a escripturação relativa.

Art. 4.º Logo que tudo estiver prompto, e se tiverem recebido as cedulas para o troco, o inspector da Thesouraria designará o dia, em que deve começar a operação; e o fará constar pelas folhas publicas, e por editaes em todas as povoações da provincia, com a antecipação conveniente, a qual não excederá á um mez.

Art. 5.º A operação, e expediente deste troco se fará diariamente por espaço de seis horas consecutivas, desde as 8 horas da manhã até as 2 da tarde; aviando-se os portadores da moeda com a possivel brevidade, sem se admittir jámais a pretexto algum a escolha, ou precedencia entre elles. Para manter a tranquillidade, e boa ordem o inspector pedirá o auxilio, que preciso for, ao juiz de paz, ou a qualquer autoridade policial do districto.

Art. 6.º Não se admittirá ao troco porção alguma de moeda de cobre, cujo pezo total seja inferior a uma libra; e qualquer que seja o peso apresentado, deverá conter um numero exacto de libras.

Art. 7.º Os portadores da moeda de cobre a apresentarão acompanhada de uma nota, que contenha o nome do dono, ou apresentante, e o valor nominal correspondente, calculado na razão de *mil e duzentos e oitenta réis* por libra, em todas as provincias, que não forem as de Matto Grosso, Goyaz e S. Paulo, porque nestas se fará o calculo na razão do valor nominal que corresponde á cada libra conforme o peso legal com que nellas foi emittida tal moeda, isto é, na razão *de dous mil e quinhentos e sessenta réis*. Não será porém objecto de indagação a identidade da pessoa indicada por dono, ou apresentante: nem servirá de motivo para recusar-se o troco a falta de exactidão na declaração do valor, a qual se emendará, estando errada.

Art. 8.º A moeda de cobre assim apresentada não soffrerá mais que as seguintes averiguações: 1ª si é moeda de cobre; 2ª si em totalidade tem o peso declarado na nota do portador. Feito isto, o thesoureiro receberá do portador a moeda averiguada e lhe entregará o equivalente em cedulas; completando as quantias com moedas de cobre legal, quando o não possa fazer com cedulas do menor valor. Nas provincias porém de S. Paulo, Matto Grosso, e Goyaz se verificará além do sobredito, si a moeda apresentada é, ou não provincial; e não será admittida ao troco a que for de peso superior áquelle com que foi emittida na provincia.

Art. 9.º As cedulas para este troco serão das quantias de 1$, 2$, 5$, 10$, 20$, 50$ e 100$, authenticadas com a assignatura de duas quaesquer daquellas oito pessoas, de que trata o artigo 3º; e entregues ao respectivo thesoureiro, a quem se fará dellas a competente carga.

Art. 10. Quando aconteça não serem bastantes as cedulas remettidas para o troco, o inspector da Thesouraria fará supprir a falta, interinamente, com conhecimentos dados ao portador, os quaes serão depois trocados por cedulas, logo que estas sejam remettidas.

Art. 11. Si porém sobrarem algumas das cedulas remettidas do Thesouro depois de concluido o troco, serão cuidadosamente guardadas na Thesouraria em cofre de tres chaves, das quaes terá uma o presidente da provincia, e na Côrte o presidente do Tribunal do Thesouro, outra o inspector, e outra o thesoureiro: e serão applicadas sómente á substituição das dilaceradas, sendo estas carimbadas, e recolhidas ao mesmo cofre para se conferirem, e inutilisarem perante o respectivo presidente.

Art. 12. Da operação do troco da moeda de cobre se fará uma exacta e regular escripturação em um livro para isto destinado e rubricado pelo inspector da Thesouraria, contendo especificadamente o dia da operação, o nome do dono, ou apresentante da moeda; o peso desta, e o seu valor nominal; a deducção deste na razão de cinco por cento, e o valor das cedulas emittidas e a moeda de cobre legal dada em demazia na conformidade do modelo junto (A). Chegada a hora de acabar o trabalho diario, se balancearão as entradas e sahidas, e se fechará a conta do dia, como indica o mencionado modelo.

Art. 13. Ao passo que o troco da moeda de cobre for tendo logar, se irá fazendo o apartamento da que não tiver o peso marcado na lei; e se porá em guarda separadamente até se lhe dar o destino conveniente; ficando a demais destinada para a realização das cedulas, na fórma do art. 2º da lei.

Art. 14. Findo o prazo marcado para a troca da moeda de cobre, o equivalente da deducção dos cinco por cento entrará em cedulas para o cofre da Thesouraria como receita extraordinaria.

Art. 15. Desde que se começar a operação do troco, o inspector da Thesouraria cuidará em dar as providencias e tomar as medidas convenientes para se effectuar a realização das cedulas no tempo, e pelo modo declarado no art. 2º da lei.

Art. 16. Cada uma das Thesourarias dará conta mensal, e devidamente circumstanciada, desta operação do troco; e findos os quatro mezes, enviará um balanço contendo a totalidade das operações concluidas.

Art. 17. Findo o prazo dos dous mezes marcados para o troco da moeda de cobre, não será esta recebida nas estações publicas sinão até á quantia de mil réis, e depois de examinada e reconhecida por verdadeira na fórma do art. 7º da lei. As cedulas dadas em troco da dita moeda serão admittidas sómente nas estações publicas das respectivas provincias.

Art. 18. O inspector da Thesouraria habilitará as Estações Fiscaes com os meios necessarios para verificar a moeda de cobre, que desde já em deante for dada em pagamento á Fazenda Publica, e para inutilisar a que não for legal na fórma dos arts. 6º e 7º da lei.

Art. 19. Emquanto se promptificam as cedulas destinadas para o troco da moeda de cobre, fica permittido desde já aos possuidores desta moeda leval-a á Thesouraria respectiva, onde, procedendo ás verificações declaradas no art. 8º, receberão do thesoureiro conhecimentos em forma da quantia verificada, e entregue, nos quaes se declarará o numero de libras, e o valor nominal correspondente, feita a deducção dos cinco por cento na fórma da lei. Não se dará, porém, conhecimento de quantia inferior a cem mil réis.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1833.— *Candido José de Araujo Vianna.*

A

Diario do troco

1º de janeiro

PORTADORES	NUMERO DE LIBRAS	VALOR NOMINAL Á RAZÃO DE 1$240 POR LIBRA	DEDUCÇÃO Á RAZÃO DE 5 POR CENTO.	LIQUIDO	VALOR EM CEDULAS	DEMASIA EM MOEDA DE COBRE LEGAL	SALDO DO TROCO
João de tal.....	32	40$960	2$048	38$912	38$000	910	2
Francisco de tal.....	73	93$440	4$672	88$768	88$000	760	8
Antonio de tal.....	156	199$680	9$984	189$696	189$000	690	6
etc..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Assignados: O assistente ao troco: o thesoureiro, e o escripturario incumbido do Diario.	261	234$960 16$704	16$704	317$376	315$000 2$360 16	2$200	16
		317$376			317$376		

---

(5)

O papel-moeda do Governo

O anno de 1833 foi, certamente, *fertil* em materia de legislação monetaria. Acabamos de fazer menção de duas importantes leis, por uma das quaes fôra estabelecido um novo padrão monetario, e autorisada a creação de um grande Banco

Nacional de emissão, — e conforme á outra, se devera resgatar o excessivo cobre circulante, para reduzil-o á quantidade necessaria, como simples moeda de troco.

Entretanto, temos ainda para indicar um terceiro acto legislativo, não menos importante, — o decreto do 1º de junho do mesmo anno, pelo qual se mandou substituir, definitivamente, as notas do extincto Banco do Brazil *(do velho e do novo padrão)* por notas de outra estampa, *pagaveis no Thesouro Nacional*, — isto é, por papel-moeda do Governo.

Eis o decreto :

Art. 1.º O Governo fica autorizado para determinar o prazo, findo o qual, deixarão de circular, como moeda, e de ser trocadas ou substituidas, as notas do velho padrão do extincto Banco do Brazil.

Art. 2.º O Governo mandará abrir para a substituição das actuaes notas do novo padrão outra estampa, que contenha em logar das palavras : O thesoureiro da Junta do Banco do Brazil .. as seguintes .. No Thesouro Nacional.., e em logar das .. pagará á vista .. as seguintes .. se pagará: havendo attenção em tomar todas as medidas sobre a qualidade do papel, perfeição da chapa, seu deposito e outras quaesquer cautelas, indispensaveis para evitar abusos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario. (37)

Dizemos, que foi o decreto de 1º de junho de 1833, que mandou emittir papel-moeda do Governo, e vamos dar a explicação deste asserto.

A primeira vez, que teve logar a emissão de cedulas feita pelo Thesouro, tendo curso de *moeda fiduciaria*, fôra no anno de 1827, em virtude da lei de 27 de novembro desse anno, a qual assim o determinara, para o *fim exclusivo* de resgatar o cobre falso na provincia da Bahia. Uma das disposições dessa lei rezava: « O Governo determine a formula das cedulas que houver de emittir para circularem, como moeda, dentro da provincia sómente... »

Foi, com effeito, realizada (1828-1829) essa emissão para o fim indicado, e a sua importancia circulante subiu á somma total de 1.490:000$000.

Depois, extincto em 1829 o Banco do Brazil, é tambem certo, que pelo art. 8º da respectiva lei, a Nação garantiu as notas circulantes desse Banco, que deviam ser trocadas por outras de novo padrão, devendo estas e as anteriores ser recebidas nas estações publicas, até o seu inteiro resgate. Dessa disposição legal resultou ficar o Thesouro responsavel pela importancia de 19.017:430$ de notas do extincto Banco.

Finalmente, acabamos de ver, que a lei de 3 de outubro de 1833 mandou realizar o resgate do cobre circulante nas diversas provincias, dando-se em troca aos portadores — *cedulas* do Thesouro, as quaes, segundo o art. 3º dessa lei, seriam admittidas, *como moeda*, nas estações publicas das respectivas provincias.

— No emtanto, cumpre attender: — primeiro, que a emissão das *cedulas*, feita para o troco do cobre, em virtude das leis de 1827 e de 1833, não passava de um *expediente de occasião*, isto é, de simples recurso temporario, para effectuar o alludido troco, — mas, ficando ao Governo a obrigação de recolher a quantidade de *cedulas*, porventura emittidas, dentro de prazos limitados nas referidas leis, — e sem que houvesse, nem da parte do legislador, nem da parte do Governo, o pensamento de emittir o *papel*, para ficar na circulação, como moeda de curso forçado ; — segundo, que, com relação ás

(37) Em accordo com o disposto neste decreto, foi expedido o de 4 de junho, fixando o dia ultimo do mez de julho seguinte, como termo final da substituição das notas do Banco extincto. Esse serviço da *substituição* das notas fôra, porém, muito moroso, e durou muitos annos, como atraz já se disse; — em mais de uma vez, o Governo teve, mesmo, de *reemittir* parte das notas já recolhidas; e os prazos foram successivamente prorogados; de maneira que, sómente em 1841, é que o Ministro da Fazenda declarou concluida toda a operação.

notas do Banco extincto, tambem se evidencia, que a intenção do legislador fôra dar *fiança do Estado* ás notas circulantes, até que fossem ellas resgatadas, o que, se suppoz, não demandaria muito tempo, desde que a lei ordenara o dito resgate na proporção de 5 % annualmente. E tanto é verdade, que tal fosse a intenção do legislador, que, até se tendo mandado substituir as notas então circulantes por outras de novo padrão, estas foram igualmente estampadas, como *notas do Banco*, apezar de este já achar-se extincto.

— Mas, no decreto do 1º de junho, o leitor deve ter notado, — o teor da disposição apresenta um caracter muito outro: aqui, não só se manda substituir as notas circulantes do Banco por notas especiaes do Thesouro, — como ainda, que nestas se diga : — em logar das palavras — pagará á vista... as seguintes — *se pagará*, sómente, o que importava ordenar — a emissão de *papel-moeda*, isto é, a emissão de um titulo fiduciario, sem prazo certo de pagamento. Logo, segundo o nosso modo de ver, — é da execução do alludido decreto, que *propriamente* começou entre nós o emprego do *papel-moeda do Thesouro*, como *meio circulante nacional*, qual temos tido, até ao presente.

Já não ha vantagem actual em discutir o acerto da medida, que no referido decreto se contém ; bastará dizer, e ninguem contesta, que ella se impunha nas circumstancias, porquanto, além de outras razões attendiveis, o Governo carecia, então, de outro meio para tornar effectivo o prompto resgate do papel bancario circulante, pelo qual se havia responsabilisado, hypothecando os *haveres e as rendas* da Nação.

— E todavia, o decreto do 1º de junho sahiu ainda *falho e incompleto ;* elle parece só ter tido em vista a substituição das notas bancarias, com circulação nesta provincia do Rio de Janeiro, e, em quantidade assaz limitada, nas da Bahia e de S. Paulo,— quando tudo indicava a necessidade de um meio circulante *nacional* para todo o paiz, desde que o cobre, que fazia occasionalmente *esse officio*, já não podia nem devia continuar, como tal, na circulação...

Si não havia a possibilidade de termos a *moeda real ;* houvesse, ao menos, uma moeda fiduciaria, de valor legal uniforme, para todo o paiz, emittida sobre a base do credito publico.

Veremos adeante, que assim se fez mais tarde, com a promulgação da lei n. 53 de 6 de outubro de 1835.

— Muito pouco ha que dizer dos actos e factos occorridos no anno de 1834 com relação ao objecto especial do presente estudo.

Toda a actividade do Governo fôra nesse anno, principalmente, absorvida em expedir ordens, em attender reclamações e em dar providencias, ácerca da execução das recentes leis de 3 e de 8 de outubro do anno antecedente. Não cançaremos a attenção do leitor com a leitura de tão volumoso expediente ; mas, para formar-se uma idéa do mesmo, bastará lançar ligeiro olhar sobre o conteúdo das tres provisões, que vão em seguida, todas datadas de um só dia.

PROVISÕES

Candido José de Araujo Vianna, presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional; tendo em vista accelerar a operação do troco da moeda de cobre por cedulas, em confor-

midade do que dispõe a lei de 3 de outubro de 1833, resolveu em tribunal o seguinte: 1º, Que a substituição da moeda de cobre seja feita nas estações competentes, metade de cada quantia por cedulas, e a outra metade por conhecimentos, que com aquellas são remettidos do Thesouro; 2º, Que na emissão das cedulas se faça attenção a que em cada substituição as cedulas de differentes valores entrem em numero igual, quanto ser possa; e pelo que respeita aos conhecimentos impressos, aquelles, que vão sem designação de valor, serão destinados para completar os computos das quantias apresentadas ao troco, não preenchidas com as cedulas, e os outros conhecimentos; para o que se farão no modelo que acompanhou o regulamento de 8 de outubro de 1833 as devidas alterações; 3º, Que os conhecimentos de valores determinados, a saber, de quinhentos mil réis, e de um conto, possam circular, sendo recebidos nas Estações Publicas pelos seus respectivos valores com assignatura da parte que os entregar; 4º, Que, findos os dous mezes marcados pela lei para terminar a operação do troco, se começará a remir os conhecimentos emittidos pelas cedulas, que forem successivamente remettidas do Thesouro, começando primeiro pelos conhecimentos não circulaveis; 5º, Que, no caso de não bastarem as cedulas enviadas na primeira remessa, para occorrer ao troco no prazo dos dous mezes, na razão acima estabelecida, proceda-se a fazer a substituição por conhecimentos na totalidade das quantias apresentadas; e quando os conhecimentos impressos, e remettidos do Thesouro, ainda não cheguem, supõra-se esta falta por outros, podendo ser impressos na provincia respectiva na fórma daquelles; 6º, Que no decurso da operação do troco o inspector fará substituir por cedulas e conhecimentos na fórma acima dita, a moeda de cobre existente em cofre na Thesouraria respectiva; ou em outras estações fiscaes, na parte excedente ás necessidades dos pequenos pagamentos; para o que será abonada aos thesoureiros a differença entre o valor nominal da mesma e o liquido resultante da operação do troco em conformidade da lei e regulamento. O que participa ao inspector da provincia de... para dar-lhe a devida execução.

Thesouro Publico Nacional, 4 de fevereiro de 1834.— *Candido José de Araujo Vianna.*

Candido José de Araujo Vianna, presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista a prompta e cabal execução da lei de 3 de outubro de 1833, e regulamento relativo, resolveu em sessão do mesmo tribunal: 1º, que o inspector de cada uma das Thesourarias das provincias do Imperio dê as providencias, que precisas forem, a bem da execução do decreto de 29 de janeiro ultimo, nomeando o thesoureiro e mais homens, que devam coadjuvar a este na operação do troco da moeda de cobre nos pontos marcados pelo presidente para semelhante fim; 2º, que das cedulas, e conhecimentos remettidos pelo Thesouro á cada uma das ditas Thesourarias faça o inspector respectivo uma razoavel distribuição entre as estações creadas para o troco na provincia, guardando-se na Thesouraria os talões, donde as cedulas devem ser cortadas, e tambem os dos conhecimentos, quando não convenha distribuil-os encadernados; advertindo-se que as cedulas serão primeiramente assignadas na Capital, como recommenda o regulamento de 8 de outubro de 1833, sendo uma assignatura na face, e outra no verso; 3º, que o prazo de dous mezes marcado pela lei para finalisar o troco na Capital de cada provincia expirará ao mesmo tempo em cada uma das referidas estações; e que, findo este prazo, todo o cobre recolhido nestas estações será immediatamente transportado á Capital da provincia, ou a qualquer outro logar seguro, e tambem o mais proprio para o embarque nas provincias litoraes. O que communica ao inspector da Thesouraria da provincia de... para sua devida execução.

Thesouro Publico Nacional, 4 de fevereiro de 1834.— *Candido José de Araujo Vianna.*

Candido José de Araujo Vianna, presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em virtude do decreto de 29 de janeiro proximo passado, resolveu em sessão do mesmo Tribunal o seguinte: 1º, que na villa de S. Salvador dos Campos se estabeleça uma estação do troco da moeda de cobre por cedulas, em conformidade do que dispõe a lei de 3 de outubro de 1833, e o regulamento de 8 do mesmo mez e anno, e mais ordens a tal respeito; 2º, que a commissão ahi creada, para promover as subscripções para o novo Banco, seja incumbida de dirigir e fiscalizar a mencionada operação, nomeando para esse fim um thesoureiro, os escripturarios e mais homens precisos para coadjuvar aquelle, com os vencimentos que julgar razoaveis, durante o tempo que assim estiverem empregados; 3º, que a operação do troco tenha começo depois do dia marcado pela Thesouraria desta provincia, com a qual se entenderá a commissão sobre tudo que diz respeito áquella operação; 4º, que cada um dos membros da commissão assista uma semana por seu turno á operação do troco, authenticando com a sua assignatura a escripturação respectiva; 5º, finalmente, que aquella commissão fique autorizada para fazer todas as despezas occasionadas por tal operação, como sejam a promptificação de uma casa segura e propria para semelhante fim, e os gastos com o expediente relativo aos trabalhos de que se trata, para o que a Thesouraria da provincia porá á disposição da mesma os fundos necessarios. O que communica á referida commissão, esperando do patriotismo e luzes dos seus membros o mais exacto desempenho em tão importante incumbencia.

Thesouro Publico Nacional em 4 de fevereiro de 1834.— *Candido José de Araujo Vianna.*

Das tres provisões, que ahi ficam transcriptas, se poderá bem avaliar da natureza e modos do serviço, que foi mistér emprehender e realizar, para o resgate do cobre em todo o Imperio.

— Para executar a lei de 8 de outubro de 1833, na sua parte relativa á Casa da Moeda, declarando extincta a da Bahia, e *unica*, a do Rio de Janeiro, baixou tambem o decreto de 13 de março, dispondo :

Art. 1.º A Casa da Moeda desta Capital será a unica do Imperio, ficando extincta a da Bahia.

Art. 2.º Haverá na Casa da Moeda, além da Provedoria, as seguintes officinas: a da Ferraria, a da Abrição, a da Afinação dos metaes, a da Fundição, a das Fieiras e a dos Cunhos.

Art. 3.º A Provedoria é a repartição por onde se expedem todos os negocios relativos á Casa da Moeda, e terá os seguintes funccionarios: um provedor, um escrivão, dous escripturarios ajudantes deste, um thesoureiro, dous fieis de balança, um porteiro e um continuo.

Art. 4.º Ao provedor compete a direcção e fiscalização geral no pessoal e material de todas as estações, de que se compõe a Casa da Moeda, e propor ao Tribunal do Thesouro quaesquer meios que julgar conducentes ao aperfeiçoamento das mesmas.

Art. 5.º Ao escrivão, auxiliado pelos dous escripturarios seus ajudantes, compete fazer a escripturação da receita e despeza, da conferencia e registro da entrada dos metaes, e das ligas, dirigindo o expediente que lhe é relativo, o qual substituirá o provedor nos seus impedimentos, sendo tambem substituido por um de seus ajudantes, em caso semelhante, nomeado pelo provedor para esse fim.

Art. 6.º Ao thesoureiro compete responder por todos os valores, que entrarem para a Casa da Moeda, tanto em dinheiro, como em generos, e fazer as despezas do laboratorio; entregando no principio de cada mez, na estação competente, a sua conta do mez antecedente.

Art. 7.º Aos fieis de balança compete fazer o provimento das moedas, que se fabricarem; reprovar as que não tiverem o peso marcado na lei, pesar os metaes, todas as vezes que passarem de umas para outras officinas, ou se receberem na Provedoria, e ter a seu cargo a guarda e conservação das balanças.

Art. 8.º A officina da ferraria é destinada para fabricar as machinas e utensilios necessarios para a Casa da Moeda : comprehende as officinas de ferreiro, torneiro, e serralheiro ; e terá um mestre, que será tambem machinista, um ajudante, que fará as suas vezes nos seus impedimentos ; e os officiaes que forem julgados precisos pelo provedor, um dos quaes substituirá o ajudante nos seus impedimentos, sendo nomeado pelo provedor.

Art. 9.º A officina da abrição é destinada para abrir os cunhos, sellos, ponções, etc.; terá um primeiro abridor, e um segundo, que fará as vezes do primeiro, quando impedido, e mais quatro officiaes, um dos quaes fará as vezes do segundo abridor nos impedimentos deste, sendo para isso nomeado pelo provedor.

Art. 10. A officina da afinação dos metaes comprehenderá: 1ª e 2ª casa de ensaio; sendo a primeira destas incumbida a um primeiro ensaiador com um ajudante ; e a segunda a um segundo ensaiador com o seu ajudante. Estes ensaiadores e seus ajudantes trabalharão conjunctamente, no que respeita á manipulação ou afinação preparatoria dos metaes, no laboratorio da officina ; sendo o trabalho dirigido alternativamente pelo primeiro ou segundo ensaiador, e na falta destes, pelos respectivos ajudantes, sendo regulado este serviço pelo provedor.

Art. 11. A officina da fundição é destinada para fundir os metaes que entram para a Casa da Moeda, e terá um mestre e quatro fundidores, fazendo um destes as vezes do mestre nos seus impedimentos, por nomeação do provedor.

Art. 12. A officina das fieiras é destinada para laminar, cortar, limar, serrilhar, e branquear os metaes que teem de ser cunhados, e terá um fiel com um ajudante do mesmo.

Art. 13. A officina dos cunhos é destinada para cunhar as moedas e terá um guarda-cunhos, um cunhador e um ajudante deste.

Art. 14. Haverá uma casa forte para se guardarem os cofres, os quaes terão tres chaves, sendo clavicularios o provedor, o escrivão, e o thesoureiro ; e haverá tambem um armazem para se recolherem nelle os generos do laboratorio. Tanto este, como a casa forte, estarão a cargo do thesoureiro.

Art. 15. Crear-se-ha um gabinete destinado para uma collecção de moedas nacionaes e estrangeiras, onde tambem serão archivados os padrões dos pesos e medidas do Imperio.

Art. 16. Haverá neste estabelecimento um conselho scientifico com a denominação de conselho de melhoramento da Casa da Moeda, podendo ter até seis membros, que serão pessoas de reconhecida aptidão em sciencias physicas, physico-mathematicas, e particularmente em chimica. Este conselho se reunirá regularmente no começo de cada anno, para examinar o estado dos apparelhos, machinas, e processos da Casa da Moeda ; sendo presidido por um dos seus membros, com assistencia do provedor, e fará um relatorio sobre taes averiguações, que será dirigido ao Ministro da Fazenda : tambem haverá sessões

extraordinarias, todas as vezes que o provedor o convocar, por ordem do Ministro da Fazenda, afim de o consultar sobre qualquer objecto de melhoramento dos trabalhos deste estabelecimento.

Art. 17. Os vencimentos dos empregados da Casa da Moeda serão regulados pela maneira seguinte :

Provedor, dous contos de réis.	2:000$000
Escrivão, um conto de réis.	1:000$000
Thesoureiro, um conto e duzentos mil réis.	1:200$000
2 Escripturarios ajudantes do escrivão, a seiscentos mil réis cada um, um conto e duzentos mil réis.	1:200$000
2 Fieis de balança, a seiscentos mil réis cada um, um conto e duzentos mil réis.	1:200$000
Porteiro, seiscentos mil réis.	600$000
Continuo, quatrocentos mil réis.	400$000
Machinista mestre da ferraria, oitocentos mil réis. . . .	800$000
Ajudante do dito, quinhentos mil réis.	500$000
1º Abridor, oitocentos mil réis.	800$000
2º dito, seiscentos mil réis..	600$000
4 Officiaes da abrição, a quatrocentos mil réis cada um, um conto e seiscentos mil reis.	1:600$000
1º e 2º Ensaiador, a oitocentos mil réis cada um, um conto e seiscentos mil reis.	1:600$000
2 Ajudantes dos ditos, a quinhentos mil réis cada um, um conto de réis.	1:000$000
Mestre da fundição, oitocentos mil réis.	800$000
4 Fundidores, a quinhentos mil réis cada um, dous contos de réis.	2:000$000
Fiel de fieiras, oitocentos mil réis.	800$000
Ajudante do dito, quatrocentos mil réis.	400$000
Guarda-cunhos, oitocentos mil réis.	800$000
Cunhador, quinhentos mil réis.	500$000
Ajudante do dito, quatrocentos mil réis.	400$000

Os demais operarios precisos para o expediente das officinas serão ajustados pelo provedor, com salarios correspondentes ao trabalho, e segundo a necessidade do serviço o exigir.

Art. 18. Os empregados da Casa da Moeda servirão sómente pelos decretos de sua nomeação, independente de outro algum diploma ou titulo.

Art. 19. Fica em vigor o actual regimento da Casa da Moeda, em tudo que não se oppuzer ao presente decreto, e emquanto não for substituido por um regulamento especial. — *Candido José de Araujo Vianna.*

— Revendo os trabalhos parlamentares do anno de 1834, vamos tambem adduzir as poucas informações, que pudemos colher dos documentos respectivos. No Relatorio da Fazenda, apresentado ás Camaras em maio, disse o Ministro :

« Apenas sanccionada a lei de 3 de outubro de 1833, que autorisou a substituição da moeda de cobre por cedulas, deram-se com promptidão todas aquellas providencias, que se julgaram conducentes para o mencionado fim. Concluiu-se no ultimo do proximo passado (abril) nesta provincia o troco da moeda de cobre ; o qual teve logar durante o prazo dos dous mezes marcados na lei. Na occasião, em que teve começo o troco na Capital, fizeram-se remessas de cedulas para todas as provincias do Imperio, nas quaes já tudo se achava predisposto para isto, com o fim de formar esta operação quasi simultanea em toda a extensão do Imperio, como era necessario para que nenhum máo effeito produzisse nas relações mercantis entre as provincias : e supponho que já estará em andamento na mór parte dellas.

« Cumpre tambem dizer-vos que entre outras providencias tomadas sobre este objecto, foi a mais importante, fazer começar a substituição da moeda de cobre dando aos portadores desta a metade da quantia devida em cedulas, e a outra metade em conhecimentos circulaveis debaixo de certas condições, os quaes serão remidos por cedulas, ao passo que estas se forem promptificando. Este arbitrio, senhores, não era sómente util ; vós o julgareis mesmo de urgente necessidade, si attenderdes á

irremediavel morosidade no fabrico das cedulas, pois que, em quatro mezes de aturado trabalho, contados dos primeiros dias do proximo passado novembro em deante, foi sómente possivel promptificar-se pouco mais de dous mil contos. »

— O Ministro relatara, igualmente, as providencias tomadas acerca da fundação do *Banco Nacional*, autorisado na lei de 8 de outubro (1833), consistindo taes providencias, até então, na nomoação de commissões especiaes nas diversas provincias, em correspondencia com a Commissão Contral desta Côrte, para o fim de agenciar subscriptores de acções, na fórma das instrucções expedidas.

Na sessão da Camara dos Deputados de 31 de maio fora, pelo mesmo Ministro da Fazenda, apresentada uma proposta, regulando a cunhagem da moeda metallica, como abaixo se segue:

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Sendo evidente a necessidade de completar-se a reorganisação do nosso systema monetario, cuja base haveis já sabiamente estabelecido com a fixação do novo padrão legal : eu venho da parte da Regencia em nome do Imperador offerecer, para esse fim, á vossa consideração a seguinte proposta :

Art. 1.º O peso, titulo e valor das moedas de ouro, de prata e de cobre nacionaes serão regulados da maneira fixada na seguinte tabella:

PESO DAS MOEDAS		TITULO DO METAL	VALOR LEGAL CORRESPONDENTE
OURO	4 oitavas	11/12	10$000
	2 »	—	5$000
PRATA	6 1/4 oitavas	—	1$000
	3 1/3 »	—	$500
	1 1/4 »	—	$200
	5/3 »	—	$100
COBRE	4 oitavas	O metal no estado de pureza	$020
	2 »		$010

Art. 2.º A relação do diametro á espessura destas moedas será a que mais conveniente for para dar ao cunho a maior belleza possivel ; tendo-se attenção que os diametros guardem tambem relações determinadas com o palmo, ou a vara.

Art. 3.º As moedas de ouro e de prata não trarão estampado o valor nominal correspondente: nas de cobre porém se gravará o seu respectivo valor: o contorno de todas as moedas dos tres differentes metaes será guarnecido de uma serrilha.

Art. 4.º As moedas de ouro, e de prata terão na face a effigie imperial, com a éra por baixo, e circumdada pela seguinte legenda — Pedro II, imperador do Brazil — e no verso as armas do Imperio ; com a differença porém que a effigie das moedas de prata será voltada em sentido contrario ao que se houver de adoptar a respeito das moedas de ouro. As moedas de cobre terão na face o valor nominal estampado dentro de uma corôa de louro ; e no verso a éra circumdada da legenda — Imperio do Brazil.

Art. 5.º A tolerancia nas moedas de ouro será 2/1000 na liga, e 4/1000 no peso: nas moedas de prata 3/1000 na liga, e 6/1000 no peso: em um e outro caso para mais, ou para menos.

Art. 6.º Das moedas de ouro e prata fabricadas por conta de particulares se deduzirá no acto da entrega um por cento do respectivo valor, ou, o que é o mesmo, pagarão as partes de fabrico na Casa da Moeda o valor de um por cento de qualquer destes metaes depois de amoedados.

Art. 7.º A moeda de cobre não poderá ser fabricada por conta de particulares: e o Governo só o poderá fazer tendo autorisação expressa do Corpo Legislativo para quantias determinadas.

Art. 8.º Nos pagamentos legaes, em que haja de entrar moeda de ouro, ou de prata, a moeda de cobre só poderá ser recebida até á quantia de cem mil réis, em cada pagamento.

Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1834. — *Candido José de Araujo Vianna.*

Esta proposta do Governo não teve o devido andamento.

Mas, em vista dos factos occurrentes, tornando-se opinião geral, que as ultimas reformas monetarias eram deficientes e incapazes de satisfazer aos reclamos das circumstancias, novos projectos foram offerecidos com esse intuito durante a sessão parlamentar á que nos referimos; — sendo para notar, de preferencia, o da commissão mixta, nomeada para o fim de occupar-se do melhoramento do meio circulante, o qual foi lido na sessão de 5 de agosto, dispondo, além do mais:

1.° Que a moeda de cobre retirada da circulação fosse reemittida pela metade do seu valor;

2.° Que fosse consignado o producto de certos impostos para amortização das cedulas emittidas para o troco daquella moeda, etc. etc.

Esse projecto da commissão mixta, com as emendas que lhe foram offerecidas, foi objecto de discussão ampla e animada, ainda que della apenas se encontrem pequenos resumos nos respectivos Annaes.

Cumpre accrescentar, que á execução da lei de 3 de outubro, sobre o resgate do cobre, sobrevieram sérias difficuldades, umas provenientes da falta de pequena moeda para as transacções ordinarias, outras da especulação, que se poz logo de intermeio, e ainda outras, — dos defeitos da propria lei ou dos modos da sua execução.

Um dos maiores embaraços proveio de que muita gente se recusara a receber as *cedulas* (sem a *menor garantia)* em paga do cobre levado a troco, e o Governo não dispunha de outra moeda, nem mesmo do *novo cobre* cunhado, em quantidade bastante, o qual era em geral preferido por ter obtido, desde logo, agio no mercado, quer sobre as cedulas ditas, quer sobre o papel bancario, ainda circulante.

Nenhuma medida legislativa chegou, porém, a ser adoptada para remover os obstaculos supra ditos, durante o anno a que nos referimos.

Como facto historico sobreleva, finalmente, fazer especial menção de uma portaria do Ministro da Fazenda (Castro e Silva), datada de 28 de novembro, da qual se vê que o presidente do Ceará havia mandado carimbar e reemittir na circulação, pela metade do seu valor, a importancia de 48:000$ de cobre, que já se achava recolhido naquella provincia.

Este procedimento, aliás reprovado pelo Ministro, serve, todavia, para comprovar a carencia do meio circulante na época de que se trata. Eis a portaria :

Manoel do Nascimento Castro e Silva, presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do presidente da provincia do Ceará, de 16 de outubro proximo passado n. 20, pelo qual participa ter o seu antecessor posto em pratica a deliberação por elle tomada em conselho (communicada já ao Thesouro por officio de 26 de julho ultimo, n. 12) de mandar carimbar a quantia de 48:000$ de moeda de cobre, e emittil-a na circulação por metade de seu valor, medida que, não obstante estar fóra das attribuições do Governo da provincia, agradou ao povo, que reclama se carimbe todo o cobre legal que existe na Thesouraria, recolhido em virtude da lei de 3 de outubro de 1833; responde ao mesmo presidente, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, que, não cabendo nas attribuições do Governo a approvação, ou autorisação de uma tal deliberação, sómente consentida pela força das circumstancias, e competindo privativamente ao Poder Legislativo dar valor e typo ás moedas, cumpre que mais se não continue com a medida acima requerida, até que a Assembléa Geral, a quem será presente este negocio, resolva em sua sabedoria o que julgar conveniente. Quanto á remessa de cedulas, que exige, não tendo até hoje o Thesouro recebido participação alguma do estado do troco do cobre e do mais que respeita á esta operação, impossivel é calcular exactamente a somma em cedulas necessaria; todavia pelo primeiro paquete que daqui sahir serão remettidos mais 100:000$000.

Thesouro Publico Nacional, em 28 de novembro de 1834. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

No anno de 1835 achara-se á frente dos negocios da Fazenda Publica o Sr. Castro e Silva, cuja competencia financeira era, então, reconhecida geralmente. No exercicio do cargo, elle revelou-se, com effeito, na altura desse conceito; e como nenhuma questão mais importante havia a resolver na ordem economico-financeira, do que a do meio circulante nacional, o illustre Ministro procurou dedicar-se á ella com os esforços do seu saber e da sua actividade.

— Por decreto de 8 de janeiro nomeou elle uma commissão de *pessoas entendidas*, para collaborar no empenho de uma boa solução, como se vê:

« A Regencia, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II: Considerando a imperiosa necessidade de occorrer com medidas legislativas ao estado de variação, e descredito do meio circulante em todo o Imperio, motivado por causas remotas, e aggravadas por falta de prompto remedio; e convencida de que a Assembléa Geral Legislativa na proxima sessão não deixará de occupar-se deste objecto: Ha por bem, certa do patriotismo e conhecimentos dos cidadãos Francisco Cordeiro da Silva Torres, José Antonio Lisboa, e Manoel Alves Branco, nomeal-os para em commissão tratarem deste importante assumpto, e proporem ao Governo o que julgarem conveniente a fixar o meio circulante, e o seu credito, para ser tudo levado á consideração da mesma Assembléa. »

— Aberta a Assembléa Geral Legislativa, apresentou o Sr. Castro e Silva bem elaborado relatorio ácerca das condições financeiras do paiz. e neste, sob o titulo de « Meio circulante » procurou ao mesmo tempo estudar as questões concernentes á moeda nacional, segundo os factos e o criterio das circumstancias.

Desta parte do sobredito relatorio transcrevemos:

Acerca do meio circulante, em geral

Não é possivel, senhores, que deixeis continuar a vacillação, e descredito em que se acha a circulação: papeis fiduciarios de distincta origem sem amortização fixa ou eventual, e sem mais credito que a garantia que lhes dá a boa fé nacional, com agios entre si, segundo o credito que merecem á população, e distinctos em frente das especies metallicas a ponto de soffrerem essa perda, em alguns logares, na competencia da moeda fraca e depreciada de cobre; semelhante meio circulante, digo, apenas póde reputar-se *moeda-papel* — e ainda a sua variedade o torna menos proprio a preencher as funcções deste tão fraco meio de supprir a falta de verdadeiros valores na circulação.

O mal, que nos trouxe o excessivo cunho da imperfeita moeda de cobre, e sua consequente emissão falsa, accumulou aos embaraços já existentes tantos outros, que, ameaçando a total ruina de nosso credito, provocou da Assembléa Geral Legislativa uma medida que, em verdade, não foi mais do que um *paliativo ao mal*; — tal foi a lei de 3 de outubro de 1833, a qual, permittindo, á *vontade do possuidor*, o troco da sua moeda de cobre, por cedulas circulaveis, deixou ainda como legal aquella moeda, limitando sómente o seu gyro nas estações publicas, pelo mesmo valor nominal.....

Apezar de tarefa de tanta magnitude estar já affecta ao vosso illustrado zêlo, e mesmo tendo sido encetada em ambas as Camaras da Assembléa Geral Legislativa, ouso repetir-vos a urgencia de acudirdes, com um remedio radical, proprio a extinguir de uma vez este cancro, que dilacera as entranhas do Estado...

Qualquer que seja o meio circulante de um povo, para figurar como uma mercadoria commum, equivalente ao valor de qualquer objecto de troca ou commercio, é essencialmente necessario, que aquelle meio circulante tenha por base um systema monetario fixo, fundado elle mesmo na equivalencia das differentes moedas de que consta, conforme o valor relativo dos metaes, de que são fabricadas, na opinião geral dos povos civilisados com quem mantem relações.

Si, constando o meio circulante de especies metallicas, como, por exemplo, ouro, prata e cobre, algum povo se lembra de elevar qualquer destas especies a um valor exagerado, em relação aquelle que lhe dão outros povos, acontece que estes, achando entre si, por um valor muito menor, o metal exagerado, affluem a leval-o ao mercado, que lh'o paga por muito maior preço, e como representa no mesmo mercado os valores de todos os objectos commerciaes, em breve será elle o regulador de todos os pagamentos e de todos os valores, que desde logo deixam de ser reaes, e tornar-se-hão todos nominaes ou

imaginarios: embora o povo imprevidente que adoptou tal medida deixe de cunhar essa fraca moeda, o ganho seguro que offerece a fará entrar por contrabando por todas as avenidas do paiz, como infelizmente nos tem acontecido com a nossa fraca moeda de cobre, e tem acontecido a outras nações, com notavel mal e quasi irreparavel damno. Apontarei um exemplo que prova de facto a enorme perda de valor exacto que semelhante circulação nos causa aqui mesmo no Rio de Janeiro, onde menos se tem ella introduzido. No dia 31 de março o preço médio de uma moeda de quatro oitavas de ouro foi de 1$8 em notas do Banco (e com pequenas alterações o tem sido em todo o corrente anno), e o desconto da moeda de cobre por notas do Banco de 6 $^1/_2$ % termo medio. Isto posto, teremos que 1$878) obteve quatro oitavas de ouro, ou que 10 libras de cobre (a 1$280) equivalem á uma moeda de quatro oitavas de ouro: o cobre encontra-se no mercado, com pouca differença, a 400 réis a libra; logo, o importador, por um valor de 4$ que introduziu, exporta quatro oitavas de bom ouro, e a massa da riqueza nacional soffre a perda que resulta...

Si o meio circulante consiste em moeda-papel, já se vê que o seu valor não passa de imaginario, e então póde affirmar-se que não existe um typo real de valores em circulação, e só na concurrencia dos metaes nobres poderá então estabelecer-se a differença ou agio nas transacções feitas por meio do papel-moeda.

Si, porém, a circulação for preenchida por notas promissorias, ou moeda fiduciaria, o seu valor não é outro mais do que aquelle que possa adquirir segundo as garantias que offereça o acto promissorio de seu troco ou pagamento em valores reaes, seja á vista, ou em tempo definido. Tanto mais proximo e exacto seja o embolso de taes notas, em moeda forte, quanto mais o seu valor se approximará ao real daquella moeda, e então a circulação póde dizer-se perfeita, muito principalmente si a emissão das notas promissorias não exceder a exigencia das transacções ou o movimento dos mercados.

Tudo quanto concorra a expellir da circulação a moeda forte e de valor fixo, em relação áquelle geralmente recebido, expõe a riqueza publica á uma fluctuação e inconsistencia, insupportavel na vida social.

Fundado, porém, um systema monetario como convem, e, segundo a sciencia, nenhum inconveniente, antes vantagens, se encontram na circulação de notas promissorias, regulada escrupulosamente a sua integra, ou substituição em prazo curto, ou á vista. Pelo contrario, o credito publico soffrerá as consequencias dos effeitos moraes que devem produzir no animo dos possuidores a incerteza da realização dos valores nominaes que recebem, e que não deixarão de ser considerados ficticios.

Concluo, portanto, que deve a circulação ter por base a moeda forte, e esta um systema em harmonia com os outros geralmente aceitos, e que a circulação póde então ser auxiliada ou ampliada por notas fiduciarias, cujo valor será tanto mais ao par daquella, quanto mais seja garantida a sua realização, como fica dito.

Volvendo ao nosso estado actual de circulação, encontramos nelle uma massa de papel fiduciario, de differentes origens (contando as cedulas do troco do cobre) que póde orçar-se em mais de *trinta mil contos*: esta moeda, e o cobre arredou a moeda forte, como devia esperar-se, e sem uma medida em grande escala, não poderemos sahir do estado assustador em que se acha a nossa circulação. Cada medida conducente a restabelecer o credito do papel, e approximal-o ao valor da moeda forte, será a mais proficua: não julgo impossivel o remedio, e sim difficultoso de conseguir. Firmado o systema monetario extinguam-se as differenças existentes entre o papel em circulação; seja este papel reputado promissorio e estabeleça-se uma certa amortização; consiga-se legalmente a sua concurrencia ao par, ou approximadamente da moeda forte, e desde logo, ou em um tempo dado, o nosso meio circulante ficará desassombrado de ameaçadoras crises.

Dentre as difficuldades, uma se antolha sobre todas terrivel, e vem a ser—a instabilidade dos negocios publicos: é ella que retarda a medida capital que sem duvida poderia concorrer poderosamente para a verificação das condições apontadas, e mesmo igualar o credito das notas ás moedas de ouro, ou prata; esta medida, como sabeis, depende da realização de um *Banco Nacional*.

Fixada, porém, a confiança, com a ordem e tranquillidade; respeitada a lei, a propriedade e a segurança individual; unido o povo brazileiro pelos laços naturaes e de sua instituição, todo o bem póde conseguir-se, procurado com affinco e patriotismo; e vós tereis então bastante força moral para aperfeiçoar e levar á execução a lei de 8 de outubro de 1833.

Não posso, ainda neste logar, deixar de rogar-vos que acabeis por uma vez a circulação absolutamente da moeda de cobre: qualquer palliativo a este mal não póde deixar de aggraval-o, dentro de mais ou menos tempo.

Sobre a execução da lei de 3 de outubro de 1833

Confesso-vos, senhores, que nenhum dos objectos que tenho de apresentar-vos me ha sido tão penoso, como o de que vou tratar. Desejava offerecer-vos um quadro exacto, ou pelo menos comprehensivel da operação do troco da moeda de cobre; mas, senhores, sem os convenientes dados, com falta de esclarecimentos a respeito, mal posso desempenhar a tarefa que me havia proposto, e apenas me é dado exhibir na vossa presença o estado actual deste negocio, e os conhecimentos que delle tenho podido colher.

Tratando-se de executar a lei, apparecerão desde logo difficuldades mais ou menos attendiveis; a promptificação immediata de uma tão avultada somma de cedulas, sendo o valor minimo de mil réis, e o maximo de cem, foi uma das mais difficeis a vencer e devendo a retirada do cobre da circulação deixar nella esse grande vazio, as provincias, cujo meio circulante constava de tal moeda, foram ameaçadas da paralysação total de suas transacções, ou pelo menos da extincção dos valores nominaes retirados da circulação e não suppridos por outros, ainda que ficticios. Forçoso, pois, era na retirada de uma somma de valores substituil-a por outra: isto é, enviar para as provincias uma quantia sufficiente a encher o vacuo, que deixariam na circulação essas especies retiradas. Isto, porém, não aconteceu: as provincias receberam para este troco uma quantia de cedulas tão limitada para a substituição, que, em algumas, apenas satisfaria 1 10 da moeda em circulação, e mesmo 1 7 da effectivamente recolhida: é verdade que esta escassez fôra remediada com a profusão de conhecimentos, que seriam substituidos por cedulas, que deviam remetter-se em seguimento, e se continuavam a promptificar. Os resultados foram os que todos temos sabido, ou presenciado nas provincias.

A desconfiança tornou-se geral, as cedulas não apresentavam uma garantia de realização em valores reaes, nem mesmo promissoria: os conhecimentos, só circulaveis, sendo do valor de 500$ e de 1:000$, deixavam a maior parte das sommas inuteis á circulação, e aquelles cahiram desde o seu começo no maior descredito, em consequencia da facil contrafacção, logo experimentada, e ficaram inuteis á circulação. Em consequencia, o receio da estagnação de todas as transacções verificou-se e as mesmas rendas publicas o experimentaram. Neste estado de apuro, cada provincia foi lançando mão de um arbitrio mais ou menos nocivo: o Pará e o Maranhão emittiram cedulas provisorias; Pernambuco subdividiu os conhecimentos de 500$ e de 1:000$ em outros de pequenos valores; Ceará e Maranhão reduziram a moeda de cobre, aquella á metade, e esta á quarta parte do seu valor nominal. O Governo constantemente reprovou todas essas medidas exorbitantes da lei; e conquanto reconhecesse a illegalidade de taes actos, hesitou de chamar á responsabilidade essas autoridades, pela gravidade do negocio, e consequencias, que previa, de annullar medidas que se diziam de salvação publica, julgando de mais prudencia reserval-o ao vosso conhecimento.

E a tal respeito, senhores, não seria de exemplo o Rio de Janeiro, onde a moeda de cobre não preenchia as funcções do meio circulante, e sim de troco, ou de uma mercadoria appetecida nas provincias, onde tinha consumo: a circulação do Rio de Janeiro constava em geral de muitos milhões de notas do Banco, além de outros recursos auxiliares, como apolices da divida publica, letras, etc.

A' vista do desfavor com que foi encetada a operação do troco, os proprietarios da moeda de cobre não puderam vencer a repugnancia de o apresentar, temendo justamente precisar de seu recurso, e necessitando n'outro dia aquillo mesmo de que hoje se desprendiam. A necessidade mesmo continuou o gyro do cobre, indispensavel ás transacções urgentes, o que, dando estima á essa moeda, ainda mais vigorou a sua indispensavel circulação nas compras e vendas miudas e diarias, não só de valor abaixo de 1$, como ainda de outro qualquer; pois que as cedulas de 1$ foram tão escassas, que provincias houve onde (na primeira remessa) mal chegaria uma para cada 100 pessoas.....

A primeira remessa em cedulas para as provincias, além do Rio de Janeiro, foi de 2.078:000$; o cobre, que devia suppor-se, não em circulação, mas apresentado, não podia calcular-se em menos de 15 a 20 mil contos; como com tão diminutas sommas continuar a satisfazer-se á circulação e ás mesmas necessidades da vida, vedando a correnteza do cobre abaixo de 1$, e sem este valor ser sufficientemente supprido!

.....

A urgencia de occorrer, senhores, com medidas legislativas ao meio circulante, reclamado tão instantemente por todo o Brazil, não póde deixar de tocar o illustrado e reconhecido patriotismo de seus dignos representantes; e eu confiadamente espero que, a par de qualquer medida que vossa sabedoria houver de apresentar, figure a total extincção da moeda de cobre, como radical cura deste flagello, que não deixará de proseguir, uma vez que remedio forte não o extirpar de todo. A lei de 3 de outubro de 1833 não o podia conseguir deixando ainda legal na circulação esta moeda, só com exceptual-a das receitas e despezas das estações publicas, e deixando, outrosim, ainda legal a sua representação, até á quantia de mil réis, em cujo gyro bem póde presumir-se a carencia de alguns milhões em todo o Imperio.

Papel promissorio de um valor abaixo de mil réis, não póde admittir-se em verdade; mas a circulação abaixo deste valor poderia ser satisfeita por um metal nobre até certo minimo, o qual póde sem risco preencher-se em moeda de cobre, só destinada a representar as fracções, ou pequenos trocos.

Não ouso aventurar os arbitrios que podereis preferir em resultado de vossas fadigas e elocubrações, segundo a gravidade da materia; mas seja-me licito aventurar uma idéa, porventura aproveitavel.

A' vista do cobre recolhido, e que poderá recolher-se, segundo as noticias das provincias, não excederá a 10 mil contos, valor nominal, de que, pelo valor de 1$280 por libra, póde tirar-se em resultado a existencia de 7.812,500 libras deste metal, o qual transportado, e vendido na Europa, dará em resultado uma quantidade de prata, que depois de cunhada em pequenas especies de valor abaixo de mil réis, será sufficiente a satisfazer todas as precisões da circulação, podendo ser segundo o novo padrão monetario a moeda minima de 100 réis, deixando então o cobre para representar, como ja disse, os

pequenos trocos, e amortizando-se, ao mesmo tempo, uma igual somma de cedulas, provenientes do mesmo cobre, com aquella prata cunhada, sob instrucções do Governo.

Em todo o caso reclamo de vós, senhores, um destino qualquer á esta somma em deposito: urge dispor deste capital ameaçador, e que póde ainda invadir o campo estragado de nossas finanças: o triste exemplo do Pará, onde já foi de novo derramado este flagello, o extravio de mais de 26:000$ do deposito na Bahia, e o roubo em S. Pedro do Sul, são motivos mais que sufficientes para que o Governo reclame de vós uma medida prompta, qualquer que seja.

— O Ministro dera, juntamente, conta á Assembléa Legislativa dos factos concernentes ao Banco do Brazil extincto, e á pretenção da ser creado um outro nos termos da lei de 1833. Quanto ao primeiro, informou haver-se concluido a sua liquidação, mediante composição amigavel das partes interessadas, cujas bases e clausulas (vide pags. 95 a 97) offerecera ao conhecimento da Assembléa; em relação ao segundo, declarou ter não só activado os trabalhos preparatorios, antecipados pelo seu antecessor, como ainda, nomeado uma commissão para o fim de examinar a lei da sua creação e propor as medidas, que julgasse necessarias, — apezar da « convicção, em que elle ministro sempre esteve, da sua inexequibilidade nas circumstancias actuaes... »

Até então, sómente se houvera conseguido promessas de 196 acções em todo o Imperio....

— Tamanho empenho, revelado pelo Ministro, em achar prompta solução para as difficuldades do meio circulante, foi correspondido e secundado por parte do Corpo Legislativo. Na mesma sessão (8 de maio) em que fôra lido o seu relatorio, a que alludimos, requereu o deputado Dias de Toledo que se nomeasse uma commissão especial para tratar do meio circulante, á qual fossem enviados todos os projectos e pareceres existentes a esse respeito.

De conformidade com o requerimento foram eleitas, não uma, mas duas commissões, para o fim indicado: a 1ª composta dos Srs. Baptista de Oliveira, Souza Martins e Hollanda Cavalcanti; — a 2ª, dos senhores Veiga Pessôa, Barbosa Cordeiro e Muniz Barreto.

Na sessão de 3 de junho, a 1ª destas commissões apresentou, e entrou logo em discussão, *como materia urgente*, o seguinte parecer e projecto:

A commissão especial encarregada de propor medidas legislativas que melhorem o estado actual da circulação monetaria em todo o Imperio, havendo dado a este objecto toda a attenção que demanda a sua importancia, julga que nas actuaes circumstancias convem adoptar-se as seguintes medidas:

A primeira é fazer-se uma substituição geral dos diversos papeis de credito que actualmente circulam no Imperio, por um só papel de padrão uniforme de mais perfeito fabrico, afim de que não possa ser falsificado tão facilmente como o que actualmente circula; a execução desta medida torna-se agora facil, visto a Camara estar já informada, pelo relatorio do Ministro da Fazenda, que acabam de chegar ao Thesouro as primeiras remessas das notas de novo e mais perfeito padrão, fabricadas em Londres por ordem do seu antecessor, e em quantidade sufficiente para o mencionado fim. Convinha, igualmente, que uma parte deste papel pudesse circular em todas as provincias do Imperio para facilitar as transacções mercantis das mesmas provincias, e fazer desapparecer as grandes differenças de cambio que actualmente existem; e a commissão para isso julgou acertado determinar, que as notas de cem mil réis para cima pudessem circular em todo o Imperio, ficando restricto á cada provincia o gyro das que tivessem menores valores.

A segunda providencia, que a commissão julgou conveniente adoptar, foi estabelecer um fundo progressivo, que sirva de garantia para amortização do papel-moeda, e por isso assentou que fossem applicados a este fim os impostos comprehendidos no art. 5º da lei de 3 de outubro de 1833, emquanto não fosse creado o novo banco, assim como o valor real disponivel da moeda de cobre actualmente recolhida; e determinou, que a importancia desses impostos fosse empregada annualmente na compra de fundos publicos, para assim formar um fundo de amortização por meio da accumulação dos juros ao capital. Esta disposição tem a duplicada vantagem de promover o credito dos nossos fundos, e de inspirar a confiança no papel-moeda pela amortização garantida por esse fundo, que crescerá rapidamente pela

accumulação dos juros ao capital, sem diminuir a quantidade do papel circulante, nem alterar o seu preço no mercado, como aliás succederia, si acaso fosse ordenado um resgate parcial todos os annos.

Finalmente a commissão accordou, que era mister reduzir a moeda de cobre, que actualmente circula, a um valor approximado, quanto possivel, ao seu valor intrinseco, para assim evitar a continuada falsificação, e a introducção por contrabando, que diariamente continúa a aggravar cada vez mais a nação com um accrescimo de divida publica em uma progressão espantosa. Entre todos os expedientes que se offereceram aos membros da commissão, nenhum pareceu mais conveniente, e por ventura menos oneroso a Nação, do que o proposto, que vem a ser,—fixar-se um prazo sufficientemente espaçoso, depois do qual a moeda de cobre não deve mais circular sinão por metade do seu valor actual. Esta medida, que á primeira vista parece offender a boa fé nacional, por isso que manda receber o cobre por um valor menor do que o emittido, não tem na realidade nada de iniqua, nem póde prejudicar muito áquelles mesmos, que, contra a disposição da lei de 3 de outubro de 1833, tiverem amontoado grande porção de cobre em suas mãos para especularem com o publico, em consequencia das alternativas do agio. Porquanto, sendo a época fixada para esta alteração de valor o 1º de janeiro de 1837, e devendo até então a moeda de cobre ser recebida nas estações publicas, e nas transacções particulares pelo seu valor nominal : é consequencia, que o desapreço do cobre no mercado seja insensivel e gradual á proporção que se approximar o termo aprazado para a mudança do seu valor ; e por esta sorte a perda ficará repartida entre todos aquelles por mãos de quem houver de gyrar a moeda de cobre dentro do prazo fixado, e na proporção da maior ou menor quantia desta moeda, que conservar em seu poder. Esta perda gradual, e quasi insensivel, se deverá considerar como um tributo suave, por meio do qual ficará resgatada uma grande parte da divida nacional, equivalente á metade da moeda de cobre que actualmente circula. Por outra parte, logo que tal medida seja adoptada, os falsificadores ficarão desanimados, advertidos, que os seus lucros vão diminuir, e mesmo acabar totalmente, logo que se approxime o termo fixado ; e cessarão de introduzir a moeda falsa, que, além disso, não poderá ser mais recebida, sinão até á quantia de 1$000.

Não obstante este resultado, que parece quasi infallivel, a commissão reconheceu a necessidade de emittir-se outra moeda de cobre de cunho mais perfeito, que pudesse offerecer ao publico maior garantia contra as falsificações, e oppuzesse ainda maiores obstaculos aos contrafactores, e por isso autorisou o Governo a recunhar a moeda actualmente recolhida, em conformidade com o novo systema monetario até a quantia de 4.000:000$; e a emittil-a á proporção que fosse cunhando. Desta sorte, dentro em dous annos, que poderá durar o recunho, veremos a moeda de cobre substituida por outra mais perfeita e inteiramente removido o perigo das falsificações, que tanto mal ha produzido á Nação.

Em conformidade com estas idéas, a commissão julga haver satisfeito a confiança da Camara, apresentando o seguinte projecto de lei, que julga conveniente adoptar-se: (38)

A Assembléa Geral Legislativa decreta :

Art. 1.º O Governo fará substituir toda a moeda-papel que actualmente circula no Imperio, a saber : as notas do extincto banco, antigas cedulas da Bahia, e as cedulas ultimamente emittidas em troco da moeda de cobre, pelas notas fabricadas em Londres.

Art. 2.º As instrucções, que o Governo houver de expedir para realizar a substituição, guardarão as seguintes bases :

1.º A numeração e assignatura das notas de menor valor que cem mil réis serão feitas nas respectivas provincias, a cujos limites ficará circumscripta a sua circulação. A

---

(38) Antes do projecto supra da commissão, na sessão de 16 de maio havia sido apresentado pelo Sr. Raphael de Carvalho o projecto seguinte :

« O nosso meio circulante ficará regular si se conseguir amortizar o papel por um modo insensivel, assim na circulação como no valor delle por modo, que nem o Thesouro Publico perca, e nem a Nação experimente sacrificios extraordinarios.

A lei de 3 de outubro de 1833 (cujo fim foi fazer desapparecer o cobre), afim de dar credito ao papel que se substituiu áquelle, consente, que as cedulas sejam recebidas nas estações publicas, como moeda nacional. Todavia, ella não prohibe, que esse papel seja recebido sómente até certa quantia determinada ; pelo menos ella não toca nisso.

As apolices da divida publica, esses creditos sagrados, são compradas pela Caixa da Amortização não pelo seu valor nominal, mas pelo real, isto é, pelo preço corrente da praça.

O Thesouro Publico Nacional todos os annos vende os metaes preciosos que possue assim amoedados, como em barras, pelo seu preço corrente.

A Ordenação, liv. 4º, tit. 21, revogada em parte pela lei de 3 de outubro de 1833, estipulava a maneira dos pagamentos nas estações publicas.

Fazendo reviver esta Ordenação, e harmonisando-a com a lei de 3 de outubro de 1833, e combinando-as com as duas operações mencionadas, afim de fazer de todas juntas uma só operação, o papel irá desapparecendo insensivelmente da circulação, e o seu valor tomando um movimento de ascensão progressivo até tornar-se negativo o premio da moeda preciosa.

O Thesouro Publico, não querendo receber o papel, bem longe de desacredital-o, pelo contrario dá-lhe toda a consideração e credito, pois desta rejeição não resulta perda a ninguem, mas antes ganho a todos ; e por uma consequencia tambem necessaria, a moeda preciosa ganhará valor mais subido, por isso que ha de ser muito procurada, pelo menos no primeiro anno. A mesma sorte terá o cambio com as praças estrangeiras, que, em vez de arripiar-se, tornar-se-ha mais favoravel ao nosso commercio.

As rendas geraes sendo de 12.000:000$, e sendo o depreciamento médio do papel em todo o Imperio de 50 por cento relativamente á prata, veremos desapparecer da circulação, no 1º anno, pelo menos,

assignatura consistirá em uma simples rubrica, que deve acompanhar a designação da provincia onde as notas teem de circular.

2.º As notas de cem mil réis e as de maiores valores, depois de rubricadas e numeradas na Côrte, serão distribuidas pelas provincias, podendo gyrar em todo o Imperio, sem mais requisito algum.

3.º O trabalho da substituição e escripturação relativa será commettido na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, á uma commissão composta de cinco membros, e nas provincias a commissões de tres membros da nomeação do Governo. Os membros destas commissões farão a assignatura das notas distribuidas entre elles por classes, e o Governo lhes arbitrará gratificações em relação ao trabalho de cada uma das commissões, assim como aos escripturarios e mais agentes que os coadjuvarem.

Art. 3.º O producto annual dos impostos, cujo rendimento se acha applicado no art. 5º da lei de 3 de outubro de 1833 para o novo Banco, e a importancia daquelles que annualmente forem estabelecidos por lei para amortização do papel-moeda será desde já empregado em fundos publicos, cuja renda tenha o mesmo emprego, afim de se formar um fundo accumulado, destinado para amortização do papel na época determinada pelo Corpo Legislativo, e devendo este fundo ser entregue ao novo Banco, logo que elle se realize.

Art. 4.º Os fundos, de que trata o artigo antecedente, estarão a cargo da administração da Caixa da Amortização.

Art. 5.º Do primeiro de janeiro de 1837 em deante ninguem será obrigado, tanto nos pagamentos legaes, como nas transacções particulares, a receber a moeda do cobre legal que actualmente gyra no Imperio, sinão por metade do seu valor nominal, e sómente até á quantia de mil réis em cada pagamento, de sorte que as moedas de 80 réis serão recebidas no valor de 40, as de 40 réis circularão no valor de 20, e assim das outras de menor valor.

Art. 6.º O Governo fica autorisado para recunhar a moeda de cobre recolhida em virtude da lei de 3 de outubro de 1833, até á quantia de quatro mil contos, em conformidade com o novo systema monetario.

Art. 7.º A moeda recunhada será empregada em fazer a substituição da moeda de cobre que actualmente circula, sendo esta recebida á razão de 640 réis a libra, podendo a nova moeda ser emittida pela Fazenda Publica em pagamentos de mil réis, á proporção que for cunhando.

Art. 8.º O restante da moede de cobre actualmente recolhida, e aquella que se houver de recolher, e não for necessaria para o recunho autorisado pelo art. 5º, será pelo Governo apurado, como mais conveniente julgar, devendo a sua importancia ter a applicação destinada no art. 3º desta lei.

Art. 9.º Para a execução do art. 5º fica o Governo autorisado para fazer collocar no edificio da Academia de Bellas Artes da Côrte o novo systema de machinas, cuja acquisição foi contraciada pelo mesmo Governo, podendo fazer para esse fim todas as despezas necessarias, incluindo-se nestas os ultimos pagamentos que se está devendo ao machinista na fórma do contracto.

Art. 10. O Governo fará cunhar em moeda nacional toda quantidade de ouro em barra ou em pó, que entrar para o Thesouro Publico Nacional.

Paço da Camara, 16 de maio de 1835.—*Baptista de Oliveira.*—*Souza Martins.*—*Antonio Francisco de Paula* e *Hollanda Cavalcante de Albuquerque.*

3.000:000$, a despeito de todas as oscillações; e em dez annos talvez já nêm conheçamos premio ou o depreciamento em a nossa moeda.

Si attendermos, que as pautas das Alfandegas foram feitas em tempo da moeda forte, quando ainda se ignorava a epidemia do cobre e papel, conheceremos, que os impostos hoje são mais leves de 50 por cento, que d'antes; e que, cobrando esses impostos na moeda, em que elles foram calculados, a Nação certamente não será aggravada de imposto algum para a amortização do papel. Convencido destes principios, submetto á deliberação desta Augusta Camara o seguinte projecto:

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º O imposto geral será pago todo em moeda forte, admittindo-se de troco sómente as fracções, que não houverem daquella.

Art. 2.º Esta moeda forte será trocada por papel, a quem mais der, marcando-se para este fim prazos certos, e immudaveis, publicados por todos os angulos das provincias, pela primeira vez sómente.

Art. 3.º Todo o premio que resultar deste troco formará o valor amortizado, sendo as cedulas que o representarem carimbadas e recolhidas a um cofre privativo de tres chaves, das quaes uma terá o inspector da Thesouraria, outra o thesoureiro e outra o presidente da provincia.

Art. 4.º A operação do artigo antecedente será feita em sessão aberta dos membros das Thesourarias, com assistencia do presidente da provincia, e á portas abertas para o publico.

Art 5.º Haverá um livro privativo para nelle se escreverem os termos da amortização, assignados pelo presidente da provincia e pelos membros deliberantes das Thesourarias.

Art. 6.º As Thesourarias são obrigadas a publicar pelos periodicos os valores trocados e amortizados.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, 15 de maio de 1835.—*Raphael de Carvalho.* »

— Varias emendas foram offerecidas ao projecto da 1ª commissão, e dentre essas, mencionaremos aqui a do Sr. Alvares Machado, concebida nestes termos :

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º O Governo fará substituir toda a moeda papel que actualmente circula no Imperio, a saber: as notas do extincto Banco, antigas cedulas da Bahia, e as cedulas ultimamente emittidas em troco da moeda de cobre, e pelas notas fabricadas em Londres.

Art. 2.º As instrucções que o Governo houver de expedir para realizar a substituição, guardarão as seguintes bases:

1.ª Additiva. As notas novas, logo que sejam recebidas no Thesouro, serão lançadas em carga ao thesoureiro geral, e quando remettidas ás differentes commissões do troco, serão igualmente lançadas em carga ás mesmas, e debaixo da sua responsabilidade, até ultimar-se a conferencia final.

2.ª A numeração e assignatura das notas de menor valor de 100$ serão feitas nas respectivas provincias, a cujos limites ficará circumscripta a sua circulação. A assignatura consistirá em uma simples rubrica, que deve acompanhar a designação da provincia onde as notas teem de circular.

3.ª As notas de 100$ e as de maiores valores, depois de rubricadas e numeradas na Côrte, serão distribuidas pelas provincias, podendo gyrar em todo o Imperio sem mais requisito algum.

4.ª O trabalho da substituição e escripturação relativas será commettido, na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, a uma commissão composta de cinco membros, e nas provincias á commissão de tres membros de nomeação do Governo. Os membros destas commissões farão a assignatura das notas distribuidas entre elles por classes, e o Governo lhes arbitrará gratificações, em relação ao trabalho de cada uma das commissões, assim como aos escripturarios, e mais agentes que os coadjuvarem.

5.ª Additiva. Os possuidores de papeis, que se devem substituir, que os não levarem ao troco dentro de seis mezes, perderão 10 % do seu valor, passado esse periodo, e mais 10 % por cada tres mezes de demora, ficando sem valor algum, passados 25 mezes depois de findo o primeiro prazo de seis mezes.

6.ª Additiva. Os papeis recolhidos, em virtude da substituição, serão carimbados com a palavra — Inutilisado — e golpeados de modo que cada parte tenha o signal do carimbo, e depois de emmassados, segundo suas qualidades e valores, serão remettidos ao Thesouro Nacional, para conferencia com a remessa das notas novas.

Arts. 3º e 4º do projecto — supprimam-se, e em seu logar o seguinte:

Art. 3.º Todo o cobre legal, actualmente circulante, será recolhido, para ser emittido outra vez, debaixo das seguintes regras:

1.º O cobre cunhado na razão de 1$280 a libra será emittido pela metade de seu actual valor nominal, e para isso será carimbado, de sorte que as moedas de 80 réis fiquem com o valor de 40 réis, designado pelo carimbo, as de 40 com o de 20, e as de 20 com o de 10.

2.º O cobre cunhado na razão de 2$560 a libra será emittido pela quarta parte de seu actual valor nominal, e nessa proporção carimbado.

3.º O cobre cunhado em outra qualquer razão a libra, que não sejam as acima designadas, não será mais emittido na circulação.

4.º Os possuidores do cobre recolhido receberão em seu pagamento tanto do cobre carimbado, quanto produzir o cobre que recolheram, depois de reduzido ao valor nominal, designado pelo carimbo, e o restante em notas de 1$ e 2$, abatidos os 5 % a que são obrigados pela operação do troco. Aquelles, porém, que forem possuidores de cobre que não deva entrar na circulação, receberão tão sómente notas de 1$ e 2$, abatidos os 5 %.

Art. 5.º O Governo marcará o prazo, dentro do qual se deverá fazer a substituição do cobre, mandará apromptar os carimbos necessarios, e dará todas as providencias e instrucções convenientes para as despezas necessarias.

Art. 6.º Findo o prazo marcado para a substituição, toda a moeda de cobre que existir na circulação, sem ser carimbada, não terá mais valor algum, nem será mais reputada moeda.

Art. 7.º A moeda de cobre não será recebida, sinão até á quantia de 1$, tanto nas estações publicas, como nas transacções particulares, sendo nullos todos os contractos feitos em tal moeda, que excederem á dita quantia.

Art. 8.º A Nação reconhece, como divida sua, o valor das notas que por esta lei se manda emittir, e se obriga á sua infallivel amortização. Estas notas correrão como moeda em todas as estações publicas, e transacções particulares.

Art. 9.º Ficam desde já applicados para esta amortização : 1º, o producto de todo cobre que tiver sido recolhido, o qual, depois de cortado, será vendido pelo Governo do modo o mais vantajoso, amortizando-se em cada provincia tanto de notas quanto produzir o cobre nella recolhido ; 2º, o producto annual dos impostos applicados para o novo Banco pela lei de 8 de outubro de 1833, emquanto se não estabelecer o dito Banco, na razão do que cada provincia produzir ; 3º, a quantia que annualmente se fixar na lei do orçamento.

Art. 10. Na amortização das notas, que se deve fazer annualmente, se praticará o mesmo que fica disposto na base 5ª do art. 2º desta lei a respeito dos papeis actualmente circulantes.

Art. 11. Ficam derogadas, etc.

Paço da Camara dos Deputados, 1º de julho de 1835.— *F. Alvares Machado.*

Na discussão:

O Sr. Maciel Monteiro — Senhores! Depois da solemne discussão, que acabou de occupar os nossos espiritos, e das impressões que todos experimentámos, mui difficil me será expor com frieza e sequencia as idéas que me suggeriu a meditação do artigo em questão; e tão transcendente eu reputo um tal objecto, que, apezar da elucidação a que tem chegado esta discussão, eu julguei, comtudo, não dever occultar á esta Augusta Camara os meus sentimentos a esse respeito.

Senhores! Não é certamente o meu designio entrar em o desenvolvido exame da doutrina deste artigo; mas eu não me posso abster de a considerar debaixo da triplicada relação, commercial, financeira e politica. E, com effeito, por pouco que se reflicta sobre o estado actual do nosso commercio, forçoso será convir que (abstrahindo das circumstancias naturaes que tolhem o seu andamento e progresso) a causa mais poderosa, que se antolha, da sua fraqueza e acanhamento, é a extraordinaria variedade dos agentes da circulação em as diversas provincias do Imperio; porquanto, sendo o meio circulante a pedra angular em que assentam todos os calculos mercantis, e sendo este por extremo variavel, segundo as provincias, e a peculiaridade da mesma provincia, é por extremo difficil, si não impossivel, calcular os resultados provaveis de qualquer transacção commercial. Demais, sendo um principio conhecido na sciencia, que os capitaes procuram sempre um emprego mais lucroso e conforme ao desenvolvimento da riqueza publica, é claro a todas as luzes, que muito deve prosperar o commercio inter-provincial com esta medida, que estabelece a uniformidade dos agentes circulantes, permittindo á cada provincia o poder saldar em numerario corrente as transacções em que porventura possa estar empenhada, quando assim lhe seja conveniente ou vantajoso.

Emfim, a uniformidade do cambio com o estrangeiro, a que forçosamente se dirige este artigo, não póde deixar de produzir, mercantilmente fallando, os mais vantajosos effeitos, estabelecendo em todos os pontos do Imperio uma certa igualdade commercial mui favoravel a todas as especulações que se houverem de realizar; igualdade aliás, que muito deve contribuir para o progresso rapido das nossas relações com o estrangeiro.

Pelo que respeita ao nosso estado financeiro, as vantagens desta medida são da mais sensivel evidencia; porquanto, sendo a garantia a mais vital do nosso actual systema de governo o fixar annualmente as imposições do Estado, muito deve contribuir para a regularidade e bom lançamento das respectivas taxas a uniformidade do meio circulante; visto que até hoje tem sido impossivel á Assembléa o calcular com aproximação o quantitativo comparado dos tributos em cada provincia do Imperio.

Si á esta succinta analyse accrescentar-se que a diversidade da moeda em que são pagas as nossas contribuições tem concorrido em grande parte para se não tomar exactas contas aos collectores publicos, frustrando-se por tal guiza a saudavel disposição da Constituição, quando autorisa ao Corpo Legislativo para chamar á responsabilidade os agentes superiores da Administração, — obvia deve parecer a conveniencia do artigo que se discute.

Quanto á utilidade politica desta disposição, eu limitar-me-hei á ponderar á esta Augusta Camara que, si tempo houve em que as nações do globo ou as fracções de uma mesma nação só se ligavam mutuamente pela necessidade da defesa commum, hoje, muito pelo contrario, os vinculos formados pela reciprocidade de interesses, e pela vantagem das relações commerciaes, são de certo os mais fortes e estreitos que unem os povos de todo o mundo; sendo inquestionavel, e portanto evidentissimo que a união e confraternização das nossas provincias muito dependem das suas relações mercantis; união aliás, que eu encaro como garantia unica de prosperidade deste vasto Imperio, e que por isso entendo que muito convem fomentar e entreter pela igualdade nos valores monetarios, e pela actividade e estreiteza de todas as transacções inter-provinciaes.

Destas breves considerações eu me vejo autorisado a estabelecer, que a disposição deste artigo é uma medida da maior vitalidade e interesse para o Brazil; entretanto, como na sessão precedente um nobre deputado, cujos conhecimentos eu reconheço nesta materia, mas cujas opiniões eu não esposo neste caso, submetteu á consideração da Camara algumas objecções tendentes á rejeição do artigo, força é, que eu as confute, parecendo-me, como de facto me parecem infundadas, ou ao menos, capciosas.

Disse o nobre deputado, que a doutrina deste artigo é injusta, por isso que facilita ao devedor do Rio de Janeiro a comprar fundos, por exemplo na Bahia, onde o cambio se acha a 34, e satisfazer com elles obrigações contrahidas ao cambio de 38 na praça do Rio de Janeiro, donde parece resultar uma perda real para o credor. Mas eu notarei ao nobre deputado que figurou esta hypothese, que do momento que passasse a lei, os fundos da Bahia (isto é, o papel) immediatamente subiriam, e tenderiam a nivelar-se com o papel no Rio de Janeiro, visto que, por uma natural consequencia desta medida, devia desapparecer a desigualdade de cambio, que hoje ainda se observa; sendo, portanto, evidente, que os especuladores da Bahia não teriam tanta simpleza, que renunciassem um tão grande beneficio em favor dos do Rio de Janeiro...

Além disso, para que o argumento procedesse, seria preciso primeiramente admittir, que os credores do Rio de Janeiro estavam inhibidos de especular neste objecto; porque, assim não sendo, a procura de taes fundos faria elevar immediatamente o seu respectivo valor. Demais, no actual estado de oscillação e incerteza, em que se acha o valor do nosso meio circulante, quem se dispõe a confiar a outrem os seus fundos, calcula com todas as eventualidades a que elles estão sujeitos, e por isso de antemão se indemnisa de qualquer perda provavel.

Emfim, quando mesmo fosse exacto o argumento do nobre deputado, elle perderia toda a sua força em face do facto sobre que repousa, ou ao menos a pequena differença que ha no cambio das principaes praças do Brazil, e particularmente da Bahia, em Londres; differença, que tenderá completamente á dissipar-se, em virtude da disposição do artigo de que se trata. Mas, disse ainda o illustre deputado, que os capitaes procurando sempre os grandes mercados, onde e só onde podem achar um emprego vantajoso, teriamos de ver, por isso mesmo, accumular-se todo o papel no Rio de Janeiro, aqui diminuir de valor ou depreciar-se, e portanto, produzir um grande abalo, uma forte depressão em todas as fortunas.

Eu devo ponderar ao meu honrado collega que hoje se não póde sustentar razoavelmente a necessidade de medidas prohibitivas sobre o numerario e sobre o commercio em geral, visto que a sua conhecida divisa é — *laissez moi faire, laissez moi aller* —...

Por virtude mesmo do principio, de que os capitaes procuram sempre o logar em que sejam mais bem reputados, apenas no Rio de Janeiro apparecessem symptomas da sua baixa, *ipso facto*, cessaria a sua transmigração das outras para esta praça, e rapidamente se manifestaria o movimento inverso, até que se estabelecesse o equilibrio natural nos valores correntes no Imperio. Além disto, eu ainda notarei ao nobre deputado, que o facto extremo que suppoz realizar-se, e do qual derivou a consequencia da fluctuação de todas as fortunas, esse facto, digo eu, já existe verificado, e as suas consequencias não appareceram: com effeito, é bem patente a todos que a praça do Rio de Janeiro é aquella em que gyra maior porção de papel, e que, adoptado que fosse o artigo, nem por isso o accrescimo do papel poderia ser muito consideravel, sob pena de ficarem as provincias sem um meio de circulação, o que é hypothese absurda.

Finalmente, senhores, si esta objecção é fundamentada, ella milita tambem a respeito das outras especies de moeda, inclusive as de ouro e prata, e, levado o argumento a este ponto, apparece sem réplica a sua improcedencia.

O mesmo nobre deputado, oppoente á doutrina do artigo, insistiu fortemente, e com a sagacidade que lhe conheço, sobre a facilidade de falsificar-se o papel de que se trata, ampliando-se o circulo da sua correnteza. Mas eu respondo ao meu honrado collega, convidando-o a examinar com attenção as amostras do novo papel, que hontem appareceram na casa; isto feito, elle será obrigado a convir, que, quando mesmo não houvessem outras vantagens na adopção da moeda proposta, pelo simples facto da substituição, ella seria extremamente proficua á Nação, visto que, si ao novo papel não se póde dar o caracter de infalsificavel, não se lhe póde, ao menos, recusar aquelle de mui difficil imitação.

Estou mesmo persuadido que, a não ser o mestre da fabrica (o que não seria possivel, pelas cautelas observadas a tal respeito), ninguem mais conseguiria imital-o. Demais, eu vejo na Inglaterra e na França gyrar uma massa immensa de papel de credito, e nem por isso, consta-me que se tenham feito sentir os resultados a que o honrado deputado pareceu chegar.

Senhores! Si a medida é boa, adoptemol-a, premunindo-nos contra o abuso, que della se possa fazer — *utile per inutile non viciatur.*

Emfim, eu ainda farei uma reflexão ao nobre deputado, e é, que permittindo o artigo a circulação geral sómente das notas de maior valor que cem mil réis, por isto mesmo tem acautelado a sua falsificação; visto que, segundo affirmam os autores que teem examinado a materia, a experiencia convence de que as notas de pequeno valor são aquellas que mais se falsificam, — não só por circularem nas mãos das pessoas menos illustradas, como tambem, por exigirem menos attenção no exame da sua transmissão.

Senhores, não vos horroriseis com a circulação do papel em todo o Imperio; notai que um papel garantido e acreditado é o unico meio proprio para a circulação de um grande povo; reflecti que, si o papel (tal qual eu digo) tomar o logar dos metaes nobres, estes metaes serão outros tantos capitaes, que, empregados productivamente, irão fructificar os canaes da nossa nascente industria, multiplicar os meios de subsistencia e augmentar a nossa riqueza publica.

Aqui seja-me licito submetter á vossa attenção a opinião de Smith e Ricardo a tal respeito; talvez que a autoridade de tão illustres nomes possa produzir no vosso espirito a convicção do que expendo. *(Lêe duas passagens de Smith e Ricardo sobre a conveniencia de substituir o papel aos metaes.)*

Supposto não tenha eu a honra de pertencer á illustre commissão, autora do projecto, seja-me, comtudo, permittido justifical-a da increpação, que lhe fez o nobre deputado a quem me tenho referido, quando accusou-a de não haver proposto á Camara uma medida completa, um remedio heroico para curar o mal de que se trata.

Senhores, tanto no corpo physico como social, as molestias chronicas e de longa data, só cedem aos meios brandos e aturados: e disso mesmo temos uma prova irrecusavel na historia das finanças das outras nações. Com effeito, si consultarmos á Inglaterra sobre os meios que empregou nas diversas crises monetarias de que foi victima, veremos que outro não foi o systema por ella seguido, não só quando o receio de uma guerra estrangeira no seculo passado abalara o credito do seu papel, como tambem, no projectado incendio de lord Gordon, e na ultima crise que experimentara o seu banco, principal alavanca, que move o seu commercio, a sua industria, e a sua politica interna.

E' preciso, senhores, que nos convençamos de que um mal de tanta duração e tão geral não póde ser extirpado com violencia e de salto: debellar-lhe as causas e moderar-lhe os effeitos, é o que está tão sómente debaixo da nossa alçada.

Quanto á precipitação de que a commissão foi censurada, apresentando o projecto sobre o desgraçado estado da nossa circulação, eu devo dizer que nenhuma outra materia offerece

aos meus olhos maior urgencia e necessidade; e desconhecer o Corpo Legislativo esta verdade, é, até certo ponto, autorisar as provincias a attentarem contra a Constituição do Imperio e expor o Brazil á uma violenta e inevitavel conflagração.

Senhores, attentemos seriamente para as necessidades do Brazil, reflictamos nos factos succedidos no Maranhão e Ceará, e obstemos que no seio mesmo das assembléas provinciaes os espiritos turbulentos, sob frivolos pretextos, se arrojem a transbordamentos perigosos, como se verificou na minha mesma provincia, e onde, felizmente, taes pretenções foram repellidas pelo patriotismo de alguns membros.

Não terminarei, senhores, sem dizer duas palavras a respeito do *estado progressivo*, em que fallou um nobre deputado...

Na verdade, conhecendo eu que a perfectibilidade é a primeira faculdade do homem, não posso deixar de reconhecer e acompanhar o progresso da razão publica.

Quanto, porém, á innovações das nossas instituições, eu declaro que muito me conformo com o pensamento do sabio chanceller *F. Bacon*, quando diz, que o melhor reformador é o tempo, porque reforma lentamente.

Em todas as cousas, senhores, ha um termo, que convem adoptar, entre o progressivo e o regressivo:— *Inter utrumque tene, in medio tutissimus ibis.*

Voto a favor do artigo.

.....

O Sr. Maciel Monteiro *(pela segunda vez)* — Quando eu tive a honra de fallar pela ultima vez nesta materia, ainda não tinha sido submettida á consideração da Camara a emenda substitutiva do nobre deputado o Sr. Vasconcellos, e por isso não me foi possivel então exprimir minha opinião sobre a sua doutrina.

Eu peço, pois, licença á Camara para fazer algumas reflexões sobre esta importantissima materia, fazendo-me cargo igualmente de defender os artigos da illustre commissão, ao meu ver injustamente atacados, e de desenvolver e illustrar a doutrina da emenda additiva, que tive a honra de offerecer á sabedoria da Camara. Todas as vezes que se reflectir com attenção sobre a emenda do nobre deputado de Minas Geraes, dever-se-ha conhecer a sua inconstitucionalidade e inconveniencia. Com effeito, qualquer que seja o desejo de desligar os braços ao Governo para boa execução desta interessante medida, visto que debalde tentar-se-ha prevenir todas as occurrencias e estorvos, que podem difficultar a marcha da operação em questão; todavia nunca se poderá sustentar, em face da nossa Constituição, que, sem uma manifesta preterição dos seus principios e dos seus dogmas, nós estejamos autorisados para substabelecer, para delegar, o poder que temos de fazer as leis com o concurso dos outros dous ramos do Poder Legislativo; e o que quer a emenda, a que me refiro, sinão autorisar o Governo para fazer a lei do meio circulante e do Banco?

Sr. presidente! E' preciso que sejamos mais circumspectos quando se trata de objectos de tanta magnitude: é preciso que não nos dispamos, nós mesmos, daquellas attribuições, daquellas prerogativas que nos pertencem, e cujo exercicio aliás nós não podemos delegar ao Governo, visto que, segundo o estatuido na Constituição do Imperio, a elle só compete expedir os decretos e regulamentos necessarios para *boa execução da lei*. Além disto, si a Camara julga não ter os meios necessarios para poder emendar a sua legislação; si ella, composta de capacidades brazileiras, não se julga habilitada para conceber e desenvolver uma medida tão transcendente,— como póde suppôr uma tal habilitação em os membros da Administração, cujo complexo de luzes deve ser menor, do que aquelle que reluz neste augusto recinto?

Sr. presidente! Em os paizes constituidos e adeantados na pratica do nosso governo, todas as medidas desta ordem são sempre iniciadas pela Administração, mas são ellas sempre elaboradas, discutidas e aperfeiçoadas pelas camaras legislativas. Entre nós verifica-se o contrario: nós queremos iniciar,—e attribuir ao Governo o direito de desenvolver, aperfeiçoar, adoptar e executar. Uma tal marcha presuppõe uma negligencia na pratica do nosso systema de governo, que não, sem muita injustiça, se nos poderia attribuir.

Demais, eu peço á Camara, que pondere bem na medida, em geral, e no systema de uma tal emenda, e que decida, si uma certa incomprehensibilidade não ressumbra em sua doutrina, e si, ao mesmo tempo, não succederia uma total subversão na nossa ordem de administração financeira, uma vez que o ministro, encarregado da grave, da espinhosissima tarefa, que se lhe quer conferir, não comprehendesse atiladamente todo o desenvolvimento, toda a extensão de uma tal medida?....

Destas vistas geraes, Sr. presidente, que eu acabo de lançar sobre a emenda em questão, parece-me poder concluir que ella não só é inconstitucional, como incomprehensivel, perigosa e subversiva da ordem financeira; muito embora o seu nobre autor, em quem aliás eu reconheço sobejos talentos na materia e mui acrysolado patriotismo, pareça enxergar nas suas disposições grandes vantagens e beneficios. Isto posto, eu vou entrar em uma succinta analyse da doutrina de alguns artigos, e verei si posso demonstrar á Camara os vicios que nelles distinguo, e que, no meu entender, tornam a emenda em questão inadmissivel e digna da rejeição da casa.

No primeiro artigo estabelece o nobre autor da emenda a substituição do papel e do cobre; mas da sua doutrina claramente se deprehende, que o papel continuará a ser provincial, o que contraria a idéa de generalisação dos meios da circulação em todo o Imperio; eu terei para deante occasião de tocar nesta especie, e por isso passarei a contemplar a redacção do art. 2º, que me parece não dever ser adoptada.

Com effeito, este artigo dispõe, que o cobre será substituido pelo valor do mercado, e ao mesmo tempo diz, que o Governo fixará esse valor logo que a lei principie a ter execução. Daqui se colhe que este artigo envolve dous principios oppostos e belligerantes, duas entidades que se combatem e se destroem; porquanto, estabelecendo primeiramente que a substituição seja feita pelo valor do cobre no mercado, mais abaixo, manda que o Governo marque qual deve ser tal valor, como si acaso este não fosse de sua natureza variavel, contingente, fortuito e determinado por um tropel de circumstancias imprevistas e refractarias a todos os calculos humanos.

Além disto, eu devo ponderar á Camara, que, devendo a operação da substituição effectuar-se em um lapso de tempo assaz consideravel, como bem hontem observou um nobre deputado que fallou nesta questão, ao meu ver, com muita sagacidade e atilamento, adoptando-se esta disposição teremos, que a serie de alterações no valor da moeda de cobre virá a tornar-se infinita, — e por isso mesmo, tanto mais lesiva, e portanto inadmissivel a doutrina da emenda; visto que, ou o Governo viria a pagar mais do que recebeu, ou os particulares viriam a receber menos do que entregaram.

Quanto ao art. 6º, eu o dividirei em duas partes: na primeira autorisa-se o Governo para manter o valor do meio circulante; na segunda estabelece-se o meio de se obter este fim, e cifra-se elle em retirar o mesmo Governo da circulação a quantidade necessaria, nos pontos em que a moeda haja de depreciar-se. Sobre a primeira parte do artigo direi, que uma tal doutrina economica nos faria recuar alguns seculos ainda atrás de Colbert ou Turgot; porquanto, sendo o valor da moeda, como a Camara toda sabe, e eu já tive occasião de lembrar-lhe, essencialmente variavel e subordinado á uma multidão de causas mercantis, e inapreciaveis, toda a pretenção em fixar e manter este valor se me antolha, como uma verdadeira *utopia financeira*, e, no meu entender, se resolve em o projecto que a alguem pudesse occupar, de fazer, por exemplo, parar o movimento da terra.

Sr. presidente, uma tal doutrina, além de contraria e infensa aos conhecidos principios da sciencia, é tambem impraticavel e damnosa á circulação monetaria, á extensão dos escambos, e em ultima analyse, á producção. E' impraticavel, porque não se dá ao Governo, e nem se póde dar regra alguma por onde elle possa conhecer e medir o excesso do numerario que no mercado possa regorgitar; donde resultaria necessariamente que o Governo, vacillante sempre entre a idéa de mais e de menos, nunca se animaria a adeantar um passo na operação, ou a adeantal-o, seria para precipitar-se no abysmo que uma tal disposição faria abrir debaixo dos seus pés. E' damnosa á circulação monetaria, á actividade das trocas, e á producção; por isso que iria pôr o valor do numerario em uma perenne fluctuação, produzida por causas accidentaes e independentes da natureza das cousas; fluctuação, aliás, que, podendo diminuir ou augmentar pela simples vontade do Governo, deveria desalentar o espirito de especulação e produzir o decrescimento das trocas, e uma notavel diminuição na producção, que só se desenvolve, só prospera, quando a lei não se entromette a regular-a, e quando ella caminha livremente no vasto campo das emprezas!

Sr. presidente! Não tenhamos a pretenção frivola de querer regular o valor das moedas no mercado: deixemos que tal ordem de phenomenos seja sómente influenciada pelas leis immutaveis da natureza; visto que a experiencia de todas as nações demonstra irrefragavelmente que todas as vezes que os governos teem levado a mão a um tal objecto, sempre se teem arrependido da sua irreflexão e imprudencia. E' preciso que aprendamos a ser circumspectos em a historia dos males alheios; e é sem duvida isto o que, a meu ver, dá ao Brazil uma grande vantagem sobre as outras nações antigas do globo.

Seja-me permittido fazer ainda uma observação: é sabido entre nós, que antes da safra (que aliás varia em época e productos nas diversas provincias do Brazil), o numerario, não tendo grande emprego, diminue de valor: supponhamos que o Governo entende que deve tirar uma certa porção da circulação; pergunto eu, chegada a safra e augmentada a procura do — numerario, não teriamos uma brusca e mui perniciosa alteração no valor das unidades monetarias; alteração, que teria de affectar muitas fortunas e produzir um violento estremecimento nos mercados do Imperio? Ninguem o duvidará; mas hontem na casa alguns oradores que fallaram na questão, entenderam que o Governo, pela doutrina do artigo que eu combato, ficava autorisado a emittir novas especies de valores no mercado. Assim não é; mas eu devo confessar que, admittido o principio que reprovo, melhor seria que o Governo fosse autorisado para taes emissões; porque ao menos, podendo fazer o mal, podel-o-ha tambem corrigir. Uma tal doutrina é, ao meu ver, insustentavel, e por isso não póde merecer as sympathias e approvação da casa.

Eu me poderia muito estender ainda sobre este ponto; mas parece-me haver dito bastante para fazer sentir á Camara os vicios e as incongruencias de uma tal emenda. O que eu deploro, é, que ella fosse apresentada por um nobre deputado, a quem se não póde recusar uma alta capacidade, e com o qual muito eu desejaria estar de accordo em materia de tanta importancia e arduidade.

Pelo que respeita á segunda parte do artigo, eu devo declarar que, quando mesmo se pudesse manter o valor do meio circulante, nunca, ao meu ver, seria o meio efficaz a retracção de uma porção do mesmo, por estar convencido de que, só por meios indirectos se poderia chegar a um tal fim: fructificar os canaes da nossa industria incipiente; aproveitar todos os recursos naturaes do nosso importante paiz; facilitar a permuta e o curso dos valores de toda a especie; promover a concurrencia illimitada nos nossos mercados; não estorvar a producção por meios onerosos; garantir os contractos legitimamente effectuados; estabelecer um regimen de ordem e de *racionalidade*, eis, quanto a mim, as medidas proprias para manter o valor do nosso meio circulante, e dar ao Brazil aquelle grão

de prosperidade financial que elle deseja, e que todos nós lhe queremos dar por diversos meios.

A'cerca do art. 8º, direi que não me parece assaz explicito, quanto ao destino que se deve dar ao cobre : e a entender-se, como eu o entendo, elle offerece uma lacuna consideravel, visto que não dá applicação alguma ao cobre recolhido em virtude da lei de 3 de outubro : por isso que elle só se refere á futura substituição designada no art. 1º.

A' vista desta succinta analyse, que acabo de submetter á vossa consideração, parece-me haver provado os vicios da emenda de que me occupo, e confiadamente eu espero que a Camara saberá pesar taes inconvenientes, e ao mesmo tempo rejeitar uma medida que, pela *omnipotencia* que confere á Administração da Fazenda, tenderia a erigir, como hontem já foi observado, uma verdadeira dictadura financeira.

Tratando do projecto da illustre commissão, eu não cansarei a attenção da Camara, recordando-lhe todos os argumentos que em outra occasião eu produzi, para demonstrar a conveniencia das suas disposições ; mas, como se tentasse de novo abalar a solidez destes mesmos argumentos, sempre direi, quanto ao primeiro artigo, que eu encaro a generalisação e uniformidade do papel, como uma medida de interesse capital ; não só porque ella tende a aplainar as difficuldades da circulação dos nossos valores, e facilitar a tendencia dos capitaes em todo o Imperio, o que é sempre de grande utilidade para a industria, como porque ella se encaminha a unir cada vez mais pelos vinculos das relações commerciaes as diversas provincias do Imperio, separadas hoje umas das outras, não só pelo espaço natural que as divide, como tambem pela diversidade de sua moeda-papel, e mais particularmente pela completa falta de relações reciprocas.

Quanto ao art. 3º, eu continuarei a encaral-o, como summamente importante e util, porquanto elle estabelece um systema de amortização que me parece assaz vantajoso, emquanto que dá mais uma garantia ao papel-moeda, ao mesmo passo que não aggrava as imposições destinadas a este fim, e nem determina o lançamento de outras. Accresce a tudo isto, o tender esta medida a elevar o preço dos nossos fundos publicos, augmentando a sua procura e garantindo o seu credito por meio da confiança, que deve inspirar uma operação desta ordem, autorisada pelos poderes politicos.

Cabe aqui, Sr. presidente, responder a algumas objecções, que foram hontem produzidas de novo contra o projecto da commissão : a primeira é, que a substituição, não podendo passar além de 30.000:000$, e havendo na circulação 60.000:000$, dahi resultaria que 30.000:000$ viriam a representar 60.000:000$, o que, a verificar-se, produziria uma fortissima alteração nas unidades monetarias e uma horrivel fluctuação em todas as fortunas.

Eu lamento, Sr. presidente, que o nobre deputado que assim discorreu não se ache presente, afim de me dar os necessarios esclarecimentos sobre as premissas de um tal argumento : visto que, por mais que eu examine a questão, apenas alcanço que a circulação do papel no Imperio (constando dos 19.000:000$ do Banco, por que o Governo se responsabilisou, mil e tantos contos das cedulas da Bahia, e 10.000:000$ de troco do cobre) não passa ao todo de 30.000:000$: devendo-se ainda notar que, quando mesmo houvesse na circulação a exagerada somma de 60.000:000$, ainda assim a conclusão do nobre deputado não seria exacta ; por isso que nunca, ou em caso algum, 30.000:000$ poderiam substituir 60.000:000$, sendo apenas parcial e não total a substituição naquella hypothese. Do que acabo de dizer deve-se inferir que os inconvenientes attribuidos ao projecto da commissão não são, sinão apparentes, não se devendo verificar o abalo das fortunas, que parece tanto temer-se...

Sr. presidente ! Eu demorar-me-hei ainda a examinar um outro argumento, e vem a ser,— que a provincia de Minas, sendo devedora ao Rio de Janeiro e devendo fazer-lhe remessas, ficaria prejudicada com o nivelamento do cambio, que traria necessariamente uma baixa no preço dos seus productos.

Analysemos esta proposição : em primeiro logar direi que, sendo o Rio de Janeiro devedor á praça de Londres e tendo de fazer-lhe remessas, em virtude de uma tal theoria ficaria o Rio de Janeiro prejudicado com a alta do cambio. Mas, Sr. presidente, quem não vê a falsidade de um tal principio ? Acaso poder-se-ha sustentar razoavelmente que a praça da Capital do Imperio venha a soffrer prejuizo pela elevação do cambio ? Porventura não é de primeira intuição que, tanto mais alto estiver o cambio, tanto menos teremos nós de pagar ao estrangeiro, e tanto mais suaves serão os sacrificios que houvermos de fazer para solução dos nossos empenhos ? Mas a provincia de Minas Geraes tem de ver diminuir o preço dos seus productos, diz o nobre deputado.

Sr. presidente, é preciso observar que o preço das mercadorias é sempre subordinado ao estado do cambio, o qual é o thermometro regulador nesta materia, e que é tão indifferente vender um genero por uma somma de oito unidades fracas, como por uma de quatro, em unidades fortes na razão dupla.

Demais, quando mesmo os generos de primeira necessidade houvessem de decrescer em preço na provincia de Minas, uma tal diminuição traria comsigo uma baixa nos salarios, e nas despezas de producção, e consequentemente, um maior lucro, uma maior producção, e um indispensavel incremento na massa geral da riqueza publica.

Um tal argumento, Sr. presidente, me parece fallivo e incoucludente e, portanto, não póde diminuir a força da doutrina que eu defendo.

Quanto aos principios da minha emenda, eu observarei que tive o maior cuidado possivel em discriminar tudo quanto me pareceu materia essencialmente legislativa daquillo que se me figurou, como puramente regulamentar, afim de que nem ao Governo se

conferisse attribuição alguma legislativa, e nem esta Camara descesse a estipular objectos comprehendidos no dominio dos regulamentos; ficando desta arte a administração em completa liberdade para poder conceber aquelle plano de execução que lhe parecer mais vantajoso, e poder tambem um dia, sem desculpa nem tergiversação, tornar-se responsavel pelos desvios que porventura possa ter em sua marcha administrativa.

Nos 1º e 2º artigos, por exemplo, eu estabeleço a continuação do troco do cobre em conformidade da lei de 3 de outubro, por mais 45 dias; no 3º quero que se tome por medida a moeda de cobre definida falsa pelo art. 7º da mesma lei; no 4º resuzo o cobre á metade do seu valor nominal; no 5º dou o destino que me pareceu mais vantajoso ao cobre que se acha em deposito, e todo aquelle que possa recolher-se; no 6º autorisa-se o Governo para cunhar até á somma de 4.000:000$, em conformidade do novo systema monetario, etc.; pontos estes, que não podiam deixar de ser legislados, e que são verdadeiras theses, a que o Governo deverá dar em seu regulamento o desenvolvimento que julgar necessario.

Eu não abusarei da paciencia desta Augusta Camara, repetindo tudo quanto se tem dito sobre a emenda que me occupa; mas, seja-me concedido responder á objecção, que um nobre deputado fez sobre a sua doutrina, quando entendeu que ella tendia a favorecer a fraude, permittindo aos portadores do cobre o levarem sua moeda ás estações do troco, receberem a metade do seu montante em papel e o mesmo cobre já reduzido, e continuarem a mesma operação ininitivamente. Uma tal difficuldade, Sr. presidente, não podia deixar, no caso, de ter alguma força.....

Comtudo já não julgo ocioso ponderar que o modo por que deve effectuar-se a substituição é materia (torno a repetir) puramente regulamentar, e a que o Governo deverá prover em suas instrucções.

Observarei ainda, que o Governo poderá regular a substituição de cobre por classes de moeda, dividindo o prazo total em tres partes, determinando na primeira a substituição das moedas de 80 réis nominaes, na segunda as de 40, e na terceira as de 20, 10 e 5 réis, de maneira a haver sempre na circulação uma certa porção de cobre para os trocos miudos. Demais, estando o Governo autorisado a cunhar moeda de cobre pelo novo systema, e tendo para este fim os necessarios meios na applicação que se dá ao cobre recolhido, poderá no momento da substituição realizar a emissão da nova moeda onde julgar mais necessaria, e na quantidade que lhe for possivel.

Accrescentarei ainda, que julgo indispensavel, que na operação do troco o Governo principie por emittir as notas de 1$, etc., e que só passe ás de maior valor quando o mercado já estiver saturado de moeda de troco, afim de não patentear-se deficiencia alguma destes pequenos meios de circulação: podendo ainda o Governo, si julgar conveniente, emittir as moedas de prata de pequeno valor, segundo o determinado na lei do systema monetario. Encarado o objecto neste ponto de vista, e observadas as cautelas que acabo de apontar, eu não concebo a possibilidade, que alguem possa preoccupar-se de não haver na circulação sufficiente massa de moeda de troco: si um tal receio não é panico, eu estou completamente despreoccupado delle.

Não se podendo, pois, manifestar mingua de moeda de troco no mercado, como se figurou a hypothese de se receber o cobre, e emittir-se no mesmo instante por metade do seu valor, dando-se aso, por um tal systema, á fraude de que se fallou? Onde é que na minha emenda se estabelece uma tal doutrina? De que artigo se póde deduzir uma tal illação? Qual a disposição que algema o Governo, e o força á uma tal execução? Porventura o Governo não poderá aproveitar todos os recursos que eu designei, para não cahir em uma tal inconveniente?

Sr. presidente! Nem a necessidade de moeda de troco se ha de fazer sentir no pequeno mercado, e nem uma tal fraude se ha de realizar. O Governo, que medite sobre a medida, e dê o regulamento que julgar proveitoso para desempenhar o pensamento que os legisladores tiveram em vista, que é prover ás necessidades publicas, e conciliar o respeito devido á fé nacional com o menor gravame possivel dos contribuintes.

Quanto á objecção, que se poderia suscitar, de poder o cobre, reduzido em uma provincia, passar para outra, onde se não tenha concluido a operação, este inconveniente póde ser acautelado com a prohibição de transportar cobre de uma para outra provincia, emquanto em todo o Imperio se não tiver concluido a substituição em questão.

Quanto ao clamor publico, que aqui se qualificou de exagerado e de phantastico, eu devo ponderar á Camara, que nenhuma necessidade moral se offereceu aos nossos olhos esteiada em provas mais indubitaveis: porque si de um lado os periodicos unisonos teem reclamado providencias sobre o cobre, de outro, não podemos desconhecer que todas as provincias do norte, e algumas mesmo do sul, pelos orgãos de suas assembleas legislativas, teem feito chegar á esta Augusta Camara dolorosas e instantes representações.

E porventura poder-se-ha contestar a realidade dos successos occorridos no Maranhão, Pará, e Ceará, e que mesmo ameaçaram de perto a minha provincia? Não por certo, senhores.

Nós toçamos o termo desta discussão: é preciso que tomemos uma medida sobre o cobre e não levemos a população ao ultimo apuro da afflicção e da dor: estudemos esta grande necessidade publica, e occorramos com um efficaz remedio; e, uma vez rejeitados os artigos da illustre commissão concernentes ao cobre, com os quaes aliás eu muito me conformava, eu solicito da Camara a adopção da minha emenda.....

Debaixo destes principios eu voto pelo projecto em discussão, e pela minha emenda.

Posta a materia a votos, foi o projecto approvado, com a emenda do Sr. Maciel Monteiro, sendo rejeitadas ou prejudicadas as demais.

Nos Annaes da Camara dos Deputados não encontra-se esta emenda do Sr. M. Monteiro; mas verifica-se do seu discurso e das *declarações de voto*, que damos *á nota*, que ella mandava proceder á novo resgate da moeda de cobre, por modo diverso do que fôra adoptado na lei de 1833. (39)

Tambem deixamos de dar os trechos de outros discursos, mais importantes, proferidos sobre a *reforma monetaria* de 1835 naquella Camara, porque os seus referidos Annaes se acham *falhos* a semelhante respeito. Todavia, do modo por que foi explanada a materia pelo Sr. Maciel Monteiro, bem se poderá ajuizar, em grande parte, das opiniões principaes, controvertidas ou sustentadas no debate.

Na sessão de 27 de julho foi lida e approvada a redacção do projecto, como segue:

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º O Governo fará substituir toda a moeda papel, que actualmente circula no Imperio, a saber: as notas do extincto banco, antigas cedulas da Bahia, e as cedulas ultimamente emittidas em troco da moeda de cobre, pelas notas fabricadas em Londres.

Art. 2.º As instrucções, que o Governo houver de expedir para realizar a substituição, guardarão as seguintes bases:

1.ª A numeração e assignatura das notas de menor valor, que cem mil réis, serão feitas nas respectivas provincias, a cujos limites ficará circumscripta a sua circulação. A assignatura consistirá em uma simples rubrica, que deve acompanhar a designação da provincia, onde as notas teem de circular.

2.ª As notas de cem mil réis, e as de maiores valores, depois de numeradas e rubricadas na Côrte, serão distribuidas pelas provincias, e sem mais requisito algum poderão circular em todo o Imperio.

3.ª O trabalho da substituição, e escripturação relativa, será commettido na Côrte, e provincia do Rio de Janeiro, á uma commissão composta de cinco membros e nas provincias a commissões de tres membros da nomeação do Governo. Os membros destas commissões farão a assignatura das notas, distribuidas entre elles por classe, e o Governo lhes arbitrará gratificações proporcionadas no trabalho de cada uma das commissões, assim como, aos escripturarios e mais agentes, que os coadjuvarem.

Art. 3.º Os impostos applicados pelo art. 5º da lei de 8 de outubro de 1833, para o novo banco, e os que annualmente forem estabelecidos por lei para a amortização do papel-moeda, serão empregados em fundos publicos. Igual emprego terão os seus respectivos juros afim de se formar de tudo um fundo accumulado, destinado para amortização do papel-moeda, na época que for determinada pelo Corpo Legislativo. Este fundo será entregue ao novo banco logo que elle se realize.

Art. 4.º A administração dos fundos, de que trata o artigo antecedente, fica a cargo da Caixa da Amortização.

Art. 5.º Os possuidores da moeda de cobre legal, que ainda circula no Imperio, poderão recolhel-a ás Thesourarias da Côrte e provincias, em conformidade do art. 1º da lei de 3 de outubro de 1833, e em troco receberão notas, de que trata o art. 1º da presente lei.

Art. 6.º A operação de que trata o artigo antecedente será terminada dentro do prazo de 45 dias, contados daquelle que for marcado na Côrte pelo Ministro da Fazenda, e nas provincias pelos seus respectivos presidentes.

Art. 7.º Toda a moeda apresentada nas Thesourarias para troco, que se achar comprehendida na disposição do art. 7º da mencionada lei de 3 de outubro de 1833, será tomada por perdida.

Art. 8.º Uma vez concluido o prazo estabelecido no art. 6º, ninguem será obrigado, tanto nos pagamentos legaes, como nas transacções particulares, a receber a moeda de

---

(39) — Declaro que votei contra todas as emendas offerecidas ao projecto da commissão do meio circulante, tendo por fim o resgate da moeda de cobre, e especialmente, contra a emenda do Sr. Maciel Monteiro, que é approvada; e finalmente contra a adopção do mencionado projecto assim emendado. — *Baptista de Oliveira.*

— Declaro que votei contra a adopção do projecto acima mencionado.— *Rodrigues Torres.*

— Declaro que votei contra a adopção do projecto do meio circulante. Paço da Camara dos Deputados, 23 de julho de 1835.—*Raphael de Carvalho.*

— Declaro que votei contra a emenda do Sr. Maciel Monteiro, pela qual se manda proceder a um novo resgate da moeda de cobre. Paço da Camara, 22 de julho de 1835.— *Muniz Barreto.*

— Declaro que não adoptei o projecto, *Ut supra*,— *Muniz Barreto.*

cobre legal, sinão por metade do seu valor nominal, e sómente até á quantia de mil réis em cada pagamento.

Art. 9.º A moeda de cobre recolhida em virtude das disposições acima, e toda aquella que existir em deposito em consequencia de leis anteriores, será vendida onde melhor convier aos interesses nacionaes, e o seu producto terá o mesmo destino que os fundos applicados ao Banco do Brazil.

Art. 10. O Governo fica autorisado a cunhar moeda de cobre até á somma de quatro mil contos, em conformidade com o novo systema monetario.

Art. 11. A moeda de cobre assim cunhada, servirá para substituir a que existir na circulação, e que estiver na fórma da lei.

Art. 12. O Governo dará igualmente instrucções para que o troco da moeda de cobre seja executado pontualmente e com toda a exacção.

Art. 13. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, em 24 de julho de 1835. — *J. Corrêa Pacheco.* — *Rodrigues Torres.* — *A. P. Limpo de Abreu.*

Remettido o projecto ao Senado, ainda soffreu alli novas emendas, que assaz alteraram o pensamento da Camara Temporaria; mas, tendo sido aquellas acceitas, afinal, por esta ultima Camara, subiu o mesmo á sancção e foi promulgado na —

LEI N. 53 DE 1835

Art. 1.º O Governo fará substituir pelas notas mandadas estampar pelo decreto de 1º de junho de 1833, ás notas do extincto Banco, as antigas cedulas da Bahia, as cedulas ultimamente emittidas em troco da moeda de cobre, e os conhecimentos ou quaesquer outras cautelas dadas em logar de umas e outras cedulas.

Art. 2.º De todas as notas novas recebidas no Thesouro se fará carga ao thesoureiro geral, com declaração dos seus valores por classes e, successivamente, aos que as receberem até á sua effectiva emissão.

Art. 3.º Todas as notas que o Governo julgar necessarias para a substituição serão no Thesouro numeradas por classes e valores e distribuidas pelas Thesourarias da Côrte e provincias, onde serão assignadas por um dos commissarios para esse fim nomeados, naquella pelo Ministro da Fazenda, e nestas pelos presidentes das provincias.

Art. 4.º A substituição será feita nas Thesourarias da Côrte e das provincias e nas estações que o Ministro da Fazenda julgar necessarias, começando desde o momento em que nellas se receber qualquer porção do novo papel-moeda, preferindo-se em cada provincia e na Côrte: 1º, os conhecimentos e quaesquer cautelas emittidas por falta de cedulas; 2º, as cedulas, e ficando as notas do extincto Banco para depois da substituição, tanto do papel como do cobre.

Art. 5.º Na Côrte o Ministro da Fazenda e nas provincias os Presidentes affixarão com rasoada antecipação o dia em que se ha de ultimar a substituição de cada especie de papel, depois do qual o respectivo papel só será trocado com o abatimento de 10 % no mez immediato, e outro igual abatimento em cada mez que se seguir, ficando sem valor algum no fim de dez mezes.

Art. 6.º O papel recolhido será no mesmo acto golpeado e depois remettido ao Thesouro, onde será balanceado e afinal queimado.

Art. 7.º Os possuidores e os depositarios da moeda de cobre legal, que ainda circula no Imperio, a levarão ás Thesourarias da Côrte e provincias ou estações para esse fim designadas, em conformidade do art. 1º da Lei de 3 de outubro de 1833, onde, não sendo conhecida falsa, lhes será paga com o abatimento de 5 % em notas, ou em moeda de cobre marcada, não excedendo esta á metade. A moeda conhecida falsa, será cortada e entregue ao portador.

Art. 8.º Da moeda de cobre actualmente em deposito e que se receber no novo troco, o Governo fará quanto antes marcar a punção sómente, a emittida no Rio de Janeiro com o valor de 80, 40 e 20 réis em algarismo, para ser dada em troco, reduzida á metade do seu valor nominal.

Nas provincias de Goyaz e Matto Grosso, na falta daquella moeda, será marcada e dada em troco, pela quarta parte do seu valor nominal, a moeda nellas emittida, não podendo correr fóra das mesmas provincias.

Art. 9.º O troco da moeda de cobre começará logo que houver moeda marcada e notas promptas para a emissão. Na Côrte o Ministro da Fazenda, e nas provincias os Presidentes, fixarão com rasoada antecipação o dia em que o troco da moeda de cobre deva concluir-se.

Art. 10. Findo o prazo para o troco da moeda de cobre, só correrá a marcada que por meio delle tiver sido emittida; ficando todas as mais de nenhum valor, e esta mesma só continuará a ser admittida até mil réis em cada pagamento, negando-se acção em juizo a toda convenção em contrario.

Art. 11. Nos quatro mezes depois do prazo destinado para o troco, será admittido nas estações delle o troco da moeda de cobre novamente emittida pela de papel que correr e desta pela de cobre que se manda emittir,

Art. 12. A Nação reconhece como divida publica o valor das notas que por esta lei se manda emittir e se obriga á sua infallivel amortização.

Estas notas correrão em todo o Imperio, tanto nas estações publicas como nas transacções particulares.

Art. 13. Ficam applicados á amortização do papel-moeda:

1.º Desde o 1º de julho de 1836 em diante os impostos destinados a um novo Banco pela lei de 8 de outubro de 1833.

2.º O producto da moeda de cobre recolhida e que se recolher, restante do troco, sendo vendida depois de cortada ou fundida.

3.º A sobra da renda geral no fim de cada anno financeiro.

Art. 14. Todos estes valores serão entregues á Caixa da Amortização, que os empregará, e successivamente os seus juros, em fundos publicos, até que a lei determine a maneira com que hão de ser effectivamente empregados na amortização e destine os mais fundos necessarios para a mesma.

Art. 15. O Governo fará estampar uma porção de notas de feitio differente das que actualmente se manda emittir, para com ellas substituir a classe ou classes em que começar a haver falsas.

Tanto estas notas de prevenção como as que sobrarem da actual emissão, serão depositadas na Caixa da Amortização.

Art. 16. O Governo fica autorisado a arbitrar gratificações ás pessoas empregadas na execução desta lei, e a fazer todas as despezas necessarias, e nos seus regulamentos dará as providencias adequadas á boa execução da mesma.

Art. 17. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

São ainda do anno de 1835 os seguintes actos, relativos ao nosso assumpto:

— A lei de 30 de outubro, autorisando o Governo, independente do disposto no art. 20 da lei de 23 de setembro de 1829, a queimar todas as notas do extincto Banco, substituidas em virtude da mesma lei, e bem assim, as do *novo padrão*, que sobraram depois de feita a referida substituição.

— O regulamento de 4 de novembro, expedido para a execução da lei de 6 de outubro, do teor que segue:

Regulamento para a execução da lei de 6 de outubro de 1835

CAPITULO I

Numeração das notas

Art. 1.º Este serviço será feito no Thesouro Nacional pelos seguintes empregados:

1 director, com a gratificação mensal de	170$000
1 ajudante do dito	100$000
4 fieis do director, cada um	66$000
1 escripturario	83$000
Chefes de secções de numeração, cada um	66$000
Numeradores, a 5 réis por nota que numerarem.	
1 continuo que servirá de porteiro	33$000

Qualquer outro vencimento que tenham pela Fazenda Nacional os nomeados para este serviço, cessa em quanto nelle estiverem empregados, menos o dos aposentados.

Art. 2.º Cada secção da numeração terá um chefe e 20 numeradores, e haverá o numero de secções que o presidente do Thesouro determinar, sendo chefe da secção de numeração das notas de 10$ e dahi para cima, o seu ajudante.

Art. 3.º O director, escripturario, chefes de secções, numeradores e continuo, serão nomeados pelo presidente do Tribunal do Thesouro; o ajudante e fieis do director, o serão por este, com approvação do mesmo presidente.

Art. 4.º Ao director compete a inspecção de todos os trabalhos da repartição, e lhe serão subordinados todos os empregados della. Os chefes de secções inspeccionarão, debaixo das ordens do director, os trabalhos da respectiva secção.

Art. 5.º O director, por meio do seu ajudante e fieis, receberá do thesoureiro geral do Thesouro Publico, em virtude de ordens do inspector geral do mesmo Thesouro, a pedido do director, as notas que forem necessarias para a numeração, e depois de contadas, as irá entregando aos chefes das secções, para as distribuirem pelos numeradores, passando uns e outros recibo em protocollos, os chefes das secções ao director, e os numeradores aos respectivos chefes.

Art. 6.º Os chefes das secções não entregarão a um numerador mais de um volume de 500 notas por cada vez, e sem que o entregue numerado, não o encarregarão de outro.

Art. 7.º Haverá na repartição os cofres que forem precisos para a guarda das notas á cargo do director, o qual terá uma das chaves delles, e as outras o seu ajudante e fieis.

Art. 8.º Findo o expediente do dia, os chefes de secções entregarão ao director os volumes de notas que se houverem numerado; os não concluidos serão recolhidos a um dos cofres de que o director terá uma chave e as outras os chefes de secções.

Art. 9.º As notas de cada valor serão numeradas em series de 1 a 100.000, quando as classes excederem deste numero, e nas outras, até ao maximo onde chegarem, tendo por cima do numero a designação da serie, deste modo—1ª S.—2ª S. O talão de cada nota terá o mesmo numero della, e a designação da serie por baixo.

Art. 10. O director fará numerar as notas de cada valor na proporção que lhe for indicada pelo inspector geral, e as irá entregando á direcção de assignatura da Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e enviando para as Thesourarias das outras provincias, conforme as ordens que receber do mesmo inspector; e este as mandará remetter a miudo (quando se offerecer via segura) para que as operações da numeração, assignatura e substituição, se possam fazer simultaneamente, tendo em vista que as primeiras remessas se componham de notas maiores, de mistura com as de pequenos valores, para que postas logo em circulação facilitem as transacções miudas, e se retirem da circulação os conhecimentos.

Art. 11. As remessas serão acompanhadas de guias assignadas pelo director, em que declare a quantidade de volumes, e de notas, os seus numeros, series, e valores, a importancia das de cada valor, e sua somma total. Outra igual guia remetterá á Contadoria de revisão, onde será guardada, e feita a competente escripturação. As guias irão numeradas, tendo as de cada provincia sua numeração especial.

Art. 12. As notas que se remetterem para a direcção de assignatura, na Côrte, irão pegadas aos talões nos seus respectivos volumes; as que se remetterem para as provincias serão cortadas dos talões, e emmassadas em volumes de 500, e depois de bem accondicionadas serão remettidas á disposição dos inspectores das Thesourarias, acompanhadas de ordens do presidente do Thesouro, e da guia do director, cobrando-se recibo do portador e serão guardadas nos cofres das mesmas Thesourarias; os talões irão para a Caixa da Amortisação, onde se guardarão com os que ficarem das notas cortadas para a substituição do papel e troco do cobre, na Côrte e provincia do Rio de Janeiro.

Art. 13. Todo o recebimento e entrega das notas pelo director e seus ajudantes será escripturado pelo escripturario desta directoria em livros proprios, pelo modo exemplificado nos modelos ns. 1 a 5, sendo as entregas legalisadas com recibo de quem receber as notas.

Art. 14. O director, á proporção que se forem inutilisando as notas, as irá mandando marcar com o sinete de — Inutilisadas.

Art. 15. No primeiro dia de cada semana, o director enviará ao inspector geral um mappa que demonstre a quantidade de notas de cada classe de valores, e sua importancia em réis, recebidas do thesoureiro geral, e remettidas á cada uma das estações de assignatura desde o principio da operação, as que se numeraram na semana antecedente, as que ficaram em ser numeradas, por numerar, e inutilisadas, e as que acontecer extraviarem-se, tudo de modo que se apresente o estado da operação desde o principio della, e o progresso que teve na semana antecedente. (Modelo n. 6.)

Art. 16. O director e seus ajudantes, e os numeradores, são responsaveis pelo custo de 23 réis de cada nota que estragarem, e pelo valor das que se extraviarem de seu poder.

Art. 17. Finda que seja a numeração, se tomará conta no Thesouro Publico ao director e em presença do Tribunal, do dito director, e do da assignatura, e substituição na Côrte e seus adjuntos; se procederá á queima das notas inutilisadas, lavrando-se de tudo os competentes termos, em duplicata, archivando-se um na secretaria do Tribunal, e remettendo-se outro á Caixa da Amortização, onde será guardado.

CAPITULO II

Assignatura das notas

Art. 18. A direcção deste serviço, na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, será na casa que para isso se acha preparada no edificio onde está a Caixa da Amortisação, debaixo da inspecção de um director, que será o inspector da mesma Caixa, servindo em seus impedimentos o contador da dita, e como adjuntos, da classe dos proprietarios e negociantes respeitaveis, os membros da junta administrativa da sobredita Caixa; e haverá para o seu expediente um thesoureiro, quatro ajudantes do dito, um primeiro escripturario, um segundo, um porteiro e um continuo.

Art. 19. O director e seu substituto, bem como os membros adjuntos, não receberão por esta commissão estipendio algum; mas o Governo terá muito em consideração, e como relevantes, os serviços que nella prestarem.

Art. 20. Um dos adjuntos, por turno diario ou semanal, ou como lhes for mais commodo, terá, emquanto durar o processo da assignatura, uma das chaves dos cofres onde se guardarem as notas novas antes e depois de assignadas; e quando principiar a

substituição deverá ter tambem uma das chaves de todos os cofres que servirem nesta operação; e terão por dever assistir á abertura delles quando principiarem os trabalhos, e igualmente ao balanço que diariamente deverá preceder ao seu encerramento.

Art. 21. O thesoureiro e mais empregados serão nomeados pelo presidente do Tribunal, os ajudantes do thesoureiro serão por este nomeados, e approvados pelo mesmo presidente.

Art. 22. O thesoureiro vencerá uma gratificação mensal de 200$, os seus ajudantes de 100$ cada um, o 1º escripturario 100$, o 2º 66$, o porteiro 40$ e o continuo 33$, cessando qualquer outro vencimento, na fórma do art. 1º.

Art. 23. Os assignantes das notas serão pessoas de notoria probidade: na Côrte e provincia do Rio de Janeiro serão nomeados pelo presidente do Thesouro, e nas mais provincias pelos presidentes, tendo preferencia os que se prestarem gratuitamente a este serviço, o qual lhes será tido pelo Governo como relevante. Os empregados de repartições extinctas que tambem se quizerem prestar, perceberão, além do seu ordenado, uma gratificação de tres réis por cada assignatura; os aposentados e particulares receberão, querendo, cinco réis por cada assignatura, tendo preferencia aquelles individuos, que em outro tempo fizeram este serviço gratuitamente.

Art. 24. As notas terão uma só assignatura, no claro interior da frente, dentro da tarja, sendo de nome inteiro, e com o signal de que costume usar o assignatario.

Art. 25. O thesoureiro desta direcção, por si e pelos seus ajudantes, receberá do director da numeração as notas numeradas, e as distribuirá pelos assignatarios, segundo as ordens que receber do director, o qual terá cuidado em que cada um delles assigne notas de um mesmo valor, e sendo possivel da mesma serie.

Art. 26. Os assignatarios, quando receberem as notas, assignarão recibo, que lhes será restituido quando as entregarem, e terão a mesma responsabilidade do art. 16. Os recibos serão impressos, com os claros necessarios, que serão cheios por um dos escripturarios.

Art. 27. O inspector geral do Thesouro participará ao director a quantidade, e valores das notas que de preferencia se devem assignar: para, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, serem empregadas successivamente nas diversas substitituições de cedulas, cobre, e notas do extincto Banco, tendo em vista que na 1ª substituição se ha de emittir relativamente á maior quantidade de notas de 1$ e 2$000.

Art. 28. Concluida a assignatura das notas que tiverem de ser empregadas em cada uma das operações, se formarão listas dos seus numeros, series, valores e assignatarios, como mostra o modelo n. 11, as quaes serão assignadas por todos os ditos assignatarios, e remettidas ao Thesouro Nacional e á cada uma das Thesourarias provinciaes, onde serão encadernadas e guardadas pelos thesoureiros, para servirem ao exame das notas circulantes. Pelas listas remettidas ao Thesouro Nacional se formará afinal uma lista geral, que será impressa e distribuida pelas provincias.

Art. 29. Finda que seja a assignatura total das notas, o thesoureiro ficará com dous ajudantes, que servirão emquanto durar a substituição de que trata o capitulo seguinte.

CAPITULO III

Substituição do papel

Art. 30. Esta operação, no municipio da Côrte e na provincia do Rio de Janeiro, será feita pela mesma direcção da assignatura de que trata o Capitulo II, com o mesmo thesoureiro e dous ajudantes, e mais dous empregados para receberem das partes o papel circulante, e dar-lhes em troco as notas novas; serão escolhidas para este mister pessoas peritas no conhecimento do papel verdadeiro, e vencerá cada um delles a gratificação mensal de 100$ e mais 30$ para quebras, na fórma do art. 1º.

Art. 31. Um dos adjuntos presidirá este acto, e na sua falta presidirá o director, ou o seu immediato.

Art. 32. A substituição terá principio logo que estiver assignada uma quantidade tal de notas, que possa ir alimentando diariamente o troco, ao passo que ellas se forem assignando, e principiará: 1º, pelos conhecimentos, e quaesquer cautelas emittidas por falta de cedulas; 2º, pelas cedulas, precedendo editaes do director, affixados nos logares publicos, e transcriptos repetidas vezes nos periodicos.

Art. 33. Concluida a assignatura de uma somma em notas igual á que se emittiu em cedulas, e a dos conhecimentos que ainda se não hajam substituido, o director o participará ao presidente do Thesouro, e por ordem deste annunciará, na fórma declarada no artigo antecedente, com anticipação de seis mezes, o prazo em que deve terminar o troco de valor por valor igual: do qual prazo em deante o respectivo papel só será trocado durante 10 mezes com o desconto de 10 % em cada mez, até ficar sem valor algum, na fórma do art. 5º da lei.

Art. 34. A substituição das notas do extincto Banco será feita pela mesma fórma determinada no artigo antecedente, depois que houver terminado a dos conhecimentos e cedulas, e o troco do cobre, e que se houver assignado a somma de notas necessaria para se dar principio á das notas do Banco.

Art. 35. A substituição das notas do extincto Banco será dividida em dous prazos: o 1º para as notas de 1$ a 50$; o 2º para as maiores de 50$, podendo principiar o segundo

prazo antes de findar o primeiro, si já estiver assignada a somma necessaria para este, e para se entrar no 2º, não havendo inconveniente.

Art. 36. O thesoureiro entregará diariamente aos trocadores, em notas novas, as quantias que forem necessarias para o troco, e no fim do expediente de cada dia, os trocadores, em presença do director e do adjunto que estiver de turno, entregarão ao thesoureiro o papel recebido das partes, e as notas novas que sobrarem de troco, de maneira que todos os dias fique saldada a conta dos trocadores.

Art. 37. Os trocadores, logo que tiverem feito o troco, darão um golpe de tesoura no papel que houverem recebido das partes, e depois de marcado com o sinete de—Inutilisado —assim o entregarão ao thesoureiro, o qual examinará si é verdadeiro, e no caso de duvida recorrerá aos talões que se acham na Caixa da Amortização; respondendo os trocadores pelo valor das notas que neste acto se reconhecerem falsas, as quaes serão cortadas na fórma do artigo seguinte.

Art. 38. O papel falso que vier ao troco será logo cortado pelos trocadores em duas metades, dando uma ao portador (si este duvidar da falsidade), para com ella poder justificar que é verdadeiro (si assim o entender); a metade, que se entregar ao portador será a inferior da nota, conhecimento, ou cedula, na qual o trocador lançará o numero della que se achar (si o não tiver) na parte superior que fica, sendo este entregue ao thesoureiro, findo o expediente do dia; e na metade, que fica, será posto o sinete de — Falsa.

Art. 39. O papel falsificado será pago pelo valor verdadeiro com que foi emittido (ou pelo da nota, cedula ou conhecimento de menor valor, quando não seja possivel conhecer-se o verdadeiro), e com elle se praticará o mesmo, que a respeito do falso se dispõe no artigo antecedente, lançando demais o trocador, na metade que entregar á parte, e na que ficar, o verdadeiro valor, ou aquelle por que foi trocada, marcando-se (a que ficar) com o sinete de — Falsificada.

Art. 40. Findo o prazo da substituição, os portadores do papel falso ou falsificado perdem o direito á reclamação, e o papel será queimado com as solemnidades prescriptas no art. 50.

Art. 41. Os talões das notas novas serão guardados na Caixa da Amortização.

Art. 42 Para a guarda dos valores a cargo do thesoureiro haverá cofres de tres chaves, das quaes terá uma o director, outra o thesoureiro, e a outra o membro adjunto que estiver de serviço.

Art. 43. O thesoureiro guardará em cofres distinctos: 1º, as notas novas ainda não assignadas, recebidas do director da numeração: 2º, as assignadas; 3º, o papel substituido; e 4º, o papel falso, falsificado, e o novo que acontecer inutilisar-se, o qual será nesse caso logo marcado com o sinete de — Inutilisado.

Art 44. O thesoureiro e trocadores são responsaveis pelos valores que tiverem a seu cargo. O thesoureiro é responsavel pelos seus ajudantes.

Art. 45. As operações desta direcção serão escripturadas pelo modo que vai exemplificado nos modelos ns. 7 a 12, devendo todo e qualquer recebimento de valores legalisar-se com a assignatura de quem os receber.

Art. 46. No principio de cada semana, o director remetterá ao inspector geral do Thesouro Publico Nacional um mappa que demonstre a quantidade e valor das notas recebidas do director da numeração na semana antecedente, as distribuidas pelos assignatarios, as recebidas destes, as emittidas em cada uma das substituições, as que por algum motivo se inutilisaram, as que ficam em caixa, e a quantidade e valor do papel circulante substituido, tudo de modo que se apresente o estado das operações desde o principio dellas, e o progresso que tiveram na semana antecedente. (Modelo n. 13.)

Art. 47. O papel substituido será entregue pelos trocadores, classificado pelos seus valores, e assim será escripturado e guardado, fazendo-se diariamente um mappa, como do modelo n. 14. Findos os prazos de cada substituição, em presença do Tribunal do Thesouro, do director, adjuntos, e dos mais empregados, será queimado em logar publico com os seus talões, lavrando-se termo, em duplicata, desse acto, no qual se descreverá por extenso a quantidade e importancia do papel de cada classe de valores, guardando-se um dos ditos termos na Caixa da Amortização, e o outro na secretaria do dito Tribunal.

Art. 48. Nas provincias os presidentes, precedendo informação dos inspectores das Thesourarias, nomearão os directores, e seus ajudantes, thesoureiros e mais empregados necessarios para effectuar as operações da assignatura e substituição, de um modo analogo ao disposto neste capitulo e no antecedente, relativamente á direcção da assignatura e substituição na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, dando parte ao presidente do Thesouro das gratificações que arbitrarem; devendo taes empregados ser pessoas de toda a confiança, e tendo em vista que as alterações accidentaes, a que a necessidade obrigue, offereçam as garantias indispensaveis em taes operações.

Art. 49. O papel actualmente circulante no Imperio, de que trata o art. 1º da lei, só poderá ser substituido nas capitaes das provincias, onde foi emittido, por ser nellas que existem os talões para a conferencia; guardando-se na sua substituição a precedencia determinada no art. 4º da mesma lei.

Art. 50. Findas as substituições dos diversos papeis nas provincias, os inspectores das Thesourarias remetterão (com os seus talões) ao Thesouro Nacional, não só os substituidos, como os conhecimentos, e cedulas que se acham em ser, de sobra do 1º troco do cobre, e ahi, depois de balanceados, serão queimados, com as solemnidades do art. 47, lavrando-se desse acto os competentes termos, em duplicata, dos quaes se remetterá um á Caixa da Amortização, e o outro será archivado na secretaria do Tribunal.

CAPITULO IV

Do troco da moeda de cobre

Art. 51. Esta operação, no municipio da Côrte, far-se-ha na Casa da Moeda, e será presidida pelo provedor da mesma Casa, sob a direcção do inspector geral do Thesouro, e nas provincias sob a direcção do inspector da Thesouraria respectiva; sendo presidida nas capitaes (menos a do Rio de Janeiro, que não será ponto de troco) por um empregado publico de notoria probidade e publico conceito, nomeado pelo presidente; nos outros pontos de troco das provincias sera presidida pela autoridade, ou pessoa que o mesmo presidente designar. Os presidentes do troco não perceberão gratificação alguma, mas o Governo terá em muita consideração, e como relevantes, os serviços que prestarem nesta commissão.

Art. 52. Os pontos de troco nas diversas provincias serão os mesmos, em que se fez o determinado pela lei de 3 de outubro de 1833, ou os que o presidente, consultando o inspector da Thesouraria, julgar necessarios para a commodidade publica, sendo todavia os menos que for possivel.

Art. 53. Em cada um dos pontos de troco haverá um thesoureiro e um escrivão, nomeados pelo director, com approvação, na Côrte, do presidente do Thesouro, e nas provincias, dos respectivos presidentes. Nas capitaes das provincias será thesoureiro o mesmo da Thesouraria, si nisso não houver inconveniente, e escrivão, um dos empregados da Thesouraria.

Art. 54. Na Côrte o presidente do Thesouro, e nas provincias os seus presidentes, arbitrarão gratificações razoaveis ao thesoureiro e escrivão do troco, dando parte os presidentes das provincias ao do Thesouro, para resolver o que lhe parecer conveniente.

Art. 55. Si a affluencia de concurrentes ao troco exigir que o thesoureiro e escrivão sejam coadjuvados em suas obrigações, os directores nas capitaes, e os presidentes da operação nos outros pontos, providenciarão opportunamente.

Art. 56. Para o trabalho braçal, os presidentes do troco, de accordo com o thesoureiro e escrivão, chamarão os operarios que forem precisos, a quem arbitrarão salarios razoaveis, precedendo approvação do director nas capitaes.

Art. 57. Logo que da moeda de cobre, recolhida em virtude da lei de 3 de outubro de 1833, estiver escolhida e puncada (como já se ordenou pelo Thesouro ás Thesourarias) a que tem de ser de novo emittida em conformidade do art. 7º da lei de 6 de outubro do corrente anno, e houver assignada uma quantidade de notas novas que por calculo razoavel for bastante para principiar o troco de cobre na respectiva provincia, o director da operação fará distribuir essas notas e cobre puncado pelos pontos do troco com as seguranças convenientes, e logo que ahi chegarem, e estiver tudo preparado, o presidente do troco, por editaes affixados nos logares publicos, annunciará o dia em que principiará o troco.

Art. 58. Os portadores da moeda de cobre a apresentarão acompanhada de uma nota com o nome do dono ou representante, e o valor apresentado.

Art. 59. A moeda de cobre levada ao troco será examinada, e, sendo legal, será paga aos portadores pelo seu valor nominal (descontados 5 %) em notas e cobre puncado, não excedendo este a metade; e a que for conhecida falsa, se lhe dará um córte quanto baste para mais não correr, como moeda, e se entregará ao portador, sem desconto algum.

Art. 60. A moeda levada ao troco, que for de 80, 40, e 20 rs. em algarismo, emittida no Rio de Janeiro, será logo puncada com o novo valor; a outra, posto que legal, será cortada do modo determinado no artigo antecedente para ser remettida á Thesouraria na fórma do art. 67.

Art. 61. Não se admittirá ao troco menor quantia do que $200 em moeda legal, nem maior que não seja multipla de $200, afim de poder ter logar o determinado no art. 7º da lei, e se evitarem fracções menores de 10 rs na deducção dos 5 %.

Art. 62. Nas provincias de Goyaz e Matto Grosso, na falta daquella moeda emittida no Rio de Janeiro, será tambem puncada, e dada em troco pela 4ª parte do seu valor nominal a moeda legal nellas emittida, como determina o art. 8º da lei, não podendo correr fóra das mesmas provincias; a moeda que foi emittida nas referidas duas provincias de Goyaz e Matto Grosso, e nas de Minas e S. Paulo, poderá ser trocada em qualquer dellas, e na do Pará a de Goyaz, e Matto Grosso sómente. A antiga moeda puncada antes do primeiro troco será trocada pelo valor com que ficou depois de puncada; a que se puncou, e emittiu nas provincias do Maranhão e Ceará depois do primeiro troco, será ora trocada pelo valor com que foi emittida depois de puncada, a saber: por metade a puncada no Maranhão com a lettra M do lado da esphera, e pela quarta parte a puncada do outro lado sobre o algarismo; e a puncada no Ceará com uma estrella sobre o algarismo com as lettras CEARA, por metade do dito valor nominal.

Art. 63. Da operação do troco da moeda de cobre se fará uma exacta e regular escripturação em um livro para isso destinado, contendo especificadamente o dia da operação, o nome do dono ou apresentante da moeda, e o valor nominal, com distincção da legal e falsa, a deducção dos 5 %, o valor das notas e do cobre dado em troco, tudo na conformidade do modelo n. 15; chegada a hora de acabar o trabalho diario, se balancearão as entradas e sahidas, e se fechará a conta do dia, como indica o mencionado modelo, transportando-se o resultado ao Livro de Receita e Despeza. (Modelo n. 16.)

Art. 64. A operação e expediente desse troco se fará diariamente por espaço de cinco horas consecutivas desde as 9 da manhã até as 2 da tarde, avisando-se aos portadores da moeda, com a possivel brevidade, sem se admittir jámais a pretexto algum a escolha ou precedencia entre elles. Para manter a tranquillidade e boa ordem, o presidente do troco pedirá o auxilio da força publica, que preciso for.

Art. 65. Depois que estiver em actividade a operação do troco em toda a provincia pelo espaço de tempo que razoavelmente fosse bastante para se poder trocar a maior parte da moeda de cobre em circulação, o Ministro da Fazenda na Côrte, e os presidentes nas provincias fixarão o dia em que deve findar o troco, sem que por elles possa depois ser prorogado.

Art. 66. Quando pelo processo da operação se reconheça que não serão bastantes as notas para o troco em algum dos pontos, o presidente delle as pedirá ao director com a necessaria antecipação, e lhe serão immediatamente remettidas com as seguranças convenientes ; no caso, porém, de não chegarem a tempo, se darão aos portadores cauti las não circulaveis, extrahidas do livro de talão, numeradas e rubricadas pelo presidente do mesmo troco, as quaes, logo que cheguem as notas, serão resgatadas e inutilisadas.

Art. 67. Concluido que seja o prazo, terá logar por quatro mezes o troco determinado no art. 11 da lei, findos os quaes o presidente do troco remetterá immediatamente ao director as notas e moeda puncada que sobrarem do troco, o cobre legal cortado, os carimbos e os livros da escripturação ; e depois de tudo examinado pela Thesouraria, o inspector della remetterá ao Thesouro Nacional por via segura, e com a possivel brevidade as referidas notas e carimbos, e farão guardar pelos thesoureiros das Thesourarias o mencionado cobre, até que o Thesouro Nacional determine o destino que se lhe deve dar, remettendo um quadro explicativo do resultado da operação em toda a provincia.

Art. 68. Toda a despeza com a operação do troco será feita pelo producto dos 5 % deduzidos do cobre trocado, e escripturada com a conveniente distincção.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 69. Quando não bastarem os empregados que por este regulamento se dão para as diversas operações de que nelle se trata, e quando sobrem, o presidente do Thesouro na Côrte, e os presidentes nas provincias, nomearão interinamente os que forem necessarios, ou demittirão os superfluos, arbitrando vencimentos razoaveis aos nomeados.

Art. 70. Os vencimentos dos empregados, e as mais despezas que se fizerem com as diversas operações na Côrte, e nas capitaes das provincias, serão pagas e abonadas nas Thesourarias á vista de folhas assignadas pelos directores, e feitas pelos escripturarios e em virtude de despachos dos chefes das Thesourarias, sendo toda essa despeza escripturada com a necessaria distincção de outra qualquer a cargo das mesmas Thesourarias. Os vencimentos, e mais despezas que se fizerem nos pontos do troco de cobre fóra das capitaes das provincias, serão pagas nos mesmos pontos pelos thesoureiros do troco, em virtude de ordem do presidente delle, e á vista de folhas processadas pelos escrivães.

Art. 71. Os livros que hão de servir nas referidas operações serão rubricados e encerrados pelo inspector geral do Thesouro na Côrte, e pelos inspectores das Thesourarias nas provincias, os quaes poderão dar commissão a qualquer empregado para o fazer, quando o não possam.

Art. 72. Os directores das diversas operações na Côrte e os presidentes e inspectores das Thesourarias nas provincias, darão parte ao presidente do Thesouro Nacional de todas as occurrencias extraordinarias que nellas houver, solicitando delle as providencias que dependam do Governo. O mesmo observarão os directores e chefes das mesmas operações nas provincias para com os respectivos presidentes.

Art. 73. Finda que seja cada uma das diversas operações, se encerrarão as contas dos livros dellas, e nelles se lavrará um termo geral de encerramento, referindo-se á operação inteira, em que se relatem por extenso os resultados finaes della, remettendo tudo assim legalisado ao Thesouro Nacional.

Art. 74. Os empregados nomeados em virtude deste regulamento serão demittidos pelas autoridades que os nomeiam ou pelos superiores destas, quando lhes parecer que elles não cumprem como devem as suas obrigações, e são responsaveis pelos prejuizos que por sua omissão causarem á Fazenda Nacional.

Art. 75. Nas diversas operações de que trata este regulamento serão aproveitados os empregados de repartições extinctas, que forem aptos.

Art. 76. O juiz que tomar conhecimento de alguma nota suspeita de falsa, do padrão das que ora se vão emittir, logo que ella for competentemente examinada, e reconhecida falsa, dará disso parte immediatamente ao Ministro da Fazenda na Côrte, e nas provincias aos presidentes, e estes ao dito Ministro, remettendo uma descripção della contendo o seu valor, numero, serie, e assignatura, e as differenças mais sensiveis que as dis inguirem das verdadeiras do mesmo valor; e o dito Ministro, presidentes, e juizes mandarão annunciar logo pela imprensa, e por editaes essas differenças, para conhecimento do publico, emquanto se não realizar a providencia do art. 15 da lei.

Art. 77. Quando a estampa e o papel da nota forem, ou parecerem verdadeiros, e só haja duvida na assignatura, ou numero e serie, neste caso se remetterá a nota ao Thesouro

na Côrte, e ás Thesourarias nas provincias, e dahi ao Thesouro, afim de se conferir com o talão; e achando-se que é verdadeira se restituirá a seu dono; mas, si não obstante ser verdadeira tiver algum defeito que a possa tornar duvidosa na circulação, se dará ao dono o seu valor, ficando a nota em deposito no Thesouro, para ser amortizada em tempo competente; quando, porém, se reconheça falsa, será restituida á Thesouraria donde tiver vindo, procedendo-se conforme ao art. 76.

Art. 78. Os chefes das estações publicas, a que for alguma nota falsa, a farão apprehender, na fórma da circular de 28 de novembro de 1834, e remetter com o portador em custodia ao juiz competente, para proceder na conformidade dos arts. 76 e 77.

Art. 79. Os rendimentos que o art. 13 da lei applicou á amortização do papel-moeda, escripturar-se-hão em separado nas Thesourarias, e ficarão em reserva, até que o Thesouro Nacional lhes dê o destino determinado no mesmo artigo, não podendo por motivo algum ser distrahidos para outros fins, sob pena de stricta responsabilidade dos que o contrario determinarem, ou consentirem.

Art. 80. A sobra da renda geral de que trata o § 3º do art. 13 da lei se entenderá, depois de pagas as despezas geraes proprias do anno financeiro, a principiar do corrente.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

(A este regulamento seguiam-se, appensos, varios modelos para a respectiva escripturação da entrada e sahida das notas, e para a receita e despeza do troco do cobre.)

Excede os intuitos do presente trabalho, o analysar agora, como parecia opportuno, as boas razões da reforma monetaria de 1835, e as consequencias vantajosas que seriam de esperar para a ordem economica e financeira do paiz.

A sua controversia no Corpo Legislativo tornou-se, sobretudo, insistente ácerca de dous pontos: 1) Sobre declarar-se o *resgate total* do cobre, *obrigatorio*, em vez de *facultativo*, como havia sido disposto na lei de 1833, e sobre o seu troco ser feito, ou em notas com o abate de 5 %, ou em *moeda de cobre redusida* (no valor), não excedendo esta á metade; 2) Sobre as notas do Thesouro terem *circulação geral*, em vez de *circulação limitada* á cada provincia, como á muitos parecia mais conveniente.

Sem querermos analysar os argumentos, então adduzidos, *prò e contra*, somos de parecer que, nas circumstancias, foi de melhor aviso, ter a maioria das Camaras adoptado, de preferencia, as duas primeiras hypotheses, como se acham consagradas na lei.

Agora, para fechar o presente capitulo, seja-nos licito fazer a transcripção do *juizo critico*, que, com relação á essa reforma monetaria de 1835, foi elaborado por um dos nossos financeiros da época, o qual nos merece grande peso (sem comtudo dar, como *procedentes*, *todos os seus considerandos*); porque, á sua competencia reconhecida em taes assumptos reune a qualidade de haver tomado parte principalissima no projecto e na discussão da alludida reforma, como membro, que era, de uma das commissões do meio circulante da Camara dos Deputados.

Referimo-nos ao Sr. C. Baptista de Oliveira; — e eis aqui as suas palavras:

A nova administração, que succedeu na direcção dos negocios do Thesouro (refere-se ao Ministro Castro e Silva) áquella, cujos trabalhos venho de descrever (allude ás reformas monetarias de 1833), era a menos asada certamente, em razão da discordancia de seus principios e das tendencias que recebera das circumstancias, para bem comprehender a extensão do plano iniciado por aquell'outra nesta materia; e tão pouco, para proseguir com fidelidade na obra de sua completa execução.

Não maravilha, pois, que o Governo então, não satisfeito com as providencias dadas pelo Corpo Legislativo sobre este objecto, se propuzesse obter deste na sessão de 1835 uma nova medida autorisando *segundo recolhimento* da moeda de cobre, cuja importancia na circulação, depois de effectuada a primeira operação do *troco facultativo* da mesma por cedulas do Thesouro, elle estimara numa somma gratuitamente exacerada, sem produzir alguma boa razão que se désse a tal presumpção um grão de probabilidade toleravel.

A Camara temporaria, tomando este objecto em particular consideração, encarregou uma commissão especial composta de tres de seus membros (*um destes o autor*) de occupar-se novamente desta materia e de propor sobre ella as providencias que julgasse necessarias. Esta commissão especial, apreciando devidamente as necessidades reaes da circulação monetaria no estado em que a haviam collocado as medidas postas anteriormente em execução, apresentou um projecto encerrando varias providencias judiciosamente combi-

nadas, as quaes, achando-se em perfeita harmonia com os principios que regularam aquellas, deveram considerar-se, como um verdadeiro desenvolvimento do plano de que as mesmas eram parte integrante. Faziam a base deste projecto, primeiramente, o arbitrio suggerido de reduzir toda a moeda de cobre em circulação á metade do valor nominal que representava, dentro de um prazo rasoavel fixado para esse fim, e em segundo logar a conveniencia proposta de fazer-se uma substituição geral dos diversos papeis circulantes sobre o credito nacional por um unico papel de padrão uniforme; devendo as notas dos valores de 100$ para cima, exclusivamente emittidas pela Administração Central, circular geralmente em todas as provincias; e ficando circumscriptas á circulação local as de valores inferiores áquella quantia, nas provincias em que os fossem respectivamente emittidas. Aquella providencia relativa á moeda de cobre era aconselha la pela prudencia, como simples concessão feita á opinião evidentemente erronea (mas dominante na maioria da Camara, assim como no publico) de que o principio da limitação dos pagamentos legaes em moeda de cobre ao maximo de mil réis era, por si só, insufficiente, não sendo acompanhado da precisa reducção no valor fiduciario da mesma, para obstar inteiramente a introducção da moeda falsa no mercado. Quanto aos novos arbitrios, offerecidos acerca da circulação do papel, eram elles a vigorosa expressão de uma necessidade geralmente reconhecida nesta parte; e a commissão teve o merito de bem comprehendel-a, havendo satisfeito ás suas diversas exigencias por um modo simples, engenhoso e de evidente praticabilidade.

— Este projecto foi adoptado pela Camara no que toca a essas disposições capitaes, mas annexando-se-lhe o arbitrio prejudicialissimo de autorisar o Governo para indemnizar os possuidores da moeda de cobre no valor equivalente á metade desmonetizada, dando-lhes em pagamento o mesmo papel-moeda destinado para a substituição geral dos differentes agentes desta especie; e, respeitados assim, tão escrupulosamente, os principios de mal entendida equidade em semelhante caso, ficaram os interesses do Thesouro expostos a um sem numero de fraudes a que abria larga porta essa disposição estranha. Levado neste estado o projecto á Camara vitalicia, ahi recebeu a ultima de mão na obra começada de sua deformidade, adoptando-se, entre outras emendas de pouca entidade, o funesto arbitrio de generalizar a circulação do papel-moeda (*pensamos inteiramente o contrario*) em todo o Brazil, sem distincção de valores.

Ora, sendo a classe dos menores valores aquella que dá geralmente accesso á introducção de papel falso na circulação, como a razão o indica e o confirma a experiencia de todos os bancos; a respeitavel maioria da Camara vitalicia não previu certamente que o resultado immediato dessa emenda seria, de uma parte, multiplicar as chanças em favor dos falsificadores do papel-moeda na razão de 1 *para 18 (refere-se ás 18 provincias de então)* e por outra, ampliar os máos effeitos da realização dessa fraude em uma provincia, nessa mesma razão; isto é, em outros termos, a tentativa de introduzir na circulação geral uma nota falsificada póde, na hypothese de que se trata, ser operada em 18 differentes provincias; e quando em uma só destas ella surta effeito, todas as outras ficam affectadas do mesmo mal.

O projecto assim desfigurado, revertendo á Camara temporaria, recebeu ahi a final approvação; havendo votado contra a sua adopção, apoiados por pequena mas illustrada minoria, os seus proprios autores, como que repellindo um monstro, cuja paternidade repudiavam. E' este mais um exemplo que duramente mostra a incompetencia dos corpos collectivos para trabalhos systematicos, especialmente sobre materias que demandam o concurso de conhecimentos profissionaes....

Muito de proposito desci á origem do facto da generalização indiscriminada da circulação do papel-moeda, com o fim de pôr em evidencia as circumstancias e motivos que o determinaram, convencido como estou da necessidade urgente de ser este objecto tomado novamente em muito especial consideração pela Legislatura, a qual, instruida já pela experiencia do passado, não deixará sem duvida de modificar substancialmente a legislação respectiva, pondo-a em harmonia com os principios da sciencia, como requer o interesse publico.

Levada á execução essa lei de que venho de fazer a circumstanciada historia, subiu a importancia total do papel-moeda circulante á somma de 35 mil contos; da qual cerca de 30 mil contos eram anteriormente representados pelas notas circulantes do extincto banco e cedulas provenientes da operação já effectuada sobre a moeda de cobre (18).

— Com a lei de 6 de outubro de 1835 e o seu regulamento, acima transcriptos, terminamos nós a resenha dos actos dos poderes publicos, relativos ao meio circulante nacional, que tiveram logar no *primeiro* dos *periodos*, em que dividimos a respectiva materia.

---

(18) *Systema Financial do Brazil*, S. Petersburgo, 1842.

APPENDICE

AO

CAPITULO TERCEIRO

Emendas do Senado, modificativas do projecto da Camara dos Deputados, estabelecendo o novo padrão monetario de 1833. A sua discussão na Assembléa Geral. Discurso do Sr. B. de Vasconcellos, sobre o resgate do cobre.

No intuito de melhor habilitar o leitor a julgar das *emendas substitutivas*, feitas pelo Senado na proposição vinda da Camara dos Deputados, fixando o novo padrão monetario e autorisando a creação de um Banco Nacional, — daremos aqui os artigos principaes, em que aquellas emendas se contêm, as quaes, todas ou quasi todas, foram rejeitadas pela Assembléa Geral reunida em fusão.

EMENDAS ADOPTADAS NO SENADO

Primeira — Suppressão do art. 1º do Projecto.

Foi rejeitada pela Assembléa Geral.

Segunda — Substitutiva do art. 2º do Projecto, contendo a referida emenda dez artigos, como seguem :

Art. 1.º As moedas de ouro, que de novo se cunharem, terão por padrão uma moeda de ouro de 22 quilates, e peso de quatro oitavas. Nesta e nas suas subdivisões, em duas e uma oitava, se designará sómente o peso e o titulo do ouro, sem declaração do seu valor nominal.

Art. 2.º As moedas de prata, que de novo se cunharem, terão por padrão uma moeda de prata de 11 dinheiros do peso de 8 oitavas ; nesta e nas suas sub-divisões, em 4, 2, 1, e ½ oitava, sómente se declarará o seu peso e lei, sem designação do seu valor nominal.

Art. 3.º A base do systema das moedas, em valor, será em peso igual á de ouro de 22 quilates para a de prata de 11 dinheiros, como 16 *para* 1.

Art. 4.º O remedio da liga ou tolerancia no titulo será, nos cunhos de ouro, 2 millesimos ; nos de prata, 3 millesimos, e, em ambos os metaes, para mais ou para menos.

Art. 5.º A tolerancia no peso será, nos cunhos de ouro, 4 millesimos do peso da moeda, por excesso ou falta ; nos de prata, 6 millesimos nas moedas de 8 oita-

vas, — 10 millesimos nas moedas de 4 e 2 oitavas,— 14 millesimos nos de 1 e de ½ oitava, por excesso ou falta. Nos cunhos do cobre não haverá tolerancia por falta, mas sim por excesso até 2 centesimos do peso da respectiva moeda.

Art. 6.º Emquanto o papel-moeda não for retirado da circulação ou não chegar ao par, (41) todas as moedas de metaes preciosos, assim nacionaes como estrangeiras, e as barras de ouro ou prata, correrão como genero, e serão recebidas e dadas em pagamento nas transacções activas e passivas das estações publicas e particulares, pelos preços que as partes convencionarem, ou pelo preço corrente do mercado, não havendo accordo.

Art. 7.º Para a prompta e facil execução do artigo antecedente, o Governo mandará calcular e fazer publicar semanalmente tabellas do agio da moeda, ou desconto do papel.

Art. 8.º A fórma, cunho, inscripção e denominação das moedas, será objecto de um programma, que o Governo proporá a diversos professores de Bellas Artes, afim de que o Corpo Legislativo escolha e approve o cunho que lhe agradar.

Art. 9.º Os particulares poderão mandar á Casa da Moeda ouro ou prata para ser cunhado, pagando, todavia, as despezas de mão d'obra na razão de 2 % no ouro e 6 % na prata, que serão recebidos á parte, na occasião da entrega por inteiro, das moedas cunhadas.

Art. 10. O Governo fica autorizado para fazer todas as reformas que julgar indispensaveis no pessoal e material da Casa da Moeda desta Côrte, que será a unica do Imperio, para que as moedas cunhadas sejam perfeitas, e conformes ás disposições prescriptas na presente lei ; fazendo outrosim assentar, quanto antes, e pôr em estado de effectivo serviço a machina de laminar e cunhar moeda, encommendada pelo Governo ao inglez Alyers, — dando parte de tudo á Assembléa para a sua approvação.

Esta emenda foi rejeitada em todos os seus artigos.

— Quanto ás demais emendas, approvadas ou não, pela Assembléa Geral, e especialmente, as que se referiam ao estabelecimento do Banco Nacional ;—facil será conhecer da sua materia e importancia relativa, confrontando-se os respectivos artigos da lei, á pag. 232 e seg. com os do projecto em questão, cuja integra tambem se encontra á pag. 230.

A DISCUSSÃO NA ASSEMBLÉA GERAL

O Sr. Paula e Souza — O artigo está mal redigido ; elle diz que o ouro e a prata, tanto nacional como estrangeira, entrarão a 2$500, quando se entende muito bem, que os autores deste artigo tiveram só em vista o ouro ; porque não é de presumir, que elles montassem tambem a prata a 2$500, sem que, ao menos, se determinasse o quilate da mesma.

Demais, a moeda estrangeira que tiver quilate diverso da nossa ha de ser admittida a 2$500? Não me parece de justiça ; porém, como a Assembléa Geral já decidiu que se não admittissem *sub-emendas*, é de crer, que esta doutrina seja reprovada. Como não tive parte na discussão da lei, seja-me licito discorrer alguma cousa sobre a materia: estou persuadido que o primeiro passo que se precisa dar em qualquer systema que tenda a melhorar o nosso meio circulante é fixar o novo padrão monetario ; visto que este valor, que antigamente tinha o ouro, se depreciou. *(Por causa do grande susurro, não foi possivel ouvir o illustre orador.)* Resta, porém, saber qual será esse padrão, que necessita de uma base,

(41) A respeito deste artigo, perguntara o Sr. Feijó : — Que *par* é este, si o projecto tira o valor legal da prata e do ouro ?... Sem se fixar um valor qualquer á oitava de ouro, creio que nunca se poderá saber quando é que o papel está ao par.

por isso que não deve ser formado arbitrariamente. Ora, para achar esta base, devemos calcular sobre os cambios anteriores, ao menos de 1827 á esta parte: esta seria a minha opinião, pois não acho fundamento algum, no que se fundam os senhores, que marcam a oitava de ouro a 2$500: porque, si estudassem os cambios de 27 para cá, o tirano médio produziria 2$900. E, assim, não me sendo possivel adoptar um novo meio, vejo-me forçado a votar pela suppressão do artigo, não pela immediata utilidade que dessa suppressão pudesse resultar, mas porque, sendo-nos possivel marcar na sessão seguinte o padrão monetario, se acharia então remedio para qualquer inconveniente; e mais me confirmo na minha opinião, tendo a certeza que ninguem levará ao Erario a oitava de ouro por 2$500. Quanto á idéa aventada de um banco, eu quizera que elle tivesse o onus de consolidar o nosso papel-moeda e retiral-o da circulação, substituindo-lhe moeda forte, segundo as idéas que formo a respeito de Banco.....

.....

Ha duas opiniões, uma, que não se póde fixar o padrão legal, e outra, que se fixe o padrão monetario.

Sómente farei algumas observações quanto á opinião, de que não se póde fixar padrão, e quanto á de que,— declarar-se o valor monetario era falsificar a moeda, hontem já se lhe respondeu optimamente; mas, torno a dizer, si acaso hoje estivesse o ouro ao par do ouro de então, si nosso meio circulante representasse uma oitava de ouro por 1$600; esta claro, que falsificavamos esse valor; mas, ao contrario, hoje, que uma oitava de ouro vale 3$, será isto falsificar? Não é isto, apenas, declarar o que existe de facto?

Os senhores que sustentam esta opinião reconhecem que já ha um padrão legal, que é de 1$600, e tanto assim é,—que em um dos artigos seguintes se diz—emquanto o papel não chegar ao par;—e qual é esse par? Aqui se prova que os senhores reconhecem padrão monetario, ou reconhecem a sua necessidade; e porque se póde então fixar o padrão e não se póde agora? Eis o que quizera que me dissessem. Sabe-se bem que réis não é valor, é nome; como então se póde designar que uma oitava de ouro valha 1$600? Vindo isto declarado na lei, dizem,— o Estado recebe por aquillo que vale geralmente; mas, si diz-se, que se póde fixar a 2$500, já não é assim; então haverá roubo,—faz-se, que uma moeda que valia quatro valha seis, etc. .....quando hoje é de 3$ o valor da oitava de ouro. E qual foi o preço nos ultimos annos? 4$. Si este foi o preço, em que se fizeram todas as transacções, quando a lei determine que duplique este valor, ha um roubo; mas no caso presente é o inverso; si não se fixar, vai-se roubar o valor actual em favor do valor passado.

O que querem os senhores? Que se fixe o valor de 1$600 á oitava de ouro. Então todos os passos que se derem vão fazer mal: vai-se obrigar o Estado a pagar muito mais do que devia, quando, pelo contrario uma fixação qualquer que declarasse o valor real para se fazerem as transacções era justa e legal; não era mais que a declaração do facto existente na sociedade.

Mas disse-se; a moeda de 6$400 vale assim em toda a parte do mundo; qual é a parte do mundo que 6$400 valham 6$400? Em Portugal essa moeda vale 7$500; e o que é valer em todas as partes a mesma moeda? E' comparar o peso dos quilates; — por consequencia, em parte nenhuma, 4 oitavas de ouro valem 6$400.

. . . . . .

Além disso, si nós tirassemos da circulação uma porção do papel-moeda, diminuia a somma da moeda circulante, e não podia haver depreciação do papel para o ouro: o papel, fazendo as funcções de moeda serve de moeda, embora não tenha valor real, e para o provar, entre outros casos, lembrarei o Banco de Inglaterra, emquanto não fez pagamentos. E só quando a Nação precisou maior somma na circulação, embora o barco não a realizasse, é, que subiu o depreciamento, em tres annos, a trinta e tantos por cento.....

Aos senhores que não querem que se fixe o padrão da moeda de conta, pergunto eu—como ha de o banco fazer suas transacções? Por que modo se hão de avaliar os fundos metallicos do banco para se formar a associação? De duas uma: ou hão de avaliar pelo padrão antigo, ou dar-lhe um valor fantasiado; e será licito a meros particulares usurparem as funcções dos legisladores, declarando o valor das moedas?

E' á todas as luzes evidente a necessidade de um padrão monetario.

O Sr. Marquez de Barbacena — Deve prevalecer a suppressão feita pelo Senado, ou deve ser restabelecido o artigo do projecto dos Srs. deputados fixando o valor do ouro? Eis a questão. Mostrando eu os absurdos, a funesta consequencia do artigo, seguir-se-ha necessariamente a sua suppressão.

A primeira objecção que se offerece é sobre a redacção do artigo, que nem se comprehende, nem poderá ser executado sem explicação de seus autores. O artigo estabelece o valor do ouro em 2$500 por oitava de 22 quilates, e manda que nas estações publicas se receba a prata e ouro nacional ou estrangeiro em moeda ou em barra, segundo aquelle valor. Vemos, pois, em primeiro logar, os metaes preciosos em barra ou moeda, com valor igual, e todos sabem, que o mesmo metal cunhado tem mais valor, do que em barra.

Em segundo, não declarando o artigo qual será o toque da prata, nem a sua relação com o ouro de 22 quilates, impossivel será fazer ou receber pagamento em prata nacional ou estrangeira, como acima manda o mesmo artigo. Prescindindo dessas faltas e omissões, que poderiam ser corrigidas com outra redacção, que a prata seria de 11 dinheiros, como ouço repetir-se em voz baixa, sustentarei que, nem assim, o artigo poderia passar.

Nenhum poder humano é *capaz de fixar o valor dos metaes preciosos, quando ha na circulação papel moeda e cobre debaixado.* Pretender, pois, em taes circumstancias fixar o valor do ouro por uma lei, seria o mesmo que pretender por lei regular os dias de chuva, ou os grãos de calor e frio em cada dia. O absurdo da pretenção é identico, mas o resultado das duas leis seria mui differente. A que se publicasse regulando a chuva e o frio, não perturbaria o curso das estações: ellas seguiriam as leis da natureza, sem a menor contemplação com as disposições da Assembléa Geral, e toda a perda seria a do tempo da discussão e a da despeza da impressão. A lei fixando presentemente o valor do ouro a 2$500 a oitava, tambem não fixaria nem cambio nem valor dos metaes, tudo seguiria o curso determinado pela opinião publica da praça. Para as transacções futuras a lei será completamente nulla, mas nos contractos, anteriormente feitos, causará damno irreparavel a todos os credores.

O meio circulante, senhores, depois de mui dolorosa experiencia, consiste hoje, entre as nações mais civilisadas, em metaes preciosos e papel realizavel á vontade do portador. Ha perfeito accordo sobre o toque da prata e ouro, destinados para moeda, e só pequenas differenças de alguns decimaes na relação de um para outro metal, bem como, na tolerancia da liga e cunho, que nem affectam á estabilidade do meio circulante, nem influem consequentemente por si só nos cambios.

O Governo que se lembrar de alterar estas relações entre os metaes preciosos, estabelecidas pelo consenso geral do mundo commercial, seja diminuindo o valor intrinseco das moedas, mas conservando o mesmo nome e valor de conta, seja conservando o valor intrinseco, duplicando o valor de conta, commetterá o maior crime, o maior desproposito, porque, sem conseguir o pretendido lucro no primeiro caso, nem estabilidade do meio circulante no segundo, fará a propria ruina de seus subditos, promovendo talvez commoções, etc., etc. Qualquer nação pode, sem duvida, no principio de sua organização, dar ás suas moedas de prata e ouro o valor de conta, que bem lhe parecer, e tão indifferente seria dividir a oitava de ouro em 1$600, como em 2$500 ou 3$200. Mas, uma vez escolhido o padrão de valores, e de accordo com as principaes nações do mundo, como acontece entre os systemas monetarios do Brazil, Estados-Unidos, França e Gran-Bretanha, estabelecido e fomentado o commercio reciproco com todas estas nações, havendo contracto entre nacionaes e estrangeiros sob a fé das leis existentes; qualquer disposição alterando o meio circulante, e com mais ou menos tendencia a produzir effeitos retroactivos, é injusta, é inadmissivel. Façamos uma comparação do que se passa entre França e Inglaterra. O cambio entre as duas nações, não havendo entre ellas papel-moeda, e sendo as moedas de prata e ouro do mesmo quilate, conservando-se depois de muitos annos, com notavel estabilidade, tem sido de 25 *frs.*, variando de alguns decimaes, isto é, uma libra sterlina de 20 schillings valendo 25 francos de 12 dinheiros e alguns decimaes.

Supponhamos que o parlamento mandava agora que a libra sterlina, conservando o toque actual, tivesse o valor de conta ou fosse dividida em 40 schillings, — qual seria o resultado dessa lei?

Em primeiro logar todos os credores perderiam a metade da sua propriedade, recebendo em pagamento com o nome de 40 schillings a mesma porção de ouro, que se chamava 20, ao tempo do seu contracto.

Em segundo, o cambio com a França desceria pelo menos a 12 ½ em logar de 25, e como não ha papel-moeda entre as duas nações, a estabilidade do meio circulante tornaria a apparecer, tendo, porém, duplicado para sempre o valor de todos os objectos de consumo, e arruinado os credores, como justamente aconteceu na Austria, quando se estabeleceu o Banco.

O artigo em discussão, mandando que a oitava de ouro de 22 quilates, que tem o valor de 1$600 *desde 1694*, passe a ter o de 2$500, conservando-se ainda em circulação o papel-moeda, não só produzirá os males apontados para a Inglaterra, e verificados na Austria, mas muitos outros, filhos da continuação progressiva da fluctuação dos valores. A estimação e valor do papel-moeda é regulada por causas independentes do Poder Legislativo; a confiança publica funda-se mais na crença da boa fé do Governo, do que na realidade dos recursos da Nação, e, para dizer tudo em poucas palavras, até o capricho e terror panico teem ás vezes tão decidida influencia no valor do papel-moeda, que a sua variação não é susceptivel nem de calculo, nem de limite, e consequentemente os metaes preciosos que se compram ou vendem a troco desse papel devem seguir a mesma ou maior variação, porque os negociantes são os mais habeis nos calculos de segurança. O resultado, pois, entre nós será perda para os particulares, descredito para a Nação e o Governo.

E na verdade, quem se atreverá a entreter relações de commercio com uma nação, cujo Poder Legislativo, sem cuidar de retirar o papel e cobre da circulação, *sem consignar quantia effectiva, e adequada para amortização da sua divida, contenta-se* com a mudança nominal do valor de conta, elevando de 1$600 a 2$500 a oitava do ouro, *sem alterar o seu quilate, medida*, que em seus pessimos effeitos corresponde á conservação do nome com a alteração do quilate e peso!

A *debaixação das moedas* é geralmente considerada, como o delirio do despotismo, e, graças ás luzes do seculo, ninguem ousa mais propôr, ou praticar tão funesto expediente. O recurso ao papel-moeda só é permittido em circumstancias de apuros quando se trata de sustentar a honra ou a liberdade nacional. Passada a crise, é o principal dever do Corpo Legislativo retirar aquelle papel da circulação, consignando quantia certa, constante e verdadeira para sua amortização gradual. Ora, esta quantia, havendo, como ha, entre

nós um *deficit* consideravel, não se póde obter sem a imposição de algum tributo, e qualquer que elle seja, receberá o povo mui considerável diminuição no tributo, que está pagando desde 1825. Era então de cinco, tem agora chegado a 100 %, em tudo quanto consome?

Si, pois, a fixação do valor do ouro não se obtem, porque os negociantes e productores, alterando o valor dos generos e do cambio, illudem aquella disposição; si os credores recebem damno gravissimo, e os devedores um dom gratuito; si o Thesouro perde mais do que todos; si, finalmente, a variação do meio circulante, de que tanto nos queixamos, continuará do mesmo modo, — como consentir a Assembléa Geral, que passe tal artigo de fixação do valor do ouro, deixando o papel e o cobre em circulação?!

Aproveitemos, senhores, a lição da experiencia feita por outras nacoes, fundemos a nossa divida fluctuante, estabeleçamos quantia certa e sufficiente para gradual amortização de papel e cobre, e não vimos com a pretendida alteração nominal do valor do ouro augmentar a fluctuação existente, e entretier por mais tempo a desordem nas provincias do norte.

Emquanto a oitava de ouro valer, como presentemente vale, 3$100, ninguem a levará ao Thesouro por 2$500, que a lei estabelece; comprarão papel e pagarão com elle. A lei, no estado actual, para os devedores será perfeitamente nulla. Melhorando as circumstancias, como necessariamente devem melhorar, pena de fazermos bancarota, e descendo o valor do ouro pela amortização do papel a meio de 2$500 a oitava, levarão todos ouro ao Thesouro por aquelle preço, e a lei será então obedecida, causando, porém, mui consideravel perda ao Thesouro e aos credores...

Medidas ha, que, a despeito de alguns inconvenientes, podem, comtudo, em certas circumstancias, produzir alguma vantagem nacional, mas a que se propoem no presente artigo para fixação do valor do ouro deixando papel e cobre em circulação, já está demonstrado, que só produzirá muitos males sem a menor apparencia de bem real e verdadeiro. O artigo não póde passar, e a sua suppressão é justa, indispensavel e aconselhada pelos principios da sciencia, pela experiencia das nações, e, espero eu, pela approvação hoje da Assembléa Geral.

O Sr. Calmon — Sr. presidente, tenho de fazer observações á algumas das proposições, que acabaram de submetter á consideração da Assembléa Geral.

Dous nobres oradores seguiram opiniões differentes e concordaram, todavia, na necessidade de supprimir o art. 1º do projecto, que veio da Camara dos Deputados. Occupar-me-hei do primeiro nobre orador, que, admittindo a necessidade de se reformar o padrão monetario, todavia, votou contra o projecto. Concordando com o nobre membro da Assembléa Geral na necessidade dessa reforma, e pelas mesmas razões que elle allegou, todavia parece-me que os seus calculos falham, emquanto pretendeu, á vista dellas, que o projecto da Camara dos Deputados não seguiu um termo médio razoavel, quando fixou a oitava de ouro de 22 quilates pelo preço de 2$500. Quanto aos seus argumentos para provar a necessidade da alteração do padrão, permitta a Assembléa Geral que eu passe em resenha os que julgo mais capitaes... Um illustre membro já me preveniu em alguns delles; mas, como não lhe désse todos os desenvolvimentos, eu tomarei esta tarefa. Da necessidade de se alterar o padrão resulta o dever, que nos incumbe evitar, por um lado, um grande *deficit* na renda publica, e por outro lado, ir gravar a Nação com o pagamento do uma divida, contrahida em moeda fraca. Um illustre orador não apresentou o preciso, para fazer ver até que ponto chega a força desse meu receio: eu apresental-o-hei á Assembléa.

A renda publica, que está calculada entre 11 á 12 mil contos, é fundada, tres quartos della, na cobrança *ad valorem*, e apenas um quarto é cobrado por meio de tarifas, ou valores fixos; os tres quartos da renda, que são os que resultam dos direitos de importação e exportação, são cobrados pelos preços correntes e em virtude de pautas da Alfandega que variam. Si nesse momento fosse restaurado o antigo padrão (que eu mostrarei em tempo competente que alguma das emendas que foram do Senado pretendem fazer), isto expunha-nos a males muito mais fataes do que os males com que nos ameaçam aquelles, que se oppõem á doutrina do projecto da Camara dos Deputados.... Os tres quartos da renda, si acaso fosse restaurado o padrão antigo, de 11 a 12 mil contos que era a renda geral, iriam a reduzir-se de 6 a 7 mil. Agora, a respeito da despeza publica, sabe-se que dous outros quartos, são pagos em réis dentro do Imperio, e posto que uma parte seja paga em moeda forte fóra do Imperio, todavia não compensa a perda que ha.... ; e portanto, si houver alteração no padrão monetario, nenhuma diminuição ha nos tres quartos dessa despeza, e só um da despeza publica póde soffrer variação.

Comparando-se, pois, de outro lado, os tres quartos da receita diminuindo, ver-se-ha, que ha de apparecer um grande *deficit*.

A divida publica dentro do Imperio foi contrahida, quando difficuldades tamanhas, como as que hoje existem, e outras filhas daquelle tempo, tinham reduzido o cambio a um estado de depreciação lamentavel, e essa divida, contrahida a um cambio de 29; poder-se-ha porventura com justiça dizer-se, que a Nação é obrigada a pagar ao cambio de 66?

Qual será a razão, por que se reclame da parte da Nação em satisfazer obrigações ao avêsso das condições do contracto? Eis aqui, pois, despezando outras considerações, os argumentos pelos quaes entendeu a Camara dos Deputados que era mister a alteração dos contractos; todavia, comquanto eu concorde com o honrado membro nos calculos que fez e na necessidade da alteração do padrão, eu não posso convir com elle em todos os outros

argumentos, em virtude dos quaes se decidiu a votar pela suppressão do artigo. O nobre membro disse que o projecto não satisfaz as necessidades actuaes. Disse elle : fixou um padrão arbitrario, não attendeu aos cambios antigos, não seguiu um termo médio, e ninguem levará ao Thesouro moeda de ouro pelo preço de 10$, quando ellas correm no mercado a 12$000.

O amor da Patria me foi primeiro inspirado pela casa em que nasci, pelas arvores que primeiro vi, pela minha provincia, e pelo Brazil todo. Quando, porem, na Assembléa Geral, quando em uma ou outra Camara, tratamos de questões vitaes ; de facto, me maravilhou muito, que um illustre membro apresentasse calculos só para o sul, e desprezasse os mesmos a respeito de tantas provincias do Imperio!

O honrado membro disse que os projectistas da lei erraram quando não seguiram *um justo meio termo:* eu vou provar que se seguiu um justo meio termo. Quando pela primeira vez foram cunhadas as moedas de 960 réis de prata, foi realmente alterado o cambio, que até então existia entre os dominios portuguezes e britannico ; pois o cambio entre o peso portuguez e a moeda esterlina era de 67 ½ ds. quando se cunhou no Brazil o peso de 8$960 ; e como quando ha moeda forte e fraca, a fraca costuma expellir a forte do mercado, então o cambio par estabelecido veio a ser de 54 e não de 67 ½ ; e lembrarei á Assembléa Geral, que todas as transacções commerciaes de hoje pouco poderão differir da época de 1810. O cambio existente ao tempo em que a lei foi elaborada na Camara dos Deputados era de 33 ds., termo médio, e então, devendo a Camara adoptar uma medida que se julgava necessaria, que era fixar-se a moeda de conta,— o que devia seguir? O termo médio entre os dous extremos do cambio existente, antes que começassem as calamidades publicas no Brazil. Ora, entre o cambio de 54 e o cambio de 33, achou a commissão esse cambio, approximadamente igual áquelle, que corresponde a 28$00 por oitava de ouro, e, pois, vista a questão debaixo deste ponto, examinada como deve ser, a Camara dos Deputados seguiu um justo termo médio.

Mas disse um honrado membro: todavia esse termo médio não é igual ao actual : eu, ahi peço perdão para dizer-lhe, que está enganado, quando figurou que o termo médio do cambio era 29 ; pois nas demais provincias, á excepção de tres, é superior a 32 ; e porventura em medidas desta natureza só devemos attender ao bem de tres ou quatro provincias que não soffrem tanto, com exclusão das vantagens que hão de resultar ás provincias do norte?... Si o illustre orador attendesse á crise em que estamos, si fallasse, *como membro da Assembléa Geral*, de certo elle não avançaria que o termo médio do cambio era o de 29 ; eu, fallando como representante da Nação em geral, digo que o termo médio era sim de 32, e que quando a Camara fixou a oitava de ouro a 28$00, procurou evitar grandes calamidades..... e seguiu um justo termo médio. Si, portanto, esta razão é a que obriga o nobre membro a votar pela suppressão do artigo, eu lhe peço, que corrija a sua antiga opinião; e si a minha reflexão tem algum peso, vote pelo artigo.

Agora, Sr. presidente, occupar-me-hei de outro honrado membro, cujas opiniões eu respeito, cujos principios em administração devem ter tanto peso na Assembléa Geral, quanto elle se tem mostrado habil nas materias de finanças.

Disse o nobre orador e tambem outro, a quem já respondi, que o art. 1º, que se quer supprimir, é até um artigo ininteligivel, e inexequivel : examinemos estas proposições. Eu vou ler á Assembléa Geral o artigo tão recriminado : diz elle *(leu)* : logo não se póde mesmo pela simples leitura do artigo entender que a oitava de prata entra tambem na razão de 28$00; eu chamo simplesmente a attenção grammatical para a questão, não careço da attenção logica nem da hermeneutica ; mas eu sei donde resultou a duvida, ella está em que os nobres oradores, que atacam o projecto, quererão talvez insistir na necessidade de fixar-se dous padrões, para o ouro, e para a prata ; e tanto mais acredito que esta é a razão das objecções feitas pelos nobres oradores, quando ouvi a um delles dizer que era necessario fixar-se a relação entre a prata e o ouro. Ora, combatendo eu esta proposição, mostrando que não é exacta, e que, sendo isto marcado, fica absurdo ; provando eu isto, ficará claro o artigo.

Basta fixar o valor do ouro, para que o valor da prata fique essencialmente subordinado ao valor fixado para o ouro. Sr. presidente, o ouro é de todos os generos conhecidos aquelle que menos variação soffre no mercado, quanto ao seu valor intrinseco ; ao contrario, a prata é mais sujeita a estas variações em razão dos usos, que se lhe dá, pois que tem maior consumo do que o ouro : por consequencia, como a sua demanda póde soffrer alteração, assim tambem ella varia de preço. Sendo, como é, incontestavel que o valor do ouro é quasi fixo e o da prata muito mais variavel; está claro, que quem fixar ao mesmo tempo o valor do ouro e da prata terá em muitas circumstancias ordinarias da vida duas moedas correntes, uma a disputar com outra. Querer fixar o valor do ouro e o valor da prata, concomitantemente..... é, de certo, o mesmo que fixarem-se por uma lei os dias em que deva chover ou fazer sol ..... E, portanto, demonstrado, que não é possivel fixar-se simultaneamente o valor do ouro e da prata, está claro, que a Camara dos Deputados não errou quando *calou o valor da prata*, e occupou-se só do ouro. Si me encommendassem uma traducção livre do artigo em questão, eu faria desta maneira *(leu)*. Todo o mundo sabe, que no mercado ha sempre uma relação entre o ouro e a prata, relação variavel, e por isso concluirei tambem, que toda a pretenção de fixar-se o valor entre o ouro e a prata, de 1 *para* 16, é irrisoria, e póde ser de terrivel consequencia ; e para evitar este mal, é que se deve evitar tambem esta relação.....

Agora cumpre-me responder a duas objecções, que ainda me faltam, do mesmo nobre orador : — « ninguem terá confiança em uma Nação que por um rasgo de penna altera o valor das moedas » ; esta proposição enunciada por esta maneira deve fazer uma impressão

terrivel na Nação, e é em verdade o signal de um alarma geral; mas esta proposição, que, destacada e isolada, produz este effeito, sendo examinada, entretanto, ao clarão da sciencia economica, se conhecerá que ella não tem valor algum.

Sr. presidente, tanto é fraco o imperio da lei para fixar o valor das mercadorias, quanto é impotente tambem, para fixar os valores das moedas.....

Quando foram alterados os valores no Brazil? Foram, porventura, alterados até 1810? Não; em 1810 houve uma lei, que em verdade alterou o valor da moeda do conta; eu já expliquei, quando se cunhou o peso hespanhol por 8960, e quando, por um erro até irrisorio, se dobrou o valor do cunho do cobre; mas de então para cá houve alguma lei, que alterasse a moeda? Foi recunhada a moeda de cobre? Não; alguma lei alterou os valores, de que se trata agora, e que são chamados a terreiro ou a campo? Não. Quem produziu, portanto, quem fez esta alteração? O imperio das circumstancias, este movimento commercial, esta ordem do mundo, que nós raramente explicamos com exactidão. Si, pois, os valores não foram alterados por uma lei, si mesmo não ha, quem possa alterar os valores na opinião do nobre orador, como é, que se ha de deixar de ter confiança em uma Nação, porque ella pretende alterar os valores da sua moeda?.....

.... Concedendo mesmo, que alteramos esses valores, quando, em verdade, com relação á receita e despeza, eu entendo que o art. 1º vai fixal-a, e esta alteração produzisso *alarma;* comtudo, só seria censuravel, si acaso ella ferisse os interesses particulares, si acaso todas as convenções do Estado fossem postergadas; — mas é isto o que succede?

Não; eu mostrei já, que a divida publica contrahida, de 22 mil contos em apolices a cargo da Caixa da Amortização, não é divida contrahida nos tempos actuaes: o art. 1º é generoso, porque vai pagar a 33 a divida contrahida a 20; e aqui temos, que a alteração de valores, si acaso ha no art. 1º, pelo lado da divida publica não postergo a justiça: agora pelo que respeita a outro ramo, — a despeza do pessoal, que é dos empregados publicos, estes, não digo que sobejamente, mas estão convenientemente aquinhoados; a Assembléa tem dado ordenados com mão larga, e isto pela razão de haver moeda depreciavel, e então, si acaso fosse condemnada esta moeda, estou que não se offenderia aos seus interesses; mas, longo de condemnar-se, ella é augmentada de valor pelo art. 1º da lei, porque esse artigo suppõe um cambio de 43: logo elle é em abono dos empregados publicos.

Que mais alteração de valores póde haver no art. 1º?

Dos valores do mercado, que em verdade vão ser alguma cousa alterados. Mas não se vê que a differença irá augmentar as rendas, em beneficio publico? Não se postergam nossas obrigações, não se illudem contractos, não offendemos interesse algum; como, pois, quem obra assim, como a Nação que legisla nesse sentido, póde dar ansas, a que alguem presuma que lhe faltará a confiança?

Não vejo, portanto, a razão disto.

Outra proposição do mesmo nobre orador: «não haverá meio circulante restabelecido, emquanto houver papel-moeda na circulação». Esta proposição, Sr. presidente, é tomada tambem em these mui geral, digo até certo ponto, porque em muitas occasiões o papel-moeda, só de per si, em razão de sua utilidade ou conveniencia de seus fins, tem-se sustentado ao par do ouro e prata sem garantia alguma; disto ha mais de um exemplo, e eu citarei o dessa colonia da Hollanda ao norte do Gram-Pará, onde o papel-moeda é preferido a quaesquer pesos ou onças de ouro: póde, de facto, haver uma circulação solida por meio do papel....

Todavia, quer a minha hypothese, quer a geral do nobre orador são modificaveis pelas circumstancias, e variam geralmente: e eu só referi o exemplo, para provar que o papel póde de per si conceituar uma boa circulação: — pois que eu sou o primeiro a não acreditar muito na circulação do papel, em todos os casos, em todos os governos, ou em todas as circumstancias.

Em regra, a circulação do papel não convem, mas tambem não convem, que as opiniões contra a circulação do papel sejam aqui apresentadas isoladamente, visto como o papel-moeda, ainda que não seja realizado, póde sustentar-se.

Si o papel-moeda é depreciavel, podemos, todavia, sustental-o, pelos fins a que elle se destina. Eu não apresentarei na Assembléa Geral proposições desta ordem, isoladas: ou que o papel-moeda de per si só constitue uma circulação excellente, ou que o papel-moeda *não presta;* — são opiniões extremas, que nunca a Assembléa Geral ha de ouvir de mim. E para responder ao nobre orador, que enunciou esta opinião, basta que eu me dirija ao projecto que veio da Camara dos Deputados; esse projecto não presuppoz que as moedas de ouro e prata concorressem simultaneamente com o papel-moeda que actualmente circula, pelo contrario acha-se no projecto, que uma das obrigações do Banco é tirar esse papel da circulação.

Ora, quem substitue a circulação do papel-moeda por notas realizaveis á vista, conforme o projecto que veio da outra Camara, isto é, do artigo que incumbe ao Banco a substituição do papel-moeda por notas suas realizaveis,— não apresenta, de certo, a contradicção, que o nobre orador suppoz que havia no projecto.....

O Sr. Hollanda Cavalcante — Não tenho esperança de dizer aqui nada de novo, e nem talvez de converter pessoa alguma á minha opinião, mas julgo-me obrigado a sustentar um projecto, que desde que elle foi apresentado na Camara sympathisei com elle; é um projecto que eu não julgo de pequena monta; eu o entendo até, como um projecto restaurador da paz do Brazil.....

Principio por duvidar da denominação que se dá a este projecto: eu o considero como projecto de melhoramento do meio circulante: a Camara dos Deputados deu-lhe outro titulo, — chamou-o *projecto do Banco*, e pela maneira por que foi emendado no Senado, ainda póde ter um outro nome.....

Não é possivel melhorar o meio circulante sem estabelecer-se *uma base*; toda a vez, pois, que não for reconhecida esta *unidade*, não póde haver nenhuma reforma no meio circulante, sabendo-se que os males da circulação se derivam da variação da unidade existente.

Este 1º artigo não é mais do que o reconhecimento da unidade, á que devem referir-se todas as moedas do Imperio do Brazil..... Era possivel hoje chamar a unidade da circulação a 1$600, como havia dantes no Brazil; porém é mais conveniente o padrão estabelecido no artigo 1º. Si se estabelecesse que a oitava de ouro de 22 quilates valesse 1$600, com essa unidade podia-se uniformisar todas as moedas: nisto não haveria injustiça alguma, uma vez que se verificassem os pagamentos segundo os valores da época em que se contractaram; portanto, qualquer que seja a unidade que se estabeleça para a uniformidade da circulação, ella é exequivel; mas teriam de haver muitas reclamações, e convindo á Assembléa evitar quanto for possivel taes colisões que iriam parar no fôro judicial, entendo que o padrão de 2$500 é que póde evitar essas questões.

Eu confesso que não estou muito pelos calculos que se fizeram, porque principiou-se pelo maximo valor do ouro de 2$ até 4$ para se procurar o termo médio, e o ouro primeiro que estivesse a 2$000, esteve a 1$600, e acho, demais, muito difficil de fazer-se este calculo e nem se póde tirar uma consequencia exacta, com relação ás 18 provincias.

Mas, Sr. presidente, o padrão de 2$500 por oitava de ouro é sem duvida a unidade que ha de trazer menos embaraços na execução: em regra, segundo o estado do nosso mercado nós devemos considerar, primeiro, os contractos publicos, isto é, entre a Nação e os particulares, depois, entre simples particulares; nós não teriamos nenhum prejuizo a fazer aos credores publicos elevando a unidade a 2$500 por oitava de ouro, porque, embora nós tenhamos contractos anteriores á nossa independencia, os possuidores das apolices, tanto nada teriam a reclamar, que até hoje tem recebido os juros e a amortização, ao preço de 3$ e de 2$500.

Mas, dizer-se-ha, é tambem uma injustiça, — porque a Nação tem recebido dividas valendo a oitava de ouro mais de 2$500. Mas observem os nobres oradores que na época, que se fez o contracto, a pessoa que o fez não contava com esse clamor publico; attenda-se mais, que, segundo o padrão de 2$500, vinha a ser o cambio sobre Londres de 43, segundo o termo de comparação (e actualmente está o cambio a 40 ou 41), e parece que é uma injustiça que o devedor venha a pagar mais do que aquillo que deve.

Observem aquelles senhores, que são tão rigorosos, que não se oppôz até agora nenhuma reclamação, e nem se haveria de reclamar, porque tambem alguns, que contractaram ao cambio de 29, teem sido pagos por mais, e fica uma cousa compensada com outra.

Mas disse-se: a somma das despezas publicas vai certamente augmentar, isto é, tem de haver-se dos contribuintes maior quantidade de tributos, do que aquelles que actualmente se exigem delles para pagar-se aos credores publicos.

Sr. presidente, essas contribuições que se vão haver da massa geral da Nação em beneficio dos credores publicos traz comsigo grande vantagem ao credito publico, e sobretudo á estabilidade da circulação que vale muito mais do que este sacrificio. Eu tenho dito muitas vezes que a Nação deve ser sempre generosa para com os seus devedores e deve ser sempre pontual para com os seus credores. Quanto aos calculos do empregado publico, já mui bem lhes respondeu o nobre orador, que me precedeu: mas eu ainda direi, que os empregos publicos não são da propriedade de alguem, e toda a vez que a Assembléa quizer, póde augmentar ou diminuir o subsidio aos serventuarios da Nação, o que não significa que eu seja de opinião contraria, á que se pague bem aos empregados: quem paga bem tem a vantagem de escolher, ou de deitar fóra aquelle que não desempenha as funcções que se exigem delle.....

Demais, Sr. presidente, si se não estabelece este padrão, eu digo que não se dará remedio ao meio circulante..... A emenda do Senado ao 2º artigo parece que estabelece um padrão monetario, eu vou mostrar que não estabelece, e responderei ao argumento de um nobre membro ácerca da recriminação que fez de não ter o artigo fixado a relação entre o ouro e a prata: esta relação está fixada segundo a demanda dos differentes generos, e a lei não é, que a ha de marcar.

Disse-se, que cunhando-se a moeda de 4 oitavas de ouro, e de 8 oitavas de prata, que a sua relação é como de 1 para 16; eu penso que não. Si se estabelecessem estas moedas na circulação, poder-se-hia mudar a denominação de réis para a de pesos, e era necessario ver-se a relação que existira em dado tempo, para se conhecer a actual relação.

.....

Nós temos que uma peça de ouro de 6$400 representa 4 oitavas de ouro de 22 quilates, mas si compararmos a relação entre a moeda de ouro com a moeda de prata, nós veremos que a relação é de 1 para 12 $^1/_2$; logo o ouro desappareceria... D'aqui a necessidade de estabelecer um padrão, porque as nossas moedas antigas de ouro e prata não estão mais em relação legal de valor, estão na relação de 1 para 12 $^1/_2$, — e esta relação ha de fazer que seja excluido o ouro da circulação, e a prata ha de ficar.....

Concluio, pois, que a primeira medida que se devia tomar para se melhorar o meio circulante era estabelecer uma nova unidade da circulação... Por ultimo, eu devo declarar que julgo tão interessante á Nação este projecto, que por mim é a medida mais salutar que tem apparecido, e eu quero que sobre mim recaia todo o odioso que houver a semelhante respeito, assim como digo, que si elle não passar, não se melhora o meio circulante.

O Sr. L. Cavalcante — Como alguns senhores teem posto em duvida a redacção do artigo, eu o tornarei a ler *(leu)*.

Parece-me que agora está tirada a duvida de dous nobres oradores, que quizeram entender que se dizia 2$500 por metal, sem se declarar si era ouro ou prata. Note-se mais, que o artigo, além de fixar sómente 2$500 por oitava de ouro, tambem não exclue a fixação do cobre; salvo si uma lei mandar o contrario.

Do modo por que estão as emendas do Senado, parece-me que não ha remedio sinão approvar o artigo; ellas fundam-se em não se dar valor aos metaes, mas fixar a relação entre a prata e o ouro; marcar uma relação constante entre os dous metaes, que constantemente variam entre si, é uma cousa que não se póde admittir; é isto o que a lei não póde mandar, porque o commercio tem tambem a sua soberania para fazer que o ouro valha mais do que a prata, conforme a necessidade. Pelas emendas do Senado a moeda fica com o nome de oitavas, é o mesmo que si ficassem chamando-se réis; *réis* não é valor, é um nome que se dá á uma certa moeda, assim como se podia chamal-a *franco, lieg, etc.*; mas a lei marca um valor quando diz, que haja uma relação entre a prata e o ouro, como é a de 1 para 16.

As emendas do Senado dão um nome diverso á moeda, querem que ella se chame oitavas de ouro; mas fica-se em duvida, si a contabilidade no Thesouro se fará em oitavas de ouro ou em réis; ora, entende-se, que será em réis, porque em ouro ra emenda quer-se que o Governo marque temporariamente a tabella do cambio corrente... Si a lei decretasse que toda a contabilidade da Fazenda ficasse sendo em oitavas de ouro e não em réis, não se poderia achar o cambio corrente, e donde tambem resultava a impossibilidade de se tomar conta nas Thesourarias; além de que se não deu dado algum ao Governo ou ao Thesouro para marcar esta tabella. Bem sei que esta materia não está em discussão, mas é preciso fallar nella para mostrar a necessidade de se fixar um padrão: si se supprimir este art. 1º, não ha padrão algum, porque nas emendas do Senado não se quer isto; as moedas veem a ser como um genero extraordinario; ao contrario, o artigo do projecto declara o modo por que as notas do Banco teem de ser pagaveis, isto é, que serão pagas em ouro de tal conta...; quando pelas emendas do Senado não se sabe a que correspondem...

Não se diga que chamar réis á uma certa cousa é dar valor, não é tal: a lei adoptou uma certa quantidade e deu-lhe o nome de réis, assim como as emendas do Senado dão-lhe o nome de oitavas de ouro; o nome de réis não altera o valor.

A outra questão principal é saber si esta quantidade fixada é a que convem; alguns honrados membros querem que a moeda seja mais forte, outros mais fraca, isto é, alguns querem que a oitava de ouro valha mais numero de réis, e outros, menos: si olharmos os metaes que temos em circulação, veremos que são ouro, prata e cobre, o é preciso procurar um termo médio entre os dous metaes preciosos; si formos procurar unicamente o do valor antigo do ouro, vamos proteger a prata e o cobre, vamos obrigar os devedores a pagar em ouro uma cousa que receberam em prata ou em cobre, o que é fazer injustiça: da mesma forma, si nós quizermos olhar sómente ao meio circulante de uma ou duas provincias, não escolheremos o *meio termo da moeda* do Imperio do Brazil; a moeda de Minas é, por exemplo, muito fraca; e si nós fixarmos o padrão monetario na razão em que está hoje o cobre, temos de o fixar muito baixo; quando é de notar que algumas provincias teem outra moeda mais alta; parece-me, pois, que o padrão fixado pelo projecto é um meio proporcional.

Teem-se trazido aqui os cambios estrangeiros para se julgar bem do quantitativo do padrão monetario: eu entendo que os cambios estrangeiros não podem ser a base de tal fixação; pois esta deve ser os contractos até agora feitos entre o Governo e os particulares, e os destes, uns com outros; os contractos do Governo com as nações estrangeiras hão de ser pagos em moeda estrangeira; logo é absolutamente indifferente que se fixe, a esse respeito, o padrão de 43 ou de 60 ds.....

Alguns nobres oradores teem dito que a Nação deve pagar a todos com generosidade; a Nação não deve aproveitar-se, com o detrimento dos seus credores; mas deve-se notar que nós somos procuradores da Nação e devemos determinar o que for justo: só devemos fazer generosidade do que é nosso, e não do que é da Nação.

Disse-se, que alterar o padrão é o mesmo que falsificar a moeda. Em verdade seria a mesma cousa, si se mandasse pagar em valor mais alto uma quantidade recebida em valor mais baixo, o que occasionaria prejuizo para todos os devedores.

Disse um nobre senador, que não se póde fixar a relação, emquanto houver papel-moeda na circulação; isto é uma verdade; mas isso não tem nada contra o artigo: o artigo faz com que o papel fique acreditado, e, por consequencia, não será mais papel-moeda; e conforme com estes principios, a consequencia parece, que não é contra o artigo, o qual está de accordo com as regras da sciencia.

Mas supponhamos que o artigo não chegasse a produzir a vantagem de retirar o papel-moeda; — dahi não se seguia logo, que elle devesse cahir, póde produzir algum outro bem; e por isto eu voto pelo artigo.

O Sr. M. de Baependy — Todas as nações teem reconhecido a necessidade de uma moeda, para facilitar suas transacções, servindo de medida ou padrão de valores: á proporção de sua riqueza e civilisação, foram sendo abandonados os primeiros generos escolhidos para servirem de moeda, até que se recorreu aos metaes preciosos, hoje em dia geralmente adoptados para padrão dos valores: o ouro e a prata, tendo em si mesmos um grande valor em pequeno volume, como genero de commercio: tendo assaz dureza para

resistir ao attrito em suas continuas passagens de uns a outros possuidores : tendo a necessaria maleabilidade para receberem a fórma, e as impressões, que se lhes quizessem dar, e tendo finalmente a qualidade de se poderem dividir em pequenas porções, não podiam deixar de ter a preferencia na escolha do genero, para servir de moeda entre as nações civilisadas : não bastavam comtudo estas qualidades : convinha tambem que o seu valor, como genero, a não ser fixo e inalteravel, fosse, pelo menos, muito pouco variavel e em épocas consideraveis. Esta preciosa qualidade, que se reconhece no ouro, e na prata, é o que o Senado desejou respeitar, de accordo com todos os mestres de economia politica, de administração e do credito publico: em contrario do que fez a Camara dos Srs. Deputados que propoz o augmento do seu actual valor, elevando cada uma oitava de ouro de 22 quilates a 2$500, ou fazendo um augmento de 56 ¼ por cento relativamente ao valor de 1$600, por oitava de ouro de 22 kilates, geralmente reconhecido entre todas as nações, e que tem servido de longo tempo para a designação do cambio par entre as mesmas nações. Esta alteração parece que só poderia ter logar, primeiro que tudo, — si com effeito o ouro como genero tivesse obtido um tal augmento de valor entre as nações commerciantes ; e em tal caso conviria talvez ser abandonado, ou privado do officio de moeda, escolhendo-se outro genero de um valor mais estavel, ou pelo menos não susceptivel de tão grande alteração ; mas, conservando-se o valor do ouro sem alteração attendivel, e sendo por todos hoje em dia reconhecido, que é fóra do alcance das leis o estabelecimento dos valores dos generos, por sómente depender das reciprocas precisões, e conveniencias dos que os possuem ; é em verdade difficil o descobrimento dos motivos, que deram causa á uma tão grande alteração da moeda, proposta no art. 1º do projecto. Os exemplos dos Governos, que em seus apuros teem recorrido á alteração de suas moedas, já augmentando o valor, já diminuindo o peso, já mudando o kilate, não podiam de modo algum servir de norma nas nossas circumstancias, antes nos deviam tornar cautelosos, para não cahirmos nos grandes embaraços, e males, que soffreram todas as nações, cujos Governos lançarão mão de um tal recurso : outros, portanto, devem ser os motivos, que fizeram abraçar este expediente. Pela discussão tenho reconhecido, que a Camara dos Srs. Deputados se persuadiu, de que o melhoramento do nosso meio circulante, para o que foi convocada extraordinariamente a Assembléa, como exigia a tranquillidade publica, e reclamavam as provincias do Imperio, dependia, unica e privativamente, do estabelecimento de um Banco de circulação e de deposito ; que este se não podia sustentar sem um novo padrão de valores das nossas moedas, padrão tal, que facilitasse a vinda dos metaes preciosos, como era de esperar da regra geral — de affluirem os generos das praças, onde tem baixo valor, para aquellas em que teem maior valor : e para se regular na fixação ou escolha desse novo padrão, se recorreu ao exame do cambio médio destes ultimos annos entre as praças principaes do Imperio e as das nações estrangeiras. Persuadida, como está a Camara dos Srs. Deputados, que do estabelecimento do Banco nos virá sem duvida o melhoramento do nosso desgraçado meio circulante, era bem natural, que procurasse saliar por todos os embaraços e escolhos, que se oppuzessem ao seu plano, e que se allucinasse confundindo o cambio par com o cambio corrente, e até se lembrasse de ter o supremo poder de fixar um cambio inalteravel, como tenho com espanto ouvido a alguns Srs. Membros da Assembléa Geral. E' verdade que, passando a dar-se a uma oitava de ouro de 22 quilates o valor de 2$500, como propõe o art. 1º, emquanto não houver nova lei em contrario, se ha de logo estabelecer um cambio par entre as moedas das diversas nações, muito diverso do actual cambio par, o qual com a nação ingleza é de 67 ½ por 1$000 ; mas o cambio corrente sem duvida ficará fóra do alcance da lei, e deverá referir-se ao novo cambio par, ou para mais, ou para menos, como se referia ao antigo cambio par, cessando por consequencia a pretendida vantagem de termos um cambio fixo. Quanto á esperança da affluencia de ouro e prata para o cofre do projectado Banco, de vinte mil contos de réis de fundo capital, uma vez que se augmente o valor dos metaes preciosos, estou persuadido de que só tem por fundamento os bons desejos : o interesse dos particulares donos dos metaes preciosos é quem os ha de mover ; e havendo entre nós empregos mais productivos dos capitaes disponiveis, tanto nacionaes, como estrangeiros, quaes os das apolices da divida publica, e o das caixas economicas, sem os riscos já experimentados do extincto Banco, em que o Governo teve toda a influencia, achando-se os accionistas até hoje privados de seus capitaes ; é bem de esperar, que o projectado Banco não passe de um bello ideal, não sirva para o melhoramento do meio circulante, e sómente seja causa do ruinoso augmento do valor da nossa moeda de ouro e prata, com notavel prejuizo das transacções publicas e particulares. Convem lembrar-nos das difficuldades, que se encontraram no estabelecimento do extincto Banco em tempo, em que o nosso meio circulante era de ouro e prata, e em tempo de prestigio ; sendo necessario abrir o cofre das graças para obter accionistas, e até a recorrer-se a imposições a favor do cofre do Banco, sendo o dividendo relativo a quinhentos contos de réis de taes imposições a favor dos accionistas durante o prazo do estabelecimento: lembremo-nos de que o resultado de tantos sacrificios não passou de tres mil e duzentos contos de réis, e lembremo-nos de que, a braços com perto de vinte mil contos de réis de notas do extincto Banco, e com outra tanta quantia de cobre fraquissimo e falso, tendo desapparecido a moeda de ouro e prata, será um impossivel moral, a realização do projectado Banco com vinte mil contos de réis em prata e ouro, e muito menos a sua conservação, si com elle se quizer tirar da circulação o nosso actual meio circulante, ainda mesmo que se dê ao ouro e á prata um valor muito maior do que o proposto no art. 1º. Não sou contrario ao estabelecimento de um Banco, antes muito o desejo ; mas, persuadido, como estou, de que o projectado não se ha de realizar, e muito

menos servir para o melhoramento do meio circulante, que reclama promptas e efficazes providencias, não posso jámais concordar com o art. 1º. Crec-se embora o projectado Banco, mas seja com as emendas propostas pelo Senado; e muito principalmente sem o augmento do valor do ouro e da prata: não queiramos pôr a nossa moeda forte de ouro, como tal recebida em todas as praças commerciantes, na categoria de moeda fraca: lembremo-nos dos males, com que actualmente lutamos, por se haver duplicado o valor da moeda fraca de cobre, que já tinhamos em circulação; o antigo Governo nunca alterou o valor da moeda de ouro, nem usou de tão ruinoso recurso, como agora se pretende, nem mesmo alterou o valor da moeda de prata provincial, não obstante haver recunhado os pesos hespanhoes com o valor de 960 rs., pois que um dito peso era equivalente em quantidade de metal ao peso metallico de tres moedas provinciaes de 320 rs. cada uma; o mal que se experimentou veiu da quantidade que se cunhou de uma tal moeda provincial, que, sendo fraca, como a que já circulava, lançou fóra da circulação a moeda de ouro, succedendo o mesmo á esta moeda de prata, quando o cobre e as notas do Banco se tornaram o nosso unico meio circulante, por serem ainda mais fracas do que a fraca moeda de prata. Finalmente, terminarei insistindo contra o augmento do valor dos metaes preciosos, por estar persuadido de que semelhante recurso não póde ser adoptado, sem nos causar consideraveis males; e si, porventura, me podesse persuadir de que com o augmento proposto de 55 ¼ por cento da nossa moeda de ouro todos os actuaes embaraços, em que nos vemos, seriam aplainados, seria estabelecido o Banco, e nos veriamos livres do cobre e das notas do extincto Banco,— de boa vontade concordaria, não só em que se désse á uma oitava de ouro de 22 quilates o valor de 2$500, como se propõe no art. 1º, mas desejaria que se elevasse o valor da oitava de ouro a quatro, oito, dez ou mais, para assim e por tão facil meio, podermos promptamente pagar toda a nossa divida interna e externa, e emprehender as muitas obras publicas e melhoramentos de que necessita o Imperio; mas como isto seria inadmissivel, contentar-me-hei com sustentar a suppressão do art. 1º do projecto da Camara dos Srs. Deputados.

O Sr. Borges — Como na Camara a que tenho a honra de pertencer venceu-se a suppressão deste artigo, cumpre-me apresentar em Assembléa Geral, hoje, as razões que me levaram a dar o meu voto por esta suppressão. Não entrarei em grandes dissertações sobre economia politica; porque bastante já se tem dito a tal respeito; creio que a solução, que nos occupa actualmente, deve ser filha da experiencia que temos tido.

Quer-se, como diz o nobre orador, estabelecer o systema monetario: ninguem o pretendeu, nenhuma representação appareceu sobre isso;—cuida-se, sim, de remediar o mal que actualmente causa o meio circulante que temos no Imperio do Brazil; cuida-se em remediar um mal que affecta a todas as classes da sociedade; e elle não póde ser resolvido sinão com remedios que se possam verificar, e não com theorias de economia politica. E isto digo em geral: não posso, pois, comprehender, como se possa remediar o nosso mal com este art. 1º;—estarei em erro, e desejarei que os nobres oradores de opinião contraria me façam mudar; por ora, ainda não ouvi razões que me convençam,— declarando desde já, que para mim é indifferente que se supprima, ou não, o artigo...

Um dos nobres senadores, que hontem contrariou o artigo, e que sustentou a suppressão, desenvolveu um argumento que para mim é de muito peso, elle disse: como é possivel estabelecer o systema monetario, fixando este padrão em concurrencia na circulação com outros agentes depreciados? Mas não pediu aos distinctos oradores que lhe tirassem esta duvida, e dissertou sobre theorias de economia politica... Entretanto, nesta parte foi-lhe respondido com firmeza e segurança, que a lei em questão não se oppunha presentemente á existencia de toda a concurrencia do novo padrão com outros agentes da circulação. Uma proposição destas assim emittida com tanta segurança, e ouvindo-se a outros distinctos oradores dizer, que isto não é lei do estabelecimento de um Banco só, mas um remedio para o melhoramento do meio circulante, fez-me quasi votar a favor do artigo...

Vendo, porém, a lei, nella não se encontra cousa nenhuma por onde se diga que é lei de melhoramento do meio circulante, tudo encontro na lei, menos isto; apenas no art. 38 ha uma disposição que diz *(leu)*, mas desta não se conclue o que disse um nobre orador.

Entrando agora na questão, permitta-me a Camara que lhe faça algumas observações a este respeito. Tem este projectado Banco de realizar á vista 20 mil contos de papel do Governo; e como poderá se habilitar para as suas outras transacções bancaes, e commerciaes, rebate de letras, compra de metaes, etc.? Não sei: mas isto tem uma resposta: o Banco não emitte só os 20 mil contos, emitte 40, 60, 80, e, não só, para resgatar o papel do Governo, como para fazer as suas operações bancaes;— mas sendo assim, o Banco ha de ter uma emissão muito grande...

Não é só este o inconveniente, ha ainda outros. A lei diz, que, logo que o Banco tenha 4.800 contos, principia as suas operações: com 4.800 contos, como poderá tirar 20 mil da circulação? Responder-se-ha, não retira todos os 20 mil contos, retira certa parte; mas, em tal caso, ha de haver a existencia de bilhetes do Banco realizaveis á vista, e bilhetes do Banco depreciados.

Falla-se em retirar o papel do Governo por meio do novo Banco; mas onde fica o cobre? Não é o cobre, agente da circulação no Brazil? Considerou-se unicamente o cobre, como agente de circulação no Rio de Janeiro, onde serve de troco para quantias menores de dez tostões? Si acaso se considerou assim, bem; mas a lei não é feita só para o Rio de Janeiro; desconhece-se que o agente de circulação da Bahia é o cobre; que todo o seu papel é em

muito pequena quantidade em relação ao cobre? Desconhece-se que o agente de circulação em Pernambuco é cobre? Responderei aqui ao nobre orador que diz que a circulação em Pernambuco é de prata, porque nas estações publicas paga-se em prata: admira que um empregado do Governo esteja em semelhante erro; nas estações publicas as despezas são feitas, metade em prata, metade em cobre; o agente da circulação, porém, é o cobre; as transacções individuaes não são sinão em cobre: e saiba mais o nobre orador, que para ter estes pagamentos metade em prata, tem feito o Governo Provincial uma violencia aos contribuintes, que a compram para este fim; não se compram os objectos em prata, compra-se prata para fazer os pagamentos que o Governo exige; logo o agente da circulação é cobre e não outra cousa, e si nós temos por agente da circulação o cobre, como é que se esquece de dar um remedio ao mal do cobre? Nada inteiramente se encontra no projecto, que melhore a nossa circulação.

. . . . . .

Nós temos 18 provincias: em cada uma dellas ha differentes agentes de circulação; em cada uma dellas ha differente agio, tanto com as praças estrangeiras como de uma para outra; e um dos embaraços que traz o projecto é buscar o preço minimo aos cambios em certa época, quando o papel estava mais depreciado; considerou-se o cambio da praça do Rio de Janeiro para Londres para se dar o preço de 28500 á oitava de ouro. Um dos nobres oradores já mostrou que era indifferente que fosse 28, 6$ ou 8$; mas não é tão indifferente: nós temos 18 provincias, e o preço de 10$ por 4 oitavas de ouro não convem á nenhuma, nem ninguem me poderá mostrar que convenha; porque ninguem ha de comprar uma peça de ouro no mercado por 11$600 para levar ás estações publicas por 10$000. Diz-se que neste preço se attende aos contractos do Governo e transacções do dia; mas semelhante cousa não tem logar, e ainda não o vi demonstrado.

Concluo dizendo que a emenda que o Senado fez é melhor que o artigo. Não digo que vá melhorar a nossa circulação, como queremos, porque o mal que mais nos aggrava é o cobre; e o unico remedio a dar é resgatal-o pouco a pouco; indemnisar a seus possuidores: custar-nos-ha sacrificios: mas para curar uma calamidade que está affectando a todas as classes dos cidadãos não se póde prescindir de sacrificios. E é com este projecto que nós havemos de responder á Nação que de nós espera um remedio á sua calamidade? A Assembléa Geral em sua sabedoria decidirá.

O Sr. Araujo Lima — Farei mui breves reflexões. Tenho observado que se quer dar como certo que neste primeiro artigo trata-se de estabelecer o padrão monetario; isto, porém, é inexacto. Diz o artigo que o ouro e a prata sejam recebidos em pagamento nas estações publicas; estabelece, pois, dous metaes para serem offerecidos; e isto destróe inteiramente a idéa de padrão de moeda, ou está contra as idéas de um bom systema monetario, segundo os principios da sciencia. Muito estimei ter ouvido um honrado membro, que sustenta o artigo, dizer que é necessario um padrão, ou medida de valores, e que um só metal devia ser escolhido para esse fim. Reconheço a verdade destas duas proposições, e com ellas permitia-me o honrado membro que lhe diga, que elle destruiu o artigo que pretendera sustentar. Si um só metal deve ser escolhido para padrão de valores, como admitte elle a prata em concurrencia com o ouro? Variando estes dous metaes de valor, e sendo livre offerecer em pagamento um ou outro, qual será a medida dos valores? Um contracto, feito em um tempo que o ouro tem um valor relativamente á prata; e calculado sobre essa relação que offrece o mercado, será preenchido satisfactoriamente, quando, mudadas as relações destes dous metaes, o devedor offereça não aquelle que se teve em vista ao tempo que se contrahiu a obrigação, mas o outro, que menos lhe custa? Não quero dizer que, escolhido um metal, este seja invariavel em seu valor; mas além dessa alteração que resulta da natureza das cousas, accresce a outra, que resulta da comparação entre os dous metaes, e é isto o que se tem querido evitar com a fixação de um só metal para padrão; mas é o que se não consegue com a disposição do artigo que dá a liberdade de offerecer um dos dous metaes. Estabelecer um padrão monetario quer dizer: reconhecer um só metal para ser offerecido em pagamentos, não devendo os outros ser admittidos sinão nos trocos; mas logo que o devedor tem a liberdade de apresentar ao seu credor um ou outro metal, destruida está toda a idéa de padrão. Elle escolherá, no momento da satisfação da sua divida, o metal que mais conta lhe fizer; e o credor, que no momento em que se firmou o contracto contava com um metal, acha-se illudido nos seus calculos, vendo-se obrigado a receber outro: e isto, note-se bem, não em virtude da alteração natural dos valores, porque emfim os metaes, como os outros generos, estão sujeitos á essa variação, mas sim em virtude da lei, que o obriga a acceitar o metal que se lhe offerece. Deixando, portanto, o artigo a liberdade de offerecer ouro ou prata, não se diga que elle fixa o padrão monetario; isto seria desconhecer inteiramente os principios da sciencia.

Nem se acha deste modo determinada a contabilidade nas repartições publicas. Quando se achar em uma conta de receita a quantia de 100$, podendo esta ser satisfeita pelo contribuinte em ouro ou em prata, sabe-se, porventura, que valores representa aquella quantia de 100$? O que se diz das estações publicas, applica-se igualmente aos contractos entre particulares: o cambio será regulado pela moeda corrente, e esta fundada na permissão da lei, será ou de um ou de outro metal, segundo o curso do commercio, e deste modo desapparece essa medida geral que tanto se apregôa. Si se reconhece a necessidade de se admittirem dous metaes para pagamentos, adopte-se muito embora esta disposição; mas não se diga que se estabelece um padrão monetario; tanto mais quanto ninguem se ha

de illudir com essa palavra pomposa, pois que o interesse particular é bem avisado para se deixar enganar....

Não se diga que o padrão é fixado, uma vez que declara-se o valor do ouro, e deixa-se o da prata, para ser regulado na justa proporção em que estiver para com aquelle metal. E' indifferente que se tome, para base do calculo, um ou outro metal; o que importa sempre é, qual dos metaes deve ser recebido nos pagamentos; que se adopte o ouro, e me faz o projecto, para principio do calculo, ou a prata, para, uma vez dado o valor de um, se conhecer o do outro; isto não faz que seja considerado, como padrão, o metal escolhido para o calculo, desde que ambos sejam reconhecidos iguaes pela lei, e possam ser igualmente offerecidos. Não é deste modo, que se entende o que é padrão de valores.

A' vista do artigo, pergunto: qual será a relação entre a prata e o ouro? Será de 1 para 16? Será de 1 para 12, como é ultimamente? Será a que lhe der o mercado? Quando se discutiu esta materia na Camara dos Deputados, procurei informar-me sobre a intelligencia que se poderia dar á esta parte do artigo; e se me respondeu, que era de 1 para 16, relação geralmente reconhecida, e aqui mesmo já o ouvi. Mas não o declarando o artigo, e nem autorizando elle ao Governo para o fazer, não dará isto occasião a milhares de duvidas na execução? Está o Governo autorizado para fazer essa declaração não sendo expressa esta faculdade? E porventura a relação de 1 para 16 é tão geral que não admitta opinião em contrario? Leiam-se as tabellas que ahi vem nos escriptores que tratam desta materia...

Sendo assim, poderá o Governo, sem uma autorização expressa, declarar essa relação? Eis outra duvida, que apresento. Si, porém, esta relação deve ser a do mercado, então ha a necessidade de tabellas, para ser a prata recebida; e aqui temos que a censura, que se tem feito ao artigo das emendas do Senado, que a manda estabelecer, recahe igualmente sobre o artigo que os honrados membros sustentam.

Contra a emenda do Senado fizeram-se um argumento que parecem ter feito alguma impressão: disse-se que, si passasse, veriamos reduzidas as nossas rendas, de doze mil contos a seis ou sete mil; que do mesmo modo ficava a Fazenda Publica gravada com os ordenados e pensões; e que os particulares se sentiriam prejudicados em seus contractos anteriores. Si acaso fosse verdadeiro o principio em que assenta este argumento, elle seria na verdade bastante para rejeitar a emenda do Senado; porém nada mais inexacto: o principio é falso, e em consequencia nenhuma força teem as illações que delle se tiram. Funda-se todo o argumento em que, passando o artigo do Senado, todos os contractos hão de ser regulados sobre moeda forte; e que por esta devem-se calcular os valores de todos os generos. Mas, senhores, é isto verdade? Quem admitte hoje a conveniencia de uma medida que faça passar de repente de um estado de moeda fraca para um estado de moeda forte? Não tenho eu sustentado, não temos todos nós que defendemos esta opinião, admittido a necessidade de uma moeda fraca ainda por muito tempo? Como, pois, dizer-se que quer-se elevar a moeda ao seu valor primitivo? Que se ha de fazer da moeda fraca, que está nas nossas gavetas? Que providencia se dá para que ella desappareça? O cobre ahi fica ou na sua propria especie, ou em papel que o represente; o papel terá de ser desapreciado, por isso que o Banco, de que se esperam milagres, não o ha de poder recolher todo, e assim haverá no mercado um papel acreditado, e outro desacreditado: emquanto houver um meio circulante desta natureza, elle determinará os valores; é portanto por elle que se regulárão os contractos; e isto em qualquer hypothese, ou a que eu sustento, ou a que sustentam os meus adversarios, apezar desse prodigio com que elles contam. Si, pois, por moeda fraca é que se hão de, ainda por muito tempo, regular todas as transacções, como se diz que as contribuições hão de diminuir, por isso que, alterando-se os valores, a quota com que se entra nos cofres publicos, deve resentir-se desta alteração? Na Inglaterra, esse exemplo que se nos apresenta a cada passo, fez-se o contrario do que nós queremos. Alli de facto elevou-se a moeda: a lei produziu a alteração dos valores, a Fazenda Publica ficou gravada, e os particulares prejudicados; mas alli mandou-se realmente contar por moeda forte: e nós nada propomos que se assemelhe com isto; ao contrario, queremos que continue ainda por tempos a moeda fraca, e que só o commercio e o curso natural das cousas restabeleça o preço natural, e que isto não seja por effeito da lei, o que será sempre desastroso; é, portanto, tendo mesmo em vista o que aconteceu na Inglaterra, e para evitar os males que alli se sentiram, que nós não queremos que se toque nesta materia, porém si o, que tudo seja obra do tempo por meio de medidas indirectas que nos deem um bom resultado. Sendo, portanto, falso o principio, que se funda na adopção de uma moeda forte, cahe por terra todo o argumento de prejuizo da Fazenda Publica: os valores, sendo os mesmos, as rendas continuarão do mesmo modo; e quando no decurso de muitos annos se restabeleça o verdadeiro preço das cousas, o augmento da industria não fará sentir essa mudança, que será tanto mais salutar, quanto mais lenta e gradual.

Um honrado membro reconheceu a força dos raciocinios que tenho expedido, e pretendeu responder-me; e para isso expoz a sua theoria: elle foi o unico que se propoz a isso, e na verdade achou-se em grandes embaraços. Disse elle que com effeito a moeda forte não se póde sustentar na presença da moeda fraca, porém que, estando a quantidade da moeda proporcionada ás necessidades do mercado, ella não se desapreciaria: que, uma vez que a emissão da moeda não excedesse a demanda que della poderia haver, — se fosse recolhendo a fraca, e assim regulando a operação, nos achariamos em um estado de perfeito meio circulante. Optima theoria na verdade, si fosse praticavel! Reconhece-se que a moeda fraca expelle da circulação a moeda forte; e, ao mesmo tempo, quer-se que esta, sendo emittida segundo as necessidades do mercado, se conserve na presença daquella, havendo

tempo para recolher a fraca, a qual, em attenção a isto, deve respeitar o hospede, que elle ja lançou para longe de si! A difficuldade está em conservar essa moeda forte, emquanto existe a fraca: á proporção que aquella for apparecendo, ella desapparecerá no mesmo momento. Ainda que a lei a obrigue a entrar na circulação, esta não terá a força de a conservar: e offereço para exemplo a provincia de Pernambuco: alli entra-se com metal precioso nas estações publicas; e entretanto a moeda fraca é que regula as transacções; sobre ella é que se calcula: á violencia, pois, da lei não faz sinão sobrecarregar os contribuintes, que, vendendo em moeda fraca, pagam á Nação em moeda forte. A operação, portanto, do honrado membro encontrará todas as difficuldades que se tem apontado; e a objecção acha-se de pé.

O que faz a elevação do ouro a 2$500 é uma alteração de valores, e nada mais: em prova disto não tenho mais do que expor o processo ordinario por que se estabelecem os agios. Eu supponho por um momento (e é a hypothese mais favoravel que posso conceder) que desapparece inteiramente o agio actual, e que o ouro corre no mercado indifferentemente com o papel, recebendo-se um bilhete de dez mil réis ou uma moeda de quatro oitavas de ouro pelo mesmo valor. Como o ouro sempre tem um valor intrinseco, que falta ao papel e ao cobre, o devedor, e em geral qualquer pagador, dará de preferencia a moeda fraca em logar do metal precioso, o qual ha de querer conservar. Esta operação, muitas vezes repetida, ha de augmentar a offerta da moeda fraca; e que ella se ha de repetir, e por todos que teem de fazer pagamentos, é facil de conceber: não é isto uma simples supposição, é o resultado da experiencia em taes casos, e o que o interesse dicta a cada um; pois que quem póde entregar moeda fraca, nunca se deixa ficar com ella para dar a boa e forte. O vendedor, que observa que se accumula uma quantidade excessiva de moeda fraca, e que a moeda forte não lhe vai ás mãos apezar de a lei a tornar igual ao agio que havia, levanta immediatamente o preço do genero, para deste modo receber um premio sobre a moeda fraca, que é a unica que se lhe offerece; e assim ou elle contenta-se com o preço antigo, dando-se-lhe moeda forte, ou exige um maior, pagando-se-lhe em moeda fraca. Este é o processo ordinario do agio; e por esta maneira vercmos que, elevando-se o valor do ouro, ha de se elevar igualmente o valor de todos os generos, e na mesma proporção, sem que jámais se possa conservar uma moeda a par da outra. Emquanto, pois, se conservar no mercado a moeda fraca, a elevação do ouro não produzirá outro effeito sinão alterar os valores; e em consequencia não só se torna inutil esta medida para o fim que se quer, mas ha de ser summamente prejudicial pela alteração de todos os contractos anteriores, e pelo transtorno de todos os valores. Assento, pois, que não podemos ainda legislar sobre alteração da moeda; e tanto mais, quanto o proprio mercado não nos offerece dados certos para isso.

Que base tomou a commissão para fixar em 2$500 a oitava? Tomou o termo médio entre dous cambios, — o que corria ultimamente, e o de vinte e quatro. O calculo é exacto quanto ao resultado, dados aquelles termos; mas pergunto eu; deve este calculo ser fundado em termos tão incertos? eu me explico. Si o anno passado se tratasse de fixar esse valor, tomando-se estes dous termos, o resultado seria o mesmo? si tratassemos disso, ha dous annos, seria o mesmo? Um termo seria constante, que era o primeiro; mas o segundo — o cambio do anno passado, o de dous annos, e de hoje, é o mesmo? E' claro, á vista desta observação, que o resultado seria differente: deverá, porém, a fixação do valor legal do ouro depender do estado sempre vacillante do cambio, e do momento em que se legisla, ou deverá depender de dados mais certos? Entretanto, senhores, a linguagem seria a mesma: dir-se-hia o anno passado, e ha dous annos, o mesmo que agora se diz: nós não alteramos o valor: nós não fazemos mais do que declarar na lei o preço corrente do mercado! Como, pois, dizer-se que o valor de 2$500 é o verdadeiro e natural, quando com os mesmos principios se diria outra cousa o anno passado, e ha dous annos? Responda-se-me á esta observação. Os dados, portanto, em que se funda este calculo da commissão, sendo fundados nas circumstancias do momento, não nos dão a idéa verdadeira e necessaria para esta fixação: e é esta uma nova razão, que tenho, para reprovar o artigo.

Concluo, pois, que esta não é a occasião propria para se legislar em semelhante materia, e voto contra o artigo, como inutil por um lado, e perigoso por outro: não ha semelhante padrão monetario, que se nos quer inculcar; não melhora o meio circulante, ao contrario, tem de conservar-se em a mesma proporção, sim, mas em uma razão mais forte, qual é a que vai de 1$600 para 2$500; alteram-se os valores na mesma proporção, e em consequencia os contractos, e faltam-nos todos os dados para uma legislação sobre este objecto, a qual, devendo ser firme e estavel, e tão permanente quanto o permittem as cousas humanas, não deve depender de circumstancias tão particulares, como as em que nos achamos, e que, entretanto, são as unicas, que deram elementos para o calculo da commissão. Voto, finalmente, contra o artigo, e em favor da emenda do Senado.

O Sr. Montezuma — Um digno membro disse (foi a primeira objecção á que eu já respondi) que as nações que tinham lançado mão do recurso de alterar o valor das moedas se tinham achado em criticas circumstancias, e dahi a necessidade de fazerem, depois, grandes sacrificios: e nessa occasião o mesmo orador accrescentou, que não fossemos mesquinhos, que então, no caso de se adoptar este principio, em vez de elevarmos a 2$500 o valor da oitava de ouro, deviamos elevar a 4$, a 8$ e até 10$. Este methodo de argumentar sem duvida lançou um ridiculo tremendo sobre a proposição do proprio orador, e de certo fez impressão na casa, não só, pela força que póde ter um methodo de argumentar de semelhante natureza, como pela pessoa que o disse... Mas permitta-me o nobre orador que tambem lhe diga, que tal methodo de argumentar não é proprio desta casa; e que aquillo que em administração se póde

dizer justo até quatro, já não seja justo até seis ou oito; em segundo logar, si nós provarmos que o preço dito vai approximar-se do valor do mercado actual, e que isto é fazer um bem, já não se segue, que o resultado ha de ser desfavoravel; portanto, tambem não se pode dahi concluir cousa alguma.....

Disse tambem o nobre orador que, trabalhando para investigar os motivos que teria a Camara dos Deputados para fazer uma tal alteração, suppoz elle que nós não tinhamos outra razão sinão a impossibilidade de se crear um Banco, e por outro lado, como não podiamos fazer bem á nossa industria sem se recorrer a um Banco, procurámos aquelle meio, como medida capaz de conseguil-o. Eu estou convencido que taes não foram as intenções, nem dos membros da commissão, nem da Camara dos Deputados, mas estou persuadido que, si acaso nós hoje decretassemos que o padrão monetario fosse de quatro oitavas de ouro de 22 quilates no valor de 6$400, o resultado seria, não só, não estabelecer-se o Banco, mas tambem, não se estabelecer meio algum de melhoramento de nossas finanças.

Outro nobre orador a quem igualmente muito respeito disse, combatendo o projecto da Camara dos Deputados, que não se curava presentemente de estabelecer-se um systema monetario: eu perguntarei ao nobre orador, si elle deseja melhorar o meio circulante? Si acaso a sua resposta for affirmativa, então farei outra pergunta: como poderá elle melhorar o meio circulante sem estabelecer um padrão monetario, uma unidade que tenha o valor intrinseco para servir de meio circulante? Si é assim, então o nobre orador está em contradicção; porque deseja o melhoramento do meio circulante.....

Como havemos de continuar na anarchia em que estamos? Ninguem sabe o valor real da sua propriedade; nesta oscillação, como é possivel que haja industria com prosperidade? Pois não sabe o nobre orador que uma das grandes vantagens do meio circulante é a fixação do valor? E como é possivel fixar o meio circulante, este valor, que lord Liverpool chamava «o grande problema» sem se estabelecer um padrão monetario?

Eu não quero avançar nesta casa que o padrão monetario estabelecido pela Camara dos Deputados ha de ser um padrão eterno, as cousas humanas não podem ser estaveis; por consequencia, o que nós devemos desejar, é aquillo que mais probabilidade tiver do melhoramento.

.....

Não vim aqui sustentar partido, nem o projecto do Banco é objecto de partido; si fôra, por exemplo, uma questão politica, cutão podia-se dizer que o espirito de partido era que nos induzia a votar, por este ou aquelle modo; mas a materia, que envolve os interesses de todos, não póde ter espirito de partido.

Disse o nobre orador «si eu tiver 4 oitavas de ouro chamando-se 6$400, e tiver essas 4 oitavas de ouro chamando-se outra cousa, hei de, seu duvida, ter no mercado a mesma cousa: ora, si isto é assim, fica respondido o argumento do primeiro nobre orador; e respondido igualmente o argumento do mesmo orador que impugnou esta objecção.....

.....

O padrão do Senado é uma moeda de 4 oitavas de ouro de 22 quilates: qual é a utilidade pratica que resulta dahi? Peço ao nobre orador que me diga o que se segue de saber-se que o padrão da moeda brazileira é 4 oitavas de ouro de 22 quilates? Póde-se dizer, que a cousa ficará no mesmo; as transacções mercantis e do Governo ficarão na mesma desordem; nenhum conhecimento pratico resulta de semelhante proposição. Para que esta proposição tivesse utilidade, seria necessario que immediatamente que passasse esta lei, passasse outra, onde se dissesse «os empregados serão pagos em oitavas de ouro de 22 quilates»; quando se fizesse a lei do orçamento, deveria dizer-se «tantas libras de ouro fazem a renda nacional brazileira»; seria necessario tambem que, quando se cuidasse de estabelecer ordenados aos funccionarios publicos se dissesse «os senadores do Imperio terão meia arroba de ouro, os deputados terão tantas arrobas de ouro (eu sempre procuro mais alguma cousa para mim...) e a mesma cousa a respeito dos outros empregados. Emquanto, pois, não se fizer isto, eu quero que V. Ex. me diga, como se ha de fazer a contabilidade nas repartições publicas? E' preciso marcar alguma cousa; e não se tendo feito isto, eu peço perdão á Assembléa Geral para dizer, que a proposição é demasiadamente abstracta, não é propria do nosso seculo.....s.....

.....s.....

Tambem se accusou a Camara dos Deputados de não estabelecer a relação entre o ouro e os outros metaes: eu hontem já dei alguma idéa sobre isto; já disse que não me parecia absolutamente necessario uma lei, onde se determinava o padrão monetario, fixar a relação do ouro com os outros metaes, e tanto mais, quando ha uma commissão *ad hoc* encarregada de examinar todos os valores em todos os paizes da Europa, para dahi deduzir-se o meio termo.

E' exactamente aquillo que tem acontecido em todas as nações: nos Estados-Unidos em 1832 se fez um *comité* sobre esta materia, e alli facilmente se estabeleceu a relação de 15 e 625 millesimos de prata para 1 de ouro, relação, que si nós adoptassemos, teriamos a moeda de prata pelo valor redondo de 1$200, ficando a relação do nosso ouro e da nossa prata exactamente fixada em 15 e 6 decimos, que vem a ser a quantidade absolutamente proxima á dos Estados-Unidos.

A commissão, porém, não podia tratar desse objecto, sem que o Corpo Legislativo fixasse o padrão, porque isto era um dos dados, que devia-se ter para estabelecer a relação entre as moedas; motivo, que fez com que a commissão não apadrinhasse um projecto que

appareceu na occasião da discussão, embora trazendo alguns dados sobre a materia; a commissão assentou que esse projecto não era susceptivel de uma solução, dadas as circumstancias que acabo de dizer.

O meu illustre collega da Camara dos Deputados e representante pela provincia de Pernambuco, combatendo hontem o projecto, disse: «eu não vejo que vamos alterar o valor». Ora, elle avançou esta proposição, suppondo que a nossa intenção era alterar os valores; pelo contrario, nós estamos trabalhando para que de maneira alguma se alterem os valores: si o meu honrado collega quer que se alterem os valores, eu sou contra elle, eu não quero lançar mais essa calamidade sobre a minha patria; eu quero dar um ponto fixo aos valores, e, segundo colligi do seu discurso, é, que nós ainda não estamos preparados para alterar valores; quando eu digo, que nada de alteração de valores, e por isso é, que queremos desde já aproveitar o que está feito. Havemos nós, porventura, de andar todos os dias, por assim dizer, com as propriedades ás costas? Havemos todos os dias amanhecer, perguntando como está o cambio? Que perda soffri? Ou havemos de dormir, e acordar, tranquillos, de que este pouco que se tem é real?

.....

O que eu quizéra, é, que nós resolvessemos o problema a respeito da moeda, que devemos ter para regulador.

A commissão diz: padrão monetario é a oitava de ouro de 22 quilates, a qual vale tanto; por consequencia, como todas as cousas se devem referir a esse padrão monetario, é evidente, que elle é inalteravel em sua natureza. E como é, que se ha de alterar a oitava do ouro de 22 quilates, calculada em 2$500? De fórma nenhuma: podem-se alterar os valores das cousas em referencia ao padrão monetario, póde uma casa, ou outro qualquer objecto, alterar o valor para mais ou para menos; porém o padrão monetario para todo o Brazil é inalteravel. Até hoje, é verdade, que não havia este padrão monetario, ha esta ou aquella moeda: si a lei antiga determina que o valor da prata para com o ouro seja na razão de 1 para 16, não determina, porém, a sua base; mas agora, fixada ella, como é que se considera impossivel termos a estabilidade de um padrão? Variam os objectos, que se compram com esta ou aquella moeda; mas não a moeda em si. Os senhores, pois, que teem pretendido contrariar o artigo, teem tomado a causa pelo effeito; teem-se dirigido ás cousas, e não ao padrão monetario, porque este é invariavel: o meu pensamento, pois, é justificar o principio de que o padrão monetario estabelecido pela commissão é invariavel, e, portanto, sobre o qual se podem regular todas as operações.

Entro agora, Sr. presidente, na questão de saber, si acaso era melhor que nós dessemos o valor de 6$400 á 4 oitavas de ouro, ou substituissemos esse valor pelo de 10$ dado ás mesmas 4 oitavas de ouro: eu fiz este calculo, e peço á Assembléa Geral, que o pese bem em sua sabedoria.

Sendo 10$ iguaes a 4 oitavas de ouro de 22 quilates, segue-se que 1$ é igual a 28 grãos e 8 decimos, ou que 28 grãos e 8 decimos de ouro compram uma cousa, que valha mil réis: mas sendo 6$400 igual a 4 oitavas de ouro, segue-se que mil réis é igual a 27 gráos e 7 decimos. Logo, haverá interesse em importar os metaes preciosos, no caso de 4 oitavas de ouro serem iguaes a 10$, para o Brazil; visto que 28 grãos e 8 decimos de ouro de 22 quilates valem 1$; e como para importar metaes preciosos é mister exportar os nossos generos, segue-se que as nossas exportações augmentarão, e com ellas a nossa industria e agricultura. Mas julgo necessario o desenvolvimento da proposição que avancei, e o farei mostrando como se póde dar a affluencia dos metaes preciosos: eu tenho por exemplo, café: o preço, por que o comprei no mercado, é de 4$ a arroba; pagos os direitos, e mais despezas, fica-me a 4$800 posto na Europa; mas no mercado da Europa, para onde dirigi o meu café, não pude alcançar mais que 4$ por arroba; perco, por conseguinte, 800 réis em arroba: mas, procurando meios de importar aquelle meu cabedal, achei na Europa um genero que importado elle no Brazil (o qual póde ser ouro) me dá não só o lucro dos 800 réis que perdi em arroba, como aquelle que eu devo ter em relação aos meus capitaes empatados e o risco que soffreram; donde, é evidente que, apezar do prejuizo que soffri na compra e venda do café, eu tiro um lucro da operação que fiz: é isto verdade, ou não?...

Aqui temos nós, que os metaes preciosos tomarão aquelle logar que devem occupar na circulação, em razão de que tudo depende do mercado da Europa; logo, o que se segue é, que quem compra metaes preciosos para os enviar á Europa, compra-os quando estiverem baratos, mas, quando estiverem caros, não;— então levará generos, e trará os metaes, visto que na Europa os acha mais baratos; e por conseguinte, a importação desses generos, sem duvida, augmentará a producção e riqueza do paiz.

Mas pela mesma razão, e ao contrario, si acontecer, supponhamos a hypothese, que o ouro se ache valendo muito pouco, isto é, de serem necessarios 43 grãos, para obter mil réis, o que se segue, é, que se exportaria o ouro para a Europa, sendo, em tal caso, importados para o paiz os generos europeus.

Eis aqui por que razão disse, que nós tinhamos necessidade absoluta de tomar por base os 2$500 para a oitava de ouro, afim de melhorarmos o nosso meio circulante: com effeito, si adoptarmos o padrão de 2$500, eu quero que se me mostre, porque, desse modo, se não podem reter no Brazil os metaes preciosos; quando, do contrario, sabemos que, todas as vezes que se estabelecesse padrão de 6$400 por quatro oitavas de ouro, os metaes preciosos desappareceriam, como em outro tempo, que sahiram em grande abundancia para a Asia.

Sr. presidente, isto que eu acabo de dizer a respeito da necessidade de se adoptar o padrão de 2$500 por uma oitava de ouro, é justificado, não só pela experiencia, como pela

opinião dos homens versados na materia; e permitta-me, Sr. presidente, que leia o que diz um escriptor celebre da Inglaterra, referindo-o ao seu paiz: diz elle — No reinado de Eduardo III, em 1344, o preço do ouro comprado na Casa da Moeda, o pago em prata, era de 12 libras e 10 shillings; este preço, porém, augmentou até o primeiro anno do reinado de Henrique VIII, em que chegou a libras 35. Este calculo, *(ieu)* que tão celebre homem fez, é, ou não, applicavel ás nossas circumstancias? *(ieu)*.

Note bem a Assembléa Geral: Saint-Clair fallava a respeito das circumstancias do seu paiz, como si fallasse das nossas!.... E demais, elle sustentava mesmo este principio, — *quanto mais baixo for o preço do nosso padrão*, etc.....

Por consequencia, desde que nós obtivermos um preço certo no ouro, de necessidade nós o obteremos para os nossos generos.

No passo dado pela Camara dos Deputados, o que procurou ella? Elevar o valor nominal, embora augmentasse o preço dos generos: mas para que? Para melhorar o nosso meio circulante. E o que é que se quer, adoptando-se o padrão monetario de 6$400? Fazer-se o contrario daquillo que se pretende, e é necessario: nós vamos, por consequencia, commetter um grandissimo absurdo; porque o que vamos fazer é voltar atrás, e em que tempo?! Hoje, senhores, não é possivel tornarmos a esse valor! E' querer o maior dos absurdos! O mesmo Saint Clair disse: *os generos*, etc. *(ieu)*: é isto exactamente applicado ao nosso estado actual, porque todos os generos so acham em elevados preços. E então havemos de abaixar o preço do ouro, para tornar a restabelecer o *valor real* dos generos....

Sr. presidente, eu antes de citar as palavras do autor, declarei á Assembléa Geral, que não faria commentario, mas apenas citar só as palavras, para mostrar, o como elle julgava perigosa semelhante lei, considerando-a um positivo roubo,— *não póde deixar de ser um roubo*, etc.— são as proprias palavras. Não sou eu, quem faz taes ponderações; é Saint Clair, quem fallava deste modo em circumstancias identicas ás nossas.....

.....

Eis aqui quaes serão as circumstancias, a que nos reduzimos, si restabelecermos o padrão monetario de quatro oitavas de ouro em 6$400!.....

Depois destes dados, como quer a Assembléa Geral, que eu duvide um instante em votar pelo artigo que fixa o padrão monetario da oitava de ouro em 2$500? De nenhum modo!

Creio, pois, senhores, ter justificado a opinião da Camara dos Deputados, e que tive fundamento bastante para votar pelo primeiro artigo do projecto; e que ainda tenho toda a razão, para votar agora por elle.

O Sr. Marquez de Caravellas disse — Que no estado actual, e emquanto tambem servissem de meio circulante papel e cobre, o que forçosamente durará por muito tempo, por mais lisonjeiras, que sejam, as esperanças dos grandes resultados do novo Banco a este respeito, nada mais era illusorio, do que esse padrão monetario de 2$500 por uma oitava de ouro de 22 quilates: porque, devendo todo o padrão ser uma medida invariavel, para poder servir de termo de comparação, impossivel era, que o ouro conservasse essa essencial qualidade, concorrendo com uma moeda fraca e de valor tão vacillante, como a de papel. E depois de desenvolver este principio, offerecendo varias reflexões sobre a mobilidade e repentinas alterações dos valores das moedas fracas, e sobre a necessaria, infallivel influencia, que ellas exercem nos valores e preços de todos os generos, applicando-as ao novo valor do ouro, e apresentando os seus resultados, até mesmo relativamente ao cambio estrangeiro; concluiu, que, com quanto muito fosse para desejar a fixação de um padrão monetario, elle orador, á vista da enorme inconstancia e versatilidade de valores, com que tinhamos que luctar, não concebia a possibilidade da realização desse grande *desideratum*: — Que, a passar o artigo, dar-se-hia por padrão o que em verdade nada mais era do que um mero nome sem significação, ou apresentando uma idéa falsa: — Que essa mesma falsidade acompanharia o cunho da moeda, pois que este só por grande acaso poderia authenticar o verdadeiro valor da moeda: — Que o Senado, limitando-se a fixar sómente o peso e quilate, isto é, a quantidade do metal de que é formada a moeda, havia seguido um principio muito luminoso de Economia Politica, reconhecendo que sómente estas duas qualificações inalteraveis podiam ser authenticadas pela lei, pois o valor fica sujeito á convenção das partes ou á correnteza do mercado, sobre o qual nenhum poder tem a lei; e si, porventura, para o valor de conta avaliou a 4$000 a oitava de ouro, não fixou esse valor, como padrão, serviu-se delle assim como da relação de 1 para 16 entre o ouro e a prata; uma vez que, apresentando um systema monetario, cumpria partir de um valor, e era esse, assim como a indicada relação, o mais constante no mercado geral do mundo civilisado, com mui pequenas differenças.....

O Sr. Marquez de Barbacena — Sr. presidente, amigo das instituições bancarias, desejando vel-as estabelecidas no meu paiz, não só na Capital do Imperio, mas ainda em todas as cidades e grandes villas de cada provincia, não posso, comtudo, votar a favor do Banco tal qual está proposto no artigo em discussão; sou mesmo obrigado a fazer-lhe decidida, e franca opposição. Em minha humilde opinião, os Bancos são o instrumento mais proprio, mais poderoso, mais efficaz, para promover a industria, o commercio, e a riqueza, ou a immoralidade, e o transtorno das fortunas e a desgraça das nações, segundo são, bem ou mal instituidos, bem ou mal administrados.

Para que os Bancos desempenhem os grandes fins, que desejamos, duas condições são essenciaes que precedam, e que acompanhem o seu estabelecimento. A primeira é, que haja plena confiança nacional sobre a fidelidade de sua administração; sem isto não se acham accionistas, não póde haver fundo, não ha Banco. A segunda é plena segurança contra a possibilidade de abusos, venham elles de que parte for; porque, sem que exista essa segurança, a instituição dos Bancos torna-se em instrumento do mal, e não do bem, são verdadeiras machinas infernaes contra a fortuna dos particulares. A segurança, senhores, contra os abusos, contra a tentação poderosa de converter um pedaço de papel em barras de prata e ouro é mui difficil de conseguir-se nas companhias de bancos inteiramente particulares, e mais difficil ainda, nas privilegiadas, e comtudo não deixa de ser possivel, sirva de exemplo o Banco actual de França. Quanto, porém, á confiança publica nas companhias em que o Governo for interessado, e tiver parte na administração, isso é impossivel, absolutamente impossivel: donde segue-se que, faltando as duas bases essenciaes para a formação do Banco, logo que o Governo seja interessado, todos aquelles que como eu desejam o estabelecimento dos Bancos, devem necessariamente oppor-se ao que vem proposto no artigo em discussão, porque sua principal base, longe de favorecer, difficulta, torna impossivel, os estabelecimentos desta natureza.

Ricardo, esse homem eminente na sciencia economica, foi o inventor de um Banco Nacional, cujos fundos fossem fornecidos pelo Thesouro Publico, cujos directores fossem todos da nomeação do Governo. Em theoria não se póde conceber um melhor plano; lendo ou fallando, nenhum projecto offerece tamanho beneficio, e a tão pequeno custo, como o Banco de Ricardo, mas, na pratica, seria o contrario. Mas aquelle profundo economista, que a todos excedeu na applicação pratica dos preceitos da sciencia para a direcção dos proprios negocios, e por isso fez uma fortuna colossal em poucos annos, bem previu as difficuldades da execução do seu plano, quaes seriam os riscos a que exporia o Governo e a Patria, si porventura o estabelecimento do Banco, tal qual concebera, fosse adoptado pelo Parlamento. Assim, apezar de ser muito instado pelos seus amigos, não se atreveu a imprimir o projecto, menos ainda a sustentar aquelles principios no Parlamento, onde o seu voto era do maior peso em taes materias. Seus amigos o publicaram depois de sua morte, e recebeu então o acolhimento, ou a censura imparcial, que merecia. M' Cullock, egregio professor de economia politica na Universidade de Cambridge, fazendo justiça ao merecimento do plano, e querendo evitar o odioso de parecer desconfiar da moralidade do seu Governo, disse, comtudo, que taes eram ainda os prejuizos do povo contra a boa fé dos Governos, prejuizos bem desculpaveis, por frequentes abusos de variada natureza, que seria imprudente esperar nesta época que o banco de Ricardo pudesse gozar da confiança publica....

Lembrou, como expediente mais util, e menos arriscado, que o privilegio do Banco fosse concedido á uma companhia particular, dando ella ao Governo em retribuição do privilegio uma quantia quasi igual á que o Governo ganharia, si o Banco fosse privativamente seu. Desta maneira, concluiu M' Cullock, a nação não fica privada dos beneficios de um banco, terá nelle plena confiança, e o Governo terá tambem quasi igual proveito, sem os incommodos, e riscos de se envolver na administração do estabelecimento.

Este parecer foi abraçado pelo Senado como o meio termo mais razoavel, e rejeitou consequentemente a idéa de um Banco associado com o Governo.

Si na Inglaterra, senhores, si nesse paiz classico da liberdade, onde o Governo goza da maior confiança publica nacional e estrangeira, sobre o fiel desempenho de seus contractos, si lá mesmo (digo eu) não se crê possivel haver bastante segurança contra os abusos do Governo na administração de úm Banco, como se poderá conceber que haja segurança, que haja confiança em qualquer outro paiz? O Senado desprezou as novas theorias, não quiz fazer experiencias em finanças, e preferiu a opinião de M' Cullock á de Ricardo.

Disse um nobre orador, que o Banco proposto pelo Senado não offerecia garantias, era um outro *Banco de Londres*; mas permitta responder-lhe, que se engana. Todas quantas garantias se conhecem, para que os bancos não commettam abusos, estão reunidas no projecto do Senado. As garantias consistem unicamente na publicidade das transacções do Banco, na inspecção constante do Governo, na fiscalização das Camaras, e tudo isto foi expressamente determinado no projecto do Senado. Comparar, pois, um tal Banco ao *Banco de Londres* é desconhecer a principal base de cada um. O *Banco de Londres* é principalmente fundado em segredo: a extensão de suas transacções não chega ao conhecimento do Governo, ou do publico. Que digo eu? nem mesmo de seus accionistas. São chamados para receber o dividendo, mas não para tomar conhecimento da administração: della só conhecem os directores, dos quaes o principal quasi póde reputar-se vitalicio. Este profundo mysterio conservou-se desde a instituição do Banco até o anno passado, em que a Camara dos Communs, por occasião de conceder, ou negar, a renovação do privilegio, nomeou uma commissão especial para examinar a administração do Banco. A commissão procedeu com a maior circumspecção, imparcialidade e acerto. Seu immenso relatorio foi publicado em agosto do anno passado, e desde então rasgou-se o denso véo, que encobria os abusos do Banco. Entre outros appareceu a terrivel crise de 1825, que alguem nesta casa avançou ter sido a consequencia de se retirar o papel-moeda e as pequenas notas da circulação, quando, em realidade, foi o resultado da ambição e precipitação dos directores do Banco. Em 1823 fizeram elles com mui reprehensivel imprudencia uma extraordinaria emissão de notas, adiantando capitaes immensos aos banqueiros das provincias, os quaes, a seu turno, e para acharem emprego a tantos capitaes, facilitaram emprestimos para todo genero de emprezas, e sobre todo genero de hypothecas. Os mesmos directores no anno seguinte com mais reprehensivel imprudencia comprimiram a circulação, diminuindo os descontos, e retirando as notas, o

que produziu a quebra dos banqueiros das provincias, e espalhou o terror panico em todo reino. Na época de tão assustador acontecimento, sendo a causa desconhecida, graças ao segredo do Banco, os advogados do papel, que tinham sido contrarios á circulação metallica, contrarios á solidissima opinião de lord Liverpool, attribuiram com prazer aquella desgraça ao retiramento do papel-moeda da circulação; mas hoje, todos conhecem o facto; e arrependido estará o nobre orador de haver tocado em uma especie, que é contraproducente.

Insistiu mais o nobre orador, que a intervenção do Governo deve ser manifesta, deve ser legal e que isto só póde fazer-se, sendo o Governo interessado. Si o Governo transacto (disse elle) tivesse intervenção legal e manifesta no extincto Banco, não haveriam os abusos, de que nos queixamos. Concedo que a intervenção do Governo deva ser manifesta o legal, mas nego que para isso seja necessario, seja indispensavel, a qualidade de socio. Logo que a Assembléa Geral declarar, que o Governo tem obrigação de fiscalizar a administração do Banco, logo que forem estabelecidas as regras de verificar aquella fiscalização; é evidente, que a intervenção do Governo terá as circumstancias que o nobre orador deseja, será manifesta e legal, quer tenha interesse, quer não. Não abusarei do bom senso da Assembléa, provando agora que a fiscalização será mais facil, mais imparcial, mais effectiva, quando o Governo não tiver sociedade, do que quando, além de socio, for tambem administrador. Todos nós sabemos quanto é difficil decidir contra os amigos, quanto é agradavel procurar desculpas para justificar os socios...

O Banco proposto pelo Senado tem garantias, nenhuma semelhança tem com o de Londres, e a intervenção do Governo melhor se exercita sem sociedade, do que com ella.

Não podendo o meu nobre amigo (Sr. Calmon) refutar tão solidos principios de economia politica, menos ainda, factos e verdades confirmadas pela historia de todas as nações, citou o exemplo do Banco dos Estados Unidos, onde o Governo é interessado e tem parte na administração. Não é esta a vez primeira que ouço citar nesta Casa os exemplos dos Estados Unidos, propondo-se aliás o contrario do que alli se faz. Em nenhuma cousa o exemplo dos Estados Unidos deve ser tão respeitavel, tão seductor como em finanças, porque elles apresentam um phenomeno nunca visto entre as nações mais civilisadas, mais poderosas do mundo. Acabando a guerra da Independencia, ficaram elles empenhados, pouco mais ou menos, em 63.000:000$, e sua renda não passava de 13.000:000$. Contrahiram depois novas dividas, por occasião da compra da Luiziana, e de outra guerra com a Inglaterra — e tudo está pago! Seu presidente annunciou ao Congresso que os tributos devem ser extinctos, ou ter novo destino, porque a divida está extincta! Para dar maior força ao argumento de meu nobre amigo, direi que tudo quanto os Estados Unidos conseguiram em 40 annos, póde o Brazil conseguir em menos tempo; e deixando de desenvolver agora as causas e meios da consolidação do credito dos Estados Unidos, concederei, para que o meu nobre amigo fique no melhor terreno possivel, que tudo foi devido ao banco em que o Governo tem interesse ou sociedade e parte na administração.

Mas, na enumeração de tantas consequencias, ha de o meu nobre amigo ao menos convir que a cópia deve ser semelhante ao original, e que o Banco do Brazil deve ser precedido e acompanhado daquellas medidas, que deram solidez e credito ao Banco Americano. Ora, como o Banco proposto nada tem de semelhante ao Americano, sinão na palavra — interessado com o Governo — é evidente que o exemplo não procede, e facil será fazer o contraste da lei americana e da lei proposta, para verificar a minha asserção, quero dizer, que, citando o exemplo dos Estados Unidos, faz-se o contrario do que elles fizeram.

O Congresso Americano, em primeiro logar, liquidou suas contas com todos os credores, consolidou a divida publica por meio de apolices com vencimento de juro e amortização, consignando quantia effectiva para uma e outra cousa. Em segundo, estabeleceu o padrão de valores e systema monetario de accordo com o senso commum do mundo commercial, e retirou da circulação o papel-moeda. Em terceiro, instituiu um Banco, combinando sua organização de maneira que facilitasse a entrada dos accionistas, promovendo ao mesmo tempo o maior credito possivel dos fundos publicos. Os accionistas entraram com uma parte em metal precioso, e outra parte em apolices. O Governo, porém, só entrou com apolices ao moderado juro de 4 por cento. Não esqueceu ao Congresso receber tres milhões em paga do privilegio, apezar mesmo de ser socio, nem cousa alguma, que pudesse inspirar confiança e segurança. A Assembléa do Brazil, porém, não tem toda sua divida, fundada, não tem feito os pagamentos estipulados, nem os póde fazer; porque onde ha *deficit*, não póde haver amortização, salvo por meio de emprestimos. A inundação de papel-moeda e cobre continúa, e consequentemente, sendo variavel o valor dos metaes preciosos, ninguem entrará com elles para o novo Banco. Em summa, na lei americana tudo era justo, tudo era exequivel; na lei proposta ha muita injustiça e completa impossibilidade de execução.

Quem póde ouvir fallar nos lucros pecuniarios que o Governo ha de tirar do projectado Banco sem reconhecer immediatamente a illusão? O Banco Americano nos primeiros annos não deu mais de 3 ou 4 por cento e o seu maior dividendo foi de 7 por cento. Admittindo que o nosso se instituia a seu exemplo, e com igual circumspecção na emissão das notas, qual seria o lucro do Governo recebendo 7 %, quando para ter dinheiro e supprir suas despezas ordinarias, paga 12 e mais por cento? Seria negativo. Nos Estados-Unidos o Governo entrou com apolices vencendo 4 por cento, e aqui pretende-se especie sonante, e quando se diz que não ha com que entrar, responde-se afoitamente — imponha-se

á Nação.— As imposições, senhores, têm certos limites, certas regras. Pagar para as despezas indispensaveis é rigorosa obrigação de todos nós, mas pagar para especulações de commercio deve ser acto voluntario.

Ouvi com espanto a outro nobre orador que a Assembléa Legislativa era senhora de nossas algibeiras, que podia dispor de tudo, e que a sua vontade era a vontade da Nação. Nenhuma destas proposições é exacta, nem a Assembléa Geral póde dispor de tudo que nós temos, nem a sua vontade concorda sempre com a vontade da Nação. Por via de regra a vontade das Camaras, e principalmente daquella que é mais frequentemente renovada, coincide com a vontade da Nação, mas algumas vezes acontece o contrario, e eu creio que verificaremos o caso agora, si passar o Banco interessado com o Governo. A Nação deseja ver-se livre do papel e do cobre, e não crê que um Banco possa fazer-lhe esse bem, menos ainda, um Banco interessado com o Governo *(Apoiados geraes)*. Quanto a imposições, todo o cuidado é pouco, o proverbio francez diz *ami jusqu'à la bourse* —; si o povo não se convencer de sua justiça, a resistencia é infallivel. Nós temos exemplo bem recente, bem frisante — ; justo era o tributo das barreiras para concerto das estradas, que estão intransitaveis, mas como o povo tem a falsa persuasão, que primeiro se devem fazer estradas para depois haver imposição sobre o seu uso, não quiz pagar e a lei ficou em papel. Escapando a este illustre orador (o Sr. Cavalcante) estas duas proposições menos exactas, elle mostrou no restante do seu discurso o mais profundo conhecimento da sciencia, o mais puro e corajoso patriotismo atacando prejuizos mui arreigados e que têm sido a causa principal de nossos erros financeiros. Analysando o phenomeno extraordinario de termos maior credito em Londres, do que no Rio de Janeiro, reconheceu a causa no papel-moeda e cobre, e que em quanto não fossem retirados, soffreriamos a anarchia existente no meio circulante. Si fôra permittido fazer sub-emendas nesta discussão, facil seria conciliar as opiniões do nobre orador com as do Senado sobre tudo quanto é relativo ao credito nacional, e meios de retirar o papel e cobre ; mas estando nós reduzidos á alternativa de approvar uma das duas opiniões, eu propendo inteiramente para a do Senado. Aproveitarei esta occasião para chamar a attenção da Assembléa Geral sobre este inconveniente, embora seja alheio ao objecto que discutimos. E' evidente que na discussão de duas opiniões differentes póde apparecer uma terceira melhor que ambas, póde haver meio de conciliação, e segundo o methodo actual, tudo ha de ser desprezado, para seguir-se a opinião primeiramente emittida por uma das Camaras. A pratica do parlamento inglez, a do congresso americano são preferiveis, e no anno seguinte quando outras reformas se fizerem, deve esta ser uma das primeiras. Voltando ao assumpto: Um dos nobres senadores (o Sr. Caravellas) que está defronte, e de quem recebi tanto apoio na rejeição do Banco, tal qual foi proposto pela outra camara, disse hontem, que não obstante estar ainda nas mesmas opiniões, votaria comtudo hoje a favor do artigo e da lei, porque estava certo que tal lei era inutil, era inexequivel. Semelhante principio não vai de accordo com a sabedoria e moralidade reconhecida do nobre senador, nem póde a sua consciencia ficar tranquilla em razão da impossibilidade do estabelecimento do Banco, porque os outros artigos sobre imposições são bem realizaveis, e terão effeito. Espero portanto que a sua votação seja de accordo com a sua opinião. Outro meu nobre amigo (o Sr. Calmon) de quem sempre fallo com o maior respeito, com a maior admiração, depois de empregar (segundo parece) com o mais feliz successo seu extraordinario talento para nos persuadir das excellencias de um Banco interessado com o Governo, terminou seu discurso com uma proposição, que forçoso é repellir. Elle disse:— Supponhamos por um momento que o Banco se não estabelece, nada se perde, tudo continúa como dantes. Oh ! senhores, será possivel que nos separemos deixando ficar tudo no *statu-quo?* Que depois de seis mezes de discussão, a medida offerecida para remediar a desordem do meio circulante seja de natureza tal, que seus mesmos autores admittem a hypothese de não ser realizavel ! O estado actual não póde continuar : ou o poder legislativo ha de fornecer meios, com que o Governo ponha termo á tão horrorosa anarchia financeira, como bem se exprimiu um nobre orador, ou ha de apparecer outro genero de anarchia peior em algumas provincias, e, talvez, mutilada a integridade do Imperio...

Em negocio tão grave não ha meio termo, e para não roubar mais tempo á Assembléa Geral acabarei o discurso fazendo a minha profissão de fé. Não creio na possibilidade de fixar por lei o valor dos metaes preciosos, emquanto houver papel-moeda e cobre demasiado na circulação ; não creio na possibilidade de esta conservar, ou ganhar credito, dentro ou fóra do Imperio, em quanto a divida publica não estiver consolidada, e com hypotheca real e visivel, de quantia adequada para o pagamento do juro e amortização : não creio na possibilidade da continuação da ordem publica em algumas provincias do Norte, sem immediata providencia para retirar o cobre, que inunda e perturba a circulação, pela sua quantidade e falsificação. A grande medida proposta é um Banco, que nunca por si só bastaria para nos tirar do abysmo, em que estamos proximos a cahir, ainda que tal Banco fosse estabelecido sobre a solida base da confiança nacional, quanto mais, um Banco interessado com o Governo, o qual não tem com que entrar para a sociedade, e que não achará accionistas, porque temos a memoria bem fresca do que os accionistas experimentam, quando o Governo e o Corpo Legislativo entram para regular os interesses de cada socio. — O Banco proposto pelo Senado poderá realizar-se, e fará algum beneficio nacional ; mas o Banco proposto no artigo, que discutimos, ou ficará no papel, ou realizando-se, só conseguirá com grande demora e despeza o que convem fazer já e já. Assim, afoitamente voto contra o artigo.

A PROPOSITO DO RESGATE DO COBRE

O Sr. Vasconcellos — (Depois de haver notado que o Sr. Mendonça o tratara com menoscabo, e que lhe attribuira intenções diversas das que manifestou com palavras; depois de haver protestado que não usaria de represalias, como lhe tinha feito, e que só se occuparia de principios e argumentos, como exigia a importancia da materia) disse: (*)

A commissão a que pertence não foi incumbida de apresentar a esta Augusta Camara projectos de reorganização do systema monetario; esse trabalho occupou já a Camara nos primeiros dias desta sessão. A' commissão cumpria limitar-se ao exame do projecto da moeda de cobre, que veio do Senado, e é o que ella fez; e, comquanto a commissão reconheça, que o mencionado projecto não é sufficiente para nos dar um bom systema monetario, está tambem persuadida que delle póde provir algum beneficio ao nosso meio circulante; e supposto que encerre tambem gravissimos e, por ventura, irremediaveis inconvenientes, nem por isso o deveis rejeitar.

Persuadi-vos que nenhuma medida se descobrirá para melhorar a nossa moeda, que não acarrete prejuizos ao Thesouro e ao publico; e si vos não resolverdes a fazer pesados sacrificios; si procurais providencia util, que nada custe, então nada fareis; e, todos os dias, se profundará mais o abysmo que vai engolindo as nossas fortunas.

Inda hoje, sustento a preferencia do projecto do cobre sobre o do meio circulante, que acaba de voltar com emendas do Senado. Não veio o projecto originario, nem isso me pesa, porque a lei, e não projectos, se executa; e estou convencido, que a Lei, tal qual foi approvada nesta Camara, não melhorava o meio circulante, e tal era, que nem se acreditaria, que a isso fosse destinado...

Em verdade, senhores, foram nella esquecidas as medidas cardeaes em materia de moeda. Citarei uma falta. E' uma verdade de experiencia firmada em principios incontestaveis, e que tem a seu favor a sancção dos seculos, que duas ou mais moedas de differente valor e natureza não se podem manter na circulação, como dous corpos, de diverso peso especifico, lançados n'agua, não se conservam ambos, profundando-se um a perder de vista, e sobrenadando o outro. E' portanto indispensavel em todo o systema monetario, que se prescreva a proporção, em que as diversas moedas devam entrar nos pagamentos. Ora, a lei, a que me refiro, nada determinou a este respeito, e posto que por via do Banco procurasse chamar metaes preciosos ao mercado, estes delle sahirão infallivelmente.

Não sou opposto ao estabelecimento de um Banco nacional; mas de certo o não moldaria pela lei adoptada nesta Camara. Um Banco tal qual eu o havia gizado, para utilisar-nos na crise em que nos achamos, devia ter por objecto facilitar as transacções mercantis, auxiliar o Governo, concorrer para uniformidade do nosso meio circulante em todo o Imperio, consolidar e promover o credito publico, e com este firmar nossas actuaes instituições politicas. Para este fim o Banco emprestaria a particulares, mediante um modico juro; o Governo seria auxiliado, não só recebendo um emprestimo de quantias, que o Banco pudesse emprestar sem prejuizo de suas operações e quando se offerecesse occasião apropriada, mas tambem, receberia os dinheiros publicos, guardal-os-hia, pagaria, ou os remetteria de uns para outros logares, onde tivesse caixas filiaes, e á sua conta e risco, etc.

Por meio destas caixas filiaes concorreria para a uniformidade do meio circulante no Imperio, já por via das remessas de que acabo de fallar, e já recebendo em qualquer de suas ditas caixas as notas do Banco, que fossem dadas em pagamento aos collectores publicos; e como a somma destas não é pouco importante, a certeza de que as notas seriam recebidas em qualquer ponto, ainda que a caixa filial respectiva as não tivesse emittido, reduziria muito o cambio entre as diversas provincias. As acções deste Banco deviam constar de 15 a 20 % dos metaes preciosos, e o restante seria preenchido em fundos publicos pelo preço do mercado.

Parece-me que um Banco bem dirigido podia realizar suas notas em especie, tendo em seus cofres 15 a 20 % de suas acções em moeda. Mas, quando algum accidente occorresse que exigisse maior somma, facil seria havel-a, vendendo as apolices. Nenhuma difficuldade se me affigura neste plano: elle não exige grande quantia em metaes preciosos, e, recebendo a quasi total importancia das acções em apolices dos fundos publicos, facilitava-se a sua realização, pelos grandes lucros offerecidos aos accionistas: os fundos publicos render-lhe-hiam não só juros devidos pela Fazenda Publica, mas os lucros que deviam caber ás acções. E porque a solidez deste estabelecimento dependia absolutamente da solidez do Governo, podia este contar com o apoio de uma tão numerosa e opulenta companhia.

Retirando-se do mercado todas ou a maior parte das apolices do Governo, e recolhidas aos cofres do Banco, não entra em duvida, que subiriam ao par, e o nosso credito publico chegaria ao galarim. Uma só cousa teriamos a deplorar, e é, o erro grave, que commet-

---

(*) O discurso supra do Sr. Vasconcellos foi pronunciado na Camara dos Deputados, por occasião de discutir-se o projecto vindo do Senado sobre o *resgate do cobre* (vide pagina 254, e seguintes). Dentre as diversas emendas offerecidas a este projecto pela commissão da Camara dita e por varios deputados, uma houve, mandando fixar em 3$200 o valor da oitava de ouro, para, conforme á este padrão, ser emittido o papel-moeda para o respectivo troco do cobre.

temos nos nossos emprestimos. Havendo desgraçadamente sacrificado o capital ao juro, e não os juros ao capital, como muito interessava, isto é, recebendo 63, quando nos obrigámos a pagar 100, evidencia-se o grande prejuizo que nos resultaria, quando as nossas apolices fossem elevadas ao par; e além dos exorbitantes juros, que pesam sobre o Thesouro, teria este de pagar mais de 30 % do que recebeu. Estes prejuizos, porém, seriam compensados pelos pingues resultados do credito publico solidamente estabelecido.

No Banco, porém, já sanccionado por esta Augusta Camara, não se encontram estas, nem outras vantagens. O que elle apresenta á primeira vista é a impossibilidade do seu estabelecimento: suas acções, na importancia de 20.000:000$, devem realizar-se em moeda de ouro e prata. E de onde virá tão grande quantia de metaes preciosos para o nosso mercado? Não desconheço a natural tendencia, que teem os productos de acudirem aos mercados, em que mais se os procuram; mas para que crearmos essas necessidades? Para que forçarmos a entrar no circulo monetario tão grande somma? Para que roubal-a á industria? Temos calculado os damnos, que dahi devam resultar?!

Um Sr. deputado nada receia do chamamento desses metaes preciosos; elle até me convidou a que fizesse preces diarias e nocturnas para entrarem todos os dias em nossos portos embarcações carregadas de ouro e prata: não o hei de satisfazer, porque não se devem satisfazer votos indiscretos; minhas preces serão dirigidas á Assembléa e ao Governo, para que não force a industria, não contrarie a producção; meus votos serão pela entrada de navios de todo o mundo, carregados das mercadorias mais proprias a augmentar a nossa prosperidade. Outra difficuldade, si não impossibilidade, para se realizar o Banco, encontro na obrigação, que se lhe impoz, de transferir gratuitamente os fundos do Governo para qualquer ponto do Imperio; esta condição, bem onerosa, poderia verificar-se nos logares em que o Banco tivesse caixas filiaes, ou agencias; mas para qualquer ponto do Imperio? Quanto lhe não custariam essas remessas para Goyaz e Matto Grosso, e outros pontos onde não póde ter correspondencias? E com que se compensam esses grandes sacrificios? Com os mirrados depositos publicos, que não dormirão duas noites successivas em suas caixas? Com esses mesquinhos privilegios que se lhe concedem? Inda mais: exige-se do Banco um emprestimo gratuito, que tem de ser pago em 20 annos por prestações de 5 % ou 1.000:000$ annuaes. Note-se que estes mil contos hão de ser pagos por impostos, que não poderão render mais de 500:000$ e depois que se preencherem as acções do Governo; e, posto que se prometta que annualmente na lei do orçamento se destinarão os fundos necessarios para prefazer a mencionada somma, a promessa não inspirará confiança, tanto porque tem sido embalde repetida tantas vezes, como porque é notorio o *deficit* aterrador do Thesouro, que, longe de enchermos, todos os dias alargamos com novas e não pequenas despezas. Como, pois, ha de o Banco com o fundo real de 16,000:000$ fazer logo em principio de suas operações um emprestimo ao Governo de 20.000:000$000?

A historia dos Bancos attesta, que ainda nos paizes, onde estes estabelecimentos são melhor conceituados, não deixam de ser atropellados no seu principio pelos portadores de suas notas para as realizar em especies; e isto é um grande beneficio, porque o prompto pagamento consolida o seu credito. Ora, o Banco emitte 20.000:000$ por emprestimo ao Governo; tem de emittir 40 ou 50.000:000$ para as suas transacções; como ha de fazer face a tudo isto com o fundo de 16,000:000$,—porque os 4.000:000$ do Governo só se hão de realizar no espaço de oito annos? O resultado infallivel será faltar ao pagamento de suas notas, recorrer ao Governo, que o não poderá valer, sinão autorizando-o para não pagar. Deste modo teremos erigido, em vez de Banco, uma casa de papel-moeda.

Os fundos do Banco não excedem de 16.000:000$, não obstante a lei fixal-os em 20.000:000$; porque, devendo o Governo entrar com 4.000:000$, a realizarem-se pelo producto dos impostos destinados a esse fim e ao pagamento da divida que o Governo contrahir com o Banco, e os impostos apenas produzindo 500:000$ annuaes, como tambem já disse; é incontestavel, que a entrada dessas acções só muito tarde se realizará; logo as operações de um Banco, que estriba as suas maiores esperanças nessa entrada do Governo, não poderão realizar-se tambem....

Dado, porém, que o Banco chegue a estabelecer-se, apezar de todas estas grandes, e, porventura, invenciveis difficuldades, o seu resultado ainda assim não utilisará á nossa circulação. As unidades monetarias serão duplicadas ou triplicadas pelas notas do Banco, que farão funcções de moeda: o meio circulante inda mais se envillecerá; e os metaes preciosos, que o Banco introduzir no mercado, fugirão delle infallivelmente, tanto por ser a sorte desses metaes, quando em lucta com a moeda fraca, como porque a lei os não procurou prender na circulação, marcando a proporção, em que as diversas moedas devam entrar nos pagamentos.

Tocarei de passagem na vehemente tirada de um Sr. deputado (Montezuma) contra os capitalistas. Este senhor, depois de os haver considerado como os unicos inimigos do Banco, por lhes vedar que continuem a opprimir e vexar o povo, extorquindo-lhe 2 e 3% ao mez dos capitaes emprestados, denominou-os — monstros insaciaveis do sangue dos necessitados.— Estas declamações contra os capitalistas, longe de merecerem o odio em que incorriam nos tempos de ignorancia, merecem hoje toda a consideração, pois que com seus capitaes concorrem para a producção, ainda que delles percebam grandes proveitos. Devia o Sr. deputado advertir, que no Brazil não podem deixar de ser muito importantes os lucros dos capitaes, ou se attenda á prodigiosa producção, ou ao risco que correm os capitalistas.

E' verdade de primeira intuição, que os juros se compoem do que se chama propriamente interesse do capital, e do que se chama risco; e que são tanto mais altos, quanto mais empregos lucrativos se offerecem aos capitaes, e mais perigos corram. Ora, não ha duvida

que o Brazil, ricamente dotado pela natureza, paga exuberantemente os empregos dos capitaes; não ha tambem duvida, que em nenhum outro paiz civilisado, como no Brazil, os capitalistas estejam mais expostos a perderem todo, ou parte dos seus capitaes. A moeda está continuamente fluctuando em valor, si hoje vale dois, amanhã pode valer um e ainda menos. Necessariamente os capitalistas hão de calcular com estas oscillações da moeda; ellas, e as nossas frequentes commoções intestinas desarranjam as mais bem estabelecidas fortunas, frustram os mais bem concebidos calculos, e impossibilitam não raras vezes o mais intelligente, o mais activo, e acreditado especulador de satisfazer a seus credores. Emfim, nossas leis, por nimia philanthropia, teem contra a intenção dos legisladores apadrinhado a fraude e a má fé, de maneira que se pode asseverar, sem receio de contradita, que no Brazil só paga quem quer pagar: e por esta occasião notarei, que um dos defeitos dessa lei do Banco consiste em não habilitar com medidas promptas e efficazes a cobrança de suas dividas. Não se troveje, pois, nesta casa contra os capitalistas: não se excite o odio contra quem, promovendo a riqueza publica, é credor de estima.

Nada mais direi sobre o Banco: pelo que tenho dito se evidencia que essa lei do meio circulante ou do Banco nenhum melhoramento offerece ao nosso actual systema monetario.

Passarei agora a examinar, si algum beneficio podemos colher da lei do cobre, emendada pela commissão, fazendo-me carga de duas importantissimas questões: — 1ª, si convem alterar o nosso padrão monetario, como indica a commissão; — 2ª, si nos cumpre resgatar ou comprar a moeda de cobre em circulação, como resolveu o Senado.

Nossos maiores, attendendo ao valor nominal, pelo qual corria no mercado uma oitava de ouro, fixaram o padrão monetario em 1$600, por oitava de 22 quilates; com o mesmo direito, e pela mesma razão a commissão propõe uma nova fixação do valor do ouro, visto que a oitava deste metal, que n'outro tempo valia 1$600, ha muito, que nos maiores mercados do Brazil vale (termo médio) 3$200. A commissão conhece, que, sendo o valor das cousas essencialmente variavel, não se póde, rigorosamente fallando, assignar um padrão de valores; mas, não tratando de reorganizar o nosso systema monetario, mas de pagar a divida publica, adoptou o que está estabelecido, com a unica alteração de denominar 3$200 uma oitava de ouro, afim de que nos pagamentos da divida publica se attenda a este valor fixado, de maneira, que nem o Estado pague mais, nem menos do que deve; gozando os particulares do mesmo beneficio.

Sendo a nossa divida, senhores, contrahida durante a grande depreciação, que tem soffrido a nossa moeda de papel e cobre, de modo que chegou a vender-se a oitava de ouro por mais de 5$, importa obstar legalmente a que, restaurada a antiga moeda cunhada com attenção ao valor de 1$600 por oitava de ouro, venha o Estado a pagar o dobro, ou triplo do que realmente deve.

A mesma providencia deve aproveitar aos particulares, que se acham em identicas circumstancias.

Nem se acredite, que, podendo baixar ainda mais de 3$200 o valor da moeda, locupletar-se-hiam os devedores á custa dos seus credores; porque meios, e meios efficazes, devem ser postos á disposição do Governo para evitar esta baixa.

A necessidade e utilidade da proposta salta a todos os olhos; o Governo deve pela Caixa da Amortização mais de 20.000:000$; deve de notas do Banco, que acreditou e de cedulas da Bahia, mais 20,000:000$, e do cobre que emittiu, outros 20.000:000$, além dos já mencionados juros, que hão de montar a mais de 20.000:000$, no fim de 20 annos.

Si a providencia indicada pela commissão não for approvada, e si a moeda antiga for restaurada, o que não será difficil, a divida publica, montante em 90.000:000$, será paga com 200 a 270.000:000$000.

Os mesmos damnos devem recahir sobre os particulares, cujas dividas foram contrahidas nos ultimos tempos da extincção do trafico da escravatura, obrigados os agricultores e industriosos a fornecerem-se de braços, para não suspenderem, á mingoa delles, seus uteis trabalhos.

Disse, senhores, que não era difficil o restabelecimento da antiga moeda, bem que acompanhada seja de dolorosos resultados, porque a simples cessação do commercio da Africa, que nos consumia avultadas sommas em metaes preciosos, a reducção das remessas de dinheiro para a Europa, resultado da revolução de 7 de abril, e a exportação de alguns generos nossos, já tem elevado a nossa moeda ao dobro do valor, de que tinha, ao tempo daquella revolução: o cambio, que então baixou a — 20 —, já chegou a — 48 — e hoje corre por mais de — 40 —, e teria sem duvida chegado ao par de 67 1/2 nestes ultimos mezes, si não occorresse a este mercado immensa cópia da moeda fraca de cobre, que inundava as provincias do Norte.

Si não fixardes, pois, um novo padrão monetario, como propõe a commissão, e retirardes da circulação o cobre que a entorpece e obstrue, vereis que essa operação, com as causas já reclamadas, e dado o progressivo augmento da riqueza publica, produzirá a restauração da antiga moeda.

Não vos alegreis, todavia, com este acontecimento, á primeira vista lisonjeiro: elle será acompanhado de tantas calamidades, que vos fornecerão motivos para justo arrependimento.

Muitos devedores deixarão de pagar a seus credores, familias opulentas serão reduzidas á mendicidade; a industria desfallecerá, e no meio de tantas agitações e desgraças as rendas publicas serão desfalcadas.

Nem vos illudais com a baixa dos productos, pelo restabelecimento da moeda e consequente reducção das despezas publicas.

A despeza publica, ordenados, soldos, pensões, aposentadorias, jubilações, tenças e reformas, bem como a divida publica e seus juros, consistindo em quotas certas e invariaveis, serão pagas sempre na mesma quantia de moeda, ajnda que elevada ao par, e estas quotas constituem a principal parte das despezas publicas; as despezas com o material dos arsenaes de marinha e guerra, com as fabricas e outras despezas de diversas repartições a pouco montam; e nellas, com a restauração da moeda, não economisará o Thesouro mais de 600 a 700:000$000.

Esta economia não compensa a grande baixa de nossas rendas, resultado necessario do restabelecimento da moeda.

Cobradas na razão do valor dos productos, baixarão com estes, tanto as de importação, como as de exportação; pois que nos tratados está acautelado, que as avaliações das pautas sejam feitas com attenção ao preço dos mercados.

Parece-me, pois, que, realizado esse futuro, pelo qual suspiram alguns senhores, nossas rendas não subirão de oito mil contos; e, si um *deficit* de mais de tres mil contos nos incute fundados receios de perturbação da ordem publica restabelecida, hoje que as nossas rendas sobem a 12.000:000$; o que será com um *deficit* de 7.000:000$, quando volver essa idade de ouro?

As desordens, que hão de brotar desse estado violento e contrafeito, produzirão em ultimo resultado nova depreciação da moeda; e estas depreciações de que ora somos victimas continuarão a vexar-nos e a trazer-nos incommensuraveis males. Não ha duvida de que grande parte de nossos actuaes soffrimentos são devidos á essa inconstancia nos valores: o capitalista, que hoje possue um milhão, amanhã póde ter metade, pela depreciação da moeda; e o que soffre o capitalista, soffrem todos os outros productores, por mais bem calculados que sejam seus projectos e planos.

Não é o primeiro paiz que se tem visto em crise igual.

A Inglaterra, para oppor-se a que a França tivesse um governo da sua escolha, contrahiu grandes empenhos com o Banco; e emittindo este somma superior á de seus fundos e credito, foi pelo Governo autorizado a não realizar suas notas em especie, e os devedores a solver com ellas as suas dividas.

Daqui resultou depreciamento da moeda, e a alteração de todos os valores: feita a paz, o Governo inglez restaurou sua moeda antiga; desde logo, calamidades sem conta sobrevieram á Inglaterra; e, posto que hajam decorrido mais de 14 annos, ainda hoje se resente o paiz dessa desastrosa operação; ainda hoje, acreditados escriptores clamam contra esse acto de *Peel*, que restabeleceu os pagamentos em especie.

Nem é mister recorrer ao estrangeiro para provarmos esta triste verdade: o que estamos presenciando, e o que todos soffremos exuberantemente o confirma.

Quantas bancarotas, quantos devedores executidos e insoluveis! Quanta mingoa de recursos á industria! Verdade é, que nestes soffrimentos teem parte nossas desavenças intestinas; mas a principal causa é a fluctuação dos valores: um exemplo sobra para o demonstrar.

Um mineiro comprou um escravo por 1:000$, quando o ouro corria no mercado a 5$ por oitava, e contava pagal-o com 200 oitavas; reduzido o valor do ouro a 2$500, não o poderá pagar com menos de 400 oitavas, isto é, com o dobro do que realmente se obrigou: e, restaurado o valor antigo, não o fará com menos de 625 oitavas, isto é, com mais do triplo de seu contracto.

Fixando-se o padrão de valores, teve-se em vista não o preço do ouro em algumas occasiões, em um ou em outro logár; mas sim o valor que teve e tem tido por mais tempo e na maior parte do Brazil; e parece que o valor da oitava de ouro a 3$200 é o que mais se approxima da verdade.

A exactidão nesta materia se me afigura impossivel, ou mui difficil de considerar-se: quem a procura perde o possivel, caminhando após o impraticavel.

Repetirei que neste importante objecto convem não recuar á vista da difficuldade: para qualquer lado que nos voltemos encontraremos espinhos; cumpre ter coragem para tomar uma resolução e discernimento, para que ella seja isenta quanto ser possa de máos resultados.

Um expediente lembro, que, á primeira vista, dispensa de estabelecer um novo padrão de valores: e é o de pagar e autorizar a pagar pelo valor da moeda no tempo dos contractos e das obrigações; mas esta medida que, em abstracto, parece mais conciliar-se com os principios da mais exacta justiça, será na execução um mal maior do que o que nos propuzemos reparar.

Primeiramente só nas praças maiores, como Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão, é que se póde verificar as alterações por que tem passado a moeda; em segundo logar, a que infinito numero de demandas não abriria a porta essa liquidação duvidosa? Si pleitos correm para a liquidação de generos de primeira necessidade, que todos compram e avaliam, como se não litigará sobre o valor da moeda em um paiz que, como o nosso, não está ainda bem illustrado para conhecer a importancia de suas variações? Eu me horroriso com a chicana, a que uma tal medida daria origem e alimento.

Insisto, pois, em que se adopte a alteração no valor da moeda, como foi proposta pela commissão e como o meio que mais se concilia com a justiça e com os interesses dos credores e devedores, e que habilita o Governo para fixar desde já o valor da moeda, fazendo cessar sua fluctuação; mal, que tambem continuaria, si fosse adoptada a medida que acabo de combater.

A' vista do que acabo de dizer, se patentêa a debilidade do argumento, com que um Sr.

deputado quiz combater o novo padrão de valores, attribuindo á má fé com que se pretende encobrir a não-remissão, que disse o mesmo senhor ser o voto da commissão, posto que apparentemente se declare pelo resgate do cobre.

A commissão, dando aos possuidores do cobre um valor igual em ouro ao que a Nação recebe em moeda de cobre, faz o mais pontual resgate. Demais, como attribue o Sr. deputado á má fé a elevação, que propõe a commissão, da oitava de ouro a 3$200, e não considerou má fé — propor o mesmo Sr. deputado o valor da oitava do ouro a 2$500 no projecto do Banco?

Tendo respondido a todas as objecções oppostas á nova fixação do valor da nossa moeda, e tendo mostrado que a justiça o utilidade publica altamente a reclamam, passarei a tratar da questão do resgate da moeda de cobre.

Não posso comprehender por que razões se julgam inconciliaveis as idéas de Banco e de resgate. Estou plenamente convencido de que se póde, e se deve regatar a moeda de cobre, e colher-se do Banco todos os beneficios, que, me parece, produzirá, uma vez que seja bem organizado.

Embora os senhores *banquistas* outra cousa entendam, eu sou tão inclinado ao resgate que a este respeito não transijo, eu cousa nenhuma, com os *não remistas:* pronuncio-me pelo resgate o mais absoluto e integral quo se possa.

A justiça, a razão, a utilidade publica, a pratica das nações civilisadas apoiam minha opinião; como pois capitularei com a contraria? O Governo dá moeda de cobre e recebe valor igual em generos, mercadorias e serviços: por consequencia celebra, na remissão da moeda com os que recebem, um contracto, que em direito se chama —bilateral— cuja base é a igualdade.

Si o Governo, depois do contracto, desmonetiza o cobre, prejudica o seu possuidor tanto quanto é a differença do valor do cobre chapa, ao valor do cobre moeda: isto é evidentissimo.

Suppoz-me contrario um Sr. deputado (Montezuma), por affirmar eu, que o Governo dava um valor igual ao que recebia, e que, pela desmonetização, reduzia o valor dado, argumentando:— Ou o valor é igual, ou não é igual; si é, não ha damno; e si não é, então o prejuizo procede não da desmonetização, mas de erro no contracto.— A este argumento facil é responder. Supponho valores iguaes: mas o valor da moeda, dependente comtudo desta qualidade, que lhe deu o Governo, e como tal é recebida, não só, pelo primeiro contractador, mas pelos que deste a houveram.

Tirar pois o valor de moeda ao cobre, é uma fraude indesculpavel em um Governo, que deve sempre preferir ao util o justo e o honesto.

Esta verdade mais se aclara recordando outro argumento que já nesta discussão produzi: eu disse, senhores, que a moeda de cobre era recebida principalmente porque o Governo promettia acceital-a nas estações publicas: ahi estão em meu favor, as leis e a pratica constante. Demais, a legislação não obrigava a receber em pagamento a moeda de cobre? Quantos processos, quantas fortunas devoradas pela chicana, e apenas soffrida pela recusação desta moeda! Haverá alguma razão que auctorize o Governo a deixar de receber a moeda cobre, que elle promettera receber, que elle se obrigara a receber? Não, de certo: ha injustiça, o roubo é manifesto.

Esta injustiça é mais clamorosa porque é supportada por aquelles, que accidentalmente possuem o cobre no acto da desmonetização. Que crime commetteram os que receberam a moeda abonada pelo Governo, para serem multados na sua total importancia? O direito condemna tal multa ou pena.

Nem estes possuidores multados serão os capitalistas, os especuladores habeis, á quem menos pesada fosse a perda. Estes saberão descartar-se desta moeda, de maneira que o prejuizo recahirá sobre a ignorancia e miseria. E ignorancia de factos, e miseria, devereis vós erguer om crime e crime punivel? Tambem a Constituição é offendida com o não resgate; ella não permitte que os cidadãos brazileiros sejam sujeitos á encargos desproporcionados á seus haveres; e pelo que venho de dizer a habilidade de uns conseguirá lançar sobre a inhabilidade de outros todo o peso dessa bancarota, ou desmonetização do cobre, sem nenhuma attenção ás faculdades dos possuidores.

O mesmo Sr. deputado avançou que o prejuizo devia recahir sobre os que queriam o resgate, e não sobre os que o rejeitavam.

Este argumento de especiosa justiça se desvanece com os outros pela seguinte reflexão: a moeda é uma mercadoria universal, que presta usos não á um, ou outro individuo exclusivamente, mas á toda a sociedade: toda a sociedade por conseguinte é que deve soffrer os incommodos resultantes da moeda. Estes soffrimentos divididos por todos os membros della se tornarão quasi imperceptiveis, ao passo que si recahissem sobre poucos, os arruinariam completamente.

Esta doutrina está compridamente demonstrada em direito; e a tarefa do Governo illustrado e patriotico será repartir esse onus com a maior igualdade.

Quaesquer que sejam os incommodos, cumpre declarar já, que o Governo não fará bancarota da moeda de cobre: eu o peço em nome do credito publico, que já uma vez invoquei. Em verdade, senhores, si fazeis bancarota do cobre..... os possuidores de notas do Banco, de apolices da divida publica, não terão a receiar igual facto? Não será de aguardar que amanhã vos desembaraceis dessas dividas pela maneira, por que hoje vos desembaraçais do cobre? Quem estará seguro de que, assim como praticaes hoje com esta moeda, por ser grande peso para o Governo, não praticareis daqui a pouco por identidade de razão com as notas do Banco e com as apolices á que vos obrigastes?

Reconheço, senhores, que a medida do resgate é eriçada de graves inconvenientes, que é muito onerosa e susceptivel de enormes abusos: comtudo, não recuo na presença delles: porque: 1º, taes difficuldades não desoneram obrigações sagradas; 2º, taes difficuldades se minoram havendo fidelidade e diligencia desvellada na execução do resgate; 3º, porque quando se trata da honra, tranquillidade e conservação nacional, devem calar-se considerações de interesses ou de prejuizos.

Não me consta que em paiz algum civilisado se haja feito bancarota da moeda nacional; e não permitta Deus que o Brazil dê o primeiro exemplo; tenho consultado alguns autores á este respeito só encontro na historia de Napoleão, e o que, todavia, se não póde qualificar de bancarota.

Suscitou-se a questão si o Governo devia mandar trocar na Casa da Moeda as pequenas moedas de prata que circulavam na França, mui diminuidas em peso, já pelo uso, já pelo criminoso cerceamento.

O conselho de estado entendeu que não se devia resgatar tal moeda, contra a opinião e na ausencia do ministro das finanças: mas este tendo ponderado á Napoleão a difficuldade de manter o socego publico, si essa medida fosse tal qual adoptada, conseguiu resolvel-o á fazer nella uma pequena alteração contra o Thesouro, e á favor dos possuidores.

Note-se, que a moeda de que se trata não era moeda nacional, como é entre nós a moeda de cobre: note-se mais, que essa moeda franceza estava tão gasta, que apenas se divisavam os vestigios do cunho, sendo de presumir por isso que os seus recebedores a não acceitassem já pelo valor nominal, mas sim pelo peso; e nós havemos de fazer bancarota da moeda nacional, da moeda que reconhecemos cunhada competentemente, da moeda com o peso com que foi emittida? Lembremo-nos emfim no acto de votar, que Napoleão nos seus mais bellos dias de poder, de força e de gloria, recuou; e nós, divididos, dilacerados por dissenções intestinas, animar-nos-hemos a um tal passo?!

Terminarei com uma pergunta aos dignos membros do Tribunal do Thesouro, e as suas respostas muito me obrigarão. Publicada a nossa intenção de não resgatar o cobre (não ignorais que elle já se tem depreciado nesta praça com a rapidez do raio), tão triste nova será espalhada por todo o Brazil, e tenho por certo que em toda parte se principiará a rejeitar semelhante moeda. Não direi o que é provavel que occorra nas transacções particulares, occupar-me-hei só com as Thesourarias.

Os empregados publicos recusarão uma moeda ameaçada de imminente desmonetização, e o mesmo farão todos os outros que tiverem de receber dinheiros do Estado: a consequencia infallivel não será a total suspensão dos serviços publicos? Quando representações a este respeito subirem ao Thesouro, que conselho dareis vós, senhores, ao ministro da fazenda? Dir-lhe-heis que no estabelecimento do Banco está o remedio?...

Para que não me accuseis de obstinado contradictor de vossas idéas, convirei comvosco na prompta e immediata exequibilidade do Banco, tal qual está delineado; quero crer que o ouro e a prata apparecerão em tanta cópia, que nos veremos atropellados com estes metaes, hoje tão raros; supporei que, como as conchas, serão estes metaes arrojados ás nossas praias pelas tempestades politicas: mas em retorno concordai tambem commigo, que o Banco não póde começar suas ferteis operações e derramar sobre nós seus immensos beneficios, sinão depois de passado um anno, e o calculo, vós o sabeis, não é exagerado.....

E durante o anno, que moeda circulará nessas provincias onde só ha cobre? Ficarão suspensos todos os serviços publicos nesse espaço? Conservar-se-ha o Imperio sem que a ordem publica, sem que a tranquillidade se perturbe? Ora, bem vedes que eu concedo ao Banco a virtude de fazer moeda boa, e ministral-a a todo o Imperio, hypothese inadmissivel: e assim mesmo, se me antolham fataes, as consequencias da bancarota.

O meu voto, pois, é pelo resgate do cobre, embora grande peso dahi nos venha e ás futuras gerações: antes quero ver o Brazil oberado dessa grande divida, do que dilacerado pelas facções, do que nadando em sangue pela guerra civil.....

CAPITULO QUARTO

O cambio extorno. O preço dos generos. O valor effectivo da moeda corrente.

A materia deste capitulo é complemento indispensavel á rezenha das leis, dos actos administrativos e dos factos, que foram objecto dos capitulos precedentes.

— E' preciso, com effeito, verificar o que dizem os proprios algarismos acerca do *valor*, *real* ou *effectivo* no mercado, do meio circulante nacional, durante o correr do periodo, a que nos temos referido.

Tabella I

CAMBIO (a)			PREÇOS				VALOR DOS METAES (b)		
ANNO	MEZ	DINHEIROS STERLINOS POR 1$000	DA ARROBA DE CAFÉ, 1ª SORTE	DA ARROBA DE ASSUCAR BRANCO, 1ª SORTE	DA ARROBA DE ASSUCAR BRUTO	COUROS POR LIBRA	VALOR EM RÉIS DOS PESOS HISPANICOS	AGIO DA MOEDA	
								de cobre	de prata
1808	Agosto.....	70	1$800	1$200	$900				
1809	Janeiro	74	2$650	1$300	$900	$035—$040			
»	Maio.....	72	2$650	1$450	1$100	$050—$055			
1810	Janeiro	73	2$500	1$800	1$200	$050—$055			
»	Julho	72	3$300	1$450	$800	$055—$060			
»	Outubro.....	74	2$800	1$600	$900	$050			
1811	Janeiro.....	72	2$640	1$800	1$200	$050—$055			
»	Julho.....	71	2$600	1$800	1$200	$050—$055	$820		
1812	Agosto.....	74 ½	1$250	1$600	1$000	$040—$045			
»	Novembro.....	75	1$280	1$300	1$000	$044—$045			
1813	Janeiro	76	1$150	1$600	1$000	$044—$046			
»	Maio.....	78	1$920	1$900	1$200	$050			
»	Dezembro.....	80	2$200	2$300	1$500	$057—$060			
1814	Fevereiro.....	86							
»	Março	94							
»	Maio	96	.....	3$000					
»	Julho	94							
»	Novembro	84							

(a) A comparação do cambio é feita entre a praça do Rio de Janeiro e a de Londres; e os preços dos generos foram os correntes na primeira dessas praças, nos mezes indicados.

(b) Sómente, depois de 1821, é que se encontra *agio da prata*, e mais tarde, do *cobre*, de modo constante.

CAMBIO			PREÇOS				VALOR DOS METAES		
ANNO	MEZ	DINHEIROS STERLINOS POR 1$000	DA ARROBA DE CAFÉ, 1ª SORTE	DA ARROBA DE ASSUCAR BRANCO 1ª SORTE	DA ARROBA DE ASSUCAR BRUTO	COUROS POR LIBRA	VALOR EM RÉIS DOS PESOS HESPANHÕES	AGIO DA MOEDA	
								de cobre	de prata
1815	Janeiro.....	77							
»	Março.....	72	.....	3$200	2$400				
1816	Janeiro.....	71	2$500						
»	Fevereiro.....	69							
»	Junho.....	67	2$400	3$000	1$650	$100—$105	$340		
»	Setembro.....	60	2$400	3$000	1$800	$100			
»	Dezembro.....	56 ½	2$600	2$800	2$200	$095			
1817	Março.....	59 ½	3$000	2$700	1$800	$090			
»	Agosto.....	64	3$000	2$500	1$700	$080			
1818	Março.....	70	4$100	2$800	1$800	$070	$850		
»	Julho.....	71 ½	4$480	2$700	1$950	$080	$855		
»	Outubro.....	72	5$700	2$600	1$550	$080	$820		
1819	Abril.....	69	5$750	2$600	1$600	$086—$037			
»	Setembro.....	60	5$000	2$350	1$300	$090—$093			
»	Dezembro.....	59 ½	4$700	2$350	1$300	$095—$098	$300		
1820	Abril.....	60	5$250	2$100	1$100	$100			
»	Junho.....	58 ½	5$300	2$100	1$100	$102—$104			
»	Agosto.....	55	5$600	2$100	1$100	$110—$112			
»	Dezembro.....	54	6$100	2$600	1$600	$120			
1821	Janeiro.....	54							
»	Março.....	53-52	6$800	2$750	1$700	$140—$150			
»	Abril.....								
»	Maio.....	52	.....	2$500	1$500	$150	$970		
»	Junho.....	51							
»	Julho.....	51							
»	Agosto..... a Dezembro.....	49-48	6$000	2$850	1$800	.....	1$000		
1822	Fevereiro.....	47-48	5$200	.....	.....	.....	.....	.....	5—4 ½ %
»	Agosto.....	49 ½	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5—4 ½ %
»	Dezembro.....	48-47	5$400	1$900	1$000	$165—$170	1$000	.....	5—4 ½ %
1823	Janeiro.....	48	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3 ½ %
»	Julho.....	51-50	5$250	2$300	1$100	$170	.....	.....	4 ½ %
»	Setembro.....	49 ½	4$500	1$850	1$000	$155	.....	.....	4 ½ %
»	Dezembro.....	49	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4 ½ %
1824	Maio.....	48	3$200	1$900	1$000	$145	1$000	.....	4 ½ %
»	Dezembro.....	47							

CAMBIO			PREÇOS				VALOR DOS METAES		
ANNO	MEZ	DINHEIROS STERLINOS POR 1$000	DA ARROBA DE CAFÉ, 1ª SORTE	DA ARROBA DE ASSUCAR BRANCO 1ª SORTE	DA ARROBA DE ASSUCAR BRUTO	COUROS POR LIBRA	VALOR EM MÉDIA DOS BRIGANDÕES	AGIO DA MOEDA	
								de cobre	de prata
1825	Janeiro.....	47	3$100	2$000	1$300	$155—$160	1$010	.....	7 %
»	Abril	50-48	3$500	2$500	1$900	$170	1$025	.....	5 ½ %
»	Setembro	53	2$850	2$500	1$900	$160—$165	1$008	.....	6 ½ %
1826	Janeiro ..... e	53 ½	2$800	2$500	1$900	$170	1$012	.....	5 %
»	Fevereiro.								
»	Maio.....	48	2$850	2$400	1$880	$175—$180	1$035	.....	6 %
»	Agosto.....	46-45	2$740	2$200	1$500	$160—$170	1$030	.....	
»	Dezembro	41	3$000	2$500	1$900	$175	1$200	.....	12 ½ %
1827	Janeiro.....	39	3$050	2$800	2$200	$178—$185	1$250	.....	18 %
»	Março	37	3$500	3$000	2$400	$200	1$450	14 %	35 %
»	Abril.....	35	3$400	3$200	2$500	$215—$225	1$550	16 %	86 %
»	Julho.....	31	3$250	3$600	2$800	$230	1$500	17 %	44 %
»	Dezembro.	32	2$900	2$900	2$200	$220	1$600	15 %	40 %
1828	Janeiro.....	32	3$400	1$050	3$150	$270	1$800	20 %	60 %
»	Março.....	31 ½							
»	Agosto	30 ½	3$000	4$000	3$400	$280—$290	1$770	40 %	58 %
»	Dezembro.....	28 ½	2$850	3$600	2$700	$220	1$700	31 %	65 %
1829	Fevereiro.	26-24	3$400	3$900	2$300	$245	1$850	34 %	84 %
»	Março	20	4$800	4$400	3$400	$320	2$400	50 %	130 %
»	Maio.....	25	3$350	4$000	3$000	$250	1$900	33 %	80 %
»	Junho.....	23 ½	3$800	3$800	2$800	$280	2$000	33 %	98 %
»	Setembro	26	3$350	3$600	2$600	$275	1$850	29 %	87 %
»	Dezembro.....	24 ½							
1830	Janeiro.....	23 ½	3$450	3$800	2$400	$290	2$000	30 %	105 %
»	Março	24							
»	Julho.....	22	3$350	.....	2$200	$295	2$200	33 %	117 %
»	Novembro.....	21	3$650	3$600	2$000	$300	2$300	34 %	123 %
»	Dezembro.....	22-21	3$500	3$500	2$000	$310	2$150	33 %	122 %
1831	Fevereiro.....	21 ½	4$000	3$500	2$000	$315	2$180	37 %	123 %
»	Março	21-20	4$400	3$400	.....	$320	2$800	37 %	151 %
»	Abril.....								
»	Junho.....	24 ½	3$800	2$800	1$500	$280	2$200	31 %	115 %
»	Setembro	26 ½	3$600	2$600	1$200	$250	1$900	35 %	96 %
»	Outubro.....	30	3$600	2$300	1$200	$215	1$800	36 %	80 %
»	Dezembro.	26	4$000	2$700	1$600	$275	2$000	30 %	100 %
1832	Fevereiro	30	4$850	2$600	1$600	$245	1$700	30 %	75 %

CAMBIO			PREÇOS				VALOR DOS METAES		
ANNO	MEZ	DINHEIROS STERLINOS POR 1$000	DA ARROBA DE CAFÉ, 1ª SORTE	DA ARROBA DE ASSUCAR BRANCO 1ª SORTE	DA ARROBA DE ASSUCAR BRUTO	COUROS POR LIBRA	VALOR EM RÉIS DOS PESOS HESPANHÓES	AGIO DA MOEDA	
								de cobre	de prata
1832	Abril.....	34	4$100	2$800	1$700	$240	1$500	18 %	55 %
»	Junho.....	40	3$500	2$700	1$700	$175	1$250	17 %	30 %
»	Setembro	45	3$200	2$400	1$400	$140	1$240	11 %	30 %
»	Outubro.....	34	4$600	2$500	1$500	$150	1$400	5 %	40 %
1833	Janeiro	32 ¼	4$300	2$600	1$600	$190	1$460	9 %	50 %
»	Abril	35	2$600	2$200	1$300	$160	1$365	5 %	39 %
»	Junho.....	38 ½	3$400	1$900	1$200	$150	1$280	3 %	33 %
»	Agosto.....	41 ½	3$300	1$800	1$200	$150	1$300	par (*)	36 %
»	Outubro.....	39	4$000	2$200	1$500	$155	1$330	par	39 ½ %
»	Novembro.....	41	3$800	2$500	1$500	$160	1$300	5 %	38 %
1834	Janeiro	39 ½	3$800	2$000	1$400	$160	1$300	7 %	39 %
»	Março.....	40 ½	3$750	2$100	1$600	$175	1$350	8 %	42 %
»	Abril	40	3$900	2$000	1$500	$170	1$350	8 %	42 %
»	Agosto.....	39 ½	3$500	2$300	1$700	$160	1$330	8 %	41 %
»	Dezembro	35 ½	3$300	2$400	1$800	$160	1$365	18 %	42 ½ %
1835	Março.....	39	3$300	2$500	1$900	$160	1$370	8 %	47 %
»	Maio.....	37 ½	3$700	2$600	1$800	$160	1$450	8 %	55 %
»	Agosto.....	41 ¾	3$400	2$400	1$800	$150	1$400	11 %	42 %

A tabella, que se vê acima, foi por nós trasladada de uma outra identica (depois de averiguar as suas cifras pelos dados officiaes existentes da época) — que vem *appensa*, como *Nota F*, ao livro que, sob o titulo de « Histoire des relations commerciales entre la France et le Brésil », publicou o Sr. Horace Say em 1839, depois de haver seguido, aqui nesta praça do Rio de Janeiro, a vida commercial *durante vinte e cinco annos sem interrupção*, como elle proprio o declara no livro supradito.

Essa tabella, feita por pessoa competente, e *de visu*, comprehendendo a taxa dos cambios, o preço dos generos principaes da producção nacional na época em questão, e o *valor* mercantil da moeda metallica, podia ser considerada *bastante* para os fins da analyse retrospectiva, que ora temos em vista.

Entretanto, tendo podido colher dados de outra origem, não menos fidedigna, ácerca da *média dos preços, e das taxas cambiaes*, etc., referentes ao mesmo periodo, pareceu-nos muito conveniente tambem addicional-os nas tabellas, que adeante offerecemos.

(*) Desta data em deante os algarismos indicam desconto, em vez de agio. Vide nota (*e*) á Tabella III.

Tabella II (c)

DATAS — ANNOS	MEDIA DE PREÇOS — ARROBA DE ASSUCAR — branco	MEDIA DE PREÇOS — ARROBA DE ASSUCAR — mascavo	MEDIA DE PREÇOS — ARROBA DE CAFÉ	TAXAS DE CAMBIO — EXTREMOS
1808	1$200	$[illegible]0	1$800	70 ds. — 1$000
1809	1$370	$950	2$736	71 — 70 » »
1810	1$568	$900	2$350	71 ½ — 71 ½ » »
1811	1$793	1$164	2$557	72 ½ — 70 ½ » »
1812	1$300	1$008	1$235	76 — 72 » »
1813	1$935	1$270	1$800	80 — 75 ½ » »
1814	2$050	2$100	1$800	96 — 76 » »
1815	3$050	2$050	2$526	77 — 71 ½ » »
1816	3$000	2$100	2$533	72 — 55 ½ » »
1817	2$553	1$773	3$113	72 — 57 » »
1818	2$747	1$762	4$000	74 — 69 » »
1819	2$412	1$123	5$117	73 — 59 » »
1820	2$216	1$171	5$185	60 — 54 » »
1821	2$558	1$540	6$216	54 — 48 » »

DATAS	PREÇO MEDIO — AGUARDENTE — pipa	ALGODÃO — arroba	ARROZ — arroba	ASSUCAR — branco — arroba	ASSUCAR — masc. — arroba	CAFÉ — arroba	COUROS — libra	FUMO EM ROLO — arroba	CAMBIOS EXTREMOS
1821	42$375	5$014	7$050	2$558	1$540	6$216	$152	6$000	54 — 48 ds.=1$000
1822	35$300	5$500	6$300	1$950	$950	5$085	$160	5$880	50 ½ — 47 » »
1823	38$500	5$200	5$430	2$050	1$050	4$500	$150	4$050	53 ½ — 48 » »
1824	39$500	5$500	6$662	1$953	1$410	3$126	$145	3$300	49 — 47 » »
1825	36$000	6$257	6$287	2$280	1$677	3$150	$160	3$800	55 ½ — 47 » »
1826	61$166	5$200	7$350	2$340	1$740	2$524	$168	4$850	54 — 41 » »
1827	61$667	5$767	11$000	3$060	2$360	3$000	$201	4$500	40 — 31 » »
1828	57$750	5$750	12$160	3$000	2$900	2$736	$242	5$200	34 — 28 ½ » »
1829	76$666	6$100	9$375	3$830	2$800	3$650	$266	4$700	28 — 22 » »
1830	74$750	6$500	8$750	3$533	2$240	3$550	$214	5$250	21 ¾ — 21 ½ » »
1831	65$800	6$970	8$666	2$416	1$566	4$135	$268	5$850	29 — 20 ½ » »
1832	58$000	5$333	8$670	2$600	1$556	4$254	$203	5$450	44 ½ — 23 ¾ » »
1833	50$500	6$200	8$500	2$267	1$550	3$895	$172	5$700	41 ½ — 32 ½ » »
1834	52$700	6$700	9$700	2$200	1$580	3$655	$160	5$300	40 ½ — 35 ¾ » »
1835	48$666	6$500	7$625	2$450	1$850	3$550	$155	6$200	41 ½ — 37 » »

(c) Conferem: — Mappa annexo (A) ao Relatorio do Ministro da Fazenda, *sobre o melhoramento do meio circulante*. Rio, Typ. Nacional — 1832 ; — J. Sturz. Notes on Brazil, pag. 115, London — 1837 ; — J. Armitage, «The History of Brazil, 2º vol. pag. 147,—London—1836 ; — Relat. (annexo B) da Commissão de Inquerito de 1859 ; —A. Cavalcanti, «Rezenha Fin. do ex-imperio» — Rio, 1890.

Tabella III ([d])

Valor corrente da moeda metallica *(Agio maximo e minimo)*

ANNOS	OURO		PRATA		COBRE
	PEÇA DE 6$400 — Agio	PEÇA DE 4$000 — Agio	PESOS HESPANHÓES — Preço	MOEDA NACIONAL — Agio	AMOEDADO — Agio
1821.....	32 — 24 %	12 — 6 ½ %	$930—1$010		
1822.....	36 — 28 %	18 — 12 %	$970—1$000	6 — 4 ½ %	
1823.....	36 — 27 %	17 — 11 %	$987—1$000	6 — 3 ½ %	
1824.....	38 — 30 %	18 ½ — 15 %	1$010—1$045	8 ¼ — 5 %	
1825.....	40 — 30 %	20 — 10 %	1$005—1$030	6 ½ — 5 %	
1826.....	51 — 30 %	36 — 11 %	1$010—1$200	14 — 5 %	
1827.....	100 — 54 %	73 — 34 %	1$250—1$500	46 — 13 %	20 — 7 %
1828.....	125 — 100 %	97 — 75 %	1$520—1$800	60 — 48 %	33 — 10 %
1829.....	186 — 131 %	150 — 101 %	1$750—2$200	110 — 67 %	44 — 23 %
1830.....	195 — 165 %	166 — 135 %	1$950—2$200	120 — 97 %	38 — 23 %
1831.....	256 — 165 %	195 — 100 %	1$700—2$300	138 — 75 %	39 — 23 %
1832.....	158 — 80 %	112 — 55 %	1$250—1$740	80 — 25 %	30 — 5 %
1833.....	100 — 86 %	75 — 51 %	1$286—1$460	50 — 32 %	([e]) 9 % — 0
1834.....	12$350—12$900	6$200—6$500	1$300—1$360	42 ½ — 38 %	
1835 ([f]).....	11$950—12$500	6$200—6$500	1$350—1$460	56 — 41 %	

([d]) O leitor notará discordancia entre os algarismos da tabella I com os da II e seguintes; cumpre, porém, attender, que naquella se consignam algarismos, referentes a *mezes determinados*; ao passo que nestas se indicam os maximos e minimos verificados em cada anno, ou a média respectiva...

([e]) Em 1833, desde que tratou-se de legislar sobre o resgate total do cobre, este não só desceu do agio de 9% á que attingira, como mesmo, ao *desconto* de 8 % abaixo do par; em 1834, esse desconto fôra de 5 a 18 %, e em 1835, de 3 a 17%, egualmente.

([f]) Para melhor intelligencia, damos o proprio valor corrente das moedas de ouro e prata nos dous ultimos annos. No anno de 1835 já tambem corriam *peças novas* de 6$400, cujo valor no mercado era inferior ao das *peças velhas* que demos acima, isto é, variando o preço corrente daquellas, entre o maximo e minimo de 11$800 a 11$300.

Tabella IV

Cunhagem metallica.— Papel circulante.— Media do cambio

ANNOS	OURO	PRATA	COBRE	PAPEL	CAMBIO
1809—1821 (g)	9.131:585$700	13 215:004$000	1.004:580$300	8.070:920$000	52 1/2 ds. = 1$000
1822.....	145:834$800	420:990$040	270:994$210	9.170:920$000	48 1/2 » »
1823.....	89:538$400	380:678$720	237:210$110	9.994:320$000	50 1/4 » »
1824.....	153:190$000	576:000$000	534:225$150	11.300:920$000	48 » »
1825.....	84:764$000	632:853$320	534:166$200	11.940:920$000	51 1/2 » »
1826.....	36:670$000	705:683$200	547:692$380	13 300:920$000	47 1/16 » »
1827.....	35:160$000	23:342$980	1.390:917$100	21.571:920$000	35 3/4 » »
1828.....	4:160$000	.....	2.640:514$780	21.355:920$000	32 3/4 » »
1829.....	.....	.....	3.004:100$000	20.507:430$000	25 3/8 » »
1830.....	5:872$000	1:341$120	2.878:833$760	20.319:940$000	22 » »
1831.....	.....	.....	977:208$000	.....	24 3/8 » »
1832.....	203:820$000	2:758$720	478:657$000	.....	35 3/16 » »
1833.....	82:941$500	504$160	.....	.....	37 3/4 » »
1834.....	76:360$000	6:029$300	.....	.....	39 5/8 » »
1835 (h).....	42:540$000	9:771$500	20.000:300$000	30.702:553$ (1)	39 3/16 » »

(g) Dá uma media annual para o ouro de 704:737$331, e para a prata de 1.046:538$538. Na prata vae incluida a somma dos *pesos hespanhões* recunhados, desde 1810 até 1827, na importancia total de 15.234:932$080. A media annual do cobre fôra de 77:276$100. Trata-se somente do cunhado na Casa da Moeda do Rio de Janeiro. O algarismo de 1835 é o do *cobre punçoado*, conforme a lei de 6 de outubro deste anno.

(h) Segundo affirma o ex-provedor da Casa da Moeda dita, Azeredo Coutinho, a cunhagem total da moeda metallica no Brazil fôra :

Ouro na Casa da Moeda do Rio, de 1703 a 1833.....	216.257:629$928
» » » » » da Bahia, de 1714 a 1830.....	20.000:000$000
» » » » » de Minas, de 1725 a 1735.....	10.000:000$000
	246.257:629$928
Prata na Casa da Moeda do Rio, de 1759 a 1833	16.460:836$349
» » » » » da Bahia, de 1714 a 1830.....	10.000:000$000
	26.460:836$349

O mesmo ex-provedor tambem calcula o ouro cunhado nas *casas provisorias da moeda* (antes de 1703) em 3.200:000$000 e a prata das mesmas em 800:000$000, e que o total do *cobre* cunhado no Brazil, de 1750 a 1833, fôra 14.603:250$735. (Vide *Medalheiro da Casa da Moeda*. — Rio—1862.)

(1) A cifra do papel circulante no anno de 1829 inclue: 19.017:430$000 de notas do *extincto Banco do Brazil*, e 1.440:000$000 de cedulas emittidas para o troco do cobre na Bahia. A differença menor, que se nota no anno seguinte (1830), vem de ter sido inutilisada a importancia de 157:490$000 de notas do banco dito, que existiam nos cofres do governo.

Deste ultimo anno no de 1834, não indicamos o augmento annual do papel circulante, por não haver documento que tenha a *sua cifra exacta* de cada anno. O resgate do cobre pela emissão de novas cedulas; a substituição de notas do *velho padrão* pelas do novo, — e a remissão, as vezes, das notas já recolhidas, (para acudir á *urgencias do numerario*), tornam difficil chegar á semelhante resultado. Todavia, conhecido o algarismo do papel circulante em 1830 e em 1835, — é facil de ver, que a circulação dos annos intermedios se manteve progressivamente entre os termos indicados.

Para fazer uma *analyse motivada do valor effectivo* do meio circulante, no periodo, que ficou *resenhado*, seria mister tomar em consideração, não só o complexo dos factos preponderantes, mas tambem, as condições e circumstancias occurrentes, umas de caracter geral, outras de caracter local, umas, *concomitantes ordinarios* da vida economica dos povos, outras, *accidentaes e transitorias*,— e todas ellas, occasionadas por actos imprevistos, ou consequencias fataes dos erros commettidos.

Ainda que dispondo de grande cópia de elementos, *quaes* se encontram nos capitulos precedentes, para chegar ás conclusões legitimas de uma analyse, logica e imparcial, não temos, comtudo, a pretenção de antepor as nossas vistas áquellas do leitor, que certamente falo-ha melhor, apreciando as causas e os seus effeitos, á luz do seu proprio saber e experiencia. Apenas, ainda desta vez, não nos dispensaremos de fazer sobre a materia algumas observações, para que ellas o encaminhem mais facilmente.

Revendo os factos da primeira parte do periodo, isto é, durante o governo do Sr. D. João VI (1808-1821), não basta dizer, como se tem feito: « A' sua *chegada* o ouro e o prata abundavam, o cobre, apenas, em quantidade sufficiente,—e o *medium circulante* era puramente metallico. Ao seu *regresso*, o ouro e a prata haviam desapparecido quasi totalmente da circulação, e o paiz se achava *inundado* de papel bancario e de moedas de cobre *debaseadas*. O cambio havia declinado de 84 a 48 ds. e a ouro e a prata, e até o cobre, tinham subido a grande agio, em relação ás notas do Banco. »

Este juizo, emittido assim em phrase breve, e em tom de manifesta censura, ainda mesmo que exprima uma parte da verdade das cousas, não satisfaz; nada explica, como critica historica, e nem se recommenda, como lição proveitosa da experiencia dos factos.

A sequencia logica das *mutações do meio circulante*, que se deram no espaço de tempo de 1808 a 1821, será facil de apreciar da resenha chronologica, que a esse respeito já fizemos, tão completa, quanto fôra possivel.

Quanto, porém, ao *valor effectivo*, que a moeda teve nessa época, ainda importa muito attender para o pouco, que aqui se segue.

O primeiro ponto que devemos salientar é, que os autores mais competentes e os documentos relativos da época são accordes em affirmar, que, durante *essa parte* do periodo, não houve *depreciação* no meio circulante; e, pois, como corollarios, devemos igualmente suppôr, que as oscillações para a *alta* ou para a *baixa* no preço das cousas ou na taxa do cambio tiveram razões exclusivas das condições da moeda. (1)

Com effeito, além das referencias autorizadas, que o leitor encontrará nos documentos parlamentares, que, em outra parte, ficaram transcriptos, — ainda chamaremos, agora, a sua attenção para a affirmação categorica, que no mesmo sentido fizera o Ministro da Fazenda em peça official de 1833: (2)

« A circulação do Rio de Janeiro foi *evidentemente acreditada até o fim de 1825*; e é bem sabido, que nas outras provincias começou o depreciamento do meio circulante de 1827 em deante, assim como a introducção da moeda falsa de cobre.»

Concedamos aos mais exigentes, que a moeda circulante não se conservasse *evidentemente acreditada* até 1825, como affirma o Ministro da Fazenda; mas não subsiste

---

(1) J. Sturz — « Notes on Brasil » cit.

(2) Observações ao Relat. sobre o *meio circulante*.

razão alguma, para apoiar opinião contraria até ao anno de 1821 : pois é facto incontestado, que até então não houvera agio entre o papel bancario e o metal prata, que ainda concorria na circulação.

Isto posto, verifiquemos tambem a marcha do cambio, e as razões que devem explicar as oscillações de sua taxa.

Esta, tendo começado após a abertura dos nossos portos (1808) á razão de 1$ =*70 pence*, conservou-se sempre acima dessa cotação até janeiro de 1816, subindo mesmo em 1814 a 96 ds. esterlinos. Mostrando, porém, desde aquelle anno (1816) tendencia para *baixa*, vê-se, que, já no anno de 1820. apenas attingira aos extremos de 60 — 54 ds., e que, no correr do anno de 1821, ficara reduzido aos de 54 — 52 ds. sómente.

Segundo o nosso modo de ver, concorreram para manter, a principio, e para occasionar, depois, as oscillações supraditas, além de outros factos, os que ora vamos passar em revista.

Lembraremos, em primeiro logar a propria incerteza, ou antes, a confusão do padrão metallico vigente, pelo qual uma oitava de ouro de 22 quilates valia 1$600 nas *peças portuguezas* (de 6$400) e a mesma oitava valia 1$777 nas *peças provinciaes* (de 4$) ; donde tambem seguia-se que uma oitava de prata de *11 dinheiros*, que valia 128 réis, — estava para com o ouro das primeiras moedas na relação de *1 para* 12 $^1/_2$ e para com o das ultimas na de 1 para 13 $^8/_9$. Dessa variedade de *padrão monetario*, si assim se póde dizer, resultava, como já sabemos, a existencia de mais de um *par legal* do cambio, isto é : de 67 $^1/_4$ *pence* = 1$ nas moedas de 6$400 ; — de 60 $^3/_4$ *pence* nas moedas de 4$, e ainda de 60 e 54 ds. nas moedas de prata, conforme os cunhos diversos destas...

— Ora, é escusado dizer, que na escasez crescente da moeda metallica que, por então, dava-se no paiz, o *par mais alto* do cambio, fundado em padrão do anno de 1694, só por circumstancias extraordinarias e muito especiaes podia ter subsistido nas relações do commercio externo ; porquanto não só elle se achava em desaccordo com o valor corrente do ouro, como era natural, que o *par menos alto*, representando moeda mais fraca, devesse acabar por predominar, como regulador daquellas relações. Com effeito, as peças portuguezas, sendo as primeiras a emigrar do paiz para despezas do Brazil no estrangeiro, e, depois, as peças brazileiras de 4$, — ficou a moeda de prata servindo de padrão legal ; mas, ainda assim, comparadas as unidades do dinheiro estrangeiro com o valor da prata (*pesos hespanhóes* em geral), não resultava nenhuma depreciação apreciavel contra a moeda do Brazil.

— A oscillação, aliás insignificante que se deu a baixo do *par* (o da prata) dos fins de 1820 ao começo de 1821, teve explicação bastante clara em presença dos factos, occurrentes de ordem politica, sem significar, desde logo, a depreciação do nosso meio circulante ; assim como, a grande elevação da taxa favoravel da mór parte dos annos anteriores, fôra, em sua grande parte, devida á circumstancias externas, que occorreram na época em questão.

De um lado, o estado de guerra, em que se achava a Europa, não pouco contribuiu para a procura maior dos generos coloniaes e a consequente elevação de seus preços nos mercados europeus, — equivalendo o producto dos mesmos — a um augmento de moeda em favor do Brazil ; — de outro, a necessidade de *dinheiro-metal* para as despezas crescentes da guerra havia feito subir o *valor* deste, — dando-se,

mesmo, o facto de a Inglaterra ver-se, por isso, forçada a subsistir no regimen do papel-moeda.

Justamente o anno de 1814, quando deu-se o mais alto cambio em favor do Brazil, (96 *pence* = 1$) coincidiu com a maior depreciação do papel-moeda na Inglaterra, a qual subiu a 25 1/2 %.

E ainda uma contra-prova, de que a situação monetaria desse paiz influira directamente na taxa favoravel de nossos cambios, temol-a nós, na circumstancia sabida de as oscillações cambiaes se haverem tornado, de mais a mais, em nosso desfavor, á medida que o meio circulante inglez recobrava o seu valor real. Os poucos algarismos que seguem fallam com eloquencia a este respeito:

	DEPRECIAÇÃO DO PAPEL EM LONDRES	CAMBIO COM O BRAZIL
1812 a 1813.....	20 a 25 %.....	72 a 80 ds. = 1$000
1814.....	25 1/2 %.....	76 » 96 » = »
1815 a 1816.....	16 a 17 %.....	56 » 72 » = »
1817 a 1820.....	4 %.....	57 » 60 » = »

« Na conclusão da paz com a França, em 1814, o preço do ouro no mercado era *cinco guinéos por onça*, diz um autor inglez; em março de 1815 descera a £ 4—9 s.; — mas, com a noticia da volta de Napoleão, da ilha d'Elba, aquelle subiu rapidamente outra vez a *cinco guinéos por onça*, e o cambio baixou dez por cento. Este estado de cousas continuou durante os *cem dias* do dominio de Napoleão. Depois da batalha de Waterloo, o preço do ouro desceu proporcionalmente, sendo no correr do anno seguinte (1816) de £ 3-18 s. 6 d. por onça, isto é, *quasi o par* do preço legal da Casa da Moeda, que é £ 3-17 s. 10 1/2 ds.» (3)

— Em apoio da opinião, que acabamos de citar, escrevera egualmente um respeitavel commerciante contemporaneo desta praça do Rio-Janeiro:

« Nos primeiros annos do commercio entre o Brazil e a Inglaterra, as variações dos cambios obedeceram á mobilidade de valor da libra esterlina; mais tarde, as variações obedeceram ás alterações no valor da moeda brazileira. Em 1808, por 1$ do Brazil se obtinha um saque sobre Londres de 70 dinheiros sterlinos (era a base do calculo de qualquer somma); em março de 1814, pelos mesmos 1$ se recebera 96 dinheiros sterlinos; no anno seguinte, o cambio voltou á taxa de 70 ds.; e mais tarde, em 1826, apenas se obtinha 46 dinheiros; emfim, em 1829 já não se recebia mais que 20 dinheiros sterlinos pela mesma somma de 1$000.

« Durante o primeiro periodo dessas variações, a alta do cambio fôra uma consequencia da depreciação da libra sterlina. As finanças da Inglaterra achavam-se esgotadas pela guerra continental; tendo o banco (da Inglaterra) feito emprestimos ao Governo, este julgou de necessidade autorizar a este estabelecimento a suspensão de seus pagamentos em especie, dando curso forçado aos seus bilhetes; mas, desde que estes deixavam de ser trocados, á vontade, contra a moeda metallica, deviam perder de valor. O ouro começou a ter agio, e este agio servia de medida á depreciação da moeda corrente de papel.

« Uma prova evidente, de que a variação do cambio no Rio de Janeiro não era então occasionada por uma variação no valor de moeda brazileira, é, que, *á essa*

(3) Maclaren, Hist. of the currency. London, 1858.

época, o preço das mercadorias no Brazil não teve nenhuma alta ; o assucar, o café, o peso hespanhol, o ouro em barra, tudo manteve os antigos preços, ao passo que, na mesma época, o preço de cada cousa se elevava, ao menos nominalmente, em Inglaterra ; e nas operações de cambio entre Pariz e Londres não se dava mais que cerca de 17 francos por uma libra sterlina.... O valor mais baixo desta na Europa fôra em 1811 ; mas o effeito dessa depreciação só se fez sentir completamente no Brazil em principios de 1814, quando o cambio deste paiz subiu a 96 dinheiros sterlinos por 1$000.

« Todavia, o emprego do papel-moeda foi sempre mantido na Inglaterra dentro de certos limites ; a paz não demorou em chegar, e, com ella, restabelecidas as finanças e pagos os emprestimos ao banco, os seus bilhetes voltaram a ser trocados por ouro ; a libra sterlina readquiriu o seu valor, os cambios com o estrangeiro voltaram ao seu antigo nivel, e a baixa, que teve logar no Rio de Janeiro no anno de 1815, não fôra mais do que um symptoma da volta da moeda ingleza ao seu estado normal.» (*)

— A' essas circumstancias, de origem externa, que encerram em grande parte os *motivos* do cambio, *favoravel ou menos favoravel*, na época em questão, importa agora accrescentar outras, que tiveram a sua origem no proprio paiz, ou tiraram-na da communhão do seu governo com o do Reino de Portugal.

Como exemplo sabido, temos a relembrar a revolução de Pernambuco em 1817, e a revolução de Portugal em 1820, — cujos effeitos, repercutindo sobre a ordem economica, muito *affectaram* a producção e o commercio nacional, e, conseguintemente, contribuiram para as oscillações desfavoraveis do cambio com as praças estrangeiras.

Não foi pequeno o prejuizo, que Pernambuco, uma das provincias mais *exportadoras* do Brazil, teve de soffrer, como consequencia da sua revolução politica de 1817. E a revolução de Portugal dita, ramificando-se pelo Brazil inteiro, e della resultando o *regresso obrigado* de El-rei D. João VI, veio, sem duvida, causar grandes perturbações ao movimento regular do commercio, não só pela agitação causada no espirito publico, mas ainda, *directamente*, pela retirada de avultados capitaes, que, com os negociantes seus proprietarios, emigraram juntamente com aquelle monarcha.

— Resta-nos ainda recorrer ao exame de mais uma circumstancia, de caracter diverso, para verificar si tudo leva, ou não, á conclusões identicas sobre o valor da moeda corrente : — nos referimos *ao prêço das cousas*, o qual, em geral, se reputa, como sendo o criterio mais facil para julgar da *depreciação effectiva* do meio circulante de um paiz, isto é, o *encarecimento geral* dos generos ou productos, nos mercados nacionaes.

Desde que a mesma somma de moeda *(cæteris paribus)* deixa de comprar a mesma quantidade de productos, que até então comprava, — sem que o caso seja motivado por alguma *procura ou escassez extraordinaria* dos mesmos productos, póde-se affirmar que a moeda está *depreciada*, — em outros termos, ha legitimo fundamento para crer, que não houve *elevação* de preço nos productos, e, sim, *diminuição* de valor na moeda corrente.

Acceitando esta regra, como verdadeira, e revistando, conforme á mesma, as condições do mercado, acharemos que os preços dos generos e mercadorias não tiveram

---

(*) H. Say, Obr. já cit.

alta alguma notavel, além daquella que, *naturalmente*, proviéra da respectiva procura na occasião.

Basta attender para as tabellas, que demos ao principio deste capitulo, para cada um convencer-se desta verdade.

« A *alta* do café, que ahi se nota de 1817 a 1821, foi devida á procura prodigiosa, que se manifestou por esse artigo no Continente Europeu, depois do restabelecimento da paz. O café, sendo colhido de uma arvore, que leva de tres a quatro annos para desenvolver-se, a producção não crescia com a mesma rapidez da procura, e o genero experimentara, então, uma *alta real*. Entretanto, a provincia do Rio de Janeiro se cobria, de mais a mais de plantações de cafezal, as colheitas tornaram-se abundantes, emquanto que a mesma actividade dessa cultura se desenvolvia em Cuba e noutros logares : — o café baixara, consequentemente, na Europa, e dahi a sua *baixa real*, mais tarde, no Rio de Janeiro, de 1821 a 1826, — *baixa*, que fôra mesmo maior do que parecia indicar o seu preço ; porquanto, ja então, a moeda corrente do paiz, começando a depreciar-se, os 3$ por arroba, que se pagavam em 1825, não valiam mais tanto, quanto os 3$, que se pagavam pela mesma em 1817. (5)

Este topico é bastante explicito, e por si mesmo conclusivo.

E desta sorte, sem haver mister de alongarmo-nos sobre outros detalhes, podemos affirmar com o testemunho dos competentes e com os factos accordes da época, que não houve *depreciamento* do meio circulante do Brazil, no espaço de tempo que decorreu de 1808 ao começo de 1821, não obstante as oscillações cambiaes, *menos favoraveis*, que se notaram nos ultimos tres annos.

« As oscillações *ligeiras* sobre o curso dos cambios entre dous paizes indicam a maior ou menor necessidade de fazer passar valores de um para o outro ; mas nesses casos, a *alta*, como a *baixa*, não indica uma *depreciação* no valor de uma ou de outra moeda. »

Para o leitor ajuizar, com fundamento, sobre a situação relativa do meio circulante nas provincias, damos aqui as taxas cambiaes das tres praças que, depois do Rio de Janeiro, faziam, nessa época, o maior commercio com a Europa:

(6) ANNOS	BAHIA	PERNAMBUCO	MARANHÃO
1816.....	72-56 ½ ds.		
1817.....	64-59 ½ ds.		
1818.....	72-70 ds.		
1819.....	69-59 ½ ds.		
1820.....	64-60 ds.		
1821.....	62 ½-56 ds.		

(5) H. Say. — cit.

(6) Em relação á Bahia e o Maranhão demos os maximos e minimos das taxas, cujas grandes differenças devem ser attribuidas, sobretudo, ás épocas do saque, isto é, si era ou não em occasião de remessa de productos para o estrangeiro. De Pernambuco demos a média annual ; mas nada pudemos obter dos annos anteriores a 1825.

Quanto aos preços das mercadorias nas praças supraditas e em diversas outras provincias, de quanto pudemos examinar a esse respeito, verifica-se, que os *preços correntes*, de fórma alguma, indicam uma *elevação constante*, como seria de suppor, caso fosse ella o resultado da depreciação monetaria. Ao contrario, nota-se, que a baixa de preço de varios generos e n algumas dessas provincias coincidira até com o maior *depreciamento da moeda* no Rio de Janeiro e a subida consequente do preço dos mesmos generos nesta ultima provincia.

ANNOS	BAHIA	PERNAMBUCO	MARANHÃO
1822	56 ½-53 ds.	.....	60-54 ds.
1823	54 ½-52 ds.	.....	55-54 ds.
1824	54 ½-50 ds.	.....	56 ½-55 ds.
1825	61-50 ½ ds.	53 ¼ ds.	68-53 ds.
1826	62-45 ds.	55 ds.	53-48 ds.
1827	49-36 ds.	50 $^{4}/_{7}$ ds.	54-48 ds.
1828	45-37 ds.	51 ½ ds.	50 ½-42 ds.
1829	40 ½-32 ds.	50 ⅞ ds.	50-40 ds.
1830	33 ½-25 ds.	51 ⅞ ds.	48 ½-39 ds.
1831	33-30 ds.	51 $^{5}/_{8}$ ds.	54-34 ds.
1832	33-32 ds.	41 ¼ ds.	54-36 ds.
1833	33-30 ds.	38 ½ ds.	53-39 ds.
1834	30-28 ds.	37 $^{6}/_{13}$ ds.	53-29 ds.
1835	33-25 ds.	32 ¼ ds.	43 ½-30 ds.

Na segunda parte do periodo, que ora vamos ligeiramente apreciar, isto é, depois de 1821, não pomos a menor duvida em admittir, que o meio circulante se achou, de mais a mais, depreciado, muito embora outros entendam que semelhante depreciação só se dera, realmente, depois do anno de 1825. Os que sustentam este ultimo asserto, fazem-no, apoiados nos dous factos seguintes: — 1) que a suspensão do pagamento das notas do Banco no Rio de Janeiro, do anno de 1821 em deante, não produziu no cambio alteração notavel,— pois ainda em 1825 foi o cambio médio de 51 $\frac{1}{8}$ pence; — 2) que, sómente depois deste anno em deante, é que a circulação monetaria das outras provincias viu desapparecer a sua prata (e ainda mesmo algum ouro) para ficar então sendo alimentada pela moeda de cobre.

Os factos allegados são relativamente verdadeiros; mas, s. a depreciação monetaria não se fez sentir, além do Rio de Janeiro, logo depois de 1821, ella não póde deixar de ser confessada, com relação á esta provincia, cuja circulação, consistindo de papel *inconversivel*, emittido por um Banco, já então sabidamente *fallido*, e de cobre, com *força liberatoria* illimitada, devia, fatalmente, levar em si proprio o *vicio inherente* de constante desvalorisação...

Admittimos que, a principio, não se notasse muito o *depreciamento relativo da moeda fiduciaria*, visto como, desapparecendo do mercado a *moeda real*, aquella preenchera o *vazio* deixado por esta; mas o agio dos metaes preciosos e a elevação do preço de todas as mercadorias não tardaram a indicar, em escala crescente, a diminuição de valor da moeda corrente, á medida, que a emissão da mesma na circulação já não guardava a devida proporção com as necessidades do mercado.

E' certo que, para explicar as oscillações do cambio desfavoravel, antes e depois de 1825, concorreram tambem outras causas. Não se ignora que, apoz o regresso do Sr. D. João VI, a propagação das idéas revolucionarias, as ordens intempestivas de desorganização, emanadas das côrtes portuguezas e, mais que

tudo, o desejo da independencia nacional, se encadeiaram por tal fórma, que lançaram o paiz em continua incerteza e desordem por toda parte; que, mesmo proclamada a independencia e fundado o Imperio, em vez de chegar-se a um paradeiro, aquellas condições tornaram-se relativamente peiores, havendo de um lado a urgencia de retirar as provincias do *jugo portuguez*, para a unificação do novo Imperio, e de outro, a necessidade de preparar defesa bastante contra o governo portuguez, que hesitava em reconhecer a independencia proclamada; e ainda finalmente, a necessidade de manter tropas e aprestos navaes, já para manter as *nossas pretenções nas fronteiras do Sul*, e já para abafar a revolta pernambucana de 1824, — tudo o que devera repercutir com desvantagem, não pequena, sobre os interesses da ordem economica.

Cumpre tambem não esquecer, que o Governo do novo Imperio manteve-se, elle proprio, um *mar irrequieto* de lutas e agitações, durante os nove annos de sua existencia... De maneira que, ainda mesmo sem o *depreciamento sabido* do meio circulante, a taxa desfavoravel do cambio externo contra o Brazil, nas circumstancias, teria sido um facto mui facilmente explicavel.

O melhoramento deste, que se deu em 1825, chegando mesmo a attingir a 56 ds. sterlinos no correr do mez de julho, foi devido ás circumstancias favoraveis, que então tiveram logar para o Brazil: de um lado, o reconhecimento da independencia por Portugal, e de outro, o emprestimo realizado em Londres (1824-1825), o qual não só poz á disposição deste paiz uma somma importante de moeda metallica no estrangeiro, como tambem, tornou possivel importar uma parte da mesma para os cofres do Banco, para o fim de reforçar o credito de seu papel circulante. Entretanto, esses bons effeitos pouco perduraram. Seguiu-se logo a guerra com Buenos Ayres, e, á conclusão desta, as reclamações dos Estados Unidos e da Inglaterra por indemnisações dos navios e cargas detidos, por occasião do bloqueio no Rio da Prata, que o Governo brazileiro conveio, afinal, em pagar na importancia de 4.500:000$; a usurpação de D. Miguel em Portugal, que levou o Sr. D. Pedro I a intervir nos negocios daquelle reino, e não sem grandes dispendios para os cofres do Brazil; e, por fim, a discordia, cada vez maior, mais apaixonada, da nossa politica interna, — todos esses factos, obstando ou entorpecendo o desenvolvimento economico do paiz, não só negaram opportunidade para as boas reformas administrativas de que elle carecia, como ainda, abatendo as razões do credito publico e privado, assaz influiram sobre o desvalor da moeda fraca circulante.

Em 1828 foi o Banco do Brazil prohibido de augmentar o seu papel em circulação; mas é, sobretudo, desse anno em deante que as emissões de cobre tornaram-se de mais a mais excessivas. O agio dos metaes cresceu de modo inacreditavel, e o preço das mercadorias seguiu o *inverso* do depreciamento da moeda corrente. « O peso hespanhol, que em 1815 valia 830 réis, chegou a valer 2$600 em 1829; a arroba de assucar e a de café, que na primeira data custava, respectivamente, 3$200 e 2$500, custaram, na ultima, 4$400 e 4$800. » E, muito embora seja de razão não esquecer as demais *causas concurrentes* na occasião, era, comtudo, evidente, que as grandes variações da taxa do cambio e do preço das mercadorias tiravam a sua razão principal de ser, da *depreciação* rapida e crescente do meio circulante existente naquella época.

Findo o governo do Sr. D. Pedro I em abril de 1831, e encetado o governo da Regencia, ainda que ao meio de sérias difficuldades politicas e financeiras, o cambio

externo começou a apresentar tendencias para a *alta*, que se foram pouco e pouco firmando.

Para essa melhora do cambio concorreram, sem duvida e em grande parte, as praticas de melhor criterio e as reformas monetarias que foram desde logo *annunciadas* por parte do Governo, e, depois, discutidas e votadas no Parlamento.

Por estas, como sabe-se, se mandou resgatar o cobre circulante, ficando reduzido o seu emprego, desde então, ao officio de simples moeda de troco; foi fixado um novo *padrão metallico*, o qual, embora não satisfizesse inteiramente ás condições monetarias occurrentes, tivera, todavia, o merito de fazer cessar a confusão das leis vigentes sobre a materia e de approximar-se do *valor mercantil*, que os metaes preciosos tinham na occasião; e, finalmente, substituiu-se o papel-moeda existente, de circulação limitada á certas zonas, e de diversas denominações e origens (notas do Banco, do *velho* e do *novo* padrão, *cedulas da Bahia*, *conhecimentos*, etc.) pelas notas do Thesouro Nacional, de typo uniforme, e emittidas com circulação geral no Imperio sob as garantias do credito publico.

Taes reformas, não obstante os defeitos, que alguns lhes notaram, e a convicção de seus proprios auctores de que ellas por si sós não seriam bastantes para restaurar no paiz o *uso da moeda real*, trouxeram, comtudo, assignalado beneficio ás nossas condições economicas e financeiras, — e melhores serviços ter-se-hiam obtido, si outras fossem as circumstancias politicas dominantes...

Essas reformas servem igualmente para bem caracterisar o termo do primeiro periodo da nossa historia monetaria; e, por nossa vez, aproveitamo-nos desta circumstancia para fechar o presente volume.

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

5 MAI 1960

29 FEV 1960

Imp. Nacional —

Biblioteca [illegible]

2427-46 Cofre 3376

Cavalcanti, [illegible]
AUTOR

O meio circulante nacional v.1
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR
[illegible]	R. de Souza Lima
[illegible]	" " "
[illegible]	" " "
[illegible]	" " "

Bolso de Livros - D.M.F. - 1.369